PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

DOUTRINA — DECISÕES
INSTRUÇÃO E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

1989

ANO XXIII | Porto Alegre — RS — Brasil | N.º 22

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Av. Praia de Belas, 1100 — CEP 90.060 — Porto Alegre - RS - Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Comissão de Divulgação

Juiz Ronaldo José Lopes Leal (Presidente)

Juiz Paulo José da Rocha

Juiz Carlos Edmundo Blauth

Diretor do Serviço de Jurisprudência e Ementário

Nelsi Oliveira Lopes

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4.ª Reg.	Porto Alegre	a. 23	n.º 22	1 a 470	1989

Revisão: Nelsi Oliveira Lopes

Cip-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. v.10-
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.U. 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(Janeiro de 1990)

(Sessões na última sexta-feira de cada mês)

Presidente

Juiz José Fernando Ehlers de Moura

Vice-Presidente

Juiz Paulo Maynard Rangel

Corregedor Regional

Juiz Ronaldo José Lopes Leal

Vice-Corregedor Regional

Juiz José Luiz Ferreira Prunes

Juízes Vitalícios

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins

Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite

Juiz Fernando Antonio Pizarro Barata Silva

Juiz João Luiz Toralles Leite

Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Juiz Flávio Portinho Sirângelo

Juiz Paulo José da Rocha

Juiz Carlos Edmundo Blauth

Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Juiz Gilberto Libório Barros

Juiz Sebastião Alves de Messias (Convocado)

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt (Convocada)

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Convocada)

Juízes Classistas Temporários

Juiz Mário José Provenzi — Empregados
(Suplente: *Juiz Antonio Firmo de Oliveira Gonzales)*

Juiz Hippólyto Brum — Empregadores
(Suplente: *Juiz José Aury Klein)*

Juiz Aroni Becker — Empregadores
(Suplente: *Juiz José Munhoz Médici)*

Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores
(Suplente: *Juiz Vitorino Antonio Gava)*

Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi — Empregadores
(Suplente: *Juiz Alcy Ferreira Lima)*

Juiz Plínio Hentz — Empregados
(Suplente: *Juiz José Domingos Correa)*

Juiz Valdemiro Orso — Empregados
(Suplente: *Juiz Valdir de Andrade Jobim)*

Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados
(Suplente: *Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier)*

Juiz Vitorino Antonio Gava — Empregadores (Convocado)

Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier — Empregados (Convocado)

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS E DAS TURMAS

(Janeiro de 1990)

Primeiro Grupo de Turmas
(Grupo Normativo — 1.ª e 3.ª Turmas)
(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Fernando Antonio Pizarro Barata Silva — Presidente

Primeira Turma
(Sessões às quartas feiras)

Juiz Paulo José da Rocha — Presidente
Juiz Fernando Antonio Pizarro Barata Silva
(Vaga)
Juiz Aroni Becker — Empregadores
Juiz Plínio Hentz — Empregados

Terceira Turma
(Sessões às terças-feiras)

Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva — Presidente
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz Gilberto Libório Barros
Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi — Empregadores
Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados

Segundo Grupo de Turmas
(2.ª e 4.ª Turmas)
(Sessões às quartas-feiras)

Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente

Segunda Turma
(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Carlos Edmundo Blauth — Presidente
Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite
Juiz José Luiz Ferreira Prunes
Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores
Juiz Valdemiro Orso — Empregados

Quarta Turma
(Sessões às terças-feiras)

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins — Presidente
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juiz Sebastião Alves de Messias (Convocado)
Juiz Hippólyto Brum — Empregadores
Juiz Mário José Provenzi — Empregados

Quinta Turma

Juiz Flávio Portinho Sirângelo — Presidente
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt (Convocada)
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Convocada)
Juiz Vitorino Antonio Gava — Empregadores (Convocado)
Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier — Empregados (Convocado)

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVA JURISDIÇÃO *

(Janeiro de 1990)

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
BAGÉ (CEP 96400)	*Leonardo Meurer Brasil*	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES (CEP 95700)	*Vera Regina Pignati Lindoso*	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Veranópolis, Dois Lajeados, Cuabiju, São Jorge e Fagundes Varela
CACHOEIRA DO SUL (CEP 96500)	*Ricardo Luiz T. Gehling*	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CAMAQUÃ (CEP 96180)	*João Alfredo Borges Antunes de Miranda*	Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
CANOAS (CEP 92.000)		Somente o respectivo município
1.ª Junta	*Suzana Eleonora J. Dani de Boeckel*	
2.ª Junta	*Maria Joaquina C. Schissi*	
3.ª Junta	*Paulo Caruso*	
CARAZINHO (CEP 99500)	*Juraci Galvão Júnior*	Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera, Victor Graeff, Alto Alegre, Tunas e Ibirapuitã
CAXIAS DO SUL (CEP 95100)		Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha, São Marcos e Nova Roma
1.ª Junta	*Sebastião Alves de Messias*	
2.ª Junta	*Gundram Paulo Ledur*	
CRUZ ALTA (CEP 98100)	*Nires Maciel de Oliveira*	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul, Tupanciretã e Quinze de Novembro

* Cf. Lei 6563, de 20.09.78, e Lei 7729, de 16.01.89

A Lei 7729, de 16.01.89, criou mais doze JCJs nesta Região: três em Porto Alegre, duas em Sapiranga e uma em Alegrete, Alvorada, Cachoeirinha, Rio Grande, Santiago, São Borja e Viamão.

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
DIV DE DOCUMENTAÇÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
ERECHIM (CEP 99700)	*Luiz Christófoli*	Aratiba, Barão de Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Viadutos, Três Arroios e São João da Urtiga
ESTEIO (CEP 93250)	*Teresinha Maria Dellina Signori Correia*	Sapucaia do Sul
FREDERICO WESTPHALEN (CEP 98400)	*Milton Varela Dutra*	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Crissiumal, Erval Seco, Humaitá, Iraí, Liberato Salzano, Miraguaí, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos, Vicente Dutra, Jaboticaba e Trindade
GRAVATAÍ (CEP 94000)	*Berenice Messias Correa*	Somente o respectivo município
GUAÍBA (CEP 92500)	*Pedro Luiz Serafini*	Barra do Ribeiro
IJUÍ (CEP 98700)	*Maria Beatriz Condessa Ferreira*	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO (CEP 95900)	*Cláudio Gilberto Aguiar Höehr*	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Roca Sales e Progresso
MONTENEGRO (CEP 95780)	*Rosane Serafini Casa Nova*	Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO (CEP 93300)		Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti e Nova Petrópolis
1.ª Junta	*Maria Helena Mallmann Sulzbach*	
2.ª Junta	*Denis Marcelo de Lima Molarinho*	
3.ª Junta	*Beatriz Ostermayer Diniz da Costa*	
OSÓRIO (CEP 95520)	*Maria Aparecida Cruz de Oliveira*	Arroio do Sal, Imbé, Santo Antônio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí e Três Cachoeiras

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
PASSO FUNDO (CEP 99100)	*Adroaldo José Fontes da Silveira*	Arvorezinha, Casca, Ciríaco, David Canabarro, Marau, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, São Domingos do Sul, Vanini e Água Santa
PELOTAS (CEP 96100)		Arroio Grande, Canguçu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório e Piratini
1.ª Junta	*Dulce Olenca Baumgarten Padilha*	
2.ª Junta	*Lúcio Sérgio Mascarenhas*	
PORTO ALEGRE (CEP 90060)		Somente o respectivo município
1.ª Junta	*Jane Alice de Azevedo Machado*	
2.ª Junta	*Estevão Valmir Torelly Riegel*	
3.ª Junta	*Beatriz Brun Goldschmidt*	
4.ª Junta	*Rosa Maria W. Candiota da Rosa*	
5.ª Junta	*Magda Barros Biavaschi*	
6.ª Junta	*Maria Guilhermina Miranda*	
7.ª Junta	*André Avelino Ribeiro Neto*	
8.ª Junta	*Geraldo Lorenzon*	
9.ª Junta	*Policiano Konrad da Cruz*	
10.ª Junta	*Gelson de Azevedo*	
11.ª Junta	*Ester Pontremoli Vieira Rosa*	
12.ª Junta	*Beatrix Costa Prado*	
13.ª Junta	*Carlos Eduardo de Assis Bergman*	
14.ª Junta	*Carmen Camino*	
15.ª Junta	*Beatriz Zoratto Sanvicente*	
16.ª Junta	*Paulo Orval Particheli Rodrigues*	
17.ª Junta	*Maria da Glória Trindade*	
18.ª Junta	(Vaga)	
RIO GRANDE (CEP 96200)		Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
1.ª Junta	(Vaga)	
2.ª Junta	(Vaga)	
ROSÁRIO DO SUL (CEP 97590)	*Adelar Mazeto*	Cacequi e São Gabriel
SANTA CRUZ DO SUL (CEP 96800)	*Maria Inês Cunha Dornelles*	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires, Vera Cruz, Boqueirão do Leão, Ibarama e Pântano Grande
SANTA MARIA (CEP 97100)	*Tânia Rosa Maciel de Oliveira*	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul, São Sepé e Silveira Martins

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SANTA ROSA (CEP 98900)	*Leopoldo Justino Girardi*	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Mauricio Cardoso e Alegria
SANTANA DO LIVRAMENTO (CEP 97570)	*José Domingos De Sordi*	Quaraí
SANTIAGO (CEP 97700)	(Vaga)	Bossoroca, Itacurubi, Jaguari, São Francisco de Assis e São Vicente do Sul
SANTO ÂNGELO (CEP 98800)	*Walter Raimundo Spies*	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões, São Luiz Gonzaga, Pirapó, São Nicolau, Roque Gonzalez, Porto Xavier e São Paulo das Missões
SÃO JERÔNIMO (CEP 96700)	*Cleusa Regina Halfen*	Arroio dos Ratos e Butiá
SÃO LEOPOLDO (CEP 93000)		
1.ª Junta	*Ana Luiza Heineck Kruse*	Feliz, Portão, São Sebastião do Caí e Capela de Santana
2.ª Junta	*Darcy Carlos Mahle*	
TAQUARA (CEP 95600)	*Heloísa Gonçalves da Silva*	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula, Três Coroas e Jaquirana
TRIUNFO (CEP 95840)	*Camilo Benigno Tavares Lélis*	General Câmara
URUGUAIANA (CEP 97500)	*Ricardo Antonio Klock Peçanha*	Somente o respectivo município
VACARIA (CEP 95200)	*Stanislaw Zmuda*	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha e Ipê

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antiguidade)

Régis Breton Viola

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Euridice Josefina Bazo Tôrres

Jurema Reis de Oliveira Guterres

Denise Maria de Barros

Ricardo Carvalho Fraga

José Felipe Ledur

Vania Maria Cunha Mattos

Maria Cristina Schaan Ferreira

Vanda Krindges Marques

Denise Zanin

Luiz Alberto de Vargas

Ione Salin Gonçalves

Maria José Alves Fracasso

Ornélio Jacobi

Senta Renate Dostal Zanini

Flávia Lorena Pacheco

Clóvis Fernando Schuch Santos

Beatriz Renck

Maria Luiza Bravo Cassales

Rosaura Celina Silveira do Prado e Silva

Irmgard Catarina Ledur

Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Antonio Machado de Oliveira

Olinda Niching dos Santos

Iônia Gonçalves Lima

Hugo Carlos Scheuermann

Paulo Augusto Rodegheri

Rejane Souza Pedra

Carmen Izabel Centena Gonzalez

Márcia Antunes da Motta

Doroti Quevedo

PROCURADORES DO TRABALHO

Fabiano de Castilhos Bertoluci — Procurador Regional

Antonio de Almeida Martins Costa Neto

Carlos Renato Genro Goldschmidt

César Macedo de Escobar

Dionéia Amaral Silveira

Ivan Prates Bento Pereira

Jaime Cimenti

João Alfredo Reverbel Bento Pereira

João Carlos Guimarães Falcão

João Ghisleni Filho

José Carlos Pizarro Barata Silva

José Henrique Gomes Salgado Martins

Kátya Teresinha Monteiro Saldanha

Luiz Fernando Mathias Vilar

Marília Hofmeister Caldas

Marco Antonio Prates de Macedo

Nelson Lopes da Silva

Paulo Borges da Fonseca Seger

Paulo Rogério Amoretty Souza

Sandra Maria Bazan de Freitas

Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha

Vera Regina Della Pozza Reis

DOUTRINA

V ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

Canela/RS (Dias 06 a 09 de julho de 1989)

Comissão Organizadora do Encontro:

Vânia Mattos
Tone S. Gonçalves
Beatriz Ostermayer Diniz da Costa
Beatriz Zoratto Sanvicente
Maria Helena Mallmann Sulzbach
Magda Biavaschi
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Carmen Camino
Policiano Konrad da Cruz

SUMÁRIO

1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA — *Roberto Araújo de Oliveira Santos*
2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO (Comissão n.º 1 - Coordenadora: *Maria Helena Mallmann Sulzbach* - Relator: *Paulo Orval Particheli Rodrigues)*
3. PROCESSO DE CONHECIMENTO (Comissão n.º 2 - Coordenadora: *Beatriz Zoratto Sanvicente* - Relator: *Tarcísio Giboski)*
4. PROCESSO DE EXECUÇÃO (Comissão n.º 3 - Coordenador e Relator: *Sebastião Alves de Messias)*
5. PROCESSO CAUTELAR (Comissão n.º 4 - Coordenador: *José Felipe Ledur* - Relator: *Estêvão Valmir Torelly Riegel)*
6. CARTA DE CANELA

1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA*

*Roberto A. O. Santos***

SUMÁRIO

1. Raízes democráticas do processo moderno;
2. Autonomia e unidade do processo em geral;
3. Dimensão fundamental e dimensão instrumental do direito de ação;
4. O *due process of law* e o Direito Processual do Trabalho;
5. Outros princípios atuantes no processo trabalhista. A oralidade;
6. Problemas relevantes para um Código de Processo Trabalhista;
7. Final.

1 — RAÍZES DEMOCRÁTICAS DO PROCESSO MODERNO

Quando recebi da ilustre amiga Juíza Magda Biavaschi o convite da Associação dos Magistrados da 4.ª Região para esta palestra, fiquei naturalmente honrado e ao mesmo tempo feliz, pela ocasião de me reunir com colegas magistrados do Sul, conhecidos em minha terra tanto por sua seriedade profissional quanto por seu dinamismo na busca de novas formas de pensar e fazer o Direito. O tema que me era confiado dizia respeito aos princípios de Direito Processual do Trabalho para uma sociedade democrática. Ora, no âmbito das ciências jurídicas, meu trabalho acadêmico tem se restringido à Sociologia

---

* Conferência de abertura do V Encontro dos Magistrados do Trabalho da 4.ª Região, 6 a 9 de julho de 1989, Canela, Rio Grande do Sul.

** Juiz Togado do Tribunal do Trabalho da 8.ª Região; professor de Sociologia Jurídica no mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará, mestre em economia pela Universidade de São Paulo.

do Direito; não possuindo, portanto, a vantagem de ser um especialista em Direito Processual, percebi logo que a AMATRA desejava de mim, não apenas uma contribuição, com certeza singela, no campo da Dogmática Jurídica, que todos freqüentamos por nossa obrigação profissional de Juízes, mas uma visão sociológica, que ela imprudentemente supunha mais rica, das relações entre o processo e a democracia. Tentarei não ficar demasiadamente longe das expectativas, apesar de as considerar em definitivo otimistas.

O envolvimento do processo moderno com a construção histórica de sociedades democráticas começou na esfera do direito penal. Foi nesse campo dramático, onde repressão legal e arbítrio tantas vezes concorreram à primazia, que se forjaram as garantias basilares do processo judicial livre e independente. Por seu turno, a ideologia democrática só pôde ser bem sucedida naqueles regimes em que o processo judicial assegurou as liberdades públicas. Neste sentido, poder-se-ia afirmar que as instituições democráticas e as instituições judiciais se condicionam mutuamente. Para nossa época, o símbolo supremo desse condicionamento mútuo reside no princípio do *due process of law*, pelo qual ninguém pode ser condenado salvo através do devido processo perante um juiz imparcial. Sem o respeito à regra do *due process of law* até as últimas conseqüências, não se pode pretender que exista um regime democrático; e reciprocamente, sem democracia, a primeira investida dos regimes autocráticos se dirige direta ou indiretamente contra o princípio do processo legal.

O *due process of law* foi arrancado pelos barões ao rei João Sem Terra em 1215, no corpo da Magna Carta das Liberdades, e ratificado por Eduardo III em 1354[1]. Por esse tempo, a Idade Média presenciava a outra mudança profunda que, das práticas de comércio, iria ecoar na transformação dos usos judiciais muito além do domínio estrito do direito penal. Refiro-me à ascensão dos mercadores que entre a baixa Idade Média e o Renascimento conseguiram crescer de prestígio e propagar através de luta e disciplina um direito burguês insurgente, adaptado às novas necessidades dos negócios. Era o capitalismo que emergia, com as exigências de modernidade, simplificação, segurança e certeza. Como diz MAX WEBER, um *direito racional*, previsível, constitui uma das condições prévias do capitalismo. "Para que a exploração econômica capitalista proceda racionalmente precisa confiar em que a justiça e a administração seguirão determinadas pautas. Nem na época da *polis helênica*, nem nos Estados patrimoniais da Ásia, nem nos países ocidentais, até aos Stuarts,

---

[1] Na confirmação de Henrique III em 1225, o princípio foi expresso nestes termos: "Nenhum homem livre será detido ou preso, nem despojado de seu livre domínio, de suas liberdades ou livres costumes, nem posto fora da lei, nem exilado, nem molestado, de maneira alguma, e nós não podemos nem mandaremos pôr a mão nele, a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e segundo a lei da terra".

pôde se garantir tal coisa"[2] Ora, os agentes intelectuais da burguesia sabiam bem que um direito dessa espécie, racionalizado e calculável, encontrava precursor apenas nas codificações romanas. "Os notários italianos reviveram então as velhas fórmulas contratuais do Império Romano, adaptando-as às necessidades da época. Baseada nesta experiência, formou-se nas universidades uma teoria jurídica sistematizada"[3]. É naquele momento que se pode falar de uma *racionalização do processo* (WEBER). O antigo procedimento germânico ou o das primitivas *legis actiones* romanas tinham sido demasiado formalistas; cada palavra era impregnada de um sentido mágico. Fazia-se necessário um sistema de procedimentos menos dependente de concepções mágicas e preferentemente livre do regime de provas do direito germânico medieval, com suas ordálias e duelos. Ele tem início na Itália, como elegantemente mostra UGO ROCCO[4].

Posteriormente, a ideologia liberal-individualista, em apoio às pretensões revolucionárias da burguesia, daria um passo adiante no caminho da racionalização do processo, quando propugnou pela especialização política de funcionários do Estado para apreciar as questões judiciais. Primeiro LOCKE (1632-1704) e depois MONTESQUIEU (1689-1755) elaboraram a teoria da separação dos poderes estatais, de modo a conferir a um destes a tarefa específica de solucionar os litígios mediante a aplicação da lei. Na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, o art. 5.º enunciava: "O poder legislativo e o poder executivo do Estado devem ser distintos e separados da autoridade judiciária...". Disposição análoga constou da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa (1789), cujo art. 16 proclamava: "Qualquer sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição".

Mas, conquanto a Magna Carta e as Declarações de Direitos tenham sido ditadas no interesse primário de determinada classe social, sua significação histórica ultrapassou os grupos primitivamente beneficiários, assim como a época e circunstâncias da promulgação, e acabou por universalizar-se a todos os homens. A Declaração Uni-

---

2 MAX WEBER, *História geral da economia*, trad. de Calógeras A. Pajuaba, Mestre Jou, São Paulo, cap. IV, § 1.º, pp. 251.

3 Id., ibid., cap. IV, § 2.º, pp. 298-299.

4 UGO ROCCO, *Tratado de Derecho Procesal Civil*, trad. de Sentís e Ayerra, Depalma, Buenos Aires, 1969, vol. I, Parte, II, cap. único: "El proceso romano presentaba el verdadero carácter de un juicio: el estaba entre las partes con un principio de autoridad y decidía la controversia surgida, según su convicción y sobre la base de las pruebas que se habían suministrado. (...) El proceso germánico es eminentemente formal; las pruebas son pocas, ya que se trata, no de formar la convicción del juez, sino de provocar el juicio de la divinidad, y se reducen en general al juramento, invocación directa de la divinidad, y al juicio de Dios, que consistía en ciertos experimentos a que se sometía a las partes, y de cuyo resultado se infería la manifesta intervención de la divinidad".

versal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, estabeleceu que "todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei" (art. 8) e que "todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (art. 10). Deste modo, as garantias processuais se interpretam em relação a qualquer pessoa e ganham uma dimensão constitucional e internacional-pública.

Ao mesmo tempo, vale assinalar que o *due process of law*, equivalente da *law of the land* da Carta de 1215, já não vigora apenas para o processo penal, mas também para todo processo não-penal. É que, observa ADA PELLEGRINI GRINOVER na tese de docência sobre *As garantias constitucionais do direito de ação*, "o prisma da defesa do indivíduo, na cláusula (do *due process*), é só aparente: impedir lesões de direitos individuais, sem o devido processo legal, significa adequação à natureza dialética do processo. Se o escopo da cláusula é a proteção de direitos individuais, somente assegurando o contraditório e a igualdade das partes poderá o juiz proferir imparcialmente sua decisão. (...) O conteúdo da cláusula, no processo civil, subsume-se na garantia da ação e da defesa, em juízo. O conceito de igualdade é o primeiro elemento do *due process*"[5].

2 — AUTONOMIA E UNIDADE DO PROCESSO EM GERAL

Em face dos antecedentes históricos que vimos de examinar, torna-se-ia difícil negar a origem política e libertária das modernas instituições processuais. Tanto o direito processual orgânico, referente à estrutura e competência concreta dos tribunais, quanto o direito processual procedimental, referente à marcha das ações, têm um conteúdo político implícito que se revela mais evidente à medida que subimos das normas específicas para as normas gerais. É por isso que várias Constituições contemporâneas insculpiram em seu texto as normas gerais mais importantes — entre elas, o direito à proteção judiciária ou direito fundamental de ação; o princípio do juiz natural; o princípio da ampla defesa em forma de contraditório e as regras de divisão dos poderes do Estado.

O problema da autonomia e unidade do Direito Processual está relacionado justamente com a significação política desse ramo do Direito. Na teoria tradicional, imaginava-se que o direito de ação derivava diretamente do direito material cuja proteção ou reparação

5 ADA PELLEGRINI GRINOVER, *As garantias constitucionais do direito de ação*, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1973, p. 40.

fosse pretendida. O art. 75 de nosso Código Civil — "A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura" — foi freqüentemente invocado para apoiar a tese. A condição ainda pouco amadurecida do pensamento político à época não permitia perceber que o exercício dos direitos materiais desaparece com um único sopro de qualquer legislador tirânico, varridos com eles, se só deles dependentes, todos os direitos de ação anexos. Mais recentemente, a teoria geral do processo tomou consciência de que a ação vale, mesmo e talvez principalmente, quando o Estado viola direitos materiais até então reconhecidos; ela vale também quando o direito material concretamente pretendido por alguém jamais existiu nem existirá. Porque o direito de ação consiste, fundamentalmente, no poder da pessoa humana de mobilizar os tribunais do Estado a exercerem sua função jurisdicional num caso determinado, seja qual for a pretensão de direito material. Esta, a raiz da *autonomia do Direito Processual;* é autônomo em relação às disciplinas do chamado direito substantivo, porque não depende delas para sua fundamentação política, sua estruturação lógica e suas bases metodológicas.

Para designar a visão contemporânea do direito de ação, vários teóricos de nosso século lançaram mão do conceito de "direito público subjetivo" (JELLINEK, GOLDSCHMIDT, ROSENBERG). Uma de suas preocupações ao fazê-lo era acentuar a ruptura com o conceito privatista de ação, iniciada na Alemanha em meados do século XIX (BÜLOW) como reação à idéia de um Direito Processual subordinado ao material. Não vem ao caso tomar partido na controvérsia da divisão dos direitos subjetivos em privados e públicos. Basta por enquanto ter em mente que ninguém que localize no Estado a origem exclusiva da atribuição de direitos pode se dizer em boas condições para desenvolver uma teoria do "direito público subjetivo" conseqüente. Porque um direito de ação oponível ao Estado e no entanto por este outorgado poderia ser por ele retirado sem nenhuma ofensa à lógica, e com isto o poder de invocar os agentes judiciais do Estado estaria privado de eficácia permanente.

É possível, em face disso, que a atual teoria da ação acabe por desembocar em algum novo modelo de jusnaturalismo, desejavelmente mais consistente que os antigos e no qual os direitos da pessoa enquanto ser humano social, histórico mas também universal, se sobreponham ao poder do Estado[6].

Quando se perde essa perspectiva ampla do processo judicial, que subentende a tensão contínua entre o homem e o Estado, o processo tende a um ritualismo privado de espírito e motivação, um

---

6 Sobre discussões jusnaturalistas em geral, cf. MICHEL VILLEY, *La formation de de la pensée juridique moderne*, Les Édition Montchretien, Paris, 1975; do mesmo autor, *Critique de la pensée juridique moderne (douze autres essais)*, Dalloz, Paris, 1976; EMILIO SERRANO VILLAFAÑE, *Concepciones iusnaturalistas actuales*, 2.ª ed., Universidad Complutense, Madrid, 1977.

feixe de fórmulas vazias e prazos sem nexo, cumpridos tediosamente pela burocracia judiciária. Daí a necessidade de se insistir muito e sempre na *unidade do Direito Processual*. Não basta indicar o art. 22-I da Constituição e proclamar a unidade fundada em não ter o texto aludido a Direitos Processuais especiais, e sim a um único "direito processual"[7]. É preciso valorizarmos os princípios gerais, sobretudo as regras portadoras de carga política, lembrando-nos inclusive de quanto sofrimento humano, sangue e angústia foram necessários ao longo da História para podermos hoje tranqüilamente utilizar a tutela jurisdicional ou convictamente aplicá-la como juízes independentes e democráticos. A postura desintegradora do processo, que acentua as notas diferenciais entre o processo comum e o processo do trabalho com vistas a uma superespecialização e a exagerar uma autonomia especial dentro da autonomia geral, essa corre o risco da auto-contemplação satisfeita, da rotinização a longo prazo, do isolamento metodológico e do distanciamento das fontes constitucionais que devem animar os tribunais e seus procedimentos.

3 — DIMENSÃO FUNDAMENTAL E DIMENSÃO INSTRUMENTAL DO DIREITO DE AÇÃO

O reconhecimento da autonomia do direito de ação não resolve todos os problemas das relações entre o direito processual de agir e o direito material pretendido ou defendido. ARRUDA ALVIM deixa entrever a obscuridade que pesa sobre o tema, quando assinala: "Apesar de o processo constituir uma disciplina autônoma nos dias de hoje, mercê da evolução por que passou, ainda assim, convive ele com o direito material, porque tem, via de regra e em certo sentido, natureza instrumental, destinada à tutela do direito substancial"[8]. Mesmo no ultramoderno Código de Processo Civil brasileiro, de 1973, lemos dispositivos em que ecoa a velha e não de todo abandonada concepção, como o art. 269-V, insinuando que o direito em que se funda a ação é originário do direito material, ou o art. 301-X ao aludir à figura da carência de ação, em contraste com a teoria de que ninguém pode carecer do direito de agir, acolhida ou suscitada por CALMON DE PASSOS[9].

Não têm sido poupados esforços para enfrentar a questão entre os grandes teóricos da escola alemã, da escola italiana e outras cor-

---

7 Esqueçamos por enquanto o estranho item XI do art. 24, outorgando competência às três órbitas de governo por legislar "concorrentemente" sobre procedimentos em matéria processual".

8 ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, vol. I, cap. II, p. 31.

9 CALMON DE PASSOS, *A ação no Direito Processual Civil Brasileiro*, cit. por ADA PELLEGRINI GRINOVER, *As garantias constitucionais do direito de ação*, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1973, p. 68, nota 125.

rentes. Sem pretensão de propor uma resposta, posso apenas adiantar como a nível pessoal tenho tentado superar a dificuldade. O direito de ação compõe-se de duas dimensões. A primeira é à que aludimos precedentemente, consistindo no poder jurídico de invocar a tutela jurisdicional, movendo a auvir-nos os órgãos competentes do Estado. Ele não está referido a um direito substancial determinado; é em si sem-referência, sua razão-de-ser é a peculiar relação que liga a pessoa humana à sociedade global e ao Estado.

Entretanto, esse poder humano não pode ser usado para dirigir o Estado a uma indeterminação, o limiar do nada. É uma potência jurídica que, ao atuar, é vitalmente atraída por um direito material existente ou pretendido e que pousa neste como seu referencial, do mesmo modo que a potência da visão é atraída pela luz e nesta acha sua própria plenitude. Nem por isso seria exato afirmar que a ação *se funda* no direito perseguido, do mesmo modo que seria impreciso dizer que a visão *se funda* na luz. O direito material e a luz são condições necessárias mas não suficientes do direito de ação e da visão, respectivamente. Dizendo de outro modo, o direito de ação só existe em plenitude quando emerge de fato a referência a um direito material existente ou pretendido.

À primeira dimensão podemos chamar de *fundamental;* à segunda, de *instrumental,* aproveitando a metáfora da "base de apoio" e da "ferramenta" de alguém em atividade. Poder-se-ia ainda designá-las respectivamente por *direito fundamental de ação* e *direito instrumental de ação,* contanto que tenhamos na lembrança que não se trata de dois direitos diferentes, mas de dois aspectos do mesmo direito. Se falta a alguém, por impossibilidade jurídica do objeto por exemplo, o direito material pretendido, será apenas incompleto mas não errôneo falar de carência de ação: o sujeito jurídico é titular do direito fundamental de ação, mas não do direito instrumental. (Para um ouvinte de formação filosófica e muito exigente, esclareça-se que há aqui um tributo pago ao hilomorfismo de ARISTÓTELES: a dimensão fundamental corresponde à "matéria prima", e a dimensão instrumental à "forma substancial").

Há mais de um século foi imputada a esse direito subjetivo uma natureza pública. Ao Direito Processual, objetivo, também se imputou a caracterização pública em oposição à idéia de um processo baseado no contrato ou quase-contrato. Esse caráter público do processo — que só vale a pena discutir quando transpomos a dicotomia público/privado — se aprofundou com a expansão e o fortalecimento do Estado moderno. Se isto constitui uma vantagem para o organização jurídica da sociedade, também facilitou, por outro lado, a manipulação ideológica das leis processuais, tanto orgânicas quanto de procedimento, na esfera penal como na civil (não-penal). Ampliações e reduções de competência jurisdicional, restrições ao princípio da tutela judiciária, criação de tribunais de exceção, aumento de con-

trole regulamentar do Estado sobre a vida de cidadãos da classe operária através dos aparelhos de justiça e política, etc., tudo contribuiu para alimentar a tensão entre a pessoa humana e o Estado e atualizou a necessidade de desenvolver a utopia do devido processo legal.

4 — O *DUE PROCESS OF LAW* E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O princípio do devido processo legal aplica-se ao Direito Processual do Trabalho?

Parece não haver dúvida de que sim. O Direito Processual do Trabalho é aplicado por certa jurisdição investida pela Carta Política do país. Seus jurisdicionados a procuram em virtude do direito que têm de exigir a tutela jurisdicional, agora prevista no art. 5.º-XXXV da Constituição: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito". Por seu turno, o inciso LIV do mesmo artigo determina: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, impõe-se o prévio processo legal para que os tribunais trabalhistas possam expropriar bens de quem quer que seja, ainda que em função do pleito de um trabalhador injustiçado.

Mas, ponhamo-nos a pergunta que se pôs o professor CALMON DE PASSOS num artigo da *Revista Forense*: que é o devido processo? O que constitui "o mínimo imprescindível para que se possa configurar o devido processo legal?" Em primeiro lugar, responde o mestre baiano, "só é *devido* processo legal o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente"; em segundo lugar, o juiz imparcial e independente deve ser acessível ao jurisdicionado, em função de seu direito público subjetivo; integra também o *due process* o contraditório, necessário para realização concreta da justiça; finalmente, as garantias acima reclamam a existência de meios de controle, sem o que faltará segurança a todas elas[10].

A propósito do contraditório, enunciado nas Constituições anteriores tão-só para o processo penal (embora implicitamente admitido para outros processos judiciais), a nova Carta de 88 o concebeu de maneira largamente abrangente, nestes termos: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A referência a *recursos*, digamos de passagem, constitui novidade que haverá de pôr sob nova luz o problema da denegação de justiça em casos de alçada.

---

10 J. J. CALMON DE PASSOS, *O devido processo e o duplo grau de jurisdição*, Revista Forense, vol. 277, p. 1-7.

É evidente que tais princípios, referidos à justiça e igualdade no processo, são de máxima importância para a organização de um código processual democrático para o Brasil. São *informativos,* no sentido de darem forma ou alma ao preceito geral do *due process of law.* Podem e devem, pois, considerar-se norteadores dos trabalhos de elaboração do Projeto ora em preparo.

5 — OUTROS PRINCÍPIOS ATUANTES NO PROCESSO TRABALHISTA. A ORALIDADE.

Os princípios de justiça e igualdade que vimos de apresentar não esgotam o rol de princípios informativos do Direito Processual. Segundo ADA PELLEGRINI GRINOVER, são também informativos: o princípio lógico, o princípio político e o princípio econômico. O princípio lógico ou de eficiência está no Direito Processual ao instigar à seleção de meios eficazes e rápidos para a busca da verdade e a solução da lide; o princípio político opera conciliando as garantias sociais com a tutela individual; e o princípio econômico, buscando a acessibilidade do processo[11].

A realização desses princípios todos no processo civil não chegou jamais a atingir a ampla envergadura que ganhou no processo trabalhista. Este, ao se desenvolver, inovou e criou, vindo a fecundar o próprio processo civil. Convidemos ao palco de testemunhas alguém que, sendo embora processualista consagrada, não atua na área trabalhista, reputando-se portanto imparcial — a professora GRINOVER, mais uma vez. Diz ela em belo trabalho comparativo sobre o processo comum e o processo trabalhista: "As características mais marcantes do processo trabalhista tendem, por outro lado, a impregnar o processo comum, permitindo-lhe alcançar um maior grau de democratização, de oralidade, moralidade e publicização, em obediência aos princípios informativos do processo (...). Com efeito, o processo trabalhista é permeado pela *celeridade* (concentração de atos, simplificação das formas e limitação dos recursos...); pela *economia* (máximo de rendimento com o mínimo de esforço); pela *eficácia* (justiça real, corrigindo as desigualdades substanciais). Um alto grau de *oralidade* (com seus corolários: a imediação, a concentração e a irrecorribilidade das interlocutórias), a aplicação da *eqüidade* (com a extensão e a revisão das sentenças próprias do juízo determinativo), o *tecnisismo* e a *especialização,* a possibilidade de *julgamento "extra petita"* (reintegração do funcionário estável), o *foro de eleição* para a parte mais fraca, a *conciliação,* os *efeitos da revelia* e tantos outros princípios tendem, cada vez mais acentuadamente, a ser transpostos para o processo comum"[12].

---

11 ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Processo trabalhista e processo cumum,* "Revista de Direito do Trabalho", n.º 15, set-out./1978, ano 3, pp. 85-94.

Quisera destacar, dentre os princípios até aqui referidos, o da *oralidade*. Ninguém o estudou melhor do que CHIOVENDA, o fundador da escola italiana de Direito Processual, mestre de CALAMANDREI. Alguns códigos de processo civil, entre os quais o nosso primeiro, de 1939, o adotaram, mas o amor ao formalismo na justiça comum brasileira de então constituiu pesada resistência à sua prática. Curiosamente, foi o processo trabalhista que fez dele a espinha dorsal do procedimento. Talvez por ter nascido fora do Judiciário da época, a Justiça do Trabalho brasileira, despida de togas e símbolos exteriores de poder, surgiu também despojada de preconceitos ritualísticos, mais dinâmica, inovadora. Constitui hoje, no mundo, uma das poucas que logram estudar e resolver com nível de qualidade satisfatório, por ano, centenas de milhares de casos de interesse operário — e esse êxito se deve, sem dúvida, à prática insistente da oralidade, ou melhor (já que o nome "oralidade" era reconhecido um tanto inadequado pelo próprio CHIOVENDA), do *princípio da concentração dos atos judiciais em uma ou poucas audiências*[13]. Não admira, pois, como disse o prof. CHIOVENDA, "o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna. (...) E pelo que se refere à celeridade do processo, frisamos, desde logo, a esta altura, um dado extraído das estatísticas judiciárias dos países de processo oral em confronto com o nosso, e é que o processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral". Na Itália constitucionalizada, quando se tratou da reforma do processo do trabalho, já na década dos setenta, ANDRIOLI sublinhou que muitas das características positivas da instância trabalhista eram conseqüência do método da oralidade[14].

6 — PROBLEMAS RELEVANTES PARA UM CÓDIGO DE PROCESSO TRABALHISTA

A maior originalidade do Direito Processual do Trabalho reside em ter acolhido e formalizado, num modelo de contraditório, as aspirações da classe trabalhadora a uma igualdade real de tratamento judiciário e a seu sentido de urgência quanto à solução das questões operárias. Neste sentido se poderia dizer que, enquanto o século XIX aprofundou a *racionalização do processo* começada sob inspiração do capitalismo, o século XX promove a *socialização do processo*, ao sopro dos vários socialismos doutrinários de orientação democrática. Trata-se de uma socialização ela própria "racional" e com raros casos

---

13 GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. de Guimarães Menegale, notas de E.T. Liebman, Saraiva, São Paulo, 1969, (3.ª ed.), vol. I, § 16-a, p. 52, e vol. III, cap. III, § 52, pp. 46-65

14 Ver a respeito GRINOVER, op. cit. na nota 11.

de radicalismo. O processo não deve levar a lealdade ideológica ao ponto de tornar-se draconiano, estabelecendo v.g. prazos muito curtos, dificultando a defesa, criando preclusões excessivas, etc. Em suma, uma socialização com liberdade mostrou-se de todo possível através da judiciarização dos conflitos individuais do trabalho.

Um código de processo trabalhista precisa ser fiel a tal espírito. Gostaria de contribuir um pouco a esse propósito reservando-lhe a presente seção. Infelizmente, não posso fazê-lo de maneira sistemática, tanto por insuficiência de aptidão quando de tempo. Mas uma questão cuja relevância não me escapa é a concernente aos limites de um código desse tipo. Até onde pode ir um código de processo nos quadros da organização constitucional do Brasil de hoje? Em tese, a abrangência de um código poderia ser a mais ampla possível, aninhando regras de procedimento, de organização judiciária e de estatuto da magistratura. Parece, no entanto, aconselhável que no Brasil as normas de estatuto da magistratura trabalhista fiquem fora do código, tanto porque envolveriam interesses de colegas da Justiça comum como porque as regras estatutárias têm natureza complementar e pertencem à iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93 da CF).

Quanto à *organização judiciária*, suas regras têm tradicionalmente permanecido à margem dos códigos de processo federais adotadas entre nós. É que as regras sobre competência geral — cânones que em escala nacional tornam homogêneas as esferas de atividades dos órgãos jurisdicionais quanto à matéria, à pessoa ou ao território — são de grande interesse para a racionalização do processo e não poderiam coexistir com a temporariedade e conjunturalismo das disposições sobre orgânica judiciária, que se referem basicamente a órgãos concretos (não ao seu modelo nacional) e à distribuição concreta de poderes entre eles. Em outras palavras: os cânones processuais sobre competência são os que formam objeto do Direito Processual enquanto ciência, suscetíveis portanto de estudo inclusive à luz do direito comparado. Não constitui ciência processual escolher se é o tribunal ou seu presidente quem dá férias aos funcionários, e tampouco se a área concreta do município A ou B fica sob a jurisdição de 1.ª ou 3.ª Junta. A não ser assim, teríamos que admitir que toda modificação de regras gerais de competência abstrata constituiria disposição orgânica, e a respectiva lei só poderia ser da iniciativa do Supremo ou dos Superiores ou dos Tribunais de Justiça (96-II-d da CF); ou ainda, do Presidente da República (61, § 1.º-II-b). Em verdade, porém, conquanto reconheçamos a conveniência de o Tribunal Superior do Trabalho continuar coordenando e finalmente propor um código de processo, parece que a iniciativa em casos dessa natureza não é privativa e sim mais ampla, conforme se depreende da competência da União para legislar sobre o Direito Processual (22-I), combinada com o largo preceito do art. 61 — *caput*.

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
DIV DE DOCUMENTAÇÃO

Assim, convém deixar para outra lei as disposições orgânicas. Ao mesmo tempo, o código deve reter para si as regras gerais de competência. Há necessidade, entre outras coisas, de dispor sobre como ficará a competência da Justiça do Trabalho depois que, cessado o regime trabalhista no serviço público, todos os servidores passarem a se reger pelo regime único, de natureza estatutária, consoante o previsto no art. 39 da Constituição. Em minha opinião, o art. 114 da Constituição, que trata da Competência da Justiça do Trabalho, deve interpretar-se no sentido de que as questões não regidas pelo direito material do trabalho hão de passar à competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual conforme o caso. Aliás, nós, juízes trabalhistas, fomos educados para cuidar do conflito do trabalhador com a empresa capitalista, não para lidar com problemas entre o Estado e os seus funcionários.

Certos limites à competência jurisdicional precisam ficar explícitos. Muito mais do que na esfera de outros membros dos Poderes do Estado, os do Judiciário têm de ser regidos por regras claras de controle do arbítrio. Porque o juiz, em nosso sistema jurídico, não é eleito e, assim, de acordo com a teoria clássica da democracia, ele não tem legitimidade em si mesmo. Investido por um poder que não o Constituinte originário — o povo — o juiz não está sujeito ao controle popular direto através da prova eleitoral dos mandatos temporários. Assim, a legitimidade do juiz moderno, ainda em discussão em vários países, é, na melhor das hipóteses, derivada e neste sentido dotada de maior arbítrio que a de governantes e legisladores, controlados mais imediatamente pelo corpo eleitoral da sociedade. Daí, como assinala o jurista francês prof. ANDRÉ POUILLE, que o Poder Judiciário deva ser um poder "minuciosamente enquadrado e moderado por regras processuais[15]. No tocante à Justiça do Trabalho, acredito ser da maior importância restringir a indeterminação do poder normativo dos tribunais, freqüente fonte de abusos do Estado nos processos de dissídio coletivo.

Quando os magistrados oferecem eles mesmos os projetos de lei do processo envolvendo sua competência e instituindo os procedimentos, passam a correr um risco a que não estão habituados e contra o qual só foram treinados a propósito do interesse de terceiros: é o risco da falta de isenção. Não pode haver pior juiz ou legislador do que o que delibera em causa própria. Na elaboração desse código, tenhamos sempre em mente o aviso que o processualista WAGNER GIGLIO nos oferece. Ao tratar das tendências do Direito Processual do Trabalho no Brasil, o professor paulista alude a quatro propensões nem sempre desejáveis que se desenham no horizonte tecnicista e a tendência a que chama de egoísta. E esclarece: "(A tendência egoísta) tem origem nas diligências de alguns magis-

---

15 ANDRÉ POUILLE, *Le pouvoir judiciaire et les Tribunaux*, ed. Masson, Paris, 1985, cap. 8, p. 195ss.

trados integrantes de Tribunais Trabalhistas que, sob alegação de pretender encontrar meios de agilizar a atuação das Cortes, propõem medidas que acarretam, na realidade, verdadeira denegação de justiça: (...) ao invés da solução dos problemas de administração *da Justiça*, em benefício dos jurisdicionados"[16].

Relativamente ao *procedimento*, é provável que venha a constituir o objeto exclusivo do código. Para além da parte geral, alguns de cujos problemas já pontuamos a exemplo da competência genérica, vale a pena observar a preferência que nas propostas de todo o país parece estar sendo dada a temas de ação individual, em vez de a temas de ação coletiva. Acredito que o fenômeno deriva de a quantidade de processos em julgamento ser muitíssimo superior nos dissídios individuais. Mas o capítulo do processo nos tribunais merece escrupuloso cuidado. O procedimento da ação coletiva surgiu em nosso país sob um Estado autoritário e visava constituir uma alternativa para a greve operária. Coonestando o terror ideológico do Estado Novo contra a greve, expresso na Constituição de 1937 e no Código Penal de 1940, as regras sobre dissídio deram ao presidente do tribunal a estranha atribuição de instaurar instância *ex officio*, caso o Ministério Público não o fizesse, assim que noticiada a suspensão do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 856). Agora, que a Constituição restabeleceu com clareza e até ampliou o direito de greve, os hábitos processuais e a mentalidade precisam mudar. O vezo de declarar a ilegalidade da greve em dissídio coletivo necessita também de ser detido no novo código, ao qual está reservado, entre outros, um papel pedagógico de recondicionar a consciência jurídica nacional sobre o direito de greve e o valor decisivo da negociação verdadeiramente livre.

Quanto à ação individual, não é demais insistir na oralidade como tipo de procedimento desejável. O ilustre Juiz desta 4.ª Região, prof. JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE, dava seu apoio ao princípio da oralidade, num conhecido artigo sobre *Princípios gerais do processo trabalhista e aplicação subsidiária do processo civil*. Dizia o magistrado: "O exame do direito positivo brasileiro leva-nos a afirmar como princípios fundamentais do processo do trabalho a *conciliação*, a *oralidade* (e suas decorrências, ou seja, a concentração, a imediação, e irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), o reforço do *princípio inquisitório* e a *gratuidade*"[17].

Com o projeto do código, surge também a oportunidade de liberar a execução trabalhista do modelo da execução fiscal. Não para

---

16 WAGNER GIGLIO, *Direito Processual do Trabalho*, 6.ª ed., Editora LTR, São Paulo, 1986, p. 471.

17 JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE, "Princípios Gerais do Processo do Trabalho e Aplicação Subsidiária do Processo Civil", capítulo de *Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário*, Editora Síntese, Porto Alegre, 1.ª ed., 1979, p. 214. (A partir de uma aula de extensão, 1974, no Depto. de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

retornar ao redil do processo comum, mas para inventar um sistema mais eficaz que o atual para o cumprimento de sentenças. O Direito espanhol tem inspirado a mais de um jurista brasileiro a criação de mecanismos financeiros capazes de dinamizar as execuções. HUGO GUEIROS BERNARDES, que propôs perante a comissão revisora da CLT a criação de um fundo especial de execuções trabalhistas, e WAGNER GIGLIO propugnando pela idéia, aproximadamente à mesma época, são exemplos dos que se valeram da experiência espanhola. Em artigo de 1979, o Juiz trabalhista paraense VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA idealizou também um fundo de reserva financeira para processamento das execuções trabalhistas, que dispensaria a penhora, avaliação, remoção, depósito, editais, praça, arrematação, remição "e todos os demais atos decorrentes da penhora de bens suscetíveis de praceamento, tais como os conhecidos incidentes de embargos de terceiro, agravo de petição, embargos à arrematação, etc., que somente retardam, dificultam ou nulificam a execução trabalhista". Essa reserva seria constituída em moldes análogos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante contribuições mensais obrigatórias de todos os empregados do país, e renderia juros reais. Nas execuções judiciais, uma vez transitada em julgado a sentença e após devidamente liquidada, o juiz mandaria que a empresa executada pagasse o débito em certo prazo, sob pena de ser autorizado o saque imediato do empregado ou da Justiça contra a reserva. Por seu turno, a administração da reserva ou o Ministério Público teriam ação regressiva contra a empresa devedora para cobrança da dívida diretamente à executada, perante a Justiça Federal; o autor nos remetia então para uma conferência de MANOEL ALONSO OLÉA sobre o assunto, pronunciada em congresso de Direito realizado no Brasil em 1976[18]. WAGNER GIGLIO trabalhava em perspectiva algo diferente e por isso se opôs em parte à fórmula de MALHEIROS DA FONSECA quando surgida. Com efeito, para GIGLIO, é melhor que a solução independa da contribuição de empresas alheias ao processo: as empresas executadas, para recorrer, devem depositar o *valor total* da condenação na conta vinculada do empregado no FGTS. O empregado levantaria logo o valor, ficando o Fundo subrogado nos direitos do trabalhador na ação, o que reproduz em essência o modelo espanhol[19].

Na proposta de MALHEIROS DA FONSECA, a entrega do dinheiro ao trabalhador só ocorreria (porque a execução só começaria) depois do trânsito em julgado da sentença. Na de GIGLIO, o pagamento dar-se-ia ainda na fase de recurso ordinário — o que representa um avanço considerável. O problema, neste caso, estaria em

---

[18] VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, "Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas", *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região*, ano 12, n.º 22, pp. 69-76, jan-jun/1979, Belém.

[19] WAGNER GIGLIO, obr. cit., pp. 470 ss.

como o empregado reembolsaria o Fundo, caso a sentença fosse afinal modificada. A solução mais prática e que me atrevo a pôr em discussão é a de a subrogação constituir uma compra-a-risco de título, com certa taxa de desconto atuarial. O empregado receberia valor um pouco menor que o da condenação, mas ganharia o tempo de espera; não teria que devolver nada se afinal perdesse a questão na última instância. O Fundo poderia perder em algumas questões mas ganharia em quase todas, servindo a taxa de desconto coletivizada para cobrir a perda, talvez com uma pequena vantagem (que reverteria à própria classe trabalhadora, a quem majoritariamente pertence o Fundo).

Quando a empresa não recorresse, valeria a idéia de GIGLIO de abandonar o princípio da execução menos onerosa, pelo da mais eficiente e rápida.

Muito imaginosa, igualmente, para abreviar o processo de conhecimento e antecipar o início das execuções, a proposta do Juiz ALUYSIO SAMPAIO, de reduzir a dois os graus de jurisdição, cabendo à parte escolher, sob certas condições, se prefere o recurso ordinário para o Tribunal Regional, ou o de revista para o Superior[20]. A socialização das ações individuais pela instauração do litisconsórcio, via convocação do magistrado aos empregados da mesma empresa em casos de insalubridade ou periculosidade, se deve outrossim à criatividade daquele autor.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO tem proposto a redução do número de processos de conhecimento através da executabilidade direta, por ação executiva trabalhista, de acordos extra-judiciais assistidos pelo sindicato ou pela delegacia do Ministério do Trabalho.

7 — FINAL

Mas vejo que do domínio dos princípios estou passando ao atraente campo das propostas concretas. Devo deter-me. Nosso compromisso hoje não é com as soluções técnicas ainda — tarefa para os próximos dias; hoje, nosso encontro é com a democracia, o sonho que da experiência vital da Grécia atravessou os séculos, promoveu revoluções, excitou as esperanças e chega aos nossos dias sem perder a capacidade de empolgar. Para nós, ele é tanto mais emocionante porque percebemos que o processo do trabalho, plenamente compatível com as exigências da democracia, é também uma tomada de consciência para a realização da outra grande fantasia que nos anima e move no trabalho judicial — a utopia da igualdade social, uma igualdade de pessoas livres e que terão decidido enfim respeitar-se mutuamente.

Porto Alegre, julho de 1989

---

20 *Apud* GIGLIO, obr. cit.

CURRÍCULO RESUMIDO

Roberto Araújo de Oliveira Santos

Formado em Direito pela antiga Faculdade de Direito do Pará em 1955, exerceu a advocacia até 1963, quando, em concurso público de provas e títulos, conquistou o 1.º lugar para a vaga de Juiz Presidente de Junta. Após o exercício no interior e na capital, foi promovido por merecimento (1.º lugar na lista) ao TRT - 8.ª Região, Tribunal de que viria a ser Presidente eleito unanimemente.

Marcos de sua gestão (1982-1984): realização, mediante convênio plurianual com a Universidade Federal do Pará, do Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em nível de pós-graduação; decisão de construir a nova sede do Tribunal e preparo do projeto arquitetônico completo com maquete, que serviu de base à construção empreendida e concluída pelos dois Presidentes sucessores; salvação da Santa Casa de Misericórdia do Pará, em regime de penhora geral, vetusto hospital filantrópico de 350 anos, visitado à época pelo Corregador Geral, Ministro Prates de Macedo, libertando seu patrimônio através do pagamento de todos os trabalhadores e devolução do mesmo à comunidade; modernização administrativa do Tribunal com adoção da administração por cronograma, descentralização do trabalho com retenção de controle, treinamento sistemático de pessoal e simplificação de rotinas burocráticas.

É professor titular da Universidade Federal do Pará, onde leciona Sociologia Jurídica no Mestrado em Direito, e dirige o Laboratório de Pesquisa do CCJ (Faculdade de Direito) da mesma Universidade. Lecionou Ética Profissional da Judicatura nos Cursos de Formação e Aferfeiçoamento de Magistrados da UFPA/TRT.

Principais livros publicados na área do Direito: "Introdução ao Direito Natural", Imprensa Oficial, 1958, Belém; "Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil", Editora da USP-LTr, São Paulo, 1973; além de "Curso prático de legislação para empregadores", Grafisa, Belém, 1976, em colaboração, e capítulos especiais para as seguintes obras coletivas: "Estabilidade e Fundo de Garantia", LTr, São Paulo, 1979; "Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo", LTr, São Paulo, 1980; "Curso de Direito do Trablaho", id., ibid., 1973; "Sindicalismo", São Paulo, LTr, 1986. Colaborador assíduo de várias revistas jurídicas, como a "LTr — Legislação do Trabalho", a "Revista do TRT - 8.ª Região", e eventual de outras, como a "Revista do Tribunal Superior do Trabalho" e a "Revista Forense". Em todas, publicou cerca de cinqüenta artigos de interesse jurídico.

É Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Social, bem como do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e Coordenador Regional da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Co-fundador

da Revista do Tribunal da 8.ª Região, em 1968, preside sua comissão desde 1982. Prestou, em Brasília, consultoria especializada à Assembléia Nacional Constituinte, 1987.

Atua também nos campos conexos da Sociologia e da Economia, recebendo o grau de mestre em Economia pela Universidade de São Paulo (1977, distinção e louvor) e registro como Sociólogo no MTb. A experiência de mais de vinte anos na área da pesquisa multidisciplinar tem-lhe facilitado a apresentação de seus trabalhos em congressos científicos no Brasil e no exterior (Estados Unidos, Holanda, Alemanha Ocidental, etc.), como também a associação a várias sociedades científicas. Em regime de 1/2 ano leciona ainda Economia na Universidade Federal do Pará. "História Econômica da Amazônia — 1800/1920", TAQ, São Paulo, 1980, é seu livro individual mais conhecido. Dois de seus trabalhos mais recentes de autoria coletiva: "Frontier Expansion in Amazonia", Florida University Press, 1984, e "Populações humanas e desenvolvimento amazônico", OEA/UFPA, Belém, 1989.

Várias distinções. Promovido a Grande Oficial do Mérito Juriciário.

2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

Comissão N.º 1

Coordenadora: *Maria Helena Mallmann Sulzbach*

Relator: *Paulo Orval Partichelli Rodrigues*

Proposições aprovadas na Comissão:

1. Como SUPRAPRINCÍPIO do Processo do Trabalho fixa-se o da TUTELA, como necessária instrumentalização do princípio protetivo informador do Direito Material do Trabalho, sob pena de se frustrar a aplicação deste.

2. Como decorrência desse SUPRAPRINCÍPIO, proponderam os seguintes princípios informadores do Processo do Trabalho, com as concretizações abaixo expostas:

I — Princípio da *Facilidade de Acesso ao Judiciário*, desdobrado em:

a) GRATUIDADE, caracterizada pelo inexigibilidade ao trabalhador de depósito prévio para a prática de qualquer ato processual (em contrapartida, deve-se impor ao empregador o depósito prévio para a propositura da ação rescisória);

b) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA prestada preponderantemente pela Entidade Sindical e, de forma supletiva, pela Defensoria Pública e Ministério Público; inexistentes essas instituições, a prestação da Assistência Judiciária pelo Advogado indicado pela parte;

c) EXTINÇÃO DO "JUS POSTULANDI" das partes;

d) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: 1) legitimação extraordinária pela Entidade Sindical, em sentido amplo e geral (quanto aos integrantes da categoria), independentemente da outorga de poderes (art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal); 2) legitimação extraordinária pelo Ministério do Trabalho, no caso de omissão da Entidade Sindical, bem como em relação àqueles empregados não organizados coletivamente; 3) indisponibilidade da ação pelo titular do direito material, na legitimação extraordinária, salvo com o assentimento do substituto processual;

e) COLETIVIZAÇÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, mediante o litisconsórcio ativo necessário da Entidade Sindical ou do Ministério Público do Trabalho (quanto omissa ou inexistente a Entidade Sindical), em dissídio individual proposto por trabalhador para o cumprimento da Sentença Normativa, Acordo ou Convenção Coletivos, e, ainda, para reconhecimento de direitos de interesse dos demais empregados da mesma empresa;

f) COMPETÊNCIA TERRITORIAL, por ação do trabalhador, determinada pelo local da prestação dos serviços, ou pelo domicílio do mesmo à época daquela prestação;

g) SUGESTÃO para instituir, quando as condições materiais possibilitarem, o FUNDO DE CUSTEIO DE DESPESAS PROCESSUAIS (precipuamente, as relativas às perícias), mediante contribuição empresarial, ou serviços oficiais de perícia junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

II — Princípio da CELERIDADE, mediante:

a) ORALIDADE, prevalentemente na fase postulatória, com irrecorribilidade das decisões interlocutórias;

b) AUSÊNCIA do efeito suspensivo em qualquer recurso.

III — Princípio INQUISITÓRIO, concretizado através de:

a) EXECUÇÃO DE OFÍCIO, definitiva ou provisória, inclusive contra o sucessor ou empresas integrantes do mesmo grupo econômico, restrita a defesa desses à matéria sobre essas condições (sucessão ou grupo econômico);
b) AMPLO PODER DE CAUTELA do Juiz (art. 798 do CPC);
c) ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA da prestação jurisdicional, ainda que de natureza satisfatória, de ofício, pelo Juiz-Presidente ou Relator, em processo já instaurado, na hipótese de perigo da demora e aparência do bom direito;
d) FACULDADE DE INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA de ofício;
e) ATRIBUIÇÃO ao empregador do ônus de preconstituir prova, em qualquer circunstância, presumindo-se na sua omissão a veracidade das alegações do trabalhador sobre o objeto daquela prova;
f) INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA dos pedidos, considerando-se implícitos os decorrentes dos fatos narrados na inicial;
g) DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA provisória do empregador, instaurando-se o concurso de credores trabalhistas.

3. Exclusão, como princípio informador do Processo Individual do Trabalho, do relativo à CONCILIAÇÃO. Como corolário do supra-princípio da TUTELA, assenta-se a impossibilidade de conciliação, no dissídio individual, sobre direitos incontroversos e os reconhecidos pelo empregador, bem como os declarados em sentença definitiva.

A PLENÁRIA APROVOU O TEXTO ACIMA, COM AS SEGUINTES ALTERAÇÕES EM FACE DE DESTAQUES APRESENTADOS E APROVADOS:

1) *Acréscimo:* proibição da Justiça do Trabalho de declarar a ILEGALIDADE DE GREVE e de instaurar, de ofício, dissídios coletivos;
2) *Modificação:* A Assistência Judiciária será prestada indistintamente pela Entidade Sindical, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pelo Advogado indicado pela parte (item 2, inciso I, letra "b", supra);
3) *Exclusão:* de legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho (item 2, inciso I, letra "d", n.º 2, retro) e a condição do mesmo como litisconsorte ativo necessário (item 2, inciso I, letra "e", supra);
4) *Acréscimo:* Entendido o princípio da ORALIDADE com ênfase à necessidade de comparecimento das partes perante o órgão julgador, ele deve persistir como PRINCÍPIO INFORMADOR do Processo do Trabalho. Porém, a realidade de demanda massiva de prestação jurisdicional e a complexidade temática do direito material atual impedem a observância simultânea deste princípio com o da concentração dos atos processuais.

3. PROCESSO DE CONHECIMENTO

Comissão N.º 2

Coordenadora: *Beatriz Zoratto Sanvicente*

Relator: *Tarcísio Giboski*

Relatório Final:

A comissão sobre Processo de Conhecimento após debates aprovou as seguintes propostas:

INSTÂNCIA PRÉVIA, facultativa, e, portanto, administrativa.

Lei ordinária cuidaria de melhor definir e regulamentar tal órgão, através do qual seria tentada uma solução conciliatória extrajudicial do conflito, possibilitando, ademais, maior entrosamento, participação dos dirigentes sindicais, talvez, inclusive, com a criação de comissões de fábrica.

Teríamos, assim, um procedimento intermediário de natureza mais flexível, possibilitando a solução dos conflitos sem os formalismos atuais, bem como preservando-se, ainda que parcialmente, princípios tradicionais como os da oralidade e da concentração.

Passou-se em seguida, à discussão sobre a fase postulatória, que provocou acalorados debates. Resultou aprovada a seguinte proposição:

"Art. A petição inicial será escrita e deverá conter o designação do Juiz a quem for dirigida, do autor e do réu, uma breve exposição dos fatos de que resulte a lide, o pedido, a data e a assinatura do procurador do autor.

§ A petição inicial deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e à prova das respectivas alegações.

§ É lícito ao autor, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. Recebida e protocolada a inicial, o escrivão ou o diretor de Secretaria, dentro de 48 horas, deverá levá-la para despacho do Juiz, para verificação do preenchimento dos requisitos exigidos no Art. , bem como se apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, hipótese em que determinaraá que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.

§ Cumpridas estas providências, o escrivão ou diretor de Secretaria remeterá segunda via da petição ao réu, notificando-o, para contestar, querendo, no prazo de 10 dias.

§ A contestação será escrita e deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação das alegações dela constantes, bem como da indicação das provas que pretende produzir.

§ Compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor.

§ (acrescentado em função de destaque aprovado pela plenária) A prescrição será argüida por ocasião da defesa, sob pena de preclusão.

a) cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I — se não for admissível, a seu respeito confissão;

II — se a petição não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III — se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Art. O autor terá vista da defesa, no prazo de 10 dias, requerendo a produção de prova necessária.

Art. Cumpridas estas formalidades, os autos serão conclusos ao Juiz para despacho saneador e exame das provas requeridas.

§ O Juiz poderá designar "ex officio" ou a requerimento das partes audiência com a finalidade exclusiva de conciliação, sem prejuízo das provas deferidas.

Art. As provas serão produzidas após o despacho saneador que pode determinar:

a) o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, ou, então, quando ocorrer a revelia;

b) a realização das provas requeridas pelas partes;

c) a designação da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo esta indispensável à decisão.

§ Deste despacho, a parte que se sentir prejudicada deverá apresentar protesto antipreclusivo, devidamente fundamentado, no prazo de cinco dias contados da intimação.

Com esta proposição seria alterado o rito processual, evitando-se, principalmente, a realização de audiências em processos em que, sabidamente, a conciliação possa ser impossível.

Também poderia ocorrer a extinção de processos sem que fossem inutilmente incluídos em pauta.

Cria-se o despacho saneador.

Mantém-se o princípio conciliatório, podendo o Juiz designar audiência para a conciliação de ofício, se vislumbrar após exame da litiscontestação a sua possibilidade, ou a requerimento das partes.

Decidiu-se também que o instituto da reconvenção continuará sendo empregado na sua forma atual, segundo regras previstas no CPC.

Discutiu-se, em seguida, a fase probatória.

Restou decidido pela aplicação das disposições gerais sobre as provas contidas no CPC nos seguintes termos:

Quanto ao ônus da prova, propriamente, acrescentou-se ao art. 333 do CPC dispositivo invertendo o ônus para o empregador quando este descumprir normas relacionadas com a fiscalização do trabalho, como, por exemplo, a anotação da CTPS fora do prazo legal ou não adoção de controle de ponto quando a isto obrigado.

A prova documental continuará regulada pelas normas atuais e mais aquelas específicas que disciplinam a fase postulatória inicial, na forma aprovada pela Comissão.

Manteve-se também a exigência contida no art. 830 da CLT.

Quanto à prova testemunhal, aprovou-se o seguinte:

1 — Apresentação do rol para intimação pelo réu na defesa e pelo autor na réplica;

2 — Maior facilidade para a substituição, exigindo-se, porém, que a testemunha substituta esteja presente espontaneamente à audiência, de forma a impossibilitar o seu adiamento, ampliando-se a possibilidade para substituições.

Relativamente à produção de prova pericial, aprovaram-se inovações maiores, segundo os articulados abaixo:

Art. Quando do despacho saneador, à vista da fundamentação das partes, o Juiz deferirá ou não o pedido de perícia, podendo também determiná-lo de ofício.

§ Havendo controvérsia sobre o pedido de insalubridade ou periculosidade, o Juiz poderá determinar a realização de perícia sempre que esta for indispensável à aferição dos respectivos agentes.

Art. O requerimento de perícia será indeferido quando for visivelmente protelatório, impraticável, não necessitar de conhe-

cimentos técnicos, ou, ainda, quando uma das partes apresentar demonstrativos e levantamentos que, à vista do Juiz, a tornem desnecessária.

Art. Deferida a perícia e nomeado perito pelo Juiz, será aberto prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, com direito a carga dos autos, para formulação de quesitos, e indicação de assistentes.

§ (acrescentado conforme destaque aprovado pela plenária) O perito prestará compromisso no prazo de quesitos concedido às partes.

Art. Os laudos dos peritos assistentes deverão ser juntados aos autos no mesmo prazo do Perito do Juízo, sob pena de desentranhamento.

Art. Toda a documentação necessária à elaboração do laudo deve ser colocada à disposição do perito, na sede da Junta ou do Juízo, cabendo-lhe denunciar qualquer omissão ou sonegação no prazo de 20 dias.

§ Nessa hipótese, a parte será notificada a depositar na Secretaria a documentação exigida em 5 dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações que não puderem ser comprovadas pelos documentos faltantes.

Art. Fica assegurado às partes, mediante requerimento, o direito de acompanhar a perícia, auxiliando na identificação de documentos e no oferecimento de dados que auxiliem ao objetivo da prova.

Art. Os laudos periciais devem ser entregues pelos peritos e assistentes na Secretaria ou Cartório, com tantas cópias quantas forem as partes envolvidas no feito, cabendo à Secretaria ou ao Cartório remetê-las aos procuradores, quando da notificação para pronunciamento sobre o laudo.

Art. As partes terão prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, para pronunciar-se sobre o laudo, sendo tolerada a dilatação se fundamentada e no prazo concedido que, se deferida, correrá independentemente de nova notificação, pelo prazo máximo de 5 dias.

§ Vencidos os prazos sem manifestação, estará preclusa a faculdade de requerer novos esclarecimentos periciais, ou formular quesitos complementares.

Art. Quando apresentados oportunamente quesitos suplementares, deverão ser apreciados pelo Juiz, que os indeferirá, caso a matéria já esteja suficientemente esclarecida, quando forem meramente protelatórios, ou quando extrapolarem os conhecimentos técnicos exigíveis ao perito.

Art. No caso de absoluta impossibilidade da produção da prova na sede do Juízo ou da Junta, tornando-se indispensável o deslocamento do perito, o réu responderá pelas despesas de locomoção e estadia deste, devendo depositá-las antecipadamente em Juízo.

Art. Em face do princípio da gratuidade do processo trabalhista, os honorários periciais deverão ser satisfeitos pela parte sucumbente. Todavia, poderá o Juiz, em casos excepcionais, para tornar viável a elaboração do laudo, determinar depósito prévio das despesas estimadas pelo perito e que deverão ser suportadas pelo réu.

Art. O perito, quando da apresentação do laudo, formulará sua proposta de honorários, devendo destacar desse montante o quantum relativo às despesas com sua elaboração, cabendo ao Juiz, ao fixá-los em sentença, levar em consideração o grau de dificuldade, o tempo dispensado e a qualidade do serviço.

Relativamente à fase decisória, foi aprovado o seguinte:

A Comissão decidiu manter inalteráveis as regras atuais relacionadas com os requisitos formais da sentença, bem como aqueles referentes à eficácia da decisão e a configuração da coisa julgada.

A inovação principal proposta e aprovada pela Comissão foi com relação ao prazo para o Juiz prolatar a sentença, que passaria para 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

4. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Comissão N.º 3

Coordenador e Relator:

Sebastião Alves de Messias

Conclusões apresentadas pela comissão, estando *grifadas* as alterações decorrentes de destaques aprovados pela plenária:

1) Nas execuções adotar-se-á a norma mais favorável ao empregado;

2) A atualização dos créditos trabalhistas de qualquer natureza far-se-á conforme normas previstas para a cobrança do crédito tributário, MESMO SE FALIDO O EMPREGADOR;

3) Para recorrer exigir-se-á, afora outros requisitos, o depósito total da condenação, LÍQUIDA OU ARBITRADA, ADMITIDA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA QUANDO DEFERIDA OPORTUNAMENTE, NOS TERMOS DA LEI, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE RECORRENTE.

4) Admitir-se-ão nas execuções tão só embargos à execução ou sua impugnação e agravo de petição destas e da sentença que julgar a arrematação, a adjudicação, a remição e os embargos de terceiro;

5) O crédito trabalhista não está sujeito a concurso de credores, nem à habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento;

6) Mediante declaração judicial incidental, nos próprios autos, ficam sujeitos à execução trabalhista os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução;

7) O Juiz está autorizado a determinar, nos autos da execução, a prisão do depositário infiel;

8) Inexistindo bens suficientes passíveis de penhora, responderão solidária, subsidiária e ilimitadamente os sócios de sociedades de pessoas, NESTAS INCLUÍDAS AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;

9) Será insubsistente a penhora que não obedecer à seguinte ordem:

— Gradação de bens prevista no art. 655 do CPC;

— OBS.: Preferência de penhora em dinheiro, oportunizando a liberação do valor incontroverso.

10) O Tribunal Regional do Trabalho, mediante resolução, poderá criar nas capitais e cidades de maior movimento judiciário trabalhista Juízos Especializados em Execução;

11) Evidenciada a lesão generalizada de direitos trabalhistas, o Juiz poderá estender, mediante ordem, os efeitos da sentença aos demais empregadores;

12) A Comissão defende a criação do cargo de contador para a lotação em Junta de Conciliação e Julgamento (OBS.: No texto original constava, ainda, a defesa da Comissão ao "aumento substancial do valor de alçada", o que foi suprimido pelo relator, em Plenária, em face de destaque apresentado);

13) Não cumprida a condenação, o crédito trabalhista será satisfeito pelo Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos da lei.

Canela, 9 de julho de 1989

5. PROCESSO CAUTELAR

Comissão N.º 4

Coordenador: *José Felipe Ledur*

Relator: *Estêvão Valmir Torelly Riegel*

Texto aprovado na Comissão e na Plenária:

I. INTRODUÇÃO.

A TUTELA CAUTELAR *lato sensu*, no Processo do Trabalho, se justifica, em grande medida, se o ordenamento jurídico vigente tiver como objetivo assegurar o exercício dos direitos pelos trabalhadores enquanto existente o vínculo de emprego. Se a intenção for oposta, ou seja, se permanecer a idéia de que o exercício dos direitos somente é tolerável após a terminação do contrato, a TUTELA CAUTELAR TRABALHISTA fica esvaziada. Propugna-se pela mudança daquela visão que tem, normalmente, prevalecido no trato das questões laborais, ou seja: a empresa, nos tempos que correm, não mais pode ser considerada como uma unidade produtiva em que o titular exerça a propriedade de modo absoluto, violando normas legais mínimas de proteção aos trabalhadores, sem que estes possam se opor a tal prática. Daí porque o Judiciário deve mudar a visão que tem de si mesmo e que está assentada no dogma da não-interferência na vida da empresa, da não ingerência no poder de mando do empregador, no entendimento de que os direitos obreiros são disponíveis. Num país como o Brasil, com terríveis desigualdades entre os cidadãos, a passividade do Judiciário face à violação sistemática dos direitos, furtando-se à tomada de posição diante do argumento de que deve preservar a questionada "neutralidade", não tem mais lugar. A tutela cautelar *lato sensu* deve assegurar o resultado útil do processo principal, e nela se incluem não só a segurança da execução quanto aos bens, a garantia quanto à prova, como também a garantia consistente na antecipação provisória da prestação jurisdicional. Nesse contexto a tutela trabalhista deverá ter, ainda, uma função preventiva.

II. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.

Os princípios são enunciados com conteúdo material representando metas a serem alcançadas pelo ordenamento jurídico positivo de um país, em dado momento histórico.

Sendo o processo um instrumento de realização do direito material, deve ele ser informado pelos mesmos princípios do direito que veicula.

O princípio basilar do direito material do trabalho é o da TUTELA ou PROTEÇÃO. Os demais, dele são expressões:

— da condição mais benéfica;
— da norma mais favorável;
— *in dubio pro operario;*
— da irrenunciabilidade;
— da continuidade da relação de emprego;
— da razoabilidade;
— da boa-fé.

A TUTELA CAUTELAR TRABALHISTA, conseqüentemente, deve traduzir os princípios de direito material do trabalho numa perfeita adequação teleológica.

Resgata-se, na essência, o caráter TUITIVO do direito material e do processo do trabalho, valorando-se o seu diferenciado caráter social e histórico, nascido da reivindicação da classe trabalhadora e da ação coletiva dos grupos sociais de representação de interesses profissionais.

O princípio TUITIVO fundamental do direito material do trabalho fisionomiza-se no processo do trabalho — e como tal é acolhido no processo cautelar — como o PRINCÍPIO CORRETOR DE DESIGUALDADES entre as partes, no expressivo dizer de Helios Sarthou.

O princípio basilar do processo do trabalho é o da correção de desigualdades e dele são expressões:

— CELERIDADE;
— PREDOMINÂNCIA DO INQUISITÓRIO sobre o dispositivo.

Na TUTELA CAUTELAR destaca-se como princípio DERIVADO específico a esta: o da NECESSIDADE DE IMEDIATA REPARAÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA VIOLADO.

A comissão temática, preocupada com a eficácia da tutela cautelar e inspirada na tradição milenar do direito (interditos romanos, inibições germânicas), com manifestações não só no processo civil — p. ex. liminares em ações possessórias, como no processo do trabalho (CLT: 659, IX), propõe que a tutela cautelar *lato sensu* se expresse sob duas formas:

1) Através da inserção de normas no procedimento ordinário permitindo ao *Juiz Presidente,* se verificada a plausibilidade do direito e presente a possibilidade de ocorrência ou de continuidade de dano de difícil reparação, a expedição de medidas liminares antecipando, a título provisório, com CARÁTER SATISFATIVO, a prestação buscada em casos como: de reintegração no emprego e de alteração lesiva do contrato de trabalho, inclusive no que tange à transferência.

Entende a Comissão que o ato de concessão ou de negativa de liminar pelo Juiz Presidente pode ocorrer no início ou no curso do processo, sendo que a lei deverá especificar as hipóteses em que o julgador poderá expedi-la de ofício.

2) Através de PROCESSO CAUTELAR AUTÔNOMO, em que, *sem prejuízo do amplo poder de cautela,* nos moldes dos artigos 798 e 799 do CPC, *fundamento das ações cautelares inominadas,* sejam previstos *procedimentos cautelares específicos,* tais como:

— arresto;
— seqüestro;
— busca e apreensão;
— produção antecipada de prova;
— protestos, notificações e interpelações;
— atentado;
— justificação.

QUANTO AO ARRESTO, entende a Comissão que o requisito da dívida líquida e certa (CPC) deva ser suprimido;

QUANTO À CAUÇÃO, a questão fica em aberto para melhor estudo.

III. LEGITIMAÇÃO ANÔMALA OU EXTRAORDINÁRIA.

No que pertine à legitimação *ad causam* a Comissão enfatiza o cabimento da substituição processual pelo Sindicato e, ainda, supletivamente, pelo Ministério Público do Trabalho (atento à Nova Constituição).

IV. CONTRADITÓRIO.

A concessão de liminares e o exercício do amplo poder de cautela, quando *inaudita altera pars,* não afronta o princípio do contraditório (Constituição Federal, art. 5.º, LV), eis que ocorrente mero protraimento da oportunidade de defesa.

V. RECURSOS.

a) Irrecorribilidade em separado da decisão que concede ou nega a liminar, tanto no processo ordinário quanto no cautelar.

b) Efeito meramente devolutivo dos recursos das desisões proferidas pela instância ordinária nas ações cautelares, mesmo quando sucumbente a Fazenda Pública (inaplicabilidade do art. 475, II, do CPC — duplo grau de jurisdição ao processo do trabalho).

CARTA DE CANELA

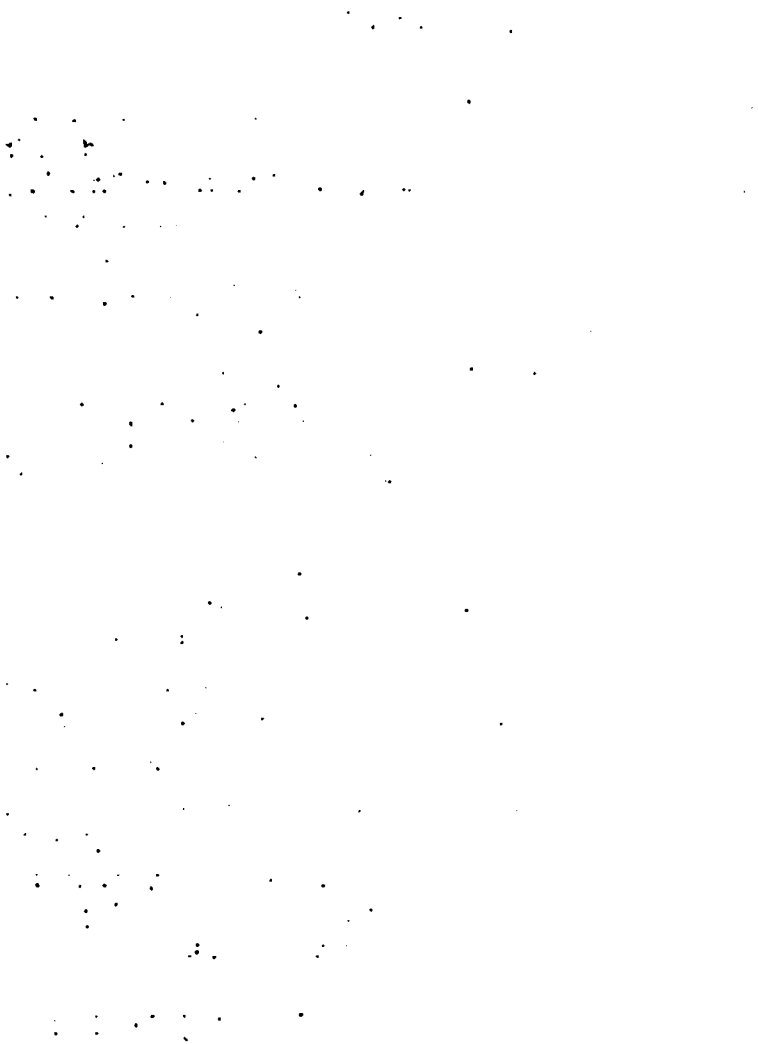
Os participantes do 5.º ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, em Canela-RS, reunidos para discutir propostas para a elaboração de um Código de Processo do Trabalho, reiteram sua preocupação com a crescente queda do nível de vida dos trabalhadores brasileiros e a crise institucional que domina o país, bem como com o uso abusivo de medidas provisórias que vêm causando séria instabilidade jurídico-econômico-social.

Esta situação reflete-se na atividade jurisdicional e no Juiz como participante de uma sociedade democrática. A missão da Justiça do Trabalho entrava na precariedade das condições materiais a que está submetida, agravada pela falta de novas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Para enfrentar tão graves problemas, preconizam a criação de instrumentos processuais tendentes a dar atendimento às exigências sociais, na perspectiva de um novo direito do trabalho, dos princípios estabelecidos na Carta Constitucional de 1988 e do Direito Coletivo como forma mais abrangente de solução dos conflitos.

Neste prisma entendem que a feitura do Código de Processo do Trabalho deve ser precedida de amplo debate pela sociedade e, a título de contribuição, indicam o princípio tutelar como princípio informativo fundamental também no âmbito processual, como revelam as conclusões deste Encontro, todos propondo a adoção de normas peculiares às exigências de seus destinatários.

Canela, 9 de julho de 1989



RELAÇÃO DE EMPREGO E "FLEXIBILIZAÇÃO"

Ricardo Carvalho Fraga
Juiz do Trabalho

a) a nova Constituição e antigos avanços
b) o art. 3.º da CLT
c) as conseqüências da especificidade do Direito do Trabalho
d) a fraude e o exame do vínculo de emprego
e) representantes comerciais e vendedores
f) a "locação" de veículos e motoristas
g) os empregados em atividades ilícitas
h) os órgãos públicos como empregadores
i) as mães sociais
j) relação de emprego rural
l) tentativas de "flexibilização"
m) a resistência e os novos avanços

a) A NOVA CONSTITUIÇÃO E ANTIGOS AVANÇOS

O novo texto constitucional é bem claro ao estabelecer, no seu importante artigo sétimo, que:

> "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> I — relação de emprego protegida contra a despedida arbr..."

Já nos primeiros debates sobre a nova realidade constitucional, o ilustre advogado TARSO FERNANDO GENRO procurou construir um entendimento importante. Disse que o próprio reconhecimento da relação de emprego já é um direito, em si mesmo. Ser reconhecido como empregado é, pois, um primeiro e necessário passo do trabalhador. Sem este reconhecimento, o trabalhador permanece com suas frágeis forças individuais e sua ilusória autonomia. Seu poder somente torna-se eficiente através de sua organização com os

seus iguais. Aí, sim, revela-se a significativa homogeneidade de suas realidades e interesses individuais.

Nos propomos, no presente texto, a examinar os avanços, resistências e tentativas de retrocesso histórico no tocante ao reconhecimento de um contrato de trabalho, como sendo um contrato de emprego. Desde há muito, sabe-se que, ainda que não haja uma nítida intenção de estabelecimento de um contrato de emprego, existe a possibilidade deste reconhecimento. Neste sentido, são os ensinamentos de MARIO DE LA CUEVA, *in* "Panorama do Direito do Trabalho", Edição Sulina, capítulo sobre o direito individual do trabalho, págs. 77 e 79:

> "A doutrina trabalhista estrangeira e nacional está dividida em duas tendências. Uma parte dela continua sustentando que a base ou fonte da relação idividual de trabalho é sempre um contrato, isto é, um acordo de vontades entre um trabalhador e um patrão. Para chegar a essa conclusão, faz-se uso da figura do chamado "contrato de adesão" ou recorre-se à hipótese do consentimento tácito. Outra parte da doutrina sustenta a tese, que temos defendido desdo ano de 1938, de que BASTA O FATO DA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PESSOAL, independentemente da fonte que lhe dê origem, para que se aplique a legislação do trabalho. ... a relação de trabalho deixou de ser um ato puramente subjetivo, quer dizer, uma relação entre duas pessoas, trabalhador e patrão, criadora de direitos e obrigações recíprocas, e converteu-se em uma relação OBJETIVA entre o trabalhador e a empresa." (grifos nossos).

Talvez não mais tão visivelmente, o inovador escritor mexicano influenciou o Direito do Trabalho em nosso país. De qualquer modo, a melhor doutrina brasileira, também, continua salientando que a natureza de um contrato de trabalho deve ser analisada OBJETIVAMENTE. Mais do que uma suposta vontade das partes em dar um nome diverso ao seu relacionamento, importam os fatos. Tal entendimento tem ganho acolhida, inclusive, na jurisprudência:

> "A relação de emprego é emergente dos fatos e não da mera titulação ou procedimentos das partes em face da relação jurídica que pretendem caracterizar". (TRT 10a) (Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno) (LTr 50-7/857)

b) O ARTIGO TERCEIRO DA CLT

Mesmo nos limites do artigo terceiro da CLT, existem decisões importantes e que captam com sensibilidade o relacionamento entre os vendedores da mão-de-obra e seus empregadores. No exame dos requisitos legais para a configuração do contrato de emprego já se tem julgado que:

"Para a configuração de vínculo empregatício, não é imprescindível que a prestação de serviços ocorra de forma diária, nem que o empregado esteja presente ou trabalhe nas dependências dos estabelecimentos da empresa. Tanto é assim que o legislador também protegeu os trabalhadores a domicílio". (TRT 6.ª) (Relator Hélio Coutinho Filho) (LTr 50-7/845)

Até mesmo o rígido requisito da PESSOALIDADE já tem sido examinado com sábia acuidade:

"O empregado que recebe 'auxílio', 'colaboração', ou até, ocasionalmente, é "substituído' em suas funções, não deixa de sê-lo por estas circunstâncias, nem isto, se de ocorrência eventual e consentida, faz desaparecer a pessoalidade, componente da estrutura da relação de emprego" (...) Veja-se, por todos, Ribeiro de Vilhena: "Salvo obviamente, as prestações encobertas ou de que não saiba o empregador, que sujeitam o empregado 'auxiliado' (se descobertas) a punição — prestações essas que não geram efeito para a empresa — os serviços a ela, por 'substituto', 'colaborador', 'auxiliar' do empregado, regem-se, para fins de qualificação, como se não interpusesse entre a empresa e o prestador a figura intermédia desse empregado (Relação de Emprego — São Paulo — Saraiva — 1975 — pág. 175). Ora, repita-se que é equívoco negar a pessoalidade, como elemento do contrato de trabalho, quando houve prestação pessoal de serviços pelo empregado que, sem oposição do empregador, cercava-se de 'colaboradores', 'auxiliares' ou 'substitutos'. De fato, a delegação, no contrato, é, em princípio, vedada. No entanto, a pessoalidade é de ser vista não com o rigor excessivo da MM. Junta *a quo*, mas sempre *cum grano salis* e, sobretudo, não pode ser recusada em casos em que o empregado sempre trabalhou direta e pessoalmente para o empregador e apenas, de forma consentida, se faz aproximar de 'colaboradores', 'auxiliares' ou 'substitutos' eventuais' (TRT 3.ª) (Relator Aroldo Plínio Gonçalves) (LTr 51-4/462).

O requisito de DEPENDÊNCIA já foi estudado sob diferentes denominações. Aqui, o debate parece ter sido frutífero e tem permitido julgamentos no sentido de que:

"Existe subordinação jurídica do obreiro ao empregador desde que este tenha o direito de lhe dar ordens ou de dirigir e fiscalizar o seu serviço, não se exigindo que, de fato, e permanentemente o faça. Para determinar se um contrato é de emprego, deve-se ater mais à existência do poder de comando que a seu exercício, menos à direção real que a possibilidade jurídica dela... Nos serviços que exigem do prestador esforço intelectual ou capacidade técnica específica que escapa ao co-

nhecimento do empregador, a subordinação jurídica caracteriza-se pela inserção do profissional no contexto empresário. Ele direcionará seus esforços no sentido de fazer com que suas atividades coincidam, tão adequadamente quanto lhe seja possível, no quadro econômico-social do próprio empregador, ao contrário do autônomo que, por possuir uma estrutura própria, ainda que rudimentar, coloca-a à disposição da empresa, com quem convive paralelamente" (mesma decisão referida do TRT 10.ª) (Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno) (LTr 50-7/857).

Prosseguindo no debate, afirmamos que ainda resta concretizar, na doutrina e na jurisprudência, outro avanço. Falta inscrever nos melhores livros e nas mais cultas decisões que existe uma enorme distinção entre os conceitos de subordinação e poder de comando (ou poder hierárquico) com o "poder disciplinar". Ora, não pensamos que o poder disciplinar, isto é, a possibilidade de o empregador aplicar sanções, seja elemento necessário para a caracterização de um contrato de trabalho. Na verdade, existem até mesmo belos argumentos no sentido de que o poder disciplinar é INCOMPATÍVEL, inclusive, com o contrato de trabalho. O ex-Ministro do TST, ANTONIO LAMARCA, *in* "Manual das justas causas", Editora Revista dos Tribunais, 1983, págs. 143 e 150, já escreveu que:

"o poder hierárquico não gera, necessariamente, um poder disciplinar... Há direção e hierarquia, mas dessa direção e hierarquia não advém, *ipso facto*, um poder disciplinar... ... O poder disciplinar, sendo punitivo, constitui prerrogativa do Estado... A unilateralidade da pena disciplinar desobedece, em nosso modo de ver, ao preceito máximo da isonomia. Aliás, o contrato deixa de ser ato jurídico perfeito, desde que contenha, explícita ou implicitamente, uma cláusula leonina e unilateral, em proveito de uma só das partes, o empregador."

O ponto em que a jurisprudência mais se consolidou está no exame dos serviços do trabalhador, relativamente à atividade empresarial. É expressivo o número de decisões que iniciam por analisar a essencialidade ou não dos préstimos do trabalhador:

"Vendedor de sorvetes — Presentes os requisitos da relação de emprego, é de ser considerado empregado o reclamante. O recorrente vendia picolés e sorvetes, de fabricação da própria empresa recorrida, em carrinho que trazia o nome da firma, sendo que ao final da tarde tinha que ir prestar contas." (TRT 8.ª) (Relator José de Ribamar Alvim Soares) (LTr 51-2/199).

"Relação de emprego, que se configura, entre cabeleireira e salão de beleza... Rejeição à tese de ocorrência de vínculo de natureza civil — locação de móveis e locação parcial de imóvel.

... Resta claro que, sem o concurso dos profissionais catalogados como 'autônomos' pela entidade ré, esta não sobreviveria, pois seus serviços eram vitais à própria existência do empreendimento como tal. Não deixa de chamar a atenção o fato constatável de que a reclamada conta apenas com os serviços de profissionais cabeleireiros e manicures, depiladores, etc. 'autônomos', quando a atividade destes é inerente ao empreendimento, razão de ser da sua existência como unidade econômica de prestação de serviços". (TRT 4.ª) (Rel. Adão Eduardo Haggstram) (Boletim N.º 5, pág. 95).

"Empresa de transporte, que necessita constantemente do trabalho de ajudante de caminhão, deve necessariamente contratar esses trabalhadores mediante vínculo empregatício. Qualquer outra forma de contratação desse pessoal pressupõe fraude contra as normas e princípios do direito social. ... Essa análise deve ser feita em consonância com o tipo de atividade empresarial da reclamada. De um lado está a função do reclamante como ajudante de caminhão, e do outro lado o ramo de negócio da reclamada como uma empresa de transporte de carga. Para executar a atividade principal, senão exclusiva, a reclamada tem necessidade de contratar ajudante de caminhão, em número de pelo menos dois por veículo." (TRT 11.ª) (Relator Eduardo Barbosa Penna Ribeiro) (LTr 49-4/444).

No exame cuidadoso da essencialidade ou não da atividade desenvolvida para o empregador, outros itens podem ser melhor apreciados. Por exemplo, brilhante acórdão já sublinhou que:

"Não é eventual o trabalho prestado por árbitro às federações de futebol. Relação de emprego que se reconhece. ... A natureza eventual ou contínua do trabalho, ao contrário do que sustenta a reclamada, não é configurada pela duração ou freqüência com que é realizado, mas pela necessidade de sua prestação em relação aos objetivos de quem o aproveita. ... A atividade do árbitro, portanto, é permanentemente necessária ao objetivo social da entidade. E nisto consiste a natureza não eventual a que se refere o conceito legal de empregado." (TRT 12.ª) (Relator Umberto Grillo) (LTr 50-1/77).

Note-se que, além da verificação sobre a essencialidade dos préstimos do obreiro para a vida da empresa, existem outras questões correlatas a serem questionados. Trata-se de situações em que as atividades do trabalhador não dizem respeito à atividade central da empresa, mas passam a integrar o seu funcionamento habitual. Na conhecida questão relativa ao trabalho de CASAIS, seguidamente, existe somente o desempenho de atividades auxiliares, ao menos aparentemente. Todavia, mesmo aí, HAVENDO BENEFÍCIO COM OS

SERVIÇOS DO TRABALHADOR, PODE HAVER O RECONHECIMENTO DE UM CONTRATO DE EMPREGO. Por peculiar, recorde-se ilustrativo acórdão sobre trabalho não essencial para o empregador:

> "É empregado o barbeiro que atende exclusivamente aos empregados da empresa, com jornada, horário e tabela de preços por ela fixados, uma vez que a finalidade dos serviços atende aos interesses da organização empresarial. Irrelevância de documentos que procurem descaracterizar o vínculo. Aplicação dos artigos 3.º e 9.º da CLT" (TRT 2.ª) (LTr 52-3/319).

c) AS CONSEQÜÊNCIAS DA ESPECIFICIDADE DO DIREITO DO TRABALHO

O simples estudo aprofundado dos requisitos do artigo terceiro da CLT já revela a competência da Justiça do Trabalho para o exame de "preliminar" sobre a existência ou não do vínculo de emprego. Sobre esta COMPETÊNCIA, transcreve-se:

> "Se entre as partes existiu ou não um contrato de natureza trabalhista, somente esta Justiça Especializada poderá afirmá-lo. Tal condição decorre do mandamento constitucional. O que não pode ocorrer é uma inversão. Ser a matéria submetida à Justiça Comum e esta dizer qual o tipo de contrato havido entre as partes, se cível ou trabalhista. Não pode esta Justiça ficar no aguardo de uma decisão da Justiça Comum para depois dar prosseguimento à reclamatória". (TRT 2.ª) (Relator Silvio Neto de Almeida Prado) (LTr 49-9/1.096).

Por oportuno, diga-se que, em caso contrário, de não reconhecimento do vínculo, igualmente, tem-se uma decisão desta Justiça e que alcança o mérito do debate. Por isto mesmo, já julgou-se que:

> "CARÊNCIA DE AÇÃO — A questão prévia, consistente na verificação da existência ou não da relação de emprego, é uma questão prejudicial e a sentença que rejeitar o pedido, por identificar relação jurídica distinta, é de improcedência e não de carência de ação. ... O exame da existência do vínculo é de mérito e leva à procedência ou improcedência do pedido. ... Portanto, ... "... a sentença que rejeitar o pedido, por identificar relação jurídica distinta, é de improcedência e não de carência de ação", conforme Milton Moreira de Oliveira, *in* "Inexistência da relação de emprego: carência ou improcedência da ação", LTr vol. 46, fls. 925/936, 1.982. A ter-se como correto o entendimento contrário ao enunciado, configurar-se-ia um "círculo vicioso ou dupla petição de princípios", conforme Goffredo Telles Júnior, "Curso de Lógica Formal", pois declarada a inexistência da relação jurídica, a parte seria ilegítima, mas para que isto

seja declarado é necessário o exame da "questão de fundo", o que pressupõe a legitimidade da parte que afinal será declarada ilegítima". (TRT 4.ª) (Relator ALCIONE NIEDERAUR CORRÊA) (Boletim de Decisões número cinco, pág. 21).

Provavelmente, em breve, teremos este aperfeiçoamento da jurisprudência. A sentença ou acórdão que examina a existência ou não do contrato de emprego já está julgando o mérito. Qualquer noção de condições da ação, retirada do Direito Comum, pouco contribuirá neste particular. O próprio Direito do Trabalho já resolve este debate sobre a conhecida preliminar de mérito.

Por vezes outras, igualmente, teima-se em isolar o Direito Material do Trabalho, dificultando que seus princípios e inovações tenham alguma conseqüência no plano do Direito Processual do Trabalho. Trata-se de compreensível temor diante do novo ou, até mesmo, de um comportamento como "civilista" frustrado, em versão menos grave. Por esta razão, é importante que se repitam recentes afirmativas no sentido de que:

"Detendo o patrão os meios mais aptos de prova, os salários e melhores possibilidades de defesa, temos que o protecionismo do Direito do Trabalho se comunica ao Processo do Trabalho, no sentido de restabelecer a igualdade das partes em juízo, ..." (Suplemento Trabalhista LTr, número 44/89) (Advogado Ives Gandra da Silva Martins Filho).

Sendo assim, torna-se mais visível que, inclusive, o exame da PROVA sobre a existência ou não de um contrato de emprego deve obedecer a certas cautelas. Recorde-se, pois, que:

"Incontroversa a prática dos serviços, a prestação destes em condições estranhas à égide da Consolidação das Leis do Trabalho consubstancia fato extintivo do direito que o autor pretende ver reconhecido, cabendo ao réu prová-lo..." (Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO) (COAD-ADT, número 45 de 1987).

Para trazer ao debate, também, os menos acordados, acrescentamos um registro sobre tema diverso, onde, de qualquer modo, serve a analogia. Por exemplo, ao tratar da prova sobre o término do contrato, já em 1963 o ex-Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO propôs que:

"Artigo 254 — A prova das alegações incumbe à parte que as fizer; mas a ausência do trabalhador no emprego fará presumir a sua despedida até prova em contrário." (Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, apresentado ao Ministro da Justiça em 28 de fevereiro de 1963).

d) A FRAUDE E O EXAME DO VÍNCULO DE EMPREGO

Retornando ao Direito Material do Trabalho, propriamente dito, encontramos interessantes e importantes julgamentos. O artigo nono da CLT foi mais assimilado do que se imagina. A FRAUDE em matéria trabalhista se examina objetivamente, insistimos. Na análise das nulidades, julgou-se que:

> "Comprovantes rotulados de 'recibo de pagamento de autônomo', isoladamente, não se prestam para caracterizar trabalho autônomo, quando se consegue vislumbrar que tal denominação apenas tentava mascarar quitação salarial e, evidentemente, a real condição de empregado" (TRT 7.ª) (Relator Manoel Arízio Eduardo de Castro) (LTr 51-4/480).

> "Trabalhador demitido que adquire a ferramenta de trabalho anteriormente fornecida pelo empregador e continua na mesma atividade, exercendo os mesmos serviços, para a mesma empresa através de outra, pertencente ao mesmo grupo, com subordinação, dependência econômica e pessoalidade, configura o vínculo empregatício" (TRT 6.ª Reg.) Relator Adalberto Guerra Filho) (LTr 52-7/838).

A tentativa de fraude, através de usos ampliativos de leis excepcionais, tem sido percebida e afastada. Por exemplo, no tocante aos ESTÁGIOS, a jurisprudência tem sido cuidadosa e afirmado que:

> "A reiterada renovação da 'Bolsa de Complementação Educacional' tomou as características de um real contrato de trabalho, mediante a execução de serviços específicos... além da exigência de jornada de trabalho e subordinação." (TFR) (Relator Ministro Costa Lima) (LTr 50-8/941).

> "O estágio de estudante, sem vínculo empregatício, só pode ser reconhecido se preenchidas as formalidades previstas na Lei n.º 6.494/77, destacando-se a interveniência de instituição de ensino" (TRT 6.ª) (Relator Ana Schuler Gomes) (LTr 51-7/832).

Por isto, a previsão muito repetida e bastante ampla, genérica e vazia "de aprendizado em iniciação profissional na empresa" não pode ser aceita com facilidade. É mister indagar, dentro de cada especificidade, sobre qual "iniciação profissional". Mesmo a justificativa para o tempo estabelecido para o aprendizado deve ser examinada com cuidado. Na verdade, seria de imaginar da necessidade de algum planejamento específico ou acompanhamento de estágio, por exemplo, no mínimo, através de troca de correspondência entre as escolas e as empresas.

e) REPRESENTANTES COMERCIAIS E VENDEDORES

Discute-se, seguidamente, a existência de vínculo de emprego de vendedores e REPRESENTANTES COMERCIAIS. Sabe-se que a Lei 4886/65 impõe obrigações ao representante que são semelhantes àquelas assumidas pelo trabalhador que mantém contrato de trabalho Inicialmente, diga-se que a alegação de inexistir, em algum destes casos, cumprimento de horário não é tão relevante e por si só não leva à decisão final. Também, outras categorias de empregados trabalham externamente, sem cumprir horário, conforme lembra o colega JOSÉ FELIPE LEDUR, em suas sentenças sobre o tema.

Fundamental para o desate destas lides, freqüentemente trazidas a julgamento, é examinar, além de outras peculiaridades, o *modus operandi* do trabalhador dentro de cada caso concreto. Há que verificar se a realidade fática se molda às normas trabalhistas. RIBEIRO DE VILHENA, em sua obra "Relação de Emprego", fixa o critério decisivo para estabelecer se o trabalhador é representante autônomo ou se é empregado. Ao emitir suas conclusões acerca da matéria relacionada aos representantes comerciais, o autor citado dá especial ênfase ao aspecto organizacional da atividade do representante. Diz Vilhena:

> "Desde que o contrato propicie ao representante 'poderes jurídicos de organização própria', através dos quais possa incrementar, no espírito da livre iniciativa, sua atividade, dúvida não restará de que se encontra o pesquisador diante de um 'comitente autônomo ... ao adotar formas de desenvolvimento de sua atividade estará ele dando curso ao requisito básico da autonomia, que é a faculdade conferida ao trabalhador de modificar, ampliar, substituir os processos técnico-funcionais de seu pessoal empreendimento." (*in* Relação de Emprego, Ed. Saraiva, 1975, pág. 250).

Fazendo o confronto dos conceitos do ilustre juslaboralista com os simples depoimentos das partes, nestas situações, facilmente chega-se à conclusão final. Igualmente, outros ensinamentos são válidos:

> "De minha parte, todavia, sem desconhecer tais dificuldades, tenho procurado vencer os escolhos... Versamos, portanto, um terreno prático, sistematizando as idéias, levados por critérios que se nos apresentam seguros: a autonomia jurídica da representação comercial se expressa pela liberdade, ou independência, do agente de atuar livremente no mercado, não só em atenção ao TEMPO como ao ESPAÇO. Com efeito, defendemos, como seguros, os critérios da autonomia da vontade do agente, que ocorre quando ele escolhe seu próprio ITINERÁRIO, visando ao contato com seus fregueses, e a disposição livre de seu TEMPO,

em horário que ele próprio determina, tendo em vista tão-somente a sua própria conveniência e interesse...
... Outros critérios têm sido invocados, do que nos dá conta a jurisprudência, mas não têm eles a precisão dos critérios que adotamos. Mas convém analisá-los, para demonstrar as suas falhas e improcedência. Entre eles nos deteremos no critério de determinar a autonomia pela formalidade do registro da atividade; da organização da personalidade jurídica; da exclusividade da atividade do agente ou de representante de uma só empresa; da inserção da cláusula *del credere*..." (RUBENS REQUIÃO, "Representante Comercial: Relação de Trabalho e Relação de Emprego", Revista do TRT da 8.ª Região, número 21, jul-dez de 1978).

Em inúmeros casos, trazidos ao Judiciário, percebe-se, pois, uma falta de organização empresarial mínima. Trata-se de meros agenciadores de pedidos, empregados. As empresas compram e revendem mercadorias; os supostos representantes recebem suas comissões pelas vendas; as notas fiscais, inclusive, em muitos casos, são emitidas pelas empresas reclamadas, que fazem a entrega das mercadorias; os formulários em que são feitos os pedidos, com campos bem delimitados, pertencem à empresas. A existência de clientela fixa, determinada pelas empresas, é outro fator que, repetidamente, evidencia uma limitação da atividade do trabalhador supostamente autônomo. A prática comercial autônoma não se coaduna com restrições dessa natureza.

Seguidamente, estamos diante de representantes cuja atividade é uma extensão da atividade empresarial da empresa reclamada.

f) A "LOCAÇÃO" DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Outra fraude muito freqüente acontece relativamente aos MOTORISTAS de veículos "locados". Nestes casos, procura-se esconder a relevância do uso da mão-de-obra. Tenta-se, igualmente, por outro lado, passar aos trabalhadores os ônus e gastos com os equipamentos de trabalho. De qualquer modo, a jurisprudência tem sido clara:

"É empregado o motorista que, dirigindo caminhão de sua propriedade, presta serviços de forma continuada e sob dependência da empresa tomadora" (TRT 6.ª) (Relatora Ana Schuler) (LTr 51-9/1.106).

"É empregado o motorista de caminhão, mesmo que o veículo seja de sua propriedade, que presta serviços a empresa, estando presentes os requisitos pelo art. 3.º da CLT (continuidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade)" (TRT 2.ª) (Relator Floriano Corrêa Vaz da Silva) (LTr 51-11/1.343.

"Carreteiro, que trabalhava fornecendo veículos de sua propriedade na entrega de produtos de fabricação da empresa, correndo

por sua conta o abastecimento, mecânica, reposição e substituição dos mesmos, inclusive, pagando aos empregados que lhe prestavam serviços, não é empregado nos moldes do art. 3.º da CLT" (TRT 1.ª) (LTr 52-2/178).

Por pior que seja a situação das empresas, com dificuldades para investimentos em veículos e demais equipamentos, certamente é bem melhor do que a dos seus obreiros. Estes, comumente, estão ameaçados pelo desemprego que atinge todo o país, sob direção das políticas recessivas do FMI. Continuamos, pois, com o entendimento de que inexiste motivo para nos afastarmos da CLT com facilidade. Registre-se que a versão sobre os contratos de "locação" de veículos, nesses casos, geralmente apresentam problemas e contradições invencíveis, inclusive quanto ao elemento SUBORDINAÇÃO. Comumente, há a previsão bem clara de fiscalização e, sendo assim, o PRÓPRIO CONTRATO de "locação" JÁ POSSUI ELEMENTOS QUE REVELAM UMA SUBORDINAÇÃO estranha a contratos de aluguel. A tentativa de transferência ao motorista da responsabilidade por acidentes de trânsito, na verdade, é uma tentativa de levar a fraude para outros campos. O requisito de pessoalidade, nestas situações, necessita ser analisado juntamente ao item sobre gozo de férias remuneradas. Por vezes, a substituição por parentes implica afastamento do motorista contratado por tempo inferior ao que teria direito, acaso gozasse todas as suas férias.

g) OS EMPREGADOS EM ATIVIDADES ILÍCITAS

No tocante às ATIVIDADES ILÍCITAS, a jurisprudência é mais firme ainda. Inclusive, aqui, a inovação é bem mais significativa. O acolhimento do princípio da primazia da realidade é mais explícito. Recorde-se, por exemplo, que é:

"Impossível fugir à realidade, qual seja a prática aberta de jogo de azar... amplo e vistoso cartaz anuncia o "pagamento de prêmios na hora". ... Se o reclamado, na contestação e no recurso, alega a impossibilidade do reconhecimento do contrato porque o objetivo da atividade é definida em lei como contravenção penal, cabe ao MP promover sua responsabilidade, diante de explícita confissão de exploração de jogo proibido". (TRT 8.ª) (Relator Arthur Francisco Seixas dos Anjos) (LTr 50-8/979).

"Mesmo tratando-se de uma atividade ilícita, deixar de condenar o reclamado seria favorecer seu enriquecimento ilícito, daí porque confirma-se a sentença da Junta... O recorrente se locupleta do trabalho alheio numa atividade ilícita, e não há por que deixar de amparar socialmente o recorrido...". (TRT 8.ª) (Relator José de Ribamar Alvim Soares) (LTr 50-5/587).

"Mesmo ilícita a atividade desenvolvida pelo empregador, produz efeitos na esfera trabalhista o contrato de trabalho mantido com o empregado, devidamente demonstrado nos autos... Por outro lado, há que distinguir entre a atividade do empregador e a do empregado, verificando-se, na espécie, que este não desempenhava qualquer atividade contrária à moral ou aos bons costumes..." (TRT 6.ª) (Relator Hélio Coutinho Filho) (LTr 51-5/594).

h) OS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMO EMPREGADORES

No julgamento de reclamatória contra ÓRGÃOS PÚBLICOS, de qualquer modo, existem outros pontos a serem indagados e medidos. Pensamos, inicialmente, da importância para o Estado moderno da instituição do Concurso Público. É inquestionável o avanço social representado pelo necessidade de concursos públicos para o aproveitamento em cargos públicos, evitando os apadrinhamentos e o empreguismo. Dentro deste entendimento, não é recomendável que uma decisão judicial deixe de emprestar a total eficácia dos concursos públicos, tão escassos nos últimos anos. Neste sentido, lembre-se incisiva decisão:

"VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, EM REMESSA *EX-OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e recorrido VICTOR ANTUNES DA SILVA... O princípio de legalidade dos atos administrativos não é apenas um princípio informador, mas condicionante de toda a atividade administrativa. De tal sorte que, agindo contra esse princípio, responde o agente da administração pelos danos que causar. Não pode a coletividade social, como um todo, responder direta ou indiretamente por eventuais deslizes praticados pelo administrador. Nem é este — fique claro — o caso dos autos. Aqui, ao contrário, está demonstrado que o reclamante, atendendo primacialmente a conveniências e interesses seus, exercia, de forma autônoma e independente, a atividade de vacinador, sem nnhum vínculo de emprego com o Estado... Aliás, já em 1975, o hoje Ministro (e Presidente, acrescente-se) José Neri da Silveira, analisando espécie em tudo assemelhada à dos presentes autos, decidiu: "O vínculo jurídico empregatício, na órbita do serviço público, em linha de princípio, qualquer que seja o regime jurídico a discipliná-lo, pressupõe ato de investidura formal, oriundo de autoridade competente. A investidura na função pública, sob a disciplina estatutária ou da CLT, sujeita-se a uma certa forma definida em lei ou regulamento" (contestação, fl. 16)... ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma... DECLARAR O RECLAMANTE CARECEDOR DE AÇÃO". Relator — Ermes Pedro Pedrassani (TRT 3450/84) (Rev. 18, pág. 143).

Certamente, em algumas oportunidades, ao contrário deste caso antes visto, há uma diversidade fundamental. Acontece que, nestas outras situações, existe uma deliberada intenção do administrador em contratar ilegal e precariamente ou mesmo em não promover os seus servidores, corretamente. Lembre-se o caso de servidores que alcançam a formatura, no curso de seus contratos; tão logo concluem seus cursos superiores, passam a providenciar seu melhor enquadramento; algumas manifestações da administração lhes dão estímulo, apesar de aparentes e fictícias "proibições" de exercer as atividades do cargo com nível mais alto. Aqui, nestes casos, o argumento bem fraco de "contenção de despesas" dificilmente pode ser aceito, sem outras considerações; isto equivaleria à afirmativa do empregador privado no sentido de que não dispõe de capital suficiente para organizar seu empreendimento no império da lei.

Ora, ao Poder Judiciário não cabe o exame rigoroso de atos administrativos, quanto ao uso do poder discricionário; todavia, torna-se difícil fechar os olhos diante destas utilizações de mão-de-obra mais qualificada, a um preço menor. Trata-se de verdadeiras promoções, obtidas na prática, eis que inexiste, com a freqüência desejada, a chance de aprovação em Concurso. Por outro lado, o respeito aos Concursos Públicos pode impor certos limites aos julgamentos destes processos. Em situações bem especiais, é de imaginar, inclusive, que o julgamento esteja limitado até o próximo Concurso Público interno ou externo para o cargo pretendido; no momento do próximo Concurso Público, o reenquadramento final dependeria de que o pretendente concorresse com seus demais colegas e alcançasse aprovação. Até lá, provisoriamente, haveria o tratamento correspondente ao cargo de nível mais alto, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO E SEM O MENOR ENTRAVE OU DIFICULDADE BUROCRÁTICA.

Quanto às contratações ilegais e precárias, existe o tema bem mais fácil e conhecido da contratação de professores. Entre tantos acórdãos, selecionamos dois no Norte do País, Pará e Alagoas, em que se debateu, até mesmo, a competência da Justiça do Trabalho:

> "Professoras admitidas sem a observância dos requisitos legais exigíveis para o preenchimento de cargo público não são funcionárias públicas e sim empregadas regidas inteiramente pela legislação trabalhista, daí a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões relativas ao trabalho por elas prestado no exercício de seu nobilitante mister." (TRT 8.ª) (Relatora Lígia Simão Luiz Oliveira) (LTr agosto de 1976).

> "Reclamatória trabalhista movida por professores, de 1.º e 2.º graus, contratados pela CLT, contra o Estado de Alagoas. Não há, no Estado reclamado, regime jurídico estabelecido em lei especial para os reclamantes. Constituição, art. 106. Regidos pela CLT e não sujeitos a regime estatutário os professores re-

clamantes, a ação deve ser processada e julgada na Justiça do Trabalho. Não altera essa competência o fato de lei estadual mandar aplicar a esses servidores contratados pela CLT vantagens especiais. Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal suscitado. (STF) (Relator Ministro Neri da Silveira) (LTr 50-7/805).

Inexiste, pois, algum regime intermediário entre o estatutário e o celetista. Inclusive, os pareceres dos próprios Estados que assim contratam, seguidamente, desaconselham essas práticas irregulares. As alegadas dificuldades para os enquadramentos destes professores são conseqüências das ilegalidades dos órgãos reclamados, não se imputando aos professores, na maioria das vezes.

i) AS MÃES SOCIAIS

No tema relativo às MÃES SOCIAIS provavelmente esteja a mais aberrante ilegalidade cometida pelos órgãos públicos. Muitas foram as alterações de nomes e detalhes dos diversos Programas de atendimento do menor carente. De qualquer modo, geralmeste existe enorme semelhança entre os diversos Programas estaduais, sendo alguns de caráter nacional, inclusive. Nota-se, com freqüência, uma seleção das "mães substitutas", por último denominadas "mães sociais". Dependendo do Programa é exigida EXCLUSIVIDADE, são realizadas REUNIÕES, certamente para passar as necessárias orientações, é feito o CREDENCIAMENTO e, finalmente, é entregue CERTA QUANTIA EM DINHEIRO para os gastos com os menores. Ora, percebe-se, claramente, que estão presentes a DEPENDÊNCIA, a não EVENTUALIDADE e, até, o PAGAMENTO SALARIAL, nos exatos termos do artigo terceiro da CLT; não falta, freqüentemente, nenhum daqueles requisitos.

Os estatutos das Febens estaduais referem-se, via de regra, às suas finalidades como órgão intermediário e incentivador de diversas soluções para esta questão complexa do menor. Entretanto, justamente para atender às famílias e menores necessitados, é que estes órgãos precisam destas trabalhadoras. Acaso levássemos ao extremo estas previsões estatutárias de mero órgão incentivador de soluções, teríamos dificuldades para identificar o empregador nas situações em que há a intermediação de mão-de-obra, mesmo dentro dos parâmetros legais.

Nos debates destes casos, citava-se inclusive ENGELS, para afirmar que se atribui "à falta de família ou à família prejudicada a insatisfação, a desconfiança, as dificuldades de adaptação na vida profissional e a freqüente criminalidade infantil", num claro aviltamento das idéias deste autor. Acontece que Engels era citado fora de qualquer contexto histórico. Esquecia-se, certamente por descuido, que Engels, já há mais de cem anos, havia percebido as distinções entre

a família burguesa e a do proletariado, *in* "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado", Civilização Brasileira, 1982, págs. 77. Ora, hoje tais diferenças agigantaram-se e são imensamente maiores em relação à família do lumpem proletariado, tornando arriscada qualquer apologia a-histórica sobre a "família" em geral. Saliente-se, desde já, o triste dilema de tal postura ideológica: encontra dificuldades de ser escutada pelos despossuídos e, por outro lado, recebe ESCASSOS recursos financeiros para o seu financiamento.

Continuamos discordando de que o interesse público possa ter seus alicerces no trabalho remunerado sob condições precárias de proteção. Os direitos a CTPS e férias remuneradas são conquistas dos trabalhadores referendadas justamente pelo "interesse público". Desistirmos de tais garantias mínimas seria voltar ao passado e, aí sim, ferir o interesse público e o importante artigo oitavo da CLT, por exemplo. Pensamos que aqueles que trabalham em torno do Direito do Trabalho têm um papel mais nobre do que chancelar este retorno ao passado. De todos nós se exige um posicionamento firme no sentido do aperfeiçoamento do Direito, contra qualquer retrocesso.

Permanecemos todos, certamente, muito preocupados com a problemática do menor em nosso país. A importância da manutenção destes em seu local de origem, assim como os perigos da institucionalização, são peculiariedanes bem conhecidas. Igualmente, não podemos silenciar sobre a pequena expressividade numérica dos diversos programas destas Fundações. Na verdade, tais números de menores atendidos são completamente insuficientes e praticamente insignificantes, para um país que possui quase a terça parte de favelados. Por isto mesmo, talvez, programas de incentivos a creches vinculadas a associações de bairros, com atendimento especial de técnicos funcionários públicos, fosse muito mais proveitoso. De qualquer modo, mesmo esta outra alternativa não precisaria estar apoiada no trabalho pretensamente voluntário e seguramente mal-remunerado das "mães substitutas".

A afirmativa, muito comum, de que a mãe substituta se beneficia, porque, no contato com as orientações destas Fundações, cresce como pessoa, exige ressalvas. Ora, o trabalho REMUNERADO também permite este crescimento; a RECOMPENSA pelo esforço também engrandece o ser humano, na medida em que lhe estimula e representa sua integração com o meio em que vive. O trabalho, mesmo entendido como sinônimo de luta pela sobrevivência, de certo modo, "foi o passo decisivo para a transição do macaco ao homem", conforme narrado pelo autor antes citado, FRIEDRICH ENGELS, *in* "Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem".

Acrescente-se que este entendimento, repetido aqui, finalmente, passou a ser acolhido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Quarta Região. A Revista LTr, número de julho de 1987, reproduz importante decisão neste mesmo rumo:

"As chamadas 'mães substitutas', que tão relevantes serviços sociais prestam nos 'lares vicinais' mantidos pela FEBEM, devem ser consideradas empregadas dessa Fundação. Presentes os requisitos tipificadores do contrato de trabalho, quando o prestador de serviço se ajusta com a definição dada pelo artigo terceiro da CLT, impõe-se o reconhecimento de relação de emprego."

Note-se, ainda, que este importante acórdão expressa uma nova orientação, agora, provavelmente, com menores excessões nas decisões desta Quarta Região:

"Não se ignora que este Tribunal já se tenha manifestado em feitos dessa natureza, assim como este relator já teve sentença — prolatada quando ainda na primeira instância — reformada pelo Tribunal. ... Se o Estado, que é o responsável pelo bem estar dos menores, optou por uma fórmula prática, econômica, socialmente eficiente, não pode descurar, por outro lado, dos direitos que possam ter os agentes desses cuidados que são, em última análise, trabalhadores." (Relator JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES) (mesma Revista LTr, julho/87, páginas 827 a 829).

Igualmente, no Boletim de Decisões do Egrégio TRT desta Região, número 5, existe importante Acórdão sobre o tema:

"... Nos critérios de seleção de pessoal para a função desempenhada pela reclamante, denominada "mãe substituta", afloram exigências próprias de autêntico contrato de trabalho, tais como pessoalidade da prestadora, não eventualidade da prestação, subordinação e onerosidade...". (Relator JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA (Boletim N.º 5, TRT 4.ª, pág. 99).

Da mesma maneira, o Boletim de Decisões do E. TRT desta Região, número 7, página 139, divulga novo acórdão de mesmo conteúdo. Acaso persista alguma dúvida, recorde-se que, ao final de 1987, foi editada a Lei 7.644. Este diploma legal, de 18 de dezembro de 1987, publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1987, assim como no Suplemento Trabalhista da Editora LTr, número 01/88, reconhece, em seu artigo quinto, vários direitos a estas trabalhadoras, iniciando-se pela assinatura de Carteira de Trabalho. Medite-se que, na verdade, trata-se apenas de uma lei interpretativa, ou seja, foi editada para afastar as últimas dúvidas; a respeito da finalidade desta Lei, lembre-se, por exemplo, que:

"interpretação... autêntica,... fornecida pelo mesmo poder que elaborou a lei. Quase sempre se exerce através de lei interpretativa, por via da qual se determina o verdadeiro sentido, o

exato significado..." (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *in* "Curso de Direito Civil, Saraiva, 1983, primeiro volume, página 35).

Sendo assim, agora, com a Lei 7.644, desapareceu, definitivamente, o sentido para deixar de reconhecer o vínculo de emprego destas trabalhadoras, conforme previsto no artigo terceiro de CLT.

j) RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

Mas enfim, as irregularidades e ilegalidades dos órgãos públicos e demais empregadores privados urbanos são menores do que aquelas existentes no ambiente rural. Certamente, aí, persistiu maior resistência ao reconhecimento das relações de emprego. Insiste-se, ainda e com freqüência, na tipificação de contratos excepcionais, tais como o de "parceria", "meeiros", e seus assemelhados mais grotescos como os impostos aos "bóia-frias". Medite-se que, em vários países, mesmo capitalistas, tais entraves sociais e econômicos já foram superados e inclusive proibidos. Neste sentido são os estudos que estão sendo divulgados na Revista Seminários, número 10 (Publicações Fase e Instituto Apoio Jurídico Popular). Por ora, aqui ao menos, existem importantes decisões que talvez amenizem este atraso social, ao reconhecerem, por exemplo, a possibilidade de concomitância entre contratos de Parceria e de Emprego:

> "É possível a existência concomitante do contrato de trabalho com o de parceria agrícola. Inteligência do artigo 96, parágrafo único, do Estatuto da Terra. ... O parceiro trabalhador, normalmente, é mais trabalhador do que parceiro. ... uma relação complexa, parte de trabalho e parte de parceria." (Relator Ronaldo José Lopes Leal) (Revista do E. TRT Quarta Região, número 20, página 328).

l) TENTATIVAS DE "FLEXIBILIZAÇÃO"

A miséria imposta ao trabalhador brasileiro do campo e da cidade tem sido registrada em inúmeras pesquisas econômicas, de modo objetivo e claro. Entre tantos estudos, recordem-se aqueles divulgados nos Boletins Dieese (Publicação do Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômicos). A crise econômica e as políticas recessivas têm servido, além do mais, para reforçar idéias retrógradas do pequeno e médio empregador, também,

agravando a problemática. Pensamos, entretanto, que tais dificuldades não nos autorizam a retroceder, ainda que sejam fortes os ventos que tentam empurrar a roda da história para traz. Não podemos admitir o esquecimento de alguns dos mais elementares direitos dos trabalhadores brasileiros, para o que o primeiro passo é o desvendar de inúmeras e variadas máscaras que procuram esconder os verdadeiros vínculos de emprego.

A palavra "flexibilidade" tem sido alardeada com força incrível mas, todavia, não possui tanta magia. Assinale-se o riquíssimo estudo do professor de Direito do Trabalho Comparado da Faculdade de Direito de Curitiba, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO, "Crise Econômica e Flexibilidade do Mercado de Trabalho", Revista LTr, número de setembro de 1987. Ali estão estudadas algumas das atuais propostas CONTRA o Direito do Trabalho na Europa, que, todavia, não chegam a pretender o não reconhecimento das relações de emprego. Tem sido proposto, por exemplo, mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores, enfraquecendo suas forças em negociações coletivas, assim como um aumento dos contratos temporários e maiores possibilidades de dispensas por motivo econômico, seja por progresso (modernização da empresa) ou por atraso (dificuldade financeira da empresa). Neste importante texto, ao final, foram apresentados certos alertas:

> "As medidas propostas na Europa, por paradoxal que pareça, há muito são praticadas no Brasil, de maneira oficiosa. É compreensível nos países comunitários, onde a legislação trabalhista é rigorosa, a pressão empresarial. O mesmo argumento não vale para o Brasil".

Inclusive o medo de que os pequenos "empresários" optem pela economia informal não resolve o debate. O mesmo estudo divulgado nesta Revista LTr, 51-9/1.063, relata certa realidade interessante:

> "Em Nápoles, por exemplo, vários bairros foram transformados em oficinas ocultas, especializadas principalmente na fabricação de calçados e roupas; estas 'fábricas' se deslocam ou desaparecem com rapidez ao menor sinal do controle da inspeção do trabalho. ... O FENÔMENO DA CONTRATAÇÃO CLANDESTINA NÃO PODE SER IMPUTADO À RIGIDEZ DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, POIS, NA MAIORIA DAS VEZES, A REBELDIA SURDA DA CLANDESTINIDADE SE DEVE À SONEGAÇÃO FISCAL, MAIS

RENDOSA. ... Data venia, combater o mercado negro de trabalho abrindo as portas do Direito do Trabalho quiçá não seja o melhor caminho. Caso isso ocorra, não teremos "alguns" trabalhadores protegidos pela "cidadela", mas TODOS DESAMPARADOS". (grifos nossos) (mesma Revista LTr, setembro de 1987).

m) A RESISTÊNCIA E OS NOVOS AVANÇOS

Acaso aceitássemos a contratação em condições precárias, com freqüência expressiva e sem os direitos previstos na legislação trabalhista, estaríamos, até mesmo, admitindo o empobrecimento geral da massa trabalhadora. Estaríamos, nesta hipótese, legitimando a pressão exercida pela venda da força de trabalho em condições menos vantajosas. Sendo assim, é exatamente o interesse público que nos impede de aceitar esta venda da força de trabalho ao desamparo da legislação trabalhista.

Desde já, registre-se que a Constituição Federal poderia ter sido mais explícita, por exemplo, proibindo o trabalho do menor de quatorze anos, mesmo na condição de aprendiz (artigo sétimo, inciso XXXIII). Igualmente, os próprios interesses do menor nos afastam de recomendar o trabalho destes sem TODAS as prerrogativas da lei trabalhista. O encaminhamento de menores para o mercado de trabalho não precisa ser ao arrepio da lei trabalhista, bastando a satisfação dos inexpressivos ganhos mínimos, seja pelos empregadores totalmente ou pelo Estado, parcialmente.

A necessidade coletiva de paz e de harmonia, de sossego e de prosperidade econômica são atingíveis sem esquecermos de outra finalidade primordial do Direito do Trabalho. O Ilustre ex-Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO, *in* "Comentários à CLT", Forense, 1983, pág. 43, lembrou que o Direito do Trabalho, como um

> "... novo direito, é um conjunto de regras protetoras do trabalho, como fator de produção social... Por ser eminentemente tutelar do proletariado, o Direito do Trabalho trouxe uma radical transformação nas noções tradicionais...".

Ora, a novidade está, justamente, na tutela do trabalho, no rumo que a melhor jurisprudência vem apontando, segundo o presente levantamento elaborado com os colegas LUIZ ALBERTO DE VARGAS e JOSÉ FELIPE LEDUR. A tentativa de legitimação da venda da força de trabalho em condições que o avanço da história já eliminou é a maior e mais grave ameaça à paz social, conforme o brilhante estudo de TARSO FERNANDO GENRO, "Relação de Trabalho e Direito Subjetivo", Revista Direito e Avesso, número 2.

Neste quadro, o inciso XXXIV do artigo sétimo da atual Constituição Federal é um passo importante. Seguramente, a melhor doutrina e a jurisprudência mais atenta logo saberão delinear a noção de "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso".

Novamente utilizando as palavras do estudo por último referido (SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO, Revista LTr, setembro de 1987), devemos evitar "fechar os olhos ao processo histórico e esquecer os abusos cometidos por parte dos empresários no final do século passado e princípio deste". Urge que se entendam e afastem as diversas tentativas "de desarme das funções e características básicas do ordenamento jurídico laboral e um assalto neoliberal às garantias e direitos dos trabalhadores fatigosamente conseguidos ao largo da história."

---

1 A Jurisprudência utilizada neste texto foi selecionada pelo autor, RICARDO CARVALHO FRAGA, assim como por LUIZ ALBERTO DE VARGAS e JOSÉ FELIPE LEDUR.

2 Sobre o mesmo tema, com avaliação semelhante, o trabalho de OSCAR HERNANDEZ ALVAREZ, da Venezuela, divulgado na Revista Synthesis do TRT de São Paulo, número 8/89, página 26.

REFLETINDO UM POUCO MAIS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL

Ione Salim Gonçalves
Juíza do Trabalho

Dizem muitos autores que é difícil interpretar o que é interpretar. Como arte do mecanismo da aplicação das normas jurídicas, a interpretação é um processo complexo e sutil.

Temos por princípio que toda a norma jurídica deve ser interpretada, mesmo aquela que pareça mais clara e evidente no seu enunciado. A interpretação é uma operação indispensável para a aplicação do Direito.

Utilizando a definição de FERNANDO DIEGO CAÑIZARES, "interpretar é a atividade que tem por objeto estabelecer o sentido e alcance das normas jurídicas aos fins de sua aplicação ao comportamento dos indivíduos em sociedade."

Para interpretar as normas jurídicas adotamos métodos de interpretação e há uma relação muito profunda e íntima entre o método que utilizamos, o conceito que temos de interpretação e o conceito que temos do próprio Direito.

Há os que procuram na lei a vontade do legislador. Outros entendem que a lei contém um sentido próprio que se independiza da vontade do legislador. Colocamo-nos entre aqueles que consideram que o sentido da lei, esta enquanto expressão de uma vontade de classes, contém o objetivo que determinada classe persegue na sociedade, objetivo que se determina, principalmente, ainda que não de forma mecanicista, pelas condições materiais da vida social.

Muitos métodos de intepretação preponderaram ao longo da história do Direito: o método exegético ou histórico, o método dogmático, o método misto da Escola Histórica do Direito, o método da livre investigação científica, o método da teoria pura do Direito e outros.

Entre os métodos modernos, um que representou considerável avanço foi o método da evolução histórica, segundo o qual o intér-

prete deve como que sair da literalidade da lei e, com distanciamento crítico, indagar e pesquisar as novas necessidades sociais que expressarão os novos sentidos que uma norma jurídica vai assumindo em uma determinada realidade social.

Um método científico de interpretação das normas jurídicas deve, entretanto, analisar os elementos históricos do Direito numa relação dialética com as suas formas lógicas de expressão.

Assim, não lograremos um critério científico se, na interpretação de uma norma jurídica, nos restringirmos apenas à sua expressão lógico-formal, abstraindo a norma das situações e relações do mundo real, do fato que a motivou e ao qual se aplica.

O Direito, antes que manifestação formal, é norma de conduta sociológica, pois serve primeiramente a finalidades humanas e sociais e, nesta perspectiva, o elemento teleológico ou finalístico se sobrepõe ao elemento formal.

Dentro desta ótica, a interpretação é também um ato político-jurídico, através do qual procuramos uma valoração politicamente acertada.

Feitas estas colocações preliminares, vamos expor os fundamentos que embasam a interpretação de que a norma constitucional que ampliou a prescrição do Direito de reclamar os créditos trabalhistas deve ser aplicada não só de imediato mas com retroeficácia.

Primeiramente, é importante dizermos mais uma vez que, conforme já afirmou Pontes de Miranda, o Poder Constitucional não tem sua atividade legislativa cerceada por qualquer princípio de direito intertemporal: "Quando se trata de Direito Constitucional, o princípio da vedação da retroeficácia não se impõe à Constituição." ... "Não basta invocar a proteção dos direitos adquiridos..." (Comentários à Constituição de 1967, Arts. 25, Parágrafo 3.º, e 22) ... pois as constituições são retroeficazes (idem, tomo I, pág. 528)"... "Para a constituição o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não." (idem, tomo I, pág. 375/376).

A Constituição não deve ser tratada como uma simples lei ordinária, não só pela sua hierarquia como fonte do Direito, mas também devido à sua importância política.

Os direitos sociais inseridos na Constituição refletem as necessidades mínimas da classe trabalhadora brasileira neste momento da sua história e a prescrição quinqüenal é uma destas necessidades.

A hierarquia constitucional deste direito torna inquestionável a sua natureza publicista que, em princípio, repele que noções de direito adquirido, afetas à área do direito privado, sejam invocadas para impedir a eficácia da norma sobre fatos ocorridos no passado.

O Estado assume o dever de proteção do trabalho e o princípio da proteção está na própria origem do Direito do Trabalho.

E o que é um princípio? Segundo uma das definições encontradas no Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque

de Hollanda Ferreira, "princípios são as proposições diretoras de uma ciência às quais todo o desenvolvimento posterior desta ciência deve estar subordinado". Para AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, princípios são as linhas diretivas que informam normas jurídicas e inspiram direta ou indiretamente as soluções, promovem a aprovação de novas normas e orientam a interpretação das já existentes.

O princípio fundamental do Direito do Trabalho é o princípio tutelar ou protetivo, do qual se deriva o princípio corretor das desigualdades no Processo do Trabalho e os princípios da irrenunciabilidade, do *in dubio pro operario* e da relatividade da hierarquia das fontes, com a aplicação da norma mais benéfica.

Não podemos ignorar estes princípios específicos do Direito do Trabalho e as necessidades e finalidades da classe trabalhadora perseguidas na nova norma prescricional, ao estabelecermos os limites de sua aplicação temporal. RIBEIRO DE VILHENA identifica um processo pelo qual "das leis infere-se o princípio jurídico. Por sua vez, em contrapartida, o princípio jurídico é que governa o aplicador ao interpretar a lei."

Os princípios não são meras diretivas morais, mas têm a ver com a visão sistemática do Ordenamento Jurídico (princípios gerais do Direito) ou de um ramo do Ordenamento Jurídico (princípios jurídicos). Repetindo TARSO GENRO, "os princípios jurídicos sintetizam a própria finalidade da tutela jurídica, vinculada aos fins particulares visados pelo Direito num ramo determinado; os princípios gerais do Direito originam-se do que é comum em toda estrutura do Direito positivo."

O Direito do Trabalho surgiu da pressão social da classe trabalhadora sobre a ordem burguesa e impôs-se pela desigualdade das partes na relação de emprego.

Este elemento histórico impõe o acréscimo, se assim podemos falar, do princípio da autonomia relativa do Direito do Trabalho.

Neste sentido manifestou também TARSO GENRO: "A ligação do Direito do Trabalho com as demais disciplinas deve ser entendida como uma relação que não desnature as suas finalidades tutelares e nem permita a invasão de princípios estranhos."

A CLT prevê que o direito comum seja fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo que não for incompatível com os seus princípios. Entretanto, o que vemos é a utilização irrefletida de institutos do direito comum de forma mecânica, colocando de lado os princípios do Direito do Trabalho. Tal transposição mecânica acontece quando se invoca, frente a nova norma, o direito adquirido do empregador em continuar inadimplente pelo fato de já se ter consumado a prescrição bienal.

Não podemos tratar a prescrição do direito de reclamar os créditos trabalhistas como se se tratasse da prescrição relativa a um di-

reito patrimonial comum, sem violar os princípios do Direito do Trabalho, principalmente o tutelar e o da irrenunciabilidade; e violar um princípio, já alertou CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "é muito mais grave que transgredir uma norma... É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade." A razão de tal afirmativa é o fato de que, quando se viola um princípio, se afronta a cada uma das normas que compõem o sistema.

Se o empregado é o destinatário da proteção jurídica, como definir o alcance temporal de uma norma constitucional trabalhista de natureza pública, como se se tratasse de uma norma de Direito Civil, adotando a aplicação que mais favorece ao devedor, consagrando também na seara trabalhista o dogma do direito de propriedade, aqui sobre os bens oriundos do trabalho.

A situação do empregado que não aciona não pode ter o mesmo tratamento do credor civil que, podendo cobrar o crédito, não o faz. No Direito do Trabalho não ocorre a omissão do credor. Existe uma verdadeira coação psicológica subjacente na relação de emprego. O empregado tem medo de acionar o empregador durante a contratualidade, já que não tem garantia de emprego. Esse vício de vontade por si só já é suficiente para fundamentar a tese de que não deveria fluir prescrição durante a vigência do contrato de trabalho, isso sem falar que direitos irrenunciáveis sequer deveriam ser atingidos por prescrição.

Para a doutrina clássica, a prescrição está ligada aos princípios de segurança, tranqüilidade e paz social, e a liberação do devedor é apenas uma conseqüência e jamais a finalidade do instituto. Entretanto, quando o empregado deixa de postular seus direitos por medo de ser despedido, não é a justiça que se concretiza, e a segurança também está ligada à justiça e aperfeiçoamento das relações sociais, buscando a superação dos conflitos.

Ora, dentro da ótica de que as leis expressam uma aspiração de classe, invocar que a aplicação retroeficaz da norma constitucional afronta a segurança social, há que admitir que afronta a segurança de uma classe social, a classe capitalista, implicando também reconhecer que a segurança desta classe está na razão inversa da segurança da outra, a classe trabalhadora, que assiste aos créditos oriundos do seu trabalho se perderem com o passar do tempo, impossibilitados de agir pela ameaça do desemprego.

Assim, a norma constitucional trabalhista, de natureza publicista, que prevê a prescrição quinqüenal, é apenas aparentemente idêntica a uma norma prescricional de direito comum. Em essência, são diferentes, pois as manifestações de conduta não obedecem às mesmas causas, não têm o mesmo sentido, nem a mesma significação.

Daí que a aplicação estritamente lógica e formal da norma jurídica é um procedimento mecânico e dissociado da realidade, o qual tende a ser sempre o mesmo, para não ofender às leis rígidas e

inflexíveis da lógica formal. Esta aplicação lógico-formal traduz também uma aspiração de classe, e é um instrumento classista de aplicação do Direito.

CÂNDIDO DINAMARCO, processualista e desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi muito feliz na seguinte manifestação: "Já não basta aprimorar conceitos e burilar requintes de uma estrutura muito bem engendrada, muito lógica e coerente em si mesma, mas isolada e insensível à realidade do mundo em que deve estar inserida."

Já dissemos que a Constituição pode ser retroeficaz e que o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito não tolhem a ação do constituinte. Essa interpretação da norma prescricional da Constituição Federal não é também tão inovadora quanto pode parecer à primeira vista, pois existem precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, desconstituindo situações jurídicas como, por exemplo, o acórdão a seguir: "As normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas o direito adquirido. Mesmo nas constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário e não ao constituinte, seja ele originário, seja ele derivado." (STF RE 94.414-1, Rel. Min. Moreira Alves — Tribunal Pleno).

Conforme colocamos em trabalho anteriormente publicado, feito em co-autoria com quatro colegas, a idéia de que certa categoria de leis ditas favoráveis e as que tendem à consolidação de uma situação jurídica encerram uma retroatividade inata ou tácita não é nova. PAUL ROUBIER, em sua obra "Les Conflits de Lois dans le Temps", abordou essa questão e citou exemplos de situações em que o juiz não pode decidir sem retroeficácia. Algumas Constituições já acolhem expressamente esse princípio, como a Constituição do Peru, de 1979, que, em seu artigo 187, segunda parte, dispõe: "Nenhuma lei tem força nem efeitos retroativos salvo em matéria penal, trabalhista ou tributária, quando for mais favorável ao réu, trabalhador ou contribuinte, respectivamente."

O conceito de lei favorável tem uma conotação bem específica dentro do direito público.

O respeitado Professor RUY CIRNE LIMA dizia que o Direito do Trabalho, tal como se apresenta, é direito público. A intervenção do Estado nas relações de trabalho emprestou ao Direito do Trabalho a mesma natureza publicista do Direito Processual e do Direito Penal.

No Direito Penal já se estabeleceram princípios quanto à lei nova mais benigna que retroage quando beneficia o réu, expressos no Código Penal de 1940, que teve modificado o parágrafo único do ar-

tigo segundo, no Código Penal vigente, que dispõe: "A lei posterior, que de outro modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

A natureza publicista do Direito do Trabalho não aceita que tratemos a prescrição trabalhista como se fosse prescrição civil, pois são situações distintas, como já dissemos.

DAMASIO DE JESUS, distinguindo essas situações quanto ao Direito Penal, salienta: "a prescrição penal se relaciona com interesses que importam ao direito público; a prescrição civil está relacionada com interesses privados. Como dizia Carrara, a prescrição penal é regida por princípios de ordem pública primária; a prescrição civil, por princípios de ordem pública secundária."

Isso também já foi dito no trabalho antes referido, mas é importante repetir: As leis penais retroagem sempre que beneficiam o réu, principalmente porque a pena de prisão restringe um direito fundamental de pessoa que é o direito à liberdade. Os direitos fundamentais da pessoa, por exemplo são informados por princípios de ordem pública primária. O direito ao trabalho e à subsistência (artigos quinto e sexto da Constituição Federal) são direitos tão fundamentais quanto o direito à vida e o direito à liberdade, pois vida, trabalho, liberdade e subsistência são coisas relacionadas. Se o direito aos créditos oriundos do trabalho, o direito ao salário em última instância, é um direito fundamental do trabalhador, em torno dele gravitam interesses de ordem pública primária. Assim, a prescrição trabalhista é restritiva de um direito tão fundamental quanto o direito à vida e o direito à liberdade, devendo ser retroeficaz quando mais favorável ao trabalhador.

Em síntese: considerando a natureza publicista da norma constitucional e a natureza publicista que a própria intervenção do Estado empresta ao Direito do Trabalho; tendo em conta os princípios do Direito do Trabalho, principalmente o princípio protetivo, o princípio da irrenunciabilidade e o princípio de hermenêutica que manda ampliar o favorável e restringir o desfavorável; vendo o Direito como um reflexo das relações sociais que compõem um sistema econômico social determinado; admitindo que a lei reflete uma vontade de classe e que o trabalhador é o destinatário da proteção jurídica do Direito do Trabalho; considerando que o intérprete deve estar situado na concretude, ou seja, ser e estar influído pela realidade do mundo social histórico e particular ao qual se destinam e de onde nascem as normas jurídicas; adotando a lógica dialética, que busca a vinculação permanente dos conceitos com a realidade que os origina, sendo certo que, dentro do contexto sociológico referido, gravitam os princípios do Direito do Trabalho; e, ainda, que a norma que amplia o prazo prescricional tem natureza favorável ao trabalhador, titular do direito fundamental ao salário, a prescrição qüinqüenal é tacitamente retroeficaz.

BIBLIOGRAFIA

1. TARSO FERNANDO GENRO — "Introdução à Crítica do Direito do Trabalho".
2. FERNANDO DIEGO CAÑIZARES — "Teoria del Estado".
3. AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ — "Los princípios del derecho del trabajo".
4. SERGIO FERRAZ — "A Norma Processual Trabalhista".
5. RUY CIRNE LIMA — "Introdução à Dogmática Jurídica".
6. PAUL ROUBIER — "Les Conflits de Lois dans le Temps".
7. PONTES DE MIRANDA — "Comentários à Constituição de 1967".
8. DAMASIO DE JESUS — "Prescrição Penal".
9. EDSON DE ARRUDA CÂMARA — "A Prescrição Geral no Direito do Trabalho — seu termo inicial, o art. 11 consolidado" (Suplemento Trabalhista - LTr).
10. CÂNDIDO R. DINAMARCO — "A Instrumentalidade do Processo".

OBSERVAÇÃO: Este trabalho foi elaborado a partir do debate promovido pela OAB/RS, Seção de Sapucaia do Sul, sobre a Prescrição, em 29 de junho de 1989.

DECISÕES

PERÍODO DE ABRIL/88 A MARÇO/89

ACÓRDÃOS

Ac. RO 8436/87 — AÇÃO ANULATÓRIA — Conciliação. Pretensão à sua anulação. Ação visando rescindir atos praticados pelo empregado, por alegado vício de consentimento. Hipótese em que os atos que se dizem viciados foram levados a efeito ainda na vigência da contratualidade, tendo sido determinantes de sua rescisão. Se a eventual constatação do vício alegado pelo empregado leva à anulação dos atos, tem-se por viável que a pretensão seja deduzida através de reclamatória, sem que se configure contrariedade ao entendimento uniformizado pelo Enunciado n.º 259 da Súmula do TST. Atos de disposição de direitos originados de longa contratualidade com a empresa. Possibilidade de sua rescisão, em ação anulatória. Recurso a que se dá provimento, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para que aprecie o mérito da ação, como entender de direito.

(...) Os presentes autos versam sobre pretensão à anulação de atos que culminaram com a homologação judicial de acordo celebrado entre o autor e a reclamada. Dito acordo encontra-se reproduzido às fls. dos autos, e a sua homologação na ata de audiência, realizada sem a presença das partes, conforme cópia de fls. A ré contestou o feito, procedendo-se a longa instrução processual, inclusive com realização de prova pericial e oitiva de testemunhas.

Houve por bem a MM Junta, através da decisão ora atacada, de extinguir o processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que incidente na espécie o entendimento uniformizado pelo Enunciado n.º 259 da Súmula do TST, cujos termos são os seguintes:

"Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Convém acentuar, desde logo, que à época do ajuizamento desta ação (05.03.85) grassava ainda em nossos Tribunais o dissídio quanto à via procedimental adequada para a desconstituição de ato homologatório, por quaisquer dos vícios elencados nos artigos 145 e 147 do Código Civil. E com efeito ao intérprete a matéria não se mostra de fácil solução, à vista dos termos dos dispositivos consolidados (artigos 831 e 836 da CLT, este com a redação da Lei n.º 7351/85), em confronto com as normas processuais civis, especialmente aquela contida no art. 486 do CPC, que assim dispõe:

"Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

Tem-se, pois, de um lado, a condição de irrecorribilidade que a lei emprestou ao termo de conciliação homologado, e de outro lado a regra processual acima transcrita, a sugerir a distinção entre o ato de jurisdição que traz em si a solução de um litígio, daquele de conteúdo meramente homologatório, para os efeitos de sua desconstituição. A primeira hipótese, que está consubstanciada no art. 831, § único, da CLT, aponta, pelos seus próprios termos, para a via rescisória como o meio processual adequado para a desconstituição. Ainda assim, há opiniões abalizadas, na doutrina, a sustentar que somente o ato formal de homologação faz coisa julgada, a fim de que seja assegurada a sua executividade. É o caso de

VALENTIM CARRION, citado nas razões recursais, que se apóia, de resto, em CAMPOS BATALHA, para admitir que em ação ordinária seja discutido o alcance do conteúdo da transação homologada (*In* Comentários à CLT, 9.ª Edição, página 529). Enfrentando, de qualquer modo, a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se finalmente por limitar a hipótese de ajuizamento da pretensão revisional do termo de conciliação à via rescisória, nos termos do verbete já anteriormente transcrito, que foi editado pela sua Resolução n.º 07/86, de 22.10.86 (DJU de 31.10, 03 e 04.11.86).

Na espécie, o recorrente, por meio do acordo impugnado, praticou ato de disposição sobre direitos relacionados à longa contratualidade que manteve com a reclamada. A relação jurídica mantida entre as partes iniciou-se em 16 de outubro de 1961, extinguindo-se, segundo anotação contida na CTPS, em 16 de março de 1984. Em 20 de março de 1984 foi ajuizada a ação e em 24 do mesmo mês e ano as partes ingressaram com a petição de acordo, finalmente homologado pela MM. Junta. Sem embargo dos judiciosos fundamentos da sentença de origem, tem-se por viável a ação proposta, no sentido de que seja apreciada, no seu mérito, a alegação de que tais atos teriam sido praticados com vício de consentimento do reclamante. Assim decide esta Turma por entender que a ação não investe contra o ato judicial homologatório do acordo, e sim contra atos praticados ainda na vigência do contrato de trabalho e que foram determinantes da sua ruptura. Note-se que houve a outorga de procuração, por parte do empregado, a profissional que, segundo deixa ver a prova dos autos, patrocina também em juízo, perante esta mesma Justiça, causas de interesse da empregadora. A matéria há de ser analisada, de qualquer sorte, pelo MM. Juízo de origem, no contexto da prova que foi colhida durante a instrução, para que se decida quanto ao vício que é invocado na inicial. Da presença deste é que decorreria a anulação dos atos praticados, sendo perfeitamente possível, portanto, que tal pretensão seja deduzida em reclamação trabalhista, sem resultar em contrariedade ao entendimento do Enunciado n.º 259 do TST.

O apelo merece provimento, nessas condições, para que retornem os autos ao Juízo de origem, e ali seja apreciado o mérito da ação, como de direito.

Acórdão de 29.09.88
Proc. TRT n.º RO 8436/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac RO 8948/87 — AÇÃO CAUTELAR — A ação cautelar serve à tutela do processo e só indiretamente à tutela do direito material, possuindo natureza instrumental. Desatende aos artigos 798 e 799 do CPC acolher o direito material na cautelar e assumir a sentença, nesta prolatada, feição condenatória, de modo a tornar supérflua a ação principal.

(...) A respeitável sentença recorrida exorbitou os limites da cautela, penetrou no mérito da controvérsia, concluiu pela existência de direito material dos recorridos à estabilidade Sindical e condenou a recorrente a reintegrá-los nas funções exercidas e a pagar-lhes remuneração vencida desde a despedida e vincenda. Constituiu-se, pois, em manifesta sentença condenatória, tendo absorvido o julgamento da ação principal. Não caberá nesta outra decisão. A carga satisfativa da sentença prolatada na cautelar é evidente. Se tramita processo principal, não comportará outra sentença da MM. Junta, que o tornou supérfluo. Todavia, *data venia*, não é essa a natureza nem a finalidade da ação cautelar. Nem assim a entende o Egr. Tribunal Superior do Trabalho, que em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello assim se manifestou: "Do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, exsurge a instrumentalidade da ação cautelar. Objetiva impedir que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Não tem a ação cautelar, por isso mesmo, o que alguns Autores apontam como caráter satisfativo, ao contrário do que ocorre com o mandado de segurança, em que a

liminar concedida implica a própria satisfação provisória do pedido formulado. No campo do direito do trabalho, tem-se situação semelhante na previsão do artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual compete privativamente aos Presidentes das Juntas conceder medida liminar até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem tornar sem efeito transferência disciplinada pelos §§ do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, o terceiro interessado acabou alcançando, por via indireta, mediante ação cautelar, uma antecipação provisória da prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, ou seja, a reintegração ao serviço, face à garantia do emprego de que se diz detentor, na forma do contido no § 3.º do artigo 543 consolidado. Decidiu-se, na ação cautelar, o que é objeto do próprio pedido formulado no processo principal, afastando-se do campo jurídico a organicidade e dinâmica pertinentes. Na hipótese não há como concluir pelo concurso dos pressupostos indispensáveis à pertinência da medida cautelar" (TST-RO-MS-371/86.3 - Ac. TP 1.039/87, 25.05.87, *in* LTr., vol. 51, n.º 9, Setembro de 1987, p. 1.082). No mesmo sentido também RO-MS-686/83, Ac. TP-488/84, de 25.04.84.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º RO-8948/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 1208/87 — AÇÃO CAUTELAR — A ação cautelar é apropriada para resguardar o dirigente sindical, concomitantemente dirigente de cooperativa, para sua reintegração, quando o empregador, sem observância das formalidades legais, pretende despedi-lo. Se o trabalhador, neste caso, foi privado de trabalhar, impõe-se sua reintegração.

(...) O autor, antes da competente reclamatória, ingressou com cautelar procurando resguardar sua posição, uma vez que conselheiro fiscal do Sindicato dos Técnicos de Administração do Estado do Rio Grande do Sul, bem como Presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Hospitalar Conceição e, ainda, da Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Hospital Conceição Ltda. Isto em virtude de ter sido despedido do emprego sem justa causa, sem o competente inquérito. Quer, por pertencer à Cooperativa, como dirigente, quer como membro da Diretoria do Sindicato, o autor tem imunidade à despedida. A liminar na cautelar foi indeferida, mas a decisão de fls. foi favorável ao autor, tendo sido reintegrado.

Constata-se que procurou o autor a via adequada e eficiente para impedir seu afastamento que, até a decisão da Junta, não se justificava. O atendimento do pedido do autor, na cautelar, atendeu à aparência do bom direito e, ainda, impediu danos de difícil reparação, mormente se se considerar que no período de afastamento poderiam ocorrer danos de reparação impossível. Sem examinar o mérito da ação principal, uma vez que agora se analisa apenas a cautelar, confirma-se a decisão de 1.º Grau, neste feito, originalmente N.º JCJ 1090/86, que determinou a reintegração do autor, protegendo-o provisoriamente até a decisão da ação principal. Esta é, justamente, a finalidade da ação cautelar, quando presentes seus requisitos de admissibilidade, aparência de bom direito e perigo de dano ao autor.

Acórdão de 13.09.88
Proc. TRT n.º RO 1208/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 8570/85 — AÇÃO CAUTELAR — Ação cautelar antecedente visando ao resultado útil do processo principal através da constrição judicial de bem de sócio da empregadora. Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Indemonstradas as hipóteses que autorizam o reconhecimento da responsabilidade solidária

dos sócios pelas dívidas sociais de natureza trabalhista e sequer contando os requerentes com título executivo judicial, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda. Recurso a que se nega provimento.

(...) A ação cautelar em exame classifica-se como antecedente, na medida em que proposta antes da ação principal, dentro do permissivo do artigo 796 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, *ex vi* do artigo 769 da CLT. Não concedida a liminar e julgada improcedente a demanda, não há falar em perda de objeto. O prazo de 30 dias previsto no artigo 806 do CPC tem como termo a *quo* a data da efetivação da medida, que até hoje inocorreu.

No mérito, tem-se por incensurável a decisão de origem que rejeitou a ação cautelar antecedente proposta pelos ora recorrentes com o objetivo de garantir o resultado útil do processo principal através da constrição judicial de bem imóvel de propriedade de sócios das requeridas. Dúvida não há de que a cautelar é prevenção contra o que o processo de conhecimento não pode remediar, como preleciona Ovídio Baptista da Silva, e que condicionado seu êxito à presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Nas palavras de Galeno Lacerda, em seus Comentários ao CPC da Forense, a necessidade de segurança - *in casu* relativa aos bens - diante do risco iminente singulariza o interesse legítimo em eliminá-lo como condição peculiar da ação cautelar. Não basta, contudo, o perigo, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Indispensável a aparência do bom direito, que representa a avaliação do próprio mérito da demanda, ainda que através de juízo de mera verossimilhança. Não lograram os requerentes carrear aos autos elementos suficientes à tipificação daqueles requisitos, subtraindo-se da análise, em face do exposto na preliminar, a situação específica da requerida TRANSAPPEL.

Os contratos sociais, com as alterações que se seguiram, aliados à certidão de Registro de Imóveis de fls., evidenciam que o imóvel cuja constrição é perseguida pertence a José Maria Appel e sua esposa, Maria Lúcia Montalvo Appel, sócios de ambas as requeridas. Ora, a teor dos artigos 592, II, e 596 do CPC, sempre que existe responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, no plano do direito material, existe pretensão a executá-las nos bens dos sócios, por força da chamada responsabilidade executória secundária. Certo é que, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mesmo com o capital integralizado, tem a jurisprudência entendido que sua extinção ou desativação irregular, sem o cumprimento das obrigações trabalhistas, em caso de ausência de bens para garantir sua satisfação, faz presumir a fraude, com o conseqüente reconhecimento da responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas sociais, a partir da teoria do *disregard of legal entity*, oriunda do direito anglo-saxônico. Não prevalece o princípio da separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios diante da fraude e do ato ilícito, comunicando-se os patrimônios para o fim específico de satisfação das dívidas trabalhistas. A tanto acresça-se a responsabilidade solidária e ilimitada prevista no artigo 10 do Decreto n.º 3708, de 10.01.1919, quanto aos sócios gerentes ou que deram nome à firma, em caso de excesso de mandato ou prática de ato com violação da lei ou do contrato.

Na espécie, restaram indemonstradas quaisquer das hipóteses antes referidas, já que os títulos protestados de MOCAPPEL - Pavimentação, Fundação e Construção Ltda. mostram-se insuficientes a tanto e não há prova da dissipação da totalidade de bens da requerida nem do recebimento de *pro labore* pelos sócios em detrimento do salário dos empregados. E apenas no processo de execução se justifica a nomeação de bens em substituição, nos moldes do artigo 596, § 1.º, do CPC. Nesse contexto, sequer contando os recorrentes com título executivo judicial em seu favor, precipitado e sem respaldo se afigura o ato de constrição judicial perseguido, já que o bem imóvel não é de propriedade da empregadora e sim de sócios. Ademais, não há como esquecer o instituto da fraude à execução, lembrado pelo MM. Juízo *a quo*, seguramente para reforçar os fundamentos da improcedência da ação. Inconfundível com a fraude a credores, defeito do ato jurídico com assento no Código Civil, a fraude à execução, contemplada no artigo 593 do CPC, importa em ineficácia de todo o ato de alienação ou

oneração de bens praticado quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, e tem sido acolhida pela jurisprudência trabalhista em casos como o aventado pelos recorrentes como passível de ocorrer.

Aduza-se, em derradeiro, que a simples alegação de que prematura a decisão por não ter sido oportunizada a prova oral não gera efeitos processuais. Mantém-se, pois, o julgado de origem.

Acórdão de 04.08.88
Proc. TRT n.º RO 8570/85 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. DIG-10753/87 — AÇÃO DECLARATÓRIA — Carece de ação a empresa para postular no Judiciário Trabalhista contra entidade sindical, objetivando a declaração de ilegalidade do movimento grevista, eis que tal procedimento resulta estranho à competência definida pelo art. 142 da Constituição Federal.

(...) A análise do caso presente conduz à carência de ação da Metalúrgica Liess S/A para postular, nesta Justçia Especializada, a declaração da ilegalidade do movimento grevista noticiado nos autos, em que pese a existência do Enunciado de n.º 189 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio TST. Em verdade, há total impossibilidade jurídica da declaração pretendida. Possível seria ao Tribunal Regional reconhecer a existência de greve, fato social e jurídico, não qualificá-lo como "ilegal". Esta impossibilidade exsurge em face do ordenamento jurídico brasileiro, de vez que, a teor do Código de Processo Civil vigente, inexiste ação para este fim. A declaração da ilegalidade de movimento grevista não se compreende nos limites da ação declaratória, fugindo ao âmbito da mesma.

O art. 4.º do CPC prevê, tão-só, duas possibilidades para alguém valer-se de ação declaratória: a) declaração da inexistência ou da existência de relação jurídica; b) da autenticidade ou falsidade documental. A enumeração é taxativa, não comportando interpretações extensivas. Desta sorte, como a ilegalidade de movimento grevista não se compreende no objeto da ação declaratória, tal como existente no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se ser carecedora de ação a Metalúrgica citada, pelo menos para os fins jurisdicionais que pretende.

A carência de ação da autora é reforçada, também, pelo fato de não resultar da competência definida pelo art. 142 da Constituição Federal o exame de litígio entre empresa e entidade sindical. A esta conclusão se chega, da mesma forma, através da orientação jurisprudencial que não admite o conhecimento pela Justiça Especializada de pendência entre o sindicato e empresa, visando à cobrança de contribuições sindicais.

Outro aspecto a ser considerado é o da inépcia da inicial, que não contém pedido propriamente dito: a legalidade ou não de greve constitui premissa de um julgamento a ser efetuado; *in casu*, se encontra uma ação sem pedido...

Acórdão de 16.06.88
Proc. TRT n.º DIG-10753/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzales*

Ac. RO 7786/87 — AÇÃO DECLARATÓRIA — Empregados da CEE que ajuizam ação declaratória, visando ao reconhecimento da titularidade dos direitos previstos na Lei Estadual 3096/56, na forma da Resolução 183. Rejeitada prefacial de inépcia da petição inicial, argüida sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Na ação declaratória, a verificação do interesse de agir está subordinada à implementação de três requisitos: incerteza objetiva, possibilidade de dano e aptidão da sentença para evitá-lo. Hipótese em que presentes estes requisitos, a configurar o interesse de agir, no sentido da obtenção de declaração que objetiva certeza jurídica sobre a aplicabilidade de normas correspondentes à inativação de servidores públicos, porque, via Resolução

183, entendem os autores lhe teriam sido estendidas tais normas de inativação. Pretensão ao acertamento sentencial quando à situação jurídica de que os autores dizem desfrutar.

(...) A reclamada argúi prefacial de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sustenta a recorrente que os autores deixaram de apontar qual o direito material que pretendem atingir ante a invocação das fontes formais expressadas na postulação. Com isto, diz a reclamada, esvazia-se um dos pressupostos da ação, pelo que a inicial deverá ser julgada inepta, por não dar a entender qual o bem jurídico que pretende ver tutelado pelas disposições da legislação estadual invocada.

Apesar de não ter situado com exatidão o problema, a preliminar da contestação, renovada agora no recurso, constitui a abordagem mais adequada e aproximada ao problema gerado pelas petições iniciais do processo principal e do apensado. Com efeito, os dois empregados reclamantes são trabalhadores ativos e pedem lhes seja reconhecida a titularidade dos direitos previstos na Lei Estadual 3096/56, na forma da Resolução 183, de 05.06.67. Pleiteiam, portanto, que se declarem aplicáveis normas correspondentes à inativação de servidores públicos, porque, via Resolução 183 da reclamada, tais normas de inativação lhes teriam sido estendidas por força da citada Resolução. Este o conteúdo declaratório da ação proposta. Deixam claro os autores que ambicionam a declaração de certeza jurídica sobre tal relação, eis que a reclamada não vem descontando a contribuição de 2% prevista na lei estadual, o que geraria dúvida quanto a estar ou não considerando os autores incluídos no suporte fático de aplicação das normas respectivas. Como é sabido, nenhuma ação prescinde de elementos declaratórios. Com efeito, a ação de condenação tem como pressuposto lógico a declaração da existência de uma relação jurídica. A evolução do direito processual admitiu que o interesse processual se restringisse à mera declaração. Sobre o tema, afirma Adroaldo Furtado Fabricio: "Simplifica-se e mais facilmente se resolve o problema, tendo-se presente a consideração de que a certeza jurídica é, em si mesma, um bem da vida, perseguido como qualquer outro bem juridicamente relevante, por via do processo. Como advertiu oportunamente Chiovenda, a dificuldade que a doutrina anterior encontrava em alinhar a ação declaratória com as demais resultava de ver-se o interesse que no processo pode ser satisfeito, como interesse sempre capaz de alcançar satisfação também por algum outro meio, quando, em verdade, há bens que só o processo pode atribuir, sendo um deles a certeza jurídica: o reconhecimento pelo adversário jamais poderia produzi-lo em igual grau, desde que nenhuma segurança iguala a da coisa julgada. Funciona o processo neste caso (o que também ocorre em alguns casos de ação constitutiva) como fonte autônoma e única do bem procurado" (*In* Ação Declaratória Incidental, Forense, 1976, pág. 47/48).

A reclamada, afirma que os autores não demonstram interesse de agir. A verificação do interesse, na ação declaratória, está subordinada à implementação de três requisitos: incerteza objetiva, possibilidade de dano e aptidão da sentença para evitá-lo. Não se pode pôr em dúvida que esses três requisitos estão presentes a configurar o interesse de agir no sentido de obter declaração que objetiva a certeza jurídica. Talvez o que a reclamada tenha querido dizer é que é inadmissível a ação declaratória após a violação do direito capaz de dar lugar à condenatória. Quanto a esta objeção, diz Adroaldo Furtado Fabricio: "O processo civil, no que diz respeito à incoação, é absolutamente dispositivo: ao autor, único juiz de sua conveniência, é lícito pedir tudo aquilo que lhe cabe ou menos do que tudo. E, como a declaração está necessariamente ínsita na sentença condenatória, seria absurdo que se lhe negasse a faculdade de pedir apenas aquilo que pode responder melhor a sua conveniência: pode ser que a prova da violação seja difícil ou onerosa ou que o próprio autor não esteja seguro de haver ela ocorrido. Pode-se dar, também, que a resistência do réu à pretensão decorra só da incerteza, donde se vê que até o argumento da economia é arma de dois gumes" (pág. 57). Como se vê, os reclamantes poderiam ter pleiteado a dedução em seus salários dos dois por cento a que se refere a Lei 3096. Optaram, no entanto, pela declaração relativa à titularidade dos direitos

previstos naquela lei, quanto à complementação de aposenatdoria. Não há impropriedade no uso da ação declaratória, nem falta aos reclamantes interesse de agir. O que a reclamada diz, ao pleitear a inépcia da inicial, é que os pedidos são obscuros, porque não explicitam os objetivos da declaração.

Os autores pretendem o acertamento sentencial quanto à situação jurídica que dizem desfrutar, o que poderá acarretar que a reclamada, à vista da sentença, espontaneamente cumpra a obrigação de descontar a contribuição de 2%, prevista na lei. Destarte, ainda que se reconheça que o pedido traz consigo algumas ambigüidades, o certo é que resultam elas superáveis, tanto que a reclamada as superou, contestando e entendendo perfeitamente o objeto da declaração.

Acórdão de 10.08.88
Proc. TRT n.º RO 7788/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AR 26/88 — AÇÃO RESCISÓRIA — É passível de ser desconstituída via ação rescisória a sentença de liquidação que homologou os cálculos do contador, eis que se constituiu através dela coisa julgada material.

(...) Deve ser considerado, preponderantemente, que a sentença rescindenda é de liquidação, encerrando uma fase processual. Embora complemente a sentença liquidanda, integrando-a quanto a seus efeitos, caracteriza-se como sentença autônoma, a qual, por isso mesmo, pode ser atacada por todos os meios de defesa proporcionados às partes.

Ainda que respeitáveis opiniões endossem o ponto de vista de que não cabe a rescisória de sentença de liquidação, tem prevalecido o entendimento contrário, adotado inclusive por Sérgio Rizzi, que assim se manifesta, em "Ação Rescisória", pág. 27, n.º 7: "Haverá sentença rescindível, na liquidação por cálculo do contador, quando o cálculo for incriminado de erro e o Juiz decidiu, repelindo a objeção: neste caso, a sentença reveste-se de coisa julgada material, ficando sujeita a rescisão".

Também nesse sentido se posiciona o consagrado Ministro Mozart Victor Russomano, ao acentuar que "há ofensa à literalidade da lei, quando se processa a liquidação por mero cálculo, se havia fatos a serem provados, o que exigiria liquidação por artigos, podendo essa matéria ser suscitada em ação rescisória" (Acórdão Tribunal Pleno, 1183/80, DJU de 27-06-80, pág. 4923).

Conclui-se, pois, pelo cabimento da ação que visa descontituir a decisão que homologou cálculos de liquidação, por se tratar de sentença autônoma e definitiva, quanto à qual mais nenhum remédio legal é colocado ao alcance da parte que pretende o respectivo reexame.

Acórdão de 05.10.88
Proc. TRT n.º 26/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. AR 509/87 — AÇÃO RESCISÓRIA — Sentença proferida em violação a literal disposição de lei. Se a violação se refere a cláusula de dissídio coletivo, indispensável a prova, nestes autos de que a certidão da decisão normativa que se diz violada foi juntada aos autos onde proferida a decisão rescindenda.

(...) Invocando a violação literal de disposição de lei, a autora ajuizou a presente ação. Diz que teria sido violada a cláusula 4.ª do dissídio firmado entre a autora e o sindicato de classe do réu.

Inicialmente cumpre perquirir sobre a natureza da decisão normativa. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 46, 10.ª ed., define lei como sendo "uma regra obrigatória, e, em sentido lato,

exprime qualquer imposição à obediência individual..." "Em acepção estrita, designa a norma geral e permanente, editada pela autoridade soberana, e dirigida coativamente à obediência dos cidadãos". Assim posto, concordamos com Délio Maranhão quando afirma, *in* Instituições de Direito do Trabalho, que, estabelecendo a sentença normativa ou a convenção coletiva regra geral e abstrata, apesar de sua forma de sentença, é materialmente lei.

Nesta medida entendemos ser cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, quando infringida cláusula de decisão normativa. A autora provou nos autos que o dissídio aplicável ao réu na sentença que ora pretende rescindir é sem dúvida aquele que exige a prestação de 5 anos ininterruptos para a concessão de qüinqüênios (TRT-6390/81). No entanto, a autora não provou tivesse cumprido, naquele processo cuja sentença pretende desconstituir, a determinação do art. 872, parágrafo único, da CLT, ou seja, que tenha juntado naqueles autos a certidão do acordo (TRT-6390/81) que estaria em vigor quando da rescisão do contrato de trabalho do ora réu. Indispensável no julgamento daquele processo, para que pudesse prosperar a tese da então reclamada, que tivesse juntado aos autos o documento e que disso fizesse prova nestes autos.

Acórdão de 29.06.88

Proc. TRT n.º AR 509/87 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: *João Epitácio Branco*

Ac. AR 11119/87 — AÇÃO RESCISÓRIA — Excepcionalmente são rescindíveis, pelo mesmo litigante, duas decisões, podendo as ações ser cumuladas num só procedimento. Os prazos preclusivos das duas ações, por serem autônomas, são contados de seus próprios termos iniciais.

(...) O réu, em contestação, argúi a inépcia da ação como proposta, por pretender através de única rescisória desconstituir mais de uma decisão: a sentença de primeiro grau (quanto à prescrição) e o acórdão deste TRT (quanto às horas extras), o que se configuraria juridicamente impossível e/ou contendo pedidos incompatíveis entre si, na forma do art. 295 do CPC, par. único, III e IV.

Na lição do mestre Coqueijo Costa, invocada pelo réu, "rescindível será a sentença ou o acórdão, nunca os dois ao mesmo tempo, e sim a decisão que por último solucionou a lide *de meritis*, pois, dada a teoria da substituição da sentença, formalmente perfilhada pelo art. 512, do CPC, o julgamento pelo Tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, no que tiver sido objeto do recurso".

Refere, no entanto, o citado jurista a opinião contrária de Pontes de Miranda e reproduz entendimento de Gustavo Cerqueira, no sentido de que, "se houver sucumbência parcial em primeiro grau e, da parte em que for vencido, o sucumbente não recorrer, opera-se aí a coisa julgada, que será rescindível, no particular. O outro litigante pode, contudo, recorrer contra a sentença da parte em que sucumbiu e ver reformada, a seu favor, a decisão em segundo grau. Se esta transitar em julgado, o vencido parcialmente, em primeiro grau, pode ajuizar rescisória daquilo que perdeu e, contra o acórdão de 2.º Grau, daquilo que veio também a sucumbir. Não haverá substituição da sentença pelo acórdão superior, no ponto em que aquela produziu a *res judicata*. São duas decisões, na mesma causa, excepcionalmente rescindíveis pelo mesmo litigante, apenas com os prazos preclusivos das duas ações autonômas contadas de termos iniciais diferentes. Se a natureza do Juízo rescindente é única, as ações podem ser cumuladas num só procedimento". (Coqueijo Costa, Ação Rescisória, 5.ª ed., pág. 107). Tal é o caso dos autos, com peculiaridades. Perfilhamo-nos ao entendimento de que possível a cumulação de ações. Ademais, inepta pode ser a inicial, não a ação, conforme dispositivo invocado pelo réu.

Acórdão de 23.11.88

Proc. TRT n.º AR 11119/87 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AR 11141/86 — AÇÃO RESCISÓRIA — A rescisão de sentença prevista no inciso VII do art. 485 do CPC refere-se a documento novo destinado a provar fato alegado na ação primitiva, e não ao reexame de fato nela não discutido, com base em documento novo.

(...) Como assinala o douto Procurador do Trabalho José Henrique Salgado Martins em seu primoroso parecer, é preciso que o documento trazido na rescisória diga respeito a fato que tenha sido articulado, por uma das partes, na ação cuja sentença se quer rescindir. Neste sentido é o pronunciamento de Barbosa Moreira, por ele transcrito naquela peça, mostrando que a lei permite a apresentação de documento para a prova de fato já em discussão; não, porém, a apresentação de fato novo que não foi objeto da inicial nem da contestação. Tamém, Coqueijo Costa salienta que "sem alegação do fato, não comprovado por impossibilidade de prova documental conseguida após a sentença rescindenda, não se justifica a rescisória com espeque no inciso VII do art. 485 do CPC. Afinal, o que se elastece são os meios de prova e não o campo fático da ação antecedente" (*in* Ação Rescisória, 2.ª edição, LTR, pág. 67). E a jurisprudência se dirige no mesmo sentido, inclusive de forma específica quanto a fatos não alegados em contestação (veja-se Jurisprudência Brasileira - Ação Rescisória - vol. 28, p. 300/301).

No caso presente, em momento algum foi referida a aposentadoria do reclamante como elemento causador ou impeditivo da reintegração pleiteada na ação primitiva, de sorte a permitir que o documento agora trazido pudesse ter nela assegurado pronunciamento favorável à reclamada ora autora. Não há como acolher, assim, a rescisória, com base no inciso VII do art. 485 invocado, sob pena de entender-se que a reclamatória poderia ter sido julgada com apoio na prova de um fato que nela não estava sendo discutido.

Acórdão de 24.08.88
Proc. TRT n.º AR 11141/86 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. AR 33/88 — AÇÃO RESCISÓRIA — A intervenção do Ministério Público em processo em que figure no pólo passivo fundação de direito privado é faculdade assegurada através da Lei n.º 7669/82.

(...) A requerente visa desconstituir decisão da 7.ª JCJ de Porto Alegre, argüindo a falta de notificação do Ministério Público para participar do processo, tendo em vista que a reclamada é fundação de direito privado. Aduz, como fundamento, não só a Lei n.º 7669/82, mas, também, o art. 26 do Código Civil e o art. 11 da CLT. Reporta-se, ainda, aos termos do art. 246 do CPC.

Sem razão a autora. Conforme entendimento já manifestado quando da apreciação da cautelar inominada incidental ajuizada pela ora requerente, tem-se que a participação do Ministério Público em processos em que constam em um dos pólos uma fundação de direito privado não enseja a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, pois a Lei n.º 7669/82 trata como "poder" e não "dever" do Ministério Público atuar nestes casos.

Portanto, não existindo a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público no processo, julga-se improcedente a ação.

Acórdão de 13.10.88
Proc. TRT n.º AR 33/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. AR 58/88 — AÇÃO RESCISÓRIA — Se o empregado recebe exclusivamente participação nos lucros e se lhe assegura retirada mínima fixa e mensal, não viola a lei a sentença que defere a correção automática da antecipação mensal fixa. Leis n.ºs 6708, de 30.10.79, e 7238, de 29.10.84, art. 7.º. Entendimento contrário excluiria de correção a parcela mais alimentar do salário e subordinaria este tão-somente a existência de lucro, o que não se coaduna com a condição de empregado.

(...) A retirada mínima mensal de Cr$ 15.000,00 assumiu a feição de salário fixo, embora, na realidade, não o fosse. Os reajustes periódicos do salário visam a resguardar o valor real do mesmo, assegurando-lhe os níveis de suficiência em face da desvalorização da moeda. Em decorrência da inflação, em poucos meses, a garantia mínima ajustada de Cr$ 15.000,00 perderia o seu significado e poder de compra que tinha no momento do ajuste. Não poderia a autora pretender que o empregado sobrevivesse por anos, caso a relação persistisse por tanto tempo, com a mesma antecipação mensal, sem qualquer atualização, destinada, primordialmente, às urgências da sobrevivência. Não houve, assim, violação a literal disposição de lei, ao art. 7.º da Lei n.º 7.238, de 20.10.84, e ao dispositivo equivalente da Lei n.º 6.708/79, mas interpretação abrangente e teleológica da norma, com fuga à sua literalidade. Não se diga, de outra parte, que tal não foi pedido na peça inicial. Nesta o reclamante pleiteou diferenças resultantes de dissídios coletivos, computadas aos salários as rendas líquidas semestrais e produtividade. Observe-se, ademais, que a lei excluiu da correção automática "as remunerações variáveis, percebidas com base em comissões percentuais pré-ajustadas". Entretanto, não percebia o réu essa modalidade de comissões, que se reajustam necessariamente em funções dos reajustes dos preços das mercadorias vendidas, circunstância que justifica sua exclusão da incidência da correção automática dos salários. Contrataram as partes participação do jornalista equivalente a 50% da renda líquida da filial por semestre. Por isso sustentou a defesa, na ação de condenação, que o reclamante se equiparava a sócio de labor. Ora, na vigência de vínculo de emprego, não se poderia afastar essa modalidade de remuneração dos reajustes legais. Do contrário, subordinar-se-ia a percepção de salário pelo empregado à apuração de lucro no estabelecimento, o que o direito do trabalho repele.

Acórdão de 16.02.89
Proc. TRT n.º AR 58/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. AR 06/88 — AÇÃO RESCISÓRIA — É de se dar pela procedência de ação rescisória que ataca acórdão que reconheceu a prescrição bienal em feito onde não se evidenciou que a empresa reclamada tenha apresentado — em qualquer momento — a exceção prevista no art. 11 da CLT.

(...) O autor da rescisória, autor também da reclamatória cujo acórdão pretende rescindir, afirma que a ré, quando da contestação, não argüiu a prescrição bienal. Daí a sentença de fls. 14 a 18 não ter ferido a questão. Daquela decisão houve recurso do autor, mas o acórdão de fls. 25 a 28 determinou o respeito à prescrição bienal. Este é, justamente, o ponto central do problema que se apresenta. A prescrição pode ser alegada em qualquer momento da instância ordinária. Embora não constem dos autos desta rescisória as contra-razões recursais, o certo é que a empresa, quando da contestação perante a Junta, não argüiu a prescrição.

Não são poucos os problemas que se apresentam, mas devem ser feitas algumas colocações indispensáveis:

1) não houve argüição de prescrição no primeiro grau de jurisdição, sendo que a sentença, acertadamente, o omitiu.

2) O autor foi vencedor e recorreu visando a ampliar a condenação. Por certo, até então, a prescrição não havia sido aludida.

3) A empresa apresentou contra-razões. É possível que, neste momento, tenha falado sobre a prescrição, mas o autor da rescisória não fez a juntada da certidão do conteúdo dessas contra-razões. Aliás, neste é o ponto onde a Procuradoria se firma.

4) Até mesmo em sustentação oral, tem sido admitida a argüição da prescrição, pela primeira vez. Certamente isto não conta com a unanimidade das cortes trabalhistas, mas os registros são mais freqüentes nesse sentido.

A propósito da situação que deve ser analisada, veja-se o que indica o Código Civil no art. 166: "O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocada pela parte.

Entre os tratadistas de maior renome e de mais aprofundado estudo sobre a prescrição, podemos citar PAULO DE LACERDA ("Manual do Código Civil Brasileiro" - Parte Geral. Da Prescrição, Rio, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, vol. IV, 1929, p. 179), sendo que após longa transcrição do entendimento de TROPLONG ("De la prescription", comentário ao art. 2.223 do Código Civil Francês) que justifica a proclamação da prescrição, de ofício, acompanha-o. São suas palavras (pág. 183): "E não se pode admitir, em boa doutrina, que sendo a prescrição fundada na ordem pública, na necessidade social, ao juiz, quando encontrar provada nos autos a mesma prescrição, só seja dado aplicá-la ou pronunciá-la a requerimento da parte.

Não, se a prescrição se funda na ordem pública, na necessidade social, ao juiz deve ser lícito pronunciá-la de ofício, sempre que a encontrar provada nos autos: assim ficará atendida a boa doutrina acerca do fundamento da prescrição.

E se, depois de pronunciada *ex officio* pelo juiz a prescrição, o réu sentir escrúpulos de consciência e quiser pagar ao credor (se se tratar de uma ação pessoal de cobrança), ou quiser entregar a coisa ao proprietário (se se tratar de uma ação real de reivindicação), então a boa doutrina também não se opõe a que esse réu faça renúncia da prescrição.

Ficarão, destarte, conciliados os interesses de ordem pública, que criaram o instituto da prescrição, como sendo a patrona *generis humani*, o *finis sollicitudis ac periculi litum*, um instituto de grande alcance para a manutenção da paz pública, com os interesses de ordem privada, que arrastam o prescribente de escrupulosa consciência a abrir mão de um direito que a lei lhe confere (*invito non datur beneficium*. Mas, mesmo existindo esta norma expressa do Código Civil, que não comporta interpretações em sentido diverso do que se evidencia, assim mesmo não são raros os acórdãos em sentido oposto.

Devemos nos fixar naqueles que melhor representam o que pensamos: " - A prescrição não pode ser aplicada independentemente de pedido da parte (TST, 3.ª Turma, RR 3.365/86.7, DJ de 24.02.87, Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa). ... - Não se conhece de prescrição não argüida pela parte a quem aproveitaria a declaração da mesma (TRT da 8.ª Região, RO 1.481/85, em 19.02.86, Rel.: Juiz José Espírito Santo Carvalho)".

No feito que provoca esta ação rescisória não foi argüida a prescrição no juízo de origem; não o foi também em razões recursais, pois o recurso foi do autor; restaria saber se foi argüida ou em contra-razões ou até em sustentação oral da então recorrida. A última hipótese, da sustentação oral, descarta-se por não constar isto da certidão de julgamento, o que faz supor inexistente.

Última possibilidade: que tenha sido levantada em contra-razões. Estas não estão nos autos, dela não dando notícias o autor da rescisória.

A alegação de prescrição, embora provoque uma modificação na situação jurídica, em si, não passa de um fato. Ocorreu ou não o fato de ter sido alegada. Diz o autor da ação primitiva e autor da rescisória que tal não ocorreu. A demandada, que não argüiu nos momentos noticiados nos autos, nesta ação rescisória é revel. A revelia, bem se sabe, gera confissão ficta. Os fatos, se possíveis, com a revelia tornam-se confessos; como conseqüência disto, tem-se que a argüição de prescrição (sendo ela, a argüição, um fato) encontra-se atingida pela abrangência desse feito da revelia.

Tem-se, assim, que não foi argüida prescrição ao longo de todo o processo, e o acórdão lavrado ultrapassou o recurso ao proclamar, indevidamente, a prescrição. Com esta fundamentação, diz-se da procedência desta ação rescisória para, do acórdão original, excluir-se o reconhecimento da prescrição.

Acórdão de 24.08.88
Proc. TRT n.º AR 06/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AR 28/88 — AÇÃO RESCISÓRIA — Extinção do processo por transação. Admissibilidade, enquanto restrita ao judicium rescisorium.

(...) Buscam as partes seja homologado acordo por força do qual a R. pagará ao A. diferença de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, com seus reflexos em férias, natalinas, horas extras, aviso prévio e FGTS, com juros e correção monetária e respeitada a prescrição bienal, considerando-se para tanto a data do ajuizamento da demanda que tramitou perante a 13.ª JCJ desta Capital, com elaboração de cálculos por perito.

Cumpre acolher o pedido, homologando o acordo supra diante do permissivo do artigo 491 do CPC, combinado com o artigo 329 do mesmo diploma, que determina seja declarado extinto o processo em qualquer das hipóteses previstas em seus artigos 267 e 269, incisos II a V, dentre as quais se encontra a transação.

Embora nem todas as hipóteses de extinção do feito contempladas naqueles dispositivos sejam concebíveis na ação rescisória, como observa Barbosa Moreira, nos comentários ao CPC Forense, e doutrinadores do porte de Coqueijo Costa (*in* Ação Rescisória, 3.ª ed. rev. e aum. S.P. Ltr. 1984. p. 177) neguem, em última análise, a possibilidade de conciliação pela indisponibilidade do objeto do *judicium rescindens* face ao interesse maior do Estado em manter ou rescindir a sua sentença (em sentido contrário Wagner Giglio, *in* Novo Direito Processual do Trabalho, p. 242/243, segundo o qual a ação rescisória, como todos os dissídios individuais e coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho, está sujeita a conciliação, *ex-vi* do artigo 764 da CLT), entende-se que a matéria há de ser apreciada à luz da finalidade última do processo, qual seja, a composição dos conflitos de interesse, e a partir da distinção entre os juízos *rescindens* e *rescisorium* quando obrigatoriamente cumulados, como no caso dos autos.

A cumulação dos dois juízos — o de rescisão da sentença e o de novo julgamento, quando for o caso — decorre de imperativo legal (CPC, artigo 488), de sorte que, embora não se tenha dúvida quanto à inadmissibilidade de transação sobre, v.g., a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz prolator da sentença rescindenda (CPC, artigo 485, I), isto é, sobre a rescisão em si e suas causas, nada obsta se homologue, no bojo da ação rescisória, transação sobre o objeto do juízo rescisório, a saber, a pretensão de direito material veiculada na demanda em que ocorreu o pressuposto da rescindibilidade. Por outras palavras, tem-se por perfeitamente viável a transação sobre a *res in judicium deducta* da ação em que proferida a sentença rescindenda, saltando sobre o juízo *rescindens*, máxime diante dos princípios informadores do Direito do Trabalho. Ademais, o Direito não é mera abstração. Há de servir ao homem e à própria vida.

A propósito, Pontes de Miranda, em seu Tratado da Ação Rescisória das sentenças e de outras decisões (5.ª ed. corrigida, posta em dia e aumentada, R.J., Forense, 1976, p. 533), aponta a homologação da transação sobre o rescisório como um dos modos de extinção da ação rescisória.

Os cálculos de liquidação, todavia, deverão ser efetuados no processo da MM. 13.ª JCJ desta captial, que deu origem à presente ação.

Acórdão de 09.11.88
Proc. TRT n.º AR 28/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO-8128/87 — ACORDO — Extinção do processo sem julgamento do mérito. Coisa Julgada. *O acordo judicial com cláusula de quitação geral e irrestrita sobre todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho constitui* res judicata, *nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT e, como tal, é oponível ao empregado, como defesa, em ação posterior que tenha como objeto direitos decorrentes da mesma relação jurídica. Recurso do reclamante a que se nega provimento.*

(...) A empresa recorrida é sucessora de Montedata Processadora de Dados Ltda., com a qual o reclamante transacionou, em ação anterior, quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, ato em que foi assistido por sua procuradora, ambos presentes à audiência de homologação daquele acordo. A quitação então concedida foi ampla, geral e irrestrita, abrangendo todo o contrato de trabalho, em que pese o objeto daquela ação se restringir ao pagamento de parcelas decorrentes da despedida. Ratificamos, a propósito, o posicionamento adotado pela instância recorrida, na orientação da melhor doutrina, no sentido de que a ampliação, em acordo, dos direitos postulados na ação não contraria a lei, desde que concernentes todos à mesma relação jurídica. As cláusulas inseridas no acordo têm, assim, a eficácia da decisão irrecorrível — parágrafo único do art. 831 da CLT — e os seus efeitos só poderão ser revogados através de ação especial que vise à sua desconstituição, sem o que subsistirão os seus efeitos, caracterizando-se, em relação à presente ação, a existência de *res judicata*. Por estas razões, mantém-se a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela aplicação subsidiária do art. 267, inciso V, do CPC.

O julgado, como se viu, não caracteriza o cerceamento de defesa do recorrente, mas a aplicação da lei à espécie.

Acórdão de 18.05.88
Proc. TRT n.º RO-8128/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO-9356/87 — ACORDO COLETIVO — Acordo homologado em processo de revisão de dissídio antes do advento do Decreto-Lei 2284/86. Prevalência da fonte de direito mais benéfica. Diferenças salariais devidas. Recurso Provido.

(...) Discute-se o direito dos empregados substituídos processualmente no presente feito a diferenças salariais decorrentes da observância de acordo celebrado em processo de revisão de dissídio coletivo antes do advento dos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86, que introduziram profundas mudanças no País, inclusive no que respeita à política salarial.

Desnecessário o exame da questão da constitucionalidade dos Decretos-Leis em apreço, que *in casu* só retardaria o andamento do feito pela indispensável remessa, em caso de acolhimento da tese do Sindicato autor, ao Pleno deste Tribunal, por emergir cristalino, *data venia*, o direio dos empregados substituídos às diferenças salariais pleiteadas pelo fundamento do direito adquirido e da prevalência da fonte normativa mais benéfica. Implementada a condição a que sujeito o reajuste salarial, nas bases pactuadas, pelo trabalho prestado no período previsto e pela defasagem provocada no salário pela inflação reinante, cumpre reconhecer o direito dos trabalhadores, no mínimo pela incorporação a seus contratos das cláusulas mais favoráveis constantes do acordo normativo, insuscetíveis de serem alteradas em seu detrimento por lei posterior.

Não há falar em expectativa de direito e sequer de direito expectativo, enquanto direito a adquirir, *ipso jure*, na lição de Pontes de Miranda, outro direito quando do implemento da condição. Está em causa negócio jurídico de execução diferida e já fluído o prazo a que condicionado o reajuste nos moldes previstos. Ainda que assim não se entendesse, pela remessa à legislação salarial à época vigente contida no clausulamento em exame, o princípio da regra da condição mais benéfica, expressa com maestria por Plá Rodrigues como um dos norteadores do Juiz e do intérprete no campo do Direito do Trabalho, levaria ao acolhimento da tese da peça vestibular. Na hierarquia das fontes formais do direito, segundo princípio assente nessa área jurídica, a fonte superior — *in casu* o Decreto-lei — é superada pela inferior — a sentença normativa — quando esta se revela mais favorável ao empregado. É o caso dos autos. Inadmissível que lei nova prejudique os direitos subjetivos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e tenha o poder de eivar de nulidade o que foi celebrado

antes de sua vigência. Acresça-se que o Decreto-lei 2284/86 assegurou ampla negociação coletiva, com liberdade de aumento de salário através de convenção ou acordo coletivo sem qualquer limite, vedado apenas seu repasse para os preços dos produtos e serviços (arts. 22 e 23). E desse último sequer cabe cogitar na espécie diante da sabida margem de lucro auferida pelos estabelecimentos bancários.

Cabíveis, pois, as diferenças salariais pleiteadas, a serem pagas aos empregados substituídos no feito e a serem apuradas em liquidação de sentença com os reflexos pretendidos, mais os depósitos do FGTS incidentes.

Acórdão de 26.05.88
Proc. TRT n.º RO 9356/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO-6425/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Condenação baseada em laudo pericial escorreito, sendo irrelevante o fato de o autor informar um agente nocivo e o expert caracterizar a insalubridade por outro. O fato constitutivo do adicional de insalubridade é o trabalho em condições insalubres.

Acórdão de 28.04.88
Proc. TRT n.º RO-6425/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO-RA-6739/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O adicional de insalubridade era calculado sobre o salário mínimo regional a partir do advento da Lei 6514, de 22.12.1977. Por disposição do Decreto-Lei n.º 2351, passou a ser sobre o Piso Nacional de Salários, pois esta denominação substitui a anterior de "salário mínimo".

(...) A decisão condenou a demandada a atender ao adicional de insalubridade de grau médio, determinando que os cálculos fossem feitos pelo piso salarial. Não são necessárias maiores considerações, como faz a empresa recorrente, sobre os conceitos de "piso salarial" e de "salário profissional".

Primordialmente se deve dar atenção para o que versa a CLT sobre o valor do adicional de insalubridade:

Art. 192 — "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

Por seu turno estabelece o Enunciado n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com isto é de se entender que o cálculo será estritamente sobre o salário mínimo regional e, não, sobre o piso salarial, salário normativo ou salário profissional. A discussão sobre este tema ainda tinha justificativa antes do advento da Lei 6.514, de 22.12.1977, mas a partir de então a redação dada ao art. 192 da CLT ficou perfeitamente clara, delineando que o adicional é sobre o mínimo regional.

A condenação deve ser reduzida, adequando-se o percentual decorrente de insalubridade ao salário mínimo, melhor dito nos dias de hoje: piso nacional de salário.

Acórdão de 05.05.88
Proc. TRT n.º RO-RA-6739/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 13207/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Insalubridade em grau médio decorrente do contato da pele com cola à base de tolueno. Irrelevância da falta de avaliação das concentrações dos agentes químicos no ar, na configuração do trabalho insalubre em grau médio.

(...) Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento de adicional de insalubridade em grau médio à demandante, alegando que a R. decisão se funda em laudo pericial que desatendeu ao item 6 do Anexo 11 da NR-15, não procedendo à avaliação das concentrações dos agentes químicos no ar, através de métodos de amostragem instantânea.

Ocorre que as condições de insalubridade verificadas pelo *expert*, consoante se pode ver do laudo de fls., não decorriam somente da inalação do produto químico tolueno, pois também havia fator insalutífero na colagem de peças com pincel capilar, mediante o contato direto da cola com a mão que segura a peça. Esclarece, ainda, o laudo que a reclamante, durante o período aproximado de um ano, trabalhou no Setor de Limpeza, "onde permanecia junto ao final da esteira de montagem de calçados, efetuando a limpeza manual dos mesmos, utilizando estopa embebida com o produto "Limpador Diluarte 108", para demover restos de colas do solado e corpo dos calçados".

Na execução do referido serviço, havia contato da demandante com hidrocarbonetos alifáticos. Mas o que cabe salientar é que a condenação, correspondendo a um ano de prestação de serviços, diz respeito ao trabalho executado em colagens manuais de peças de calçados, em decorrência do contato direto da pele com colas, tendo como solventes hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, inclusive tolueno "cujo contato com a pele pode ocasionar dermatoses de contato e sua inalação produz efeito narcótico e alterações no sistema nervoso central".

Não decorrendo, pois, a insalubridade encontrada apenas da inalação de tolueno, mostra-se irrelevante a circunstância de não ter sido efetuada a medição de sua concentração no ar.

Acórdão de 10.01.89
Proc. TRT n.º RO 13207/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 13332/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Constituindo o lixamento uma dentre as múltiplas tarefas realizadas na indústria de calçados, inserindo-se no item "polimento" não só por antecedê-lo como por exigir a mesma acuidade visual, defere-se ao reclamante 20% de adicional de insalubridade, visto ter desenvolvido atividade em nível de 745 lux, quando o mínimo permitido é 1000 lux, segundo legislação vigente.

(...) A NR 15, Anexo IV, da Portaria n.º 3214/78, estipula para a indústria de calçados um nível mínimo de 1000 lux para o exercício de funções como enrijecimento, limpeza, tingimento e polimento, este último, compreendendo o lixamento do couro, a toda evidência. O lixamento é uma dentre as múltiplas ações que se desdobram e se compreendem dentro da indústria de calçados ou outra de natureza similar, inserindo-se no item "polimento", não só por antecedê-lo, como por exigir a mesma acuidade visual.

Sinale-se que a enumeração contida na Portaria em tela não é exaustiva: pouco a pouco a tecnologia industrial provoca o surgimento de afazeres outros que podem tornar anacrônica a Portaria editada há um decênio, superadas as previsões ali contidas pelo inevitável avanço tecnológico.

Desta sorte, recomendável o deferimento do adicional postulado, em médio grau, consoante Portaria n.º 3214/78, NR 15, Anexo IV.

Acórdão de 14.03.89
Proc. TRT n.º RO 13332/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. RO 12464/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Inexistem diferenças de ordem qualitativa entre lixo urbano e aquele derivado da limpeza de empresas, sendo ambos compostos de dejetos de alta patogenicidade.

(...) Não se conforma a reclamada com a r. decisão de primeiro Grau na parte em que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando estarem incorretas as conclusões do laudo pericial. Alega não se enquadrarem as atividades desenvolvidas pela reclamante durante o pacto laboral, como servente de limpeza, em nenhuma daquelas descritas pela Portaria n.º 3214/78, NR 15, Anexo 14. Entende inviável a comparação entre a atividade da reclamante e a coleta de lixo urbano, ensejadora do adicional referido em grau máximo.

Não merece acolhida, no entanto, a argumentação apresentada pela recorrente, em razões. A inconformidade, conforme disposto no art. 195 da Consolidação, resulta caracterizada em decorrência de inspeção técnica realizada no local de trabalho da demandante. A conclusão pericial, no presente caso, não pode deixar de prevalecer, porquanto apoiada em conhecimentos técnicos do profissional. Não há como tecer distinção entre o lixo manuseado pela autora e aquele encontrado nas vias públicias e adjetivado como urbano. Consoante atesta o laudo, a reclamante executava serviços de limpeza, consistentes, entre outros, em varredura de pisos, lavagem e higienização de instalações sanitárias e retirada do correspondente lixo, sem qualquer proteção de luvas adequadas e sem utilização de instrumentos apropriados para a limpeza de louças sanitárias, dispondo apenas de pedaços de pano. Sem dúvida, o modo como se desenvolvia a atividade sujeitava a autora ao contato com detritos de origem biológica, expondo-a, em conseqüência, ao contágio de doenças transmissíveis por germes e microorganismos. Conquanto não se comparem, em termos quantitativos, o lixo urbano e o oriundo da limpeza de empresas, não se pode deixar de admitir que, qualitativamente, são eles compostos de agentes altamente patogênicos.

Acórdão de 04.10.88
Proc. TRT n.º RO 12464/87 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO-6496/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Não há como confundir lixo urbano, que contém agentes químicos e biológicos, com lixo domiciliar, em que não há contato com agentes insalubres.

(...) A MM. JCJ de origem, entendendo caracterizado o trabalho em contato com lixo urbano, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, originando a respectiva inconformidade.

Argumenta que a reclamante, em sua atividade de faxineira de uma agência bancária, não manipulava o lixo urbano. Insiste em que o serviço de limpeza de uma casa, loja ou banco não é enquadrável como insalubre, um vez que o material retirado em tais tarefas não se confunde com aquele coletado pelos garis, este sim configurando-se como lixo urbano. Procede a argumentação da apelante.

O trabalho realizado pela autora era de "faxineira" em agência bancária. Não manipulava lixo urbano como aquele coletado pelos garis. Não há, pois, como confundir o lixo urbano (contém agentes químicos e biológicos) com aquele coletado pela reclamante (limpeza de uma loja, casa ou banco). Absolve-se a recorrente da condenação imposta.

Acórdão de 14.04.88
Proc. TRT n.º RO-6496/87 — 2.ª Turma
Relator: *Osmar Lanz*

Ac. RO 777/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Óleo mineral. Dispensável o contato manual com os hidrocarbonetos aromáticos presentes no óleo mineral *para configurar a condição insalubre de trabalho, pois, quando em* com-

bustão, os *agentes altamente insalubres nele existentes são inalados pelas vias respiratórias.*

(...) Conforme consta no laudo, o reclamante trabalhava na forjaria, operando o martelete; na matriz da prensa eram posicionado tarugos de ferro incandescentes, que eram forjados através do impacto da martelo. Em tais circunstâncias, diz o louvado que o autor ficava exposto à ação insalutífera dos hidrocarbonetos cicloaromáticos que se originam da *combustão* do óleo mineral utilizado nos fornos e da mistura óleo-grafite que era aplicada nas matrizes das prensas.

Havendo a combustão de óleo mineral, certo é que a ação dos agentes insalutíferos sobre o trabalhador se faz pelas vias respiratórias, em virtude da inalação constante de hidrocarbonetos aromáticos, sendo, portanto, irrelevante a existência cu não de contato manual com tais substâncias.

Por correto o enquadramento da atividade do autor no Anexo 13 da NR-15, impõe-se a manutenção da condenação imposta em primeiro grau.

Acórdão de 10.01.89
Proc. TRT RO 777/88 — 4.ª Turma
- Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO-8042/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — (...) Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Para tanto, alega que "não existe no ordenamento jurídico brasileiro disposição legal definindo que o rural tenha direito ao adicional de insalubridade, nem que tipo de atividades rurais são ou não insalubres".

Não prospera o apelo. O camponês não foi excluído do direito de perceber o adicional por serviço insalubre. O artigo 165, inciso IX, da Constituição Federal, não o afastou de incidência das normas de higiene e segurança do trabalho e a própria Lei 5.889/73, artigo 13, determinou expressamente a observância das normas de higiene nos locais de trabalho rural. Não poderia o Decreto Regulamentador (n.º 73.626/74), fonte formal de hierarquia inferior, por simples omissão em seu artigo 4.º, afastar o homem do campo da vantagem em apreço. Ademais, basta de aguardar, indefinidamente, que se baixem portarias, quando existem diplomas legais suficientes para o atendimento das necessidades e dos reclamos sociais que se impõem. O trabalho rural insalubre é tão insalubre quanto o trabalho urbano, nas mesmas condições.

Ora, segundo o laudo pericial, o reclamante manuseava óleos minerais, graxas, óleos queimados e óleo diesel e, além deste agente, também trabalhava em atividade insalubre pela contaminação causada por herbicidas, inseticidas e pesticidas, utilizados no combate a pragas, bem como expunha-se a outros agentes insalutíferos. Ademais, concluiu o laudo que as atividades do reclamante foram realizadas principalmente em condições de insalubridade máxima, de acordo com a NR 15, Anexo 13 da Portaria 3214/78. Assim sendo, e considerado a prova testemunhal, bem andou a Junta ao condenar a demandada ao pagamento do respectivo adicional durante o período de plantio e colheita quando o reclamante trabalhava na manutenção das máquinas e 4 dias no ano quando combatia as pragas da lavoura.

Acórdão de 13.04.88
Proc. TRT n.º RO-8042/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcides Ludke*

Ac. RO-8704/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Exercício da função de motorista e ajudante de mecânico. Insalubridade em grau máximo apontada pela prova técnica. O empregado rural não está excluído do direito à percepção do adicional respectivo. Lei 5889, de 08.06.73, art. 1.º.

(...) O laudo pericial de fls. 46 e 52 apurou a existência de insalubridade em grau máximo nas funções do reclamante como empregado rural no estabelecimento

do reclamado. Possuía duas atribuições fundamentais, as quais poderiam ser alternadas ou continuadas, operando ora como motorista de pessoal e/ou carga, ora como ajudante de mecânico. Refere o louvado que, como transportador de pessoal ou de carga, era responsável pela lavagem, lubrificação (com graxa) e abastecimento a partir de bomba manual de óleo diesel, sem a utilização de EPI; na oficina mecânica, com o uso, por vezes, apenas de máscaras, empregava solvente quando auxiliava o mecânico na limpeza de peças, aplicava óleo diesel aos implementos para conservá-los e tinta diluída em solvente na pintura a pistola dessas peças. Assim, as causas de insalubridade foram o contato com óleo diesel, graxas e solventes, substâncias tóxicas que independem de dosagem e tempo de exposição, posto que a própria legislação (Portaria n.º 3214/78, NR 15, Anexo 13) as classifica como insalubres. Aduza-se que o recorrente não ataca as conclusões técnicas do laudo, nem nega o contato do recorrido com as substâncias insalubres. Limita-se a negar o direito do trabalhador rural à percepção do adicional de insalubridade. O empregado rural *data venia* dos que têm opinião contrária, não foi excluído do direito de perceber o adicional por serviço insalubre. A Constituição Federal, art. 165, inciso IX, não o afastou da incidência das normas de higiene e segurança do trabalho. Aliás, a Lei n.º 5889, de 8 de junho de 1973, art. 13, determinou expressamente a observância das normas de segurança e higiene nos locais de trabalho rural. Dispõe o art. 1.º da referida lei que as relações de trabalho rural, no que com ela não colidirem, serão reguladas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, o que implica a incidência do art. 192 da CLT. Assim sendo, não poderia o Decreto Regulamentar n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, fonte formal de hierarquia inferior, por simples omissão em seu art. 4.º, afastar o rurícola da vantagem do adicional de insalubridade. O princípio da hierarquia das leis não se coaduna com a possibilidade dessa restrição pela via regulamentar. Acresce que somente a lei constitui instrumento hábil para criar ou extinguir direitos. O decreto do Executivo não tem esse poder. Do contrário, o Presidente da República exerceria o poder legiferante em condições de igualdade com o Poder Legislativo, o que a Constituição repele.

Acórdão de 03.05.88
Proc. TRT n.º RO-8704/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-8779/87 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Zelador. Equiparação das funções de porteiro de condomínio comercial às de recepção. Atividade de manutenção realizada nos corredores do edifício. Deficiência de iluminamento segundo o Anexo n.º 4, da NR-15, da Portaria 3214/78. Adicional de insalubridade devido.

(...) O recorrido, no exercício das funções de zelador, trabalhava na portaria do edifício, como se infere da prova testemunhal e revela o quadro de horário. A atividade desempenhada na portaria de prédio comercial, como na espécie, equipara-se ao trabalho de recepção, previsto no Anexo 4 — NR 15 da Portaria 3214/78, e para o qual é exigido um nível mínimo de iluminamento de 150 lux.

Por outro lado, no desempenho das atividades de zelador o recorrido efetuava a troca de lâmpadas e consertos de chaves de luz nos corredores. Segundo o laudo pericial, o iluminamento nos corredores era de 60 a 80 lux, níveis que se situam abaixo dos limites de tolerância mínimos exigidos pelo Anexo 4, da NR — 15, da Portaria 3214/78.

Como salienta o perito, os níveis de iluminamento aferidos no local de trabalho do recorrido se situam abaixo dos níveis mínimos, 100 a 150 Lux exigidos para qualquer tipo de atividade. Pondere-se a impossibilidade de serem previstas todas as atividades na Portaria 3214/78.

Acórdão de 14.06.88
Proc. TRT n.º RO-8779/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-6092/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Periculosidade. Trabalho em carga e descarga de aeronaves. Incidência da Portaria n.º 3214/78. Recurso não provido.

(...) Questiona-se a condenação a adicional de periculosidade, atacando-se, fundamentalmente, três aspectos teóricos, a saber: área de operação, risco acentuado e contato permanente. O reclamante trabalhava na carga e descarga de aeronaves, executando tais tarefas nos porões das mesmas. Simultaneamente a seu serviço, também era feito o abastecimento da aeronave. A periculosidade, consoante o laudo técnico do perito do juízo, decorria do contato permanente com inflamáveis, já que a função era desenvolvida em área de risco, incidindo a Portaria n.º 3214, NR-16, anexo 2, item 1, "c" e item 3, "g" e "q". A área de operação do reclamante, é certo, cingia-se ao interior das aeronaves (porão), bem como ao terminal de carga. O risco acentuado verifica-se, no caso, na permanente iminência de sinistro, em face do abastecimento dos aviões, já que expõem o trabalhador ao contato com inflamáveis. A teor da Portaria n.º 3214/78, NR-16, anexo 2, item 3, letra "g", tem-se como área de risco toda a de operação no abastecimento das aeronaves. Note-se, ainda, que a própria portaria estabelece na letra "q" do item 3, anexo 2 da NR-16, que a área de operação abrange, NO MÍNIMO, círculo com raio de 7,5 metros, não se inferindo, como equivocadamente pareceu à ré, que dita área fica restrita a apenas 7,5 metros. Por fim, saliente-se que o contato permanente com inflamáveis (ou explosivos) deve ser analisado tendo em vista a continuidade ou permanância da relação de emprego, não importando, assim, que dito contanto se verifique durante alguns minutos dentro da jornada. Nem se pense, por absurdo, que deve o empregado ficar oito horas diárias exposto a tal risco, pois, como já salientado antes, o sinistro pode ocorrer em qualquer momento, não importando o tempo de exposição do trabalhador ao agente.

Acórdão de 09.06.88
Proc. TRT n.º RO-6092/87 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

Ac. RO-7572/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Laudo pericial conclusivo a respeito de trabalho em áreas de risco. Recurso desprovido.

(...) Segundo a perícia, o reclamante era operador de perfuratriz jumbo, com acionamento através de ar comprimido, nas minas da reclamada. Após a furação, diz o *expert*, "normalmente auxiliava na carga da frente com explosivos e, após a detonação, auxiliava na descarga das frentes detonadas, nestas ocasiões retirando sobras de explosivos". Ao concluir, o perito enquadrou as atividades do reclamante no Anexo 1 da NR 16, letra c, da Portaria 3214/78.

O autor, ainda segundo o laudo, "ora estava a 15 metros ora a 150 metros dos depósitos de explosivos, que são conservados no interior da mina, sinalizados com barreiras. As quantidades de explosivos podem atingir até 900 — 1200 kg, o que garante a necessidade para dois turnos de trabalho. A área de risco a ser definida, segundo a legislação vigente, a partir de 90 kg já atinge uma faixa de 160 metros, gerando periculosidade". A alegação da demandada de que o reclamante não tinha contato com qualquer espécie de explosivos ou inflamáveis, de forma a justificar o pagamento do respectivo adicional, estando, por isto, incorreto o laudo, não pode ser aceita.

Mesmo que efetivamente o recorrido não manuseasse diretamente os explosivos, permanecia em áreas consideradas como de risco, o que é suficiente para ter-se a atividade enquadrada como periculosa. Sinale-se, por relevante, que o perito, em seu laudo complementar, esclarece na resposta ao quesito 8 que, segundo publicação IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil, vinculada ao MEX — Curso Intensivo de Explosivos Civis, a faixa de terreno a que se refere a área de risco é em campo aberto. Assim, a considerar-se que no interior da mina as quantidades de explosivos para dois turnos de trabalho podem atingir até

900 — 1200 kg e que para uma quantidade de 90 kg a área de risco é de 150 metros EM CAMPO ABERTO, a situação, como bem refere o perito é "... muito mais grave, pois fechada e somente com possibilidade de expansão, quando de explosão, pela própria mina".

Destarte, não há como discutir acerca da eventualidade do trabalho em tais áreas.

Acórdão de 04.05.88
Proc. TRT n.º RO-7572/87 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. RO 1230/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Ainda que o contato com o agente perigoso não se verifique diariamente, não se descaracteriza a periculosidade se o motorista de carga transporta explosivos em apenas um ou dois dias por semana. Direito ao adicional de salário mantido.

(...) O laudo pericial é conclusivo quanto à existência de periculosidade no trabalho do autor. Esclarece a perícia que uma a duas vezes por semana o reclamante transportava explosivos em volume entre 100 a 1000 quilos. Informa, ainda, que nessas ocasiões o recorrido penetrava no paiol onde se encontrava armazenado o explosivo, procedendo ao carregamento do caminhão. Após transportava o explosivo e auxiliava no descarregamento do veículo na frente de trabalho. Assim sendo, concluiu a perícia que a atividade se caracteriza como perigosa, enquadrada no Anexo 1, da NR-16, da Portaria n.º 3214/78.

Com relação à alegada inexistência do "contato permanente", exigido pelo art. 193 da CLT, *data venia* do recorrente, não se exclui na espécie. Como informa o laudo no item 1.3, o reclamante estava em contato permanente com explosivos, uma a duas vezes por semana, o que não afasta o risco que constitui a causa da vantagem. A toda evidência, ainda que o contato não se verificasse diariamente, inserindo-se nas atribuições do trabalhador operações notadamente perigosas, uma ou duas vezes por semana, descabe qualificar de eventual o contato com o agente perigoso. Se o transporte de explosivos não autorizasse a percepção do adicional de periculosidade, apenas por não se efetivar no curso de toda a jornada, estaria desvirtuado o objetivo do adicional respectivo. Note-se, ademais, que a sentença deferiu o adicional tão somente nos dias trabalhados no transporte dos explosivos.

Acórdão de 22.11.88
Proc. TRT n.º RO 1230/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-9492/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Eletricista. Adicional de periculosidade limitado ao tempo de efetiva exposição ao agente danoso, a partir da vigência do Decreto 93412, art. 2.º, II. Recurso provido, em parte.

(...) A sentença, com fundamento no que estabelece o art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 92.212/85, acolhe o pedido inicial de pagamento de adicional de periculosidade e repercussões.

Sustenta a reclamada, no recurso, que o referido decreto — fundamento da sentença para reconhecer o direito do empregado — foi revogado pelo Decreto n.º 93412, de 14.10.86, que estabelece a proporcionalidade do adicional de periculosidade ao efetivo tempo de exposição ao agente.

Prospera em parte o recurso. Não se manifestando o autor, tempestivamente, sobre o laudo pericial, realizado com base em informações colhidas junto ao representante da reclamada, que acompanhou o louvado por ocasião da inspeção pericial, tem-se como inafastáveis as conclusões do perito. Ademais, o Decreto

93412/86, que revogou o Decreto 92212/85, estabelece em seu art. 2.º, II, que "o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade". Todavia, a maior parte da prestação ocorreu antes da vigência do Decreto 93412, de 14.10.86.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO-9492/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-8139/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Comprovado o exercício de atividades enquadradas no Dec. 92212/85, impõe-se o pagamento do correspondente adicional a partir da vigência daquela norma legal.

(...) Sustenta o demandado ser indevido o pagamento da verba em causa porque somente com o advento do D. 93.412 de outubro/86 foi instituído o adicional para serviços em equipamentos elétricos. Aduz, ainda, que o laudo não é categórico ao afirmar a sujeição do autor a condições perigosas, posto que remete à produção de outras provas a apuração do lapso em que laborou o recorrido na Petrobrás. Alega, também, serem indevidos os reflexos em horas extras, eis que é verba de caráter mensal.

Exerceu, o autor, durante toda a contratualidade, a função de montador, realizando trabalhos de melhoramentos, manutenção e instalação de novas redes elétricas de distribuição de energia. O adicional de periculosidade somente começou a ser pago a partir de março/86, conforme admissão da empresa em contestação. Cumpre salientar que o adicional em causa, para as atividades ligadas a energia elétrica, foi instituído através da Lei 7369, de 20.09.85, a qual foi regulamentada pelo Decreto 92.212, de 26.12.85, com vigência a partir de janeiro/86. Resultando demonstrado pelo laudo que sempre desempenhou o demandante aquelas atividades, não há como se lhe negar o direito à percepção da vantagem instituída por lei.

Acórdão de 03.05.88
Proc. TRT n.º 8139/87 — 3.ª Turma
Relator: *João Carlos Rodrigues Martins*

Ac. 11966/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Eletricista. *Somente a partir da publicação do Decreto 93412/86 o adicional de periculosidade é devido ao empregado eletricista que trabalha para empresa de construção civil, desenvolvendo suas atividades em áreas consideradas de risco, assim entendidas aquelas constantes do quadro em anexo ao referido diploma legal.*

(...) Não se conforma, o reclamante, com o deferimento do adicional somente a partir da publicação do Decreto 93.412/86. Argumenta que já o Decreto 92.212/85 previa o enquadramento da atividade de eletricista como perigosa, não podendo prosperar a tese de que este diploma legal visasse enquadrar apenas os trabalhadores em empresas concessionárias de energia elétrica. Aduz que a interpretação do texto de lei deve ser sempre a mais favorável ao empregado. Busca a reforma da decisão.

Sem razão. Na verdade, o Decreto 92.212/85 se constitui de legislação específica que, segundo o seu art. 2.º, se aplica aos trabalhadores que exercem atividades de eletricista em determinadas áreas consideradas de risco, assim entendidas aquelas constantes do quadro que o acompanha, restringindo seu campo de aplicação às atividades da atribuição das empresas concessionárias de energia elétrica.

Não é o caso do reclamante, que laborou nas "instalações elétricas de dois pavilhões de alvenaria, que estavam sendo construídos para o Exército".

Descabe interpretação extensiva de norma específica. Somente com o advento do Decreto 93.412/86, publicado em 15.10.86, o adicional de periculosidade foi estendido aos empregados eletricistas das demais empresas, amparando a pretensão do reclamante.

Acórdão de 09.11.88
Proc. TRT n.º 11966/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 771/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Eletricista. Adicional de Periculosidade: A aplicação da Lei 7369/85 não é restrita aos eletricitários, entendidos estes como os que laboram em empresas que se dedicam a Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica. Encontram-se, também, por ela emparados os empregados eletricistas, qualquer que seja a atividade da empresa a que vinculados, desde que satisfeitos os requisitos da Lei 7369/85. Recurso parcialmente provido.

(...) Consoante se verifica da Lei 7369/85, instituiu ela o adicional em causa aos empregados em setores de energia elétrica, não limitando apenas aos que operam em áreas de Geração, Transmissão ou Distribuição de Energia Elétrica ou chamados eletricitários. Portanto, não se pode entender que o Decreto 93.412, que a regulamentou, tenha o condão de restringir o caráter mais amplo da lei. Inviável, portanto, a exclusão dos eletricistas, que trabalham de forma permanente em contato com setores energizados, da aplicação daquele dispositivo legal. Ademais, o parecer do Ministério do Trabalho é suficiente a demonstrar a orientação daquele órgão no que concerne a abrangência da lei.

Acórdão de 19.01.89
Proc. TRT n.º RO 771/88 — 2.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO-8260/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Adicional que se defere a empregado que opera em subestação de energia elétrica, com fundamento na Lei 7369/85. Recurso não provido.

(...) Insurge-se a reclamada contra a r. sentença de primeiro Grau que a condenou a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, com fundamento na Lei 7.369/85. A recorrente alega que a referida lei está voltada para as empresas geradores de energia elétrica e que este não é o caso da reclamada.

As funções do reclamante, descritas no laudo de fls., consistiam em controlar, através de instrumentos de painel, o recebimento e distribuição de energia elétrica numa das subestações existentes na reclamada. Esclarece o perito que tais atividades se desenvolvem na área de risco descrita no quadro anexo do Decreto-Lei 92.212, o qual não se refere exclusivamente às empresas geradoras de energia elétrica, como entende a demandada, mas ao risco inerente ao trabalho não eventual com os equipamentos e instalações de sistema elétrico de potência de alta e baixa tensão. Nestas condições, operando o reclamante na sala de controle do fluxo de energia, considerada como área de risco nos termos do citado decreto, assiste-lhe o direito ao adicional de periculosidade, nos termos da lei.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO-8260/87 — 3.ª Turma
Relator: *Dorval Knak*

Ac. RO 7423/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — O Decreto n.º 92.212/85, que regulamentou o adicional de periculosidade para os empregados

do setor de energia elétrica, vigente à época do contrato de trabalho do autor, abrange tão-somente atividades desenvolvidas nas instalações de sistema elétrico de potência, não alcançando, por conseqüência, as atividades de empresas instaladoras, atuando em instalações particulares, ou simplesmente consumidoras de energia.

(...) Alega o recorrente não poder prevalecer a decisão de 1.º Grau, de vez que fundada em laudo pericial elaborado com base em decreto não mais vigente quando do término do contrato de trabalho. Sem razão, no entanto. O reclamante trabalhava em empresa de construção civil, na função de eletricista. O circunstanciado laudo pericial de fls. 14/6 e sua complementação confortam a tese da defesa de que a função esteve restrita à construção civil. O reclamante executava tão-somente "o assentamento de tubulações metálicas e a enfiação de fios elétricos nas digitadas tubulações. Tanto os dutos, como os fios, são materiais inertes e sem conexão com fonte energética". Prosseguindo em seu laudo, informa o louvado que "as atividades da função de 'eletricista' na construção civil antecedem ao momento em que a obra executada passa a ser energizada pela corrente elétrica" (ibid). Após tais considerações, conclui o perito não se caracterizar como perigosa a atividade do reclamante, considerando que "nas construções de instalações elétricas, a energia elétrica é um fato "a vir a ser" e os operários delas não estão submetidos sequer à possibilidade energização acidental ou por falha operacional, porque nelas a energia elétrica não passa de 'fantasia' ". O reclamante, que não se fez presente à inspeção pericial, impugna oportunamente essas conclusões e solicita ao louvado os esclarecimentos de fls. 21/2. Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito, em brilhante exposição, de cunho eminentemente técnico, ratifica as conclusões do laudo pericial originário, esclarecendo de forma definitiva a questão. Registre-se, primeiro, a impertinência da alegação do recurso de que o laudo pericial se funda em decreto não vigente à época da contratação, de vez que o laudo é expresso quando refere que o Quadro de Atividade/Área de Risco permanece inalterado num e noutro decreto. Esclareça-se que o contrato vigeu de 11.03 a 25.06.86, portanto, sob a égide do Decreto n.º 92.212/85, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 93.412/86. Ratificando o entendimento do laudo originário, conclui o perito: "A conclusão é cristalina e evidenciada: o Decreto abrange tão-somente atividades desenvolvidas nas instalações de sistema elétrico de potência", definido como "aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica". Por exclusão, não abrange "as instalações elétricas situadas a jusante do ponto de entrega, seja qual for a sua tensão. Antes do ponto de entrega da energia situa-se um sistema elétrico de potência; depois dele, instalações de consumo de energia elétrica" (ibid). Acrescenta ainda o laudo que o Decreto só poderá abranger as atividades de empresas particulares quando elas exercerem atuação no sistema de potência, como empreiteiras de concessionárias.

As conclusões do laudo, como colocadas, não deixam qualquer dúvida quanto à inexistência de periculosidade no trabalho do recorrente. Ademais, após a complementação da perícia, intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos por ele próprio solicitados ao louvado, o reclamante silenciou, acolhendo, tacitamente, seu conteúdo.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º RO-7423/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 10321/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — O fato de o trabalhador ser "eletricista" não o faz merecedor do adicional de periculosidade. Para isto é necessário que labute em "Sistema Elétrico de Potência", que é aquele de produção, transmissão e entrega de energia elétrica. Já, quando se trata de eletricista em instalações de consumo de energia elétrica, não há direito ao referido adicional, independente da tensão da rede interna da empresa.

(...) O recorrente não se conforma com a decisão que não o entendeu como merecedor do adicional de periculosidade. Reafirma ele em suas razões recursais que prestava serviços de reparação e manutenção de redes elétricas na empresa recorrida. Fica, para este feito, irrelevante que tenha ou não realizado tais serviços que, de resto, nem mesmo se positivaram. A se entender que lidava em rede elétrica impõe-se para o perfeito entendimento do adicional de periculosidade pretendido que se defina o que venha a ser "Sistema Elétrico de Potência". Isto é esclarecido seguramente pelo Engenheiro EUDES ANTIDIS MISSIO, quando este num de seus estudos diz que é indispensável que se considerem, além dos aspectos legais, os técnicos: "Torna-se necessário, pois, definir, o que se entende por "Sistema Elétrico de Potência". A obra de Williams Stevenson Jr., "Elements of Power Sistems Analisys", editada por McGraw-Hill Book Company, conhecida como "International Student Edition", é consagradamente didática. Os conceitos nela contidos são admitidos como consolidados e, por isso mesmo, dificilmente passíveis de dúvidas ou de controvérsias. Vale a pena transcrever o seguinte trecho do Capítulo I, intitulado "General Background": "Um sistema elétrico de potência consiste em três principais componentes: as estações geradoras, as linhas de transmissão e os sistemas de distribuição. As linhas de transmissão são os elos de conexão entre as estações geradoras e os sistemas de distribuição. Um sistema de distribuição conecta todas as cargas individuais em uma dada área às linhas de transmissão". Tal conceito está definido na normatização brasileira, especificamente na NBR n.º 5.460/1981, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABTN. A definição diz ser "O Sistema Elétrico de Potência aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica".

Normatizada a definição, só cabe prestar-lhe obediência. A norma técnica vigente equivale a um princípio técnico dogmático. Sobre a definição técnica normatizada não cabe interpretação extensiva ou declaratória; a interpretação é restritiva ao texto.

A partir do conceito e da definição digitados acima, poder-se-a concluir, com absoluta segurança, que o campo de abrangência do Decreto n.º 93.412 vai desde a estação geradora até o ponto de entrega da energia elétrica na instalação de consumo.

O Decreto não abrange, pois, as instalações elétricas a jusante do ponto de entrega, seja qual for a sua tensão.

Antes do ponto de entrega da energia elétrica, situa-se um "sistema elétrico de potência"; depois dele, "instalações de consumo de energia elétrica". As naturezas dos dois segmentos são diferentes, e tanto que o Decreto enfoca apenas um e com toda a clareza da linguagem técnica.

O Decreto, então, somente poderá abranger as atividades de empresas particulares, quando elas exerçam atuação no sistema elétrico de potência, como empreiteiras de concessionárias ou como geradoras de energia elétrica para autoconsumo. E, assim sendo, não se poderá pretender que o Decreto tenha aplicação em empresas apenas consumidoras de energia elétrica, mesmo de alta tensão.

O adicional de periculosidade previsto pelo Decreto atende requisitos, principalmente, de "eletricitários" e, somente quando em substituição das funções deles, de "eletricistas". Por isso, fica impedida a elasticidade de aplicação a qualquer operador de equipamento eletricamente energizável.

O conteúdo do Decreto é explicitado em linguagem técnica; portanto, a interpretação deve ser restritiva ao texto, não deixando margem a outros exercícios de hermenêutica jurídica, porque o legislador expressou exatamente o que o conteúdo técnico compreende e, nem a manipulação leiga ou ideológica, porque lhes carecerão referência válida e eficaz".

Com isto reafirma-se que não basta haver contato com sistema elétrico (em geral), mas trabalho em contato com "sistema elétrico de potência", para o empregado fazer jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

Acórdão de 02.08.88
Proc. TRT n.º RO 10321/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 13334/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Embora eletricista de fábrica, não executou o autor atividades relacionadas aos sistemas elétricos de potência. O exercício de tarefas consistentes na montagem de quadros de comando, testados e colocados em peças hidráulicas, não se inclui entre aquelas atividades constantes do Quadro de Atividade Área de Risco, Anexo ao Decreto 93.412/86, que regulamentou a Lei 7369/85, revogando o Decreto 92.212/85. Apelo denegado.

Acórdão de 07.12.88
Proc. TRT n.º RO 13334/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 349/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — A Lei 7369, de 20.09.85, e o Decreto 92.212, de 26.12.85, consideram perigosas as atividades de empregados em contato permanente com equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental por falha humana ou defeito do aparelho. O reclamante trabalhava com os equipamentos desligados, portanto não faz jus ao adicional de periculosidade.

(...) A sentença entendeu indeferir o pedido de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, na atividade do reclamante, como eletricista, os equipamentos eram desligados quando ocorresse necessidade de conserto nos mesmos.

Inconformado, o recorrente alega que nenhum eletricista poderia efetuar conserto de redes ou equipamentos elétricos estando eles ligados. Argumenta que, mesmo desligado o aparelho a ser consertado, havia a possibilidade de energizamento acidental, quer por falha humana, quer por defeito no sistema de segurança. Sustenta que o laudo pericial concluiu sobre a efetiva situação de risco permanente a que estaria sujeito, requerendo a reforma da sentença.

Não assiste razão ao recorrente. Correta a decisão recorrida. Merece ser transcrita a fundamentação da decisão de primeiro grau, pois é também o nosso entendimento: "Tanto a Lei n.º 7.369, de 20.09.85, como o Decreto n.º 92.212, de 26.12.85, consideram perigosas as atividades de empregados em contato permanente com equipamentos *energizados* ou possíveis de energizamento acidental, por falha humana ou defeito do aparelho. É preciso, destarte, que o equipamento esteja ligado à rede elétrica no momento de sua manutenção para que o eletricista de manutenção tenha direito ao adicional de periculosidade, em nosso entendimento. Do contrário, toda a atividade de eletricista seria perigosa, até mesmo para a troca de resistências ou fusíveis".

Acórdão de 29.03.89
Proc. TRT n.º 349/88 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. RO 3216/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — É devido o adicional de periculosidade a empregado Supervisor de Eletricidade encarregado da colocação de diversos componentes em locomotivas, e da lida com geradores e motores de tração.

(...) O reclamante laborava para a empresa recorrente como Supervisor de Eletricidade no Posto de Revisão de Locomotivas Diesel Elétricas. Controlava a colocação de disjuntores, fiação e diversos outros componentes nas locomotivas, lidando com geradores, suas escovas e motores de tração.

As atividades exercidas pelo reclamante caracterizam-se, assim, como perigosas, nos termos do decreto 92.212, que entrou em vigência a 26.12.85 e que dispõe a existência de direito à percepção do adicional de periculosidade, entre outros casos, em: "Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integran-

tes de sistemas de potência, energizados ou desenergizados com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo: — Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadores, caixa de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos-mecânicos e eletroeletrônicos, painéis, pára-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos". Esse decreto, ao ser revogado pelo decreto 93.412, de 14.10.86, não foi alterado nos itens acima.

Acórdão de 14.03.89
Proc. TRT n.º RO 3216/88 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AP 479/88 — AGRAVO DE PETIÇÃO — Apelo ajuizado contra sentença proferida em apreciação dos embargos à execução apresentados fora do prazo a que alude o art. 884 da CLT. A extemporaneidade dos embargos não impede o conhecimento do agravo, interposto ao feito legal. Acolhida argüição de nulidade da decisão, contida nas razões apresentadas, eis que proferidas em desacordo com a regra do art. 832 da CLT.

(...) Sustenta a Procuradoria do Trabalho, no parecer exarado à fls. 163, que o agravo de petição não deve ser conhecido, porque são intempestivos os embargos à execução que originaram a decisão contra a qual se volta a agravante.

Observa-se que a penhora foi efetivada em 26.08.86, nos termos do documento de fls. 59 da carta de sentença em apenso, tendo a Secretaria da Junta certificado, em 16.09.86, que até aquela data as partes não haviam se manifestado sobre a mesma. Os embargos à execução, apreciados pela decisão agravada de fls. 115 — verso, foram ajuizados somente em 25.01.88, quando do retorno dos autos do TST, onde se encontravam para exame do agravo de instrumento apresentado contra a decisão que deixou de receber o recurso de revista apresentado Evidentemente, houve afronta à regra contida no *caput* do art. 884 da CLT, nos termos da qual é da penhora dos bens que flui o prazo de cinco dias para apresentação dos embargos à execução. Poder-se-ia entender que, como se tratava de execução provisória, seria inviável o ajuizamento de embargos. Ocorre, no entanto, que a discussão gira em torno de atos de acertamento, visando à liquidez da sentença e, neste caso, porque não se está diante da prática de atos de alienação, entende-se que os embargos à execução deveriam ter sido ajuizados a contar da penhora, sendo manifesta sua intempestividade, conforme salienta com propriedade o Ministério Público. Neste sentido leciona José Augusto Rodrigues Pinto, quando sustenta, seguindo orientação adotada no processo comum, que "... atentando-se, sobretudo, para a circunstância de que o processo do trabalho, graças à regra do art. 884, § 3.º, da Consolidação, estende os atos de acertamento até o término dos atos de constrição, pela possibilidade que abre de discutir a sentença de liquidação com os embargos à penhora, não se compreende que tais embargos não possam ser, de logo, levantados, discutidos e julgados na execução provisória trabalhista, com claro repúdio ao princípio da celeridade processual, que é a viga mestra de todo o seu sistema. Portanto, sustentamos que, por aplicação subsidiária da lei formal comum, inteiramente compatível com a índole da trabalhista, também na execução provisória de sentenças proferidas em dissídios individuais deve-se ir até o último dos atos de constrição, a sentença que julga a execução, vedada apenas a prática de atos processuais de alienação do patrimônio do devedor" (*in* Execução Trabalhista, Editora LTr, ano 1986, pág. 38). Entende-se, todavia, que a extemporaneidade dos embargos não impede o conhecimento do agravo de petição por esta Turma julgadora. Sua interposição tem amparo no disposto pela letra "a" do art. 897 da CLT. O exame dos pressupostos de admissibilidade no segundo grau de jurisdição restringe-se, pois, ao agravo apresentado. Tendo a demandada

satisfeito as custas processuais, impropriamente chamadas "emolumentos", consoante se vê pela guia de fls. 158 — verso, e tendo sido observado o prazo de oito dias, previsto no § 1.º do dispositivo acima mencionado, entende-se que inexiste óbice ao conhecimento do apelo apresentado. O agravo de petição é a medida cabível contra decisões proferidas em execução.

Acórdão de 21.09.88
Proc. TRT n.º AP 479/88 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP 9049/87 — AGRAVO DE PETIÇÃO — É o remédio processual cabível contra decisão proferida em apreciação ao pedido de substituição do bem penhorado por dinheiro. Pretensão formulada com amparo no art. 668 do CPC, que confere ao devedor a prerrogativa da sub-rogação.

(...) Cumpre examinar, primeiramente, a argüição de não cabimento do agravo de petição, contida em contra-razões. Transcorridos dois meses da intimação da penhora, que recaiu sobre direitos e ações do telefone prefixo 47-1918, contrato n.º 01305085249 e antes da data aprazada para o leilão, o agravante peticionou nos autos, requerendo a substituição do bem penhorado por dinheiro, mediante a invocação do art. 668 do CPC, que reza: "O devedor ou responsável pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, caso em que a execução ocorrerá sobre a quantia depositada".

Decorre, o presente agravo, da decisão exarada à fl. 107, que acolheu o pedido, determinando, no entanto, que a substituição fosse feita pelo valor da execução. Trata-se de despacho que resolveu questão incidente, equiparando-se à decisão proferida em execução, contra a qual dispõe a parte do agravo de petição, a teor do disposto no art. 897, letra "a", da CLT. A inexistência de embargos, ao contrário do que afirma o agravado, não impede o ajuizamento do agravo. O dispositivo retromencionado não limita o agravo às decisões proferidas em embargos. Diz, tão-somente, que o agravo de petição é o remédio cabível contra as decisões do juiz ou Presidente nas execuções, sem distinguir entre decisões definitivas e interlocutórias. Sua apresentação condiciona-se, apenas, à garantia do juízo, prevista no art. 884, sendo possível numa variada gama de situações. Assim preleciona José Augusto Rodrigues Pinto, *in* Execução Trabalhista, 2.ª edição, 1987: "... o agravo de petição cabe, genericamente, das decisões do juiz ou Presidente de Junta nas execuções (CLT, art. 897). Desdobra-se, desse modo, um largo espectro de atos do juiz, assimiláveis pelo conceito de decisão, alcançados pela utilização desse agravo, desde a sentença que julga a penhora até os despachos que resolvem questões incidentes na dinâmica da execução trabalhista, como os que deferem ou indeferem nomeação de bens à penhora, determinam a remoção de bens penhorados, no curso da execução, dispõem sobre a realização de praça ou leilão, recusam a arrematação ou a chancelam pela respectiva carta, etc".

Nestes termos, rejeita-se a prefacial suscitada em contra-razões.

Acórdão de 20.07.88
Proc. TRT n.º AP-9049/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AGR 21/88 — AGRAVO REGIMENTAL — A correição parcial é medida a que alude a Lei 1533/51, para colocá-la no mesmo nível do mandado de segurança, embora de uso mais restrito. Como remédio jurisdicional da categoria das ações, segundo previsões dos regimentos internos, não comporta intervenção do juiz — que não é parte — para interposição de agravo regimental. Ilegitimidade que se declara, para não se conhecer do recurso manifestado pelo juiz requerido.

Legitimidade do sindicato para interpor agravo regimental. *Embora apenas subscrevendo as razões do juiz, o sindicato as incorporou em seu inconformismo contra a decisão do corregedor. Está legitimado como terceiro prejudicado, por força do que dispõe o art. 499 do CPC, aplicável subsidiariamente.*

Cabimento da correição parcial. *Da mesma forma que o mandado de segurança, não cabe correição parcial quando houver recurso previsto em lei contra ato inquinado de incorreto. Tratando-se de liminar concedida em ação cautelar, embora a lei não preveja recurso algum na órbita trabalhista, em face da diversa natureza do agravo de instrumento do processo civil, a jurisprudência tem admitido que o mandado de segurança, com natureza recursaliforme, é o remédio específico para violação de direitos líquidos e certos emergentes daqueles despachos. Com isto, o mandado de segurança tem precedência sobre a correição parcial nestas hipóteses, invertendo-se a ordem do art. 5.º, II, da Lei 1533/51, que dá precedência à correição parcial quando o mandado de segurança resguarda a sua funcionalidade específica.*

Concorrência de mandado de segurança e correição parcial. *Embora concorram, na hipótese, o mandado de segurança e a correição parcial, esta é cabível porque o seu objeto é, ao menos quanto ao segundo pedido dos autos, diverso daquele contido no mandado de segurança. O primeiro pedido foi atendido apenas em parte pelo corregedor, que evitou confronto com a atividade jurisdicional contida no mandado de segurança. De qualquer forma, aquela primeira decisão precluiu, na medida em que acatada pelos interessados.*

Decisão extra petita. *Tendo o reclamante correcional pleiteado que a importância por ele depositada em obediência à liminar da ação cautelar fosse tida como garantia do juízo até a resolução dos incidentes e recursos da liquidação, configura-se como* extra petita *a decisão correcional que mandou ao juiz que restituísse as partes ao* status quo ante. *Correição parcial é ação, que se sujeita aos ditames dos artigos 128 e 293 do CPC. Após o julgamento do mérito da cautelar, se julgada improcedente, é que se pode cogitar da medida, precocemente decretada* ex officio *pelo corregedor. Agravo regimental a que se dá provimento.*

(...) O então Juiz-Presidente da 14.ª JCJ de Porto Alegre interpôs o presente agravo regimental contra decisão do Exmo Sr. Vice-Presidente do TRT, no exercício da Corregedoria, tendo em vista que este, em autos da reclamação correcional em que é reclamante BANCO DO BRASIL S/A, determinou ao juiz que promovesse a reposição das partes ao *status quo ante*, na ação cautelar promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre contra o Banco do Brasil S/A, ora reclamante correcional. Explica-se: na ação cautelar, o Sindicato, dizendo-se substituto processual dos empregados, pleiteara o pagamento de diferença de salário dos meses de abril e maio de 1988, suspenso em decorrência dos termos do Decreto-Lei 2425/88. O reclamante correcional pleiteou, primeiro, a suspensão da liminar concedida na referida ação cautelar e, sucessivamente, o deferimento da caução real oferecida em caráter de substituição, com a conseqüente suspensão da liminar concedida, até decisão definitiva do mérito na ação principal. O Exmo. Vice-Presidente do TRT, no exercício da Corregedoria, após fazer certificar nos autos a existência de mandado de segurança distribuído à Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e de agravo regimental, também distribuído à mesma Relatora, proferiu decisão que se encontra às fls. 44 a 49 dos autos, na qual determinou ao Juízo que, alternativamente, admitisse ou o depósito do *quantum* atribuído ao valor da causa, ou a prestação da caução real, até que fossem definidos com liquidez e certeza os direitos à cautelar. Contra esta determinação não se insurgiu o juiz ora agravante, mas dispensou o ora reclamante correcional do depósito ou da caução real. Tratou o juiz de apreciar os valores nos termos da determinação correcional. Às fls. 51 e 53 dos autos, o Banco do Brasil S/A formulou nova reclamação correcional, objetivando, desta feita, determinação ao juiz de 1.º Grau, sob pena de perdas irreparáveis, para que recebesse a importância já depositada como garantia do juízo, até a

solução dos incidentes e recursos de liquidação ou até o julgamento de mérito. À guisa de liminar, o Exmo. Juiz Vice-Presidente despachou à fl. 65, recomendando ao juiz que se abstivesse de qualquer liberação dos quantitativos até que se decidisse sobre o pedido formulado na reclamação correcional. O juiz, ora agravante, informou ser impossível o cumprimento da determinação correcional, porquanto já houvera liberado, por alvará, as importâncias acauteladas. Determinou, então, o ora agravado, na decisão de fls. 70 a 75, promovesse o juízo a reposição das partes ao *status quo ante* à expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo autor do pedido correcional, assegurando-lhe a interposição dos recursos pertinentes, a apensação dos autos da ação cautelar aos da principal e a instrução conjunta de ambas. Contra esta decisão é que ele, juiz, interpõe o agravo regimental que se encontra nos autos.

O Exmo. juiz agravado manteve a sua decisão, sendo então os autos distribuídos a este Relator, que determinou fossem ouvidos o Banco do Brasil e o Sindicato, destinatários da prestação jurisdicional. Determinou, ainda, dados nos autos sobre a aposentadoria do agravante, o que foi certificado à fl. 117. Ingressando no processo, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre interpôs, então, agravo regimental, requerendo fossem tidas como suas razões as da manifestação do Exmo. Juiz Luiz Fernando Egert Barboza (agravo regimental).

Nesse interim, a Juíza do Trabalho Substituta da 14.ª JCJ enviou cópia de telex do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente do STF, em que dá conta de ter sido avocada a ação cautelar objeto da presente reclamação correcional e dos respectivos agravos regimentais.

Este Relator, para os efeitos do parágrafo único do art. 173 do Regimento Interno, determinou a ouvida do Exmo. Juiz-Vice-Presidente em função corregedora. As informações constam de fls. 120 a 123.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Como se ouviu do relatório, são dois os agravos regimentais a serem apreciados. O primeiro foi interposto pelo então Juiz-Presidente da 14.ª JCJ e o segundo, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre.

Cumpre examinar, inicialmente, a legitimidade do juiz para interpor o agravo regimental. Coloca-se, de imediato, a seguinte questão: qual é o objetivo do juiz ao invocar a tutela jurisdicional? Dir-se-á que procura preservar a incolumidade de sua própria jurisdição. Isto terminaria por igualar o agravo regimental a um conflito de competência entre juízes de diferentes órbitas. Com efeito, o que se discute, no fundo, são os limites da atividade jurisdicional do juiz em confronto com as medidas, também jurisdicionais, adotadas pelo Corregedor. Ora, se o art. 58 do Regimento Interno assegura ao Corregedor ordenar que determinado ato que configure abuso ou erro de procedimento, por parte dos juízes de 1.º Grau, seja tornado sem efeito, emendado, ou evitado, de forma a assegurar o correto andamento do processo, não se pode admitir que o juiz se apresente na arena judicial para opor-se à determinação correcional.

2. Nesse ponto, outra indagação acresce. Qual seria, então, o escopo da norma inscrita no art. 169, III, do Regimento Interno? Responde-se: somente as partes, isto é, os verdadeiros destinatários da prestação jurisdicional, é que podem insurgir-se contra despachos ou decisões de corregedor regional que violem expressa disposição legal ou regimental. Ressalte-se que a reclamação correcional não tem qualquer conotação de censura ou penalidade imposta ao juiz. Trata-se de uma medida judicial, prevista em lei (art. 5.º, inciso II, da Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951), para remediar ilegalidade ou abuso de poder de quem sofra violação ou de quem tenha justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A Lei 1533 coloca a reclamação correcional como uma espécie do gênero "mandado de segurança".

3. Verifica-se, portanto, que, se o Banco do Brasil S/A está a reclamar correcionalmente, é porque deseja ver direitos seus preservados na ação cautelar

contra ele proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. Problemas paralelos, como o dos limites do poder correcional, poderão ser discutidos pela parte a quem os atos do corregedor acarretam prejuízo. Não se pode conceber que o juiz venha a reunir-se a uma das partes para defender, em caráter jurisdicional, medida sua, sem que isso acarrete verdadeiro tumulto nas relações processuais discutidas, com sérios prejuízos à discussão das partes quanto a seus direitos materiais. Admite-se possa o juiz, em ação própria, discutir direitos seus. Não, porém, despir-se da qualidade de julgador para ombrear-se à parte e vir ao judiciário pedir prestação jurisdicional em defesa de suas posições, ou pontos de vista, ou procedimentos. Ressalte-se que o ora agravante já está aposentado, não cabendo sequer imaginar qualquer influência em sua fé de ofício que possa decorrer do atendimento da reclamação correcional.

Impõe-se, assim, não conhecer do recurso interposto pelo juiz.

AGRAVO DO SINDICATO. 1. O Sindicato e o Banco, ora reclamante, só foram notificados da decisão agravada através de determinação deste Relator. Diz o Sindicato, no seu agravo, que, na dúvida sobre a possibilidade ou não de interpor o juiz o agravo regimental em discussão, o Sindicato o reitera em todos os seus termos, tendo assim como interposto o agravo regimental.

2. O primeiro problema a deslindar é o da legitimidade do Sindicato para interpor agravo regimental em reclamação correcional. O art. 499 do CPC diz que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, diz: "Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial". O Sindicato tipifica-se como terceiro, na medida em que está evidente o nexo de interpendência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica resultante da reclamação correcional. O Sindicato está sofrendo os efeitos da relação processual deslindada pela decisão agravada. O agravo regimental é tempestivo, eis que o Sindicato, até então, ignorava o teor da decisão agravada.

3. O Regimento Interno do Tribunal, no art. 58, dispõe sobre a correição parcial, *verbis:* "Além das condições normais, mediante reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor ordenar que determinado ato, que configure abuso ou erro de procedimento por parte dos juízes de 1.º Grau, seja tornado sem efeito, emendado ou evitado, de forma a assegurar o correto andamento do processo". Sobre o tema da reclamação correcional, diz Pontes de Miranda: "Em leis de organização judiciária ou em regimentos internos, aludiu-se, de certo tempo para cá, à reclamação contra atos dos juízes, em caso de erro judiciário, se não cabe recurso (omissis). O problema da sua admissão é o de se saber se, sem lei, se pode admitir meio recursal ou recursaliforme ou ação, que determine reforma de julgados. Os argumentos favoráveis prendem-se, de regra, à consideração de que a competência dos tribunais para redigir seus regimentos internos compreende a de criar a medida correcional, não reformativa ainda reformativa. O argumento contra a admissibilidade da reclamação, que consiste em dizer-se que os regimentos internos não podem criar remédios, recursais ou não, contra atos dos juízes, sem lei, deixou de existir, desde o momento em que lei se referiu à reclamação (e.g., Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5.º: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II, de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto ou possa ser modificado por via de correição"). Não se confunde com a reclamação a censura ou advertência, nos acórdãos, aos juízes inferiores, ou a aplicação de multa e condenação nas custas (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 22, X, c). A decisão em reclamação também não se confunde com os provimentos, pelos quais corpos de justiça determinam "medidas e providências de ordem geral que entendam necessárias ou convenientes ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense" (Decreto-Lei 8527, de 31 de dezembro de 1945, sobre organização judiciária no Distrito Federal, art. 12, V.). A infração do provimento é que pode dar ensejo à reclamação ou a censura ou penalidade do juiz". Prossegue Pontes de Miranda: "Se a doutrina e a jurisprudência admitem que a reclamação

possa cassar despacho, ou reformar decisão judicial, é inegável que fez da reclamação ou recurso extralegal — "regimental", se preferem, — ou ação. Se não admitem que se alterem efeitos atributivos ou diminutivos ou cancelativos de situações jurídicas a algumas das partes, a reclamação não é recurso, — só tem alcance correcional, é, pois, simples limpametno processual. Mas, em vez de como recurso, pode-se conceder como ação, à semelhança do mandado de segurança. A reclamação não é recurso; é ação contra ato do juiz suscetível de exame fora da via recursal (omissis). Na reclamação, não se examina a matéria sobre que se decidiu; a sua finalidade é rechaçar o ato do juiz, em si, ou porque usurpe competência do tribunal superior, ou porque não tenha reconhecido à decisão do tribunal a eficácia que ela tem, ou porque haja retardado a remessa do recurso, ou de outro remédio processual, que seja da competência do tribunal, ou de outro corpo superior. Nada tem isso com o conceito de inovação, que se liga ao atentado; há violação de linhas de competência, ou de eficácia sentencial ou de despacho de tribunal superior, ou retardamento em entregar materialmente ao tribunal superior os dados para o exercício de sua jurisdição. O tribunal ou corpo correcional que conhece da reclamação e a julga não pode substituir ao ato do juiz outra decisão; pode cortá-lo todo, ou podá-lo, ou determinar aquilo que o juiz foi omisso em determinar" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil de 1939, Tomo X, p. 368 a 370).

4. Sobre os pressupostos da reclamação correcional, diz Pontes de Miranda: "Se do ato do juiz cabe recurso, não há pensar-se em reclamabilidade. É o princípio da não-reclamação contra o recorrível. Se a reclamação foi feita, havendo recorribilidade, é sem admissibilidade, porém o erro não tem conseqüências quanto ao recurso, cujo prazo é próprio e independente da reclamação" (Obra cit., p. 374).

5. O juiz aponta, em seu agravo, ora subscrito pelo Sindicato, a existência do recurso ordinário à disposição do banco para atacar a decisão tomada na cautelar. Em sua manifestação de fls. 120 a 123, ponderou o Corregedor, judiciosamente, ser incabível o recurso ordinário contra decisão liminar em ação cautelar. O juiz agravante equivocou-se quanto à natureza da decisão que foi objeto de seu voto-proposta e proferida pela Junta. Trata-se, a toda evidência, de decisão liminar e não terminativa do processo. Rigorosamente, pois, do despacho que concedeu a liminar, embora proferido pela Junta, não caberia imediatamente nenhum recurso, porque é incompatível o agravo de instrumento previsto como remédio no Código de Processo Civil para esta hipótese com a disciplina desse agravo de instrumento existente no processo do trabalho.

6. Mas é precisamente aí que a dificuldade começa. O 1.º Grupo de Turmas deste Tribunal já fixou o entendimento de que é cabível o mandado de segurança contra o despacho liminar proferido em ação cautelar, entendimento, aliás, que corresponde à jurisprudência majoritária no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira. Acentuamos, como Relator em um desses Mandados de Segurança, que tal remédio estava funcionando como sucedâneo do recurso inexistente e, portanto, rigorosamente, o mandado de segurança estava desempenhando um papel recursal. Dissemos naquele voto:

"Admite-se o mandado de segurança na órbita da Justiça do Trabalho para atacar despacho concessivo de liminar em ação cautelar. Isso ocorre porque, contrariamente ao sistema do Processo Civil, o uso do agravo de instrumento no processo do trabalho está limitado ao ataque aos despachos denegatórios de seguimento de recursos, segundo dispõe o art. 897, letra "b", da CLT. O Código de Processo Civil, no art. 522, diz: "Ressalvado o disposto nos arts. 504 a 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento". O art. 504 do CPC trata dos despachos de mero expediente, dos quais não cabe nenhum recurso e o art. 513 trata das decisões atacadas por apelação. Todas as demais decisões, no processo civil, são agraváveis. A propósito, diz Teotônio Negrão: "Pouco importam, depois disso, conceitos doutrinários, porque *legem habemus*: se determinado ato judicial não é despacho, nem foi expressamente conceituado pelo CPC como sentença, nem põe termo ao processo (ao processo, e não a uma

pretensão dentro do processo), será agravável de instrumento. Assim, comporta agravo de instrumento a decisão que repele *in limine* a reconvenção ou a declaratória incidental, a que exclui ou inclui herdeiro, no inventário, a que anula o processo dentro do qual é proferida. De outro lado, é também agravável a decisão que defere ou indefere prova; que a restringe ou amplia; que repele ou acolhe exceção de incompetência; que decide sobre o valor da causa; que admite ou denega a intervenção de terceiro na causa; que de ofício reconhece a incompetência absoluta; que denega ou concede medida liminar, tanto em ação possessória, como em processo cautelar".

A impossibilidade de uso do agravo de instrumento para corrigir decisões liminares em ações cautelares tornou cabível o mandado de segurança por ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 5.º da Lei 1533/51. Diz o referido art. 5.º: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: " — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". É, pois, em tese, cabível o mandado de segurança para cassar medida liminar concedida pelos Juízes-Presidentes de Juntas e Substitutos da Justiça do Trabalho em ação cautelar.

Não se pode negar, porém, que o remédio heróico irá ter a funcionalidade de um recurso inominado. Isto, nem de longe, foi o objetivo do legislador. Impõe-se, portanto, e com a maior urgência, a mudança da legislação processual do trabalho, para que se inscreva entre os recursos trabalhistas o agravo de instrumento, para viabilizar inconformidades como a presente".

7. Cria-se, pois, aqui uma curiosa situação. Se o mandado de segurança tem uma funcionalidade recursal diante da sistemática do processo do trabalho, inverte-se a situação prevista na Lei 1533, art. 5.º, inciso II, que diz: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". Aqui, dar-se-á mandado de segurança, porque não há remédio recursal e tendo o mandado de segurança a força recursal há de preceder a correição parcial.

8. Ressalte-se que a reclamação correcional ajuizada originariamente tinha o mesmo objetivo do mandado de segurança distribuído à MM. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que era o de suspender a liminar concedida na ação cautelar. Tanto no pedido principal, como no sucessivo, o Banco do Brasil pleiteou a suspensão da liminar. Observe-se que o Corregedor não deferiu a medida pleiteada. Acolheu-a em parte, para determinar que o juiz admitisse alternativamente, ou o depósito do valor do *quantum* atribuído à causa ou a prestação real, até que fossem definidos com liquidez e certeza os direitos a acautelar. Contra esta decisão nenhum recurso foi interposto, nem pelo Juiz, nem pelo Sindicato, que endossou as razões daquele. Ocorre que o juiz reclamado, entendendo ser o reclamante correcional instituição idônea e com grande patrimônio, dispensou-o do depósito ou da caução real. Na segunda reclamação correcional, esta sim ora *sub judice*, pleiteou o reclamante se determinasse ao juiz de 1.º Grau que recebesse a importância já depositada como garantia do juízo, até que se resolvessem os incidentes e recursos de liquidação ou até o julgamento do mérito. Aí é que ocorreu o impasse, porque, ouvido o juiz, informou ele já haver levantado por alvará as importâncias devidas aos empregados em decorrência do despacho liminar na cautelar, feitos os cálculos a que se referiu o despacho correcional anterior.

9. Como se constata, não há identidade de objeto entre o mandado de segurança e a presente reclamação correcional. É inafastável, porém, o fato de que, tanto a correição parcial, quanto o mandado de segurança incidem sobre a mesma situação jurídica litigiosa. Os próprios atos do juiz, de dar continuidade e inteiro cumprimento ao seu despacho liminar, decorrem da denegação da liminar no mandado de segurança e da conseqüente denegação do agravo regimental contra esta denegação liminar. Legitimou-se a atividade processual do juiz após esses eventos, como também após o acolhimento, apenas parcial, da reclamação correcional.

10. O que está em causa agora não é a manutenção ou suspensão da liminar proferida na ação cautelar. É ato de desdobramento da medida, que teria sido praticado pelo juiz de 1.º Grau, ato este consistente em entregar precocemente a prestação jurisdicional com o levantamento das importâncias depositadas. O pedido do reclamante correcional foi no sentido de que a importância já depositada fosse tida como garantia do juízo até a resolução dos incidentes e recursos de liquidação.

11. O juiz corregedor, à guisa de liminar, recomendou ao juiz que se abstivesse de qualquer liberação dos quantitativos até a decisão sobre o pedido. Tal despacho liminar foi encaminhado ao juiz no mesmo dia em que proferido e recebido na Junta às 17h30min. A petição do reclamante correcional entrou no dia 09 de junho. A Caixa Econômica Federal liberou o depósito no dia 10 de junho, às 13 horas, aproximadamente.

12. Não podendo atender ao pedido da parte, o Exmo. Sr. Juiz-Corregedor, fazendo considerações sobre a hierarquia do Poder Judiciário e a competência exclusiva do STF quanto à constitucionalidade ou não do Decreto-Lei 2425/88, determinou ao juiz que promovesse a reposição das partes ao *status quo ante* à expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo autor do pedido correcional e assegurou-lhe a interposição dos recursos pertinentes, bem como a apensação dos autos da ação cautelar aos da principal e a instrução conjunta de ambas.

13. O primeiro argumento do agravo é o de que o juiz-corregedor agiu *ex officio*, na medida em que o pedido não era o de reposição das partes ao *status quo ante*, mas apenas o de que a importância depositada fosse tida como garantia do juízo. Quanto à matéria, as regras legais estão nos arts. 128 e 293 do CPC. Diz o art. 128: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". O art. 293 diz: "Os pedidos são interpostos restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". O art. 58 do Regimento Interno exige o pedido expresso da parte ao dizer que será feito mediante reclamação fundamentada do interessado. Volta-se, aqui, à lição de Pontes de Miranda quando diz: "A reclamação não é recurso; é ação contra ato do juiz suscetível de exame fora da via recursal" (obra citada, p. 369).

14. Não é conveniente dar à reclamação correcional limites mais amplos do que os traçados pelo Regimento Interno, porquanto, como é sabido, a reclamação correcional é medida que se situa na divisa entre a atividade jurisdicional e a atividade administrativa da justiça. Observe-se que a reposição das partes ao *status quo ante* à expedição do alvará é medida a ser determinada se provido o recurso ordinário interposto ou a ser interposto contra a decisão terminativa do processo cautelar, oportunidade em que a parte terá os recursos pertinentes, porque se fará execução aparelhada.

Por igual, a apensação dos autos da ação cautelar aos da principal e a instrução conjunta de ambas correspondem a uma determinação relativa a uma irregularidade não denunciada nem provada nos autos.

15. Tudo indica que na seqüência do processo, através das medidas ordinárias, serão sanados eventuais problemas, inclusive em decorrência da avocatória comunicada à Juíza da Junta pelo Exmo. Ministro Rafael Mayer, Presidente do STF. A respeito, seria recomendável que o STF, relativamente ao caso *sub judice*, fosse consultado diante do andamento e da situação do processo. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo regimental do Sindicato para cassar a decisão constante dos autos de fls. 70 a 75.

Acórdão de 30.09.88
Proc. TRT n.º AGR 21/88 — Pleno
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 8239/87 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A admissão de outros advogados, obrigando à divisão das causas com o reclamante, de modo que provoque uma redução na média de seus ganhos, infringe as normas dispostas no art. 468 da CLT. Direito às diferenças.

(...) A alegação da inicial de que houve contratação de novos advogados para atender ao Sindicato reclamado e que tal providência implicou diminuição dos ganhos do autor não foi contestada. Na verdade, a assertiva foi confirmada na defesa prévia, quando aduziu que contratou outros advogados e determinou que o reclamante passasse a dividir o serviço. Essa providência resultou em prejuízo ao autor, especialmente nos dissídios coletivos, posto que o mesmo tinha participação na arrecadação resultante do ingresso de numerário decorrente, consoante revela o laudo contábil. Configura-se, no caso, uma alteração ilícita do contrato, em afronta ao artigo 468 da CLT. Em conseqüência da mesma divisão dos processos judiciais, o prejuízo se fez sentir, igualmente, nos honorários de assistência judiciária, matéria incontroversa nos autos. Em tais circunstâncias, procede a postulação da inicial, tanto em relação à manutenção da média salarial, quanto no que respeita à participação nos dissídios coletivos, a contar de 1986.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º RO-8239/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 10865/87 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Empresa de leasing. *Observância do enquadramento sindical. Quando a empresa defere ao empregado vantagens inerentes à categoria dos bancários, não pode invocar a condição de empresa* leasing, *conforme enquadramento legal, para suprimi-las, porque estas já se incorporaram ao patrimônio jurídico do trabalhador.*

A MM. Junta, entendendo não serem os reclamantes bancários e nem a empregadora equiparável a Banco ou Financeira, indeferiu-lhes o pedido relativo ao adicional de 25% sobre a sétima e a oitava horas trabalhadas, e aos anuênios e gratificações semestrais, e respectivas integrações.

Insurgem-se os declamantes, argumentando que, para efeito de aumentos e reajustes salariais, adicionais de horas extras, eram considerados pela reclamada como bancários.

Conseqüentemente, a questão do enquadramento sindical tornar-se-ia irrelevante na medida em que o grupo econômico estabeleceu uma regra de comportamento uniforme para os empregados, espontânea e tacitamente aceita pelos mesmos. Entendem ser cabível o deferimento do postulado.

Com razão os reclamantes, porquanto a demandada entendeu de classificá-los como trabalhadores bancários, aplicando-lhes norma mais benéfica, em obediência a princípio legal de que não vedada a concessão de vantagens além daquelas impostas por lei. Assim procedendo, a demandada permitiu a incorporação no patrimônio jurídico dos reclamantes de vantagens superiores àquelas a que efetivamente faziam jus se aplicado fosse o correto enquadramento da categoria da empregadora. Não pode a ré, agora, uma vez rompido o contrato de trabalho, pretender que os reclamantes não façam jus à situação jurídica por ela reconhecida durante anos. Portanto, sem efeito algum é a invocação do correto enquadramento sindical dos reclamantes na categoria de *leasing*, quando a própria empregadora sempre os tratou como bancários. Ainda que tal enquadramento da categoria seja correto e legal, não poderá desfazer o contrato-realidade havido entre as partes.

Por estas razões, fazem jus os reclamantes às vantagens postuladas de adicional de 25% sobre a sétima e oitava horas e anuênios e gratificações semestrais, e integrações, na forma da inicial.

Acórdão de 21.09.88
Proc. TRT n.º RO 10865/87 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO RA 10378/87 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Supressão de gratificação de função: Presume-se coação quando o trabalhador renuncia, na vigência do contrato de trabalho, a gratificação ajustada e paga durante vários anos, por não dispor de liberdade volitiva, jungido à vontade do empregador e dele dependendo economicamente.

Acórdão de 14.02.89
Proc. TRT n.º RO RA 10378/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO-9356/87 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — (...) No que tange aos honorários de assistência judiciária, dúvida não há de que o procurador do sindicato recorrente é por ele credenciado e que a substituição processual não impede o deferimento do benefício, conforme jurisprudência do Colendo TST, expressa no Verbete n.º 220. É verdade que não resultou demonstrado o preenchimento do segundo requisito imposto pela Lei 5584/70, a saber, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou a condição de miserabilidade jurídica por parte dos substituídos no feito. Todavia, tem-se como devida a Assistência Judiciária a todos aqueles empregados substituídos processualmente que em liquidação de sentença demonstrarem o recebimetno de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrarem em situação de miserabilidade jurídica nos moldes da Lei 7510/86.

Acórdão de 26.05.88
Proc. TRT n.º RO-9356/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO RA 60/88 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Empregado pertencente à Caixa Econômica Estadual. Assistência judiciária cujo deferimento se mantém, com base na Lei 1060, de 05.02.50, compreendendo-se aí não só a isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, emolumentos etc., mas também os honorários do assistente judiciário, a reverter em favor do procurador do reclamante, dada a sua impossibilidade de sindicalização, segundo a atual legislação consolidada.

(...) A sentença atacada declara que "Preenchidos os requisitos legais, arbitram-se em 15% os honorários da AJG (que se deferem ao autor) sobre o total final da condenação". Não se conforma a demandada, citando o art. 566 da CLT, que veda aos servidores do Estado e instituições paraestatais a possibilidade de sindicalização. De outra parte, apresenta-se o autor em Juízo assistido por bacharel credenciado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, município sede da prestação de serviços.

A legislação consolidada vigente não permite, pelo menos por ora, honorários assistenciais a reverterem para o Sindicato dos bancários; não obstante, a sentença de fls. tão-só deferiu o benefício, entendendo-se que com fundamento na Lei n.º 1060, de 05.02.50, devendo os honorários assistenciais reverterem para o procurador que defendeu os interesses do hipossuficiente no feito. A gratuidade da justiça, ou isenção das demais despesas processuais, é direito inconteste do autor, pois a tendência dominante na atualidade é a de acatar como verídica a mera afirmativa de dificuldades econômicas para litigar, feita sob as penas da lei, dispensadas quaisquer formalidades (Leis n.º 7115/83 e 7510, de 04.07.86).

Acórdão de 29.11.88
Proc. TRT n.º RO RA 60/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. RO 9665/87 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita implica o reconhecimento da incapacidade da parte para arcar com as despesas do processo e alcança, inclusive, a isenção de pagamento dos honorários do perito.

(...) Discorda a reclamante da condenação ao pagamento dos honorários do perito-médico. Alega que o benefício da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedido comporta, inclusive, a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Razão assiste à recorrente. É a própria Lei n.º 1060, de 05.02.50, que, ao estabelecer as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, esclarece, em seu art. 3.º, quais isenções são alcançadas pelo beneficiário. Dentre elas se incluem as dispensas de pagamentos dos honorários de advogado e peritos (inciso V).

Por sua vez, a Lei 5584/60, que disciplinou a concessão de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não trouxe qualquer alteração quanto às isenções previstas na legislação vigente. Assim, entende-se que o beneficiário da assistência judiciária gratuita faz jus à dispensa do pagamento dos honorários periciais a a que foi condenado.

Na verdade, o benefício da assistência judiciária é mais amplo que o da justiça gratuita. Este importa no reconhecimento da incapacidade da parte para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, e aquele implica, ainda, a assistência do reclamante por profissional devidamente credenciado pelo órgão representativo da categoria profissional a que pertence.

No caso dos autos, a reclamante comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária, pois recebia o salário mínimo legal e juntou credencial autorizando o profissional a acompanhar o feito. Em conseqüência, foi-lhe deferida assistência judiciária gratuita, pelo que se entende que fica dispensada, inclusive, do pagamento dos honorários do perito.

Resta, assim, prejudicado o pedido de redução do valor da verba honorária arbitrado em 15 OTNs, apresentado alternativamente pela recorrente.

Acórdão de 13.07.88
Proc. TRT n.º RO-9665/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-5437/87 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Honorários periciais. Estando o empregado ao abrigo da assistência judiciária, nos termos do art. 14 da Lei 5584/70, faz ele jus às isenções previstas no art. 3.º da Lei 1060/50. Nesta hipótese, afigura-se de todo inviável a condenação do sindicato que o assiste ao pagamento de honorários periciais, decisão que implica afronta àquelas disposições legais.

(...) Se o autor preenche os requisitos da Lei n.º 5.584/70, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária, deve ele ser dispensado do pagamento dos honorários periciais. Nesta hipótese, afigura-se inviável a imposição desse ônus ao sindicato que o assiste, na forma do artigo 14 daquele diploma legal. Afora não ser o sindicato parte no feito, tem-se por inafastável a aplicação da regra contida no art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50. A atribuição do ônus à entidade representativa do empregado resultaria, em última análise, em violação frontal desses aludidos preceitos legais.

Acórdão de 14.04.88
Proc. TRT n.º RO-5437/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 306/88 — ATESTADO MÉDICO — A apresentação de atestado médico fornecido pelo órgão previdenciário oficial justifica a falta do empregado ao trabalho, por motivo de doença, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio.

(...) Segundo entendimento da recorrente, não cabia ao autor recorrer à assistência médica do órgão previdenciário oficial, quando a empresa possui serviço médico para o atendimento de seus empregados.

Relevante a intenção do empregador ao manter vantagem desta natureza junto ao local de serviço do trabalhador. Ainda, o parágrafo único do art. 27 da CLPS (Decreto n.º 89312/84) não se tem como violado quando o atestado é firmado por médico credenciado pela Previdência Social (INAMPS). A impossibilidade para o trabalho restou demonstrada. Desta sorte, correta encontra-se a decisão da Junta, que determinou a anulação da suspensão com o pagamento dos salários correspondentes, inclusive repousos.

Acórdão de 09.11.88
Proc. TRT n.º 306/88 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 12531/87 — AUSÊNCIAS LEGAIS — Ainda que não avise previamente o empregador, o empregado tem direito ao salário relativo à ausência legalmente prevista para alistar-se como eleitor, consoante dispõe o art. 473, inciso V, da CLT.

(...) A reclamada pretende, via recursal, eximir-se da condenação na devolução de desconto de um dia de salário, alegando que à mesma não faz jus o reclamante porque não atendeu ele à exigência do art. 48 da Lei 4737/65, deixando de comunicar, com 48h de antecedência, a necessidade de se ausentar a fim de alistar-se eleitor.

Não obstante as ponderações da recorrente, cumpre confirmar o decidido. Independente de qualquer pré-aviso, o trabalhador tem direito ao salário relativo à ausência para se alistar, nos termos do art. 473, inciso V, da CLT. Trata-se de ausência legal, devidamente comprovada, consoante se vê do documento de fls.

Acórdão de 13.09.88
Proc. TRT n.º RO 12531/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 11998/87 — AUXILIAR DE RADIOLOGIA — Salário mínimo profissional previsto na Lei 3999, de 1961. Função alegada na inicial, admitida na defesa e comprovada pela prova dos autos. O salário profissional instituído pela Lei 7394/85 refere-se apenas aos Técnicos em Radiologia e não aos auxiliares de radiologista. Diferenças salariais e de adicional de risco de vida e insalubridade.

(...) Sustenta o reclamado que o salário devido à reclamante, como auxiliar de radiologia, deve ser calculado com base em dois salários mínimos, como estabelece a Lei n.º 3.999, de 1961. De outra parte, o adicional de risco de vida e insalubridade, de 40%, criado pela Lei n.º 7.394, de 1985 e regulamentado pelo Decreto n.º 92.790, de 17.06.86, deverá ser calculado também sobre dois salários mínimos comuns, e não sobre quatro salários mínimos, que constituiriam o salário mínimo profissional no caso, como entendeu o Juízo de 1.º Grau.

Assiste razão à reclamada. Tanto a Lei n.º 7.394, de 1985, quanto o seu Regulamento (Decreto n.º 92.790, de 1986) regulam apenas a profissão de "Técnico em Radiologia" (arts. 1.º e 2.º), para os quais são exigidos certificado de conclusão do 1.º e 2.º graus completos (ou equivalente) e ainda "formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia".

No caso dos autos, com a devida vênia, a própria reclamante informa na inicial que trabalhou para a reclamada "na função de auxiliar de Raio X, de 26.09.78 a 09.12.86", o que é confirmado na defesa e até pela rescisão contratual de fls. Sua atividade, como "auxiliar", era regida pelo art. 2.º, alínea *b*, da Lei n.º 3.999, de 1961, que se refere, expressamente, aos "auxiliares (auxiliar de laboratorista e

radiologista)". Note-se, aliás, que os pareceres anexados aos autos, da OAB/DF e da DRT/RS, referem-se apenas aos Técnicos em Radiologia, e, não, aos auxiliares, para os quais é devido o salário mínimo profissional correspondente a quatro salários mínimos comuns. Observa-se ainda que o art. 10 do Regulamento fixa a competência do "Técnico em Radiologia" para "os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia", o que permite deduzir, também por isso, ser incabível igual retribuição remuneratória para os "auxiliares" de radiologista.

Acórdão de 07.03.89
Proc. TRT n.º RO 11998/87 — 3.ª Turma
Relator: *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 794/88 — AVISO PRÉVIO — O período de aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, ainda que meramente indenizado.

(...) Entende a reclamada que o tempo do aviso prévio, quando indenizado, não gera efeitos para anotação da CTPS.

Sem razão, contudo, a recorrente. O período do aviso prévio, tanto trabalhado como indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quando o aviso prévio é indenizado, desloca-se a data da saída do empregado, para aquela que corresponderia à do término da vigência do mesmo.

Cabe citar jurisprudência do Egrégio TST: "O aviso prévio pago em dinheiro integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. TST, 2.ª Turma, RR 64/82, *in* DJU 14/05/82, pág. 4610."

Acórdão de 09.02.89
Proc. TRT n.º RO 794/88 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 12383/87 — AVISO PRÉVIO — Despedida indireta. Definição da natureza jurídica do aviso prévio previsto no § 4.º do art. 487 da CLT. Reconhecimento de sua natureza estritamente indenizatória, não constituindo tempo de serviço para efeito de cálculo de férias e de 13.º salário.

(...) O aviso prévio de despedida indireta, instituído pela Lei n.º 7.108, de 5 de julho de 1983, que introduziu o § 4.º do art. 487 da CLT, é um ente anômalo dentro do sistema do Instituto de que trata o Capítulo VI do Título IV daquele diploma legal, a ele não se aplicando, por isso mesmo, a regra do § 1.º do dispositivo de lei mencionado. Com efeito, o cômputo do período de aviso prévio no tempo de serviço do empregado, quando, embora devido pelo empregador, não lhe é concedido, supõe, necessariamente, resilição do contrato por iniciativa patronal. Ora, na despedida dita indireta trata-se de resolução contratual-denúncia cheia, na expressão de Pontes de Miranda, de iniciativa do empregado; inimaginável, assim, a possibilidade de concessão de aviso prévio pelo empregador, pressuposto do direito de que se cogita. Daí se conclui que a Lei — § 4.º do art. 487 da CLT — não atribui ao empregado, propriamente, direito ao aviso prévio na hipótese da despedida indireta; atribui, isso sim, direito a pagamento de natureza tipicamente indenizatória, cuja expressão monetária será definida de acordo com os critérios de cálculo do aviso prévio. Logo, nada justifica a atribuição ao reclamante de mais 1/12 de férias e de 13.º salário pelo acréscimo de tempo de serviço dele resultante.

Acórdão de 26.10.88
Proc. TRT n.º RO 12383/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antônio Salgado Martins*

Ac. RO-RA 6896/87 — AVISO PRÉVIO — Hipótese em que o empregador adota formulários impressos, pelos quais o empregado, quando despedido, propõe a realização de acordo pelo qual abre mão do aviso prévio em troca do salário referente a 16 horas, sendo o aviso prévio de oito horas. Reconhecimento da nulidade do acordo. Pretensão do empregado ao pagamento do aviso prévio a que se dá acolhida.

Hipótese em que o empregado, recebendo o viso prévio, permanece trabalhando em horário normal, recebendo como extraordinárias as sétima e oitava horas da jornada. Caso em que, frustrada a a finalidade do aviso prévio, tem direito o empregado a nova concessão daquele direito.

Acórdão de 29.06.88
Proc. TRT n.º RO-RA 6896/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antônio Salgado Martins*

Ac. RO 13137/87 — BANCÁRIO — Prestação de serviços de auditoria, essenciais às empresas do grupo econômico, entre as quais banco comercial, banco de investimento e financeira. Empregado classificado pela empregadora, holding do grupo, como comerciário. Não se tratando de categoria profissional diferenciada, incide o princípio tutelar, segundo o qual, na relação de trabalho misto, há preponderância da norma que confere maior e melhor proteção ao hipossuficiente (Plá Rodrigues). Incidência da tutela especial da bancário.

(...) A reclamada sustenta a regularidade de classificação profissional do autor, como comerciário, empregado da demandada, a qual, como empresa *holding* do grupo Maisonnave, presta serviços técnicos às demais empresas que compõem o conglomerado, e não apenas ao Banco Maisonnave, o mesmo fazendo o reclamante, na condição de auditor, indistintamente, ao banco, à loja, à indústria e ao comércio. Invoca o Enunciado n.º 129, da Súmula do Colendo TST, segundo o qual a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, na mesma jornada laboral, não importa em pluralidade de contratos.

Não procede, com a devida vênia, o apelo. Note-se que não se trata de decidir a ocorrência de unicidade de contratos laborais, mas, sim, da caracterização do reclamante como auditor, no que concerne à respectiva categoria profissional, já que, embora empregado da recorrente, prestava serviços técnicos e típicos de empregado bancário, propiciados pela empregadora aos bancos comercial e de investimentos e demais empresas do grupo econômico, inclusive à financeira.

Como bem decidiu o Juízo *a quo*, "a prova, consistente em documentos e testemunhas, é esclarecedora. O autor, conforme declarações de Dalvo Forster, realizava serviços de auditoria no Banco Maisonnave, em consonância com normas do Banco Central, vinculadas ao controle financeiro da entidade de crédito. Segundo Leonel Caldero, a auditoria compreendia não só o Banco comercial, como o de investimentos, a financeira e a distribuidora, prestados, portanto, em relação ao conglomerado financeiro. A terceira testemunha ouvida corrobora os depoimentos das anteriores, salientando que a atividade de auditoria importava em estabelecer normas de procedimento ao Banco fiscalizado. Tais atividades foram demonstradas, conquanto não negadas, pelos documentos de fls., documentos esses

que comprovam a realização de serviços de auditoria nos estabelecimentos bancários mencionados. É evidente ,portanto, a procedência da alegação da inicial, concernente à realização de serviços essenciais ao estabelecimento bancário, ou casas bancárias integrantes do grupo. A questão que importa decidir é se há possibilidade de cindir a atividade em causa, de maneira que parte dela seja atribuída a empresa do grupo, ainda que controladora dos demais, com o conseqüente afastamento do empregado que à última se submete das regras de tutela concernentes à categoria profissional em relação à qual é prestado o trabalho. A resposta, considerada a especialização do trabalho bancário, sujeito a regulamentação especial, é negativa. O caráter genérico e abrangente da norma do art. 224 da CLT impede o fracionamento realizado."

A questão, embora não corriqueira, também não é inusitada, já tendo sido objeto de apreciação pela doutrina, jurisprudência e até pela legislação juslaboralista.

Na relação de trabalho misto — por exemplo, doméstico e urbano, o princípio tutelar aponta a aplicação da norma que confere melhor tutela ao empregado, por ser mais favorável ao prestador dos serviços, ou seja, as regras consolidadas (TRT — 3.ª Região, 2.ª Turma, Repert. Jurisp. Trab., de Teixeira F.º, n.º 3, ementa 4584).

Analisando a abrangência do "princípio de proteção" ensina AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ que ele se expressa de três formas distintas, uma das quais "a regra da norma mais favorável, que determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos da hierarquia das normas" (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1978, páginas 27/42).

Códigos de Direito do Trabalho já incluem esse princípio, expressamente, em suas disposições: "En caso de conflicto o duda sobre la aplicación de normas vigentes de trabajo, prevalece la más favorable al trabajador" (Código Substantivo del Trabajo, Colombia, art. 21). No mesmo sentido dispõem o art. 13 do Código de El Salvador, e o art. 9.º, § 2.º, da Lei do Trabalho da Argentina (ob. cit., nota n.º 99, pág. 52).

A invocação do Enunciado n.º 129 da Súmula do Colendo TST, pela reclamada, até conforta a tese sustentada pelo autor, na medida em que demonstra, mais ainda, a utilização das atividades técnicas do reclamante em serviços próprios e fundamentais "ao conglomerado financeiro, compreendendo o Banco Comercial, o Banco de Investimento, a Financeira e a Distribuidora", como esclareceu a prova testemunhal, em especial, o segundo testemunho de fls. Incidindo, pois, o § 2.º do art. 2.º e os arts. 9.º e 224 e seguintes, todos da CLT. Face à solidariedade passiva ocorrente na espécie, e tendo em vista que se pretendem apenas a classificação e vantagens especiais como bancário, não altera a conclusão o ajuizamento da reclamatória apenas contra a demandada, empresa *holding* do grupo econômico-financeiro, sem incluir no pólo passivo da relação jurídica processual os bancos. Note-se, enfim, que o autor não se enquadra em categoria profissional diferenciada.

Acórdão de 29.11.88

Proc. TRT n.º RO 13137/87 — 3.ª Turma

Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO 7907/87 — BANCÁRIO — Empregado que presta serviços de manutenção e reparos no estabelecimento do banco. Atividades que o enquadram na categoria dos bancários, com jornada especial prevista no art. 226, caput, da CLT.

Trabalhava o reclamante nos serviços de reparos das instalações, limpeza e manutenção, colocação de divisórias, troca de lâmpadas, etc. Os recibos acostados aos autos, discriminando as tarefas realizadas, demonstram, seguramente, a não eventualidade da prestação laboral, confirmada pela prova testemunhal. Ainda que

o reclamado entenda que tais atividades estão desvinculadas dos objetivos econômicos da empresa, são elas imprescindíveis ao funcionamento normal do estabelecimento. Indiscutíveis a habitualidade e a pessoalidade na prestação dos serviços, e estando o autor subordinado ao gerente da agência e sob sua fiscalização, mediante remuneração, afiguram-se presentes os requisitos fundamentais para o reconhecimento da relação de emprego, como bem decidiu a MM. Junta *a quo*.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO 7907/87 — 3.ª Turma
Relator: *Dorval Knak*

Ac. RO 5804/87 — BANCÁRIO — É bancária a empregada de empresa prestadora de serviços, cuja atividade preponderante é angariar clientes para entidade de crédito e financiamento do mesmo grupo econômico. Tais operações pertinem a serviço essencial para a consecução dos fins colimados pela financeira contratante, evidenciando-se o intuito fraudulento do ajuste.

(...) Insurge-se a demandada, a princípio, contra seu enquadramento na categoria econômica dos Bancos. Afirma tratar-se de sociedade mercantil de prestação de serviços, vinculada ao sindicato dos comerciários. Embasa sua assertiva no fato de efetuar vendas de consórcios e seguros para a Sibisa Financeira, atividades estas de natureza não bancária. Inobstante as candentes razões recursais, não merece qualquer reparo a sentença originária. Configura-se, no caso em tela, situação que se difundiu sobremaneira nos meios bancários, ou seja, a prática de celebrarem contratos os estabelecimentos de créditos, aqui a Sibisa Financeira, com sociedades prestadoras de serviços, no caso a reclamada, para operacionalizar certos setores de sua atividade intermediadora, de forma permanente e contínua. Desta constatação exsurge a evidente tentativa de fraudar o ordenamento protetivo do trabalho, excluindo o trabalhador das vantagens que lhe são outorgadas, enquanto servidor do estabelecimento bancário.

Através de prova testemunhal produzida, restou provado, à saciedade, a real natureza da recorrente. Sua atividade preponderante é a de angariar clientes para a Financeira, ou seja, as operações àquele atinentes vinculam-se aos fins da entidade bancária, denotando serviço essencial à consecução dos desígnios empresariais, no caso, a intermediação do crédito.

Aliás, cumpre frisar que é a própria testemunha da reclamada que afirma que esta prestava serviços com exclusividade à Financeira.

Outrossim, o fato de exercer a reclamada atividades ditas não bancárias, como vendas de consórcio, não a desnatura como entidade bancária, quando a atribuição prevalente é a de operacionalizar a Financeira.

Desta forma, consubstanciado que a reclamada era apenas uma *longa manus* da Sibisa Financeira e, pertencendo esta última, como sociedade de crédito financiamento e investimento que é, ao grupo dos estabelecimentos bancários, no quadro a que alude o artigo 577 da CLT, correta está a decisão que considera a reclamante bancária.

Acórdão de 17.05.88
Proc. TRT n.º RO 5804/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 6745/87 — Vincula-se ao Banco a empregadora formalmente admitida por empresa de processamento de dados que atua no mesmo prédio do estabelecimento bancário, integrante de grupo econômico, e que presta serviços quase que exclusivamente à empresa líder (Banco).

(...) À evidência, o banco criou uma empresa para substituir um setor de atividade necessária ao seu normal funcionamento. Os demandados são empresas distintas, com personalidade jurídica própria e diversa finalidade, e poderia o Grupo Econômico ter instituído uma empresa de processamento de dados para prestar serviços a terceiro, mas não é este o caso dos autos. O banco criou uma empresa que desenvolve serviços de interesse fundamental a sua atividade e necessários para o cumprimento de seus próprios objetivos econômicos, na tentativa, até mesmo, de excluir um grupo de empregados da tutela especial do trabalho de bancário. Há, assim, clara ofensa ao que é estatuído no art. 9.º da CLT, reconhecendo-se a condição de bancária da autora, nos termos do Enunciado 239 do TST, sendo-lhe devidas todas as vantagens atribuídas a esta categoria.

Nesse sentido, aliás, acórdão da lavra do Min. Ermes Pedro Pedrassani: "Bancário. Serviço de Processamento de Dados. Nada impede a instituição de empresas de processamento de dados para prestar serviços a terceiros mediante a cobrança de um preço, inclusive às demais empresas componentes do grupo. O que é vedado pelo art. 9.º da CLT é a empresa ou grupo criar empresa com a finalidade exclusiva de executar tarefas que são essenciais à sua atividade, visando desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos de proteção ao trabalhador. Se o grupo constituído de Banco Comercial e de empresas que atuam na área de financiamento, crédito e investimento institui uma empresa prestadora de serviços inerentes à realização dos fins que lhe são próprios, os empregados desta estão enquadrados na categoria de bancários" (TRT 5070/85 — 1.ª Turma, *in* Revista do TRT da 4.ª Região, 1986, fl. 150).

Acórdão de 04.05.88
Proc. TRT n.º RO 6745/87 — 1.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. AO 1187/88 — BANCÁRIO — Constituindo-se o reclamado autarquia interestadual de natureza econômica e não de natureza comercial, criada pelos governos dos três Estados do Sul, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento da Região Sul, mesmo não constituindo estabelecimento bancário tradicional, seus funcionários são considerados bancários, eis que a CLT, ao estabelecer as condições de trabalho para bancário, não estabeleceu qualquer distinção relativamente à natureza do banco, se comercial ou econômico. Assim, aplicado o art. 224 da CLT, caput, considerando como extras as 7.ª e 8.ª horas. Sentença mantida.

(...) O recurso do reclamado objetiva a exclusão da reclamante da categoria bancária, sob a alegação de que o ora recorrente não é um banco comercial, não tem infra-estrutura de banco, nem realiza atividades típicas de banco, mas classifica-se como banco de desenvolvimento puro.

Despojado das características típicas dos bancos comerciais, sendo uma autarquia interestadual executora dos projetos de desenvolvimento de programas de interesse da Região Sul, sua atividade situa-se na análise, aprovação, contratação e acompanhamento de projetos de interesse regional e assistência técnica a empresas, conforme as diretrizes definidas pelo Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul — CODESUL.

Ocorre que o recorrente, como os demais bancos, é fiscalizado pelo Banco Central do Brasil S/A, é regido pelas disposições da Lei 4595/64, tendo, entre outras, a finalidade da concessão de financiamentos. O BRDE não só concede financiamentos, mas fiscaliza as respectivas aplicações, libera as verbas correspondentes, tal qual os bancos tradicionais.

Acórdão de 30.03.89
Proc. TRT n.º RO 1187/88 — 2.ª Turma
Relator: *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. AP 7433/87 — CARTA DE SENTENÇA — Extração. A extração da carta de sentença visa à execução provisória de um julgado. Na espécie, corre paralelamente execução definitiva de decisão pendente de agravo de petição, nos autos principais, tornando-se incabível a execução aparelhada na presente carta de sentença, em razão do que se declara a extinção da mesma.

(...) Quem pede a extração de carta de sentença propõe-se a executar provisoriamente um julgado. Com efeito, diz o art. 589 do Código de Processo Civil: "A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo Juiz".

Verifica-se, portanto, que há um vício de origem na presente carta de sentença, pois ela objetiva executar definitivamente o julgado, mediante a separação daquilo que já tenha transitado em julgado e daquilo que penda de julgamento por agravo de petição, para aperfeiçoar o título executório.

Observe-se que dentro do sistema processual brasileiro o que transita em julgado é a sentença e não parte dela. É a sentença que constitui título executivo judicial. Nesse sentido o art. 584 do Código de Processo Civil, inciso I: "São títulos executivos judiciais: I — a sentença condenatória proferida no processo civil." A regra específica do processo do trabalho é a do art. 876: "As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso, com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo: "Por sua vez, o art. 879 da mesma Consolidação diz: "Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos." Isso significa que o título sentencional é que é objeto de liquidação na sua totalidade, se não for totalmente líquido. Enquanto não resolvidos os problemas da liquidação, isto é, enquanto o título executório sentencial não se apresentar como líquido, não há possibilidade de encetar execução aparelhada.

A extração da presente carta de sentença originou-se na petição de fls. 112, que corresponde aos autos principais, na qual o autor, sustentando que o reclamado estava discutindo apenas a questão da retenção do imposto de renda e a incidência de juros e correção monetária, pretendeu alternativamente a remessa ao Tribunal Regional das informações a que se refere o art. 897, § 2.º, da CLT, ou a determinação para que a execução tivesse prosseguimento normal, com abertura de prazo ao autor, para que apresentasse cálculos relativamente ao que já transitara em julgado, sem prejuízo do julgamento pelo Tribunal do Trabalho do recurso interposto; ou a determinação para a extração da carta de sentença. Depois de ouvida a parte contrária, decidiu o Juiz o seguinte: "Ante a discordância do agravante e em face da matéria objeto do agravo, indefiro o requerido nas fls., mantendo a decisão agravada e determinando a remessa dos autos ao Egrégio TRT. Intimem-se."

O autor pediu reconsideração ao juiz, que reiterou seu pronunciamento de fls. 123. O autor voltou a pleitear a extração de carta de sentença, dizendo-a não impedida pelos termos do art. 897, § 1.º, da CLT, com a reconsideração dos despachos exarados. Sem decisão a respeito da matéria, posto que o Juízo apenas determinou "venham conclusos", foi extraída a carta de sentença, pela informação que se tem na fl. 126, relativa aos emolumentos.

Formou-se, portanto, ao arrepio das normas processuais já declinadas e sem despacho judicial, carta de sentença, na qual se procura executar definitivamente o julgado, em partes extraídas ao alvedrio do reclamante. Logo, porém, surgiu o primeiro óbice: instalou-se procedimento de liquidação paralelo ao dos autos principais. Foi prolatada sentença de liquidação e, como corolário, expediu-se mandado de citação e penhora.

Como é óbvio, a reclamada alegou já haver efetuado a garantia do juízo, na totalidade da condenação, para interpor agravo de petição, que correu nos autos principais. O problema foi resolvido pelo interlocutório de fls. 52, no qual a

juíza afirmou que o depósito feito nos autos principais é para garantia do juízo, enquanto na presente carta o depósito deverá ser feito para o pagamento de dívida transitada em julgado.

De nada adiantou o reclamado alegar que a carta de sentença objetiva a execução provisória dos valores incontroversos e que existe execução definitiva processando-se nos autos principais. Invocou o magistério de Mozart Victor Russomano, segundo o qual "O agravo de petição, portanto, apesar de o § 1.º dizer o contrário, deverá ter efeito suspensivo, pois sempre se terá que enviar o processo ao órgão julgador do recurso, não cabendo aqui falar em expedição de carta de sentença, porque esse agravo só cabe em execução".

No interlocutório de fls. 158, decidiu o Juiz que havia, realmente, dupla execução. No entanto, por haver trânsito em julgado acerca do débito e de parte da quantia apurada, o Juiz determinou a expedição de alvará, em favor do reclamante. Foi recolhido o mandado. O reclamado pediu a reconsideração de tal despacho e que fosse declarada extinta a carta de sentença. O Juiz, então, determinou que o perito complementasse os cálculos, em que pese já existir sentença de liquidação já homologada. Em novo despacho, o Juiz atendeu à manifestação do perito, o qual pedia esclarecimentos sobre o trabalho que deveria executar. O Juiz voltou, então, a determinar o cumprimento do despacho de fls. 158 e verso, quanto à expedição de alvará.

O reclamado, então, ingressou com o presente agravo de petição, no qual objetiva a extinção da carta de sentença e o indeferimento de expedição de alvará em favor do agravado, por estar o valor garantindo a execução que se processa nos autos principais.

Como se viu, tem integral razão a executada. Tanto a carta de sentença é suporte incabível para o processamento de uma liquidação paralela que a situação se tornou bastante clara com a nova liquidação, aliás tornada inviável, e com a instauração de nova execução aparelhada, que resultou no recolhimento do mandado de citação, por ter o Juiz reconhecido a duplicidade de execuções.

Por outro lado, a autoridade processante, ao determinar a extração de alvará, subtraiu de todo o contraditório a quantificação das importâncias que mandou sacar. Pretendeu o juiz agir como se estivesse presente a hipótese do § 1.º do art. 899, *in fine*, ou seja, "Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz." Havendo, porém, controvérsia, como era o caso dos autos, impunha-se que se observasse o parágrafo 3.º do art. 884, com a prévia garantia do juízo, etc.

Não há, pois, outro caminho, senão o de determinar a extinção da presente carta de sentença.

Acórdão de 29.06.88

Proc. TRT n.º AP 7433/87 — 1.ª Turma

Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 12498/87 — CERCEAMENTO DE DEFESA — Perícia técnica que não contém os elementos suficientes à conclusão. Quesitos complementares indeferidos. Sentença que rejeita a pretensão ao adicional de periculosidade. Cerceamento de defesa configurado.

(...) Em preliminar, postula o recorrente a nulidade do processado a partir do indeferimento dos seus quesitos complementares por cerceamento de defesa do seu pretenso direito.

Determinada a realização da perícia médica, apresentaram quesitos as partes. Ao cabo da prova pericial, concluiu o *expert* pela inexistência da periculosidade nas atividades do reclamante. Notificado a manifestar-se sobre o laudo, impugnou-o o autor, formulando quesitos complementares que foram indeferidos pelo nobre Magistrado.

Segundo o louvado, exercia o reclamante as funções de "Eletricista II", com tarefas descritas na fl. 52: "executava a manutenção corretiva dos quadros de comando, circuitos eletropneumáticos e eletrônicos simples, motores elétricos de médio porte, SUBESTAÇÕES, quadros de alta e baixa tensão, chaves seccionadoras e disjuntoras. Instalava redes de condução de energia, sistemas e componentes elétricos, e ar condicionado" (grifei).

Baseando-se no Decreto n.º 93412/86, que regulamenta atualmente a Lei 7369/85, que só confere o adicional referido a determinadas atividades dentro do "sistema elétrico de potência", e na definição deste sistema contida na NBR-5460 da ABNT, entendeu o perito não executar o autor suas atividades dentro do referido sistema.

A sentença, acolhendo as conclusões do laudo, disse mais: a) que eletricitário e eletricista de manutenção devem ser distinguidos, já que os primeiros prestam atividade no setor de energia propriamente dita e os segundos se ocupam da manutenção de estabelecimentos industriais, consumidores de energia elétrica; b) os eletricitários prestam atividade no denominado "sistema elétrico de potência", que se compõe de três fases, geração de energia, linha de transmissão e os sistemas de distribuição, e os eletricistas de manutenção tão-somente no consumo de energia; c) a existência nos estabelecimentos industriais consumidores de SUBESTAÇÕES OU CASAS DE FORÇA OU MESMO TRANSFORMADORES não favorece os eletricistas de manutenção, pois nestes locais só prestam serviços os empregados no sistema elétrico de potência, vinculados à empresa geradora de energia.

Como se vê, na descrição das tarefas do reclamante consta que o mesmo executava "a manutenção de subestações".

Ora, conforme o próprio raciocínio do Juízo *a quo*, quem trabalha em subestações executa as funções dentro do "sistema elétrico de potência".

O Decreto n.º 93412/86, no quadro de atividades e respectivas áreas de risco, prevê:

ATIVIDADES: "4. Atividade de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistema de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional incluindo:

4.1. Montagem, desmontagem, operação, e conservação de: medidores, relês, chaves, disjuntores e religadores, ..., transformadores, ... e demais equipamentos elétricos."

ÁREAS DE RISCO: "4. Pontos de medição e cabines de distribuição, INCLUSIVE DE CONSUMIDORES. Salas de controles, CASA DE MÁQUINAS, barragens de usinas e unidades geradoras. — PÁTIOS E SALAS DE OPERAÇÕES DE SUBESTAÇÕES INCLUSIVE CONSUMIDORAS" (grifos meus).

Os quesitos do reclamante visavam justamente esclarecer se a reclamada recebe energia elétrica através de linha de transmissão e procede o rebaixamento em subestação rebaixadora situada dentro da fábrica, quantos e quais são as características dos transfomadores na subestação.

Tais pontos não foram mencionados pelo perito na descrição do local de trabalho do autor.

A abordagem destes aspectos, nos laudos juntados por fotocópia, levaram a conclusão diversa: "a reclamada recebe energia elétrica através de linhas de transmissão, com tensão de 23000 Volts, procedendo o rebaixamento em subestação rebaixadora, situada dentro do pátio da unidade fabril, para tensões de 220 a 380 Volts. Ao laborar nas atividades e instalação e manutenção elétrica, o reclamante operava a subestação, desligando-a e realizando a rearmação da mesma sempre que esta fosse desligada, quer seja por sobrecarga ou por necessidade de execução de serviços de manutenção e instalação. Na referida subestação elétrica encontramos disjuntores, de alta e baixa tensão, e transformadores, os quais eram operados pelo reclamante."

De acordo com o Decreto n.º 93412/86, nos itens citados, se comprovado o exercício, pelo reclamante, das funções na forma abordada nos quesitos complementares indeferidos, estará comprovado o labor dentro do sistema elétrico de potência e, em conseqüência, se tornará devido o adicional de periculosidade. Configurado, assim, o cerceamento de defesa, anulo o processo a partir do indeferimento dos esclarecimentos suscitados nos quesitos complementares de fls.

Acórdão de 29.11.88
Proc. TRT n.º RO 12498/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 11519/87 — CERCEAMENTO DE DEFESA — A perícia técnica constitui um meio de prova ao qual não fica vinculado o julgador, podendo firmar sua convicção por outros meios de prova. Assim, pretendendo a parte provar fatos que contrariam os relatados no laudo pericial, por meio de testemunhas, e indeferida esta prova pelo Juiz, tem-se como caracterizado o cerceamento de defesa.

(...) O autor argúi, em preliminar, nulidade processual pelo indeferimento da ouvida de testemunhas o que, no seu entender, configurou cerceamento de defesa, levando ao indeferimento dos pedidos de adicional de periculosidade e equiparação salarial, eis que a r. sentença baseou-se unicamente no laudo pericial de fls.

Alega o recorrente que as informações contidas no laudo correspondem às condições encontradas quando da realização de perícia, mas que, na realidade, divergiam das existentes na vigência do contrato de trabalho. Vê-se dos autos, ainda, que o autor impugnou o laudo pericial, comunicando que o perito exigira-lhe que operasse todas as máquinas da recorrida, inclusive as não operadas pelos paradigmas, além de impugnar, também, quanto às atividades do paradigma Hildo, cuja identidade de função alegou que demonstraria no decorrer da instrução do feito. Nestas condições, cabível era oportunizar ao recorrente o produção de provas de suas alegações, o que não foi permitido pelo MM. Juiz de 1.º Grau, julgando o feito com base exclusivamente na prova pericial.

Quanto ao adicional de periculosidade, embora a prova pericial seja necessária, nos termos do § 2.º do art. 195 da CLT, esta constitui-se em um dos meios de prova que servirá para firmar a convicção do Juiz, porém não é o único, eis que o Julgador é livre na apreciação das provas, conforme os termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Veja-se, a respeito, o que decidiu a Egrégia 2.ª Turma desta corte Regional, sendo Relator o Juiz Francisco A. G. da Costa Netto, no Proc. TRT-RO 397/85, constante da Revista do TRT - 4.ª Região, n.º 19, Ementa 5.116, onde se lê que "... configura-se cerceamento de defesa se o juiz, sob o fundamento de que a insalubridade é apurada através de prova legal e técnica, indefere a prova testemunhal, através da qual se pretendia descaracterizar determinados aspectos do laudo". Ora, assim entendido quanto ao adicional de insalubridade ou periculosidade, mormente deverá ser considerado quanto à equiparação salarial que envolve matéria principalmente de fato.

Assim, verificando-se que o autor impugnou o laudo pericial oportunamente, que requereu a produção de prova testemunhal, protestando de imediato ante o indeferimento em audiência, atacando tempestivamente esta decisão em preliminar no presente recurso, é de acolher-se a prefacial argüida, declarando-se a nulidade do processado a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pelo autor na ata de fls.

Acórdão de 04.10.88
Proc. TRT n.º RO 11519/87 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 6290/87 — CITAÇÃO — A pessoa que é portadora de um documento entregue à Justiça do Trabalho obriga-se nos atos diretamente derivados daquele documento. A petição inicial deve ser protocolada pelo próprio autor ou por seu advogado; se estes por comodidade utilizam um estafeta, se se entender isto como válido, tal chasque obriga-se com o remetente e a ciência da data de audiência, tomada pelo mandalete como se fosse pelo interessado direto.

(...) Constata-se neste feito uma irregularidade na aceitação da inicial por parte da Junta de origem, porquanto não foi nem o autor — pessoalmente — nem seu procurador devidamente habilitado, quem deu entrada com a petição inicial. Narra o procurador, tanto em seu peritório como em suas razões recursais, que uma terceira pessoa, alheia ao feito, por comodidade do autor, é quem fez a entrega da inicial provocadora deste feito. Esta mesma pessoa foi quem tomou ciência da realização da audiência, não tendo comunicado o fato ao interessado.

Ignorantes da data da realização da audiência, nem o autor nem o procurador — por óbvio — compareceram àquele ato judiciário, o que resultou no arquivamento do feito, nos termos do art. 844 consolidado.

Não se pode acolher o recurso: o próprio autor deveria ter se dirigido à Junta ou seu procurador. Se estes, por comodidade, optam por enviar um emissário para fazer a entrega, temos duas situações:

a) este estafeta, por não ter poderes, não pode ingressar com a petição, sendo esta inexistente.

b) o portador da petição inicial é considerado como tendo poderes para tanto, o que o faz com poderes para receber a notificação do ato por ele próprio provocado.

Institucionalizar-se-ia a balbúrdia processual com a consagração de portadores de iniciais, até as Juntas, se estes não tiverem condições de ser notificados das conseqüências de seus atos. Assim, quem leva até o órgão judiciário uma petição tem poderes para tomar conhecimento de suas conseqüências imediatas.

Entende-se, assim, que o reclamante estava notificado, sendo alheio ao conhecimento da Justiça do Trabalho o fato do notificado não ter feito a comunicação de seu conhecimento sobre o dia da realização da audiência.

Acórdão de 28.04.88
Proc. TRT n.º RO 6290/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AP 6839/87 — CLÁUSULA PENAL — Descumprimento da hora avençada para pagamento de 2.ª parcela de acordo. Incidência de cláusula penal, independentemente da indagação de prejuízo do credor pela execução a destempo. Agravo a que se nega provimento.

(...) Tendo sido avençado entre as partes que a 2.ª parcela do acordo firmado seria satisfeita na Secretaria da Junta às 15 horas do dia 20.03.87, compareceu a agravante àquele local na data aprazada; entretanto, após o horário tratado, ou seja, às 15h15min.

Em conseqüência, foi-lhe imputado o pagamento da cláusula penal de 30%, conforme preestabelecido no acordo para o caso de mora do devedor.

Sustenta a demandada, em agravo de petição, que a insignificância do atraso não caracterizou a mora do devedor, pois a obrigação foi adimplida dentro do dia aprazado, embora alguns minutos após o horário firmado, inexistindo, desta forma, prejuízos ou danos à credora.

Data venia, não merecem acolhida as ponderações da agravante. Segundo leciona Caio Mário da Silva Pereira, o efeito fundamental da pena convencional, e que pode ser assinalado como determinação cardeal, é a sua exigibilidade independentemente da indagação de prejuízo do credor pela inexecução do obrigado (*in* Instituições do Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2.º Vol. 6.ª Edição, pág. 136).

Daí porque não está obrigado o credor a alegar e provar o prejuízo que do inadimplemento lhe resulte, ainda que este não chegue às raias da inexecução cabal, pois o destempo, por si só, traduz uma falha daquele que nisto incorreu. Se as partes livremente convencionaram local, dia e HORA para cumprimento da obrigação, obviamente todas as condições devem ser respeitadas, pois o acordo celebrado em juízo tem a força de sentença irrecorrível, não podendo qualquer das partes eximir-se do cumprimento das cláusulas acordadas.

Acórdão de 19.04.88
Proc. TRT n.º AP 6839/87 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. AP 7953/86 — COMPENSAÇÃO — A sentença que reconhece a existência de crédito e autoriza sua compensação opera efeitos ex tunc *e não* ex nunc.

(...) Discute-se sobre o momento em que deve operar-se a compensação autorizada pela sentença exeqüenda. A decisão agravada (rejeitando os embargos da ora agravante) mandou calcular os juros e a correção monetária sobre os haveres da reclamante até o trânsito em julgado da decisão da Junta, para só após efetuar-se a compensação. Sustenta a recorrente que a atualização deve ser feita apenas até a data da rescisão do contrato, momento em que terá lugar a compensação, corrigindo-se então o saldo, se existente.

Tem razão a agravante, em que pese o respeitável entendimento da decisão recorrida.

Como esta última destaca, a compensação é um instituto de direito civil, consagrado no art. 1.009 do Código Civil. Opera-se, assim, *ex vi legis* no exato momento em que duas pessoas se tornam reciprocamente credoras e devedoras, como estabelece o artigo citado. No caso presente, a sentença exeqüenda reconheceu a justa causa de improbidade na rescisão contratual, pela apropriação de Cz$ 211.296,00 levada a efeito pela reclamante. E autorizou a compensação da aludida importância. Ficou claro, portanto, que o crédito da demandada se formou contemporaneamente à rescisão do contrato, pela apropriação indevida de dinheiro seu, que foi a justa causa desta mesma rescisão. O crédito (e com ele o direito a compensar) não se constitui, assim, porque a sentença o tenha criado. Constitui-se pelo fato mesmo da apropriação indevida — que a sentença reconheceu preexistir — e pela conseqüente e automática incidência do art. 1.009 do Código Civil.

Como ensina Carvalho Santos: "Vale a compensação em última análise como um pagamento forçado, porquanto o credor não pode recusar quando o devedor lhe oponha (Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XIII, art. 1.009, pág. 215).

Não houve, pois, sentença constitutiva do crédito da empresa (origem da compensação), única hipótese em que produziria efeitos *ex nunc*, ao passar em julgado. Houve mero reconhecimento do direito preexistente da empresa a compensar seu débito com o crédito do que lhe fora desonestamente subtraído. Produziu, portanto, efeitos *ex tunc* (veja-se Moacyr Amaral Santos — Comentários ao CPC — Forense, págs. 428/432), ou seja, como diz o tratadista: "Declarada a existência de um crédito, este se tem por certo, desde a data da sua formação..."

Nestas condições, conclui-se que, efetivamente, a compensação deve operar-se no momento da rescisão como pede a agravante e não do trânsito em julgado da decisão da Junta confirmada pelo Tribunal.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º AP 7953/86 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO 7733/86 — COMPENSAÇÃO — Trabalho doméstico. É de se dar por válido o ajuste entre empregado e empregador doméstico que estabelece descontos mensais, em favor do empregador, pela venda de material de contrução para uma casa para o assalariado. Os ajustes resultantes da vontade desses contratantes, salvo naquelas situações previstas pela Lei 5859, são livres. Mesmo que os salários fossem incontroversos em quantidade e confessados (o que não é o caso dos autos), assim mesmo não seriam devidos em dobro, uma vez que o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao trabalho doméstico.

(...) A Junta deferiu a compensação de valores que a reclamante estaria devendo para a demandada. É de se afirmar, primeiramente, que se trata de sentença dada sobre relação de trabalho doméstico, o que necessariamente leva a outros caminhos que não os apontados ortodoxamente pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao contrário da maioria dos contratos de trabalho, o serviço doméstico não está sujeito a uma regulamentação notável, salvo aquelas poucas passagens ditadas pela Lei n.º 5859. As origens dessa falta de proteção legal fogem às considerações de ordem jurídica, situando-se puramente nas dificuldades reais de se legislar sobre este relacionamento. Muitos são os entraves a isto, desde a insuficiência econômica dos próprios empregados, até a natureza personalíssima da relação. As dificuldades de prova, quando de reclamatórias trabalhistas, também devem ser levadas em conta para essa omissão do legislador.

Com isto se está afirmando, desde um primeiro momento — pelo menos nos dias atuais —, que há liberdade total das partes em ajustar o montante dos salários e quantidade de trabalho. Naqueles, não há obrigatoriedade de percentuais em moeda corrente ou limites quantitativos ou qualitativos de descontos por fornecimentos *in natura*. Por outro lado, na obrigação do empregado, os limites de trabalho, seus honorários e dias não ultrapassam a vontade dos próprios contratantes.

No caso em questão, agora apreciado como recurso ordinário, a demandada (empregadora doméstica) vendeu à reclamante (empregada doméstica) material consistente em tábuas para a contrução de uma moderníssima casa. Isto foi ajustado como parte do contrato de trabalho, sendo que se trata de utilidade que, pelo princípio da liberdade ampla de contratação nessa espécie de vínculo, deve ser encarada como válida. Aos créditos da reclamante, devem-se compensar os créditos da reclamada, não tendo pertinência as normas consolidadas sobre os descontos permitidos, eis que inaplicáveis a estes trabalhos domésticos.

A Junta foi prudente na medida da apreciação dos fatos, inclusive dizendo da não compensação de outro valor, cuja prova não se mostrou satisfatória para a demandada.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO 7733/86 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 8000/87 — COMPETÊNCIA — Descontos assistenciais. *Ação visando a sua cobrança, em favor dos cofres da entidade representativa da categoria profissional, conforme previsão de sentença normativa. Competência da Justiça do Trabalho, que se reconhece, nos termos do art. 114, caput, na nova Constituição Federal. Hipótese em que a lei nova, de hierarquia superior a todas as demais, tem aplicação imediata, porque modificadora de competência quanto à matéria. Neste caso, configura-se a exceção ao princípio geral de que a competência se determina no momento em que a ação é proposta, na forma do art. 87 do CPC. Se a nova Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, ao Juiz do Trabalho cabe processar e julgar ação que tem por objeto a cobrança de descontos previstos em decisão normativa, em favor de sindicato representativo da categoria profissional.*

(...) Argúi-se, no recurso, exceção de incompetência desta Justiça para apreciar o pedido relativo ao recolhimento de contribuições assistenciais devidas ao Sindicato autor, na forma prevista em decisões normativas. A recorrente sustenta que a matéria não se enquadra no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, invocando o disposto no art. 142 da Constituição Federal vigente à época em que se instalou a relação processual. Da controvérsia que se estabeleceu sobre a matéria firmou-se, efetivamente, o entendimento preconizado no apelo, através do Enunciado n.º 224 do Eg. TST e também em julgados do pretório Excelso (STF-RE n.º 92.593-8/SP — DJ de 06.11.81).

A questão está a merecer, contudo, análise sob novo enfoque, à vista do que se contém na nova Carta Constitucional a respeito da competência desta Justiça. Se dúvidas existiam sobre a competência desta Justiça para apreciar e julgar pedido de recolhimento de contribuição fixada em decisão normativa, gerando os pronunciamentos antes referidos, por parte do Eg. TST e também pelo Col. STF, elas não mais subsistem, no entendimento desta Turma, diante dos termos do art. 114, *caput*, da nova Constituição. Neste dispositivo está consagrada, dentre outras atribuições, a competência da Justiça do Trabalho para julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Há que admitir, assim, estar a matéria alcançada pela esfera de competência da Justiça do Trabalho, porque originária de sua própria decisão, em sentença coletiva, não obstante se possa aventar que a questão não decorre, de forma direta, de uma relação de trabalho, dizendo respeito à própria entidade representativa da categoria profissional. Esta última circunstância não mais obstaculiza, nesse sentido, o conhecimento da matéria neste foro trabalhista.

Estas razões estão a impor a ratificação da r. sentença, na parte em que afastou a exceção de incompetência, mesmo porque as alegações da reclamada restaram esvaziadas, como visto, diante do novo texto constitucional. Centrando-se, aliás, a discussão, acerca de competência em razão da matéria, configura-se a exceção ao princípio geral de que a competência se determina no momento em que a ação é proposta. A regra está contemplada no art. 87 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, onde se ressalva expressamente, ao princípio geral ali contido, a hipótese de alteração da competência em razão da matéria. E esta é a hipótese dos autos. De resto, a questão se afigura como de índole eminentemente processual, devendo admitir-se, assim, a aplicação retroativa da lei nova, máxime por se tratar, no caso, de norma de hierarquia superior a todas as demais. Não seria demais, a propósito, lembrar o ensinamento sempre atual de João Bonumá, que preleciona, com apoio em Carnelutti, sobre a aplicação de lei nova modificadora de competência, nos seguintes termos: "A dúvida sobre a aplicação da lei processual anterior ou posterior deve ser resolvida, como ensina Carnelutti, tendo-se em vista a distinção entre o fato jurídico material e o processual, ou, por outras palavras, se a situação jurídica a regular refere-se à lide ou ao processo somente, e, ainda, 'em estabelecer claramente a relação entre o fato realizado sob o domínio da lei anterior e o efeito, ou os efeitos jurídicos, cuja produção se discute. Todos e somente os efeitos que a norma jurídica atribui a um fato realizado sob seu domínio se mantêm, apesar da mudança de lei' (Sistema, vol. 1.º, pág. 98). E exemplifica: se proposta uma ação para a solução de uma lide pertencente a uma categoria à qual a lei nova negou a ação, o juiz continua no dever de prover sobre ela, porque a sua propositura é o fato do qual decorre o efeito jurídico consistente no atribuir tal obrigação ao juiz. *Mas, se a lei nova tirou ao juiz a competência para julgar aquela categoria de ações e a atribuição a outro juiz, ou se modificou a forma do juízo, ao juiz a quem a lei nova deu competência é que cabe processar e julgar, na forma prescrita pela lei nova, porque da propositura da ação nasce para o juiz o dever de julgar, porém não o de julgar segundo uma forma determinada.*" (*in* Direito Processual Civil, 1.º Vol., Editora Saraiva, 1946, págs. 73 e 74). Grifei. Convém frisar, finalmente, que resultaria inócua a decisão de remeter a questão ao conhecimento da Justiça Comum, se porventura acolhida a tese do recurso, já que não mais detém, aquele foro, a competência para apreciar e julgar a matéria.

Rejeita-se, por estes fundamentos, a prefacial relativa à incompetência desta Justiça para julgar o pedido correspondente ao recolhimento de descontos previstos nas decisões objeto de cumprimento.

Acórdão de 20.10.88
Proc. TRT n.º RO 8000/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 11815/87 — COMPETÊNCIA — Relação de previdência privada decorrente da relação básica de emprego. É competente esta justiça especializada para processar e julgar ação de complementação de proventos de aposentadoria garantida por normas de previdência privada, decorrente de relação de emprego. Legitimação passiva do Banco instituidor e mantenedor da Fundação, para responder solidariamente com ela pelos seus encargos, perante os empregados associados e beneficiários.

(...) Preliminarmente. Sustentam a incompetência da Justiça do Trabalho e a carência de ação trabalhista, tendo em vista que a ação ajuizada pela autora busca o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, matéria de previdência privada, de natureza cível. Inconformam-se com a solidariedade reconhecida, sustentando que não se podem confundir as obrigações da Fundação Banrisul, entidade de previdência privada, regularmente constituída e adaptada aos termos da Lei 6435/77, com as do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, mero instituidor daquela, pois a relação jurídica existente entre o empregado e a entidade de previdência privada é uma relação associativa, enquanto que a desenvolvida entre o empregado e o Banco é uma relação de trabalho.

Tais argumentos não prevalecem ante a jurisprudência majoritária dos Tribunais que comete à Justiça do Trabalho a competência para dirimir as questões relativas à complementação de aposentadoria, por tratar-se de direito oriundo diretamente de relação de emprego (art. 114 da C.F.). A complementação de aposentadoria nada mais é do que direito remanescente do contrato de trabalho, extinto com a jubilação. Contudo, a jubilação não apaga as obrigações assumidas, que têm como nascedouro a aposentadoria. Assim, embora extinta a relação de emprego, a desvinculação das partes não se totalizou, persistindo um liame através de uma obrigação assumida pelo empregador, mediante prestações de trato sucessivo: a complementação dos proventos de aposentadoria.

Por outro lado, a solidariedade entre os recorrentes decorre do fato de a pretensão acolhida pela sentença ter origem no contrato de trabalho denunciado. A Fundação Brasil de Seguridade Social, entidade da qual o Banco é instituidor, conforme admitido em contestação, foi criada por ele com a finalidade promordial de suplementar as prestações asseguradas pela previdência oficial, conforme se vê do art. 1.º de seus Estatutos. É justamente a partir dos Estatutos da Fundação que o laudo pericial contábil fornece os seguintes esclarecimentos: a entidade, embora tendo administração própria, está vinculada ao banco, dele dependendo econômica e financeiramente e até administrativamente, pois além de contribuir com uma faixa financeira maior (art. 123 do Regulamento da Fundação), remunerava os diretores da Fundação, além de nomear três dos cinco membros do Conselho de Curadores e indicar o presidente do Conselho e seu eventual substituto (art. 32, § único do Regulamento da Fundação). A conclusão, portanto, é de que o banco e a Fundação têm interesses vinculados, inserindo-se a complementação de benefícios assumida formalmente por esta na área de eficácia da relação de emprego, daí decorrendo a solidariedade entre ambos. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência dominante deste Tribunal, não socorrendo os recorrentes as inovações legais concernentes às entidades de previdência privada fechada, posto que posteriores à estratificação das relações acima descritas.

Acórdão de 30.11.88
Proc. TRT n.º RO 11815/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 13345/87 — COMPETÊNCIA — Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. O pedido de reembolso de despesas efetuadas no conserto de veículo de propriedade do empregado, acidentado quando a serviço do empregador, envolve exame da responsabilidade de reparar dano acusado a outrem, regulada pelo Código Civil e de competência da Justiça Comum.

(...) Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor não há o que reformar na decisão recorrida. O que pretende, na verdade, é o ressarcimento de despesas efetuadas com o conserto do veículo de sua propriedade, danificado em acidente ocorrido quando se encontrava a serviço da reclamada. Pedido que esbarra na impossibilidade de sua apreciação por esta Justiça Especializada, cuja competência definida no art. 142 da Constituição Federal limita-se a "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho".

Embora se possa entender que o pedido seja decorrente da realização de um contrato de trabalho existente entre as partes, impõe-se reconhecer que inexiste suporte legal para que a pretensão do reclamante seja apreciada pela Justiça do Trabalho. O processo não decorre do descumprimento, por parte do empregador, de alguma condição pactuada. Também não socorre à postulação previsão legal ou de qualquer modo normativo, impondo ao empregador o dever de reembolsar o empregado pelas despesas efetivadas no conserto do veículo de sua propriedade, danificado durante a prestação de serviços.

O que existe para algumas categorias profissionais é a possibilidade de o empregador ressarcir-se dos gastos efetuados no conserto de veículo de sua propriedade quando o empregado tiver dado causa ao acidente, por dolo ou culpa, conforme cláusula inserida em acordos coletivos, diversa do quanto foi postulado na inicial. Também não se trata de simples reembolso de despesas decorrentes da utilização de veículo de propriedade do empregado, a serviço do empregador, com fundamento em cláusula de dissídio coletivo, hipótese em que são reembolsadas ao empregado as despesas com combustível e manutenção.

No caso dos autos, pretende o reclamante o ressarcimento pelos danos sofridos em acidente, matéria que envolve a pesquisa sobre a responsabilidade pelo acidente e conseqüente obrigação de reparar dano causado a outrem, regulada pelo Código Civil (art. 159) e de competência da Justiça Comum.

Acórdão de 05.10.88
Proc. TRT n.º RO 13345/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 2001/88 — COMPETÊNCIA — A ação para haver ressarcimento de gasto feito com honorários advocatícios em processo crime tem natureza cível, refugindo à competência da Justiça do Trabalho.

(...) Postulou o reclamante o reembolso das despesas com a contratação de honorários advocatícios em razão do seu envolvimento em acidente de trânsito quando de deslocamento, a trabalho, à localidade do interior de Santa Catarina.

Indeferiu a pretensão o culto Juízo *a quo*, sob o fundamento da falta de competência desta Justiça especializada para solução do litígio.

Irreparável a decisão atacada. É cabível, em princípio, ação de perdas e danos na Justiça do Trabalho, mesmo nos casos não especificados na CLT, como tem se pronunciado este Relator e a jurisprudência dominante. Contudo, esta competência respeita a ressarcimentos derivados diretamente do inadimplemento de obrigação decorrente do contrato de trabalho.

Conforme preleciona De Litala, citado por Tostes Malta *in* "Da Competência no Processo Trabalhista", 1.ª edição, 1960, Companhia Editora Forense, RJ, pág. 373: "una controversia que tenga por objeto el resarcimento del daño sufrido por una

de las partes contratantes de la relación de trabajo es estritamente derivada, más que conexa, de la relación misma, *salvo que la acción se junde sobre título de derecho comum y tenga con la relación de trabajo una vinculación solamente ocasional.*"

No caso dos autos a emergência do dano apenas de forma tangencial se vincula à relação empregatícia e não com qualquer descumprimento de obrigação patronal. A contratação de serviços advocatícios para defesa do autor em processo crime tem natureza iniludivelmente cível.

Acórdão de 14.02.89
Proc. TRT n.º RO 2001/88 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 152/88 — COMPETÊNCIA — Acidente do trabalho. Competência. Não tem a Justiça do Trabalho competência para julgar litígio que envolve indenização por acidente no trabalho. Inteligência do art. 142, § 2.º, da Constituição Federal de 1969 e dos arts. 201, inciso I, 7.º, item XXVIII e 109, inciso I, da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.

(...) Declarou a MM. Junta de Origem a incompetência da Justiça do Trabalho para atuar perante litígios que envolvem acidente do trabalho. Inconformada, recorre a autora, nos termos do arrazoado de fls.

Sem razão, no entanto. O art. 7.º, inciso XXVIII, da nova Constituição Federal inclui, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

À primeira vista, fatalmente nos inclinaremos a atribuir a competência para julgamento e processamento das ações acidentárias à Justiça do Trabalho. Entretanto, o art. 201, inciso I, do mesmo texto constitucional integra, na parte que trata a respeito da Previdência Social, a "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão."

Colocamo-nos, então, em um impasse: a quem atribuir a competência para o julgamento de conflitos que resultem de acidente do trabalho?

Dispõe o art. 114 da Carta Magna de 05.10.88: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, abrangidos entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrente da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

O art. 109, inciso I, por sua vez, dispõe expressamente a respeito da competência dos Juízes Federais as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem parte, excetuando-se aqueles casos especiais de falência, acidente de trabalho e ações sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Abriu-se aí uma prerrogativa. Com efeito, deduz-se deste dispositivo que o legislador não incluiu, entre as ações de competência da Justiça do Trabalho, as ações acidentárias. Por óbvio, a menção em separado destas não decorreu de simples coincidência. Demarcou-se, então, uma distinção fundamental para a solução da controvérsia.

A análise do art. 109, § 3.º, inciso XI, da nova Constituição Federal possibilita um melhor entendimento quanto à competência, quando dispõe: "Serão processadas e julgadas *na Justiça Estadual*, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as *causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado*, sempre que a comarca não seja sede da vara do Juízo Federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual". (grifo nosso). Como foi referido anteriormente, o art. 201, inciso I, da nova Constituição atribui à Previdência Social

a responsabilidade pela cobertura dos eventos resultantes de acidente do trabalho. O empregado, nos termos das normas vigentes de Direito Previdenciário, é segurado obrigatório. O direito ao benefício independe do recolhimento efetivo das contribuições, vez que se trata de responsabilidade objetiva do INPS. Resulta que os eventuais direitos subjetivos referentes a esta cobertura dos riscos produzem pretensão e ação contra o órgão da assistência social, e não contra o empregador. Ressalvam-se, contudo, os casos em que se postular complementação da indenização por acidente do trabalho a que está obrigado o empregador quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7.º, inciso XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Há que concluir, necessariamente, que a nova Constituição Federal não inclui entre as ações de competência de Justiça do Trabalho as ações acidentárias, restando — como única e inarredável conseqüência — que estas continuam sob a competência da Justiça Estadual.

Acórdão de 29.11.88
Proc. TRT n.º RO 152/88 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO 7494/87 — COMPETÊNCIA — Dirigente sindical. Férias. Competência da Justiça do Trabalho. *O período de afastamento do empregado para desempenhar atribuições sindicais é considerado como de licença não remunerada, suspendendo os efeitos do contrato de trabalho (art. 543, § 2.º, da CLT). A natureza da relação que liga o empregado à entidade sindical que dirige decorre de mandato de representação classista e não de relação de emprego. Não se tratando de dissídio entre empregado e empregador, nem de controvérsia oriunda da relação de trabalho, prevista em lei, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.*

(...) O afastamento do reclamante da empresa empregadora se deu em função de eleição para cargo diretivo junto ao Sindicato de sua categoria profissional. Nos termos do § 2.º do art. 543 da CLT, o período em que o empregado se ausentar do trabalho para desempenho das atribuições sindicais é considerado como de licença não remunerada, ou seja, neste período os efeitos do contrato laboral estão suspensos. Configura-se, na hipótese dos autos, a suspensão total do contrato, eis que as suas duas obrigações fundamentais, a de prestar serviços e a de pagar salários, se tornam reciprocamente inexigíveis.

Assim, o afastamento do empregado para atender a obrigações de representação sindical suspende a execução normal do contrato, com seus direitos e deveres, embora não implique a dissolução do vínculo, nem a cessação dos seus efeitos, suspendendo-os apenas.

Esta situação, contudo, não transfere para o Sindicato as obrigações do contrato atribuídas ao empregador, pois a relação que se estabelece entre o empregado e a entidade de classe não possui natureza trabalhista, de vínculo empregatício, e sim de representação classista.

Ora, se o relacionamento Sindicato/autor não tem natureza de relação de emprego e sim de representação classista, refoge das atribuições desta Justiça a apreciação da lide, pois, por imposição constitucional, consubstanciada no art. 142, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar tão-somente os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. O caso dos autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses do regramento citado, eis que a relação entre o autor e sindicato decorre, não de contrato de trabalho, mas de mandato resultante de eleição para ocupação de cargo diretivo da entidade. Trata-se, portanto, de mandato conferido ao autor para representar, falar e agir em nome da sua entidade de classe e não de trabalho subordinado. Diga-se, por outro lado, que o fato de o art. 521, parágrafo único, da CLT facultar ao Sindicato a possibilidade

de estabelecer o arbitramento de uma gratificação, nunca excedente da importância da remuneração auferida pelo empregado, enquanto ligado a sua empresa, não empresta ao cargo diretivo por ele ocupado natureza diversa da que lhe é inerente, ou seja, de mandato representativo.

Trata-se, em conseqüência, de incompetência absoluta *ratione materiae*, declinável de ofício, nos termos do art. 799, § 1.º, da CLT, o que torna impossível o exame da matéria por esta Justiça especializada.

Acórdão de 26.05.88
Proc. TRT n.º RO 7494/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 7415/87 — COMPETÊNCIA — IAPAS — Denunciação à lide. Sub-rogando-se o IAPAS nas obrigações trabalhistas, torna-se obrigatória a sua denunciação à lide (CPC art. 70, III), fato este que, por sua vez, implica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal (Constituição, art. 125, inciso I).

(...) A reclamante trabalhou para a reclamada FEDERAL DE SEGUROS S/A, empresa de economia mista federal, no período de 19.11.79 a 16.08.83. O IAPAS detinha o controle acionário da reclamada sobre 99,552% do capital social, cujas ações foram vendidas para a empresa privada CARMO — INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 20.04.83. Através deste contrato de compra e venda de ações, o IAPAS se sub-rogou na obrigação de responder por qualquer débito trabalhista, desde que anterior à data da referida compra e venda, isto é, 20.04.83, conforme cláusulas 12.ª e 15.ª. No caso, a vantagem postulada pela reclamante se refere a tal período, além de abranger mais três meses e dezesseis dias posteriores, que não envolveria responsabilidade do IAPAS.

Em relação, portanto, à maior parte do período trabalhado, há interesse legítimo do IAPAS, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 70, inciso III, do CPC, dispositivo que torna obrigatória a denunciação da lide à parte "que estiver obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". Em tais circunstâncias, o IAPAS figurará como litisconsorte, ao lado da empresa reclamada (CPC, art. 75, I), o que implica o deslocamento da competência para a Egrégia Justiça Federal, na forma do que dispõem as exceções previstas no art. 125, inciso I, da Constituição Federal. É este também o ensinamento da doutrina.

"Atualmente, quando verificado que a autoridade responsável é federal, ou se trata de autarquia federal, os autos serão remetidos à Justiça Federal, instituída pela Lei 5010/66. Pelo art. 10 da citada Lei, compete à Justiça Federal conhecer e julgar as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e de acidente do trabalho.

Passando a União ou autarquia federal a ser interessada no feito, desloca-se a competência para a Justiça Federal" (Tratado de Dir. Jud. do Trabalho de Wilson de Souza Campos Batalha, ed. LTr, pág. 347). No mesmo sentido é o ensinamento de Alcides de Mendonça Lima (Proc. Civil e Proc. Trabalhista, ed. LTr. pág. 27). Igualmente Russomano em Comentários ao art. 486 da CLT.

Acórdão de 24.05.88
Proc. TRT n.º RO 7415/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 3265/87 — COMPETÊNCIA — Litígio entre servidores públicos e o Estado do Rio Grande do Sul. Ação que visa ao recebimento de depósitos do FGTS. É competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsia que se origina de re-

lação de emprego mantida com o Estado, sob a égide da CLT, na qual objetiva o reclamante a liberação de depósitos de FGTS, por ter passado à condição de funcionário estatutário. Hipótese em que incide o art. 22 da Lei n.º 5107/66.

(...) A presente ação é movida por servidores públicos deste Estado que, admitidos no emprego sob o regime da CLT, vieram posteriormente a ser efetivados nas suas funções, passando à égide do regime estatutário, por força da Lei Estadual n.º 7.976/85. Pretendem eles receber as quantias relativas aos depósitos de FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, alegando terem optado por esse sistema, embora não realizados os depósitos respectivos, por parte do Estado. Fundamentam a pretensão no fato de ter sido extinta a relação de emprego celetista, em face da transformação para o regime estatutário. A MM. Junta de origem entendeu, porém, falecer competência a esta Justiça Especializada para apreciar a questão, por se tratar de litígio entre funcionários públicos e o Estado do Rio Grande do Sul, prevalecendo, para o fim de estabelecer a competência, a relação jurídica estatutária hoje vigorante entre as partes.

Diverge-se, contudo, da orientação adotada pela R. sentença de origem, *data venia* das judiciosas razões ali lançadas. Diversas são as questões de direito a serem enfrentadas, no caso presente, para a correta solução do litígio. Nesse sentido, há de perquirir-se, no mérito, se houve opção válida pelo regime do FGTS, e também se a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, tem o condão de autorizar a liberação de depósitos do FGTS, à vista do que dispõe a Lei n.º 5.107/66. Certo é, de qualquer modo, que tais questões derivam do vínculo de natureza trabalhista que as partes mantiveram inicialmente, o que atrai, ao juízo deste Relator, a competência da Justiça do Trabalho para julgar o litígio, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. E mais ainda, tratando-se de controvérsia a envolver o sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incide a norma legal contida no art. 22 da precitada Lei n.º 5.107/66, que firma a competência do foro trabalhista "para julgar os dissídios entre os empregados e os empregadores oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes". Note-se, a propósito, que o citado preceito encontra-se em plena vigência, não obstante a restrição que é feita pela jurisprudência trabalhista (Enunciado n.º 179 do Egrégio TST), no tocante à inconstitucionalidade da sua parte final, circunstância que se afigura, de resto, irrelevante no exame de questão em tela, já que não cogitado o chamamento do órgão gestor do FGTS.

Nessas condições, entende-se, com todo respeito à orientação adotada em primeiro grau, que é competente o Juízo Trabalhista para apreciar o litígio, porque originário de relação de emprego mantida sob a égide da CLT. Esta é a circunstância que fixa a competência, no caso *sub examen*, ainda que o vínculo existente entre as partes não tenha sido extinto, mas transformado posteriormente em relação de natureza estatutária.

Acórdão de 07.04.88
Proc. TRT n.º RO 3265/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 2471/88 — COMPETENCIA — Multa pelo descumprimento das obrigações contratuais. As penas pecuniárias previstas nos artigos 75 e 510 da CLT não revertem ao empregado, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. Em se tratando de obrigação de dar, descabe falar em astreintes.

(...) A recorrente pretende ser absolvida da condenação ao pagamento da multa de dez valores de referência regionais, aplicada com fundamento nos artigos 75 e 510 da CLT. Alega que as Juntas de Conciliação e Julgamento não têm competência para aplicar as multas previstas nos referidos artigos consolidados e que, mesmo que a tivessem, não poderiam condenar o empregador infrator a

pagar diretamente ao empregado o valor da pena aplicada, que reverte para os cofres públicos.

Argumenta que, em se tratando de obrigação de dar, não cabe falar em *astreintes*, previstas no art. 644 do CPC, como multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Com razão a recorrente quando alega não ser aplicável o art. 644 do CPC. Na hipótese dos autos constatou-se descumprimento de obrigação de dar, descabendo falar em *astreintes*.

Quanto às multas previstas nos artigos 75 e 510 da CLT, tem-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, já que se trata de penalidades administrativas cujos valores da pena pecuniária aplicada não revertem para o empregado. É o que se depreende do § único do art. 75 da CLT.

Acórdão de 30.11.88
Proc. TRT n.º RO 2471/88 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 9980/87 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Proventos. Banco do Brasil. O sistema de regulamentação interna que se adota deve ser seguido como um todo, em conjunto, pena de criar-se, por via judicial, uma desordem de critérios.

(...) Versam estes autos acerca do direito do reclamante a complementação dos proventos de aposentadoria pelo reclamado, à luz de normas internas da empresa. Busca o autor nesta ação ver complementada a sua aposentadoria, ponderando que ao jubilar-se tinha o direito assegurado pelo Banco de aposentadoria integral e não proporcional ao tempo de serviço prestado à Casa, regra introduzida posteriormente à sua admissão na empresa. Alega que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a quem atualmente incumbe a complementação dos proventos. orienta-se pelos critérios definidos através da Portaria n.º 1.959-A, de 7 de novembro de 1966, pela qual foram modificadas as condições anteriores, disciplinadas pelas Circulares-FUNCI n.ºs 380, 390 e 398, trazendo, de um lado, condições benéficas, alinhadas dentre estas o cálculo pela média dos ganhos no último ano ao invés de média trienal e a eliminação do "teto" e, de outro lado, condição maléfica pela qual a complementação é proporcional ao tempo de serviço prestado ao banco reclamado. Reconhece o reclamante que o critério que lhe foi aplicado, o da CAPRE, trouxe-lhe benefícios, porquanto o sistema do Banco adotava o critério da média trienal e os seus cálculos estavam sujeitos a um teto, agora eliminado. Mas lhe seria desfavorável o sistema no que concerne ao cômputo dos anos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Banco. Aduz que, *ex vi* do art. 468 da CLT e de acordo com o que diz o Enunciado n.º 51 da Súmula do TST, as cláusulas prejudiciais não se incorporam ao contrato de trabalho, e as benéficas, ao contrário, se incorporam. Em face disto, postula a complementação da aposentadoria até atingir 30/30 da média anual e não a proporcionalidade de 27/30, como vem sendo considerada pelo reclamado.

Sua tese é acolhida pelo Juízo de primeiro grau, com o que não se conforma o reclamado, interpondo o apelo para que, dando-se-lhe provimento, seja reformada a sentença de origem, admitindo a proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao demandado, a média trienal com observância do "teto" e a autorização de descontos em favor das Caixas de Assistência e Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. A matéria é conhecida, eis que tem sido freqüentemente submetida aos Tribunais do Trabalho. Sobre a mesma tem majoritariamente entendido esta Turma Julgadora que, uma vez concedida a complementação dos proventos, quer pelo sistema do Banco, quer pelo da CAPRE, para aquele que for adotado seguem-se-lhe as regras em seu todo.

O sistema ao qual orientou-se o demandado para calcular os proventos do demandante é o mantido pela CAPRE, conforme Portaria n.º 1.959-A, de 07/11/66,

devendo ser adotado em seu conjunto. Não se pode desmembrar cláusulas de um e outro, pinçando num e noutro sistema, como é a pretensão do reclamante, para buscar somente as condições benéficas de cada um e criando, assim, um terceiro sistema, como diz com muita propriedade o nobre Juiz Antonio Salgado Martins, um sistema "híbrido".

É certo que aquele segundo sistema — o da CAPRE — contém manifestamente situações vantajosas e há outras em que há desvantagens. Mas há que observar estas modificações feitas, no caso, sob pena de criar-se um terceiro sistema à revelia da instituidora. O reclamante, por isso, terá seu benefício previdenciário regido pelo sistema superveniente, considerado como um todo e não por partes, somente as vantagens.

Nestas condições, dá-se acolhida ao recurso do reclamado, para absolvê-lo da condenação imposta de pagar 30/30 de complementação de aposentadoria, julgando-se prejudicado o recurso no que respeita à parte relativa aos descontos, por que não sobrevelo condenação.

Acórdão de 10.08.88
Proc. TRT n.º RO 9980/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 11057/87 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Empregado aposentado do Banco do Brasil que, por força de disposições regulamentares internas, recebe uma complementação dos proventos da aposentadoria. Pretende a mudança do critério dos cálculos, utilizando somente as disposiões mais benéficas das duas sistemáticas existentes, ou seja, cômputo de todo o tempo de serviço, inclusive o prestado fora do banco, com a observância da média do último ano e sem limite de teto. Hipótese que se afasta, a teor do art. 468 da CLT, eis que criadora, via imposição judicial, de um novo sistema híbrido. Recurso do autor a que se nega provimento.

(...) Através da Portaria 1959-A, de 07 de novembro de 1966, o Banco do Brasil transferiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários a obrigação da complementação da aposentadoria, situação que perdura até hoje. De acordo com os critérios estabelecidos pela citada Portaria, a complementação é proporcional aos anos de serviço prestados efetivamente ao banco reclamado, mas sem o estabelecimento de um teto, e levando em conta a média dos ganhos auferidos no último ano de efetivo serviço.

Pretende o demandante recorrente que, para o cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria, sejam observados os pontos benéficos estabelecidos pela Portaria 1959-A (adoção da média anual e eliminação do teto) e esquecidos os desfavoráveis (proporcionalidade ao tempo de serviço efetivamente prestado ao banco), com a conseqüente consideração, conforme as anteriores normas internas, de todo o tempo de serviço computado pela Instituição Previdenciária oficial para fins de aposentadoria.

Logo, busca o demandante a reforma da decisão para que, baseado no disposto pelo art. 468 da CLT, bem como a teor do Enunciado 51 do TST, seja utilizado um critério híbrido, composto das condições que lhe são mais benéficas de cada sistema.

Todavia, não merece acolhida a pretensão do recorrente. A teor do art. 468 da CLT, as condições contratuais devem ser avaliadas em seu conjunto, não sendo admissível, caso haja alguma alteração, ao invés do restabelecimento das condições anteriores em face do prejuízo sofrido pelo empregado, a mudança das condições existentes, pela via judicial, de uma nova sistemática contratual, resultado da combinação de todas as condições mais favoráveis ao empregado, buscadas de um ou outro sistema.

Assim também já decidiu esta Egrégia Turma, em voto de lavra do Eminente Juiz Antônio Tomaz Salgado Martins, processo TRT RO 13251/87: "Alteração con-

tratual. Servidor do Banco do Brasil S/A. Complementação dos proventos da aposentadoria. Caso em que ex-servidor, desfrutando de complementação de seus proventos de aposentadoria através da caixa de previdência dos funcionários daquela instituição de crédito, busca obter a formação de um critério regulamentar híbrido, resultado da conjugação de todas as condições que lhe são benéficas em diversas disposições regulamentares do Banco do Brasil. Pretensão que não se coaduna com a regra contida no art. 468 da CLT".

Acórdão de 07.12.88
Proc. TRT n.º RO 11057/87 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. RO 7317/87 — COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Competência da Justiça do Trabalho para apreciar direitos assegurados contratualmente ao trabalhador, integrantes da esteira de eficácia do contrato de trabalho depois de extinto e fruto de vínculo empregatício tido com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, de quem a Fundação Banrisul de Seguridade Social, constituída em entidade civil, representa longa manus, *a tornar aquela parte legítima na demanda. Aplicação, ainda, do art. 2.º, § 2.º, da CLT.*

(...) As preliminares de incompetência desta Justiça especializada para julgamento da demanda e de ilegitimidade de parte do Banco devem ser apreciadas em conjunto, porquanto intimamente relacionadas. Inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, nos limites gizados pelo art. 142 da Lei Maior, para apreciação das lides resultantes da violação de direitos contratualmente assegurados aos trabalhadores, integrantes da esteira da eficácia do pacto laboral depois de extinto e fruto de vínculo empregatício entre o autor e o Banco. A lide decorre da relação de emprego e o conjunto probatório não deixa margem a dúvida de que as vantagens pretendidas tiveram sua origem no extinto contrato de trabalho. E não se diga, como bem destacam Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, em parecer sobre questão análoga, que as vantagens referentes à complementação de aposentadoria são garantidas pela Fundação BANRISUL de Seguridade Social a seus associados em decorrência da relação jurídica de natureza cível e que apenas esta e não o Banco responde pelas obrigações daí resultantes. Por sua perfeita sintonia com a hipótese *sub judice*, transcreva-se, a título ilustrativo, a lição daqueles doutrinadores:

"Tal argumento não valeria mais que a pretensão de tapar o sol com a peneira. A CAIXA foi criada pelo Banco, nasceu do próprio Banco e dele nunca se desligou senão sob o aspecto puramente "formal" da personalidade jurídica, "peneira incapaz" de vedar a crua realidade dos fatos: o absoluto, o total, controle do Banco, cujos empregados, e tão-somente estes, integram, obrigatoriamente, o quadro social da CAIXA". (*in* DIREITO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, São Paulo. LTr, 1973, Vol. II.º, pág. 75). Na espécie, o laudo pericial, os Estatutos do chamado à lide e o Regulamento de seu Departamento de Complementação de Aposentadoria deixam claro que a iniciativa de criação daquela foi do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Afirma o perito que a chamada à lide não teria condições de cumprir com suas finalidades sociais sem as contribuições do Banco, esclarecendo ainda que atualmente a Diretoria daquela é exercida por funcionários pertencentes aos quadros do Banco. Tais aspectos, sem sombra de dúvida, demonstram que a chamada à lide na realidade é uma *longa manus* do Banco: só tem autonomia formal, encontrando-se sujeita a seus comandos e dele dependendo basicamente para subsistir, como exsurge da própria Resolução 1600, de 24.09.1964. Do artigo 1.º desta última, transcrito à fl. 143 do laudo, infere-se inclusive que a vantagem da complementação de aposentadoria tem origem contratual e inseriu-se no patrimônio jurídico do reclamante como decorrência direta do contrato de trabalho mantido com o Banco. Isso porque, na

forma daquele dispositivo, o Banco assumiu obrigação de conceder, através da Fundação, aposentadoria integral a seus empregados dela associados. Não guarda, portanto, natureza cível a matéria *sub judice*. Rejeitam-se, nessa trilha, as preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade *ad causam* do Banco, cuja responsabilidade solidária, de resto, seria no mínimo uma imposição do artigo 2.º, parágrafo 2.º, da CLT.

Acórdão de 14.07.88

Proc. TRT n.º RO 7317/87 — 2.ª Turma

Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 13606/87 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — A Lei 6435/77, que instituiu no País uma nova política sobre as entidades de previdência privada, embora eficaz no sentido de modificar o regulamento da Fundação Banrisul de Seguridade Social, não pode anular vantagens já incorporadas de forma definitiva no contrato de trabalho.

(...) Na espécie, o reclamante foi empregado do Banco demandado de 10/06/55 a 31/01/86, data em que se inativou. Alega ele, na peça vestibular, que, conforme regulamentação vigente na empresa, recebe complementação de sua aposentadoria, complementação essa, porém, que lhe vem sendo atribuída a menor, uma vez que não está sendo observada a Resolução 1600, de 24/09/64, cujos critérios já haviam aderido a seu contrato de trabalho.

A defesa é no sentido de que, à época da alteração do plano de benefícios verificada através da Lei 6435/77, o demandante não implementara a condição de tempo necessária para obter a vantagem nos moldes da mencionada Resolução 1600, ou seja, não possuía 30 anos de efetivo serviço ao Banco reclamado. Acrescentam os réus, outrossim, que o autor não sofreu qualquer prejuízo em sua suplementação, eis que, além da mesma, passou a receber um adicional de aposentadoria equivalente a 20%, sendo que tal parcela, passível inclusive de reajustes, foi introduzida justamente com o objetivo de compensar eventuais perdas decorrentes da aplicação da Lei 6435/77.

Não há como acolher a argumentação dos reclamados. Em verdade, consoante é ressaltado pela digna Julgadora *a quo*, a questionada Lei 6435/77, embora constitucional e dotada de habilidade para modificar o Regulamento da Fundação, não tem eficácia para destruir vantagens já incorporadas ao contrato de trabalho do empregado, mesmo que à época da edição da referida lei o direito a complementação de aposentadoria não estivesse ainda concretizado, eis que sujeito a uma condição futura, qual seja a aposentadoria do obreiro.

Aplica-se o Enunciado 51, onde se prevê que as cláusulas regulamentares que revoguem benefícios anteriormente deferidos só atingirão os trabalhadores admitidos após a alteração do regulamento. Incide, igualmente, o art. 468 da CLT, o qual estipula que só é lícita a modificação das condições contratuais desde que por mútuo consentimento e, ainda, desde que não seja ela prejudicial ao trabalhador.

No caso, a perícia contábil evidencia, no quesito 16 de fls. 99, que, mesmo considerado o adicional de aposentadoria, o montante auferido pelo autor a título de mensalidade da complementação é inferior ao que lhe seria cabível nos termos dos arts. 9.º e 13 da Resolução 1600/64. Houve, assim, manifesto prejuízo ao demandante, situação essa que é repelida pela lei e pela jurisprudência, devendo ser mantidas as condições mais benéficas, já definitivamente aderidas ao respectivo pacto laboral.

Acórdão de 12.01.89

Proc. TRT n.º RO 13606/87 — 2.ª Turma

Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 1396/88 — COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Ex-empregado do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Pretensão ao pagamento de diferenças. Não podem as reclamadas ser compelidas a aplicar antigo regulamento quando a alteração da norma se processou em caráter compulsório, em obediência a lei federal que determinou expressamente a sua adequação, quando, como na hipótese, à época da alteração ou da edição da lei em questão — Lei 6435/77 — não se concretiza ainda o direito invocado como base da pretensão, consubstanciando apenas a expectativa da sua subjetivação. Na ausência de direito adquirido, requisito para a incidência da lei menos benéfica, há que acolher os recursos das reclamadas para absolvê-las do pagamento de diferença de complementação de proventos da aposentadoria.

(...) No mérito, a questão relativa à complementação dos proventos de aposentadoria tem solução pela determinação das normas regulamentares aplicáveis à espécie: a Resolução n.º 1.600/64 ou o novo regulamento da Fundação Banrisul de Seguridade Social, editado em consonância com a Lei n.º 6.435/77, que passou a regular as entidades de previdência privada fechada. O regulamento dessa lei concedeu o prazo de dois anos para que as entidades existentes se adaptassem às suas disposições (Decreto n.º 81.240/72, art. 37). Os parágrafos quinto e sexto do artigo 42 da referida lei estabelecem limites à vantagem ora sob exame, vedando a sua concessão em valor que exceda à média da remuneração sobre as quais incidiram as contribuições nos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão.

O mesmo artigo 42, §§ 10.º e 11.º, regula as hipóteses de complementação de aposentadoria em valor acima dos limites previstos nos §§ 5.º e 6.º mencionados, estabelecendo: se os planos de benefícios das entidades de Previdência Privada, vigentes à data da entrada em vigor desta lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria de Previdência Social excedente do limite previsto nos §§ 5.º e 6.º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pelo entidade de previdência privada até o início da vigência desta lei. Quando da entrada em vigor da Lei n.º 6.435/77 e, posteriormente, do novo regulamento da Fundação Banrisul de Seguridade Social, o reclamante não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção da aposentadoria e/ou à suplementação de proventos, cujo direito se concretizaria, nos termos da Resolução n.º 1.600/64, somente quando completados, no mínimo, trinta anos de serviços efetivos prestados ao Banco.

É oportuno lembrar, nesse ponto, a lição de Pontes de Miranda, *in* Tratado de Direito Privado, Vol. 5, Ed. Borsoi, 1955, relativa à expectativa de direito: "Quando falo de expectativa (pura), estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que saíra fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incide, porque suporte fático ainda não há". "Só há expectativa simples se o suporte fático não entrou no mundo jurídico. Se entra, não há mais falar de expectativa: já há fato jurídico; já há efeitos jurídicos. Se algum efeito jurídico há, tem-se de indagar qual o fato jurídico que se deu (= qual o suporte fático que entrou no mundo jurídico). Se não se produziu, nada há de poder jurídico, que se aponte, inclusive quanto a atos conservativos. O suporte fático da expectativa é incompleto: no lugar em que haveria de estar certo fato, está, tão-só, a previsão de tal fato. Ao sujeito da expectativa, ao que, de fato, espera não está reconhecida nenhuma tutela jurídica, se alguém nega ou se opõe ao que é previsão do expectante; nenhum ato de disposição, a respeito da expectativa, entraria no mundo jurídico" (fls. 296/97).

A questão sob exame, dentro dessa ótica, não configura direito adquirido, pois a alteração das normas regulamentares, ora questionada, antecedeu à incidência completa do suporte fático relativo à vantagem pleiteada, limitando-se os seus efeitos à incidência do regramento vigente à época. Em razão disso, fica o demandante sujeito às disposições do § 11 do art. 42 da Lei n.º 6.435/77, que assegura o critério da proporcionalidade no cálculo da complementação de proventos, o qual está sendo respeitado pelas reclamadas. As demandadas, ao alterar o regulamento, cumpriram determinação legal, ajustando-o cumpulsoriamente, em obediência à hierarquia das leis, respeitado, por óbvio, o direito adquirido, que, como se viu, não se caracteriza na espécie.

Acórdão de 08.03.89
Proc. TRT n.º RO 1396/88 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 13531/87 — COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Empregado da CEEE. Hipótese em que o empregado percebia adicional de insalubridade, o qual foi substituído pelo de periculosidade, quinze meses antes de inativar-se, com o advento da Lei Federal 7369/85, que definiu como perigosa a atividade por ele exercida, tendo, no entanto, permanecido inalteradas as condições de trabalho do empregado. Entendimento de que o mesmo sempre exerceu atividade perigosa, só não recebendo o adicional devido anteriormente por omissão legal. Implementados, desta forma, os requisitos previstos no art. 56, § 4.º, item I, da Lei Estadual 7357/80 para fazer jus à incorporação da parcela nos proventos de aposentadoria, eis que o empregado estava a perceber adicional de periculosidade quando da jubilação, tendo exercido a função em virtude da qual fazia jus ao referido adicional por mais de cinco anos ininterruptos. Aplicável na espécie o dispositivo mencionado, posto que constitui extensão de vantagem acrescida ao Estatuto do Funcionário Público do Estado, conforme previsto no § 4.º do artigo 12 da Lei Estadual 4136/61. Recurso a que se dá provimento.

Acórdão de 09.02.89
Proc. TRT n.º RO 13531/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 7551/87 — COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — As horas extras desempenhadas pelo empregado, quando em atividade, não se integram nos seus proventos de aposentadoria, ainda que a habitualidade da prestação de sobrejornada tenha sido reconhecida judicialmente, por falta de previsão legal para tanto. A paridade entre os vencimentos estabelecida no art. 1.º da Lei Estadual 3096/56 se dá com relação aos proventos dos servidores em atividade, não cogitando este diploma de situações específicas deste ou daquele servidor. Recurso a que se dá provimento, para absolver a demandada da condenação.

(...) A MM. Junta *a quo* deferiu aos reclamantes a pretensão veiculada na inicial, no sentido de ser integrada na complementação de seus proventos de aposentadoria a contraprestação por horas extras habitualmente prestadas quando em atividade, assim decidindo com apoio no que dispõe o art. 1.º da Lei Estadual n.º 3096/56. Este referido dispositivo legal assegura aos autores a percepção, quando em inatividade por aposentadoria, de proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço. De registrar-se, aliás, que este preceito alcança os reclamantes — todos ex-servidores da antiga autarquia sucedida pela reclamada —, por força do que

se contém no art. 12 da Lei Estadual n.º 4136/61, matéria, de resto, bem analisada nos fundamentos da decisão de origem. Não obstante, porém, tal circunstância, entende-se que a melhor solução do litígio é diversa daquela adotada em 1.º Grau de jurisdição. É que a norma legal invocada como fundamento ao pedido não tem, *data venia*, o condão de garantir ao servidor a percepção de proventos idênticos aos percebidos por ele no momento da inativação. A paridade estabelecida naquele diploma se dá com relação aos proventos dos servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, segundo se infere do texto do seu art. 1.º. A prestação de sobrejornada é situação peculiar e específica a este ou àquele servidor, não sendo, pois, alcançada pela previsão genérica da norma em apreço. Como referido com propriedade no acórdão reproduzido às fls. 135/137 destes autos, da lavra do Exmo. Juiz José Fernando Ehlers de Moura, oportunidade em que esta mesma Turma julgou matéria idêntica, "situações específicas devem ser objeto de previsão também específica". E tal previsão, relativa à percepção, pelo servidor aposentado, de todas as percelas que recebia em atividade, inexiste. Sendo assim, as horas extraordinárias, ainda que prestadas com habitualidade, não se integram na complementação dos proventos de sua aposentadoria, mesmo porque não há, também, previsão de custeio para tal vantagem, como pondera a reclamada. Impõe-se, desta forma, reformar a R. decisão de origem, para que seja absolvida a reclamada da condenação.

Acórdão de 04.08.88
Proc. TRT n.º RO 7551/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 6637/87 — COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Igualdade dos proventos aos vencimentos percebidos pelos servidores em atividade de agual categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 3096/56 Revogação, por esta, da Lei n.º 1690/51. Apelo desprovido.

(...) Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 1690/51 que a diferença de proventos paga pelo Estado e a que fazem jus os servidores públicos não sofrerá qualquer redução quando os proventos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou quaisquer outros órgãos da Previdência Social venham a ser majorados.

Sustentam os recorrentes que, fixado o valor inicial, vigente na data da concessão da aposentadoria pelo INPS, devido pelo órgão previdenciário, tal valor deve permanecer inalterado, desprezando-se os reajustes ou majorações que vierem a se verificar no valor da aposentadoria paga pelo INPS, devendo a recorrida complementar os proventos na forma estabelecida pelo artigo 1.º da Lei n.º 3096/56, que assegura aos servidores aposentados proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço. Esse direito estaria incluso no artigo 12 da Lei n.º 4136/61, que organizou a recorrida como sucessora da Comissão Estadual de Energia Elétrica, da qual os recorrrentes eram servidores, integrando, portanto, seu patrimônio jurídico a partir da transformação da sua condição de servidores autárquicos em empregados regidos pelas disposições consolidadas.

Trata-se de questão bastante conhecida e controvertida neste Tribunal. Reafirmando manifestações anteriores, filiamo-nos à corrente que considera inaplicável, por revogado, o dispositivo legal em que os recorrentes embasam sua pretensão.

Entende-se, inicialmente, *data venia* do entendimento da MM. Junta, que a revogação não se operou pela Lei n.º 1751/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul), na medida em que esta, em seu art. 177, determina a observância da lei vigente no que concerne à diferença de proventos a ser paga pelo Estado. Ora, a lei vigente era exatamente a de n.º 1690/51. Com

a edição da Lei 3096/56, todavia, os proventos dos servidores inativos do Estado passaram a ser regulados pelas suas disposições e, embora não haja referência expressa à revogação de leis anteriores sobre a matéria, o art. 1.º da Lei n.º 1690/51 tornou-se inaplicável, já que o limite estabelecido pelo art. 1.º da Lei 3096/56 (igualdade de proventos aos vencimentos dos servidores em atividade da mesma categoria, etc.) seria ultrapassado, se calculada a complementação de acordo com a Lei 1690/51. Incompatíveis entre si os diplomas legais, deve-se entender que o anterior foi revogado pelo posterior. É importante ressaltar que as normas contidas na Lei n.º 1690/51 jamais integraram o patrimônio jurídico dos recorrentes, pois, quando da sucessão da extinta autarquia pela recorrida (Lei n.º 4136/61), com a conseqüente transformação do regime jurídico do trabalho dos recorrentes, os proventos dos inativos e, por decorrência, a complementação de aposentadoria, já eram regulados pela Lei n.º 3096/56. Incumbe à ré, portanto, o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência Social (em sua totalidade, e não apenas aquele referente à época da concessão do benefício) e o montante dos vencimentos dos servidores em atividade, nas condições do art. 1.º da Lei Peracchi.

Se a recorrida aplica a Lei n.º 1690/51 aos empregados que implementaram as condições da jubilação até 1969, como afirmam os recorrentes, a sua interpretação da vigência do referido diploma, entretanto, não constitui pressuposto bastante do direito dos reclamantes à aplicação da Lei n.º 1690/51 pela via reflexa da Lei n.º 4136/61, art. 12. Tenha-se presente, ademais, que os postulantes passaram à inatividade nos anos de 1985 e 1986.

Na verdade, a Lei Estadual n.º 1690/51 perdeu a vigência antes que os recorrentes pudessem invocar o pleno amparo do Direito do Trabalho e, portanto, do artigo 468 da CLT. Descabe a pretensão ao complemento de aposentadoria com base em lei revogada à época da jubilação.

Acórdão de 07.06.88
Proc. TRT n.º RO 6637/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. CC 05/88 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — É do Juiz Substituto a competência para processar e julgar a exceção de suspeição, originariamente, tendo o Juiz Presidente declarado o seu impedimento. Incidência do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acórdão de 14.12.88
Proc. TRT n.º CC 05/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 9678/87 — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Apesar da sujeição deste tipo de contrato ao implemento de condição resolutiva, a legislação trabalhista não estabelece normas para a avaliação do empregado quando do seu término. Fica esta, portanto, ao inteiro arbítrio do empregador que, mediante critérios técnicos e subjetivos, dirá da aprovação ou não do empregado durante o período experimental. Assim, a ausência de comprovação da inabilidade do obreiro não transmuda a natureza do contrato a termo para contrato por prazo indeterminado.

(...) A reclamada, ao se opor à pretensão exposta na inicial, alegou ter firmado com a demandante contrato de experiência que se extinguiu por decurso de prazo. A instância de origem, considerando um dos princípios tutelares do Direito do Trabalho, o da "continuidade do vínculo de emprego", manifestou entendimento no sentido de que o contrato de experiência não pode inserir-se na espécie de contrato a termo, por sujeitar-se a condição resolutiva, que somente se implementa na hipótese de reprovação de qualquer dos contratantes, fato que não foi ale-

gado e sequer demonstrado nos autos pela reclamada. Argumenta, ainda, a douta julgadora, que o único fundamento para a resolução do contrato seria a demonstração de inaptidão profissional da demandante ou óbices à sua conduta pessoal. Não comprovado nenhum deles, entendeu ausente a condição que poderia validar a rescisão, impondo à reclamada os consectários daí decorrentes.

Razão assiste à apelante, quando se volta contra a decisão de 1.º grau. Segundo Américo Plá Rodriguez, *in* Princípios de Direito do Trabalho, para se compreender o Princípio da Continuidade, "... devemos partir da base de que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, ou seja, que a relação de emprego não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo. A relação empregatícia não é efêmera, mas pressupõe uma vinculação que se prolonga".

Afirma ainda que "tudo que vise à conservação da fonte de trabalho, a dar segurança ao trabalhador, constitui não apenas um benefício para ele, enquanto lhe transmite uma sensação de tranqüilidade, mas também redunda em benefício da própria empresa e, através dela, da sociedade, na medida em que contribui para aumentar o lucro e melhorar o clima social das relações entre as partes."

Como corolário deste princípio a CLT consagrou o contrato a prazo indeterminado. Embora a regra, hoje, seja a de adoção deste tipo de contrato, há exceções, conforme prevê o diploma consolidado no seu art. 443, ao admitir o contrato por prazo determinado, subordinando, todavia, sua validade, às condições estabelecidas nas alíneas do seu § 2.º, quais sejam: a) serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) atividades empresariais de caráter transitório; c) contrato de experiência.

No que concerne a este último, nossa legislação limita-se a fixar-lhe a duração máxima de 90 dias e a considerar como de experiência o primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado (§ 1.º do art. 478, CLT), não assegurando ao empregado, salvo os depósitos do FGTS por despedida injusta, qualquer indenização antes de completado esse prazo. A jurisprudência a respeito velo a considerar tal período não como de experiência, mas como de carência do direito à indenização. Esse lapso de tempo, todavia, segundo melhor doutrina, é técnicamente inconfundível com o contrato "de emprego experimental, probatório ou a contento", como define José Martins Catharino o contrato de experiência, previsto na alínea "c" do § 2.º, art. 443 da CLT (*in* Compêndio Universitário de Direito do Trabalho). Este, segundo o doutrinador citado, não é necessariamente um contrato de emprego, pois "... tem ele por objeto ou conteúdo trabalho remunerado e subordinado, como meio de que as partes se servem para, executando-o, verificaram se ele lhes é conveniente. Para o empregador constatar se o empregado realmente possui aptidão, habilidade ou perícia técnica para executar o trabalho contratado. Para o empregado, simultâneamente, comprovar se as condições de trabalho correspondem ao seu desejo e interesse. A verificação e a conveniência recíprocas só são possíveis com a efetiva prestação de serviços". Afirma ainda o ilustre professor: "... a experiência ou prova serve, precisamente, para desfazer qualquer dúvida sobre a possibilidade do empregado realizar satisfatoriamente determinado trabalho".

Tendo em vista a ausência de previsão legal a respeito, é desnecessário que o empregador comprove a falta de habilidade do empregado quando do término do contrato de experiência. Teve em mira, certamente, o legislador, ao não preencher essa lacuna, o fato de que não só são sopesadas a capacidade profissional do empregado, como aquelas de ordem pessoal e que a sua reprovação ou não no período de prova detém caráter técnico e subjetivo, tornando difícil uma avaliação concreta.

Tem-se, pois, como implementada a condição resolutiva pela simples manifestação do empregador em considerar rescindido o contrato na data aprazada.

Acórdão de 23.06.88
Proc. TRT n.º RO 9678/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 9794/87 — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — O contrato de experiência não se suspende em virtude de ocorrência de acidente do trabalho, se inexistente cláusula contratual expressa com tal previsão.

(...) Firmado contrato de experiência de 30 dias, em data de 17.03.84, o autor, nove dias após (25.03.87), sofreu acidente de trabalho, só retornando à empresa por ocasião da alta do benefício previdenciário, em 07.05.87. Recebeu, quando de seu retorno, o salário equivalente a nove dias de trabalho mais o correspondente aos primeiros 15 dias após o acidente, sendo o período restante ressarcido pela Previdência. Ora, tratando-se o contrato de experiência de contrato por prazo determinado, e não tendo sido fixada cláusula em sentido contrário, não se suspende em virtude de acidente de trabalho. A respeito, decidiu a 1.ª Turma do TST, à unanimidade, que "a regra é o decurso de prazo sem interrupção, ou mesmo suspensão, devendo as partes, em desejando esta última, firmar ajuste em tal sentido... 'O contrato a prazo não se suspende, vencendo-se, inexoravelmente, em seu termo final...

Portanto, na ausência de ressalva expressa, se o período de afastamento ultrapassar o prazo do contrato, este se extinguirá automaticamente, no seu termo final' (BUENO MAGANO)" (TST 1.ª Turma, RR 8925, Rel. Min. Marco Aurélio M. F. Mello, DJ 19.09.86).

Acórdão de 25.10.88
Proc. TRT n.º RO 9794/87 — 4.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

Ac. RO 6716/87 — DECISÕES NORMATIVAS — A sentença normativa proferida em dissídio coletivo tem efeito erga omnes, *atingindo toda a categoria profissional do sindicato suscitante, independentemente de ser o trabalhador seu associado ou não. Incabível é a alegação da empresa de estar desobrigada de cumprir decisão normativa por não ter participado do dissídio coletivo, uma vez que a categoria econômica estava devidamente representada pelas entidades sindicais patronais. Recurso da reclamada a que se nega provimento.*

(...) A recorrente busca a total reforma da R. sentença de fls. 24/5. Sustenta que o recorrido ajuizou ação tendo como fundamento a revisão de dissídio coletivo de fls. 14/21, sobre o qual a reclamada não teve o direito de manifestar-se por não ter sido convocada e nem ter tomado conhecimento da assembléia e da instauração do dissídio.

Sem razão a recorrente. As empresas da categoria da recorrente estavam representadas pelas entidades de classe suscitadas. É o que se constata do dissídio coletivo, onde constam como suscitadas a Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Rio Grande do Sul e a Associação das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Rio Grande do Sul. Como bem decidiu o Juízo *a quo*, tanto a Federação, como o Sindicato possuem legitimidade para figurar como parte em qualquer processo em que se discutem interesses dos associados ou categoria que representem. Essa legitimidade, no caso, decorre da lei (parágrafo único do art. 857 da CLT) que autoriza a Federação a responder como parte em nome das empresas da categoria, sem que se indague se essas empresas são associadas ou se houve outorga de poderes. É a lei que confere poder à Federação de praticar atos em Juízo vinculando com eles toda a categoria que representa.

Por isso, o empregado e o empregador, pelo fato de integrarem determinada categoria profissional ou econômica, são alcançados pela sentença normativa, sejam ou não associados da respectiva entidade de classe.

A decisão normativa tem efeito "erga omnes".

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º RO 6716/87 — 3.ª Turma
Relator: *Jonas da Silva Paiva*

Ac. RO 7417/87 — DECISÕES NORMATIVAS — Empresa que mantém empregado integrante de categoria profissional diferenciada é alcançada pelas decisões normativas, ainda que não tenha sido parte do dissídio, em virtude do efeito "ultralitigantes" dessas sentenças. Diferenças de piso salarial e de adicional de horas extras mantidas. Recurso improvido.

(...) Recorre a reclamada, buscando excluir da condenação o pagamento de diferenças quanto ao piso salarial e do adicional de 50% para as horas extras excedentes a duas diárias. Reconhece que o reclamante, como motorista, pertence a categoria diferenciada, mas sustenta que não foi atingida pelas decisões normativas, que só se aplicam àqueles que foram partes no processo em que foram proferidas.

Não tem razão a reclamada, nesta parte. Todas as empresas que mantenham empregados da mesma categoria profissional dos suscitantes sofrem os efeitos da decisão normativa, ainda que não tenham sido parte no dissídio, em conseqüência do efeito "ultralitigantes" dessas sentenças. Nesse sentido doutrina WAGNER GIGLIO (Direito Processual do Trabalho, 4.ª edição, pág. 321) e já decidiu a Egrégia 2.ª Turma da Corte Regional, sendo Relator o Juiz Francisco A. G. da Costa Netto (Rev. do TRT - 4.ª Região, n.º 19, págs. 179/80).

Com isso, busca-se um tratamento uniforme a todos os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, seja qual for a atividade preponderante das empresas em que exerçam suas atividades. Ademais, segundo o art. 867 da CLT, nos dissídios coletivos são notificadas da decisão do Tribunal as partes com publicação no jornal oficial para conhecimento inclusive "dos demais interessados", mesmo, portanto, que não tenham sido parte no processo. Por essas razões, entende-se que a reclamante também foi alcançada pelos dissídios coletivos relativos à categoria diferenciada do motoristas, em face do efeito "ultralitigantes" de que se revestem as decisões normativas.

Acórdão de 27.09.88
Proc. TRT n.º RO 7417/87 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 9636/87 — DECISÕES NORMATIVAS — Convenção Coletiva de trabalho. Limites da sua aplicação. Eficácia pessoal. *As disposições normativas decorrentes de convenção coletiva só têm eficácia jurídica em relação às categorias econômicas e profissionais convenentes. Recurso da reclamada que se acolhe, para absolvê-la da condenação imposta pela aplicação de convenção coletiva estabelecida por sindicato de categoria econômica diversa.*

(...) Há que considerar que o Direito Coletivo não conhece Convenções Coletivas de aplicação irrestrita. Os limites que lhes são impostos determinam a sua eficácia na tutela dos direitos que instituem. Um deles diz respeito aos destinatários das suas normas — "eficácia pessoal", lição de Antônio Álvares da Silva em Direito Coletivo do Trabalho, ed. Forense, pág. 115. Dispõe o artigo 611 da CLT: Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Conclui-se, dessa disposição, que as normas que lhes são próprias aplicam-se a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenentes. Esta é a jurisprudência predominante nos pretórios trabalhistas.

O reclamante apóia as suas pretensões nas convenções coletivas acostadas aos autos nas quais são convenentes, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Caxias do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Leopoldo, e, do outro lado, o Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul. Como se vê, a reclamada,

Empresa Brasileira de Engenharia S.A., não foi representada nos atos normativos invocados como base dos direitos postulados na presente ação de cumprimento. Assim, independentemente da questão relativa à validade probatória da documentação juntada aos autos ou do enquadramento sindical do reclamante segundo cada um dos critérios defendidos pelos litigantes, há que considerar a ineficácia jurídica dessas disposições em relação à empresa demandada. A categoria econômica da empregadora — cuja atividade principal se desenvolve no ramo da engenharia civil — é diversa daquela representada pelo sindicato patronal convenente. Segundo a legislação, de acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência predominante, a capacidade de representação da entidade sindical restringe-se à classe econômica que representa (eficácia pessoal), no âmbito de sua representação (eficácia territorial).

Confunde-se, muitas vezes, na área do direito coletivo, efeito *erga omnes* com eficácia *ultralitigantes*, a qual, segundo Wagner Giglio, em Direito Processual do Trabalho, ed. LTr, 6.ª edição, pág. 321, se manifesta pela possibilidade, prevista nos artigos 868 *usque* 871 da CLT, de estender os efeitos das sentenças normativas a todos os empregados da mesma categoria profissional dos suscitantes, e que se justifica, econômica e socialmente, pela necessidade de não criar divergências ou embargos às atividades empresariais, estabelecendo condições diversas e prejudiciais ao regime da livre concorrência. No caso dos autos, a empregadora não foi legitimamente representada nas convenções coletivas criadoras do direito postulado, as quais, em relação àquela, são destituídas de eficácia jurídica. Conclui-se, daí ,pela procedência do recurso interposto, para absolver a reclamada do pagamento das parcelas deferidas pela consideração do salário normativo correspondente à categoria profissional dos motoristas de Caxias do Sul, bem como dos reflexos decorrentes.

Acórdão de 17.08.88
Proc. TRT n.º RO 9636/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. AP 7654/81 — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — Agravo de petição. É requisito indispensável ao conhecimento do recurso da execução a garantia do juízo. Instituição financeira em liquidação extrajudicial está sujeita à regra geral, inexistindo previsão legal que a contemple com qualquer privilégio. Agravo de petição de que não se conhece, por falta de garantia do juízo.

(...) Ocorre que a executada, ora agravante, citada para pagar ou garantir a execução e não se conformando com a sentença de liquidação, apresentou embargos à execução. No entanto, ainda que afirmando que para a interposição de embargos é mister a garantia do juízo mediante o depósito do valor da execução ou da nomeação de bens à penhora, deixa de fazê-lo, em decorrência de tratar-se de empresa em liquidação extrajudicial, argumentando que tal situação se constitui em fator impeditivo para efetuar dita garantia, ante a indisponibilidade de seu patrimônio. Junta ofício do liquidante dirigido ao Juiz da execução, informando que efetuou a reserva da importância determinada, relativa ao crédito do reclamante, com suporte no disposto no art. 34 da Lei n.º 6024/74 e nos artigos 24, §§ 2.º e 3.º, e 130 da Lei de Falências, uma vez que seus bens são impenhoráveis.

Equivoca-se a executada em seu entendimento, que resulta na isenção das instituições financeiras em liquidação extrajudicial da garantia do juízo.

A legislação citada não ampara a pretensão da demandada. O art. 34 da Lei n.º 6024/74 remete a liquidação extrajudicial às disposições da Lei de Falências — n.º 7661/45 —, NO QUE COUBER E NÃO COLIDIR COM OS SEUS PRECEITOS (grifou-se).

Ora, a Lei de Falências nada dispõe sobre a garantia do juízo. Portanto, inaplicável na espécie. Ademais, a reserva da importância do crédito a que se refere o seu art. 130 é direito assegurado, por ordem do juiz, ao credor que assim requerer, e não exercício facultado ao devedor, e, ainda assim, aos casos enu-

merados no inciso II, §§ 2.º e 3.º, do art. 24 daquele diploma legal, e que não é o caso vertente.

Já no que se refere à administração e disposição dos bens, também as regras da Lei de Falências não se aplicam à liquidação extrajudicial, eis que a respeito disciplina a lei específica (Lei n.º 6024/74). É que a indisponibilidade dos bens alcança tão-somente os administradores das instituições em regime de liquidação, não abrangendo os bens da empresa.

Cumpre salientar que os bens da instituição liquidanda são passíveis de penhora no processo trabalhista, como se infere do disposto no art. 30 da Lei n.º 6830/80, que rege as execuções fiscais e é a legislação aplicada subsidiariamente às execuções trabalhistas (artigo 889 da CLT).

Assim sendo, inexistindo previsão legal que privilegie as instituições financeiras em liquidação extrajudicial e sendo a garantia do juízo requisito indispensável para conhecimento do recurso da execução — agravo de petição —, o recurso interposto em desatendimento a tal requisito está deserto e, por isto, não se o conhece.

Acórdão de 01.06.88
Relator: *Alcides Ludke*
Proc. TRT n.º AP 7654/81 — 1.ª Turma

Ac. REO-RO 5970/87 — DESCONTO — Adicional de insalubridade. Ocorrendo alteração na legislação quanto ao enquadramento da atividade exercida, que altera o adicional de máximo para médio, é lícita a redução do percentual anteriormente pago, eis que decorre de lei. Descontos. Satisfeito pelo empregador, mesmo que pessoa jurídica de direito público, adicional superior ao legalmente estabelecido, é indevido o desconto dos valores pagos a maior, eis que se caracterizam como liberalidade.

(...) Sustenta o autor que, em face da redução do percentual do adicional de insalubridade de 40 para 20%, o demandado efetuou descontos relativos às parcelas que, no seu entendimento, pagara a maior. Sustenta, ainda, a discricionariedade do procedimento, porquanto, relativamente aos demais empregados com idênticas condições, não foram efetuados os citados descontos.

Merece acolhida a pretensão. Em que pesem os argumentos expendidos na decisão recorrida, é inviável a manutenção do julgado. O ato que retificou o adicional anteriormente satisfeito, conquanto legalmente amparado, não autoriza o desconto dos valores pagos a maior, porquanto não classificado como ato administrativo. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 388), "o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando-se a Administração ao empregador comum, sem qualquer prerrogativa". E, ainda na obra citada (páginas 122/123), diz o referido autor que "a condição primeira para o surgimento do ato administrativo é que a Administração aja nessa qualidade, usando de sua supremacia de Poder Público, visto que algumas vezes nivela-se ao particular e o ato perde a característica administrativa, igualando-se ao ato jurídico privado" É o presente caso. Assim, o ato emanado da Administração o foi na condição de empregador comum, não se podendo, pois, classificá-lo como administrativo, em consonância com a definição expendida, eis que, conquanto editado pelo Estado, o foi na condição de empregador na acepção posta pela legislação trabalhista, ficando a esta sujeito em todas as circunstâncias. Ante tais considerações, inviável a restituição, pretendida pelo empregador, dos valores pagos, pois a legislação trabalhista, ao estabelecer o adicional de 20% para a atividade caracterizada como insalubre em grau médio, fixa apenas o percentual mínimo, nada obstando o pagamento de valores superiores aos estabelecidos em lei. Tais verbas possuem, portanto, caráter de liberalidade concedida pelo empregador e, como tal, inviável a restituição.

Acórdão de 03.05.88
Proc. TRT n.º REO-RO 5970/87 — 3.ª Turma
Relator: *Dorval Knak*

Ac. RO 8551/87 — DESCONTO — Se o empregado tem direito a restituição de parcelas descontadas de seus salários, não se justifica a cláusula regulamentar ditada pelo empregador, estabelecendo que esta restituição será apenas parcial. Sentença que é confirmada por determinar a devolução integral de valores descontados ao longo de mais de 24 anos em favor de terceiro intimamente ligado ao empregador.

(...) Sustentam os demandantes ser indevida a retituição integral das contribuições mensais feitas para fins de complementação de aposentadoria, eis que o regulamento da entidade limita a devolução de 60% daquelas.

O empregado foi dispensado quando contava com vinte e quatro anos e quatro meses de contribuição ao "IAS". O valor correspondente às contribuições mensais não foi devolvido ao reclamante, apesar da previsão estabelecida na cláusula 12.ª do Regulamento do DCA, do direito à devolução de 60% das contribuições.

Não existe previsão legal em relação aos empregados imotivadamente dispensados do Banco. A dispensa sem justa causa teve como conseqüência imediata a impossibilidade de complementação da aposentadoria, tolhendo ao ora reclamante a expectativa de usufruir do benefício para o qual a contribuição se destinava.

Se discutível o desconto sofrido pelo reclamante ao longo de seu contrato, menos aparente é o direito de restituição apenas parcial. Evidente que a restituição deve ser integral, uma vez que afronta a norma legal que impede o empregador de efetuar descontos indevidos e, no caso de ser obrigado — até por norma contratual — à devolução, não pode haver uma restituição apenas parcial.

O decisão da Junta merece, pelas considerações jurídicas registradas, integral confirmação.

Acórdão de 05.07.88
Proc. TRT n.º RO 8551/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 555/88 — DESPEDIDA INDIRETA — Constitui justa causa à rescisão indireta do contrato de trabalho a alteração unilateral das funções do empregado que, conquanto sem prejuízo salarial, lhe acarrete rebaixamento de sua posição funcional dentro da organização da empresa, impondo-lhe, ademais, a ociosidade, com evidente obstaculização à prestação de trabalho.

Acórdão de 12.01.89
Proc. TRT n.º RO 555/88 — 2.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO 6242/87 — DESPEDIDA INDIRETA — A ausência de recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS configura hipótese prevista no art. 483, alínea d, da CLT. justificando a denúncia do pacto laboral. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão de 19.04.88
Proc. TRT n.º RO 6242/87 — 3.ª Turma
Relator: *Dorval Knak*

Ac. RO 13235/87 — DIRIGENTE SINDICAL — A condição de dirigente sindical não dá ao trabalhador imunidades, pelo que responde ele por desmandos jornalísticos em periódicos do qual é editor responsável.

Acórdão de 22.11.88
Proc. TRT n.º RO 13235/87 — 4.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 6942/87 — DIRIGENTE SINDICAL — Demissão por justa causa. Inoperante a despedida do autor, no curso do mandato de primeiro suplente de diretoria de seu sindicato de classe, sem que houvesse a instauração de inquérito para a apuração de falta grave. Hipótese de aplicabilidade dos arts. 543, § 3.º, 853 e seguintes da CLT e da Súmula 197 do Col. STF. Direito do reclamantne à reintegração no emprego com os pagamentos decorrentes. Recurso a que se nega provimento.

(...) 1. A certidão de fls. 18 comprova que o autor foi eleito em 16 de outubro de 1984 e empossado em 28 de novembro de 1984 no cargo de primeiro suplente da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Triunfo, para um mandato trienal. A CTPS, anexada por cópia à fl. 8, ostenta seu desligamento em 23 de janeiro de 1985, segundo a defesa, em virtude de cometimento das faltas graves capituladas no art. 482, "l" e "h", da CLT.

2. Dispõe o art. 543 da CLT, em seu § 3.º, que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o final do mandato, se eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Consolidação.

3. A expressão final desse dispositivo, evidentemente, refere-se ao procedimento disciplinado pelos artigos 853 e 855 da CLT, inquérito para apuração de falta grave, o que torna ociosa a distinção entre a estabilidade e a garantia de emprego, conquistada pelo trabalhador sob outra forma que não seja o tempo de serviço prestado sob o regime jurídico anterior ao advento do FGTS.

4. A propósito, Amauri Mascaro Nascimento, em sua Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 13.ª edição, 1987, pág. 183, ensina que não há antagonismo entre as expressões "estabilidade" e "garantia de emprego", como insinuam as razões recursais. Diz que "não se identificam as duas figuras, embora próximas. Garantia de emprego é um instituto mais amplo que estabilidade. Compreende, além da estabilidade, outras medidas destinadas a fazer com que o trabalhador obtenha o primeiro emprego, com também a manutenção do emprego conseguido". Mais adiante, classifica como figuras paralelas de estabilidade aquelas existentes em função de fatores pessoais do empregado, como o exercício de cargo sindical, e na pág. 187 manifesta seu ponto de vista segundo o qual tanto o empregado com estabilidade geral como o dirigente sindical, portador de estabilidade especial, despedidos quando incorrem em justa causa, só o serão desde que o empregador cumpra uma formalidade, a instauração de processo na Justiça do Trabalho, o inquérito judicial para apuração de falta grave.

Não há, portanto, nenhuma distinção para os efeitos dos arts. 853 a 855 da CLT, se a garantia ao emprego é decorrente do tempo de serviço ou da eleição para aquele cargo diretivo.

Tal questão já não comporta qualquer controvérsia, pois o colendo STF, em sua Súmula n.º 197, estabeleceu que "o empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave".

De acordo com o direito positivo, elucidado pela doutrina e jurisprudência, como visto acima, não poderia a reclamada promover a despedida do autor sem observar o procedimento previsto por normas imperativas, o que resulta na ineficácia de sua iniciativa e implica a reintegração e pagamento das verbas decorrentes. Ratifica-se a solução dada à lide em primeiro grau, através de decisão que não infringiu ao dispositivo constitucional invocado pela parte, mas, ao contrário, constatando que a empregadora deixou de proceder conforme imperativo legal, abstraiu o exame das provas sobre o ato faltoso e lhe impôs as conseqüências legais de sua omissão.

Acórdão de 06.10.88
Proc. TRT n.º RO 6942/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 13001/87 — DIRIGENTE SINDICAL — Empregado eleito para cargo do Conselho Fiscal da Diretoria do Sindicato. Estabilidade provisória. Rescisão injusta do contrato de trabalho. Reintegração deferida em 1.º Grau, que se converte em pagamento dos salários desde o desligamento do empregado até o termo final da garantia prevista no art. 543, § 3.º, da CLT. Recurso parcialmente provido.

(...) Afirma a recorrente que a decisão é *ultra* e *extra petita* por deferir ao reclamante sua reintegração no emprego com pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, afirmando que outro é o pedido do autor em sua alínea *"d"*, da inicial.

Razão assiste à demandada, pelo menos em parte. A estabilidade assegurada no § 3.º do art. 543 da CLT ao empregado eleito para cargo do Conselho Fiscal da Diretoria do Sindicato é provisória, estendendo-se até um ano após o limite do término do seu mandato. Por isso é que são deferidos os direitos do período correspondente ao mandato, acrescido daquele da estabilidade provisória, não mais que isso. A reintegração é direito atribuído pelo legislador àquele empregado que implementa condição legalmente prevista para aquisição da estabilidade, esta definitiva, no emprego, desconstituída, apenas, pela prática de falta grave, devidamente apurada através de inquérito judicial. Tendo a Junta deferido a reintegração, com o pagamento dos salários até a efetivação da medida, há que acolher a inconformidade manifestada no recurso a fim de que se converta a reintegração em pagamento de salários desde o desligamento do reclamante até o termo final da garantia prevista no art. 543, § 3.º, da CLT.

Nesta linha de raciocínio, na verdade está sendo decidido que a eficácia do aviso prévio somente acontece após o término de prazo da garantia de emprego assegurada pelo § 3.º do art. 543 da CLT. Assim, plenamente assegurada ao trabalhador a reparação do ilícito correspondente ao ato de despedida, com prejuízo ao exercício do mandato na administração sindical — art. 543, *caput*. De outra parte a acolhida parcial do recurso da Cooperativa retira o valor da condenação imposta naquilo que se considera como o locupletamento indevido do reclamante.

Acórdão de 09.11.88
Proc. TRT n.º RO 13001/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 3238/87 — ELETRICITÁRIO — Empregado da CEEE. *Ação declaratória, onde se visa ao reconhecimento de titularidade de direitos decorrentes da condição de ex-servidor estatutário da autarquia que veio a ser sucedida pela reclamada. Empregado egresso da antiga companhia cujos serviços foram encampados em 1959. Quando não houve alteração quanto à natureza do vínculo, que sempre existiu sob a égide da CLT. Opção de ingresso no quadro dos servidores autárquicos não exercida pelo empregado em tempo hábil. Inviabilidade da declaração pretendida.* Vantagens da Lei Estadual 3096/56. *Pretensão sucessiva ao reconhecimento desses direitos. Inteligência do art. 12 da Lei Estadual 4136/61. Inaplicabilidade ao servidor que é classificado como "encampado não enquadrado" da Portaria 183/67, da reclamada. Distinção entre os empregados egressos dos serviços encampados e os servidores contratados da extinta autarquia estadual. Ação que se julga improcedente.*

(...) 1. A presente ação tem por objeto a declaração quanto à titularidade de direitos emergentes de relação empregatícia havida entre o autor e a reclamada, contendo pedidos sucessivos, na forma do art. 289 do CPC. Deduz o reclamante, na inicial, seja reconhecida, em primeiro lugar, a titularidade dos direitos decorrentes da situação jurídica de ex-servidor estatutário da extinta autarquia Comissão Estadual de Energia Elétrica, postulando, ainda, sucessivamente, o reconhecimento da titularidade dos direitos previstos na Lei Estadual n.º 3096/56.

A MM. Junta julgou procedente apenas em parte a ação, pela sentença de fls., acolhendo o segundo pedido sucessivamente formulado, para reconhecer ao demandante a titularidade dos direitos previstos na Lei Estadual n.º 3096/56.

Recorrem as partes, pretendendo, o autor, o acolhimento do item "a" do pedido, mais abrangente do que aquele deferido em 1.º Grau, e a reclamada, esta sustentando a total improcedência da ação.

2. Mister se faz apreciar, primeiramente, o apelo do autor, pois o eventual acolhimento de sua irresignação quanto à titularidade de todos os direitos de ex-servidor estatutário da autarquia implicaria na confirmação do julgado no tocante ao reconhecimento dos direitos da Lei n.º 3096/56, *ex vi* do disposto no art. 12, § 4.º, da Lei Estadual 4136/61, com inevitável prejuízo ao exame do apelo da reclamada.

A inconformidade do autor é, todavia, improcedente, pois não há *data venia*, como reconhecer-lhe a titularidade dos direitos relativos à situação jurídica que jamais deteve. Conforme salientado na inicial, o reclamante procede do quadro funcional da antiga Companhia Estadual de Energia Elétrica Riograndense, empresa privada cujos serviços foram encampados em 1959, pela autarquia Comissão Estadual de Energia Elétrica. A natureza jurídica do vínculo mantido pelo autor não se transmudou, porém, com a encampação, que se manteve sob a égide da CLT. É certo que alguns direitos, próprios dos servidores autárquicos estatutários, foram posteriormente reconhecidos por ato da empregadora, mas este fato não transforma o empregado em funcionário público, para efeito de aquisição de todos os direitos estatutários, tal como assinalou a douta Julgadora *a quo*. Nada obsta, com efeito, que às garantias mínimas estabelecidas na CLT sejam acrescidos outros direitos, por vontade do empregador, não sendo lícito, no entanto, que o conteúdo dessa declaração seja ampliado, como se pretende, no caso presente, para o efeito de assegurarem-se direitos próprios do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Assinale-se, de outra parte, que o recorrente sequer optou, na época em que tal seria possível, pelo ingresso no quadro dos servidores autárquicos, na forma prevista na Circular de 16.12.59, item 2.º, emanada da Comissão Estadual de Energia Elétrica, conforme documento de fls. Inadmissível, de resto, seja a opção formalizada através desta ação, quando já extinta há muitos anos a própria autarquia.

Não socorre, finalmente, a tese do reclamante, a regra contida no art. 12 da Lei n.º 4136/61. Assegurou-se-lhe, ali, quando da transformação da autarquia em sociedade de economia mista, a manutenção dos direitos, vantagens e prerrogativas que já adquirira ou estivessem em formação, não se podendo, por isso mesmo, vislumbrar, também aqui, qualquer preceito atributivo da condição de ex-servidor estatutário. Nega-se provimento ao recurso do reclamante.

3. Quanto ao recurso da ré, forçoso é rejeitar, preliminarmente, a alegação relativa à prescrição total do direito de ação. Trata-se, como decidido em 1.º Grau, de ação de conteúdo meramente declaratório quanto à existência ou não de determinada relação jurídica. Não há de cogitar-se, assim, em incidência do art. 11 da CLT, pois não se pretende a reparação por ato infringente de determinadas garantias, mas tão-somente a declaração quanto à titularidade ou não de direitos.

NO MÉRITO, a reclamada insurge-se contra o acolhimento do pedido sucessivamente formulado, relativo à titularidade dos direitos previstos na Lei n.º 3096/56.

Tem razão a ré, na sua inconformidade. A decisão de origem acolhe a pretensão ao fundamento do disposto na Lei Estadual n.º 4136/61, em seu art. 12, *caput*, e § 4.º, preceitos assim lançados:

"Art. 12. Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados da eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovados pela autoridade superior. (...)

§ 4.º. Qualquer direito, vantagem ou prerrogativa não contido no Estatuto do Funcionário Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior, será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos."

Parece inequívoco o sentido da norma, no momento em que diversas categorias de servidores, oriundos dos serviços encampados e da autarquia, passariam a integrar o quadro de encampados da empresa de economia mista então criada, em proclamar o respeito aos direitos, vantagens e prerrogativas já integrantes do seu patrimônio jurídico, ou que estivessem em formação naquela época. No caso do reclamante, não detinha ele a condição de servidor estatutário, como exposto, aliás, no julgamento do seu recurso. Não era ele, assim, destinatário da Lei n.º 3096, vigente desde 31.12.56, pois este diploma alcançava apenas os servidores civis e militares do Estado, como contido no seu art. 1.º, e tratava de disciplinar vantagem tipicamente estatutária, já prevista no Estatuto (Lei n.º 1751/52). Não seria, portanto, através daquela norma legal que o reclamante teria adquirido direito de que não era titular.

Nesta mesma linha de raciocínio há de se interpretar, de outro lado, a regra do § 4.º do precitado art. 12 da Lei n.º 4136/61. Assegura-se, ali, aos servidores autárquicos referidos no *caput*, o direito a vantagens não contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos, mas que a ele venham a ser acrescidas. É que a partir dali não mais seria viável a manutenção, pelos servidores autárquicos, de vínculo estatutário com a administração pública, tratando-se, a empregadora, de sociedade de economia mista. Daí a norma, garantidora de direitos estatutários que pudessem ser futuramente instituídos, e que só pode atingir a quem já era, na época da transformação, servidor estatutário da autarquia. Não se compartilha, *data venia*, da interpretação adotada em 1.º Grau, quanto ao artigo em apreço, de que eliminaram-se, a partir daí, distinções existentes no tocante à situação funcional dos empregados que prestavam serviços à autarquia quando da transformação em economia mista. Estas subsistiram em face das origens diversas dos empregados que passaram a compor o quadro da CEEE. Antes de criar direitos, a norma do art. 12 da Lei 4136/61 procurou preservar os já existentes, de conformidade com o patrimônio jurídico de cada um. E o autor não era titular de direitos estatutários, como visto, não sendo, pois, viável reconhecer-lhe direitos próprios dos funcionários públicos, como aqueles da Lei n.º 3096/56, mediante intepretação do § 4.º do art. 12 da Lei de transformação, que se tem por divorciada do contexto em que está inserida aquela norma jurídica.

Não se vislumbra, igualmente, na Resolução n.º 183/67, da CEEE, de fls. 127, a fonte do direito que se quer seja reconhecido pela presente ação. Autorizou-se, por aquele provimento, que é datado de 05.06.67, "aos antigos servidores contratados da extinta Autarquia, que passam a ser considerados como 'servidores do quadro' da mesma", fosse procedido o desconto em folha de pagamento do percentual correspondente à Lei n.º 3096/56, além de assegurar-lhes a concessão de gratificações adicionais. O autor, todavia, não foi servidor contratado pela extinta autarquia, já que egresso dos serviços por ela encampados, mantendo sempre o liame jurídico celetista, o que ocorreu a despeito da possibilidade posterior de optar pelo ingresso no quadro dos servidores autárquicos, nos termos da Circular de 16.12.59, já antes aqui mencionada.

No se argumente, ainda, que o fato de ter havido contrato de trabalho, nos moldes celetistas, entre o autor e a autarquia, por decorrência da encampação, o qualificaria como "antigo servidor contratado da extinta Autarquia", para efeito de aplicação da Portaria 183/67. Tratando-se de ato atributivo de direitos e vantagens, mister se faz atentar, na sua interpretação, aos contornos que lhe deu o instituidor.

Quisesse a empresa atribuir ao pessoal encampado não enquadrado as vantagens da Lei n.º 3096, assim os teria qualificado, como fez, por exemplo, ao conceder a licença-prêmio, através da Resolução n.º 581/66, editada cerca de seis meses antes da invocada Resolução 183/67. Esta, a de encampado não enquadrado, é a classificação do reclamante, como esclarece, aliás, a própria sentença recorrida. Razão assiste, nesse sentido, à recorrente, quando sustenta não

se incluir o autor entre os antigos contratados da extinta autarquia. Note-se, a propósito, que, já em 1958, se fazia a distinção entre uma e outra categoria de servidores, como se vê dos termos da Circular de 16 de dezembro daquele ano, quando se trata, no item 1.º, dos extranumerários e contratados, excluindo-se o pessoal originário dos serviços encampados (ex-CEERG), que recebe tratamento destacado do item 2.º. Não há como confundir, assim, o servidor egresso dos serviços encampados com os contratados da extinta autarquia, melhor se adequando, à espécie, a interpretação preconizada pela recorrente, de que se trata dos servidores admitidos pela própria autarquia, mediante Portaria, após a encampação.

Tem-se, por estes fundamentos, que a Resolução n.º 183/67 não se destina aos servidores ditos "encampados não enquadrados", como é o caso do reclamante, sendo forçoso reconhecer a improcedência da ação declaratória interposta, reformando-se, assim, a decisão *a quo*, neste particular.

Acórdão de 02.02.89
Proc. TRT n.º RO 3238/87 — 2.ª Turma
Relator: ***Flávio Portinho Sirângelo***

Ac. RO 7436/86 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Embargos de embargos. Versando estes sobre matéria velha, já apreciada quando da interposição dos primeiros embargos de declaração, só e somente podem ser dados como improcedentes, quando nos primeiros a Turma já havia entendido que pretendiam eles a modificação do julgado original.

(...) Ingressou o autor com embargos de declaração e, lavrado o Acórdão correspondente, volta mais uma vez com embargos de embargos. Afirma Coqueijo Costa (Direito Judiciário do Trabalho, Rio, Forense, 1978, página 476):

"Nada obsta, na lei, que a decisão que decide embargos declaratórios seja passível de novos embargos de declaração, porém, assim demonstrado algum dos pressupostos deste, diversos, porém, dos que no anterior se indicara. Mas, em realidade, os embargos de declaração só se opõem uma vez: *"Iudex non potest bis suam sententiam declarae"*. É o que frisa Pontes de Miranda, citando Manuel Mendes de Castro (Comentários ao CPC. tomo V, pág. 86).

O que se deve evitar é a manobra para reiterar impugnação anterior (*bis in idem*).

Nas palavras de Pimenta Bueno, "nos segundos embargos não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento, e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou na dúvida em que se labora"... "a não ser assim, um tal expediente iludiria a lei, admitindo contra o preceito dela segundos embargos, não para declaração, e sim para reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já está finda" (citado por Carvalho Santos, CPC Interpretado, IX, pág. 424).

"São improcedentes os embargos declaratórios quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão" (Súmula 317 do STF).

Também são pertinentes outras afirmativas: segundo Wilson de Souza Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 880):

"É preciso ter em mira, entretanto, a inadmissibilidade dos chamados embargos de matéria velha, que são aqueles cuja matéria já foi alegada e desprezada na causa principal (João Monteiro, op. cit., parágrafo 248). A Ordenação do Livro III, título 87, paragráfo 10, a ele se referia: "E porque os advogados algumas vezes vêm com embargos de matéria velha, e que já foi tratada no feito principal, e com isso dilatam as causas, etc." Portanto, se a prescrição, o pagamento ou a compensação, por exemplo, foram alegados na fase de cognição principal e foram rejeitados, não é possível volver ao assunto na cognição incidente da fase executória, por se tratar de matéria já definitivamente julgada (cf. Camara Leal, "Da Prescrição e da Decadência", 1939, pág. 94; Afonso Fraga, op.

cit. pág. 273; Gabriel Razende Filho, op. cit., III, pág. 312; Russomano "Comentários", III, pág. 1318; Délio Maranhão, "Instituições", II, pág. 608).

Ensinava João Monteiro (loc. cit.) que dessa regra devem ser excluídos os embargos consistentes em direito, invocando a autoridade de Guerreiro, "Quaest 99", n.º 58 *"Quia iuris est, semper nova reputatur, et admissibilis"*. Não vemos, entretanto, motivo para a exceção à regra: a matéria, quer de fato, quer de direito, discutida e sobejamente julgada, não pode ser mais objeto de reexame".

Os embargos de declaração julgados a fls. são claros ao dizer que, já naquele momento, o autor pretendia o reexame da matéria e, retornando agora, volta a insistir numa apreciação onde pretende a modificação do julgado.

Assim sendo, nega-se provimento aos embargos de declaração impetrados pelo autor.

Acórdão de 05.05.88
Proc. TRT n.º RO 7436/86 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AI 4855/87 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Intentados embargos de declaração contra sentença de primeiro grau, mesmo que a matéria tenha sido solucionada por simples despacho que emendou-a em virtude de erro material, tem-se este despacho como gerando os mesmos efeitos de sentença. Assim, o prazo recursal se interrompe e, no caso em questão, diz da tempestividade do recurso ordinário.

(...) Prolatada a decisão de mérito pela 9.ª JCJ da Capital, houve ingresso de embargos de declaração, sendo que o Juiz-Presidente daquele colegiado superou o problema, meramente envolvendo um erro material, através de despacho. Mas este, sem dúvida, deve provocar os mesmos efeitos que são resultantes de embargos solucionados por decisão da Junta, em sua composição plena.

Nesse sentido podemos lembrar:

— "Ainda que se trate de mero erro material, os embargos devem ser apresentados em mesa e julgados, sob pena de surgir situação pelo menos ambígua quanto ao fenômeno da suspensão do prazo pertinente ao recurso principal." (TST, ED DC 9/84, Rel. des.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ de 27.06.86).

Toma-se, conseqüentemente, o despacho do Presidente como sendo equivalente à resposta dos embargos de declaração formalmente intentados pelo interessado e, assim, o prazo recursal ficou suspenso. Conseqüentemente, quando o recurso ordinário deu entrada, não o fez além do prazo legal.

A interrupção da contagem deve favorecer o agravante e, por isso, dá-se provimento a este agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso ordinário, a que se refere, a este Tribunal.

Acórdão de 17.05.88
Proc. TRT n.º AI 4855/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 6420/87 — EMPREGADO E DOMICÍLIO — O trabalho a domicílio é uma das formas comuns do contrato de trabalho e caracteriza-se pelo controle exercido pela empregadora e por ser ele essencial às suas finalidades.

(...) A reclamada insurge-se contra o reconhecimento da relação de emprego. Diz que a recorrida mantinha uma empresa de fato, pois angariava terceiras pessoas para a relização do serviço, recebendo o preço de todas as tarefas. Que a autora lhe prestou serviços na condição de autônoma, recebendo honorários de atividade desenvolvida por conta própria. Que não havia pessoalidade, nem subordinação no exercício das tarefas.

Não procede a inconformidade. Os autos revelam que a reclamante era verdadeira empregada a domicílio, como tal considerado quem presta serviços em sua própria residência, em favor de terceiro, sendo por este controlado e sujeito às suas determinações. Com efeito, a reclamante estava totalmente subordinada à reclamada, de quem recebia o material e para quem trançava assentos e encostos de cadeiras, utilizando também o serviço de outras trançadeiras (ou fiandeiras). Estas eram remuneradas em conformidade com os valores estabelecidos pela demandada, através de tabelas como as de fls., sendo feito o controle de qualidade na própria demandada.

Em lugar de exercer, assim, a atividade de fiação das cadeiras, essencial à construção do móvel, valia-se a demandada de diversos chamados postos, cujas encarregadas (como a reclamante) estavam obrigadas a fazer tal serviço de trançagem e também recrutar pessoal para efetuar os mesmos serviços. A existência destas não retira a pessoalidade ao trabalho da reclamante, mas, ao contrário, realça-o na condição de preposta da reclamada que era. O documento de fls. 25 mostra de forma eloqüente a total dependência da reclamante e das pessoas por ela recrutadas como preposta da verdadeira empregadora, a demandada. Assim, a reclamante devia, por exemplo, cuidar para que o empalhamento não ficasse frouxo, recebendo determinação para espichá-lo mais; devia cuidar para que as fiandeiras não trançassem cadeiras com dois tipos de fitilhos diferentes; e estava mesmo obrigada a revisar as cadeiras e amarrar os pacotes, se possível embrulhando-os com jornal.

Acórdão de 12.04.88
Proc. TRT n.º RO 6420/87 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO-RA 4978/84 — EMPREGADO ESTÁVEL — Quando despedido sem justa causa. Quando o empregado, na inicial, requer o pagamento das reparações da despedida, em face da inconveniência de sua reintegração no emprego, decorrente da incompatibilidade entre as partes. Hipótese em que se admite a possibilidade jurídica da pretendida conversão. Pretensão do empregado a que se dá acolhida.

(...) Sendo o empregado portador do direito à estabilidade no emprego, a sua despedida por ato do empregador constitui ato jurídico ineficaz, cabendo em tal hipótese determinar a reintegração do trabalhador no emprego, e não o pagamento das reparações da despedida injusta, ao contrário do que foi reivindicado na inicial e concedido pelo juízo originário. O reclamante, porém, postula na inicial as questionadas reparações com base no critério previsto no art. 496 da CLT, concernente aos casos em que, no julgamento de inquérito, conclua o tribunal do trabalho por identificar a incompatibilidade nascida entre as partes. Trata-se, é verdade, da faculdade concedida ao julgador no caso específico de julgamento de inquérito para apuração de falta grave reconhecida como improcedente. No entanto, tem sido admitida, reiteradas vezes, a pretendida conversão mesmo em casos, como o presente, em que tenha cabido ao empregado a iniciativa processual de denunciar a ocorrência da despedida direta por iniciativa do empregador, sempre que se puder observar, como ocorre na presente hipótese, não ser aconselhável determinar a reintegração do empregado em face da deterioração ocorrida no relacionamento mantido pelas partes. Essa linha de orientação jurisprudencial é defensável, juridicamente, porque o interesse na preservação do emprego não há de prevalecer quando não mais subsiste um mínimo de condições para que seja retomado o relacionamento jurídico que as partes mantiveram.

Acórdão de 29.06.88
Proc. TRT n.º 4978/84 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 7909/87 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Quando a empresa denomina de modo idêntico as funções de reclamante e paradigma, há presunção juris tantum *de identidade de funções.*

(...) Atendendo aos princípios da lógica, deve-se presumir que aqueles que exercem funções igualmente denominadas pela empresa devam perceber igual salário. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, ou seja, comportando prova em contrário. Cumpria, pois, à reclamada, haja vista a inversão do *onus probandi*, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, não o fazendo, todavia (ENUNCIADO 68, do TST).

É neste sentido, aliás, a lição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in* Curso de Direito do Trabalho, Vol. I: "Difícil seria, portanto, ao intérprete e aplicador da lei encontrar essa identidade entre duas funções. Daí, orientar-se a jurisprudência no sentido de ampliar o conceito de identidade, quase o assimilando ao de analogia, quando admite a presunção de igualdade entre as funções, que recebem, ambas, a mesma denominação no quadro da empresa. De fato, dando relevância ao *nomen juris* do cargo ou função, ao menos para inverter o ônus da prova, está abrindo amplas concessões ao princípio da simples analogia. A opinião prevalente na doutrina é no sentido dessa inversão do ônus da prova, que passa a cargo do empregador pelo simples fato das funções ou cargo receberem a mesma denominação."

Acórdão de 19.07.88
Proc. TRT n.º RO 7909/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO-RA 11717/87 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Empresa que possui quadro de pessoal organizado em carreira devidamente aprovado pela autoridade competente. Invocação na defesa do Enunciado 127 da Súmula do TST. Hipótese em que o reclamante e o apontado paradigma exercem idêntica função, com o atendimento de todos os pressupostos autorizadores da equiparação salarial. Disparidade resultante da promoção vertical do apontado paradigma que permaneceu, não obstante, em autêntico desvio de função, no exercício das mesmas atribuições até então exercidas, idênticas àquelas cometidas ao reclamante. Caso em que não é lícito invocar a regra do § 2.º do art. 461 da CLT. Pretensão do empregado a que se dá acolhida.

(...) A prova dos autos elucida, com meridiana clareza, que o reclamante e o apontado paradigma exerciam a mesma função e detinham idêntica classificação funcional no quadro de pessoal instituído pela empresa reclamada, distinguindo-se apenas quanto ao nível que lhes foi atribuído dentro da mesma classe, sendo o do reclamante superior.

Em 12 de julho de 1985, o apontado paradigma, por merecimento, foi favorecido com uma promoção vertical, passando a integrar a classe 10 do Plano de Classificação adotado, na nova condição funcional de Auxiliar Técnico de Projetos. O reclamante, por sua vez, permaneceu na classe 8, como Eletricista de Distribuição II.

Ocorre, porém, conforme revela com segurança a prova testemunhal, que permaneceu o apontado paradigma no exercício das mesmas funções até então exercidas, na mesma seção, trabalhando em dupla com o reclamante e possuindo ambos as mesmas atribuições, com total abstração da promoção atribuída ao parâmetro indicado. É certo que a jurisprudência uniforme do TST, conforme está refletido em seu Enunciado n.º 127, está firmada no sentido de inadmitir a ação equiparatória em se tratando, como na hipótese, de empresa que mantém quadro de pessoal organizado em carreira aprovado pelo órgão competente.

Contudo, no caso dos autos configura-se uma situação de todo singular, não vislumbrada, por certo, pelos membros daquela Corte Superior ao adotar aquela linha de orientação jurisprudencial uniforme.

O enquadramento funcional do reclamante, considerado isoladamente, está correto ou, pelo menos, nada questiona ele quanto à sua adequação às funções que lhe são efetivamente atribuídas. Reivindica ele, ainda assim, equiparação salarial ao paradigma indicado, porque a reclamada, à margem de seus próprios critérios administrativos, passou a atribuir ao segundo um classificação funcional estranha ao objeto do seu trabalho, gerando-se, assim, uma situação juridicamente anômala que o legislador, certamente, não pretendeu acobertar através do § 2.º do art. 461 da CLT.

Com efeito, a regra jurídica invocada pela demandada está inscrita em um dos parágrafos do art. 461 da CLT, o qual, em seu *caput*, cuida de assegurar aos trabalhadores um dos direitos mais expressivos de toda a legislação especial, qual seja o de um tratamento salarial igualitário. Dentro desse contexto é que deve ser entendida a norma constante do referido § 4.º. Na verdade, não instituiu ela uma exceção à regra geral da isonomia, visando, na verdade, permitir ao empregador, em benefício da mais adequada organização dos fatores da produção e, em última análise, em proveito dos próprios empregados, a adoção de um sistema de classificação funcional através do qual se apreendessem, com a maior perfeição possível, as diferenças de atribuições e de responsabilidade de cada trabalhador, visando ao melhor aproveitamento das potencialidades de cada um, criando, inclusive, em seu benefício, um sistema de valorização do trabalho, através de promoções periódicas.

Assim sendo, a regra do § 2.º do art. 461 da CLT deve ser compreendida como destinada à criação de um sistema mais aperfeiçoado de aplicação do princípio consagrado no *caput* do artigo, e não, como se pretende, como uma restrição à aplicação da isonomia salarial, permitindo que, à sua sombra, pudesse o empregador praticar arbitrariedades do tipo daquela retratada através da prova constante do presente processo, sendo impertinente a invocação dos preceitos dos arts. 850, I, e 153, § 2.º, da Constituição Federal.

Em conseqüência do exposto, deve ser acolhido o recurso do empregado, resultando prejudicado o exame daquele interposto pela demandada.

Acórdão de 31.08.88
Proc. TRT n.º RO-RA 11717/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 2558/85 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Empregado enquadrado no quadro suplementar. Quando o apontado paradigma pertence, também, ao quadro suplementar, no qual não há previsão de promoção por antiguidade. Caso em que não tem aplicação a regra do § 2.º do art. 461 da CLT, excludente do direito à equiparação salarial. Recurso da empregadora a que se nega provimento.

(...) Já foi afirmado que é impossível a implantação ou restruturação de um quadro de carreira sem a criação, paralelamente, de um quadro suplementar, a fim de que sejam resguardados direitos adquiridos, não sendo admissível exigir de um quadro suplementar, integrado de servidores que percebam salário superior ao do último nível da faixa remuneratória que haveria de lhes corresponder no quadro efetivo, e cujos cargos serão extintos à medida em que vagarem, a previsão de promoções por antigüidade e por merecimento. Mas, se assim ocorre, o quadro suplementar, de qualquer sorte, não representa óbice à equiparação salarial, porque não atende à exigência prevista no § 2.º do art. 461 da CLT, porquanto não contempla a hipótese de promoção por antigüidade. Ademais, o quadro suplementar adotado pela demandada, conforme a prova dos autos evidencia, é uma ficção jurídica, porque não se trata de atribuir ao servidor uma determinada classificação funcional, a que corresponderia o nível salarial a lhe ser atribuído. Ao invés, o suposto enquadramento no quadro suplementar importa na adoção de um expediente simplista, pelo qual o empregado é posto à margem de qualquer

benefício efetivo, deixando de desfrutar de qualquer perspectiva funcional, salvo a de ser aproveitado, no futuro, a pretexto de promoção por merecimento, para o exercício de cargo de maior categoria hierárquica, a que corresponda salário mais expressivo, desde que revele, dentro dos critérios previstos no art. 66 do Regulamento, aptidão específica para o desempenho das funções correspondentes. Instituído nesses moldes, o Quadro de Pessoal Suplementar não obstaculiza a pretensão equiparatória dos seus integrantes, porquanto a sua eficácia, nos termos previstos no § 2.º do art. 461, da CLT, tem como condição a previsão de promoções alternadas por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional (§ 3.º do artigo supra citado). Assim, o deferimento da pretensão formulada pelo autor não viola dispositivo da CLT e, por decorrência, da Constituição Federal (artigos 153, § 2.º, e 85, I), ao contrário do que sustenta a empresa recorrente.

Acórdão de 13.07.88
Proc. TRT n.º RO 2558/85 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 7221/87 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — No tempo de serviço para efeito de equiparação salarial devem ser considerados os períodos de trabalho, ainda que descontínuos, anteriormente prestados, quer pelo paradigma, quer pelo equiparando.

(...) Divergem as partes unicamente quanto à soma do tempo anteriormente trabalhado pelo paradigma. Enquanto a empresa entende ver somados os dois períodos descontínuos, com o que o paradigma teria diferença de tempo superior a dois anos, o reclamante sustenta que os períodos não se somam.

No caso, o reclamante foi admitido como motorista em 19.12.84. O paradigma, também como motorista, foi admitido em 07.01.82, tendo o contrato rescindido em 06.10.86 e readmitido em 11.11.86, na mesma função.

A lei é omissa a respeito da questão, em termos de aplicação específica (CLT, art. 461). Em tal caso, recomenda-se seguir as normas de caráter geral sobre a contagem de tempo de serviço, consubstanciadas no artigo 453 da Consolidação, cujo dispositivo determina, como regra geral, a soma dos períodos descontínuos. Neste mesmo sentido decidiu a 1.ª Turma deste Regional, em acórdão da lavra do Juiz Antonio Salgado Martins que, por sua vez, transcreveu igualmente decisão do Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região: "O tempo anterior de serviço do empregado que se aposenta e no dia imediato é readmitido na mesma função há de computar-se em pretendida equiparação salarial, em que é apontado o mesmo como paradigma, eis que o tempo de serviço a que se refere o art. 461 da CLT constitui ponto de partida de duas comparações, para a aferição devida, não podendo desprezar-se aquele tempo anterior, que confere ao paradigma qualificação que a aposentadoria não desnatura". Aduz o mesmo acórdão: "O tempo de serviço a que se refere o art. 453 da CLT é de suma relevância. Mesmo os períodos não contínuos deverão ser comparados. A lei dá, pois, relevo a todo o tempo de serviço. O tempo de serviço não é, propriamente, uma vantagem, mas ponto de partida de duas comparações". Na verdade, "os períodos de tempo de serviço anteriores, ainda que descontínuos, representam maior valorização do trabalho para os efeitos do que estabelece o art. 461, § 1.º, da CLT" (Revista deste Regional n.º 18, pág. 192, ac. de 25.07.84.

Decisão no mesmo sentido se encontra na fl. 173, Revista deste Regional, 1.ª Turma, Relator Walther Schneider.

Acórdão de 17.05.88
Proc. TRT n.º RO 7221/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 9319/87 — EQUIVALÊNCIA — A interveniência de empresa pública federal na gestão do FGTS estabelece a diferença básica em relação ao sistema de indenização, cuja totalidade é ônus da empresa: indevida a diferença decorrente da equivalência econômica.

(...) Na sistemática anterior à introdução do instituto do FGTS, o empregado com menos de 10 anos e com mais de um ano fazia jus à indenização quando despedido; tornava-se estável após 10 anos de emprego, só podendo ser despedido mediante inquérito em que se apurasse falta grave por ele cometida. A lei do FGTS veio estabelecer uma outra alternativa para este sistema. Através da Lei 5.107, instituiu-se o sistema de garantia de emprego, através do qual não há, em nenhuma hipótese, para aqueles que optam pelo mesmo, a estabilidade.

Nisto há flagrante conflito entre a lei ordinária e o texto constitucional, pelo menos a partir da Emenda Constitucional de 1969 (n.º 1), que estabeleceu a estabilidade desde que completados os 10 anos de serviço efetivo. É este programa constitucional que a lei deve respeitar.

O problema da equivalência, suscitado em diversos tribunais — decorrente da necessidade de disciplinar no mesmo inciso constitucional os diversos sistemas de garantia de emprego vigentes no país e a sua não cumulatividade, mas a alternatividade de um ou outro — levou a equívocos interpretativos, derivados apenas de uma interpretação literal, que de nada serve, *data venia*, para compreender o que existe no plano institucional e no plano da lei ordinária nesta matéria.

A Constituição considera os sistemas de indenização ao trabalhador despedido e do FGTS como equivalentes. É preciso compreender que, no sistema do FGTS, existe entre o empregado e o empregador uma desconexão, no sentido de que as obrigações decorrentes do FGTS não se estabelecem diretamente entre os dois, mas entre o empregador e o Fundo e entre o empregado e o Fundo, embora haja possibilidade do reclamo direto quando o empregador não satisfaz aqueles encargos.

Ocorre que o Fundo, constituído pelo conjunto de contas que o integram, é gerido pela Caixa Econômica Federal (desde a extinção do BNH). A Lei estabeleceu para os empregadores uma obrigação definida, qual seja a de depositar 8% sobre a remuneração paga ao empregado mês a mês. A estas somas são acrescidos valores variáveis, constituídos de juros e correção monetária, os quais escapam por completo ao controle do empregador, por expressa disposição legal (art. 19, Decreto 59.820/66). Note-se, pois, desde logo, que entre o sistema de indenização e o do FGTS há uma diferença básica e fundamental. A totalidade da indenização fica a cargo do empregador, não acontecendo o mesmo com o FGTS, pois o empregador tem a obrigação derivada da lei, devidamente regulamentada, de depositar 8% sobre o remuneração do seu empregado. A outra parte do FGTS a que faz jus o trabalhador é da responsabilidade do gestor do fundo, que calcula juros e correção monetária, atualizando as contas.

Em termos financeiros, portanto, o FGTS é constituído por uma parte que se pode chamar de invariável e uma parte que varia segundo a inflação existente no país, de acordo com o comportamento de todo o sistema econômico brasileiro.

É perfeitamente compreensível que o depósito de 8% sobre o valor da remuneração, desde que haja correção monetária exatamente calculada e juros adequados, equivalerá sempre à indenização, isto até mesmo em termos econômicos, desprezados os aspectos da equivalência jurídica, que parecem ser os mais marcantes entre os dois sistemas de garantia de emprego.

Representaria uma iniqüidade, pois, condenar o empregador pelos diferenças entre a indenização, que seria de seu cargo, se o empregado não fosse optante, e o FGTS, pois que teria o empregador cumprido à risca todas as obrigações decorrentes da lei ordinária e do seu regulamento, não tendo culpa alguma se a parte variável do FGTS, que está a cargo do gestor do Fundo, não corresponde exatamente à indenização por tempo de serviço, sistema diverso de garantia de emprego. Portanto, toda condenação do empregador a diferenças entre FGTS e indenização importa na criação de uma obrigação que a lei não previu. Se esta

obrigação de equivalência entre indenização e FGTS existe, está a cargo do gestor do Fundo, mas jamais do empregador.

Ademais, a matéria já está pacificada através da jurisprudência majoritária dos tribunais, consubstanciada no En. 98 do TST, que estabelece que a equivalência entre os dois sistemas é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Acórdão de 13.07.88
Proc. TRT n.º RO 9319/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 299/85 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Do dirigente de associação de trabalhadores. Rescisão contratual ocorrida em 1982. Inaplicável a Lei 7543/86, pelo princípio da irretroatividade das leis. Inaplicável o Enunciado 222 do TST, de vez que o município de atuação da associação integrava a base territorial do sindicato correspondente, co-existindo as entidades. Neste caso, as garantias são privilégio dos dirigentes sindicais.

(...) A sentença julgou improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que o dirigente de associação profissional não goza de estabilidade provisória, como já especificado no relatório .

Contra este entendimento se insurge o recorrente, forte no Enunciado 222 do Colendo TST, na Lei 7543/86, que alterou a redação do parágrafo 3.º do artigo 543 da CLT, e em jurisprudência que arrola.

Em que pese divergirmos do entendimento esposado pela sentença revisanda, mantemos a improcedência do pedido pelos fundamentos que a seguir serão expendidos.

A Lei 7543/86 é inaplicável ao caso vertente, sob pena de ser infringido o artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e ferido o princípio da irretroatividade das leis.

Tenha-se presente que a rescisão contratual ocorreu em 1982 e a alteração do § 3.º do artigo 543 ocorreu em 1986.

Em relação ao Enunciado 222 do Colendo TST, não bastasse sua edição ter ocorrido em 1985, entendemos que não se aplica ao caso sub judice, eis que o documento de fls. 57 dá conta de que, desde 1976, o município de Gravataí passou a fazer parte da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Leopoldo. Ou seja, a associação que tinha como presidente o recorrente coexistia com o Sindicato que era atuante no município, como se pode ver dos documentos de fls. 59/76. A estabilidade provisória visa garantir o emprego do dirigente sindical para proporcionar-lhe a liberdade necessária à defesa dos interesses da categoria. Inexistindo o Sindicato, estas garantias são estendidas aos dirigentes das associações. Ora, sendo a associação profissional o embrião do Sindicato, no momento em que o município passou a integrar a base territorial do Sindicato de São Leopoldo, os trabalhadores passaram a ser representados pelo Sindicato, que é entidade mais abrangente, perdendo os dirigentes da associação as garantias que em certa época uma corrente jurisprudencial entendia existente.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, no seu curso de Direito do Trabalho, 9.ª edição, fl. 691, ao discorrer sobre a proteção à função representativa, prelecionam: "Para alguns autores, a proteção não se destina ao empregado como tal, como ocorre nos casos comuns, ma sim à escolha feita por seus companheiros de profissão."

Vendo a questão pela ótica de "proteção da escolha", temos que os trabalhadores estavam representados pelo Sindicato, como também temos que o recorrente foi destituído do cargo por unanimidade, em assembléia geral, conforme ata de fls.

Acórdão de 07.04.88
Proc. TRT n.º RO 299/85 — 2.ª Turma
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

Ac. RO 9675/87 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Membro do Conselho Fiscal. Nos termos do art. 522 da CLT, o Conselho Fiscal integra a diretoria sindical, observado o processo eletivo; e o art. 543; § 3.º, veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção, assegurando-lhe estabilidade provisória até um ano após o término do mandato. Na espécie, não podia o autor ter sido despedido, eis que amparado pela legislação vigente, dado que fora eleito membro efetivo do Conselho Fiscal do Sindicato de sua categoria profissional. Mantém-se a r. recisão que determinou a reintegração postulada, com os consectários decorrentes.

(...) Para o deslinde da controvérsia, há que analisar o contido no artigo 522, da CLT que, ao dispor sobre a administração do Sindicato, diz que esta "será exercida por uma diretoria constituida, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral". E o artigo 543, § 4.º, define o que é considerado como cargo de direção ou representação sindical como sendo aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. O processo eletivo, portanto, se constitui em requisito fundamental à caracterização do cargo de direção ou representação sindical. Na espécie, demonstrou o autor que concorreu, bem como que a chapa da qual fazia parte foi vencedora.

O MM. Juízo a *quo* apreciou a matéria *sub judice*, com discernimento ímpar, ao examinar a situação descrita no artigo 543, § 3.º, da CLT. Diz a r. sentença que o legislador pretendeu resguardar não só aqueles que tomam decisões diretivas no seu sentido estrito, mas todos os que se encontram munidos do poder de representar a categoria profissional por delegação recebida através do voto dos associados; que a Diretoria do sindicato, usada a expressão no seu sentido mais amplo, abrange todos os ocupantes de cargos, compreendidos no gênero Conselho Fiscal.

Assim, se o artigo 522, do texto consolidado, estabelece que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria, constituída, inclusive, por um Conselho Fiscal, e o artigo 543, § 3.º, diz que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção sindical até um ano após o final do seu mandato — caso eleito — inclusive como suplente, conclui-se que mais razão assiste ao reclamante ao pretender ver reconhecida a estabilidade, dado que fora eleito como membro efetivo do referido Conselho e, consoante se infere do texto legal, integra a administração sindical.

Portanto, a pretensão do reclamante à reintegração com o pagamento das salários vencidos e anteriormente devidos até a data do afastamento foi corretamente deferida pela MM. Junta, cuja decisão se mantém.

Acórdão de 30.06.88
Proc. TRT n.º RO 9675/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 11424/87 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Impõe-se o reconhecimento de estabilidade provisória ao suplente de dirigente sindical, inobstante a eleição se dê em sindicato profissional diverso do que abrigue os empregados da empresa, desde que o mesmo exerça profissão liberal, assim consideradas aquelas abrangidas pela Confederação Nacional das Profissões Liberais.

(...) A decisão de 1.º Grau não reconheceu fosse o autor detentor de estabilidade provisória, nos termos assegurados no art. 543 da CLT, porquanto o mesmo fora eleito como suplente de diretoria de sindicato diverso daquele a que se vinculam os empregados da empresa, aduzindo, outrossim, não pertencer o mesmo a categoria diferenciada.

Alinha, ainda, a nobre julgadora *a quo*, como fundamento ao indeferimento da pretensão deduzida na peça vestibular, o fato de que o autor, na condição de SUPLENTE, em nenhum momento assumiu a titularidade da função, o que, no seu entender, de *per se*, impossibilita o reconhecimento da estabilidade provisória.

Data venia da nobre julgadora, refutam-se os argumentos expendidos na decisão recorrida, acolhendo-se, por conseguinte, a pretensão do autor.

Os documentos de fls. fazem prova de que o autor foi regularmente eleito, em 05.07.85, para o cargo de suplente de diretoria do Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do Rio Grande do Sul, o que, nos termos do art. 543 da CLT, assegura-lhe estabilidade provisória a partir do registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, porquanto o referido dispositivo legal não restringe a garantia à estabilidade provisória apenas àqueles que exerçam a função de dirigente sindical, mesmo na condição de suplente, no sindicato da categoria, razão porque não cabe ao intérprete impor tal restrição não consignada no texto da lei.

Ademais, o autor, na condição de Administrador de Empresas, exercia, na demandada, a função técnica de "Auxiliar de Pesquisas", encarregado de efetuar coleta, elaboração e preparação de dados técnicos, conteúdo ocupacional que está compreendido nos amplos limites dos chamados campos de técnica de administração, previstos na legislação específica da profissão dos Técnicos de Administração, hoje denominados Administradores, por força da Lei 7321/85.

Portanto, a *função* por ele exercida nos quadros da empresa está compreendida no âmbito da profissão de administradores, o que lhe assegura a investidura em cargo de dirigente sindical do Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do Rio Grande do Sul.

Cumpre ressaltar, finalmente, que a Lei 7316/85 atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das *Profissões Liberais* o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das *categorias profissionais diferenciadas*, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, o que denota a correta filiação do autor ao sindicato dos profissionais em administração, haja vista a natureza técnica das atividades de administração habitualmente por ele exercidas na empresa.

Assim, considerando que o prazo alusivo à garantia do emprego estende-se até 14.08.89, determina-se a reintegração do reclamante ao emprego, nas funções por ele anteriormente exercidas, condenando-se a ré ao pagamento de salários desde a demissão até a data da efetiva reintegração, com reflexos nas férias e 13.ºs salários. Sobre tais valores incidirão os depósitos do FGTS. Apurem-se os valores em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Acórdão de 18.10.88
Proc. TRT n.º RO 11424/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 9403/87 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — O art. 543, parágrafo 3.º, da CLT, não garante o emprego, mas o livre exercício da representação da categoria profissional pelo empregado eleito para tal fim. Extinção da agência em que trabalhava o consignado, única na localidade. Direito aos salários devidos até o término do mandato sindical, como instrumento de tutela do exercício do mandato, descabendo, todavia, a reintegração do empregado em agência de outra cidade.

(...) Tendo encerrado as atividades de sua filial na cidade de Pelotas, despedindo os empregados, propôs o recorrente ação de consignação em pagamento contra o recorrido, o qual não comparecera na data aprazada para receber seus haveres. Defendeu-se o consignado, sustentando a legitimidade de sua recusa ao recebimento da importância ofertada, de vez que, na condição de membro do conselho

fiscal do sindicato profissional, era detentor da estabilidade provisória prevista no parágrafo 3.º do art. 543 da CLT. Em reconvenção, requereu os pagamentos vencidos e vincendos decorrentes da estabilidade, bem como, findo o prazo do mandato, a recondução ao emprego no local mais próximo, Porto Alegre.

A interpretação teleológica do dispositivo legal invocado conduz à confirmação da tese defendida pelo recorrente: a estabilidade prevista no parágrafo 3.º do art. 543 da CLT não tem por finalidade precípua a garantia do empregado, mas o livre exercício da representação sindical da categoria pelo empregado eleito para tal.

Descabe cogitar da possibilidade de transferência do recorrido, à semelhança de alguns empregados da agência de Pelotas, já que tal é vedado pelo *caput* do art. 543 consolidado. Discorda-se, pois, da conclusão do MM. Julgador *a quo* de que somente teriam sido rescindidos os contratos daqueles empregados que não correspondiam aos interesses do empregador.

Não procede a assertiva do recorrente, em sua contestação, à reconvenção, de que representasse o recorrido apenas os interesses dos empregados do estabelecimento, razão pela qual, extinto este, restaria esvaziado o mandato sindical. A representação em causa aproveita a todos os trabalhadores da categoria profissional, mantendo-se íntegra, portanto, após o encerramento das atividades da filial em que o recorrido prestava serviços.

Assim sendo, não garantido o emprego, mas o exercício da representação sindical, faz jus o recorrido aos salários devidos até o término do mandato, sob pena de ver-se o mandatário tolhido no desempenho das atividades de interesse da categoria, suplantadas pelas suas necessidades próprias de subsistência. Note-se que não se invoca razão de força maior para a extinção do estabelecimento. Cumpre, pois, assegurar o exercício do mandato até o seu término, quando se viabilizará a denúncia do contrato de trabalho.

Não há amparo legal, todavia, à reintegração do recorrido, em agência do Banco em Porto Alegre, após esgotado o prazo do mandato. Extintas as atividades do estabelecimento e a garantia de que desfrutava o recorrido, inexistiria suporte jurídico para a manutenção do emprego.

Prospera, pois, parcialmente o apelo, para absolver-se o recorrente da condenação à reintegração do empregado, em uma agência de Porto Alegre, após o término do mandato sindical.

Acórdão de 07.06.88
Proc. TRT n.º RO 9403/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 6313/87 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Empregada gestante. *Garantia de emprego. Esta decorre de entendimento jurisprudencial que se consolidou sob a inspiração dos princípios de proteção ao trabalho da mulher e à maternidade, não podendo desvirtuar-se para assegurar apenas vantagens de conteúdo meramente patrimonial. Empregada que demonstra resignação com a despedida, infringente da garantia ao emprego, no segundo mês de gestação, para postular o pagamento de salários por longo período, sem cogitar da devida reintegração. Esta se afigura viável, à época do ajuizamento da ação, já que ainda no seu início o prazo de estabilidade provisória. Hipótese em que a Junta limitou a condenação ao pagamento dos salários relativos aos noventa dias de garantia do emprego, na forma prevista em norma coletiva da categoria. Sentença que se confirma.*

(...) A inconformidade da reclamante, neste item, diz respeito à limitação da condenação em salários ao período de garantia do emprego fixado através do dissídio coletivo de sua categoria. Aduz que, tendo sido efetivamente despedida em 02.01.87, quando se encontrava com dois meses de gestação, os salários são devidos a partir deste momento, e até o término da estabilidade provisória, a

ocorrer no prazo de noventa dias contados após o retorno da licença previdenciária, segundo a melhor interpretação no Enunciado n.º 244 do Egrégio TST. O indeferimento do pagamento de salários por todo este período ocorreu sob o fundamento de que "a própria reclamante denunciou o término de seu contrato de trabalho" (sentença, item III).

Tem-se por acertada a r. decisão *a quo*, mal interpretada, ao juízo deste Relator, pela recorrente. Esta resignou-se com a ruptura do contrato, segundo se constata pelos termos da inicial, já que não cogitou de pleitear a devida reintegração, em face da estabilidade de que era titular, cujo período recém se iniciava quando do ajuizamento da ação. A garantia do emprego à gestante, resultado de construção jurisprudencial que se inspira, fundamentalmente, nos princípios tutelares de proteção ao trabalho da mulher e à maternidade, não pode, por isso mesmo, desvirtuar-se para assegurar vantagens meramente patrimoniais, em detrimento do equilíbrio que se traduz na equação trabalho/salário. Este pode, evidentemente, existir sem aquele, e inúmeras são as hipóteses contempladas em nossa legislação, nesse sentido, quando inexiste a prestação de serviços, por parte do obreiro, subsistindo, porém, a obrigação patronal relativa ao pagamento dos salários. Afigura-se inviável, todavia, desvirtuar o princípio que anima a concessão de garantia do emprego, para assegurar salários, sem a contrapartida da prestação laboral por longo período, à míngua de qualquer razão objetiva que autorize tal situação. Cumpre assinalar, a propósito, que os fundamentos da orientação uniformizada através do Enunciado n.º 244 da Súmula do TST dizem respeito à convicção sobre a inviabilidade de manutenção do pacto laboral, em sentido prático, na hipótese de que, pelo decurso do tempo, já não mais subsista a garantia quando da prestação jurisprudencial definitiva. Daí transmudar-se a obrigação do empregador à manutenção do vínculo em pagamento dos salários relativos ao período, como reparação pela prática do ato infringente da garantia. Diversa é a situação dos autos, em que não se cogitou, como visto, de pleitear a manutenção do emprego, que vem a ser o direito de que era a autora titular, à época do ajuizamento da ação. Pretende-se, tão-somente, o pagamento de salários pelo longo período que a própria recorrente indica nas razões recursais (fl. 53, § 2.º), pretensão esta sobre a qual não seria desarrazoado cogitar que resultaria, se atendida, em enriquecimento sem causa. Ratifica-se, por estas razões, a r. decisão de origem, no particular, que se tem por consentânea com o entendimento do precitado Enunciado n.º 244 da Eg. TST.

Acórdão de 22.09.88
Proc. TRT n.º RO 6313/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 12372/87 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — São incompatíveis o instituto da estabilidade provisória e o contrato a prazo determinado. A cláusula normativa que garante o emprego à empregada gestante destina-se aos empregados com contratos a prazo indeterminado, eis que visa à manutenção do contrato. Tratando-se de contrato com termo final pré-fixado, não há falar em manutenção do mesmo.

(...) Na espécie, a estabilidade a ser considerada é aquela prevista em cláusula de acordo coletivo, que assegura à empregada gestante a permanência no emprego pelo período ali estabelecido, tornando defesa a sua dispensa por ato unilateral do empregador. No entanto, há de entender-se que a cláusula normativa endereça-se aos empregados com contratos a prazo indeterminado. Vedando ao empregador a dispensa do empregado pelo período estabilitário, busca a garantia do emprego pela *manutenção do contrato*. Em se tratando, porém, de contrato firmado com termo final pré-fixado, não há falar em manutenção de tal contrato. Pela sua própria natureza, resolve-se pelo advento do termo final, na forma prevista e ajustada pelas partes.

A propósito, vale transcrever trecho de acórdão deste Regional, em processo em tudo semelhante ao caso em exame, que espelha o entendimento dominante de nossas cortes revisoras:

> "Estabilidade provisória é instituto incomparável com o contrato a prazo determinado. Contrato de experiência cumprido integralmente. O silêncio da sentença normativa, ao instituir a estabilidade da gestante, não autoriza a transfiguração do ajuste a termo, a pretexto de proteção à maternidade. — (...) O contrato era de experiência, a prazo determinado. A empresa, posto que tenha despedido a trabalhadora alguns dias antes do termo final, cumpriu integralmente o ajuste, pagando a totalidade do salário. Não há falar em estabilidade provisória. (...) Conferir à sentença normativa o sentido que lhe atribuiu a decisão recorrida é desviá-la de seus fins, como se proibisse a contratação a termo de mulheres gestantes, ou tornasse nulo, 'a posteriori', o ajuste, pelo fato da gravidez da empregada. Observa-se, ainda, que a finalidade da norma sob análise é a de impedir a dispensa em fraude à maternidade e não a de transfigurar o contrato a prazo a pretexto de proteção à gestante. A interpretação da sentença só seria sustentável se, expressamente, a norma previsse a transformação da natureza do ajuste pelo fato da gestação". Proc. TRT 5272/78 — 2.ª Turma. Relator: João Antonio G. Pereira Leite (*in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região — Volume 12.).

Acórdão de 09.02.89

Proc. TRT n.º RO 12372/87 — 2.ª Turma

Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 676/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Empregados contratados para prestação de serviços temparários durante o período de recadastramento eleitoral. Estabilidade provisória inexistente — Aplicação da exceção prevista no § 1.º, inciso IV, do artigo 19 da Lei 7493 de 17.06.86.

(...) Irresignam-se os demadantes contra a decisão que indeferiu o pedido de nulidade da dispensa e reintegração no emprego ou pagamento de salários do período de 19/09/86, oportunidade em que foram demitidos, até 15.03.87.

Sustentam estar ao abrigo da estabilidade provisória, por força do estatuído no art. 19 da Lei Eleitoral n.º 7.493 de 17.06.86, que vedou atos de nomeação, contratação, exoneração ou dispensa de servidores públicos regidos pelo Estatuto do Funcionário Público ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, no período compreendido entre a publicação da citada lei e o término do mandato do Governador de Estado.

Sem, razão, todavia. Vê-se dos autos que a demandante, sociedade de economia mista, foi contratada em 06.05.86 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para proceder ao recadastramento dos eleitores do Estado. No intuito de cumprir com as obrigações assumidas pelo contrato, necessitou, em caráter provisório, de servidores não pertencentes ao seu quadro de pessoal permanente. Através de edital, fez chamada para o processo seletivo para prestação de serviços temporários, que resultou na contratação dos reclamantes.

Tais contratações se enquadram, como entendeu o Juízo *a quo*, na regra exceptiva prevista no § 1.º do inciso IV do art. 19 da Lei 7.493, segundo a qual excetuam-se do disposto no *caput* do artigo mencionado a nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para realização de recadastramento eleitoral.

O caráter temporário dos serviços prestados pelos autores, recadastramento, afasta a incidência do *caput* do art. 19 da norma citada e faz incidir a exceção retro mencionada, não se vislumbrando, na espécie, qualquer intuito da demandada de fraudar a norma legal, afastando o instituto da estabilidade provisória, face à incompatibilidade com a natureza transitória do trabalho que estava afeto aos reclamantes.

Acórdão de 24.01.89
Proc. TRT n.º RO 676/88 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO 5979/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Cargo em comissão. Só é viável a contratação de funcionário para cargo em comissão nos casos restritos de funções de confiança dos administradores públicos, uma vez que tais cargos constituem exceção à regra geral contida no art. 97 da CF, por dispensarem concurso público.

(...) Inconforma-se o recorrente com a decisão prolatada em 1.º Grau que o julgou carecedor de ação, extinguindo a ação sem o julgamento do mérito, entendendo-o regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Cachoeirinha e não pela CLT. Invoca que a Lei n.º 661/81, que criou o cargo em comissão para zeladores de praças e colégios, não passa de artifício com o intuito de possibilitar ao Município a contratação de empregados, independente de realização de concurso público, em burla à CLT.

Tem razão o reclamante. Utilizando-se a conceituação de cargo em comissão, citada pela Magistrada *a quo* em sua decisão, observa-se que o eminente mestre Hely Lopes Meirelles entende que tais cargos devem estar restritos às funções de confiança dos superiores hierárquicos.

Não nos parece, e o mesmo não ficou demonstrado nos autos, que o cargo de zelador de praças e colégios possa ser considerado como cargo de confiança da administração municipal. A nosso ver, tais cargos, já que constituem exceção à regra geral contida no art. 97 da Constituição Federal, devem ser criados de forma restrita, em funções de real confiança, sob pena de constituírem artifício para a contratação de trabalhadores sem a realização de concurso público. Ademais, tais contratações buscam desonerar os órgãos da administração pública dos encargos sociais previstos no diploma consolidado e do próprio Estatuto dos Funcionários Públicos, eis que os detentores de tais cargos são demissíveis *ad nutum*.

Assim, não configurados nos autos os requisitos ensejadores da função de confiança nas atividades exercidas pelo autor, considera-se o mesmo sujeito às normas da CLT, determinando-se o retorno dos autos à Junta de origem para que complemente a prestação jurisdicional referente ao mérito.

Acórdão de 05.04.88
Proc. TRT n.º RO 5979/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 4829/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Pessoa jurídica de direito público municipal. Despedida sem justa causa de celetista e optante pelo FGTS que se revela legítima, eis que inequívoco ato de gestão praticado pelo Município dentro da esfera do Direito Privado, na situação de empregador comum, sujeito, apenas, às disposições consolidadas.

(...) Incontroversa a condição de celetista e optante pelo regime do FGTS do reclamante, despedido sem justa causa pelo Município demandado, que praticou ato típico de gestão, relativo ao contrato de trabalho: descendo à esfera privada,

assumiu o *status* de empregador comum, não gozando de quaisquer privilégios (com exceção dos previstos em lei, como é o caso da contagem em dobro de prazos processuais, Decreto n.º 779/69) mas, da mesma maneira, não estando atrelado a maiores ônus, sem prévia disposição legal. Logo, legitimamente podia o demandado despedir o servidor, sem encontrar-se jungido aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade que configuram os pressupostos indispensáveis à validade dos atos de administração pública ou de império. Desta sorte, desnecessário ao Município a justificação de sua atitude através de inquérito regular, em que demonstraria a obediência aos princípios citados, comprovando a demissão a bem do interesse público. A resilição contratual foi legítima, vez que celetista e optante pelo Fundo de Garantia o autor, bem como atuando na órbita o Município, agiu este validamente como empregador qualquer, subordinado, tão-só, às normas da Consolidação. Não faz jus o reclamante à pretendida reintegração no emprego, por inexistir qualquer nulidade a inquinar a Portaria de demissão, restando sem suporte fático ou legal a pretensão esboçada.

Em derradeiro, aos judiciosos fundamentos da sentença revisanda somam-se os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Ehlers de Moura, ao julgar o processo TRT - 1547/84, em novembro/84, perante a Egrégia 2.ª Turma do TRT, citados nas contra-razões a fls.: "Se o direito em que se moldou a relação foi o privado do Trabalho, sob cuja tutela é inafastável a licitude da despedida do reclamante, não seria judicioso, nem caberia à Justiça do Trabalho anulá-la mediante a invocação de direito estranho e de princípios de Direito Público Administrativo. Frise-se, aliás, que não compete a esta Justiça Especializada examinar a regularidade de atos administrativos de pessoa de Direito Público, para anulá-los ou ratificá-los."

Acórdão de 13.04.88
Proc. TRT n.º RO 4829/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcides Ludke*

Ac. REO-RO 5521/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Impõe-se reconhecer o vínculo de emprego com o Estado, e não com o Círculo de Pais e Mestres, quando ficar comprovada a prestação de serviços essenciais à manutenção da escola estadual, presentes os demais elementos previstos no art. 3.º da CLT. Decorrências legais.

Acórdão de 05.07.88
Proc. TRT n.º REO-RO 5521/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 8183/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Círculo de Pais e Mestres. Escola de propriedade de Município. Atendimento odontológico aos alunos. Se o trabalhador se diz empregado do CPM e este é revel e confesso, aquela condição torna-se incontroversa. Não há como responsabilizar solidariamente o Município na ausência de lei e de previsão contratual. A atividade exercida, por sua natureza, não se mostrando indispensável ao funcionamento da escola, não induz a ocorrência de fraude na manutenção do encargo pelo CPM. Recurso desprovido.

(...) Incensurável a sentença. Ao julgador cabe apreciar a lide nos termos em que posta e a condição do recorrente de empregado do Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal Alberto Pasqualini, revel e confessa a teor do art. 844 da CLT, resultou incontroversa, eis que assim se definiu na exordial, tanto que não se insurge contra a condenação ao registro do contrato de trabalho em sua CTPS pelo CPM. Não se pode cogitar, portanto, de contratação por interposta pessoa nem atribuir ao Município de Viamão a condição de real empregador, tese, de resto, aventada no recurso e inovadora da lide, a ser como tal desconsiderada. Buscou o reclamante na peça vestibular exclusivamente a condenação solidária

do Município por ser proprietário da escola, mas a solidariedade não se presume. Na forma do art. 896 do Código Civil, resulta da lei ou da vontade das partes. E, *in casu*, nos termos em que deduzida a pretensão, inaplicável o art. 1518 do Código Civil, bem como não concretizado o suporte fático do art. 2.º, § 2.º, da CLT.

Acresça-se a natureza da atividade desenvolvida pelo obreiro — dentista —, que não se configura como indispensável ao funcionamento da escola como tal. O fato de estar a cargo e sob a responsabilidade do CPM, que efetuava os pagamentos, consoante recibos, não implica, pois, em delegação de atribuições por parte do Município, nem determina necessariamente e por si só a incidência do art. 9.º da CLT. Ao contrário, a manutenção de atendimento odontológico na escola para os alunos guarda consonância com os objetivos da entidade, consoante Estatutos de fls.

Acórdão de 04.08.88
Proc. TRT n.º RO 8183/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 5388/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Desempenho das funções de servente, em escola pública estadual. Contratação por agente da administração pública. Vínculo de emprego com o Estado que se reconhece. Apelo da demandante acolhido, restando prejudicado o interposto pelo segundo demandado.

(...) Pretende a recorrente ver reconhecido o Estado do Rio Grande do Sul como seu verdadeiro empregador, e não o segundo demandado, como entendeu a MM. Junta.

Com razão. Exerceu a recorrente as funções de servente na Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus Dom Diogo de Souza, contratada, formalmente, pelo Círculo de Pais e Mestres do estabelecimento.

É fato público e notório que os CPMs vêm suprindo omissões e dificuldades do Poder Público Estadual no atendimento às necessidades das unidades de ensino, tanto materiais como de pessoal, com o intuito de assegurar o bom funcionamento das escolas. O interesse maior, à evidência, é dos pais, preocupados em garantir a seus filhos condições e nível de ensino pelo menos razoáveis. Assumem os CPMs, em conseqüência, encargos que não lhes cabem, como, na espécie, a contraprestação dos serviços prestados pela recorrente. Tal, porém, não descaracteriza o Estado como verdadeiro empregador. Veja-se que a recorrente foi admitida pela diretora do estabelecimento (às expensas desta, inicialmente), sob cujas ordens trabalhava, sem qualquer interferência do CPM na prestação dos serviços (os quais aproveitavam à escola), mesmo após ter o Círculo assumido a responsabilidade pelos salários da trabalhadora, anotando, ainda, a sua CTPS.

Tem-se, pois, que a contratação da recorrente se fez através de agente da administração pública, para o atendimento de necessidades as quais incumbe ao Estado suprir. A condição de verdadeiro empregador deste é inquestionável. Não prejudica esse entendimento o fato de a admissão da trabalhadora não se ter revestido das formalidades legais. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos atos praticados por seus funcionários no exercício do cargo. Haja vista o artigo 107 da Constituição Federal.

Acórdão de 26.04.88
Proc. TRT n.º RO 5388/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. REO RO 11332/87 — ESTADO-EMPREGADOR — O Estado do Rio Grande do Sul é o real empregador daqueles trabalhadores admitidos pelos Círculos de Pais e Mestres para prestar serviço supletivo de encargos do Estado.

Os Círculos de Pais e Mestres foram criados para exercer atividade congregadora entre a família e a escola.

Porém, ao assim executar prestações supletivas de encargo do Estado, transformou-se em uma *longa manus* estatal, apresentando resultados de interesse do Estado. No caso destes autos, a reclamatória foi ajuizada contra o Círculo de Pais e Mestres da Escola de 1.º Grau "Eugênio Korsack" e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei Estadual n.º 5227/66 prevê que os CPMs poderão contratar elemento humano necessário ao cumprimento dos trabalhos. A contratação, pois, havida nestas circunstâncias tem como sujeito de um lado o trabalhador e, de outro, o Estado.

Sem censura, portanto, a decisão que excluiu da lide o CPM, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento dos direitos trabalhistas da reclamante ainda não satisfeitos.

Acórdão de 12.10.88
Proc. TRT n.º REO RO 11332/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. REO-RO 6702/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Relação de emprego. *Delegacia de Polícia que contrata trabalhadora para efetuar serviços de limpeza mediante remuneração, de forma pessoal, permanente e subordinada a horário. Vínculo empregatício que se estabelece, equiparando-se a Administração ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas.*

(...) Tendo sido declarada, pela R. decisão de 1.º Grau, a existência de vínculo empregatício entre as partes, condenado o Estado do Rio Grande do Sul a anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora e, ainda, a pagar as parcelas de natureza salarial e indenizatória elencadas a fls., o reclamado vem demonstrar sua inconformidade com o julgado, via recurso ordinário.

Sustenta que no âmbito estadual inexiste norma legal autorizando a livre contratação para o serviço público, daí porque o ato jurídico de admissão da reclamante, na ausência do chamado "ato-condição permissivo", é nulo. Diz, ainda que sendo o vínculo dessa contratação juridicamente impossível, não pode gerar quaisquer efeitos no âmbito da legislação consolidada. Não lhe assiste razão, entretanto. Os servidores da Administração Direta se subdividem em funcionários públicos, servidores admitidos para serviços temporários, servidores contratados em regime especial e servidores contratados pelo regime da CLT. Estes últimos, também chamados de *empregados públicos*, são os que prestam serviço mediante contrato de trabalho nos termos da legislação trabalhista. É inquestionável o direito da Administração Direta e Autarquias contratar servidores sob o regime da CLT e que geralmente o fazem para os *serviços braçais permanentes*. Este é o entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 9.ª edição, São Paulo, 1982, pág. 332.

No regime consolidado o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando a Administração ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas especiais.

In casu, a efetiva prestação de trabalho da reclamante na Delegacia de Polícia de Taquara, no período de 27.11.81 a 16.03.87, restou incontroversa nos autos, admitida, inclusive, pela reclamada na contestação.

E assim sendo, presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, a irregularidade da contratação, que não se revestiu de nenhuma formalidade, não aproveita ao reclamado, pessoa jurídica de direito público.

A mora salarial foi autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação imposta em 1.º Grau foi mera conseqüência do reconhecimento do vínculo de emprego e do conjunto probatório carreado aos autos, pelo que não se dá provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Acórdão de 19.04.88
Proc. TRT n.º REO-RO 6702/87 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzales*

Ac. REO RO 181/88 — ESTADO-EMPREGADOR — Ação proposta contra entidade de direito público municipal. Hipótese em que é negada a condição de empregador. Caso em que a contratação é resultante de convenção subscrita por diversas entidades de direito público, com objetivo de implantar plano de saúde no município reclamado, com o fornecimento pelo INAMPS dos recursos necessários para viabilizar a sua implantação, atribuindo-se ao município a prática dos atos concertentes à implantação e à administração do plano objetivado, assumindo ele, em conseqüência, a responsabilidade correspondente, incumbindo-lhe os atos de direção e de comando do trabalho prestado pelos profissionais contratados, bem como o pagamento do salário ajustado, ainda que coberto pelas verbas fornecidas pela entidade da previdência social. Reconhecimento de que reveste o município a condição jurídica de empregador.

(...) Os reclamantes — médico, cirurgião-dentista e enfermeira — prestaram serviços de fevereiro a novembro de 1986, por força da implantação de um programa de saúde no Município de Tenente Portela. Foi celebrado um convênio entre o Munistério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Tenente Portela, com o objetivo de implantar e executar as Ações Integradas de Saúde (AIS), criando-se um órgão deliberativo, denominado Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS), com a finalidade de fiscalizar e executar o projeto. Daí a contratação dos reclamantes.

Proposta a presente ação trabalhista contra o Município, nega ele que revestisse a condição de empregador, sustentando que a relação jurídica invocada teria se formado com a CIMS que contratou os reclamantes, limitando-se o reclamado, como integrante da referida Comissão, a repassar aos reclamantes o numerário pago pelo INAMPS.

Contudo, o juízo de primeiro grau, avaliando corretamente a prova dos autos, rejeitou a argüição suscitada na defesa e ora renovada nas razões de recurso. Com efeito, a prova produzida evidencia que os reclamantes eram empregados do Município, como se depreende das declarações do Prefeito Municipal, bem como do depoimento pessoal de seu representante, e, ainda, do depoimento das testemunhas ouvidas no processo.

Possuiam os reclamantes horários de trabalho pré-estabelecidos e locais determinados para a prestação de seus serviços, desenvolvidos, com exclusividade e com pessoalidade, sob forma subordinada e em caráter não eventual, pagos pelo Município, ainda que com verba repassada do INAMPS, em face de suas limitações orçamentárias.

Por outro lado, a CIMS, como registrou com propriedade o juízo originário, constitui órgão interno das instituições que a criaram, sendo despida de personalidade jurídica, sem autonomia administrativa, merecendo destaque a circunstância de que o convênio que a instituiu atribui ao Município convenente a responsabilidade pela implantação e pela administração do plano de saúde, inclusive pela aplicação das verbas fornecidas pelo INAMPS, sujeita essa ao controle e às fiscalizações das entidades participantes, através de seus representantes na CIMS.

Assim sendo, deve ser rejeitada a argüição suscitada, mantido, assim, o reconhecimento da relação de emprego e, em conseqüência, a condenação concernente ao registro dos contratos nas CTPS dos autores.

Acórdão de 16.11.88
Proc. TRT n.º REO RO 181/88 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO-RO 10436/86 — ESTADO-EMPREGADOR — Professora estadual. Questionamento quanto à natureza do vínculo jurídico estabelecido com o Estado. Invocação pelo Estado do art. 106 da Emenda Constitucional 1/69 e do Enunciado 123 da Súmula do TST. Hipótese em que as leis estaduais invocadas na defesa — Leis 4528/63 e 4937/65 — que autorizam a contratação de professores, a título precário, para atender às necessidades de expansão de ensino, foram editadas em época anterior à vigência da norma constitucional mencionada, e as Leis Estaduais 6672/74 e 7974/85, também invocadas pelo Estado, são inaplicáveis, a primeira porque, no parágrafo único de seu art. 151, exclui expressamente de sua abrangência os professores contratados sob o regime do Direito do Trabalho e a segunda porque declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso. Recursos de ofício e voluntário do Estado a que se nega provimento.

(...) 1. A reclamante foi admitida ao serviço do Estado, como professora, em maio de 1982. Invocando a condição jurídica de empregada e o descumprimento pelo empregador de suas obrigações contratuais, denuncia em abril de 1985 a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

O Estado, em sua defesa, sustenta que a admissão da postulante se consumou com base no art. 4.º, § 3.º, da Lei Estadual n.º 4.528, de 12 de julho de 1963, que facultava a contratação de professores indispensáveis à expansão do ensino, dentro das normas do Direito Administrativo, aplicando-se à reclamante, com algumas reservas, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul. Acrescenta ele que legislação estadual posterior — art. 20 da Lei n.º 4.937/65, arts. 151 e 158 da Lei n.º 6.672/74 e art. 6.º da Lei n.º 7.974/85 — reiterou a autorização para a contratação de serviços dentro dos mesmos pressupostos. Lembrando, ainda, a competência dos Estados-membros para organizar e dispor sobre o seu respectivo pessoal, invoca o art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, pelo qual o regime jurídico dos servidores públicos admitidos em serviços temporários ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial. Reporta-se, finalmente, ao Enunciado n.º 123 da Súmula de jurisprudência uniforme do TST, pelo qual "em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Daí a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, declinando o demandado a competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual. A exceção deve ser repelida. A reclamante fundamenta a sua pretensão, deduzida perante a Justiça do Trabalho, na afirmativa implícita de que está submetida ao regime jurídico trabalhista, pois pretende o reconhecimento de direitos assegurados pela legislação federal especial. Logo, é a Justiça do Trabalho, iniludivelmente, competente para declarar que, efetivamente, se lhe aplica a legislação federal ou, ao contrário, que a ação trabalhista é improcedente justamente porque o seu regime jurídico seria aquele invocado pelo Estado. Na verdade, considerando a natureza do pedido e os seus pressupostos jurídicos, não teria sentido, se concluíssemos pelo procedência da tese da defesa, determinar a remessa do feito para a Justiça Estadual, a qual, em tal hipótese, ou reconheceria a sua incompetência *ratione materiae*, porque os feitos trabalhistas, de regra, somente escapam à competência da Justiça do Trabalho quando deles participa pessoa jurídica de

direito público federal — ou, ao contrário, redundantemente, reconheceria a improcedência da ação proposta pela reclamante por reivindicar ela direitos alheios ao regime jurídico a que estaria submetida, reeditando, assim, aquilo que a Justiça do Trabalho já teria decidido. Não haveria hipótese em que a ação pudesse, regulamentarmente, ser acolhida através da Justiça Estadual.

Conclui-se, assim, pela improcedência da exceção argüida, sem prejuízo do exame da questão suscitada na defesa, como se fará a seguir.

2. A reclamante foi admitida em maio de 1982. Sustenta o demandante, como já registramos, que a admissão se deu nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Estadual n.º 4.528, de 12 de julho de 1963, pelo qual estava o Poder Executivo autorizado, independentemente da existência de vagas, a contratar os professores indispensáveis à expansão do ensino, autorização essa reiterada através do art. 20 da Lei Estadual n.º 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, que autorizava a contratação de professores, a título precário, de acordo com as normas estatutárias em vigor, quando não houvesse candidatos que satisfizessem os requisitos para o provimento de cargo de magistério. Para fundamentar a afirmativa de que a reclamante estaria ao amparo, embora parcial, da legislação estatutária, reporta-se o reclamado ao documento de fls. dos autos, no qual o então titular da Diretoria do Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado declara que os professores admitidos a título precário, como seria o caso da reclamante, receberiam remuneração dentro de padrões equivalentes àqueles fixados para o Quadro Único do Magistério, desfrutando, ainda, do direito à licença-prêmio aos dez anos de serviço, bem como de gratificação adicional por tempo de serviço aos quinze e aos vinte e cinco anos de serviço, nos termos do art. 158 da Lei Estadual n.º 6.672/74, das gratificações especiais, de Direção e Vice-Direção, previstas no art. 70 do último diploma legal mencionado, e finalmente, das licenças arroladas no art. 74 do mesmo diploma, à exceção daquelas para atendimento de interesse particular e para acompanhamento do cônjuge.

Cumpre considerar, no entanto, que a Lei Estadual n.º 4.937, invocada na defesa para justificar a admissão da reclamante, data de 1965 e a regra do art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69 não tem similar quer na Constituição de 1946, quer na de 1967.

Logo, não havia à época regra constitucional que assegurasse aos Estados e aos Municípios competência para, através de lei especial, estabelecer o regime jurídico dos servidores contratados para a execução de serviços temporários ou para funções de natureza técnica especializada. Em conseqüência, o regime jurídico a que a postulante haveria de ser submetida, se admitida pela via contratual como foi o caso, seria, necessariamente, o da legislação do trabalho. Desse modo, ao contrário do que pretende o demandado, a ela não seriam aplicáveis os direitos previstos no Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Estado — Lei n.º 6.672/74 — conforme a expressa disposição do parágrafo único de seu art. 151. É irrelevante, a propósito, a declaração de fls. dos autos. O regime jurídico dos servidores públicos há de ser definido por lei, e não apenas através da orientação adotada pelos órgãos da administração. A circunstância de atribuir a administração aos professores admitidos a título precário, segundo a orientação refletida na declaração mencionada, vantagens legalmente reservadas aos funcionários públicos não representa fato decisivo para a definição do regime jurídico do servidor, mesmo porque no âmbito contratual, conforme a regra do art. 444 da CLT, as condições a serem estabelecidas podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, respeitado o mínimo de garantias asseguradas na legislação do trabalho, nas convenções coletivas aplicáveis e nas decisões das autoridades competentes.

Invoca, ainda, o Estado o art. 6.º da Lei Estadual n.º 7.974, de 3 de janeiro de 1985, pelo qual "o regime jurídico dos servidores admitidos mediante Portaria para o exercício de funções do Magistério Público Estadual, recebendo remuneração pelos padrões do Quadro Único do Magistério Público Estadual, é estabelecido como sendo o estatutário, segundo o que faculta o artigo 106 da Constituição da República, aplicando-se a essa categoria de servidores, no que couber,

a Lei n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, nos termos estabelecidos para o referido Quadro Único".

No entanto, o Pretório Excelso, em sua composição plena, conforme está evidenciado nos autos, julgando procedente representação do Sr. Procurador-Geral da República, declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do dispositivo legal invocado.

De todo o exposto, concluímos que não tem procedência o recurso quando, sob a forma de argüição de carência de ação trabalhista, nega à reclamante a condição jurídica de servidora contratada, regida pela legislação federal do trabalho.

3. Superada a questão concernente à definição da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, cabe, a seguir, o exame da matéria relativa à rescisão do contrato de trabalho. A esse propósito, o juízo de primeiro grau, reconhecendo a configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho invocada pela reclamante na petição inicial, deferiu-lhe, respeitada a prescrição bienal, o pagamento das gratificações natalinas, inclusive aquela — proporcional — relativa ao último ano incompleto de trabalho; das férias proporcionais relativas ao último período aquisitivo incompleto; e de indenização de antigüidade referente a todo o tempo de serviço invocado, que se estendeu de 12 de maio de 1982 a 15 de abril de 1985, calculada com o cômputo do duodécimo da gratificação natalina, conforme o Enunciado n.º 148 da Súmula do TST. Ordenou, também, o registro do contrato na carteira de trabalho da postulante.

O Estado, em suas razões de recurso, insiste em que a sua condenação não se justifica, porque teria ocorrido, na verdade, abandono de emprego, como estaria evidenciado através do documento de fls. dos autos. O referido documento, não impugnado em seu contexto pela reclamante, como se vê de sua manifestação de fls., revela que o seu último dia de efetividade funcional foi 3 de abril de 1985, a partir do qual se afastou definitivamente do serviço, para denunciar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que fez em 16 de abril de 1985. Daí se conclui que a data a ser anotada na Carteira de Trabalho da reclamante, como sendo a correspondente à rescisão contratual, é aquela constante do referido documento, e não a que é apontada pela recorrida em seu aditamento à petição inicial. Afora isso, o argumento do recurso não tem qualquer consistência. Valeu-se a reclamante, no caso, da faculdade que lhe assegura a regra do § 3.º do art. 483 da CLT, ante o permanente inadimplemento pelo empregador de suas obrigações contratuais. Considere-se, a propósito, que a condição jurídica de empregada, pressuposto do acolhimento das pretensões ora questionadas, não a adquiriu a reclamante através da presente ação judicial. A decisão proferida em matéria de tal natureza não é constitutiva de direito mas de cunho declaratório-condenatório, limitando-se a apanhar os fatos do passado e atribuir-lhes as devidas conseqüências jurídicas. Em conclusão, dá-se acolhida parcial ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

Acórdão de 18.05.88
Proc. TRT n.º REO-RO 10436/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. 11832/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Psicóloga do Detran. Hipótese de credenciamento como autônoma afastada. Atividade determinada pela lei e necessária à consecução do fim ao qual se atribui aquele Departamento. Presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Art. 3.º da CLT.

(...) A atividade da autora, como se verá, revelou a presença de todos os requisitos legais.

O trabalho da autora, psicóloga, consistia em realizar os exames psicotécnicos nos candidatos à habilitação como motorista, ou para a renovação da carteira. O demandado classificava a reclamante como credenciada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul. Ao contrário do que sustenta o recorrente, entende-se que a reclamante era, efetivamente, empregada.

Invoca, primeiramente, o reclamado a ausência de pagamento de salário, "já que os valores auferidos pela reclamante provinham diretamente de depósitos efetuados pelos candidatos".

O que diz a sentença, ao revés, é que "não impressiona o fato de que os valores auferidos pela reclamante provinham diretamente dos depósitos efetuados pelos candidatos, com isso entendendo o Estado que ficava descaracterizado o pagamento de salários. O equívoco é evidente".

A defesa alega que a remuneração percebida pela serviço prestado era equivalente à taxa fixada pelo Poder Público ao candidato, recolhida no estabelecimento bancário autorizado e por este rateado entre as psicólogas credenciadas, depositando em conta particular de cada uma delas.

Não assiste razão ao recorrente ao aduzir a impossibilidade do pagamento pelo Estado, de vez que o recorrente jamais tocou tal numerário.

Os candidatos ao exame psicotécnico, para o fim de receberem a carteira de habilitação, efetuavam pagamento de uma taxa, recolhida em favor do Estado que, somente após, era depositada nas contas individuais das psicólogas. Note-se inclusive, que o valor da taxa era fixado pelo Estado através do DETRAN — Departamento de Trânsito.

No momento, pois, do pagamento da taxa, o valor integrou o patrimônio público. Não houve o toque material do dinheiro, mas, através de uma ficção legal, ele passou a pertencer ao Estado. Somente através de ato autorizado pelo estabelecimento bancário habilitado é que o dinheiro veio a integrar o patrimônio da reclamante. Portanto, evidente a prestação pecuniária pelo trabalho da autora quando autorizava o respectivo crédito na conta da reclamante.

A subordinação, evidentemente caracterizada, não pode ser afastada pelo presente recurso.

As atribuições da reclamante consistiam na feitura de teste previsto por Resolução do Código Nacional de Trânsito, serviço eminentemente público, não suscetível de ser realizado por terceiros, de forma autônoma.

A documentação juntada aos autos traz elementos que reforçam a subordinação. A fls. constam documentos nos quais são fixados os honorários de trabalho da reclamante, bem como, à fl. 14, são fixadas, em consonância com a Lei 6356/71, e nos termos da Portaria n.º 03/72, as taxas cobradas pelos psicólogos.

Oportuno, neste momento, repetir ensinamento do Professor Ribeiro de Vilhena, citado pela decisão *a quo*: "Subordinação é a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho" (*in*, "Relação de Emprego", pág. 232, Ed. Saraiva, 1975).

A atividade da autora, como se viu, era inerente e essencial ao demandado, tendo, desta forma, participação integrativa na atividade do Estado. Trata-se de uma exigência — a realização de exames psicotécnicos, conforme determinação e previsão legal, para uma atividade permanente do Estado, que é a de conceder carteira de habilitação.

Torna-se relevante também frisar a necessidade de autorização expressa do Delegado de Polícia, Diretor da CIRETRAN, para que houvesse a substituição de psicóloga em determinada oportunidade. Os documentos de fls., aliás, corroboram esta assertiva. As alegações recursais, neste aspecto, são ingênuas ao aduzir que as "autorizações" às substituições eram fornecidas por ignorância, sobre ato do qual a autoridade não tinha qualquer ingerência, fazendo-o em face da natureza autoritária do seu cargo.

Trata-se, como se vê, de problema de ordem interna da organização estrutural e administrativa do Estado, através daquele órgão, cujo mérito não cabe aqui ser discutido. Revela-se, apenas, o fato de haver autorização expressa de Delegado de Polícia, encarregado do órgão, presumivelmente autoridade competente para autorizar, sem descaracterizar, neste aspecto, a pessoalidade do vínculo.

Por fim, a alegada eventualidade do serviço prestado não merece acolhida. A freqüência do trabalho — cerca de dois dias ao mês — não é elemento forte para elidir a não eventualidade.

Mais uma vez, reporta-se aos ensinamentos do Professor Ribeiro de Vilhena, em obra já citada, pág. 178: "Tem-se por trabalho eventual aquele prestado em caráter transitório, acidental, isto é, que não seja necessário como serviço por uma exigência permanente do tomador". Sendo o trabalho de reclamante fundamental à efetiva prestação de serviço pelo Estado, não é a periodicidade — dois dias ao mês — elemento descaracterizador da relação de emprego.

Atendidas, pois, as exigências do art. 3.º do texto consolidado, confirma-se, a decisão de primeira instância, na sua totalidade, negando provimento ao recurso voluntário.

Acórdão de 10.08.88
Proc. TRT n.º 11832/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 5934/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Assumindo o Estado a condição de empregador, submete-se à legislação trabalhista como se fosse entidade particular. Hermenêutica do art. 170, § 2.º, da Constituição.

(...) Discute o recorrente o direito do autor relativamente ao enquadramento pretendido, no cargo de técnico em hidrologia, e deferido em primeiro grau.

Improcede a inconformidade. Sustenta o recurso que, ao determinar o enquadramento mencionado, houve por parte da MM. JCJ desrespeito às normas constitucionais e aos princípios que norteiam a administração pública.

Diga-se, inicialmente, que a prova dos autos demonstra que o demandante está desviado de suas funções desde 1982, eis que exerce, desde então, tarefas próprias de técnico em hidrologia, percebendo salários correspondentes a hidrometrista.

Indispensável, na espécie, saber da natureza da relação havida entre as partes, ou seja, qual o vínculo jurídico que uniu o demandante ao Estado. Este, à evidência, o foi sob a égide da Consolidação. A defesa invoca o art. 11 da CLT e, à fls. 31, o recorrido optou pelo regime do FGTS: era empregado, portanto, e não funcionário público.

Assim, embora o Estado tenha participado da relação, nela inteveio na condição de empregador, não havendo falar em Direito Público. É o que exsurge do § 2.º do art. 170 da Constituição Federal: "Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

Não há, portanto, desobediência a mandamento constitucional e tampouco aos princípios que inspiram a administração pública. O enquadramento por desvio de função não afronta o princípio da legalidade, como quer o recorrente, pois, o Estado, por princípio inserido na Carta Magna, quando substitui o particular na atividade econômica, reveste-se da condição de empregador, havendo de suportar e cumprir a legislação trabalhista. Não houve invasão em outro Poder, portanto. Não houve promoção impendente da existência de vaga. Aplicaram-se, apenas as normas trabalhistas incidentes sobre todos os contratos de trabalho.

Sobre a matéria, assim se expressa Carlos Borges de Castro: "Com isso, a administração desobriga-se das sujeições que lhe são impostas para adotar o regime jurídico de Direito Privado. A administração lança mão dos processos de atividade regidos pelo direito comum, isto é, coloca-se ao mesmo nível do administrado, em condições, enfim, de igualdade com o particular. Nesse caso, o Estado age como se particular fosse: submete-se às regras e aos princípios do Direito Privado e fica sujeito às leis civis, às leis comerciais, às leis trabalhistas e às leis processuais ordinárias" (Regime Jurídico da CLT ao Funcionalismo — Ed. Saraiva - pág. 3).

Acórdão de 28.04.88
Proc. TRT n.º RO 5934/87 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. AP 9413/84 — EXECUÇÃO — Falência do reclamado. Ocorrendo a falência do reclamado, em meio à tramitação da reclamatória, o depósito recursal por ele realizado passa a integrar o patrimônio da massa falida, não podendo ser levantado pelo reclamante Prevalece, nesta hipótese, o princípio da par conditio creditorum, *como regra básica do processo falimentar, em detrimento do interesse individual. A satisfação do crédito do empregado se dá perante o Juízo Falimentar, em face de sua universalidade, devendo ser ali habilitado, após a sua homologação, nesta Justiça Especializada.*

(...) A decisão ora adotada tem apoio em precedente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que em sua composição plena concluiu, à unanimidade, pela impossibilidade de o reclamante levantar o depósito recursal, frente à falência da reclamada, em face do disposto no art 24, § 1.º, da Lei Falimentar, na Lei n.º 6.024/74 e o silêncio do art. 899, § 1.º, da CLT, quanto à hipótese (TST-AG.E.RR. n.º 4186/85 — Ac. TP 00190/87 — Rel. Ministro Marco Aurélio — publicado em sessão de 25.02.87).

Acórdão de 14.04.88
Proc. TRT n.º AP 9413/84 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 737/88 — EXECUÇÃO — Possibilidade de discussão a respeito de cálculos homologados por intermédio de embargos à execução. Incidência do art. 884, § 3.º, da CLT.

(...) Sustentam as agravantes ser descabida a discussão em torno dos cálculos por elas apresentados via embargos à execução, vez que, embora regularmente notificado, o reclamado não se manifestou sobre os mesmos na época própria. Não vinga, todavia, a inconformidade. O § 3.º do art. 884 da CLT dá conta de que, na verdade, o contraditório, no que diz respeito à liquidação de sentença, é próprio da fase de embargos à execução. José Augusto Rodrigues Pinto, em sua obra "Execução Trabalhista", dispõe que "A homologação do cálculo e do arbitramento, na execução trabalhista, desenganadamente, não oferece nenhum desses dois traços: não encerra a lide no grau de jurisdição do juiz que a proferiu porque fica sujeita à rediscussão autorizada pelo art. 884, § 3.º, da CLT; nem é definitiva porque essa rediscussão enseja sua revisão, indefinidamente, *pelo próprio juiz*.... Conseqüentemente, em ambos os casos, se está diante de uma *decisão interlocutória*... "(Execução Trabalhista, 2.ª Ed., LTr, 1987, página 79). Daí concluir-se que, ainda que não suscitado o erro por ocasião da apresentação dos cálculos, nada obsta a discussão sobre os mesmos, por intermédio de embargos à execução. Correta, portanto, a decisão de embargos, ao determinar fossem refeitos os cálculos, através de perícia contábil.

Acórdão de 18.10.88
Proc. TRT n.º AP 737/88 — 4.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

Ac. AP 2784/85 — EXECUÇÃO — Se a revista versa apenas parte da matéria decidida no acórdão regional, sem dúvida as demais questões decididas e que não sofram influência da questão objeto do recurso de revista estão definitivamente preclusas ou trânsitas em julgados. Quanto a tais questões, há possibilidade de execução provisória nos mesmos autos.

(...) Quanto a não ser possível que apenas parte de uma sentença tenha trânsito em julgado, *data venia*, mais uma vez o agravante não tem razão. A existência do artigo 589 do CPC já mostra que uma sentença pode ter parte considerada trân-

sita em julgado, se, como no caso, a revista se destina a modificar apenas parte do Acórdão Regional. Obviamente, as demais questões focalizadas no Acórdão Regional, por não terem sido objeto da revista, estão irremediavelmente preclusas, o que vale dizer que neste ponto a decisão transitou em julgado.

É o caso dos autos. O Recurso de Revista, não recebido pelo Regional e que deu margem ao Agravo de Instrumento, versa exclusivamente sobre incidirem ou não as gratificações semestrais nas gratificações natalinas. Obviamente, portanto, apenas esta parte da decisão de primeiro grau ainda não transitou em julgado. As demais parcelas, desde que não sofram reflexos de eventual provimento do agravo de instrumento e acolhimento da tese sustentada na Revista, não mais podem sofrer modificação, fato que, como se disse alhures, constitui preclusão ou trânsito em julgado. Portanto, no que tange às parcelas atingidas pelo trânsito em julgado, é possível processar a execução definitiva.

Acórdão de 17.01.89
Proc. TRT n.º AP 2784/85 — 4.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

Ac. RO 787/88 — EXECUÇÃO — Fraude à execução. Caracterização. Dissolução irregular de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sua insolvência e transferência do dominio de bem imóvel do sócio-gerente depois da propositura da reclamatória trabalhista.

(...) Na hipótese dos autos, a executada foi extinta de modo irregular, inexistindo bens passíveis de penhora, situação em que a transferência de bem do sócio-gerente a terceiro, seu familiar, configura fraude à execução, incidindo o art. 593, II, do CPC.

Note-se que, no caso, a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 29.06.84 e a promessa de compra e venda do imóvel foi averbada no Registro Imobiliário em 16.07.84, passando só então a produzir efeitos perante terceiros. Além disso, a escritura definitiva de compra e venda do mesmo imóvel só foi lavrada em 31.10.86, com registro imobiliário em 15.12.86. Entende-se, assim, que está caracterizada também a fraude à execução, como já decidiu a Eg. 2.ª Turma, do C. STF: "Para que se configure fraude de execução basta a existência de demanda pendente. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos que tenha sido inscrita; basta a existência da lide pendente e a situação de insolvência do acionista" (RE-83.515, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ, 79/621).

Acórdão de 28.02.89
Proc. TRT n.º RO 787/88 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AP 12725/87 — EXECUÇÃO — Não se pode, na execução de acordo, modificar o objeto do que restou pactuado, determinando-se a monetarização do tempo de serviço em sistemática indenizatória, quando a relação contratual de trabalho entre as partes foi regida pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(...) Em que pese fundamentar seu inconformismo na circunstância de que já demonstrada a regularização dos depósitos do Fundo, nada referindo a gravante no que concerne à transmudação do objeto do acordo cujo cumprimento se busca na execução, a determinação do julgador *a quo* de que fosse monetarizado à autora o tempo de serviço em sistema de indenização envolve matéria de direito a que está o juiz obrigado a conhecer, qual seja, a alteração do regime jurídico de trabalho a que estava submetida a reclamante, o que é inadmissível.

Note-se ser indiscutível ter sido a demandante optante pelo sistema do Fundo de Garantia, tanto que o que se discute na execução é exatamente a regularização dos depósitos correspondentes, por força do que restou acordado no instrumento de fls. 11 dos autos. Assim, não poderia o julgador de 1.º Grau, na falta de comprovantes dos depósitos do FGTS, determinar fossem monetarizados à autora os anos de serviço prestados à reclamada, em sistemática indenizatória, já que a ela não beneficiam as disposições consolidadas no que respeita à indenização por tempo de serviço, regida que era sua relação contratual de trabalho com a demandada pelo regime da Lei n.º 5.107/66. Neste sentido, descumprida a determinação judicial no que respeita à comprovação dos depósitos, decorrente de acordo formalizado no processo, deveria o julgador de 1.º Grau ordenar que se efetivassem os cálculos correspondentes à obrigação inadimplida, qual seja, fossem apurados os valores devidos à reclamante a título de FGTS pelo período da contratualidade, mas, nunca, proferir decisão que, necessariamente, implica alteração do objeto do acordo e, mais do que isto, a mudança do próprio regime jurídico de trabalho a que estavam vinculadas as partes.

Nestas circunstâncias e porque a documentação apresentada pela executada a fls. não prova a correção dos depósitos, existindo diferenças em favor da exeqüente, deve prosseguir a execução para, por cálculo de contador e tomando-se por base a remuneração percebida pela empregada, serem apurados os valores devidos ao FGTS, dando-se fiel cumprimento ao acordo de fls. 11 dos autos, autorizada a dedução dos valores já depositados a mesmo título pela reclamada.

Acórdão de 13.09.88
Proc. TRT n.º AP 12725/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. AP 167/88 — EXECUÇÃO — O prazo para oferecer embargos à decisão homologatória da arrematação flui da assinatura do auto, que, na Justiça do Trabalho, é suprido pela ata circunstânciada e assinada pelo leiloeiro, desde que acolhida pelo Juízo da execução. Assim, cientificada a parte do leilão, é de se presumir que tenha conhecimento do valor da arrematação e da conseqüente homologação.

(...) Merece ser mantida a decisão de fls. 86 que rejeitou liminarmente os embargos opostos pela executada, em face da intempestividade.

Urge, em primeiro lugar, deslindar a confusão que a apelante faz entre auto de arrematação e carta de arrematação. Aquele se constitui em título de domínio formal, que se integra ao processo, é dele que se extrai a Carta, enquanto esta representa o domínio total sobre a coisa para uso do interessado — o arrematante — para todos os efeitos legais. Após a expedição da Carta não mais cabe recurso algum. O auto, por outro lado, na Justiça do Trabalho, não se reveste das formalidades preconizadas no art. 694 do CPC, sendo perfeitamente suprido pela ata circunstanciada apresentada e assinada pelo leiloeiro, desde que acolhida, como no caso, pelo Juízo da execução. É que esta Justiça Especializada repudia o formalismo exacerbado em prol da celeridade processual. Não se diga, portanto, que o auto de arrematação supre a Carta, mas que a ata supre o auto, quando nas circunstâncias acima aventadas.

Assim, homologada a arrematação e assinado o respectivo auto, inicia-se o prazo para embargar. É certo que o art. 694 do CPC considera como perfeita, acabada e irretratável a arrematação, salvo disposição, após a assinatura do auto, o que leva ao entendimento de alguns versados no mister, de que após tal ato descabe qualquer impugnação. Esta assinatura, contudo, a nosso ver, embora torne irretratável em tese o arremate, não prejudica o direito ao oferecimento de embargos, à luz do art. 746 do CPC. Por isso se diz que após a assinatura do auto e da homologação, por evidente, se inicia o prazo para embargar.

Ora, não há falar, como o faz a defesa, em desconhecimento da homologação em causa. Intimada que foi do leilão, é de se presumir que tenha ciência do arremate do bem e do seu preço. Logo, e em não lhe sendo dado desconhecer os trâmites legais que se seguem, não remido o bem antes do arremate (art. 651 do CPC) ou nas vinte e quatro horas que medeiam entre este e a assinatura do auto (arts. 787, 788 e 693 do CPC) — interstício que assegura o direito à remição — há que proceder à homologação, satisfeito o Juízo, o que se processa, enfatize-se, com o conhecimento do executado. A partir desta decisão, que no particular ocorreu em 07.10.87, flui o prazo para oferecimento do inconformismo. Nesse passo, vindo a executada a interpor embargos em 09.12.87, quando já transitada em julgado a sentença, resta intempestivo o remédio processual em estudo.

Acórdão de 15.09.88
Proc. TRT n.º AP 167/88 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. AP 574/88 — EXECUÇÃO — Sobre os débitos das sociedades em liquidação extrajudicial incidem juros e correção monetária, prosseguindo a execução no âmbito da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da reclamante a que se dá provimento.

(...) Não se conforma a reclamante com a decisão de 1.º Grau, que determinou que, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, a autora efetuasse a habilitação de seu crédito perante o liquidante, nomeado para proceder à liquidação extrajudicial da reclamada. Diz que não pode o Poder Judiciário ficar submisso a atos administrativos, permitindo que os débitos da reclamada com a autora sejam pagos através do Liquidante, designado pelo Banco Central do Brasil.

Com razão a reclamante. Como doutrina o Professor Calmon de Passos, "o crédito trabalhista goza, hoje, no direito brasileiro, de privilégio absoluto e geral, incidindo sobre todos os bens penhoráveis do devedor e sobrepondo-se a todos os outros créditos, seja em falência, seja em execução contra o devedor insolvente, seja em concurso particular de credores" (O Crédito Trabalhista no Direito Positivo Brasileiro, Revista LTr 46/532). Analisando a situação do crédito trabalhista na liquidação extrajudicial, como no caso, Antônio Álvares da Silva salienta que a não exigibilidade de obrigações vencidas, a que se refere o art. 6.º, letra a, da Lei n.º 6024, de 1974, "refere-se a obrigações inerentes à atividade comercial da instituição financeira, nunca ao crédito trabalhista dos seus empregados", concluindo que a Lei n.º 6024/74 "não pode impedir a execução trabalhista contra sociedade em regime de intervenção", tendo em vista a natureza alimentar e mantedora do trabalhador e de sua família, que possuem os créditos dos empregados (Créditos Trabalhistas no Juízo Concursal, 1.ª edição, 1985, págs. 161/8, Aidê Editora Ltda., RJ).

Ademais, a competência constitucional da Justiça do Trabalho, fixada no art. 142 da Carta Magna, abrange o julgamento e a execução nas ações trabalhistas entre empregados e empregadores, não excepcionando a execução de situações como a dos autos, que deve ser procedida, pois, nesta Justiça. É nesse sentido, também, o parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Acórdão de 27.09.88
Proc. TRT n.º AP 574/88 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AP 7382/87 — EXECUÇÃO — Bens do sócio. A penhora sobre bens do sócio quotista da empresa devedora, uma vez integralizado o seu capital social, está adstrita às hipóteses de que tenha ele praticado ato com excesso de poderes

ou infração da lei, do contrato ou dos estatutos. Se o patrimônio da empresa revela-se insuficiente para satisfazer o crédito de um empregado, deixando de corresponder ao valor do capital que se diz integralizado, configura-se infração legal e contratual, a atrair a responsabilidade do sócio pela obrigação da sociedade. Nesta hipótese, impõe-se ao sócio, para ter os seus bens liberados de constrição, "no mear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito" (CPC, art. 596, § 1.º), o que não ocorreu na espécie.

Agravo de petição a que se dá provimento, para declarar subsistente a penhora que recaiu sobre bem de propriedade do sócio.

Acórdão de 04.08.88
Proc. TRT n.º AP 7382/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 278/88 — EXECUÇÃO — Penhora. *Quando recai sobre bem de propriedade de empresa participante de sociedade em conta de participação. Impugnação do ato judicial por sócios integrantes dessa sociedade. Improcedência. A sociedade em conta de participação não possui patrimônio e não existe perante terceiros. O patrimônio e a responsabilidade pelas transações ou operações contratadas são do sócie ostensivo. Hipótese em que, a par dessas circunstâncias, a penhora recai sobre bem particular da sócia ostensiva, razão pela qual é julgada subsistente.*

(...) Os agravantes, invocando a constituição de uma sociedade em conta de participação com Atlântico Sul-Comércio e Incorporações Ltda., pretendem resguardar os direitos decorrentes, que entendem ameaçados pela penhora efetuada em garantia de débito trabalhista da empresa contraente sobre o bem imóvel especificado no auto de fls.

A executada figura como "sócio ostensivo" no contrato societário invocado pelos recorrentes e como legítima proprietária do bem penhorado, base territorial do empreendimento turístico-hoteleiro denominado Projeto Alfa, objeto da constituição da sociedade em conta de participação.

Ensina Rubens Requião em "Curso de Direito Comercial, 1.º volume, ed. Saraiva, 10.ª edição, pág. 287, que há dois tipos de sócios na espécie de sociedade em questão: "o sócio ostentivo, que aparece nos negócios com terceiro contratando sob o seu nome e responsabilidade, e tanto pode ser uma sociedade comercial como um comerciante individual, e o sócio oculto, que é o prestador do capital para aquele, não aparecendo externamente nas relações da sociedade". Mais adiante acresce: "É curiosa a sociedade em conta de participação. Ela não tem razão social ou firma, não se revela publicamente em face de terceiros; não tem patrimônio, pois os fundos do sócio oculto são entregues, fiduciariamente, ao sócio ostensivo que os aplica como seus, pois passam a integrar o seu patrimônio". No mesmo sentido, a doutrina de Waldemar Ferreira, em Tratado de Direito Comercial, Volume 3, ed. Saraiva, pág. 548 e seguintes: "Entre sócios, só entre eles é que a sociedade existe e não nas suas relações com terceiros. Essa sociedade, nos termos do art. 325 (Código Comercial), é "acidental, momentânea ou anônima". Ela não existe nas relações com terceiros, que a ignoram...". "O que existe é o sócio ostensivo, pessoa natural ou jurídica, que opera sob a sua firma individual ou social, ou sob denominação, quando tenha". "Mais não cabe ao sócio participante do que reclamar a sua parte nos lucros do negócio para cuja realização se associou à sociedade". "A liquidação da sociedade em conta de participação, em tais termos, pode resumir-se em simples prestação de contas, amigável ou judicialmente". Convém destacar, na espécie, as disposições do art. 327 do Código Comercial: Na mesma sociedade o sócio-gerente responsabiliza todos os fundos sociais, ainda mesmo que seja por obrigações pessoais, se o terceiro com quem contratou ignorava a existência da sociedade; salvo o direito dos sócios prejudicados contra o sócio-gerente.

Primeiramente, há que considerar, no caso *sub judice*, que a penhora impugnada pelos agravantes não recaiu sobre seus bens pessoais (quotas individualizadas) ou sobre bens da sociedade em conta de participação. Essa, conforme a doutrina reproduzida, não possui patrimônio. Os fundos originados dos sócios investidores integram o patrimônio do sócio ostensivo. Ademais, o bem objeto da penhora, conforme se verifica nos autos, é propriedade exclusiva da Atlântico Sul e não se comunica aos demais sócios investidores do Projeto Alfa, pela própria natureza da sociedade constituída e pelos termos do contrato social pactuado. O direito dos sócios prejudicados, nas circunstâncias depreendidas dos autos, se resolve, por via judicial, através de ação de prestação de contas.

Acórdão de 14.09.88
Proc. TRT n.º AP 278/88 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 12832/87 — FALTA GRAVE — Abstenção do serviço por parte dos empregados, face ao não pagamento de seus salários. Hipótese em que não pode o empregador exigir do empregado o implemento da obrigação de prestar trabalho, eis que descumpriu sua obrigação de pagar salários. Não provocadas indisciplina ou desordem alegadas. Descaracterização da falta grave, configurando despedida injusta. Devidas as parcelas rescisórias. Recurso provido.

(...) Inobstante o argumento da reclamada de que legalmente não estava atrasada no pagamento, há que ter em conta a realidade do cotidiano do trabalhador brasileiro, sobretudo o operário, para quem um dia de atraso do seu já minguado salário representa um sério problema, já que, obviamente, necessita dele para a sua subsistência e de sua família. A propósito vale transcrever parte da fundamentação de acórdão da 1.ª Turma deste mesmo Tribunal, em processo similar, em que foi provido o apelo dos demandantes: "É notório que o salário, mormente nos níveis mínimos percebidos pelos trabalhadores em questão, tem natureza e finalidade básica — a alimentar — e vital. Daí por que o salário mínimo constitui garantia constitucional (art. 165, I)... De outra parte, se a obrigação primordial do empregado é trabalhar, a primeira e fundamental obrigação do empregador é pagar o salário. Se este não a cumpre,... não está em condições de beneficiar-se com o descumprimento da outra parte, pois não há direito contra o direito, ... Daí por que é invocável na espécie norma do direito comum que rege matéria obrigacional no título dos contratos: 'nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da da outro' (artigo 1.092 do Código Civil)." (RO 3365/71 — Relator: José Fernando Ehlers de Moura, "in" Ementário de Jurisprudência — TRT 4.ª Região — n.º 6 — 1973, pág. 127/128).

Acórdão de 06.12.88
Proc. TRT n.º RO 12832/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 6398/87 — FALTA GRAVE — Greve. A tentativa pacífica de persuasão de outros empregados à participação do movimento grevista não constitui motivo ensejador da despedida por justa causa, mas garantia assegurada em lei ao trabalhador.

Acórdão de 12.01.89
Proc. TRT n.º RO 6398/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 10706/87 — FÉRIAS — Empregado doméstico. Férias. Ao empregado doméstico, no que respeita a férias, deve ser dispensado igual tratamento ao dado ao trabalhador regido pelas normas consolidadas. Inteligência do art. 2.º do Decreto 71885/73. Tratando-se de indenizar férias não gozadas, o empregado que prestou serviços durante o período de um ano faz jus ao pagamento correspondente a trinta dias.

(...) O Juízo de 1.º Grau, considerando o período em que ocorreu a prestação de trabalho — 18.06.85 a 23.07.86, reconheceu o direito da autora a trinta dias de férias, com amparo nas disposições contidas na Lei 5859/72, reguladora do trabalho doméstico.

Insurge-se a demandada, argumentando que, por força do preceituado no artigo 3.º daquele mesmo diploma, é devido tão-somente o pagamento de vinte dias úteis e não de trinta dias, como decidido pela Instância de origem.

Desassiste-lhe razão. Dispõe o precitado artigo 3.º da Lei 5859/72: "O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." À primeira vista, afigura-se um aparente conflito entre este diploma legal e a disposição da Consolidação acerca da matéria relativa a férias (Capítulo IV). Inobstante, é de ser observada a vontade do legislador no sentido de equiparar o trabalhador doméstico ao empregado regido pela legislação consolidada, no que tange ao direito a férias de um e de outro. Tanto é assim que o texto legal expresso no artigo 2.º do Decreto n.º 71885/73, que regulamentou a Lei n.º 5859/72, remete à CLT, quanto às férias, ao preceituar que *"Excetuando o capítulo referente a férias,* não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho". — (grifei). A mesma esteira de orientação revela-se no art. 6.º do mencionado Decreto, *verbis*: "Após cada período contínuo de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, a partir da vigência deste Regulamento, o empregado doméstico fará jus a férias remuneradas, *nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho,* de 20 (vinte) dias úteis, ficando a critério do empregador doméstico a fixação do período correspondente." (grifei). Ocorre que, quando da edição daquela Lei e deste Decreto, o texto consolidado acerca da matéria em questão previa, igualmente, período de férias correspondente a vinte dias úteis aos trabalhadores celetistas. O período de férias fixado nos referidos diplomas, portanto, estava em consonância com a redação da CLT, à época, a qual somente veio a ser alterada posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 1535, de 13 de abril de 1977, que deu ao capítulo VI, que regula as férias anuais, a redação atual.

Destarte, embora em plena vigência o Decreto n.º 71885/73, prevalece o entendimento de que ao trabalhador doméstico, no que respeita a férias, deve ser dispensado igual tratamento ao trabalhador regido pelas normas consolidadas, conforme inteligência do art. 2.º do Decreto supra referido, que traduz a inequívoca vontade do legislador.

Nessa medida, e tratando-se, na espécie, de indenizar férias não gozadas, faz jus a empregada ao pagamento dos trinta dias, conforme decidido em 1.º Grau, impondo-se o desprovimento do apelo.

Acórdão de 27.10.88

Proc. TRT n.º RO 10706/87 — 2.ª Turma

Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 68/88 — FÉRIAS — São indevidas férias em dobro à empregada doméstica. Inteligência do art. 3.º da Lei 5859/72

(...) As férias relativas ao período 84/85 devem ser pagas de forma simples e não em dobro conforme o decidido. Isto porque as férias em dobro não são de-

vidas à doméstica. Trata-se de interpretação dos arts. 3.º da Lei 5859/72 e art. 2.º do Decreto 71.885 de 1973 que a regulamentou. Vê-se da redação dada ao art. 2.º mencionando que este extrapolou os limites traçados pela Lei 5859. Ademais, contraria o disposto no art. 7.º da CLT em sua alínea "a".

Acórdão de 13.12.88
Proc. TRT n.º RO 68/88 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. REO RO 176/88 — FUNDO DE GARANTIA — O empregado público, regido pelas leis trabalhistas e optante pelo FGTS, ao ingressar no quadro efetivo, como estatutário, tem direito a receber os valores depositados em sua conta do Fundo, bem como às respectivas diferenças, no caso de recolhimento insuficiente.

(...) O direito de o reclamante levantar o FGTS quando da sua efetivação como estatutário está consagrado no Enunciado n.º 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Num aspecto, contudo, merece reforma o julgado: quando determina a incidência (sobre os depósitos fundiários) da multa prevista no art. 22 do Regulamento e a observância do código 01 na entrega das AM. É que, inobstante se tenha extinguido o vínculo de emprego entre as partes com a alteração do regime jurídico de trabalho, não houve dispensa sem justa causa.

Acórdão de 26.07.88
Proc. TRT n.º REO RO 176/88 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 10603/87 — FUNDO DE GARANTIA — Diferença dos 10% devidos na rescisão sem justa causa. Existindo saque ou movimentação da conta vinculada no curso do contrato, tais valores devem ser considerados, não estando, porém, sujeitos a atualização para efeito dos pagamentos dos 10% da multa — subitem 14.2 da POS 02/78.

(...) O art. 6.º da Lei 5107/66 e o art. 22 do Decreto-Lei n.º 59.820/66 efetivamente determinam que a multa de 10% será calculada sobre o montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondente ao período de trabalho na empresa.

Da mesma forma reza o item 14 *caput* da Ordem de Serviço FGTS-POS n.º 02/78.

Ocorre que, tanto o art. 6.º da Lei 5107/66, bem como o Decreto-lei 59.820/66, art. 22, s.m.j., referem-se aos casos *em que não houve movimentação* na conta vinculada do empregado. Entendemos que a POS n.º 02/78, disposição legal hierarquicamente inferior, indiscutivelmente, não afronta a Lei ou o Decreto-lei supra-referidos, quando no seu item 14.2 prevê que "na hipótese de ter havido pagamento de saque ou utilização da conta vinculada, na vigência do contrato de trabalho de empregado optante, o saldo a ser informado, para efeito da incidência dos percentuais a que se referem o item 14 e o subitem 14.1, deve ser acrescido do valor sacado ou utilizado, *não estando esse valor, porém, sujeito a atualização*" (grifo nosso).

Ademais, entendemos que um valor que já não existe mais na conta vinculada do FGTS, tendo sido utilizado pelo empregado, não pode ficar sujeito a

atualização monetária. Por outro lado, é razoável que o valor sacado seja acrescido para os fins da incidência do percentual da multa prevista no art. 22 do Decreto-lei 59.820/66, o que aliás é previsto na própria POS, porém, sem atualização monetária.

Acórdão de 17.08.88
Proc. TRT n.º RO 10603/87 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. DIG 12082/87 — GREVE — Ação declaratória de sua ilegalidade. Natureza da decisão que soluciona controvérsia coletiva, que não contempla preceitos condenatórios ou cominatórios. Ausência de interesse processual à declaração pretendida, quando o objetivo inequívoco é o de atingir situações individuais, como ocorre, na espécie, onde se quer a exoneração do pagamento dos salários dos empregados que aderiram à paralisação Matéria que deve ser enfrentada no plano da ação individunal. Hipótese em que se julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.

(...) 1. A prestação jurisdicional requerida pelo Hospital Moinhos de Vento dirige-se no sentido da declaração de ilegalidade de movimento grevista promovido pelo sindicato demandado, entre os dias 14 e 20 de outubro de 1987, conforme o pedido lançado no item 4, letra "c", da inicial. A ação foi precedida de medida cautelar intentada pelo mesmo hospital, onde se requereu ordem judicial no sentido de coibir piquetes de grevistas na porta ou nas imediações do estabelecimento. A cautela foi liminarmente deferida pelo Exmo. Juiz sorteado Relator, que posteriormente determinou a apensação daqueles autos ao presente feito.

2. O sindicato réu sustenta, na defesa de fls. 19 e seguintes, que o autor carece de ação para postular a tutela jurídica pretendida, através de ação específica. Invoca, em favor da tese que é preliminarmente suscitada nas razões de defesa, decisão deste Egrégio Grupo de Turmas, contida no aresto acostado a fls., quando este órgão julgador inclinou-se pela inviabilidade da ação, no plano coletivo, visando declaração de ilegalidade de greve. A questão tem produzido, aliás, algum debate em nossos tribunais, não obstante tenha sido uniformizado, através do Enunciado n.º 189 da Súmula do Colendo TST, o entendimento de que esta Justiça "é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve". Nessa ordem de consideração, se dúvidas não mais subsistem, no âmbito do Judiciário Trabalhista, quanto à sua competência para conhecer de pretensão relativa à declaração de legalidade ou ilegalidade de movimento grevista, conseqüência lógica é a de que não mais se pode afastar, de plano, a hipótese do seu conhecimento, desde que presentes, dentre outras condições, os pressupostos de exercício do direito subjetivo do postulante. Não há de cogitar-se, com efeito, em termos absolutos, sobre carência de ação, no plano coletivo, na qual se pretende declaração judicial sobre a adequação de movimento grevista ao conjunto de normas existentes no ordenamento constitucional anterior a 05 de outubro de 1988 (Lei n.º 4.330/64 e Decreto-Lei n.º 1.632/78).

Isto não quer dizer, evidentemente, resulte inviabilizada a hipótese de se apontar, no caso concreto, a carência da ação proposta, se inexistente alguma de suas condições, seja a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes ou o interesse processual (CPC, art. 267, VI). É que, envolvendo a ação coletiva um conflito de interesses abstratos — e por isso mesmo a sentença que o solucionar jamais conterá preceito condenatório —, forçoso se faz analisar, antes de tudo, o objetivo colimado pela parte com a declaração judicial requerida. Provoca-se, não raro, a manifestação judicial, em ação coletiva, mas a pretensão, em verdade, é a de solucionar controvérsias individuais. A toda evidência, afigura-se inviável que a declaração da existência ou inexistência de determinada relação jurídica transcenda os limites do relacionamento das partes, para atingir outras situações específicas. Assim é, v. g., quando se quer, com a declaração de ilegalidade da greve,

legitimar punições de empregados ou mesmo encontrar motivação para rescisões contratuais. Se tal fosse admissível, o pronunciamento judicial não se limitaria à interpretação de uma normatividade, em face de uma situação concreta, mas fixaria também preceitos condenatórios ou cominatórios. Daí entender-se, em tais hipóteses, que falece interesse de agir à parte, com a ação declaratória interposta, se configurado o intento, de todo descabido, de atingir as situações individuais. Subsiste, sem dúvida, a titularidade da pretensão de direito material que decorre do procedimento ilícito dos empregados, a qual deve ser exercida, porém, no plano individual.

Na espécie, o hospital autor esclarece, em suas razões finais, que não pretende, com a ação proposta, objetivar punições de empregados, mas deixa ver, de forma explícita, a pretensão de exonerar-se ao pagamento de salários, desde que reputada ilegal a greve. Nessa assertiva se contém, inequivocamente, o interesse que se quer seja tutelado através da ação coletiva interposta. Diz, com efeito, o requerente, ao sustentar o cabimento da ação, às fls. 45, item 5.º: "Assim, se lícita foi a greve, o que por certo não ocorreu, teria havido interrupção dos contratos e o empregador, sujeito ao pagamento dos salários. Se ilegal a greve, estão os grevistas sujeitos ao não pagamento dos salários".

Assim posta a questão, convém salientar que o reconhecimento da ilegalidade da greve — que vem a ser a tutela jurídica requerida na inicial — não levaria compulsoriamente à conclusão exposta pelo autor da ação, em suas razões finais, como transcrito acima. Tal convicção há de resultar, de qualquer modo, do conhecimento desta pretensão em ação individual própria, analisando-se, de acordo com a prova, o procedimento deste ou daquele empregado em face do movimento que eclodiu no estabelecimento empregador. E para tal fim não se apresenta como relevante, *data venia*, o pronunciamento judicial, em ação coletiva, imputando a prática de ilicitude ao sindicato representativo da categoria profissional. De notar-se, ademais, que mesmo na hipótese da greve lícita persiste a possibilidade de não pagamento dos salários, conforme previsão legal expressa (art. 20, § único, da Lei 4.330/64). Não se vislumbra, por tais razões, o interesse do autor com a ação declaratória proposta, o que obstaculiza o julgamento do mérito da pretensão. Incide, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Acórdão de 26.10.88
Proc. TRT n.º DIG 12082/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. DIG 09/88 — GREVE — Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1632/78 e derrogação da Lei 4.330/64. Rejeição. Paralisação em estabelecimentos hospitalares. Serviços essenciais à população mais necessitada. Greve definida no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1632/78 e proibida pelo art. 162 da Constituição Federal. Decisão normativa. Abrangência dos empregados do Grupo Hospitalar Conceição. Ação Declaratória Incidental. Procedência.

(...) Fato público, notório e inconteste, ante a prova dos autos, é a ocorrência de paralisação das atividades por parte de empregados nos estabelecimentos hospitalares dos requerentes, segundo a definição do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1632/78: "Para os efeitos deste decreto-lei, constitui greve a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal".

Tipifica-se, pois, a hipótese prevista no artigo 162 da atual Constituição Federal, como já entendeu o Colendo TST, em sessão plena, apreciando caso análogo (greve de pilotos de helicópteros), em que foi rejeitada a preliminar de incompetência e declarada a ilicitude da greve, cujas razões de decidir aplicam-se à espécie: "Mas, se a Constituição Federal reconhece o 'direito de greve' no inciso XXI do art. 165, condiciona o seu 'exercício' pelo artigo 162: 'Não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei'. Obedecendo

ao princípio constitucional, o Decreto-lei n.º 1632/78 fixou as atividades essenciais em que a greve é proibida e entre elas está a exercida pelos ora grevistas (art. 1.º): transportes. Restou caracterizada, assim, como ilícita a greve dos pilotos de helicópteros, em todo o território nacional, não só pela decretação oficial, como pela proibição contida no Decreto-lei n.º 1632/78. É que 'as greves são legítimas, quando cabem no conceito do art. 165, XXI; ilegítimas, se estão fora dele' (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, art. 165) porque o direito não é irrestrito e o seu exercício proibido ou irregular constitui ato ilegítimo, ilícito. É, no caso, a greve, também inconstitucional, portanto, proibida" (Rev. LTr, 49/149-51, P-TST-DC-10/84, Relator designado Min. Marco Aurélio M. F. Mello).

Assim, entende-se caracterizada greve proibida pelo artigo 162 da Constituição Federal, por ocorrer em serviços hospitalares, dos mais essenciais à população necessitada, determinando-se o imediato retorno dos empregados paralisados ao trabalho.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMO. JUIZ RELATOR DR. PAULO JOSÉ DA ROCHA.

Diverge-se da d. maioria em dois momentos:

1. Quando deliberou reunir, para um só julgamento, o pedido de declaração da ilegalidade da greve (Proc. TRT n.º 09/88) com o de declaração judicial da extensão de todas as cláusulas estabelecidas no Proc. TRT n.º 106/88, este formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul (Proc. TRT-6306/88).

O entendimento do relator é no sentido de que inexiste para os pedidos a adequação dos tipos de procedimento (III, art. 292 do CPC). A ação declaratória da ilegalidade do movimento grevista, sem dúvida, percorre caminho diverso daquele previsto no art. 869 da CLT para a extensão preconizada pelo Sindicato, esta podendo ser examinada no processo coletivo revisional (TRT-106/88).

2. Quando acolheu o pedido do Grupo Hospitalar Conceição, em parte, para declarar a aplicação do disposto no art. 162 da CF ao movimento paredista. Com o devido respeito ao decidido, solicitam-se os registros de que:

Há necessidade de intervenção do Judiciário Trabalhista, como solicitado, em vista do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (§ 4.º do art. 153 da CF) quando há perturbação da ordem pública e irregular exercício do direito de autodefesa. De resto, com respaldo no Enunciado 189 do Colendo TST.

Admita-se, como já o fez o Ministro Ildélio Martins (LTr 50-10/1165), que a greve, como reação, não se contém em aprimoramentos vernáculos. Antecede ao enquadramento jurídico ou o supera e impõe o seu reconhecimento na forma como se manifesta.

Não, quando está em jogo o atendimento de serviços hospitalares, no caso, da grande maioria da população necessitada. Aqui, o juiz deve analisar os interesses em conflito e "eleger, entre eles, guiando-se por razões de bem estar social e critérios éticos que merecem a sua tutela" (A. Mascaro Nascimento, Direito Sindical, ed. LTr. — SP-1982, fls. 312/319).

Nesta linha, preferimos exigir e com rigor "os requisitos formais ou substanciais que determinam a configuração jurídica" (LTr 50-10/1170) e a paralisação deixa de ser greve para o Direito, para constituir um ilícito penal, trabalhista ou cível, passível das sanções específicas" (loc. cit.).

O Professor Amauri Nascimento, na obra citada, inspira o fundamento deste voto quando categoricamente afirma não se confundir "greve e outros atos coletivos de obstruções encontradas em movimentos trabalhistas, dirigidos contra o empregador e que configuram descumprimento contratual pelo empregado, caracterizando justa causa para dispensa" (fl. 335, loc. cit.).

Ampara esta respeitosa divergência, ainda, o ensinamento do professor E. Gottschalk (LTr - 51 - 111/1304), quando destaca que o sujeito ativo do direito à greve "não é o indivíduo, mas sim o Sindicato...". É SELVAGEM a greve deflagrada à revelia do Sindicato.

Conclui o relator que não há como reconhecer o estado jurídico de greve se presentes os conceitos supra-emitidos.

Finaliza o voto entendendo prejudicado o pedido de declaração de ilegalidade, já que não vê como qualificar algo que não existe, no mundo do Direito. Isto não significa negação da tutela jurisdicional; desde logo falta declarar que a Justiça do Trabalho pode ser acionada no plano individual, com os recursos probatórios que a ação coletiva não comporta, certo que nenhuma outra atividade reveste a condição de essencialidade maior que a dos serviços hospitalares.

Acórdão de 26.09.88
Proc. TRT n.º DIG 09/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO 10119/86 — HONORÁRIOS — Direito constitucionalmente assegurado a quem alegue miserabilidade jurídica. Deferimento do benefício com base na Lei 1060/50, c/c redação da Lei 7510/86. Recurso do reclamante provido.

(...) Pretende o autor o deferimento do benefício de assistência judiciária, baseando-se no art. 5.º, § 4.º, da Lei n.º 1060/50, e, com isso, os respectivos honorários advocatícios.

Com razão. Em se tratando de direito constitucionalmente assegurado, não pode ser subtraído a quem demonstre ou alegue miserabilidade nos termos da lei. Vedada até então a sindicalização (CLT, art. 566), a assistência judiciária será prestada nos moldes da Lei n.º 1060/50, pelos ilustres advogados que figuram como outorgados nos instrumentos de fls. Em reforço à tese do recorrente, ora acolhida, a nova redação dada pela Lei 7510, de 04.07.1986, ao art. 4.º e § 1.º da Lei n.º 1060/50 em apreço, que condiciona o benefício à simples afirmação, na peça vestibular, da falta de condições do requerente de responder pelas despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo, ainda, pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição. Corolário do deferimento do benefício é a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários respectivos, em 15% do valor da condenação.

Dá-se, pois, provimento ao recurso do reclamante para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, condenando o reclamado ao pagamento dos honorários correspondentes, à base de 15% do que se apurar a final.

Acórdão de 06.10.88
Proc. TRT n.º RO 10119/86 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 6961/87 — HONORÁRIOS — A teor do art. 3.º, V, e 11 da Lei 1060/50, o benefício da assistência judiciária compreende isenção dos honorários do advogado, que deverão ser suportados pelo vencido, quando o beneficiário da assistência for vencedor da causa. Nesse passo, a simples concessão do benefício gera ao advogado o direito de haver seus honorários.

(...) O recurso versa sobre o pagamento de honorários advocatícios que o Julgador a *quo* negou, embora a concessão do benefício da Assistência Judiciária, tendo em vista que não houve postulação específica.

Com razão os apelantes. A Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, em seu artigo 3.º, V, prevê que a Assistência Judiciária compreende isenção dos honorários do advogado e peritos. Reza, ainda, o art. 11 do mesmo diploma legal que: "Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa".

Nessa esteira, resta inconteste que a vantagem em questão gera ao advogado, afeto ao beneficiário vencedor, o direito ao ressarcimento de honorários. Arbitra-se, na espécie, consoante o § 1.º, art. 11 da Lei 1060/50, em 15% o valor dos honorários advocatícios, sobre o *quantum* da condenação.

Acórdão de 07.04.88
Proc. TRT n.º RO 6961/87 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 10902/87 — HONORÁRIOS — Honorários de assistência judiciária. A Lei 5584/70 fixa como requisitos à aquisição do direito à assistência judiciária que o procurador da parte tenha credencial sindical, além de declaração de que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo.

(...) Cinge-se a inconformidade da recorrente ao deferimento da assistência judiciária, mediante condenação ao pagamento dos honorários periciais de 15%.

O fundamento da decisão é louvável. Aplica a Lei n.º 1060/50, art. 5.º, § 4.º, ao invés da Lei n.º 5584/70, que, segundo aquele juízo, determinou coercitivamente que somente os sindicatos prestassem assistência judiciária aos trabalhadores. A concessão apenas da justiça gratuita, de acordo com a sentença, é "interpretação hipocritamente eufêmica, na medida em que a Justiça não pode ser gratuita se à parte se impõe o pagamento a que indiscutivelmente faz jus o advogado constituído".

O aspecto social enfocado pela decisão é, sobremaneira, relevante. Contudo, as ponderações acerca de procedimento pelos representantes das categorias profissionais, presidentes de sindicatos, é temerária, ante a falta de elemento que robusteça a acusação.

Observe-se, por necessário, que o profissional do direito deve ter compromisso com a verdade. Por isso, no contato com o cliente é seu dever esclarecê-lo sobre os honorários, como no caso destes autos.

Em contrapartida, não se está a defender a tese de que é legal permitir que o advogado atue no feito sem perceber o que lhe é devido.

Porém, a legislação existente impõe requisitos que, não sendo observados, retiram da parte o direito pretendido.

Dá-se provimento, portanto, ao recurso da empresa para absolvê-la da condenação ao pagamento de assistência judiciária, pois não observados os requisitos da Lei n.º 5584/70 (credencial sindical e declaração de que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família).

Acórdão de 28.09.88
Proc. TRT n.º RO 10902/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO RA 33/88 — HONORÁRIOS — (...) Busca o recorrente o pagamento de honorários advocatícios, haja vista a comprovação de seu estado de miserabilidade econômica, o que lhe garante o direito à verba vindicada, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem razão. A situação de miserabilidade econômica do obreiro não é condição suficiente para, por si só, assegurar-lhe o direito a honorários de advogado, já que estes, na Justiça do Trabalho, são devidos em função da assistência judiciária prestada peio sindicato de classe do trabalhador, na forma da Lei 5.584/70, cujos pressupostos não foram atendidos pelo reclamante, eis que não assistido no

feito pelo sindicato que congrega sua categoria profissional. Apenas na hipótese de empregados impedidos de sindicalizar-se por imposição legal aplica-se supletivamente na Justiça do Trabalho a Lei 1060/50, o que não é o caso do reclamante, cuja profissão está reunida em associação sindical.

Acórdão de 29.11.88
Proc. TRT n.º RO RA 33/88 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 2044/87 — HONORÁRIOS — No âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários pela parte adversa tem lugar apenas na hipótese de concessão de benefício da assistência judiciária, regulada pela Lei 5584/70. Trata-se, no entanto, de honorários assistenciais e não advocatícios, que reverterão, a teor do art. 16 da referida lei, em favor do Sindicato que presta a assistência. A reversão da vantagem, pelo Sindicato, em favor do advogado que credenciou para atuar no feito é matéria que escapa à competência da Junta.

(...) Equivoca-se o recorrente quando afirma que a sentença deferiu-lhe o benefício da justiça gratuita. O julgador de origem concedeu-lhe, isto sim, o benefício da assistência judiciária, regulada pela Lei 5.584/70, unica hipótese a ensejar o pagamento de honorários pela parte adversa. Trata-se, contudo, de honorários assistenciais, e não advocatícios, como referido. Tal verba foi corretamente fixada pela sentença em 15% sobre o valor da condenação, devendo reverter em favor do Sindicato que prestou a respectiva assistência, a teor do disposto no art. 16 da mencionada lei. Seu repasse pelo Sindicato ao advogado que credenciou para atuar no feito é questão que escapa à esfera de apreciação pela sentença, que se mostra irrepreensível.

Acórdão de 16.06.88
Proc. TRT n.º RO 2044/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP 7349/85 — HONORÁRIOS — Não havendo previsão legal de como devem ser arbitrados os honorários periciais, podem os mesmos ser convencionados de acordo com o entendimento do Juízo arbitrante. Correta, pois, a decisão a quo que fixou em OTNs os honorários do expert, não se aplicando à espécie a Lei 6205/75.

(...) Argumenta o agravante a impropriedade de se fixar a verba honorária do perito em OTNs, por falta de autorização legal para tanto, devendo serem os mesmos arbitrados em valores de referência, como permite a Lei 6205/75, eis que "tradicional" e "costumeira".

Não existe razão nos argumentos expendidos pelo agravante, pois a Lei 6205/75 não determina que os honorários periciais devam ser fixados em valores de referência. Deste modo, não havendo previsão legal de como deve ser arbitrada a verba honorária, pode a mesma ser convencionada de acordo com o entendimento do Juízo arbitrante. No caso, parece-nos que o MM. Julgador de 1.º Grau foi sensível à situação econômica existente no país, eis que, em virtude da galopante inflação, seria injusto e ensejaria tratamento desigual não deferir ao perito a correção monetária mensal de seu crédito pela variação da OTN.

Acórdão de 25.08.88
Proc. TRT n.º AP 7349/85 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Leopoldo Foltz*

Ac. RO-RA 4210/87 — HORAS EXTRAS — A orientação jurisprudencial predominante, expressada pelo Enunciado n.º 199 do Tribunal Superior do Trabalho, entende como não válido o que se convencionou chamar de "pré-contratação" de horas extraordinárias de empregados bancários. Em virtude disso, se o contrato prevê horas extras, estas não estão pagas pela quantia global contratada. Em sentido contrário, logicamente, se o contrato prevê um pagamento X para seis horas diárias e, além disso, o Banco ainda paga uma quantia Y pelas horas excedentes, não se pode dizer que o total X mais Y seja apenas para pagar aquelas primeiras seis horas. Caso de inexistência de "pré-contratação".

(...) Insiste o Banco reclamado, agora como recorrente, em sua versão da inexistência de horas extras contratadas. A discussão é pertinente porque se trata de bancário. Impõe-se que se analise a cláusula contratual, que provocou a condenação: "Quarta - A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, obrigando-se, desde já, o EMPREGADO a prestar serviços em horário extraordinário até o limite de 2 horas por dia, sempre que convocado".

Da forma com que está redigido o contrato, a matéria é mais complexa do que a que se apresenta normalmente. A Consolidação das Leis do Trabalho, num dos três únicos artigos dedicados aos bancários, indica: "Art. 225 — A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 3 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho."

O texto original da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943, pág. 39) apresentou o art. 225 com a seguinte redação: "A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta e cinco horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho".

Com isto é de se afirmar que, naquela época, sendo o trabalho bancário de seis horas nos sábados, tínhamos um total normal de trinta e três horas = (5 dias × 6 horas) + (1 dia × 3 horas) = 30 + 3 = 33 horas semanais. Se em cada dia de segunda a sábado houvesse o máximo de trabalho extraordinário permitido, o cálculo seria então: (5 × (6 + 2) + (1 × (3 + 2)) = (5 × 8) + (1 × 5) = 40 + 5 = 45 horas totais.

A lei sofreu mutações, sendo as jornadas dos bancários reduzidas em dias da semana, com supressão do trabalho dos sábados. Sobre isto são interessantes as palavras de AMARO BARRETO ("Tutela Especial de Trabalho". Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1967, vol. I, pág. 27), que revelam a transição sofrida por estes contratos especiais. Igualmente merecem atenção as afirmativas de RUSSOMANO quando fez a análise sob as luzes da antiga regulamentação. ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 6.ª edição, volume II, pág. 414): "Ocorrendo motivo de força maior ou serviço cuja realização deva ser imediato; ou havendo acordo escrito entre empregado e empregador, esse horário poderá ser dilatado, porque se aplicarão, aqui, as normas gerais contidas nos arts. 59 a 61, já estudados, ex vi do art. 225. Apenas, não será possível estender o serviço extraordinário aos limites máximos dos arts. 59 a 61. Em nenhuma hipótese esse trabalho poderá exceder, por dia, a duas horas a mais do limite normal, nem, por semana, o horário total poderá ser superior a quarenta e cinco horas. O limite semanal (art. 225), aliás, demonstra que não é possível, nem por acordo escrito ou contrato coletivo, exigir do empregado, por exemplo, quarenta e oito horas durante a semana. Se é verdade que a lei permite que o bancário trabalhe até oito horas por dia, também é verdade que o limite semanal, mesmo nos casos de trabalho extraordinário, é de quarenta e cinco, e não de quarenta e oito horas. A lei, nesse ponto, não deixa dúvidas".

Mas a redução dos dias de trabalho para apenas cinco, com possibilidade de majoração de duas horas por jornada, nos dá um total de cinco dias multiplicados por (6 horas + 2 horas) = 40 horas de trabalho total.

Por muito tempo a CLT teve em seus textos o art. 225 com a redação acima apontada, num manifesto atrito com o total de horas possíveis. Sendo o máximo

por dia de oito horas e o máximo de dias sendo cinco, jamais poderiam ser atingidas as 48 horas mencionadas. A correção necessária surgiu com a Lei 6.637, de 08 de maio de 1979, que estabeleceu o atual texto.

Muito se tem discutido sobre a validade da contratação das duas aludidas horas extraordinárias, sendo que o TST editou ENUNCIADO que tomou o número 199:

"A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula.

Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25%".

Com este ditado da mais alta Corte Trabalhista, tem-se rotulado a pré-contratação de horas extraordinárias como sendo salário "complessivo", palavra não dicionarizada, mas que tomou foros de realidade, sendo entendida como englobadora, num único valor, de diversas rubricas.

Não nos parece que o art. 225 vede de forma clara a pré-contratação de duas horas suplementares, eis que a única condicional é a excepcionalidade da prorrogação.

Neste feito, RO 4.210/87, tem-se que o banco reclamado contratou duas horas extras, "sempre que convocado". Contratou um valor "X" para 6 horas de trabalho diárias, sendo esta quantia a de Cr$ 70.000,00 na época. Quando da prestação de horas extras — que sempre ocorriam — o banco pagava mais um valor "Y", calculada cada hora ao ser tomado o valor "X" e dividido por 180. Y passava a ser X + 25%, mutliplicado pelo número de horas trabalhadas.

Não se pode dizer que X + Y tivessem sido contratados por 8 horas, caso em que teria pertinência o Enunciado n.º 199, sendo que, neste caso, X + Y estariam remunerando apenas 6 horas.

Houve, isto sim, sem afronta à lei ou ao entendimento corrente dos tribunais, uma quantia que havia sido convencionada para seis horas e, com base nesta, um segundo valor, distinto, para as horas extras. Não houve a contratação englobada e, assim, o banco tem razão em seu apelo.

Acórdão de 19.04.88
Proc. TRT n.º RO-RA 4210/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 02/88 — HORAS EXTRAS — Comprovada a ocorrência de solicitações dos préstimos do empregado, por intermédio de BIP ou de seu telefone residencial, em horário diverso da sua jornada normal de trabalho, caracteriza-se o estado de sobreaviso, à disposição do empregador. Hipótese de aplicação analógica da norma posta no parágrafo 2.º do art. 244 consolidado, sendo devida a remuneração de tais horas à razão de 1/3 do salário normal.

(...) Em se tratando do uso de BIP, têm os pretórios trabalhistas se posicionado de forma pacífica em relação à matéria em exame, como bem espelha o aresto que ora se transcreve: "A instituição do chamado "BIP" inovou, modificando as premissas legais. Não se trata de sobreaviso esporádico ou dependente de fatos inusitados, e sim de método de trabalho que põe o trabalhador à inteira disposição da empresa. É regra fundamental da legislação do trabalho que a empresa responda pelo tempo em que estiver o empregado à disposição do empregador (art. 4.º da CLT)" — Ac. unânime — TRT 2.ª Região — 5.ª Turma — Proc. RO-10.619/82 — Relator Francisco Garcia Monreal Júnior. Também neste mesmo Regional encontra-se precedente à espécie, como demonstra decisão da 1.ª Turma, no Proc. RO-5804/83, em que foi relator o Juiz Luiz Martins da Rosa: "Sobreaviso. Hipótese em que o empregado permanece à disposição da empregadora para convocação ao trabalho através de chamamento pelo sistema "BIP". Aplicação, por analogia, da regra constante do parágrafo 2.º do art. 244 da CLT".

Acórdão de 30.03.89
Proc. TRT n.º RO 02/88 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 9119/87 — HORAS EXTRAS — Digitador. Invocação da regra do art. 72 da CLT. Quando o empregado não desfruta dos intervalos de 10 (dez) minutos, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo como digitador de computador. Pretensão ao pagamento, como serviço extraordinário, dos intervalos não concedidos a que se dá acolhida.

(...) O intervalo previsto no art. 72 da CLT concerne aos empregados que desenvolvem, em caráter permanente, serviço de mecanografia, como tal se caracterizando o trabalho do digitador, no âmbito da computação eletrônica, situação funcional em que se enquadrava o reclamante. Tem-se que a enumeração constante do referido dispositivo legal é meramente exemplificativa, não esgotando, assim, todas as hipóteses de sua incidência, mesmo porque, considerado o caráter dinâmico do Direito do Trabalho, não seria razoável, em matéria de tal natureza, adotar uma interpretação limitativa da abrangência daquele dispositivo legal, sabendo-se que o trabalho do digitador, típica atividade de mecanografia, provoca, quando desenvolvida em caráter permanente, desgaste pelo menos equivalente àquele resultante do serviço de datilografia, de escrituração ou de cálculo. Por outro lado, não procede a alegação da demandada, de que, se infração houvesse, seria ela de natureza estritamente administrativa. Com efeito, é explícito o mencionado art. 72 no sentido de que os intervalos nele previstos não são dedutíveis da duração da jornada, de modo que, quando trabalhados, são acrescidos àquela duração e, como tais, devem ser remunerados, sabendo-se que a jornada de trabalho era de 6 (seis) horas contínuas, limite diário de sua duração estabelecido normativamente.

Acórdão de 24.08.88
Proc. TRT n.º 9119/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 12106/87 — HORAS EXTRAS — CRT. Pagamento, como extra, dos plantões e horas de sobreaviso (BIP). Manifesta ilegalidade de pagamento por violação de proibição expressa, tendo em vista serem os autores detentores de cargos de confiança (Ordem de Serviço n.º 9/83-87). Recurso provido.

(...) Os autores obtiveram, em 1.º Grau, o reconhecimento de legalidade do pagamento das horas extras por eles percebidos, até a data de 20 de maio de 1986, em consonância com a Resolução da Diretoria da demandada n.º 04/85, a título de serviços realizados em plantões e de horas de sobreaviso. Eles, todos engenheiros da demandada, ocupantes de cargo de chefia, com o correspondente pagamento de gratificações, passaram, a partir da citada Resolução, a perceber referida vantagem. Entretanto, como já tivemos oportunidade de examinar, o pagamento em causa foi sugestão e teve aprovação através de "funcionários engenheiros" pertencentes à Diretoria da demandada, objetivando a regularização de terceiros, igualmente engenheiros. Ocorre que estes funcionários, detentores de cargo de confiança na demandada, a ela vinculavam-se em regime de dedicação integral, estando vedada a percepção de horas extras. Tal norma, que é característica da administração pública, tem, no caso em apreço, especial relevância, já que decorrente de instrução normativa emanada, precedentemente, do chefe do executivo estadual, ao qual se submete a sociedade de economia mista reclamada. Trata-se da ordem de serviço n.º 9/83-87, expedida pelo Governador do Estado em 08 de abril de 1983, e que estabelece, no seu art. 2.º, a jornada de 44 horas para os ocupantes de cargos de confiança e a vedação da percepção da remuneração por horas suplementares. Em maio de 1986, a mesma Diretoria estabelece a proibição de percepção de extra pelos servidores detentores de FG e CC, referindo-se, assim, às funções qualificadas e aos cargos em comissão. A invocação feita pela r. sentença, à inexistência de poderes de gestão, implicando a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 62 da CLT é, d.v., descabida. É evidente que, na aplicação da legislação trabalhista aos contratos em que o Estado figure, deve ser considerada, ainda que o art. 170 da Constituição Federal

determine a respectiva incidência, a condição especial de ente público do empregador; a aplicação, cartesiana, de legislação trabalhista leva a resultados contrários ao interesse público. É o caso, precisamente, do art. 62 da CLT. A gestão, no caso dos entes estatais, faz-se sempre não como dono, mas como servidor. Os agentes do poder público não dispõem do respectivo patrimônio e bens em uma relação de propriedade, como no caso da empresa, objeto de direito e, como tal, disponível por seu detentor. Logo, as atividades gerenciais, no âmbito do poder público, ainda que organizados sob forma de empresa, têm, dela, apenas a forma, inocorrendo, quanto à relação com seus administradores, relação de propriedade e posse, ainda que, reconheça-se, o sistema brasileiro de gestão de coisa pública em muito se assemelhe à relação de propriedade, ou, até mesmo, a ultrapasse, já que, em diversos casos, há uso como dono, sem os riscos que os verdadeiros donos assumem. Tais digressões tornam-se necessárias, ante a alegada inaplicabilidade do art. 62 da CLT ao caso em apreço. O Estado, no caso, em decorrência da ordem de serviço do Governador do Estado, estabelece que, aos detentores dos chamados FG e CC, funcionários de confiança aos quais atribui encargos enquadráveis como de gerência, nas limitações que a situação peculiar de ente público encerra, legitimamente veda percepção de retribuição por serviços extraordinários.

Em suma, a ilegalidade do pagamento é manifesta, decorrendo da violação de proibição expressa, concernente também aos empregados da demandada, de percepção de vantagem atinente à prestação de serviços suplementares, porque detentores de cargos de confiança. A ocorrência do pagamento, em si mesmo, não tem a conseqüência de legitimar a prestação, mormente ante a consideração antes expendida, acerca da participação dos demandantes, ocupantes de cargos de confiança, por modesta que seja, na companhia estatal. Em nada aproveita aos autores a circunstância, referida nos autos, de que as atribuições em questão nenhuma relação tinham com os cargos comissionados que desempenhavam, ante a impossibilidade de estabelecer a ficção preconizada, o que só seria admissível cogitando-se de duplicidade, ou multiplicidade de relações contratuais com a demandada. A situação, como salientado nos autos, não é admissível, havendo óbice à acumulação. Além disso, o manifesto protecionismo, aos detentores das funções de chefia, comprometeria a lisura esperada dos ocupantes de funções de tamanho relevo na administração da empresa estatal.

Acórdão de 01-12-88
Proc. TRT n.º RO 12106/87 — 2.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO-5782/87 — HORAS EXTRAS — O regime de horário de 12 horas de trabalho por 36 de folga, bastante usual no meio hospitalar, não pode ser considerado como sendo "de compensação". Toda vez que tal regime ultrapassar 10 horas diárias ou 48 semanais, é irregular e as horas excedentes de 8 devem ser pagas como extraordinárias. É de se aplicar, contudo, o que indica o Enunciado n.º 85 do TST, no que se refere ao pagamento.

(...) Não pode prosperar a alegação de jornada compensatória, pois o horário de 12 horas de serviço por 36 de intervalo é absolutamente irregular. A compensação de horários se dá na mesma semana, sem que haja mais de 10 horas diárias e nem mais de 48 semanais. Ultrapassado qualquer dos limites, as horas excedentes de 8 são extras.

Aplica-se, entrentanto, o que indica o Enunciado n.º 85 do TST, pois é de se entender que a base horária já se encontra paga, restando apenas a taxa de extraordinariedade de 25% sobre as horas ditas de compensação.

Acórdão de 19.04.88
Proc. TRT n.º RO-5782/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-5975/87 — HORAS EXTRAS — Trabalho portuário. Empregado do Deprec. *As horas suplementares prestadas pelo trabalhador em serviços portuários são variáveis em razão da própria natureza da atividade. A sua eventual redução não faz nascer para o empregado o direito à incorporação, nos salários, da média de horas extras até então desempenhadas.*

(...) A prova pericial realizada na instrução do feito revela a prestação de horas extras por parte do empregado desde o início da contratualidade, que foram sendo reduzidas a partir do ano de 1982, tudo conforme se vê a fls. Vê-se, assim, que não houve supressão do trabalho extraordinário, mas a sua redução. O entendimento da MM. Junta é no sentido de que vulnerou-se o princípio geral de irredutibilidade dos salários, com a redução das horas extras a partir daquele momento. A reclamada invoca, em seu recurso, o caráter especial da prorrogação de jornada do trabalhador portuário, que possui disciplina própria (Lei n.º 4.860/85), e vinculada à própria natureza da atividade. Sustenta, nessas condições, ser viável a redução da sobrejornada, sem que isto dê margem à incorporação aos salários da média das horas extras até então prestadas.

Tem razão a recorrente na sua inconformidade. É da própria natureza do trabalho portuário a variação na duração da sobrejornada, vinculada, como sustenta, com razão, a reclamada, à presença maior ou menor de navios a serem carregados ou descarregados. Por isso mesmo que objeto, a matéria, de regulação especial. Inviável se afigura, nesse contexto, a manutenção de uma média fixa de horas extraordinárias, e a sua eventual redução não implica em ofensa aos direitos do empregado, *data venia* do entendimento de primeiro grau.

Acolhe-se, pois, neste aspecto, a irresignação da reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento da média de horas extras.

Acórdão de 21.04.88
Proc. TRT n.º RO-5975/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO-8124/87 — HORAS EXTRAS — Professor. Inaplicáveis ao professor os artigos 59 e 61 da CLT, por força da norma de tutela especial do artigo 321 do mesmo diploma. As aulas excedentes ao número contratado devem ser remuneradas no mesmo valor das ajustadas, sem o adicional próprio de hora extraordinária, se de outra forma não dispôs o contrato.

(...) *Data venia* do respeitável entendimento da MM. Junta, tratando-se o recorrido de professor, a norma de tutela especial contida no art. 321 da CLT, que determina a remuneração das aulas excedentes aos horários, exclui a aplicação das normas de tutela geral previstas nos artigos 59 e 61 do mesmo diploma. Descabe, assim, cogitar-se do cabimento do adicional próprio da hora extraordinária para aplicá-lo às horas-aula excedentes às contratadas, já que, na espécie, nem o contrato, nem as decisões normativas cuidaram dessa vantagem. De outra parte, revelam as quitações salariais que todas as aulas excedentes foram satisfeitas.

Acórdão de 21.06.88
Proc. TRT n.º RO-8124/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-RA-7402/87 — HORAS EXTRAS — Zelador de edifício que reside no local de trabalho. Caracterização de trabalho intermitente, por não haver subordinação a horário e confundirem-se as tarefas da atividade desempenhada com a própria vida do trabalhador. Absolvição do réu quanto ao item.

Acórdão de 01.06.88
Proc. TRT n.º RO-RA-7402/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO-8253/87 — HORAS IN ITINERE — O tempo gasto pelo mineiro de subsolo no deslocamento da boca da mina até o local de serviços e vice-versa deve ser contraprestado com o adicional correspondente a horas extras, se ultrapassada, pela sua soma, a jornada de seis horas diárias.

(...) Uma vez limitada a jornada de trabalho para os empregados em minas no subsolo em seis horas diárias, conforme art. 293 da CLT, e em vista da expressa previsão do art. 294 consolidado de que o tempo despendido pelo trabalhador da boca da mina até o local da prestação dos serviços deve ser remunerado, há de ser considerado o período *in itinere* como integrante da jornada de trabalho, sem o que não haveria razão para que impusesse a lei o seu pagamento como componente do salário. Ao contrário, estar-se-ia legalizando o pagamento sem causa, eis que salário representa contraprestação por trabalho, ou, em circunstâncias especiais, remuneração por período à disposição do empregador, nos termos do art. 4.º da CLT. Assim, se, computado o tempo de deslocamento ao período de trabalho efetivo, é ultrapassada a jornada de seis horas, limite legalmente estabelecido como normal, é forçoso reconhecer a prorrogação da jornada, com o que o excesso deverá ser remunerado com o adicional respectivo às horas extras, como determinado na sentença. Outrossim, a circunstância de mencionar o art. 294 da CLT que o tempo despendido nestas condições será considerado para o efeito do pagamento do salário e não para efeito da jornada em nada altera o entendimento antes consignado, na medida em que a remuneração das horas extras também faz parte integrante do salário, apenas acrescido do adicional correspondente. Pelo fato de remunerar trabalho extraordinário não é que se transmuda a natureza do adicional respectivo, o qual, a toda evidência, constitui salário para todos os efeitos legais. Em verdade, o salário contratual remunera tão-somente a jornada de seis horas, sendo que toda a parcela destinada a remunerar período que exceda do limite legal exige que lhe seja acrescido o percentual correspondente à prorrogação da jornada instituída em lei.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR, JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES:

O tempo in itinere *gasto pelos mineiros de subsolo, desde a boca da mina até a frente de trabalho, deve ser remunerado como se fosse de serviço, a teor do que indica o art. 294 da CLT. Este tempo, contudo, mesmo que somado à jornada normal de 6 (seis) horas, não é pago com taxa de extraordinariedade, pois esta só cabe sobre as horas que a lei indica como sendo "horas prorrogadas" (CLT, art. 296).*

(...) MINEIRO DE SUBSOLO. ADICIONAL DE 25% SOBRE AS HORAS DE PERCURSO: O recurso da empresa exige uma análise das disposições do art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a Junta de origem condenou-a a pagar as horas excedentes de seis, mesmo sendo *in itinere*, como extraordinárias. Diz o referido artigo: " — O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário". Esta passagem legal é das raras a indicar expressamente que o tempo *in itinere* é de responsabilidade do empregador. Assim, considerando o legislador as condições peculiares das minas de subsolo, quando as condições ambientais e os perigos já se mostram desde a "boca da mina", entendeu em remunerar o trabalhador desde este instante em que se aproxima de sua frente de trabalho. Por vezes, é de se salientar, há uma grande distância entre a entrada da mina e, propriamente, o local de trabalho. Nada mais lógico que, estando dentro dos limites da frente de trabalho, seja pago, uma vez que está à disposição do empregador. Se hoje os trabalhos em minas de subsolo apresentam um número comparativamente pequeno de empregados, o mesmo não ocorreu noutros momentos históricos, quando as minas — principalmente as de carvão — eram de uma importância ímpar na vida econômica das nações desenvolvidas. É de se rememorar a importância do carvão na economia inglesa, com as grandes minas a fornecer hulha para movimentar milhares de caldeiras. A "I Revolução

Industrial" se baseou na economia do carvão e seu poder enérgico. Chegam a ser lugar comum nos livros de Direito do Trabalho as alusões ao áspero trabalho carboneiro no início do Século XIX. Não significa que tais minas tenham sido desativadas ou tenham diminuído. Ao contrário, a expansão é imensa, mas já não ocupam um percentual tão amplo de trabalhadores. Os trabalhos em minas de subsolo envolvem, quase sempre, notadamente naquelas de grande porte (mineração de carvão, ouro, etc...) o uso de elevadores. As frentes de trabalho não apenas se encontram a centenas de metros das entradas, como também se aprofundam terra a dentro: há longo deslocamento horizontal e vertical. O uso de elevadores é bastante encontrado, a ponto da Consolidação das Leis do Trabalho prever aqui uma situação que se refere ao tempo perdido pelos mineiros no deslocamento em elevadores e galerias. Assim, o tempo *in itinere*, desde a boca da mina até a frente de trabalho, é contado como se de serviço. Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6.ª ed., pág. 476) nos ilustra dizendo que "O trabalho dos mineiros de subsolo, de longa data, vem preocupando os legisladores de todo o mundo, pela natureza árdua de suas tarefas, pelas condições de serviço inadequadas à vida humana e pelo esforço físico que exige do proletariado, a par dos reflexos psicológicos que a vida de toupeira causa na alma, na vida e até na concepção moral, como ÉMILE ZOLA demonstrou, magistralmente, na novela "O Germinal". Também se levará em conta, como de trabalho real, o prazo em que o operário vai da boca da mina ao lugar de trabalho propriamente dito. E, nesse ponto, cabe assinalar que aí está, consagrada em lei, uma velha aspiração dos mineiros". Estas reinvindicações operárias são tão antigas quanto o próprio movimento sindical de mineiros, em todos os povos, através dos tempos. Reinvindicações como esta de salários vencidos desde a boca da mina, entre outras, fazem parte da história da mineração, onde as de carvão — pela importância para a economia — têm ponto alto. Estas minas foram as que, justamente, geraram figuras ímpares como o áspero JOHN LEWIS, mineiro de Iowa, filho de mineiro galês, que fulgurou nos céus sindicais e políticos norteamericanos desde a época de Wilson até a de Roosevelt. Além daquela passagem, a atual literatura jurídica trabalhista brasileira não é particularmente rica em análises sobre tais serviços. Contudo, é de se citar ALUÍSIO JOSÉ TEIXEIRA GAVAZZONI SILVA ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Rio, Editora Nacional de Direito, Vol. II, pág. 9) quando diz: "De acordo com a regra ora estudada, tem-se que o tempo de serviço efetivo do empregado em minas de subsolo começa a correr no momento em que ele inicia a viagem para o local de trabalho, partindo, evidentemente, da boca da mina. Exemplo: Da boca da mina ao local da extração do minério, no seu interior, o empregado gasta 15 minutos no transporte. Quando começa, praticamente, a trabalhar, operário mineiro já tem, a seu favor 15 minutos no transporte. Entendemos que a volta, do local do trabalho à boca da mina também deverá ser computado. Caso o empregado deixe o serviço no local, após completar o horário normal de trabalho de seis horas, o tempo gasto para o retorno deverá ser pago extraordinariamente. Por outro lado, normalmente, assiste ao trabalhador, caso a empresa não o faça, o direito de encerrar o seu trabalho deduzindo o tempo gasto para o seu retorno à superfície. No exemplo anterior, o operário deverá encerrar suas atividades, no subsolo, quando faltar em 15 minutos para completar o horário de seis horas. O sistema do cômputo, como de trabalho, do período de viagem para o local de serviço guarda paralelo com alguns preceitos consolidados, pertinentes aos ferroviários". Também há análise por parte de AMARO BARRETO ("Tutela Especial do Trabalho", Rio, Edições Trabalhistas, 1967, Vol. I, pág. 278) que lembra que "A remuneração dessas horas de viagem dentro das minas, sendo, como é, salário, entra na base das contribuições de previdência social, das férias, do repouso semanal e dos feriados e da indenização de tempo de serviço (art. 5 da Portaria n.º 39). Para esses efeitos, ao salário da lei, do contrato, da convenção coletiva, ou da sentença normativa, soma-se a remuneração das horas de trânsito intramina". Mais adiante (pág. 280) este autor não deixa margem para qualquer dúvida: "O trabalho extraordinário é só o de prestação de serviço nas minas, após a prorrogação da jornada, porque o tempo de percurso dentro da mina, da boca ao fundo, não é de jornada, mas apenas de cômputo

para paga de salário". RUSSOMANO também distingue duas situações: após aludir à duração "normal" de trabalho dos mineiros, onde colocou as aludidas 6 horas e ainda as horas *in itinere*, menciona a jornada "dilatada". Somente neste ponto é que relaciona as horas suplementares. Isto pode significar que serão consideradas horas normais aquelas 6 apontadas no art. 293 e estas — em minutos ou horas não previstas — que, remuneradas, não o serão com a taxa de extraordinariedade. A CLT ao visar às horas extraordinárias dos mineiros nomina-as como "prorrogadas" (arts. 295 e 296) e a tempo aludido neste art. 294, embora "computado para o efeito de pagamento do salário" não é nem extraordinário, nem "prorrogado": vale dizer, é de pagamento simples. Em abono às afirmativas de RUSSOMANO há despacho ministerial (Diário Oficial de 07.02.1946) afirmando que "O salário normal do trabalhador das minas de subsolo é o referente à duração normal de seis horas diárias, das trabalhadas, acrescido do salário correspondente ao tempo de percurso de ida e volta à mina". Nega-se, com todos estes argumentos, provimento ao recurso do autor e, em relação ao apelo da empresa, é esta absolvida da condenação que lhe foi imposta, correspondente ao pagamento das horas *in itinere* desde a boca da mina até a frente de trabalho, eis que a base horária já se encontra paga e não há taxa de extraordinariedade.

Acórdão de 28.06.88
Proc. TRT n.º RO-8253/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 4917/87 — IMPEDIMENTO — É impedido de atuar no processo o Juiz cuja esposa postulou como advogada de uma das partes, desde o início do feito. Art. 134, IV, do CPC.

(...) Segundo Moacyr Amaral Santos, "o impedimento fere de nulidade a relação processual, tanto que constitui um dos fundamentos à propositura da ação rescisória do julgado. Assim, conquanto deva ser argüido sob a forma de exceção (CPC, art. 304), no momento estabelecido para esta (297, 305) nada obsta possa ser denunciado em qualquer fase do processo, mesmo em superior instância (Cód. cit. art. 305), à semelhança do que ocorre com a argüição de incompetência absoluta (art. 113)" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil — 2.º vol. — Ed. Saraiva, página 198).

Vê-se que o impedimento é absoluto, imprecluível, ocasionando a nulidade do processo posto que embasado em causas objetivas. Existe contra o Juiz a presunção legal de falta de imparcialidade, tanto assim que, a teor do art. 137, do CPC, deve dar-se por impedido. Assim não ocorrendo, todavia, pode a parte opor a argüição de impedimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ao contrário do que propugna a douta Procuradoria, não há como ser considerada legítima a atuação do Exmo.º Juiz *a quo*, em face do silêncio da reclamada ao longo do processo. O impedimento não se constitui em vício sanável, ou seja, não é desfeito pela sua não argüição, sendo possível fazê-lo nesta fase processual (veja-se Celso Agrícola Barbi — Comentário ao CPC — Forense — I volume. Tomo II — n.º 716 — págs. 548/549).

A presunção de imparcialidade é tão marcante que, pronunciando-se sobre a matéria, Francisco Raitani assim se expressa: "E por isso mesmo que rescindível a sentença, a causa de sua rescindibilidade, argüida em apelação e, assim, antes do trânsito em julgado, é de ser reconhecida como causa de nulidade, porque de nada adiantaria deixar de decretá-la na oportunidade para, posteriormente, vir a fazê-lo em ação rescisória, com total desamor ao princípio da celeridade processual" (Prática de Processo Civil — 10.ª ed. — Ed. Saraiva — pág. 205).

Pelas razões expostas, entende-se que S. Ex.ª estava, efetivamente, impedido de atuar neste feito, onde prolatou a sentença, devendo ser anulado o processado a partir do despacho de fls. 148, momento em que passou a funcionar no processo.

Contra isso não prevalece o argumento de que a esposa do Magistrado havia já substabelecido sem reserva os poderes que detinha, quando seu marido passou a atuar em caráter decisório e não apenas ordinatório. É evidente o interesse da ilustre advogada no processo em que somente não participou da audiência de encerramento, tendo atuado em toda a instrução.

Acórdão de 22.11.88
Proc. TRT n.º RO 4917/87 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO-8286/87 — INCONSTITUCIONALIDADE — Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86, *na parte em que versa sobre salários. Hipótese em que se acolhe o recurso do reclamado, para reconhecer a sua constitucionalidade sob os mesmos fundamentos com que se reconheceu a de outros decretos-leis relativos à mesma matéria. A regulamentação dos salários através de decreto-lei constitui mero reflexo das medidas econômico-financeiras que incidem necessariamente na política salarial, sujeita a alterações de acordo com a realidade econômico-social do País.*

(...) A partir de 1.º de março de 1986, o autor passaria a auferir um reajuste semestral incidente sobre o salário e outras parcelas remuneratórias e indenizatórias de acordo com o índice do INPC que vigorasse naquela data, correspondente ao percentual de 105,48% e com variação da ORTN, conforme o caso. Mas adveio o Decreto-Lei n.º 2284/86, que restabeleceu a anualidade dos reajustes salariais e determinou, em seu art. 19, que todos os salários e remunerações fossem convertidos em 1.º de março de 1986 pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses e que sobre a remuneração real resultante em cruzados fosse concedido um abono de 8%. Ao invés de um reajuste calculado pelo índice do INPC vigente a contar de 1.º de março de 1986 e pela variação da ORTN, o empregado recebeu apenas um aumento de 62%. Em razão disso, alega que o Decreto-Lei citado feriu direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, sendo inconstitucional perante os artigos 153, § 3.º, 142, § 1.º, e 165, inciso XIV. Sustenta, também, que é inconstitucional o Decreto-Lei n.º 2284/86, tendo em vista que a matéria trabalhista que ele regula não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 55 da Carta Magna. A decisão de 1.º Grau acolheu a argüição de inconstitucionalidade do citado Decreto-Lei, deferindo ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas nos termos do acordo normativo invocado. Daí o recurso do Banco reclamado.

Todo o direito adquirido, como se sabe, fundamenta-se em um direito subjetivo cujos elementos constitutivos já se tenham completado. Subsiste ele como tal quando advém lei nova que extingue ou altera a regra jurídica com base na qual se formou, continuando a produzir os efeitos que lhe são próprios, em que pese o regramento em contrário estabelecido pela lei nova. Por outro lado, o direito adquirido subsiste ainda que o seu titular não o exercite, sem que o bem jurídico que dele decorre se integre, em concreto, no patrimônio de seu titular, deixando ele de desfrutá-lo. Basta que o seu titular, ou alguém por ele, permaneça, a qualquer tempo, com a faculdade de exercitá-lo, abrangendo também aqueles cujos começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição pré-estabelecida inalterável ao arbítrio de outrem (§ 6.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil), conceito esse que, porém, somente é aplicável às relações jurídicas de execução instantânea, não se estendendo àquelas de trato sucessivo. Em outras palavras, direito adquirido, como preleciona Carlos Maximiliano ao comentar a Constituição Brasileira de 1891, deve ser considerado como sendo a "conseqüência de fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado, antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio da pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade".

Ora, antes de 1.º de março, em que vigoraria o reajuste semestral, adveio lei nova. Portanto, os bancários não chegaram a adquirir o direito ao reajuste, não se integrando este em seu patrimônio. O reajuste semestral a que alude a

sentença normativa se verificaria de acordo com a legislação salarial vigente na referida data. Na época do acordo e de sua homologação, vigorava a Lei n.º 7238/84. Esta lei foi derrogada pelo Decreto-Lei n.º 2283, de 27 de fevereiro de 1986, substituído pelo Decreto-Lei n.º 2284/86, de modo que resultaram abolidos os reajustes semestrais. Essa extinção dos reajustes semestrais sucedeu sem ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É o Governo Federal quem institui a política salarial, estabelecendo as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Essa política salarial é modificável a qualquer tempo, pois está ínsita nas suas regras a vigência enquanto convier, eis que os reajustes dependem da variação dos preços. Pode até o Governo, legitimamente, reduzir o valor dos salários. A única categoria de servidores que é contemplada constitucionalmente com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos é a dos magistrados. A garantia atribuída ao trabalhador, por sua vez, apenas o protege do empregador.

Por conseguinte, havia em favor da categoria dos bancários mera expectativa de reajuste, na hipótese de que subsistisse a vigência da Lei n.º 7238/84. Mas essa expectativa resultou frustrada pela derrogação daquele diploma legal, antes do reajuste integrar o patrimônio do trabalhador. Sequer haveria a possibilidade de invocação de direito adquirido em favor de outras categorias profissionais que tivessem completado o semestre antes da derrogação da Lei n.º 7238/84. O princípio básico que norteia a política salarial é o de que o Governo Federal estabelece os critérios de concessão dos reajustes coletivos, sem estar preso a considerações de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Tanto é assim que o art. 623 da CLT preceitua: Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades ou repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. O mesmo vale dizer no tocante aos dissídios coletivos, cujo direito de ação nasce da frustação do acordo coletivo ou da convenção.

As cláusulas do dissídio coletivo que fundamentam as pretensões do autor e que prevêem reajuste ora na base do INPC, ora na base da variação das ORTNs, supõem a vigência da Lei n.º 7238/84, de onde retiram a sua validade e legitimidade. Derrogada esta lei, tornam-se ineficazes as cláusulas da sentença normativa. Admitir que o empregado tem o direito adquirido aos reajustes semestrais de acordo com o INPC e a ORTN que vigorariam a partir de 1.º de março de 1986 seria instituir em favor dele um privilégio. Aí sim estaria infringida a Constituição, na parte em que estabelece a igualdade de todos perante a lei. Mas essa não seria a única conseqüência inaceitável. Em última análise, todos os trabalhadores no país teriam direito ao reajuste semestral após 1.º de março de 1986, como direito adquirido, o que constituiria um manifesto equívoco.

As regras jurídicas que formam a política salarial do governo são alteráveis, sem ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, e valem para todos, sem exceção.

Outrossim, o Decreto-Lei n.º 2284, de 10 de março de 1986, foi editado com fulcro nos itens I e II do art. 55 da Constituição, que versam, respectivamente, sobre segurança nacional e finanças públicas, inclusive normas tributárias. O recorrente alega que esse Decreto-Lei, na parte em que trata sobre salário, é inconstitucional, porque essa matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 55 da Carta Magna. Não procede, porém, a alegação. O Poder Legislativo, através do Decreto Legislativo n.º 7, de 17 de abril de 1986, aprovou os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2283/86 e 2284/86. Aceitar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2284/86 por vício de origem importaria agora em negar a eficácia, a apreciação e a aprovação do Poder Legislativo.

A intervenção do Estado na economia cada vez mais se intensifica em função das necessidades sociais, o que provoca o desmesuramento das funções do Poder Executivo, na medida em que se evidencia a dificuldade de atuação pronta do Poder Legislativo. Nesse contexto é que deve ser visualizado o dispositivo no art. 55 da Constituição, somado à grave crise que o país atravessa desde 1983,

sobretudo pelo recrudescimento da voragem inflacionária. Nesses circunstâncias, a política salarial transcende os seus limites para integrar um contexto mais amplo, que se situa no âmbito das finanças públicas. Diante de graves dificuldades econômico-financeiras, não é possível a adoção de medidas e soluções sem implicar mudanças na política salarial.

Primeiro adveio o Decreto-Lei n.º 2012/83, depois o Decreto-Lei n.º 2024/83, a seguir o Decreto-Lei n.º 2045/83 e após o Decreto-Lei n.º 2064/83. Persistindo as dificuldades econômico-financeiras, a seqüência de Decretos-Leis culminou com o Decreto-Lei n.º 2283/86, substituído pelo Decreto-Lei n.º 2284/86, para estancar uma hiperinflação que aflorava na economia nacional. O Egrégio TST já reconheceu a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2024 e 2045, nos processos n.º 201/84, *in* DJ de 04.05.84, pág. 6745, e n.º 1022/84, *in* DJ de 06.09.84, pág. 14.468. E tudo o que se disse sobre a constitucionalidade desses Decretos-Leis se aplica ao Decreto-Lei n.º 2284/86, até com mais razão, pois não é possível a adoção de medidas no campo econômico e das finanças públicas sem causar reflexos na política salarial. Assim, o Decreto-Lei n.º 2284/86 não é inconstitucional perante o disposto no art. 55, itens I e II, da Constituição Federal.

Acórdão de 11.05.88
Proc. TRT n.º RO-8286/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO-8643/87 — INCONSTITUCIONALIDADE — As cláusulas de acordo resultante de conciliação em processo de revisão de dissídio coletivo não ofendem à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, se, quando no cumprimento, na época aprazada, outra regra esteja em vigor para reajustamento de valores salariais e esta situação tenha sido prevista — inocorrência da hipótese prevista no inciso XIV do art. 165 da Constituição Federal. O fracasso do chamado Plano Cruzado não serve para fundamentar conclusão contrária aos caracteres de urgência e relevante interesse público dos Decretos-Leis 2283 e 2284, ambos de 1986, editados com força no inciso II do art. 55 da Constituição Federal — Enunciado 273 do C. TST. Inexistentes as diferenças salariais postuladas, nega-se provimento ao recurso.

(...) O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho celebrou acordo nos autos do processo de revisão de dissídio coletivo n.º TRT 7380/85, com as cláusulas e condições constantes das fls. Na primeira cláusula, está que a "correção semestral dos salários, prevista na Lei n.º 7238/84, será feita pela aplicação do fator 68,3 (sessenta e oito inteiros e três décimos por cento), correspondente a 1.0 do INPC do mês da correção para todos os empregados". No parágrafo único da terceira cláusula do mesmo supra citado acordo ficou estabelecido que em "1.º de março de 1986, os valores acima fixados serão corrigidos pelo fator correspondente a 1.0 do INPC que lhes for aplicável, de acordo com a legislação salarial vigente na referida data". Esta estipulação está repetida no parágrafo único da cláusula prevista do mesmo acordo.

Não há dúvida, assim, que o ajustado, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, constituiu na fixação da correção semestral dos valores, a prevista na Lei n.º 7238/84, com expressa menção, pelo menos em duas oportunidades, à atualização de valores "de acordo com a legislação salarial vigente na referida data" (1.º de março de 1986).

É certo, também, que com a superveniência do Decreto-lei 2283, de 27.02.86, substituído pelo Decreto-lei 2284, de 10.03.86, a Lei n.º 7238/84 ficou derrogada, de sorte que, em 1.º de março de 1986, da inicial para a aplicação da correção semestral acordada, a legislação salarial em vigor estabeleceu outra forma de correção, contra o que se insurge o Sindicato dos Bancários.

À vista desses fatos, perfeitamente caracterizados em face do que está processado, não há como aceitar, respeitando opiniões em contrário, as alegações da

inicial, segundo o que teria ocorrido ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O que ficou estipulado no acordo que mereceu a homologação judicial, tal como antes demonstrado, foi a sujeição à legislação salarial da época para a correção prevista para 1.º de março de 1986. Ora, a alteração dos valores salariais feita a partir de 1.º de março de 1986, na forma da lei então em vigor, que não mais a de n.º 7238/84, face ao expressamente acordado, não fere o ato jurídico perfeito, nem atinge a coisa julgada.

Quando define o direito adquirido, a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6.º, § 6.º) considera adquiridos os direitos que seu titular ou alguém por ele possa exercer, bem como aqueles com condição pré-estabelecida e inalterável ao arbítrio de outrem. Em acórdão prolatado no Proc. TRT RO 751/87, o eminente Juiz Salgado Martins, a propósito, preconiza que o conceito de direito adquirido antes enunciado tem aplicação apenas às relações jurídicas de execução instantânea, não às de trato sucessivo, citando Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição de 1891): "... conseqüência de fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado antes de entrar em vigor a lei nova, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade". No caso, antes de 1.º de março, quando começaria a vigorar o reajuste semestral, veio a lei nova. Antes, portanto, de o direito ao reajuste, do modo como acordado, pudesse integrar o patrimônio dos bancários. Havia em favor da categoria dos bancários mera expectativa, não direito adquirido.

Daí que as cláusulas do acordo que fundamentam as pretensões do Sindicato — terceira, quarta, quinta, oitava, nona, décima primeira e vigésima oitava — supõem a vigência da Lei n.º 7238/84, de onde retiram a legitimidade. Derrogada a lei, forçoso admitir a ineficácia das estipulações, sem ofensa à ordem jurídica.

Não há, portanto, lesão aos direitos e garantias individuais dos associados do Sindicato previstas no parágrafo 3.º do art. 153 da Constituição Federal. Não há como pretender a declaração de inconstitucionalidade em vista da violação da norma contida no inciso XIV do art. 165 da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho. Há equívoco. No caso, trata-se de acordo, resultante da conciliação prevista no artigo 863 da CLT, não da convenção coletiva regulada a partir do artigo 611 da mesma consolidação.

Resta examinar, ainda, a invocação da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2283 e 2284, ambos de 1986, na parte relativa a salários, pela inocorrência das hipóteses previstas no artigo 55 da Constituição Federal.

Desde logo, apesar de conhecer a respeitar sólidos argumentos em contrário, tem-se que o Poder Judiciário não pode abstrair totalmente o critério político para interpretar e aplicar as leis com a dimensão e a profundidade encontradas nos Decretos-leis em exame. A partir daí, a constatação de urgência e interesse público relevante nos Decretos-leis 2283 e 2284, com sobradas e conhecidas razões, torna-se imperioso. Ao referendo do Poder Legislativo, à época, somou-se o integral apoio de todo o País. O fracasso do chamado Plano Cruzado, por si, não apaga a realidade descrita e não serve para fundamentar conclusão contrária aos caracteres de urgência e relevante interesse público daqueles atos legislativos.

A edição dos Decretos-leis em causa está assegurada pelo inciso II do artigo 55 da Constituição Federal. O dispositivo da Constituição Federal, artigo 55, ao tempo das edições dos Decretos-leis 2283 e 2284, deve ser visto como recurso do chefe do Poder Executivo assegurando a intervenção do Estado na economia em busca de fins sociais, às vezes sem condições de aguardar o processo de elaboração da lei. Isto não impede a submissão da medida ao Congresso Nacional, porém, até a sua possível rejeição, plenamente eficaz (§ 1.º do art. 55 da Constituição Federal). No caso, o Decreto Legislativo n.º 7, de 17 de abril de 1986, aprovou os textos dos Decretos-leis em causa.

A crise resultante de um processo inflacionário com altos índices, que existia e infelizmente perdura, foi fator determinante para que a política salarial transcendesse os seus limites normais para integrar um contexto mais amplo, já no âmbito das finanças públicas. Possível, pois, concluir que a adoção de medidas tendentes a erradicar ou amenizar problemas de ordem econômico-financeiras alcança necessariamente a política salarial do Governo. A comprovação está na série de Decretos-leis editados a partir de 1983. Na seqüência,

os Decretos-leis n.ºs 2012, 2024, 2045 e 2065, todos de 1983. O C. TST tem como questão pacificada a constitucionalidade dos citados Decretos-leis — Enunciado n.º 273.

A necessidade da edição dos Decretos-leis n.ºs 2283 e 2284/86, bem como a forma e natureza da matéria não apresentam diferença com a legislação anterior apontada e com a constitucionalidade referendada na jurisprudência uniforme do Tribunal Superior. Mais uma vez, para a adoção de medidas no campo econômico e das finanças públicas, a política salarial necessitou ser modificada. Também desta vez não há como considerar os Decretos-leis em causa como infringentes à nossa Constituição Federal, porque inexistentes os requisitos do seu artigo 55.

Acórdão de 23.06.88
Proc. TRT n.º RO-8643/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. REO-7126/87 — INDENIZAÇÃO — Período anterior à opção pelo FGTS. Empregado estável. Extinto o contrato de trabalho por acordo bilateral, tem direito o reclamante ao pagamento da indenização em dobro relativa ao período anterior à opção.

(...) Restaram incontroversas nos autos as questões pertinentes à prestação de serviços neste lapso de tempo, a opção válida pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir da data em que foi anotado o contrato de trabalho na CTPS da empregada (março de 1976) e a resilição bilateral do contrato de trabalho. Na verdade, nestas questões a defesa limitou-se em contestá-las argüindo apenas que os direitos postulados estavam fulminados pela regra do art. 11 da CLT. No mérito não houve controvérsia.

Nestas condições, quando extinto o contrato laboral, contava a autora com mais de dez anos de trabalho prestado anteriormente à opção pelo FGTS, detentora, pois, da condição de estável, devendo a reclamada pagar-lhe a indenização correspondente àquele período — em dobro — (art. 16 da Lei n.º 5.107/66), bem como a integralidade dos valores relativos ao FGTS a partir da data da opção, abatida a importância já recebida pela reclamante.

Acórdão de 01.06.88
Proc. TRT n.º REO-7126/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcides Ludke*

Ac. RO-6415/87 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL — A alteração promovida na legislação salarial, quanto à periodicidade dos reajustes, de semestral para anual, não derrogou a regra contida no art. 9.º da Lei 7238/84. Nesse sentido, mantido o sistema de datas-base para reajuste salarial das categorias profissionais, persiste a regra aludida, quanto à indenização adicional devida em face de despedida nos trinta dias que antecedem ao reajuste anual dos salários do empregado.

Acórdão de 28.04.88
Proc. TRT n.º RO-6415/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 1007/88 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O Decreto-Lei 2284/86 não revogou a Lei 7238/84 no que toca à correção salarial, tanto que se referiu a ela expressamente, embora com a denominação equívoca de aumento salarial (art. 22). Estabeleceu este reajuste ou correção salarial na data-base. A indexação persistiu, no que toca a salários, mesmo no Decreto-Lei 2284/86. Não há que se considerar repristinação de lei revogada. Está em vigor o art. 9.º da Lei 7238/84. Recurso a que se nega provimento.

(...) A r. sentença deferiu ao autor o pagamento da indenização adicional, prevista pela Lei n.º 7238/84 e a demandada busca sua absolvição, sustentando a revogação desse diploma legal, com a instituição da nova ordem jurídica relativa ao "plano cruzado", que suprimiu os reajustes semestrais compulsórios de salários, posicionamento expresso na jurisprudência por ela transcrita e que se constituiria na orientação prevalente das cortes trabalhistas.

Versa o apelo apenas sobre questão de direito, sendo incontroversos os fatos sobre as datas de despedida e dos reajustes salariais.

A questão que se põe concerne à revogação ou não da indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei n.º 7238/84. Dividiu-se a doutrina quanto à revogação do referido dispositivo legal a partir de um artigo do Professor Octávio Bueno Magano, publicado no Suplemento LTr 75/86. Em suma, sustentou Octávio Bueno Magano que o Decreto-Lei 2283/86 não se referiu à correção salarial, mas a aumento salarial, tendo em vista que erradicara da ordem jurídica a indexação, inclusive quanto aos salários. O art. 9.º da Lei 7238/84 partia do pressuposto de uma economia indexada e, conseqüentemente, de existência de correções semestrais. Como não há possibiildade de repristinação das leis revogadas, por ter a lei revogadora perdido a vigência (§ 3.º, art. 2.º da Lei da Introdução ao Código Civil), ter-se-ia operado a revogação do art. 9.º da Lei 7238/84 pelo Decreto-Lei 2283, e o Decreto-Lei 2284/86 não restabeleceu a vigência do referido art. 9.º. Tudo está, pois, em interpretar o art. 22 do Decreto-Lei 2283 em contraposição ao art. 9.º da Lei n.º 7238/84 e, ainda, o disposto no art. 20 do Decreto-Lei 2284/86 e seu parágrafo único. Se se entender que o Decreto-Lei 2283/86 revogou ou ab-rogou a Lei 7238, então teria razão Octávio Bueno Magano, pela impossibilidade de repristinação da norma revogada.

Na verdade, porém, não ocorreu esta revogação ou ab-rogação. Como bem observa Nei Frederico Cano Martins, "O Decreto-Lei 2283/86, no seu art. 22, declarou que ficava "restabelecida a anualidade para os aumentos de salários..." Mais além, estabeleceu que ficava "conservada a data-base para o último aumento semestral". É evidente que, quando a norma falou em aumento, quis se referir realmente a reajuste. Tanto isto é certo que a legislação anterior não outorgava aumentos semestrais e sim anuais. Semestrais eram os reajustes salariais (ou correções salariais, o que é a mesma coisa). Ora, se a norma usou o termo semestral, naturalmente referiu-se a reajuste e não a aumento. Aliás, logo além (art. 23), o Decreto-Lei criava o reajuste automático para a hipótese de a variação do IPC ultrapassar 20%, chamando-o de antecipação salarial. Na verdade, esse mecanismo correspondia e corresponde (o Decreto-Lei 2284 o manteve) a uma antecipação do reajuste anual, com ele compensável. E mesmo que nos limitássemos à mera interpretação gramatical da norma, haveríamos de concluir que implicitamente ela falava em reajuste" (*in* Subsistência da Indenização Adicional, Revista LTr, volume 50, n.º 11, Novembro/1986, p. 11/1308).

Parece-nos, assim, fora de dúvida que o Decreto-Lei 2283/86 não revogou a Lei 7238/84 no que toca à correção salarial, tanto que se referiu a ela expressamente, embora com a equívoca denominação de aumento salarial. Estabeleceu este reajuste salarial, ou correção salarial, na data-base. Destarte, a indexação persistiu no que toca a salários mesmo no Decreto-Lei 2283/86. Assim, não há que se considerar a hipótese de repristinação de lei revogada. Está em vglor o art. 9.º da Lei 7238/84, restrita, porém, ao reajuste anual na data-base.

Vigente esse dispositivo legal, faz jus o autor ao pagamento da indenização adicional, como decidido em primeiro grau.

Acórdão de 23.11.88
Proc. TRT n.º RO 1007/88 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 9938/87 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL — do art. 9.º da Lei 6708/79. Sua revogação tácita parcial pelo DL 2283/86, que, no entanto, manteve a data-base anual dos dissídios das categorais sindicais profissionais. Recurso da empregadora a que se nega provimento.

(...) Não se conforma, ainda, a reclamada, com lhe ter sido imposta a condenação ao pagamento da indenização adicional a que se refere o art. 9.º da lei n.º 6708, de 30 de outubro de 1979, sustentando que aquele diploma legal foi revogado pelo advento dos Decretos-Leis n.ºs 2283 e 2284/86, respectivamente.

Equivoca-se, no entanto, a demandada. Os Decretos-Leis n.º 2283/86 e n.º 2284/86 em nenhum dispositivo revogaram expressamente o art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84. De acordo com o douto magistério de Caio Mário da Silva Pereira, "a revogação que, encarada do ângulo de sua extensão, pode ser total ou parcial (ab-rogação ou derrogação), pela forma de sua atuação pode ser expressa ou tácita. Expressa ou direta consiste na declaração inserta na lei, pela qual o legislador fulmina a lei velha, quer ao declará-la extinta em todos os seus dispositivos, quer ao apontar aqueles dos seus artigos que teve em vista abolir... Tácita ou indireta é a forma de revogação mais frequente porém mais delicada, sujeita a sutilezas, e, por isso mesmo, a doutrina mais detidamente a examina... O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade" (*in* Instituições de Direito Civil, vol. I, Forense, 1987, 10.ª Ed., pág. 90/92).

Deve o intérprete, portanto, na conformidade do § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, examinar se as normas editadas pelos Decretos-Lei n.ºs 2283/86 e 2284/86 revogaram, implícita ou tacitamente, a regra especial que instituiu a denominada "indenização adicional". Entendemos que os referidos decretos-leis, tácita ou implicitamente, revogaram em parte aquele dispositivo legal, na medida em que eliminaram a sistemática da correção semestral automática dos salários, preconizada na legislação anterior, e instituíram a escola móvel de salário — art. 23 do Decreto-Lei n.º 2283/86. Todavia, o mesmo decreto-lei manteve a *data-base anual* dos dissídios das categorias sindicais profissionais. Não houve, assim, revogação expressa do art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84.

Acórdão de 06.07.88
Proc. TRT n.º RO-9938/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 76/86 — INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE — Definição de seu valor. Quando o contrato de trabalho é rompido por acordo entre as partes, recebendo o empregado pagamento de indenização de antiguidade em correspondência estrita a uma parcela de seu tempo de serviço. Caso em que o empregado reivindica pagamento abrangente de todo o tempo de serviço. Hipótese em que a decisão de 1.º Grau, embora se tratando de empregado rural, entendeu aplicável a regra do § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66, deferindo a complementação limitada a 60% do valor da indenização correspondente ao tempo de serviço contado em dobro. Quando não se encontram presentes os pressupostos de incidência estabelecidos no caput *do art. 17 daquele diploma legal, a par da condição de empregado rural do reclamante, não estando o pagamento devido ao empregado sujeito àquela limitação. Reconhecimento de que, na falta de melhor critério, o pagamento devido, correspondente ao tempo de serviço remanescente, deve ser definido, quanto ao seu valor, de acordo com o critério adotado para a determinação do valor já satisfeito. Recurso do empregado que se acolhe parcialmente.*

(...) Cabe observar que o art. 17 da Lei n.º 5.107/66 é aplicável a todos os empregados, optantes ou não pelo FGTS, conforme está firmado na melhor doutrina. A não ser assim, não teria sentido o preceito constante de seu § 1.º, onde, implicitamente, se admite a sua aplicação àqueles que não se encontram sob a égide do referido regime. O reclamante, todavia, não preenche os requisitos de incidência da questionada norma legal, porquanto, admitido em 15 de dezembro de 1961, não possuia 10 (dez) anos de serviço em 14 de setembro de 1966, data da publicação do referido diploma legal. Essa circunstância, contudo, não o favorece, ao contrário do que, inadvertidamente, se está a supor. Com efeito, a regra limitativa constante do § 3.º do mencionado art. 17 da Lei n.º 5.107/66 foi editada com os olhos postos nos interesses do trabalhador, porque,

de outro modo, em se tratando de ato transacional, o pagametno a lhe ser atribuído em caso de distrato dependeria do livre acordo entre as partes interessadas.

No entanto, criou-se no presente processo uma situação jurídica inusitada, porque o acordo refletido no documento de fls. 33 abrange apenas, explicitamente, o tempo de serviço compreendido entre 29 de dezembro de 1974 e 19 de janeiro de 1984. Havendo sido reconhecido que a duração do contrato de trabalho deve ser contada a partir de 15 de dezembro de 1961, resta a descoberto de qualquer pagamento uma parcela de 13 (treze) anos, aproximadamente. Como definir, assim, o valor da indenização devida ao empregado, em se tratando de acordo parcial que pôs termo ao contrato de trabalho, sabendo-se que, em princípio, o critério do art. 17 da Lei n.º 5107/66 não é aplicável?

Devemos reconhecer, inicialmente, que não é admissível a formalização de acordo pelo qual se possa obter a quitação do empregado relativamente a uma parcela, apenas, de seu tempo de serviço anterior, especialmente quando o ato jurídico praticado importe na rescisão do contrato de trabalho. Assim, sendo, admitida que foi a unidade do tempo de serviço, iniciado em dezembro de 1961, e não havendo o acordo rescisório o abrangido integralmente, a solução que se apresenta como mais adequada para a presente controvérsia é a de deferir ao empregado o pagamento abrangente dos demais anos de serviço reconhecidos, calculados de acordo com o mesmo critério que foi adotado para a definição do valor satisfeito, a título de indenização de antiguidade, através do recibo de fls.

Desse modo, valendo-se da faculdade prevista no art. 131 do CPC, acolhe-se, em parte, nesse ponto, o recurso do empregado.

Acórdão de 26.10.88
Proc. TRT n.º RO 76/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO-6803/87 — INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — Empregado aposentado por invalidez. Descabimento da indenização por tempo de serviço.

(...) Os documentos de fls. certificam que a autora ingressou na Prefeitura Municipal de Gravataí, como professora contratada, em 20.03.61 e que em 01-08.83, foi aposentada definitivamente, por invalidez.

A sentença de 1.º Grau deferiu a indenização de antiguidade postulada pela demandante, sob o fundamento de que cessaram as obrigações do contrato de trabalho, pela impossibilidade de sua execução, sem que a empregada tenha dado motivo para tanto. *Data venia*, discordamos do entendimento da decisão recorrida.

As disposições dos artigos 477 e 478 da lei consolidada, as quais regem a matéria em exame, somente têm aplicação quando a dissolução do pacto decorre da culpa ou iniciativa do empregador. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência dominante.

No caso, a doença do empregado e a posterior aposentadoria por invalidez se operaram independentemente da vontade do empregador.

Pondere-se, outrossim, que a aposentadoria por invalidez implica suspensão do contrato, segundo o art. 475 da CLT, e não sua extinção, pois a invalidez, em inúmeros casos, pode cessar, recuperando o trabalhador a saúde. Esse, aliás, o entendimento do Enunciado n.º 160 do Egrégio TST.

Assim sendo, reforma-se a sentença de 1.º Grau, para absolver o demandado da condenação imposta, na sua integralidade.

Acórdão de 22.03.88
Proc. TRT n.º REO-6803/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 9035/87 — INÉPCIA DA INICIAL — Quando da narração dos fatos não se infere logicamente uma conclusão a respeito das pretensões iniciais.

Falta de clareza e contradição na narrativa a dificultar o exercício do direito de defesa e o exame da controvérsia.

Acolhimento da prefacial, diante da regra contida no art. 295 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

(...) A inépcia da inicial foi argüida pelo reclamado na contestação. Considerou os pedidos vagos e indefinidos, não facultando, diante da imprecisão e falta de clareza, o exercício do direito de defesa. Em contra-razões, reitera o demandado as suas alegações. A JCJ de origem, apesar de ter rejeitado a preliminar argüida, teceu considerações a respeito da inicial, julgando-a marcadamente inepta, não só por falta de causa de pedir, mas especialmente porque da narração dos fatos não se infere logicamente uma conclusão sobre as pretensões iniciais. Enfrentou o mérito, no entanto, com base em elementos indicativos encontrados nos autos.

Quanto ao entendimento da instância *a quo*, manifestaram-se os autores em grau recursal afirmando que houve um equívoco, tendo a MM. JCJ distorcido e invertido os dizeres e os fundamentos fáticos e jurídicos da inicial.

Pode-se até concluir que houve uma interpretação equivocada do pedido por parte da JCJ de origem. Todavia, a causa do equívoco está certamente na falta de clareza da inicial, na contradição das informações e inexistência de lógica na narrativa.

A absolvição de instância por inépcia da inicial é tema controvertido, porque até o advento da nova Constituição as partes possuíam o *jus postulandi*. A possibilidade da inicial ser redigida por leigos faz com que a mesma raramente seja julgada inepta. Vários autores, como Wagner D. Giglio, entendem difícil a ocorrência de julgamento de inépcia da inicial não só diante da inexigibilidade da boa formulação, mas também por ser dever do juiz, verificando que a peça vestibular não preenche os requisitos legais, determinar que o reclamante a emende, esclareça ou complete, no prazo de 10 dias, como dispõe o art. 284 do CPC (*in* Direito Processual do Trabalho).

Campos Batalha, no entanto, ressalta que "Não se confunde petição inicial inepta com petição inicial deficiente. Na hipótese de mera deficiência, forçoso é facultar a emenda ou complementação dentro de 10 dias, só se indeferindo a inicial se não cumprida a diligencia. Na hipótese de inépcia, a inicial deverá ser sumariamente indeferida; se não o for *initio litis*, nem por isso ficará inibido o juízo de reconhecer na sentença final, a inépcia" nos termos do art. 295 do CPC (*in* Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, fl. 444).

Imperativo é a exigência de que a inicial apresente os requisitos de estilo, como clareza e precisão. Considerar tais elementos como não essenciais pode implicar julgamentos equivocados e entendimentos errôneos e, ainda, a impossibilidade do exercício de ampla defesa assegurada por lei ao réu.

Diante dos fatos, impõe-se o acolhimento da preliminar, considerando-se a inicial inepta diante da regra contida no art. 295 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Acórdão de 01.02.89
Proc. TRT n.º RO 9035/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-4263/87 — JORNADA COMPENSATÓRIA — A adoção de jornada compensatória através de Decreto Municipal não exime o Município de cumprimento do estatuído no art. 60 da CLT. Irregular o regime compensatório, é devido o adicional de 25%. Aplicação do Enunciado 85 do TST.

(...) Através dos decretos municipais n.ºs 236/72 e 438/80 foi estabelecido o regime de compensação de horário, mediante a distribuição de carga horária de 48 horas semanais em cinco dias da semana com a supressão do trabalho aos sábados. Conquanto o art. 15 da Constituição Federal ampare o procedimento adotado pelo Município quanto à organização e funcionamento de seus serviços,

não pode ele ferir o princípio da hierarquia das leis. A atividade desenvolvida pelo autor caracteriza-se por insalubre; em decorrência, configura-se irregular o regime compensatório adotado por violação ao art. 60 da CLT. O instituto consolidado é lei federal que não pode ser afastada por decreto municipal. As medidas adotadas pela Administração com fundamento no dispositivo constitucional citado são válidas desde que não afrontem lei maior. O Município, contratando pelo regime da CLT, equipara-se, para todos os efeitos, ao empregador privado, sujeitando-se às normas previstas na consolidação. Em conseqüência, inobservado o requisito do art. 60, afigura-se irregular o regime compensatório adotado, impondo-se serem consideradas como extras as horas irregularmente compensadas. Entretanto, em consonância com o Enunciado 85 do TST, é devido apenas o adicional de 25%, eis que as horas em si já se encontram remuneradas pela paga mensal. Inexiste fundamento legal ao deferimento do adicional de 100%, conforme pretendido pelo autor.

Acórdão de 05.04.88
Proc. TRT n.º RO-4263/87 — 3.ª Turma
Relator: *João Carlos Rodrigues Martins*

Ac. RO-7469/87 — JORNADA COMPENSATÓRIA — **Acordo compensatório.** *A autorização, através de atestado médico oficial, consoante prescreve o art. 375,* caput, *da CLT, é condição de validade do acordo que prevê prorrogação de jornada com fins compensatórios, no que pertine ao labor feminino. Sentença que se confirma.*

(...) O ilustre prolator da decisão revisanda deferiu o pedido de adicional de horas extras a incidir sobre aquelas excedentes à oitava diária, decretando a nulidade do acordo compensatório ajustado, por ausência do requisito do art. 375 da CLT, atestado médico oficial que autorize a prorrogação do trabalho da mulher.

Contra tal veredito, insurge-se a demandada, alegando, a princípio, a validade do ajuste compensatório, porquanto em consonância com os ditames do art. 374 da CLT, já que havia acordo coletivo neste sentido. Subsidiariamente, aduz que o pedido de adicional de horas extras foi apenas em razão da alegada infração do art. 60 da CLT e que, portanto, teria o Juízo *a quo* extrapolado os limites da lide ao deferi-lo com base em infringência de outro dispositivo.

Duplamente equivocada a empregadora. O permissivo do art. 374 consolidado não pode ser interpretado fora de seu contexto. Em outras palavras, dissociá-lo do art. 375 é impossível. Urge, no caso, uma interpretação sistemática; uma regra jurídica está sempre inserida num sistema normativo, sendo inadmissível ao intérprete, à luz da melhor hermenêutica, examiná-la como um ente autônomo. À evidência, os artigos 374 e 375 da CLT não colidem, mas, outrossim, se completam. Assim, não obstante a existência de acordo coletivo prevendo a compensação horária no labor da mulher, mister se faz a autorização desta prorrogação através de atestado médico oficial, como verdadeira condição de validade do ajuste. Logo, não observado o preceito do precitado art. 375, nulo se torna aquele pacto.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO-7469/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO-3291/87 — JORNADA DE TRABALHO — Auxiliar de laboratório. Jornada especial de quatro horas. Incidência da Lei 3999/61. O exercício acumulado de tarefas próprias a funções para as quais a lei prevê carga horária diversa assegura ao trabalhador a mais benéfica, autorizada a dedução das horas extras já pagas. Recurso parcialmente provido.

(...) Insiste a recorrente na inaplicabilidade ao contrato de trabalho do autor da Lei n.º 3999/61, em face do exercício no dia-a-dia do vínculo de emprego de

atribuições próprias à função de secretário, para a qual contratado, e não de auxiliar de laboratório, como entendeu a instância de origem. Admite, a partir da prova e diversamente do que fizera na defesa, o desempenho eventual de algumas tarefas afetas ao cargo de auxiliar de laboratório, insuficientes, todavia, para colocá-lo ao abrigo daquele diploma legal.

Não prospera o apelo. O laudo pericial é categórico quanto à execução pelo reclamante dos serviços de auxiliar de laboratório em seu plantão, duas ou três vezes por mês, durante uma hora, e, ainda, na falta de algum funcionário do setor. Registra, ainda, informações do bioquímico responsável quanto à não exigência de curso específico e às condições pessoais do autor para a atividade. No mesmo sentido o depoimento da testemunha convidada pela R., embora restringindo a freqüência indicada no laudo. Dentro desse contexto, desfigurada a eventualidade do trabalho, informada pela álea, e caracterizada a periodicidade do exercício da função, mostra-se incensurável a sentença ao reconhecer o direito do autor à jornada especial de quatro horas, a teor do art. 8.º, alínea "b", da Lei n.º 3999/61. Sem dúvida o acúmulo de atividades para as quais prevista em lei carga horária diversa assegura ao trabalhador a mais benéfica, à luz dos princípios tuitivos que presidem o Direito Laboral. Rejeita-se, igualmente, a tese de que já satisfeitas de forma simples todas as horas trabalhadas entre a quarta e a oitava em cada dia pelo salário-hora pago, de modo a tornar cabível apenas o adicional. Na realidade, em se tratando de normas imperativas e de ordem pública — e assim se qualificam as disciplinadores da jornada —, seus ditames se sobrepõem ao pactuado pelas partes que com elas atritem, de tal sorte que o salário contratual mostra-se apto a satisfazer somente a quatro horas diárias, permanecendo a descoberto as excedentes. Apenas um reparo merece a decisão de 1.º Grau: não determinou a dedução dos valores comprovadamente satisfeitos a título de horas extras, o que ora se autoriza.

Acórdão de 05.05.88
Proc. TRT n.º RO-3291/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 246/88 — JORNADA DE TRABALHO — A Lei 4950-A/66 não estabelece limite à fixação da jornada dos engenheiros, estipula salário mínimo para a aludida categoria profissional. Recurso provido.

(...) A Lei n.º 4.950-A/66 estabelece salário mínimo para os profissionais da área de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Para a fixação em causa devem ser consideradas variáveis alusivas à duração da jornada e à extensão do curso universitário (arts. 3.º, 5.º e 6.º). O art. 3.º estabelece duas jornadas, a de seis e a de mais de seis horas diárias, com a evidente limitação constitucional. Os artigos 5.º e 6.º, observadas as hipóteses alusivas à extensão do curso universitário, fixam o mínimo a ser retribuído, referindo-se o primeiro (art. 5.º) à jornada de seis horas e o segundo à de mais de seis horas (art. 6.º). Não se questiona, nos autos, a duração do curso, de maneira que, considerando-se os termos da defesa, tem-se que os autores gozam de salário profissional alusivo aos de maior extensão. A jornada de trabalho é induvidosa (item 10.º da inicial — fl. 4 — e 2.º da defesa — fl. 37) e corresponde a 9h25min por dia, compensando o excesso a inatividade aos sábados. Trata-se, portanto, de jornada de oito horas, com incidência, assim, da norma contida na letra "b" do art. 3.º, combinada com a alínea "a" do art. 4.º e art. 6.º da Lei 4.950-A.

Em síntese: o salário mínimo dos autores deve corresponder a seis salários mínimos, correspondente às seis horas de trabalho, mais 60 horas retribuídas com base no salário-hora, acrescido de 25%. E tal nível foi observado, como se comprova pelas fichas de registro e comprovantes de pagamentos constantes dos autos.

Acórdão de 01.12.88
Proc. TRT n.º RO 246/88 — 2.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO 12299/87 — JORNADA DE TRABALHO — Engenheiros. A Lei 4950-A/66 não estipulou a duração normal do trabalho do engenheiro em seis horas. Manteve a regra geral da jornada de oito horas, prevendo apenas uma remuneração mínima devida, de acordo com a jornada cumprida.

(...) Cinge-se a controvérsia às disposições da Lei 4950/66, no que diz respeito à jornada de trabalho e salário dos engenheiros.

O R. julgador de origem acatou a tese da inicial, entendendo que a jornada diária normal do engenheiro é de seis horas. Assim, trabalhando os autores em média oito horas diárias, condenou a demandada ao pagamento de duas horas extras, com o adicional de 25%. Irresignada com tal condenação, recorre a demandada, sustentando que a Lei 4950, ao referir-se a uma jornada de trabalho de seis horas, está fixando um limite mínimo, e não mínimo e máximo. Assim, entende a recorrente ser perfeitamente possível a contratação do engenheiro para jornada diária de 8 horas. Aduz a recorrente que a Lei 4950 procurou estabelecer uma remuneração condizente à categoria profissional dos engenheiros, com o que o estabelecimento da jornada de seis horas deu-se para corresponder à remuneração de seus salários mínimos. Não era impeditivo jornada de oito horas, bastando que no aumento de horas houvesse a correspondente compensação. Logo, diz a recorrente que, como os próprios reclamados reconhecem expressamente que foram contratados para uma jornada de oito horas, e como sua remuneração básica mensal era maior do que seis salários mais duas horas diárias com o adicional de 25%, nada mais é devido a título de horas extras.

Razão assiste à recorrente. O art. 3.º da mencionada lei (4950) classifica as atividades desempenhadas pelos engenheiros em atividades com exigência de seis horas de serviço (alínea "a"), e atividades com exigências demais de seis horas diárias de serviço (alínea "b"). No parágrafo único deste artigo vemos que "a jornada de trabalho é fixada no contrato".

De outra parte, o art. 5.º estabelece o salário de seis vezes o salário mínimo para os engenheiros que trabalhem seis horas diárias, enquanto que o art. 6.º estabelece o salário dos engenheiros que trabalham mais de seis horas em seis salários mínimos mais o custo da hora acrescido de 25% por cada hora acima da sexta.

Portanto, é cristalino que o que a lei prevê é o salário-base mínimo para os engenheiros, e não a jornada máxima de trabalho.

Várias são as decisões dos Tribunais neste sentido, salientando-se a constante do Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bonfim, Ed. Trab. S/A, 20A, pág. 245: "A Lei 4.950-A, de 1966, por seu artigo 1.º, deixa claro constituir seu objetivo não a instituição de jornada reduzida para engenheiros, mas, sim, o salário-mínimo profissional, admitindo a mesma norma legal sejam eles colocados em atividades de mais de seis horas, desde que se lhes pague importância correspondente às duas além das seis com o adicional de 25%".

Acórdão de 22.02.89
Proc. TRT n.º RO 12299/87 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. RO 1596/88 — JORNADA DE TRABALHO — Ao radiotelegrafista, que tem como atribuições receber e lançar mensagens em sistema VHF, aplica-se o art. 227 da CLT. É a natureza da função exercida pelo empregado e não o ramo de atividade da empresa que determina a incidência dessa norma de caráter especial.

Acórdão de 28.02.89
Proc. TRT n.º RO 1596/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. ADM-1486/88 — JUIZ DO TRABALHO — Não importa afronta à Constituição ou à Lei Complementar n.º 35 a participação de magistrada, como sócia cotista, na constituição de empresa industrial do tipo holding.

(...) VISTOS e relatados estes autos de RECURSO, interposto de despacho do Exmo. Juiz-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em que é recorrente a Exma. Juíza-Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

A Exma. Juíza BEATRIZ OSTERMAYER DINIZ DA COSTA, Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, dirigiu ao Exmo. Juiz-Corregedor pedido no qual procura colher o posicionamento da Corregedoria quanto à viabilidade da participação da requerente na formação de uma empresa do tipo *holding*, que teria a finalidade de administrar bens e interesses de empresa industrial, recebida pela magistrada por herança. Esclarece, desde logo, que não teria, nesta empresa *holding*, poderes de administração ou qualquer cargo.

O pedido é de interpretação do disposto nos arts. 114, inciso I, da Constituição Federal, e 36, inciso I, da Lei Complementar n.º 35.

O Exmo. Sr. Corregedor endossou parecer exarado por assistente administrativo, no qual, em preliminar, destaca que o assunto, com o enfoque dado, escapa à competência legal e regimental do Corregedor. Enfatiza que a Corregedoria não é órgão consultivo, o que restringe os efeitos de qualquer decisão emanada deste órgão a uma singela colaboração de caráter informativo, sem o condão de conceder as cautelas pretendidas pela julgadora *a quo*. Após o exame das normas constitucionais e da Lei Complementar n.º 35, conclui que a participação do juiz deve ser ativa, isto é, desempenhar função, o que significa atividade individual específica de cargo ou ofício para o caso concreto. A participação do juiz estaria restrita à formação do capital da entidade mercantil, pela aquisição de ações ou cotas, sendo incompatível com a função que desempenha a responsabilidade ilimitada, impedimento este, aliás, extensivo a todo titular de cargo ou função pública, conforme dispõe o respectivo Estatuto. Arremata que, excluindo-se, por outro lado, os cargos não remunerados em associação de classe, incompatível, ainda, o exercício de cargos de direção ou técnicos, ou que integrem diretorias.

A MM. Juíza, não satisfeita com a manifestação da Corregedoria, que entendeu inconclusiva, e considerando o que consta da mesma sob a forma de preliminar, e, ainda, invocando a necessidade de prevenir situações futuras, requereu fosse a matéria submetida a este Tribunal Pleno.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Todo e qualquer servidor público e, por extensão, os membros do Poder Judiciário têm assegurado o direito de petição, que se inscreve no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei 1711, de 28.10.52. Nos arts. 164 e seguintes, assegura-se ao funcionário o direito da requerer ou representar. No caso colocado à apreciação deste Tribunal, está contida uma pretensão nitidamente declaratória, isto é, pretensão a certeza jurídica. O que a MM. Juíza procura, através do seu direito de petição, é assegurar-se de que sua participação como sócia-cotista de empresa industrial constituída em *holding* não infringe as normas de restrição à atividade do magistrado, contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 35.

É verdade que a forma, através da qual a requerente encaminhou o pedido, leva a crer que está simplesmente formulando uma consulta, quando, na verdade, está colocando uma pretensão nítida à certeza jurídica sobre a situação duvidosa.

2. O art. 36, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, diz: "É vedado ao magistrado: I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;...". O dispositivo contido no art. 195, inciso 7.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União é até mais amplo. Diz: "Ao funcionário é proibido exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário".

É nítido, portanto, que a participação da Juíza requerente na constituição de empresa do tipo *holding*, mantendo-se na condição de cotista, não infringe a

Constituição ou a Lei Complementar n.º 35, posto que, como está claro no pedido dirigido ao Corregedor, a magistrada não teria poderes de administração ou qualquer cargo. Estaria sua participação, portanto, limitada à propriedade de cotas da empresa a ser formada.

Do exposto, conclui-se que, nos termos em que está colocada a petição de fls. 2, não haverá qualquer infringência às normas constitucionais ou às da Lei Complementar n.º 35. Dita participação é lícita.

Pelo que

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Regão em SESSÃO PLENA: Preliminarmente, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Antonio Salgado Martins, Vitorino Antonio Gava, Paulo Maynard Rangel, Adão Eduardo Häggstram, Valdemiro Orso, Solé de Oliveira Bing e Dorval Knak, EM DECLARAR-SE COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO PELA EXMA. SRA. JUIZA.

Por unanimidade de votos, EM DECLARAR QUE O MAGISTRADO PODER SER ACIONISTA OU QUOTISTA DE EMPRESA COMERCIAL.

Acórdão de 27.05.88
Proc. TRT n.º ADM-1486/88 — Pleno
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP-1756/85 — JUROS E CORREÇÃO — Não afronta o texto constitucional a aplicação do Decreto-Lei 2322/87 à totalidade dos cálculos de débito trabalhista cujo principal não foi satisfeito. Relação jurídica não constituída, ante a condição de ilicitude em que perseverou pela inadimplência do débito. Agravo desprovido.

(...) Versa a presente matéria sobre a aplicação do Decreto-Lei 2.322, de 26.02.87, que, estabelecendo normas sobre a liquidação dos débitos trabalhistas, vinculou a correspondente correção monetária à variação da OTN, fixando a taxa de juros em 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Invocando o princípio da irretroatividade das leis e o art. 6.º do Decreto-Lei em questão, sustenta a agravante ter direito adquirido, via coisa julgada, à correção monetária de seu débito para com o exeqüente calculada através da última Potraria Trimestral da SEPLAN (n.º 250/85), mantendo-se inalterado o valor resultante durante todo o Plano Cruzado, com conversão para OTN só a partir de 01 de março/87, bem como sejam contados os juros de mora de forma simples e de 0,5% ao mês até 26 de fevereiro/87, e que somente após haja cômputo capitalizado e a 1% ao mês.

Diga-se, inicialmente, que a hipótese *sub judice* diz respeito a crédito trabalhista totalmente impago até o presente, pertinente, pois, a obrigação ainda não satisfeita.

Estipula o Decreto-Lei em questão (art. 3.º, *caput* e § 1.º) que o corretivo monetário dos créditos trabalhistas deve ser calculado pela variação nominal da OTN e sobre eles incidir taxa de juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente. Determina, ainda, no § 2.º do citado art. 3.º, que essas disposições aplicam-se aos processos em curso.

Por conseguinte, encontrando-se em plena vigência o aludido Decreto-Lei quando da elaboração dos cálculos de liquidação homologados a fls., deveriam ser eles totalmente procedidos, como o foram, em consonância com a lei vigente à época da apuração dos valores.

Não se configura, no caso, direito adquirido, via coisa julgada, a ser resguardado pelo princípio da irretroatividade das leis. Não tem o devedor, o qual, em última análise, estabelece o momento do pagamento, o direito adquirido de ver parte de sua obrigação extinta por meio de regras de juros e correção monetária naquela ocasião superadas.

Caracterizando a inadimplência ilícito trabalhista, vê-se o devedor, pelo descumprimento da obrigação principal, em estado de antijuridicidade e jungido, portanto, à sanção legal.

Na recomposição do patrimônio do credor trabalhista — cuja tutela é de ordem pública —, reduzido pela mora do devedor, que não a purgou na forma da lei então vigente, produz a sanção efeitos jurídicos consistentes em corretivo monetário e juros moratórios. A alteração desses efeitos por nova regra (Decreto-Lei 2.322/87) atinge relação jurídica pretérita, sem que essa incidência resulte em afronta ao texto constitucional. Trata-se, sim, de efeito imediato da Lei nova sobre situação que, embora oriunda do tempo passado, não foi constituída nem consumada, dada à condição de ilicitude em que perseverou, pela inadimplência do débito vertente à época.

Conforme expendeu com propriedade a decisão agravada... "na situação em tela, onde a Embargante mantém íntegra sua condição de devedor em uma obrigação não liquidada, para que haja a efetiva desconstituição do vínculo estabelecido entre as partes, emergente de crédito trabalhista em processo em curso, o mesmo somente poderá ser extinto, pela aplicação das normas legais contidas no Decreto-Lei 2322, que modificou a forma de extinção dessas obrigações".

Diga-se, finalmente, a propósito dos juros, que, em caráter administrativo, o Pleno do TST já se manifestou favorável à tese em questão, conforme Of. Circ. GP 06/87, do Min. Presidente.

Acórdão de 07.06.88
Proc. TRT n.º AP-1756/85 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AP 516/88 — JUROS E CORREÇÃO — Decreto-Lei n.º 2322/87. Juros de mora. Irretroatividade da lei nova. Fixando a lei nova taxa de juros legais e não contratuais, incide sobre as situações jurídicas em curso, mesmo que constituída a mora antes de sua vigência.

Na execução trabalhista, tem o devedor mera faculdade de purgar a mora com base na lei da época em que se constituiu o débito, ficando adstrito, contudo, aos critérios vigorantes no momento em que satisfizer o débito. Não ocorrência de direito adquirido. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) A matéria concernente aos juros de mora é por demais polêmica, envolve direito intertemporal e tem ensejado divergentes orientações. Filiamo-nos à corrente que entende que a incidência de juros de mora à base de 1% ao mês, capitalizados, se dá a partir da data do ajuizamento da ação, *ex vi* do art. 3.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 2322/87. Tal entendimento é o que melhor se coaduna com o direito material que se está a aplicar, bem como com os princípios tutelares que o informam, harmonizando-se com o objetivo perseguido por aquela normatividade, a saber, uma satisfação mais completa dos créditos trabalhistas, cujo valor resta defasado pela demora no cumprimento das obrigações integrantes da eficácia do contrato de trabalho. Objetivam os juros de mora ressarcir os prejuízos causados pela demora no adimplemento das obrigações legais e contratuais, parecendo inequívoco que, enquanto juros legais, devem ser aferidos de acordo com o critério vigorante no momento do pagamento, em que fixada a extensão da mora. E isso porque, segundo o magistério de Roubier, as leis que fixam taxa de juros legais não são relativas ao regime dos contratos, mas ao estatuto legal dos créditos, o que determina a incidência da lei nova às situações jurídicas em curso, mesmo que a constituição da mora se tenha verificado antes de vigente a lei nova (conforme Wilson de Souza Campos Batalha, *in* Direito Intertemporal, p. 363). Por outro enfoque, chega-se a idêntica conclusão. A taxa de juros de 6% ao ano está prevista no art. 1063 do Código Civil, sendo a CLT e, ainda, a legislação complementar anterior silentes a respeito. Com a aplicação subsidiária do Código Civil tanto no Direito como no Processo do Trabalho só se legitima na ausência de incompatibilidade com os princípios e normas destes, resta autorizado o convencimento de que inviável sua invocação quando consagra taxa de juros de todo defasada da vigorante no mercado, a ponto de ser muito mais conveniente ao empregador retardar o pagamento dos débitos trabalhistas e aplicar o valor correspondente inclusive no mercado de capitais.

A proibição à retroatividade das leis, consagrada no art. 153, §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal, tem como marco o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, e nenhum destes institutos restou atingido. Quanto ao direito adquirido, constitui, no dizer de Pontes de Miranda, efeito de ato ou fato que entrou no mundo jurídico em certo lugar e em certo momento, definitivamente incorporado ao patrimônio de seu titular e nessa medida ao abrigo da lei nova. Com ele não se confundem, entretanto, as chamadas faculdades legais, que se traduzem na possibilidade de realizar ou não determinado ato, sem que esse ato importe na existência ou não de qualquer dever jurídico de terceiro. Ao devedor, em matéria de juros legais, diversamente do que ocorre com os juros contratuais, se reconhece apenas a faculdade de purgar a mora com base na lei da época. Se não o fizer, adstrito estará aos critérios vigorantes no mometno da satisfação do débito, não se configurando, pois, hipótese de direito adquirido. Acresça-se que os juros legais, ao contrário da cláusula penal, não constituem pena, ostentando natureza indenizatória na medida em que visam ao ressarcimento de prejuízos resultantes na demora do pagamento. Em decorrência, deve ser confirmada a decisão agravada.

Acórdão de 07.07.88
Proc. TRT n.º AP-516/88 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 395/88 — JUROS E CORREÇÃO — Juros de mora. Aplicação da taxa de juros de 1% ao mês após a satisfação do principal, que incidirá desde o ajuizamento da ação. Não há direito adquirido do devedor à taxa de juros da lei revogada.

(...) Sustenta o agravante que os juros de mora são contados e aplicados sobre os valores corrigidos no momento da liquidação e invoca o § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2322/87, que assegura a aplicação dos critérios de juros aos processos em curso. As razões do agravante são relevantes.

Dispõe o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

O Decreto-Lei n.º 2322, de 26 de fevereiro de 1987, ao fixar no seu artigo 3.º a taxa de juros de 1% ao mês, excluiu os créditos trabalhistas do campo de aplicação do art. 1062 do Código Civil, que fixa a taxa de juros de 6% ao ano.

Quando da elaboração dos cálculos de liquidação em outubro de 1987, homologados à fl. 132, já estava em plena vigência o referido Decreto-Lei. Inquestionável, portanto, a sua aplicação na espécie. Corrobora o entendimento o disposto no § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2322/87, que expressamente determina a sua aplicação aos processos em curso. Como o crédito do agravante ainda estava em fase de liquidação, não ocorreu a retroprojeção da lei ao passado. Haveria, caso se determinasse sua aplicação à dívida satisfeita antes de sua vigência.

Aduza-se que o princípio da irretroatividade das leis se dirige aos titulares de direitos adquiridos, conceituados no § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como obsta a desconstituição dos atos jurídicos perfeitos e seja vulnerada a coisa julgada.

Por conseguinte, não tendo ocorrido a extinção da obrigação na vigência da lei anterior, aplica-se a lei nova. Esclareça-se, por fim, que o momento próprio para a satisfação dos juros é após a satisfação do principal, sobre o qual incidem. Nessa oportunidade, aplica-se a taxa de juros em vigor. Não há, ademais, *data venia*, direito adquirido do devedor à taxa de juros revogada.

Merece, pois, provimento o agravo para se determinar a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º AP-395/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. AP 7199/85 — JUROS E CORREÇÃO — Juros de 1% ao mês. Aplicação do Decreto-lei n.º 2322/87. Incidência imediata. Agravo de petição provido.

(...) O agravante pretende que os juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, como previstos no Decreto-lei n.º 2322/87, tenham incidência a partir do ajuizamento da ação, por entender que devem ser calculados na forma da lei vigente à época do cumprimento da obrigação. Procede sua inconformidade, pois, como bem ensina o Prof. Renato Oliveira Gonçalves, "a) lei antiga somente poderia sobreviver no caso dos juros convencionais, contratuais, não dos juros moratórios ou legais; b) o devedor não tem o direito adquirido a uma determinada taxa de juros, não só porque a lei nova é de ordem pública, como também pelo fato de que o inadimplemento de obrigação legal (pagar o que imposto pela lei e/ou em face da existência da relação de emprego) decorreu de seu procedimento, o que não pode beneficiá-lo; c) ao tempo da lei antiga, havia uma expectativa por parte do devedor de submeter sua dívida a juros de 0,5% ao mês, o que não chegou a se incorporar ao seu patrimônio, porque não realizou o pagamento, afastando a possibilidade de adquirir o direito a pagar seu débito com ela". Assim, tem o exeqüente direito, desde o ajuizamento da ação, a juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, tal como estabelecido no Decreto-lei n.º 2322/87. A aplicação dessa norma está prevista em seu próprio texto, quando atinge também os processos em curso. Dita incidência, como se viu, verifica-se desde o momento em que se deu a inadimplência do empregador e não apenas a partir de determinada data, pois se estaria subvertendo — ou repassando — a penalidade pelo inadimplemento a quem não lhe deu causa.

Acórdão de 14.07.88
Proc. TRT n.º AP-7199/85 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

Ac. AP 3104/87 — JUROS E CORREÇÃO — Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação e estão subordinados ao princípio da incidência imediata da lei nova, que tem eficácia para o futuro. Interpretação do DL 2322/87.

(...) Insurge-se o demandante contra a determinação do julgador *a quo* de que os juros de 1% ao mês, estabelecidos pelo Decreto-Lei 2322/87, sejam calculados sobre seus créditos somente a partir da edição do mesmo. Não lhe assiste razão. Correta está a decisão de 1.º grau.

O DL 2322/87 é de incidência imediata e geral e sua vigência é contada da data de sua publicação, ou seja, 27.02.87. Referindo-se especificamente aos juros de mora ensina Wilson Batalha: "Os juros legais se subordinam ao princípio da incidência imediata da lei nova. É que, não tendo as partes estipulado determinada taxa de juro, se conformaram com o que as leis subseqüentes viessem a estatuir a propósito, quer tais leis aumentassem, quer reduzissem a taxa constante da lei vigente ao tempo da convenção". (SP, V II, T II, 1.ª ed., p. 375).

Para atingir situação pretérita, é necessário que a própria lei consagre a sua retroatividade. Não o fazendo, a sua eficácia será imediata e para o futuro. Isto porque, em regra, "a lei vige para o futuro".

Embora o art. 883 da CLT fixe a contagem dos juros desde o ajuizamento da ação, isto só vale para os processos vencidos anteriormente ao DL 2322/87. Entendemos que as leis novas que modifiquem a taxa legal do juro de mora devem ser aplicadas desde sua entrada em vigor, mesmo quanto aos créditos anteriores. Isto porque os juros moratórios não têm natureza trabalhista, e sim econômica, sendo uma forma de indenização em virtude da mora no adimplemento da obrigação.

Acórdão de 19.07.88
Proc. TRT n.º AP-3104/87 — 4.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AP 1642/81 — JUROS E CORREÇÃO — Juros moratórios. Os juros legais se subordinam ao princípio da incidência imediata da lei nova, limitada a sua inovação à data da vigência do novo texto legal, atingindo todos os processos em curso. Correção monetária. A atualização do débito trabalhista, decorrente de decisão judicial, desde que foi instituída, sempre se vinculou à variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional, por força de lei. Não há inovação na legislação atual, que apenas definiu a correção monetária automática, com igual periodicidade à do título a que se vincula.

(...) Versa o presente agravo de petição sobre tema que tem sido trazido freqüentemente ao conhecimento deste Tribunal, qual seja, a interpretação aos dispositivos do Decreto-lei n.º 2322, de 26 de fevereiro de 1987. Há que consignar o brilhantismo com que ambas as partes defendem suas respectivas posições e as teses doutrinárias que adotam sobre a matéria. Pretende o agravante que se observe para a liquidação do feito a legislação vigente em cada período respectivo, invocando o princípio jurídico da irretroatividade das leis, aduzindo que ao executado socorrem os princípios basilares do direito, garantidos constitucionalmente, segundo os quais a lei nova deve respeitar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, dando ênfase aos dois primeiros.

Tem esta Turma Julgadora se posicionado predominantemente no sentido de que os juros legais se subordinam ao princípio da incidência imediata da lei nova, limitada a sua inovação à data da vigência do novo texto legal, atingindo todos os processos em curso (art. 3.º, § 2.º, e art. 5.º do Decreto-lei n.º 2322/87). Tal entendimento está assentado em artigo de autoria do ilustrado Juiz do Trabalho e Prof. Geraldo Lorenzon, publicado na Revista LTr, Vol. 51, n.º 8, págs. 937/938, que, citando doutrinadores nacionais, elucida a questão: para Carlos Maximiliano os juros LEGAIS são diariamente produzidos de novo, significando que a taxa nova vigora a partir da lei nova, enquanto Wilson Campos Batalha esclarece que, "não tendo as partes estipulado determinada taxa de juro, se conformaram com o que as leis subseqüentes viessem a estatuir a propósito, quer tais leis aumentassem, quer reduzissem a taxa constante da lei vigente ao tempo da convenção" (ob. cit. "Lei de Introdução ao Código Civil", SP, v. II, t. II, 1.ª ed., p. 375). Conclui-se, *ipso facto*, que, até 26.02.87, os juros da mora aplicáveis são os do art. 1062 do Código Civil, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês, de forma simples, e a partir de 27.02.87, data da vigência da nova lei, passou a ser de 1% ao mês, capitalizados mensalmente. Quanto à correção monetária, em relação aos débitos de natureza trabalhista, decorrentes de decisão judicial, desde a sua instituição através do Decreto-lei n.º 75/66, regulamentado pelo Decreto n.º 61.032/67, atualizam-se pela variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), a partir da época própria, assim conceituada pela lei, por isso não há falar em retroatividade da lei ou direito adquirido.

A correção monetária dos débitos trabalhistas pela variação nominal das OTN's pré-existia ao Decreto-lei n.º 2322/87, que não inovou, mas interpretou disposições legais, afastando a controvérsia sobre a periodicidade da correção monetária trabalhista, em detrimento à legislação genérica (Leis n.ºs 6423/77 e 6899/81), estabelecendo, assim, definitivamente, a igualdade de todos perante a lei, segundo preceito constitucional. Além disto, é distinta a natureza dos juros moratórios e da correção monetária: enquanto a primeira tem caráter punitivo pelo atraso do devedor, a segunda visa à atualização do poder aquisitivo da moeda, assegurando o real valor do crédito até a sua completa satisfação. Assim, não há reparo a fazer na r. decisão recorrida, neste aspecto.

Acórdão de 20.07.88
Proc. TRT n.º AP 1642/81 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. AP 6259/86 — JUROS E CORREÇÃO — Liquidação de sentença. Critério de cálculo da correção monetária. Conversão do débito em OTN. O número de OTNs a considerar é aquele do mês em que o crédito seria exigível, e não o do mês em que se constituiu. Recurso da executada a que se dá acolhida. Juros

de mora. Incidência da lei nova em relação a débitos trabalhistas pendentes. Aplicação imediata da nova taxa legal estipulada, mantida a incidência da taxa antiga até a data em que a alteração foi estabelecida. Agravo de petição da executada a que se dá provimento.

(...) 1. OTN não constitui padrão monetário: se o fosse os salários, quando satisfeitos no mês subseqüente àquele em que o direito à sua percepção foi conquistado, ainda que dentro do prazo hábil legalmente estipulado, estariam sujeitos a atualização. Dispõe, a propósito, o Decreto-Lei n.º 75/66, que instituiu a correção monetária dos débitos trabalhistas, que os créditos do empregado "quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia" (art. 1.º), e que se considera época própria, quanto aos salários, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido, quando o pagamento for mensal; até o quinto dia subseqüente, quando semanal ou quinzenal (art. 2.º, I). Em face desses critérios firmou-se na jurisprudência o entendimento de que, configurado o atraso de 90 (noventa) dias, a correção incide a partir do momento em que o pagamento se tornou exigível. Pois bem, segundo a linha de orientação adotada pelo juízo da execução, a correção monetária deve ser calculada não mais a partir da época própria para o pagamento da obrigação, mas do momento em que o direito se constituiu. No entanto, o Decreto-Lei n.º 75/66 não foi derrogado pela legislação posterior, pela qual a correção monetária, também dos débitos trabalhistas, deve ser efetuada com base na variação dos índices das obrigações do Tesouro Nacional (OTN), conforme reiteradas manifestações da jurisprudência desta Turma Julgadora. E, desse modo, a decisão recorrida não deve prevalecer.

2. Quanto aos juros moratórios, cumpre observar, conforme o magistério de CARLOS MAXIMILIANO, que, alterada a sua taxa, quando estabelecida por via legal, a partir do advento do último diploma legal devem-se contar na base mais alta por ele fixada, ainda mesmo que seja o contrato anterior e a mora posterior. Os juros legais são diariamente produzidos de novo vigorando, por isso, a taxa nova a partir da data da nova lei.

No caso, o legislador fixou a eficácia imediata e geral do novo texto legal até em relação aos processos em curso, mas limitou a vigência das inovações a contar da data da sua publicação (art. 3.º, §§ 2.º e 5.º). Ao assim dispor, imperativamente, alcançou todos os processos cuja condenação não tenha sido cumprida antes da vigência do novo ordenamento, sem efeito retroativo. O devedor tinha então a obrigação passiva delimitada e incorporada ao seu patrimônio, segundo os efeitos jurídicos determinados pela lei da época. A retroatividade da nova lei transferiria ao patrimônio do credor a parcela correspondente à dobra dos juros, ferindo direito adquirido do devedor, como ocorreria, quanto ao sujeito ativo da obrigação, se os juros fossem reduzidos.

Assim sendo, em que pesem os respeitáveis entendimentos em contrário, merece acolhida a tese defendida pelo recorrente.

Acórdão de 27.07.88
Proc. TRT n.º AP-6259/86 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. AP 11190/85 — JUROS E CORREÇÃO — Execução. Cálculos de liquidação. Juros. Os critérios de cálculo dos juros capitalizados de 1% ao mês, introduzidos em nosso ordenamento pelo Decreto-Lei 2322, de 27.02.87, aplicam-se somente a partir da vigência desse referido diploma. Inviabilidade de aplicação retroativa, de modo a atingir situações jurídicas consolidadas sob a égide dos critérios que anteriormente vigoravam.

Correção monetária. Recomposição do valor aquisitivo da moeda, através da indexação dos valores da dívida a coeficientes oficiais. Atualização proporcional à variação das Obrigações do Tesouro Nacional, antigas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, segundo a mesma periodicidade de sua alteração. Sistemática que remonta à época da regulamentação do Decreto-Lei 75/66. Nesta hipótese, a

utilização dos índices das OTNs não representa retroação indevida das novas disposições legais.

(...) 1. Discute o reclamante sobre o momento a partir do qual devem incidir sobre os novos critérios de cálculo dos juros moratórios, introduzidos em nosso ordenamento pelo Decreto anteriormente citado. Dispõe este diploma, em seu art. 3.º, que sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas "incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente". Tratando-se de juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da reclamação inicial (CLT, art. 883), aplicava-se até então a taxa legal de 6% (seis por cento), ao ano, prevista no art. 1062 do Código Civil. Daí o sentido marcadamente inovatório da sistemática ora implantada, quer pela majoração da taxa, que passa de 0,5% para 1,0% ao mês, quer também, e especialmente, pela previsão expressa de sua capitalização mensal. O novo diploma estabelece ainda que as suas disposições são aplicáveis aos processos em curso (art. 3.º, § 2.º), limitando, porém, a vigência de tais preceitos, a partir da data de sua publicação (art. 5.º). Questiona-se, então, se a aplicabilidade dos novos critérios, nos processos em curso, deve dar-se desde a data do ajuizamento da ação ou somente a partir de 27.02.87, mantendo-se, nesta segunda hipótese, a taxa legal de 6% ao ano, de forma simples, até a data da edição do decreto-lei.

Em atenção ao princípio geral consagrado em nosso Direito Positivo, que protege da lei nova os fatos jurídicos resultantes de situação que lhe são anteriores, respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, inscrito no art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil, e ainda recentemente proclamado mais uma vez através do art. 5.º, inciso XXXVI, da nova Constituição Federal — a questão há de resolver-se em favor da segunda hipótese supra alinhada. Sendo os juros de mora acrescidos ao montante devido, como reparação pelo retardamento no pagamento da dívida, não há como negar o direito do devedor de liberar-se desta obrigação acessória segundo os critérios da lei da época. Não tem razão de ser, *data venia*, a perplexidade manifestada por alguns, no sentido de que estar-se-ia, com este raciocínio, reconhecendo direito adquirido ao devedor inadimplente. Não obstante condenado a satisfazer determinada obrigação, por sentença, forçoso é ponderar que era o devedor titular da certeza jurídica de indenizar o seu credor, em face da mora, mediante a taxa de juros vigente até a edição do Decreto-lei 2322/87. A lei nova tem efeito imediato e geral, sem dúvida, inclusive sobre os processos em curso, segundo dispõe a regra do seu art. 3.º, § 2.º, mas a sua vigência se dá somente a partir de sua publicação (art. 5.º). A retroação pretendida não encontra respaldo em nosso direito, pois resultaria em gravar, com as novas disposições, situações jurídicas consolidadas sob o império de outros preceitos. Tem-se, nesse sentido, que os juros são simples de 0,5% ao mês, até 26.02.87, e capitalizados, de 1% ao mês, a partir de 27.02.87.

2. Diversa é a situação no tocante à correção monetária da dívida, pois não houve alteração substancial, nesta questão, através das disposições do Decreto-lei n.º 2322/87. A atualização da dívida tem o sentido de recompor o valor aquisitivo da moeda, e a utilização de índices oficiais, relativos à variação das Obrigações do Tesouro Nacional, antigas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, remonta à época da regulamentação do Decreto-lei n.º 75, de 21.11.66, pelo Decreto 61.032, de 17.07.67. Não há, assim, inovação no aspecto relativo à recomposição do poder de compra da moeda, procedendo-se essa atualização na proporção da variação das OTN's, tal como ocorria desde 1967. Alterou-se, apenas, a periodicidade de variação desses coeficientes, que era trimestral, até 1985, passando a ser mensal, segundo a sistemática do Decreto-lei 2322. O resultado, de qualquer modo, é o mesmo, no sentido de garantir o valor do crédito na sua integralidade, diante da correção do valor monetário decorrente da inflação. Entende-se, por tais razões, que não há falar, nesta hipótese, em indevida aplicação retroativa da lei.

Acórdão de 13.10.88
Proc. TRT n.º AP 11190/85 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 11022/85 — JUROS E CORREÇÃO — Contam-se os juros capitalizados, à razão de 1%, a partir da vigência do Decreto-Lei 2322/87.

(...) A incidência das taxas de juros e sua capitalização estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 2322/87, a partir da inicial, caracteriza aplicação retroativa da mencionada norma. Sob argumento de que contam-se os juros segundo os índice vigentes na ocasião da elaboração respectiva, determina-se a operância do referido decreto à época anterior à vigência, com manifesta violação ao princípio concernente à irretroatividade das leis. A disposição contida no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2322/87, DATA VENIA das respeitáveis opiniões em contrário, caracteriza-se como essencial, para aplicação aos processos em curso. Evidente que normas de processo tem imediata aplicação. Mas dela não se cogita, quando se examina a questão atinente à taxa de juros e sua forma de aplicação. A disposição constante do aludido artigo 3.º destina-se, portanto, a tornar imediato, a partir da respectiva vigência, o comando contido na lei, também aos processos em tramitação, o que, no entanto, não importa em desconsiderar, até sua vigência, os efeitos da lei revogada.

Acórdão de 29.09.88
Proc. TRT n.º AP 11022/85 — 2.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. AP 1001/88 — JUROS E CORREÇÃO — Decreto-Lei 2322/87. Norma nova, mais gravosa e de direito material. Determinação expressa de aplicação aos processos em curso e vigência a partir da publicação. Obrigação passiva, delimitada a incorporada ao patrimônio jurídico do reclamante, com os efeitos já realizados segundo os critérios da lei anterior. Princípio da irretroatividade da lex gravior. *Respeito ao direito adquirido (Carta de 1967, art. 153, § 3.º; Constituição de 1988, art. 5.º, XXXVI; e LICC, art. 6.º). Doutrina. Jurisprudência.*

(...) Discute-se a aplicação dos juros compostos do Decreto-Lei n.º 2322/87, desde o ajuizamento da ação, retroativamente, ou a sua vigência imediata, como determinado, expressamente (art. 3.º, § 2.º), ou seja, da nova lei em diante *(ex nunc)*.

Ao sobrevir a lei nova, o devedor tinha a obrigação passiva delimitada e incorporada ao seu patrimônio jurídico, com os efeitos já realizados segundo a lei anterior. Até então, os juros trabalhistas eram de 6% a.a., e não de 12% a.a., de acordo com o Código Civil, de incidência subsidiária (TST, ac. de 16.12.87, 2.ª T., n.º 5202/86, Rel. Min. Marcelo Pimentel, LTr, 51/449). No caso, a retroatividade da nova norma transferia ao patrimônio do credor a parcela correspondente à dobra dos juros e à capitalização, ferindo o direito adquirido do devedor, como ocorreria, quanto ao sujeito ativo da obrigação, se os juros (e/ou a correção monetária) fossem reduzidos ou eliminados retroativamente.

Respeita-se, assim, o princípio universal de que a lei nova vige para o futuro, com maior razão quando mais gravosa *(lex gravior)* e de direito material, como no caso, — salvo hipóteses excepcionais, estatuídas pelo legislador (v.g., CF/88, art. 5.º, XL; e art. 46, do Ato). Resguarda-se, com isso, a paz e a segurança das relações jurídicas na comunidade.

Carlos Maximiliano elucida, quanto aos juros legais: se, por exemplo, eram de cinco por cento e a norma mais recente os eleva a seis por cento, " a partir do advento deste último diploma devem-se contar na base mais alta por ele fixada, ainda mesmo que seja o contrato anterior e a mora posterior, ou começada antes e continuada depois. Os juros legais são diariamente produzidos de novo; por isto, vigora a taxa nova, a partir do dia da lei nova" (Direito Intertemporal, RJ, 1955, 2.ª ed., p. 206, citado em "Novos Juros Trabalhistas: Incidência Imediata e Sem Retroatividade", G.L. LTr, 51/937-8). José Luiz Ferreira Prunes doutrina: "Uma coisa é a aplicação imediata desses níveis de juros (1% ao mês) aos feitos em andamento — a partir da vigência da lei — e outra (inaceitável) é

pretender que os feitos em andamento tenham seus cálculos de liquidação pela taxa de 1% sobre todo o período a que se refere a dívida" ("Sobre a Mutação Majoradora dos Juros Legais". Repertório IOB de Jurisprudência, n.º 8/88, págs. 107/8). No mesmo sentido, Policiano Konrad da Cruz ("O Juros de mora e o Decreto-Lei n.º 2322/87", Jornal do Comércio, POA/RS, 28.12.87) e Francisco Antônio de Oliveira ("A Propósito do Art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2322/87", conclusão "e", LTr 51/1203-05).

Expressiva corrente jurisprudencial vem adotando o posicionamento supra: a) TRT-3.ª R, AP-365/87, Minas Gerais, II, 27.11.87; b) TRT-4ª R: I) 1.ª Turma — AP-1233/88, Rel. Juiz Paulo Rocha II) 2.ª Turma — AP-255/88, Rel. Juiz Flávio Portinho Sirângelo; III) 4.ª Turma — AP-470/88, Rel. Juiz J.L. Ferreira Prunes; c) TRT-8.ª R, AP-1369/87, LTr, 52/208; d) TRT-9.ª R, 1.ª Turma, AP-257/87, acórdão n.º 11/88; e) TRT-12.ª R, AP-1177/87, DJ-SC, 18.01.88, pág. 10. Registra-se que, nesta 3.ª Turma, em sua composição normal, prevalece entendimento diverso ao desta decisão, com razões igualmente ponderáveis.

Assim, aplicar-se-ão os juros de meio por cento ao mês até 26.02.87, e de um por cento ao mês e capitalizados, a partir da vigência da inovação, 27.02.87, como determinado, expressamente, nos arts. 3.º, § 2.º, e 5.º, da nova lei, e em respeito ao disposto no art. 153, § 3.º, da Carta de 1967, art. 5.º, XXXVI, da Constituição de 1988, e art. 6.º da LICC.

Acórdão de 17.01.89
Proc. TRT n.º AP 1001/88 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. AP 307/88 — JUROS E CORREÇÃO — A correção monetária é calculada de acordo com a legislação vigente à época da liquidação. A Tabela n.º 250, de 30.01.85, da SEPLAN destina-se apenas a corrigir os débitos trabalhistas liquidados no primeiro trimestre de 86.

(...) Insurge-se a demandada contra a elaboração dos cálculos com base no decreto-lei 2322/87. Alega que não se pode substituir a correção trimestral pela mensal antes de 26.02.87, pois esta última somente surgiu com o Decreto-lei 2322/87 vigente a partir daquela data. Invoca lesão ao direito adquirido e à coisa julgada, aduzindo que não existiu correção monetária entre fevereiro de 1986 e fevereiro de 1987, época do Plano Cruzado em que vigorou o Decreto-lei 2284/86. Finalmente traz o art. 1059 do Código Civil, para afirmar que o débito deve corresponder ao que *"o credor efetivamente perdeu"* por não haver recebido seu crédito no momento em que lhe era devido, e sustenta, por isso, que a correção há de fazer-se a partir do não pagamento e não com base no momento da satisfação da dívida. Sem razão, *data venia*. Por certo todo o raciocínio partiu de um equívoco sobre o conceito de correção monetária. Ela nada mais é do que a adequação do dinheiro ao valor que efetivamente lhe corresponde no momento do pagamento. Portanto, somente em tal ocasião e nunca antes dela é possível aferir sobre tal valor. Ou seja, sobre o montante necessário para que o crédito originário tenha o mesmo poder aquisitivo no instante em que se transforma em dinheiro à disposição do credor. Assim, na oportunidade do pagamento (ou até melhor, do efetivo recebimento pelo credor) é que será definido o *quantum* a ser satisfeito. E isto somente poderá fazer-se com base na lei então vigente, que estará retratando (ou pelo menos deverá estar) a realidade inflacionária daquele momento. Não se trata, portanto, da retroatividade de lei mas de sua aplicação no preciso momento em que ela se destina a ter incidência — no caso, o do recebimento definitivo do crédito. Como já disseram eminentes juristas, a lei da correção monetária não visa regular o contrato, mas sim regular o crédito.

Quanto à coisa julgada e ao direito adquirido também se apresenta visível a confusão de conceitos. Da primeira não cogita o presente feito, pois nele não há nada julgado em definitivo sobre a correção monetária. E o direito adquirido não pode ser conferido ao titular da obrigação situado exatamente no pólo oposto da relação jurídica. Seria um contrasenso que este último adquirisse direito a

pagar seu débito com base na legislação vigente à época em que não pagou, beneficiando-se com o fato de haver descumprido sua obrigação.

Por fim, ao contrário do que sustenta a executada, não se aplica ao caso a Tabela 250, de 31.01.85, da SEPLAN, destinada a corrigir os débitos trabalhistas liquidados no primeiro trimestre de 86. No caso, os cálculos foram feitos em 24.08.87.

Nenhum reparo merece, pois, a sentença que mandou aplicar o Decreto-lei 2322/87 no cálculo da correção monetária.

Acórdão de 02.08.88
Proc. TRT n.º AP 307/88 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. AP-9266/87 — JUROS E CORREÇÃO — Incidência sobre os débitos trabalhistas na hipótese de falência do devedor. A Lei n.º 6899/81, dado o seu caráter genérico, não derrogou as disposições especiais do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 75/66, cessando, assim a fluência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas a partir da data do deferimento do pedido de falência do devedor. Agravo de petição que não se acolhe.

(...) Parece-nos oportuno, para a solução da presente controvérsia, lembrar os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, em "Instituições de Direito Civil", vol. I, fls. 88 e seguintes, 3.ª edição, Ed. Forense. Diz ele que, no direito brasileiro, não ficou ao arbítrio do intérprete pesquisar quando ocorre a revogação tácita de uma norma. É bem de ver, pondera ele, que sempre estará em jogo uma questão de hermenêutica, na apuração das circunstâncias que envolvem os dispositivos das leis em conflito, como na indagação da sua amplitude. Mas, afora esta pesquisa, que sem dúvida se situa no plano da interpretação, entendeu o legislador de fixar sob forma normativa e obrigatória regras que norteiam o intérprete quando se lhe defronta o problema da investigação se a lei nova, sem mencioná-lo expressamente, trouxe revogação à lei antiga, isto é, quando tem de averiguar, em face de nova manifestação de vontade da lei, se houve o propósito de abolir disposição legal anterior, ou se existe a intenção de conservá-las coexistentes.

O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade, que pode resultar na normação geral instituída em face do que antes existia ou poderá ocorrer, também, quando a lei nova disciplinar não toda, mas parte apenas da matéria anteriormente regulada, apresentando o aspecto de uma contradição parcial. Nessa hipótese, o esforço exegético é exigido ao máximo na pesquisa do objetivo a que o legislador visou. A coexistência de duas leis que disciplinam a mesma matéria não é afetada quando o legislador vota disposições gerais a par de especiais, ou disposições especiais a par de gerais já existentes, porque uma e outras não se mostram, via de regra, incompatíveis (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 2.º) — a generalidade dos princípios não se incompatibiliza com regra de caráter especial.

No presente recurso o exeqüente defende a incidência da correção monetária sobre os débitos de natureza trabalhista após a decretação da falência da empresa executada. Dispõe o Decreto-lei n.º 75/66, no art. 1.º, § 2.º, que a correção monetária se aplica aos créditos dos empregados nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua fluência a partir da data do deferimento do pedido de falência. A Lei n.º 6.899/81, que, segundo o agravante, teria derrogado a disposição transcrita, estabelece a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Trata-se de regra de caráter genérico que tem como escopo, precipuamente, dirimir dúvidas acerca da incidência da correção monetária ou sua amplitude nas execuções trabalhistas. Não se incompatibiliza com aquela, de caráter especial, prevista no Decreto-lei n.º 75/66. Essa não exclui

a incidência da correção monetária aos créditos trabalhistas nos processos de falência, apenas, em caráter especial, limita a sua incidência, ou a sua extensão à data do deferimento da falência. Como se vê, não há incompatibilidade entre os dois regramentos legais, viabilizando-se, por isso, a sobrevivência da norma mais antiga.

Acórdão de 29.06.88
Proc. TRT n.º AP-9266/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. AP 602/88 — JUROS E CORREÇÃO — Massa Falida. *A correção monetária incide sobre os débitos de natureza trabalhista nas execuções contra a massa falida até a liquidação do feito.*

(...) A questão da incidência da Lei n.º 6899, de 08 de abril de 1981, na execução das decisões trabalhistas contra a massa é controvertida.

O texto legal que instituiu a correção monetária aos débitos trabalhistas — Decreto-Lei n.º 75/66 — reconheceu também a incidência nos processos de liquidação, concordata ou falência, sendo que, neste caso, a sua fluência deveria cessar a partir do deferimento do pedido de falência.

Entrentanto, esta limitação fixada pelo Decreto-Lei 75/66 restou alargada após o advento da Lei 6899/81 que, em seu art. 1.º, contém o mandamento da incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, sem nenhuma exceção. A melhor exegese aplicada à hipótese é a de que a Lei 6899/81 veio garantir uniformidade às execuções judiciais, amparando a atualização de qualquer débito resultante de decisão judicial (art. 3.º), derrogando, assim, a parte final do § 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei 75/66, que mandava cessar a incidência de correção monetária a partir da data do deferimento da falência. Ademais, há que se lembrar que, subsidiariamente, as execuções trabalhistas regem-se pelas disposições da Lei n.º 6830, de 22 de setembro de 1980 (art. 2.º, § 2.º, combinado com o art. 4.º), prevendo a atualização monetária, sem exceções.

A matéria, aliás, já foi apreciada em decisões do C. TST, julgando cabível a aplicação da Lei 6899/81 às massas falidas (RE n.º 100108-9 rel. Min. Soares Muñoz, LEX n.º 67, págs. 136 e ss.).

Acórdão de 28.09.88
Proc. TRT n.º AP 602/88 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-5756/87 — JUROS E CORREÇÃO — O processo de liquidação extrajudicial de entidade financeira (Lei 6024/74) não obsta a correção monetária de crédito trabalhista. Inteligência dos Decretos-Leis 75/66 e 2278/85.

(...) Não procede o inconformismo do recorrente com a incidência de juros e de correção monetária sobre os valores da condenação, uma vez que a liquidação extrajudicial de entidade financeira não impede sua inclusão nos cálculos de execução. Sobre a matéria, manifestou-se a Egrégia 2.ª Turma do Tribunal, em Acórdão da lavra do Exmo. Juiz José Fernando Ehlers de Moura (Proc. TRT AP 329/83), que "Se é objetivo da Lei n.º 6024, de 13.03.74, a preservação dos depósitos populares mantidos em instituições financeiras, com maior razão devem ser garantidos os créditos dos empregados, *os quais não podem ser penalizados pela má administração ou violação de normas legais ou estatutárias*, que disciplinam a atividade bancária praticadas pela direção da instituição. Afastar a incidência de juros e correção monetária nos créditos trabalhistas, de natureza vital por constituírem meio de subsistência do trabalhador, implicaria premiação

àqueles que descumprem as obrigações legais com enriquecimento sem causa. Cumpre salientar que com a instauração do processo de liquidação extrajudicial o acervo da instituição passa a integrar a massa, a qual, à evidência, possui um valor não estático, eis que crescerá na medida da valorização dos bens que a compõem. Acresce que existe também a valoração decorrente da produção de frutos, em face da possibilidade de continuação da atividade negocial. Com efeito, a subsistência de recursos econômicos não estanques possibilita à massa capacidade de pagamento igualmente não estática. Inexiste, assim, justificativa de ordem pública, ética ou social para que se consagre a depreciação monetária do crédito trabalhista através do tempo, ou seja, para que se admita a valorização do ativo sem a correspondente atualização do passivo. Haja vista que a correção monetária visa a apenas recompor a moeda desvalorizada pela inflação a fim de que o valor da dívida não se reduza e envileça pelo transcurso do tempo. Aliás, a inadequação à realidade social das normas até então vigentes veio a ser reconhecida através do Decreto-Lei n.º 2278, de 19.11.85, o qual determinou a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a lei n.º 6024/74 submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Entre os argumentos justificadores da medida está o de que a demora dos processos de liquidação acarreta a valorização dos ativos em detrimento dos credores".

Acórdão de 05.04.88
Proc. TRT n.º RO-5756/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO-9016/87 — JUSTA CAUSA — A participação ativa em movimento grevista reconhecida ilegal, notadamente em piquetes que procuravam impedir o acesso de outros empregados à fábrica, é justa causa para o despedimento.

(...) o reclamante foi despedido em virtude de participação em greve reputada ilegal. Não há a menor dúvida sobre sua participação no movimento paredista, eis que em seu próprio recurso diz ter feito parte de piquetes. Não paira dúvida, também, sobre a ilegalidade da greve.

Embora existam registros jurisprudenciais aludindo a "participação passiva" em greve, em verdade inexiste esta figura; a participação é sempre ativa. Quem participa "passivamente" da greve é o empregador, eis que é quem a sofre. Outra coisa é dizer "participação pacífica", no sentido de não belicosa, não agressiva. Toda a participação de empregados (por óbvio) em greve, pois, é sempre ativa. A lei, em princípio, diz da não punição daqueles que participam anonimamente do movimento, sem ser dirigentes do movimento ou tomar atitudes passionais ou violentas. Mas a participação em piquetes, mormente em greve declaradamente ilegal, é causa de punição.

Temos na atual Lei de Greve (Lei 4330): "Art. 27. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;
b) suspensão até 30 dias;
c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final na Justiça Criminal. Se o empregado for absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprego, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dobro, dos salários correspondentes ao tempo de suspensão, sem prejuízo da indenização legal".

Com total pertinência a este feito afirma-se que o legislador aponta aqui as penalidades que podem ser aplicadas pelo empresário ao empregado grevista, sendo que o reclamante sofreu a mais dura das penalidades: a despedida.

Diz a lei de excessos. Quais são esses excessos? Em primeiro lugar é de se dizer que haverá abuso por parte do empregado que participar de movimento paredista reputado ilegal nos termos da lei. Esta ilegalidade decorre do exercício de greve nos termos do art. 22, quando a greve tiver sido deflagrada sem o atendimento dos prazos apontados em lei e sem dar atenção a condições essenciais; igualmente nas hipóteses de greve desenvolvida tendo em vista reivindicação julgada há menos de um ano improcedente pela Justiça do Trabalho; ainda as greves políticas, de apoio, de solidariedade e tantas outras razões alheias aos interesses profissionais. Destarte, afirma-se que o sujeito passivo da punição será aquele que fez greve ilegal, no caso, o recorrente.

A lei autoriza o empregador a punir o trabalhador em três graus de intensidade. Diz, neste art. 27, em primeiro lugar, da advertência. Em verdade a advertência não é, propriamente, uma punição. É apenas uma manifestação do empresário, dando conta ao trabalhador de que sua ação não foi satisfatória e que poderá, num outro momento, provocar outras reações patronais. Afirma-se que se trata de uma simples manifestação de descontentamento, e, eventualmente, uma ameaça.

Optativamente o empresário poderá impor ao trabalhador grevista a suspensão disciplinar, hipótese de suspensão total do contrato de trabalho (não há cessação, fim, despedida, mas apenas uma situação onde não há trabalho e também não há salário). Neste caso não tem o Judiciário a faculdade de converter uma pena noutra (suspensão em advertência) ou redução dos dias de suspensão (de 15 dias para 10, por exemplo). Ou a pena é justa ou é injusta; cabe ao empresário a escolha e a quantidade, dentro de seu poder de arbítrio.

Derradeiramente a despedida, sendo que esta ocorreu, como noticiam estes autos, estribou-se em entendimento já consagrado pelos tribunais: "A ação junto a colegas para suspender a prestação de serviço no recinto e em horário de trabalho constitui justa causa de rescisão contratual". (TFR, 2.ª Turma, Proc. RO 1392, em 04.09.74 — Rel.: Min. Paulo Távora).

Em situação que também é pertinente a este feito: "Participação, ainda que pacífica em greve ilegal é justa causa resilitiva do contrato de trabalho". (TST, Proc. RR 05.968/65, Decisão TP Acp. 00261, 21.06.67, AUDO 2367 — Min. Amaro Barreto).

Confirma-se a decisão da 3.ª Junta de Novo Hamburgo neste feito RO 9016, entendendo que a severa punição imposta ao recorrente foi conseqüência direta e proporcional à falta cometida.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º 9016/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-5249/87 — JUSTA CAUSA — A simples negativa do empregado em trabalhar configura justa causa ensejadora da despedida. Trata-se de violação a sua obrigação principal e não necessita ser reiterada.

(...) Entende-se que houve justa causa para o despedimento, ante a negativa da autora em trabalhar. O fato de ter se negado a trabalhar uma única vez ou diversas vezes não afasta a demandante de violação contra a obrigação principal de trabalhar. Negar-se a trabalhar, em sentido contrário ao que entendeu a sentença, constitui falta suficientemente grave para ser punida. Conseqüentemente, absolve-se a empresa das conseqüências da despedida.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO-5249/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 1884/88 — LEGITIMATIO AD CAUSAM — Mestre de obras que, não detendo a condição de empreiteiro, presta serviço subordinado é parte ilegítima para responder em juízo pelos direitos inadimplidos dos trabalhadores, ônus atribuído exclusivamente à empresa proprietária da construção.

Acórdão de 24.01.89
Proc. TRT n.º RO 1884/88 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO-RO-10046/87 — LICENÇA-PRÊMIO — Direito reconhecido, eis que completado o decênio de efetivo serviço. Conversão em pecúnia por metade (três meses). Aplicação do artigo 112, § único, da Lei Orgânica do Município de Tapera.

(...) Equivoca-se o recorrente quando afirma que a MM. instância de origem interpretou de forma extensiva os artigos 110, 111 e 112 da Lei Orgânica do Município (juntada à fl. 299). Correta a exegese emprestada, em estrita consonância com o disposto no diploma legal em apreço, especialmente em seu artigo 112, que, mesmo com a redação dada pela Lei Municipal 457/72, assegura a vantagem da licença-prêmio ao servidor público por decênio de efetivo exercício. A distinção que se pretende quanto à regência de distintos regimes jurídicos a que adstritos funcionários públicos e contratados sob a égide da legislação trabalhista por certo existe. Contudo, ao estender a Lei o benefício aos servidores *lato sensu*, está a alcançar ambos os regimes, na medida em que intitulam-se "servidores" tanto os funcionários quanto os ditos celetistas, denominados empregados públicos. Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Administrativo Brasileiro", no capítulo VII destinado AOS SERVIDORES PÚBLICOS, os Servidores Públicos constituem o gênero, de que são espécie, dentre outros, os Funcionários Públicos e os Empregados Públicos. E vetusto o brocardo que veda ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. Nesse contexto, garantindo a Lei Orgânica do Município de Tapera, na forma supra, a concessão de licença-prêmio aos servidores públicos, logicamente alcança o reclamante, contratado que foi sob os efeitos dela emergentes em 24.01.74. Quando no ano de 1983, através de Lei Municipal 775, foi criado o Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos Municipais regidos pela CLT e extinta, como diz o MM. Juízo *a quo*, a equiparação entre empregados e estatutários, a vantagem em apreço já se incorporara ao patrimônio jurídico do trabalhador, assumindo a norma que a instituíra a condição de cláusula integrante de seu contrato de trabalho, ao abrigo do art. 468 da CLT. Em nada o prejudica o fato de ainda não haver implementado à época a condição a que subordinado o direito à licença-prêmio, a saber, o decênio de efetivo exercício. Como preleciona Pontes de Miranda, inconfundíveis os conceitos de expectativa de direito e de direito expectativo. Na primeira, cogita-se de fato fora do mundo jurídico, sobre o qual não houve a incidência da norma jurídica por incompleto o respectivo suporte fático (no lugar em que deveria estar certo fato está tão-só a previsão de tal fato); já o segundo, em caso de condição suspensiva, define-se como o direito a adquirir, *ipso jure*, outro direito quando do implemento da condição. O direito expectativo é, pois, direito como outro qualquer. Seu titular pode dele dispor e é pré-titular do direito expectado, com o qual não se confunde. Explica Pontes, VERBIS: "Pendente a condição, há o direito expectativo; por conseguinte, o devedor condicional (que em verdade ainda não é devedor, pois somente após a realização da condição merece o crédito) deve proceder de tal maneira que não dificulte nem impossibilite o surgimento do crédito. TAL DEVER DE PROCEDER CORRESPONDE AO DIREITO EXPECTATIVO DO OUTORGADO, E NÃO AO DIREITO EXPECTADO, QUE AINDA NÃO É.

São-lhe vedados todos os atos, positivos ou negativos, que façam impossível o cumprimento do dever, do direito que vai NASCER, PORQUE JÁ EXISTE O DIREITO A QUE, REALIZANDO-SE A CONDIÇÃO, NASÇA O DIREITO EXPECTADO (*In*

Tratado Direito Privado. 3.ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Borsoi. 1970. tomo V, p. 137, 174, 286 e 296/297 —). O recorrido, portanto, em 1983 já era titular do direito expectativo, uma vez completado o decênio de efetivo exercício, à licença-prêmio, sendo vedado ao Município empregador, inclusive pela incidência do art. 468 da CLT, qualquer alteração a respeito, da mesma forma que imune aos efeitos de lei posterior em contrário. Cumpre referir, de outra parte, que a Lei Municipal 444/71, invocada pelo recorrente, não constitui óbice ao deferimento da vantagem, pois o artigo que se alega pertinente — 16 — trata das admissões para serviços de caráter temporário e das contratações para as funções definidas na Lei Maior a legislação federal subseqüente, estando vinculado, portanto, ao art. 106 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 1/69. As regras dos parágrafos, segundo princípio elementar de hermenêutica, devem ser interpretadas em consonância com o preceito do *caput*. Aliás, causa estranheza o teor das razões recursais quando o próprio Município, ao proceder a juntada, afirmou a ausência de qualquer relação da Lei 444/71 com a *res in judicio deducta*. Ainda que assim não fosse, a Lei Municipal 457, de 1972, da mesma hierarquia, teria voltado ao sistema anterior quanto aos destinatários da vantagem.

Acórdão de 30.06.88
Proc. TRT n.º REO-RO-10046/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 9896/87 — LITISPENDÊNCIA — Inexiste litispendência entre a ação cautelar e a ação principal, tendo em vista a natureza e a finalidade de uma e outra das demandas. A cautelar visa a assegurar previamente o direito que será objeto da ação principal.

(...) Inviável o acolhimento do recurso quando pretende a nulidade da decisão, sustentando litispendência desta ação relativamente a cautelar que se encontra pendente de Revisão de Ofício e exame de recurso voluntário.

É evidente que não se configura a hipótese de litispendência. Esta, nos termos do § 1.º do art. 301 do CPC, apenas se verifica quando vem reproduzida a ação anteriormente ajuizada. Ademais, só existe a identidade de uma e outra ação quando, além das mesmas partes, seja a mesma a causa de pedir e o mesmo o pedido.

O Processo Cautelar "constitui um instrumento da função jurisdicional, que tem por escopo, através de uma prestação provisória, preparar e resguardar a obtenção de uma outra tutela, esta definitiva, acautelando os interesses das partes diante da demora da obtenção da prestação jurisdicional principal". Ainda no dizer do insígne processualista Sérgio Sahione Fadel, *in* Código de Processo Civil Comentado, "o procedimento cautelar é, pois sempre acessório e dependente do principal. Embora exista sem este, não tem, no entanto, eficácia nem finalidade a não ser como instrumento acautelador dos interesses das partes no processo principal".

A Cautelar, anteriormente ajuizada e deferida, visava à manutenção do reclamante, em caráter provisório, no emprego de professor do Estado, enquanto se discutisse na ação principal a existência ou não de acúmulo de cargos. Como se verifica, distinta é a natureza das ações, inexistindo, por conseguinte, litispendência.

Acórdão de 28.07.88
Proc. TRT n.º 9896/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 8899/87 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Contratação de serviço de limpeza por empresa especializada. Caso em que a prestação de serviço é fiscalizada e dirigida pela empresa tomadora do serviço, cabendo à locadora

apenas receber o pagamento contratualmente estabelecido e efetuar o pagamento do salário dos empregados, compromisso por ela descumprido reiteradamente. Quando os trabalhadores, em inúmeros casos, permaneciam os mesmos, embora se sucedessem as empresas locadoras. Reconhecimento da vinculação jurídica empregatícia diretamente com a tomadora do serviço. Hipótese de aplicação do enunciado 256 da Súmula do TST.

(...) A reclamante foi admitida pela empresa Basilar Representações e Serviços Ltda. em 28 de setembro de 1986, para a realização de serviços de limpeza, serviços esses contratados por Basilar com a ora recorrente, Cia. Estadual de Energia Elétrica, vindo a prova testemunhal a evidenciar que a fiscalização e o comando do trabalho executado, dentro do horário de expediente definido e controlado pela empresa beneficiária do trabalho, eram também por ela realizados, contituindo encargo da empresa locadora de mão-de-obra tão somente o de, periodicamente, receber o pagamento que lhe era devido e efetuar o pagamento do salário dos empregados através dela contratados, compromisso esse último que não honrava, como se conclui da pena de confissão ficta que lhe foi imposta. Com efeito, não atendeu ela ao pregão judicial, encontrando-se os seus responsáveis em lugar incerto e não sabido, como muito comumente ocorre, conforme é notório, em relação a empresas dessa natureza. A prova testemunhal evidencia também que, muitas vezes, os trabalhadores destinados à execução dos serviços objeto dos contratos de locação de mão-de-obra permanecem em atividade em proveito da tomadora do serviço, muito embora se sucedam as empresas intermediárias, o que evidencia, a todas as luzes, o caráter meramente formal da participação da empresa intermediária na formação da relação jurídica de trabalho, possuindo o contrato firmado entre as empresas o objetivo específico de furtar-se a beneficiária do serviço aos encargos resultantes da aplicação das normas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. Foi, justamente, com objetivo de neutralizar expedientes dessa natureza que o Tribunal Superior do Trabalho, em boa hora, editou o enunciado n.º 256, ainda que com redação que permite uma interpretação muito ampla, de modo a abranger, em sua literalidade, casos em que, na verdade, se poderia admitir a possibilidade da contratação de serviços especializados.

De qualquer modo, reflete o enunciado orientação que se encontra em conformidade com o entendimento dominante nas nações européias, como testemunharam eminentes jus-laboralistas do velho mundo, em memorável congresso jurídico realizado em Brasília, sob o patrocínio do TST, no qual esse tema foi amplamente debatido. Não têm procedência, por outro lado, as razões da empresa recorrente quando pretende relacionar a configuração da responsabilidade solidária à existência de grupo econômico. A segunda reclamada era beneficiária direta dos serviços da autora, os quais, embora, como argumenta em suas razões de recurso, não se situassem na área da sua atividade específica, eram, de qualquer sorte, indispensáveis à consecução dos objetivos a que se propunha. Por todo o exposto, não se verifica, na decisão recorrida, violação do artigo 153, § 2.º, da Constituição Federal.

Acórdão de 13.07.88
Proc. TRT n.º RO-8899/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 9997/87 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Não presentes os pressupostos das Leis 6019/74 e 7102/83, é fraudulenta a contratação que implica intermediação permanente. Tal relação configura afronta ao cânone constitucional que garante ao obreiro sua integração na empresa. Condenação solidária que se impõe. Sentença confirmada.

(...) Versa a demanda sobre a denominada "relação de trabalho triangular ou assimétrica", em que uma empresa prestadora de mão-de-obra (a recorrente) contrata empregado para prestação de trabalho a terceiros tomadores de mão-de-

obra (*in casu*, a segunda reclamada). Embora ainda não pacificada a matéria, a sentença revisanda bem representa a melhor doutrina e jurisprudência.

Como bem alude o ilustre prolator, os serviços contratados não se amoldam à hipótese do artigo 2.º da Lei 6019. As relação de trabalho triangular permanente é vedada. Aliás, a aludida lei pôs termo às dúvidas porventura existentes. Estabelecendo condições de transitoriedade, a norma, *a contrario senso*, impede a intermediação permanente. No caso, o trabalho do autor atendia às necessidades normais e não eventuais da beneficiária-tomadora. A legislação, no tocante, regulando atividade de cunho excepcional, não pode suportar interpretação extensiva. Assim, nos termos da lei, ou existe relação de trabalho triangular temporário, como exceção, ou há contrato e relação de emprego bilaterais e normais, de modo permanente, como regra. E este, com efeito, é o caso dos autos.

Cumpre relevar, outrossim, que tal relação afronta princípio constitucional, visto que impede a integração do trabalhador na empresa. Sobre o tema, aduz Camerlynck, citado pelo ilustre Magistrado deste Regional, Dr. João Antonio G. Pereira Leite, no ensaio "Considerações sobre o Trabalho Temporário", fls. 15, textualmente: "Certamente produz-se uma curiosa dissociação, que acaba por separar o pessoal da empresa econômica do patrimônio a favor do qual desempenha sua atividade — contrariamente ao cuidado demonstrado pelo legislador de associá-lo e interessá-lo cada vez mais", a que acrescenta o eminente ensaista: "A dissociação não é apenas curiosa, mas perturbadora, pois ignora o papel do trabalho na organização produtiva, faz *tabula rasa* da participação do trabalhador, como pessoa humana, na comunidade da empresa, isola o empregado como simples peça do mecanismo de produção".

Vê-se, pois, que a avença em questão, não contemplada nas hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, configura fraude à legislação trabalhista, aplicável, portanto, o preceito contido no Enunciado 256 do C. TST. Co-partícipes as reclamadas de inequívoca fraude às normas consolidadas, correta a decisão *a quo* condenando-as solidariamente.

Acórdão de 26.07.88
Proc. TRT n.º RO-9997/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 6762/87 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Comprovada a prestação laboral em caráter permanente e com pessoalidade em favor da empresa tomadora do serviço, o vínculo de emprego forma-se com esta empresa, o que não impede que se declare apenas a sua solidariedade passiva, face ao restrito pedido inicial.

(...) A Lei n.º 6.019/74 não tornou ilegítimas as empresas de prestação de serviços e o ordenamento jurídico vigente não veda a existência destas empresas. Para a consecução de seus fins, uma empresa não dispensa a existência de outras, especializadas, que se organizam e aparelham para a prestação de determinados serviços. Estas empresas, como por exemplo as que se destinam à assistência técnica, auditoria, planejamento, engenharia, etc., são resultados da divisão do trabalho, do desenvolvimento técnico e da especialização da produção de bens e serviços.

Assim, no plano teórico, não se confundem as empresas prestadoras de serviço com as locadoras de mão-de-obra temporária, regulamentadas na Lei n.º 6.019/74. Estas só podem destinar-se a suprir lacunas do quadro de pessoal de uma empresa, transitoriamente, ou a atender a acréscimo extraordinário de serviços, sempre por prazo limitado.

Entretanto, não é na denominação da empresa que se deve identificar a existência ou não de legítima prestação de serviços ou de mera intermediação de mão-de-obra. À socapa de prestação de serviços de uma empresa em favor de outra, freqüentemente ocorre simples intermediação de mão-de-obra, com o escopo fraudatório de elidir a incidência de normas coercitivas tutelares do trabalho.

As reclamantes foram admitidas pela primeira demandada para executarem serviços de limpeza em uma agência do Banco-recorrente. E desde que foram

contratadas somente desempenharam suas atividades em benefício do banco, na mesma agência.

A pessoalidade do serviço das autoras é indiscutível, e seu trabalho não era eventual, posto que se integrava às necessidades normais do estabelecimento bancário. Também é incontroverso que elas não laboravam simultaneamente para vários tomadores de serviço, mas exclusivamente para a recorrente. Remarcável, ainda, que a empresa fornecedora da mão-de-obra não tem idoneidade econômica, haja vista os salários em atraso das reclamantes, confirmados pela revelia.

É imperioso concluir que no caso em tela houve ilegal intermediação de mão-de-obra, e não uma autêntica prestação de serviços, como quer o recorrente. A relação trilateral em caráter permanente, além de ser vedada na Lei n.º 6019/74, impede a integração do trabalhador na empresa beneficiária do seu serviço, constituindo fraude à tutela legal do trabalho. Nada mais é do que uma das formas da *marchandage*, como a falsa subempreitada que visa ao atravessamento de mão-de-obra. O vínculo de emprego, nestas condições, forma-se diretamente com o tomador do serviço, por se tratar de contratação ilegal (Enunciado n.º 256 do TST). A decisão recorrida limitou-se a decretar a solidariedade passiva entre as empresas reclamadas, face aos estritos termos da inicial, não merecendo reforma.

Acórdão de 02.08.88
Proc. TRT n.º RO 6762/87 — 3.ª Turma
Relator: *Paulo Caruso*

Ac. RO 874/88 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Prestação de serviços permanentes e essenciais à demandada, pelo autor. Contratação do mesmo por empresa prestadora de serviços. Aplicabilidade do princípio consagrado pelo Enunciado 256 da Súmula do Egrégio TST. Fraude a lei quem exerce as atribuições e o poder de comando inerente ao empregador, beneficiando-se da prestação dos serviços, dissimulando, todavia, sua condição através de "testa de ferro", a fim de não assumir os encargos legais decorrentes do contrato de trabalho.

(...) Foi o autor admitido pela empresa MOBRA - Serviços empresarias Ltda., com a qual mantém a recorrente contrato de prestação de serviços, em 01.04.82, consistindo suas atividades na pintura de cabines e equipamentos de propriedade da demandada. Segundo a testemunha Emílio Luiz Mallet, a pintura se destina à conservação dos equipamentos, não possuindo a ré departamento com tal finalidade, com funcionários próprios. O Quadro de Carreira da recorrente prevê o cargo de Oficial de Serviços Gerais, ao qual compete, entre outras atribuições, a realização de serviços gerais de pintura. O documento de fls. dá conta de que o recorrido era o responsável pelo setor de pintura.

Indubitável, portanto, que os serviços prestados pelo autor eram permanentes e necessários à recorrente. A Lei n.º 6.019, de 03.01.74, invocada pela mesma, veda o fornecimento de mão-de-obra em caráter permanente, enquanto que, em seu art. 12, assegura ao trabalhador temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. O referido diploma admitiu e regulou o fornecimento de mão-de-obra no direito positivo nacional, mas em caráter excepcional, eis que limitado no tempo, como se depreende dos arts. 2.º, 4.º e 10 da Lei em questão.

Retratam os autos relação triangular, beneficiando-se a recorrente dos serviços prestados pelo demandante, permanentes e essenciais à empresa, sem, todavia, propiciar-lhe o salário e demais vantagens atribuídos à categoria dos trabalhadores em telecomunicações. Configura-se plenamente, na espécie, a hipótese contemplada pelo Enunciado n.º 256 da Súmula do Egrégio TST. A fraude à lei é manifesta, pois a reclamada assumiu, na realidade, a condição de empregadora do reclamante, de acordo com o art. 2.º da CLT, fato que burla e dissimula, com a conivência de Mobra, mera "testa de ferro". Equivocada, *data venia*, a argüição de inconstitucionalidade daquele entendimento jurisprudencial (Enunciado n.º 256 do TST), por afronta ao art. 153, parágrafo 2.º, da Carta anterior, e 5.º, inciso II,

da atual. Não faz o Enunciado a apologia de que só é lícito o expressamente previsto em lei, negando o princípio da licitude do não proibido, como afirma a recorrente. A contratação de trabalhadores por empresas prestadoras de serviços não é proibida, mas permitida, observadas, todavia, as circunstâncias especiais que a ensejam. A execução de serviços normais, rotineiros, indispensáveis, como os desempenhados pelo autor, deve ser atendida pela via ordinária, ou seja, por empregados admitidos para tal fim, não se justificando a intermediação de empresa. O que o Enunciado n.º 256 do TST, bem assim a Lei n.º 6019/74, através da limitação temporal da cessão de mão-de-obra, visam é obstar a alienação da condição de empregador e de suas responsabilidades, o aluguel e o envilecimento do trabalho humano, com possível retorno ao regime de escravidão, e o afastamento e esvaziamento do princípio de integração na vida e desenvolvimento da empresa, consagrado no art. 165, inciso V, da Constituição anterior.

Acórdão de 13.12.88
Proc. TRT n.º RO 874/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. *RO-8928/87 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Vínculo empregatício. Mesmo que em caráter permanente, o trabalho realizado pela reclamante nas dependências do Banco reclamado, em decorrência de um contrato de prestação de serviços firmado entre este e empresa regularmente registrada como prestadora de serviços, não autoriza concluir pela existência de vínculo empregatício com o demandado.*

(...) É necessário que se faça a distinção entre a hipótese de contratação de tarefas a serem realizadas por pessoal de empresa prestadora de serviços e a de locação de mão-de-obra. Neste último caso, a empresa locadora de mão-de-obra não assume os riscos de sua atividade econômica, agindo como simples intermediadora do trabalho humano. É o que as leis de proteção ao trabalho admitem apenas em caráter temporário (Lei 6019/74). Na hipótese, o trabalhador é dirigido pela empresa locatária da mão-de-obra, pois as tarefas por ele realizadas são inerentes ao fim da empresa-cliente e só se justifica este tipo de contratação quando ocorre necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou permanente, ou de acréscimo extraordinário de serviço.

Não é de se confundir, contudo, com a outra hipótese em que, por força de um contrato de prestação de serviços, a primeira contratante coloca dentro do estabelecimento da segunda contratante empregados seus para a execução de tarefas que não se situam entre aquelas essenciais à consecução dos fins da empresa-cliente, como os serviços de limpeza e conservação.

Assim, mesmo que se reconheça o caráter permanente da atividade exercida pela reclamante dentro do estabelecimento do reclamado, não se pode pretender que seja considerada essencial à atividade praticada pelo Banco, afastando a aplicação da Lei 6019/74.

Acórdão de 08.06.88
Proc. TRT n.º RO-8928/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. *RO 11421/87 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA* — Prestadora de serviços. Limpeza: *aplica-se por analogia a Lei 6019/74, sendo lícita a contratação e inexistindo vínculo com a empresa tomadora de mão-de-obra; inexistente, também, a solidariedade entre as reclamantes.*

(...) Enquanto do uso e costume não surgir lei específica, é de se aplicar, por analogia, diploma legal editado para regular atividades semelhantes.

Tem sido utilizado, há muito tempo, nas atividades industriais, o serviço das empresas prestadoras de mão-de-obra, com a contratação de profissionais específicos. É o caso dos vigias e dos faxineiros, ou, mais precisamente, serviços de guarda e de limpeza. Disciplinando o primeiro caso, surgiu a lei 6019/74. Embora de idêntica destinação e sistemática, o serviço de limpeza ainda não teve disciplina legal. Contudo, por analogia e ante a indesmentível utilização de semelhante mão-de-obra, é de se aplicar a referida lei também a esta espécie. Alterar a figura do empregador seria alterar também a categoria do prestador de serviço, que, por exemplo, poderia ser injustamente classificado como bancário, quando na verdade era faxineiro. Melhor entendimento seria aquele que garantisse, através da tomadora de serviços, o cumprimento tão-somente das obrigações financeiras e sociais caso a empregadora não tivesse condições de fazê-lo.

Acórdão de 30.08.88
Proc. TRT n.º RO 11421/87 — 4.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 10324/87 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Empresa prestadora de serviços. Solidariedade. Não configura fraude à lei, ensejadora da solidariedade, a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra, que explora atividade lícita. Recurso parcialmente provido.

(...) Não há como presumir a citada fraude quando a atividade a que se dedica a empresa prestadora evidencia-se como lícita, integrando, inclusive, o quadro de atividade para fins de Enquadramento Sindical. Lícita a atividade, nenhuma nulidade resulta da celebração do contrato de empreitada, especialmente em se considerando, embora em grau mínimo, a ocorrência de relativa especialização dos empregados contratados pela recorrente ISS. É de ser considerado, ainda, que a atividade de limpeza, conquanto possa se afigurar como necessária ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa tomadora, não se configura como a ela indispensável, podendo, em decorrência, prescindir de empregados que àquela atividade se dediquem. Situação diversa ocorreria, v.g., se a empresa cliente contratasse, pela prestadora, serviços próprios dos realizados por seus empregados. Saliente-se, finalmente, que inexiste qualquer argüição ou prova de que a empresa prestadora seja, financeiramente, inidônea. Tais circunstâncias são suficientes a afastar a solidariedade das empresas, ensejando, assim, o reconhecimento da ilegitimidade da segunda demandada para ser parte na presente relação precessual.

Acórdão de 01.12.88
Proc. TRT n.º RO 10324/87 — 2.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO 1380/88 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Contrato de locação. Não configura a subministração de mão-de-obra a celebração de contrato para fornecimento de maquinário, no qual obriga-se a locadora ao fornecimento de seus operadoras. Lícita a atividade e não configurada fraude, caracteriza-se a locatária como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Recursos parcialmente providos.

(...) Inviável a manutenção do julgado de 1.º Grau que impôs a condenação solidária das empresas reclamadas. Inicialmente cumpre salientar que a ocorrência de fraude, posta como razão de decidir, sequer foi invocada ou provada pelo autor, o que impede o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa locatária, bem como sua responsabilidade solidária. Importa considerar, previamente, que entre os objetivos sociais da 1.ª demandada encontra-se o de "pres-

tação de serviços com empilhadeiras". Tal atividade evidencia-se perfeitamente lícita não havendo, pois, como presumir a aludida fraude. A condição posta na cláusula I, atinente ao fornecimento dos operadores pela locadora, não desconfigura a natureza da obrigação contratual assumida. A citada cláusula, ao estipular o fornecimento de mão-de-obra qualificada, constitui mera condicionante através da qual procura a locadora precaver-se contra eventuais danos a bens de sua propriedade e a necessária capacitação. Tal procedimento não só é lícito como plenamente justificável em se tratando de maquinário de elevado valor comercial e de relativa complexidade de operação. Equipara-se o sistema ao adotado, comumente, pelas empresas de computação que colocam empregados seus a operar computadores que locam a terceiros. A licitude da atividade e a relativa especialização exigida justificam o tipo de contratação levado a efeito, não havendo cogitar de qualquer fraude, da qual inexistem sequer indícios, tanto que inocorrente argüição ou prova acerca de eventual inidoneidade financeira da primeira demandada. Tais circunstâncias são suficientes a afastar a solidariedade das empresas, ensejando, assim o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda demandada para ser parte na presente relação processual, determinando-se, por conseqüência, sua exclusão da lide.

Acórdão de 02.02.89
Proc. TRT n.º RO 1380/88 — 2.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. MS 5381/87 — MANDADO DE SEGURANÇA — A simples existência de um remédio legal oponível pelo autor à decisão que considera como lesadora de seus interesses não tem o condão de tornar descabido o mandado de segurança, se aquele recurso é insuficiente para afastar a lesão evidente ao direito do impetrante.

(...) Intenta o reclamante Clarimundo Leite Garcia de Vasconcelos o presente Mandado de Segurança, eis que o Banco do Brasil S/A, na condição de reclamado perante a MM. JCJ de Lajeado, argüiu exceção de incompetência "ratione loci" Tal exceção foi acolhida pelo órgão judicante de primeira grau e, com isso, houve a determinação de remessa dos autos para uma das Juntas de Goiânia. Trata-se de empregado bancário, que não apenas labutou em Estrela-RS, como também naquela cidade declinada.

Queria o impetrante a sustação da determinação de remessa, mas isto não foi concedido pelo relator originário do feito. O centro de suas afirmativas encontra-se na inexistência de recurso específico contro o ato da Junta.

Com razão o autor do *mandamus*. É incontroverso, no caso, que o impetrante foi admitido na agência do Banco do Brasil de Estrela, onde trabalhou por onze anos e meio, sendo que, por ocasião da aposentadoria, prestava serviços numa agência do Banco localizada no Estado do Goiás.

Ora, prevê o § 3.º do art. 651 da CLT que, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Não há dúvida, pois, quanto ao direito líquido e certo de o impetrante acionar a Justiça Trabalhista no foro de sua contratação.

Poder-se-ia argumentar que o Mandado de Segurança não é meio adequado para a reforma de sentença que, apreciando exceção de incompetência *ratione loci*, oposta pelo empregante, determinou a remessa dos autos à Junta dada como competente. Tal conclusão estaria embasada na circunstância de que a prejudicial em causa poderá ser renovada como preliminar no recurso que couber da decisão, a teor do art. 799 e §§ da CLT.

Entretanto, a simples existência de um remédio legal específico contra o ato judicial impugnado não é excludente do direito da parte ao *mandamus*. Em sua

obra "Mandado de Segurança e Ação Popular", ensina *Hely Lopes Meirelles* que "a só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança, se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual líquido e certo, pode o seu titular usar supletivamente do *mandamus*.

É exatamente o que ocorre na questão em exame, uma vez que o indeferimento da medida ora ajuizada implicará prejuízo irreparável ao impetrante. A este de nada valerá renovar, em recurso ordinário, a sua inconformidade quanto à competência em razão do lugar, porque então a reclamatória já terá se processado integralmente no Estado de Goiás, longe do domicílio do autor, acarrentando-lhe toda a sorte de dificuldades e ônus que a lide buscou justamente evitar com o disposto no § 3.º do art. 651 do Diploma Consolidado.

Defiro a segurança, para determinar que a reclamatória intentada pelo ora impetrante se processe perante a JCJ de Lajeado.

Acórdão de 04.05.88
Proc. TRT n.º MS 5381/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. MS 194/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de segurança coletivo: é incabível contra ato praticado por representante de pessoa jurídica de direito público na qualidade de empregador, posto que não configura ato de autoridade.

(...) A impetrante do mandado coletivo de segurança investe contra o empregador de seus associados, o Município de Porto Alegre, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Prefeito, esgrimando quanto a parcelas pagas pela Municipalidade a servidores celetistas, dizendo que umas comporiam, e outras não, o piso nacional de salários, PNS, e que, mesmo afastada a discussão relativa à composição do salário, o empregante não viria pagando o referido piso a seus empregados de nível 1.

Ora, o mandado de segurança não é meio processual para dirimir litígios trabalhistas, como explicita a súmula 195 da jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. No mesmo sentido pronunciou-se a 1.ª Turma do TFR, no processo AMS 84.491, RJ, DJU de 02.04.80, relatado pelo Ministro Otto Rocha: "Não é possível o uso da ação de segurança para dirimir controvérsia entre partes regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho". Ainda, o TFR, no AP-MS 85.225, DJU de 25.05.80, relatado pelo Ministro Evandro Gueiros Leite, fixou posição idêntica de que "O mandado de segurança não é via própria para o deslinde de questões de ordem laboral". Ambas as decisões citadas encontra-se em "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", de Valentim Carrion, 1982, Ed. RT Revista dos Tribunais, SP, pág. 180.

No âmbito da Justiça do Trabalho o enfoque, de há muito, não tem sido diferente e o TRT da 1.ª Região, no Processo 150, AP - 68, proferido em 18.06.68, relatado pelo Juiz Délio Maranhão, decidiu: "O mandado de segurança pressupõe ato de autoridade e, pois, relação de direito público. Que, no caso, trata-se de relação de trabalho regida por legislação especial não se discute. A competência seria, assim, desta Justiça. Mas, desta própria premissa decorre o não cabimento da segurança. Regida pelo direito do trabalho, a relação, por isso mesmo, passa ao âmbito do direito privado. Os sujeitos da relação assumem a condição de empregado e empregador. E este, por ser empregador, não é autoridade" ("In" "Dicionário de Decisões Trabalhistas", de B. Calheiros Bonfim, Edições Trabalhistas S/A, RJ, pág. 215).

Inexiste, na espécie, pois, ato de autoridade a ser objeto do *writ*. A posição da entidade de direito público relativamente ao cumprimento de obrigações que dimanam do contrato de trabalho é a mesma de qualquer empregador da esfera privada, como têm entendido os integrantes deste Tribunal. Também já abordei a matéria, como relator dos acórdãos TRT-RO 3968/87 e 10.408/87, nos seguintes termos: "Se, como particular, contrata o Estado empregados, deverá se submeter, por inteiro, em suas relações de trabalho, ao regime da CLT..."; "...A pessoa de direito público vinculada ao prestador de serviços por contrato regido pelas normas trabalhistas há que obedecer à legislação pertinente, não possuindo, então, nem mais direitos, nem mais deveres, na observância do ali prescrito, substancialmente, para o contrato de trabalho." Ainda, no acórdão REO-RO 9840/87, decidindo sobre equiparação salarial, cimentei o posicionamento: "... As pessoas de direito público, ao contratarem celetistas, equiparam-se aos empregadores privados, vinculando a si e aos assim contratados as normas do Direito do Trabalho. Não podem eximir-se do cumprimento desta normatividade sob fundamentos que não lhe são próprios".

Acórdão de 24.11.88
Proc. TRT n.º MS 194/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. MS 03/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível contra ato de Presidente de Sindicato, eis que os sindicatos, no direito brasileiro, são entes de direito privado.

(...) Cumpre se analise primeiramente o que constitui autoridade, no sentido pretendido pela Constituição Federal e pela Lei n.º 1533/51, ao disciplinarem acerca de mandado de segurança.

Dispondo de forma ampla, a Carta Constitucional, no parágrafo 21 do art. 153, assegura o uso do mandado de segurança, "seja qual for a autoridade". Já a Lei n.º 1533, de 1951, no parágrafo 1.º do artigo 1.º, foi mais explícita, assim dispondo:

"Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou órgãos dos partidos políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções".

Todavia, diante dos termos em que se apresenta a lei, dificuldades surgem para a exata determinação do que seja ato de autoridade, para o fim de que contra o mesmo se conceda o remédio jurídico do mandado de segurança.

No presente caso, os impetrantes insurgem-se contra o ato do Presidente do sindicato de sua categoria profissional.

Ora, segundo o que se infere da lei e conforme entendimento dominante, os atos de autoridade que ameaçam ou violam direito líquido e certo têm de ser sempre de direito público para ensejarem o remédio do mandado.

Na hipótese em tela, inexistiu ato oriundo do poder público ou de seus delegados no exercício das funções ou em razão das mesmas. A nosso ver, o Impetrado não se constitui em autoridade pública.

Convém trazer aqui o entendimento de Ernesto Krotoschin, para quem "os sindicatos são entes de direito privado, e são tais porque prevalecem os elementos típicos destes: a *origem*, que se encontra no livre acordo dos membros; a *finalidade*, que não é pública no sentido de coincidir com os interesses do Estado, pois, até pelo contrário, os sindicatos preparam e definem certas adaptações importantes entre o Estado e os grupos que eles representam; a *falta*, ou, pelo menos, restrição *do poder de império* (já que a relação entre a associação e seus membros é de ordem privada); e, por fim, a *ausência de controle administrativo*, em princípio, se bem que, justamente pela colaboração que prestam ao Estado, os sindicatos se encontrem submetidos muitas vezes a uma vigilância mais ou menos acentuada".

Na acepção, ainda, do Professor Valdemar Ferreira, autor de extenso trabalho acerca do assunto, "os sindicatos brasileiros não são, absolutamente, pessoas jurídicas de direito público interno, nem entram na economia dos poderes do Estado. Constituídos como simples associações civis, têm apenas a sua personalização jurídica a depender de reconhecimento do Poder Público.

Acórdão de 04.05.88
Proc. TRT n.º RO 03/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. MS 31/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Caso de competência. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia entre sindicatos ou seus associados e os agentes do poder público Ausência de amparo constitucional, visto não se tratar de litígio entre empregado e empregador (art. 114 da Constituição Federal).

(...) Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Grande, em benefício de seus associados. Visa garantir-lhes o acesso às dependências do porto de Rio Grande, impedidos pela omissão da Delegacia Regional do Trabalho quanto ao fornecimento das necessárias autorizações. Tais providências, que incumbiam à extinta Delegacia do Trabalho Marítimo, passaram à competência da Delegacia Regional do Trabalho, que recusa concedê-las.

Ora, de tais circunstâncias resulta evidenciada a incompetência da Justiça do Trabalho para a ação. Limita-se ela, constitucionalmente, ao julgamento dos litígios entre empregado e empregador e, na forma da lei, a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (art. 114 da Constituição Federal). Não há, no caso, litígio entre empregado e empregador, não decorrendo o dissídio da relação de trabalho. A controvérsia tem como fundamento divergência entre o Sindicato representativo da categoria profissional e autoridade estatal federal encarregada do credenciamento dos aludidos trabalhadores. Ainda que em representação de seus associados, e em seu benefício, não objetiva a presente ação assecuração de direito trabalhista violado por autoridade, na condição de empregador. As controvérsias entre sindicatos, ou seus associados, e os agentes do poder público, como no caso dos órgãos do Ministério do Trabalho, não encontram amparo nas normas constitucionais delimitadoras da competência deste juízo trabalhista.

Neste mesmo sentido, aliás, foi o acórdão proferido no Proc. TST-12466/81, da lavra do Exmo. Juiz Ivéscio Pacheco: "Competência. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de anulação de eleições sindicais, porquanto não se trata, nos termos do *caput* do art. 142 da Constituição Federal, de dissídio entre empregado e empregador.

(...) Alegando os autores desta ação anulatória de eleições sindicais que a Presidência e a Diretoria do Sidicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Rio Grande do Sul transgrediram, ao ensejo de eleições realizadas no mês de julho de 81, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, os Estatutos da Classe e a Portaria 3437/74, requerem sejam anuladas as referidas eleições e ainda seja, *incidenter tantum*, declarado o direito dos associados cedidos de votarem e serem votados. A toda a evidência, não há, aqui, envolvimento de empregado e empregador, a análise e a decisão de cujo conflito competiriam ao Judiciário Trabalhista na forma do que se contém, de modo explícito, no "caput" do art. 142 da Carta Magna. Se não se discutem, na presente hipótese, dissídio entre empregados e empregadores nem qualquer controvérsia oriunda de relação de trabalho, decreta-se a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar as questões postas pelos autores e remetem-se estes estes autos à Egrégia Justiça Comum". (Revista do TRT - 4.ª Região - N.º 16, fls. 196).

Desta forma, determina-se a remessa dos autos à Seção Judiciária deste Estado da Egrégia Justiça Federal, em consonância com o disposto no art. 109, VIII, da Constituição Federal.

Acórdão de 29.03.89
Proc. TRT n.º MS 31/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. MS 30/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — O ato do juiz que determina a distribuição do feito por dependênicia, em razão de conexão de ações, não traduz lesão a direito subjetivo da parte. Não se concede mandado de segurança contra ato judicial passível de correição, máxime se esta já foi intentada contra o mesmo ato objeto do mandamus.

(...) Não se concede mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n.º 267 do STF. O caso, na pior das hipóteses, poderia configurar erro de procedimento que seria passível de correição, tal como prevê o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente-se, inclusive, que este parece ser o entendimento da impetrante, eis que interpôs correição parcial contra o mesmo ato ora objeto do presente "mandamus", conforme cópia da inicial de fls.

Acórdão de 01.09.88
Proc. TRT n.º MS 30/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AGR 12/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Agravo regimental. Decisão denegatória de liminar em Mandado de Segurança. É insuscetível de ataque mediante agravo regimental. Hipótese de não cabimento (RI, art. 169).

(...) 1. Cabe ao Grupo de Turmas — e não ao Tribunal Pleno — a competência para apreciar agravo regimental interposto contra decisão interlocutória de Relator em Mandado de Segurança (RI — TRT da 4.ª Região, art. 30, I, "d", c/c art. 169).

2. Não merece conhecimento o presente agravo regimental por incabível. O próprio agravante reconhece não ser expresso o Regimento Interno deste Tribunal quanto ao cabimento de agravo regimental contra despacho — leia-se decisão interlocutória — denegatório de liminar em Mandado de Segurança, invocando, todavia, em seu favor a doutrina de Coqueijo Costa, em seu "Direito Processual do Trabalho". Inaplicável, contudo, a lição transcrita, que diz respeito não ao indeferimento de liminar em Mandado de Segurança e sim ao indeferimento, de plano, pelo Relator, da própria inicial do Mandado de Segurança, na forma dos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 1533/51, pondo fim ao processo e, assim, impedindo-o de chegar ao plenário, hipótese, de resto, expressamente contemplada no art. 169, IV, do Regimento Interno deste Regional.

Ao contrário do sustentado, preleciona Coqueijo Costa, em sua monografia "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", que, *verbis*, "são absolutamente irrecorríveis os despachos do juiz singular, ou do relator do mandado de competência originária dos Tribunais, que defere ou denega a liminar suspensiva do ato (...) por se tratar de ato discricionário, contra o qual as leis sobre o mandado não cogitam de qualquer recurso." (3.ª edição, São Paulo, LTr 1987).

Por outro lado, taxativo é o art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal quanto às hipóteses de cabimento do agravo regimental e em nenhuma delas se subsume a ora em exame. Afastadas desde logo as contempladas nos incisos II

e III, relativas, respectivamente, a atos dos Grupos de Turmas ou Turmas e do Corregedor Regional, também não se concretizam as objeto dos incisos I e IV. A decisão atacada não é contrária às disposições regimentais nem extinguiu a ação de Mandado de Segurança, que segue seus trâmites normais.

Proc. TRT n.º AGR 12/88 — 2.º Grupo de Turmas
Acórdão de 01.06.88
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AGR 06/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Irrecorribilidade do despacho do relator do mandado, de competência originária dos Tribunais, que defere ou denega a liminar suspensiva. Hipótese não prevista na relação taxativa do art. 169 do Regimento Interno. Agravo Regimental de que não se conhece.

(...) Não merece conhecimento o presente Agravo Regimental. Inaplicável à espécie a doutrina citada nas razões que diz com o indeferimento, de plano, pelo Relator, da inicial do Mandado de Segurança (arts. 5.º e 8.º da Lei 1533/51), pondo fim ao processo, obstando sua apreciação pelo colegiado e para o que há fundamento no Regimento Interno desta Corte — art. 169, IV. No caso, o indeferimento da medida liminar em mandado de segurança não impedirá a apreciação da matéria pelo plenário — Grupo de Turmas do Regional. A lição do saudoso professor e Ministro Coqueijo Costa, que tem aplicação ao processado, é a que está no seu "Mandado de Segurança e Controle Constitucional" — 3.ª edição, São Paulo, LTr 1987 — e que dispõe diversamente do que é postulado pelo agravante: "... são absolutamente irrecorríveis os despachos do juiz singular ou do relator do mandado de competência originária dos Tribunais, que defere ou denega a liminar suspensiva do ato ... por se tratar de ato discricionário, contra o qual as leis sobre o mandado não cogitam de qualquer recurso".

Há de se ponderar em derradeiro, que, no art. 169 e incisos do Regimento Interno deste Regional, há a enunciação taxativa das hipóteses para cabimento do agravo regimental, e ali a medida intentada não encontra amparo.

Este agravo é incabível, em síntese, porque a decisão atacada, além de não contrariar disposições regimentais deste Tribunal, não extinguiu a ação de mandado de segurança, que segue seus trâmites normais.

Acórdão de 02.06.88
Proc. TRT n.º AGR 06/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. MS 200/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — A decisão judicial que acolhe pedido de liminar formulado em mandado de segurança não é suscetível de ser desconstituída através de outro mandamus. *O remédio processual mais adequado, nestes casos, é o agravo regimental regulado pelos artigos 168/177 do Regimento Interno do Egrégio TRT da 4.ª Região, que prevê a possibilidade de serem atacados os despachos dos Juízes Relatores dos processos em tramitação na 2.ª Instância (art. 169, I). Mandado de segurança que se rejeita liminarmente, por incabível.*

(...) A decisão judicial que acolhe pedido de liminar formulado em mandado de segurança — Lei n.º 1533, de 31.12.51 — não é suscetível de ser desconstituída através de outro mandamus.

A medida liminar vigora por tempo limitado, podendo, inclusive, ser suspensa a sua execução. *In casu*, não se pode argumentar no sentido da ocorrência de dano irreparável ou violação a direito líquido e certo da ora impetrante, a qual,

sinale-se, obteve a reintegração no emprego em caráter meramente provisório, vez que mediante ação cautelar cujo resultado depende ainda de confirmação, ou não, em ação principal.

Outrossim, o Regimento Interno do Egrégio TRT da 4.ª Região, em seu artigo 169, I, prevê a possibilidade de ser agravado o despacho que concede ou denega liminar em mandado de segurança, isto é, a utilização, nestes casos, de agravo regimental, por representar o remédio processual mais adequado a impugnar despachos dos Juízes Relatores dos processos em tramitação na 2.ª Instância.

Desta sorte, tem-se como incabível o mandado de segurança *sub judice*, impondo-se liminarmente a sua rejeição.

Acórdão de 10.11.88
Proc. TRT n.º MS 200/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. MS 13804/87 — MANDADO DE SEGURANÇA — Cabimento contra decisão que defere liminar em ação cautelar inominada. Ação cautelar. Visa à segurança do resultado útil do processo principal e não ao próprio bem, objeto daquele. Ao juiz são vedados, a título de providência cautelar inominada, atos satisfativos, excetuados os casos em que em jogo necessidades primárias do indivíduo, mantida sempre a provisoriedade e o caráter condicional do julgamento. Segurança parcialmente concedida.

(...) Dúvida não há de que as ações cautelares visam à segurança do resultado útil do processo principal, consistindo mesmo, no dizer de Ovidio Baptista da Silva, em prevenção contra o que não pode ele remediar. E, partindo da finalidade do processo cautelar como a outorga de segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou execução, Galeno Lacerda, nos Comentários ao CPC, da Forense, VIII volume, Tomo I, classifica as cautelares em três grandes grupos: as referentes à segurança quanto aos bens, à segurança quanto à prova e à segurança mediante a antecipação provisória da prestação jurisdicional. Nestas últimas, ainda segundo a lição do mestre, a identidade de objeto com o da ação principal é apenas aparente, na medida em que singularizado o da lide acessória pela necessidade de segurança diante do risco iminente. E mais: a regra é que vedados ao juiz a título de providência cautelar inominada os atos satisfativos ,excetuados os casos em que em jogo necessidades primárias do indivíduo, mantida sempre a provisoriedade e o caráter condicional do julgamento.

À luz do exposto, razão assiste, *data venia*, ao impetrante ao se insurgir contra a medida liminar deferida em ação cautelar objetivando a comprovação em juízo dos depósitos do FGTS ou, caso não efetuados, seu efetivo recolhimento em prazo a ser fixado, pena de multa diária por dia de atraso até o efetivo cumprimento. A pretensão deduzida e liminarmente deferida, inclusive com cominação de *astreintes*, confunde-se com a do processo principal, a teor inclusive do artigo 287 combinado com o artigo 645 do CPC, sem assumir fisionomia própria, na ausência de risco iminente de dano irreparável a justificar a urgência de provimento imediato. Os requerentes limitaram-se a invocar prejuízos potenciais em situações hipotéticas. E foi o requerido quem juntou, em seu pedido de reconsideração, documentos evidenciadores de depósitos e pagamento a dois deles que tiveram rescindido o contrato de trabalho. Conclui-se, em decorrência, que a cautela, nos moldes pleiteados e concedidos em liminar, não visam à segurança do resultado útil do processo principal, mas ao próprio bem, em sentido amplo, a ser objeto daquele, com plena eficácia satisfativa.

Nesses termos, concede-se a segurança requerida, exceto no que tange ao recebimento do agravo de instrumento interposto, incabível no processo do trabalho fora da hipótese do artigo 897, *b*, da CLT, com a conseqüente manutenção da liminar de fls.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ-RELATOR JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE:

Mandado de segurança. Cabimento contra decisão que defere liminar em ação cautelar inominada. Depósitos do FGTS. Falta de recolhimento. Reconhecimento do fumus boni juris *e do* periculum in mora *aos servidores municipais para requerer a cautela ao Juiz. Segurança denegada ao município.*

Conhece-se do mandado de segurança porque único remédio cabível contra decisão que deferiu liminar em ação cautelar inominada.

A ação cautelar intentada pelos servidores celetistas do município teve por finalidade constranger o município a comprovar em Juízo os depósitos do FGTS em suas contas vinculadas ou efetuar tal depósito. Requereram também fosse fixada multa por dia de atraso no cumprimento da medida e concessão de liminar, a qual foi deferida. Ao município foi concedido o prazo de 10 dias para comprovar os depósitos do FGTS e, em caso de não-cumprimento, uma multa diária a cada um dos requerentes equivalente a 1/10 do salário mínimo de referência, a contar do 11.º dia até o efetivo cumprimento.

Sustenta o impetrante o não cabimento da medida cautelar, eis que o objeto desta se confunde com o objeto da lide principal e, por isto, a pretensão somente pederia ser viabilizada através de ação própria. Sustenta, ainda, que o *fumus boni juris* não foi demonstrado, especialmente pela não-juntada aos autos dos contratos de trabalho e das opções pelo FGTS, e que inexiste o *periculum in mora*, na medida em que se trata o demandado de um município. O direito líquido e certo invocado pelo impetrante consistiria na observância do processo legal para a satisfação da dívida, eis que se trata de um órgão público, com normas específicas para tanto (Lei n.º 4320, de 17.03.64). Invoca, ainda, afronta ao § 2.º do art. 153 da Constituição Federal.

A ação cautelar visa, dentre outras coisas, à possibilidade executiva da sentença, evitando lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte. Nesse sentido, é improcedente a alegação do impetrante quanto ao não cabimento da medida intentada porque o seu objeto seria o mesmo da ação principal. No caso, s.m.j., buscaram os servidores evitar lesão grave e de difícil reparação ao seu direito de, na qualidade de celetistas e optantes, terem os depósitos na conta vinculada do FGTS regularmente efetuados. Ademais, a lei (CPC, art. 806) confere à parte o prazo do 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, para propor a ação principal. E esta, segundo informações da autoridade dita coatora, já foi ajuizada.

No que respeita à alegação da não-comprovação do *fumus boni juris*, pela não juntada aos autos dos contratos de trabalho e das opções pelo FGTS, falece razão ao município. A aparência do bom direito é a probabilidade de vitória e, neste sentido, concordamos com o Juízo impetrado quando afirma que tal questionamento é matéria a ser enfrentada na ação principal, eis que "ao aceitar o *fumus boni juris* o Juiz aceita apenas a probabilidade de verossimilhança do pedido cautelar e não do pedido de fundo" (v. fl. 60 — Willard de Castro Villar, citado por Humberto Theodoro Junior *in* Processo Cautelar, 4.ª ed., LEUD, págs. 71/76).

Inequívoca, de outra parte, a existência do *periculum in mora* em face do não-recolhimento do FGTS por parte do município. Com bem acentua o Juízo impetrado, a Lei n.º 5107/66 garante, entre outras coisas, ao trabalhador optante, na vigência do contrato de trabalho, a utilização da conta vinculada para aquisição de casa própria e para amortização das prestações (v. arts. 8.º, II, *b* e 10 da Lei). A utilização da conta ainda pode ser efetuada em caso de necessidade grave e premente pessoal ou da família (art. 8.º, letra c, item II). Vale lembrar também os casos de rescisão por iniciativa do empregado ou por falta grave do empregador e por despedida sem justa causa, hipótese em que poderá se utilizar da conta vinculada (v. art. 8.º, I e II).

É equivocada a argüição de falta de interesse de agir dos servidores porque este seria do órgão gestor do Fundo, isto é, a Caixa Econômica Federal. A Caixa

garante os depósitos, mas não responde pela falta de recolhimento na conta dos empregados.

Assim sendo, denega-se a segurança impetrada, posto que ininvocável o direito líquido e certo do município, a saber: observância do processo legal para a satisfação de sua dívida para com os servidores celetistas municipais, cassando, em conseqüência, a liminar concedida.

Acórdão de 27.04.88
Proc. TRT n.º MS 13804/87 — 2.º Grupo de Turmas
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. MS 163/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Ação cautelar julgada procedente. Recurso recebido no efeito meramente devolutivo. Execução que se reveste de natureza definitiva. Violação do art. 587 do CPC. Segurança concedida.

(...) A irresignação da impetrante prende-se ao caráter inequivocamente definitivo da execução da sentença, que deflui dos termos do mandado de fls. 07: manutenção dos pagamentos mensais aos autores da ação cautelar, sem qualquer subtração de valores, até o trâmite final da ação ordinária. Na medida em que "manutenção dos pagamentos" pela impetrante corresponde a recebimento dos valores respectivos pelos empregados, configura-se a execução definitiva, a qual, todavia, só se pode fundar em decisão transitada em julgado.

Não cabe, nos presentes autos, discutir a natureza satisfativa de que se reveste a decisão proferida na ação cautelar (mesmo que em caráter provisório, como refere a autoridade dita coatora). Há que ter presente, apenas, que o direito material de que os autores da cautelar se afirmam detentores é duvidoso e controvertido e que pende recurso contra a medida deferida, como se disse no despacho que concedeu a liminar requerida pela impetrante.

A lógica jurídica e o devido processo legal prevêem que a fase executória dos direitos seja precedida da fase de conhecimento, em que se reconhecem e definem os direitos. Só em etapa posterior são estes executados, isto é, entregues ao respectivo titular. Não faz sentido — a pretexto de cautela — entregar o pretenso direito ao possível titular, para só depois o juízo empreender a atividade cognitiva, a busca e a pesquisa da existência do direito. A ordem jurídica não se compadece com essa inversão de procediemnto. Nem a ação cautelar se destina diretamente à tutela do direito, mas à simples tutela do processo. Viola o direito transformar a ação cautelar em ação de conhecimento e de condenação para executar pretenso direito cuja existência cabe ainda perquirir.

Acórdão de 10.11.88
Proc. TRT n.º MS 163/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. MS 188/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Ação cautelar inominada julgada procedente. Reexame necessário e recurso ordinário processados apenas no efeito devolutivo. Determinação de imediato, ao requerido, da manutenção dos pagamentos mensais das vantagens da empregada. Execução que assume caráter satisfativo e definitivo, a título de tutela, impondo ao Estado o cumprimento da decisão quanto a direitos ainda pendentes de reconhecimento e definição através da sentença, com trânsito em julgado, a ser proferida na ação principal. Resguardo dos princípios do contraditório e do direito de defesa. Violação dos arts. 475, II, 487 e 488, do CPC; Lei 4348/62, art. 5.º; art. 899 da CLT; art. 1.º, V, do Decreto-Lei 779/69; e art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Segurança concedida.

(...) 1. Ao julgar procedente ação cautelar inominada, ajuizada por Regina Silveira Dorneles, a MM. 5.ª JCJ da Capital condenou o Impetrante "a manter os pagamentos mensais da requerente, sem qualquer subtração de valores, conforme pedido e até que transite em julgado a ação principal". Na mesmo ocasião, submeteu a decisão do exame do segundo grau de jurisdição, observando, todavia, que "o recurso tem efeito meramente devolutivo". Com apenas esse efeito, também foi recebido o recurso ordinário, interposto pelo ora Impetrante, à vista dos arts. 520, IV, e 807 e parágrafo único, do CPC. Em face disso, o MM. Juízo expediu, de imediato, mandado judicial determinando ao Impetrante "que providencie na manutenção dos pagamentos mensais da requerente, sem qualquer subtração de valores, conforme pedido e até que transite em julgado a ação principal. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei".

2. Nota-se, inicialmente, que, *data venia* do que refere nas informações a digna autoridade apontada como coatora, o Impetrante não alega violação da lei, por não ter sido atribuído ao recurso interposto na ação cautelar inominada o efeito suspensivo. Insurge-se, e com razão, contra o caráter satisfativo e definitivo da execução da sentença, como se vê dos termos da decisão e do mandado judicial de fls. 11, pois a "manutenção dos pagamentos mensais da requerente, sem qualquer subtração de valores", importa no recebimento das vantagens pela empregada, desde logo e mês a mês, configurando, pois, execução satisfativa e definitiva em decisão ainda pendente de reexame necessário e de recurso voluntário na ação cautelar, e do reconhecimento em sentença transitada em julgado a ser prolatada na ação principal, quanto às referidas vantagens.

3. A reclamante era servidora pública estadual regida pelo regime trabalhista e efetivado pela Lei n.º 7976/85, declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso. Como se vê, a questão é conhecida e foi apreciada pelo Colendo 1.º GT, por exemplo, no P-TRT-MS-163/88, em mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Estadual, relatado pelo eminente Juiz José Fernando Ehlers de Moura, julgado em 10.11.88, em que se decidiu: "Ação cautelar julgada procedente. Recurso recebido no efeito meramente devolutivo. Execução que se reveste de natureza definitiva. Violação do art. 587 do CPC. Segurança concedida".

4. No caso, como salienta o Impetrante, além do art. 587 do CPC, o ato impugnado viola também o art. 475, II, do mesmo diploma legal, que determina: "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: II - proferida contra a União, o Estado e o Município". O mesmo ocorre também quanto ao art. 1.º, V, do Decreto-lei n.º 779, de 1969, que impõe o reexame necessário nas decisões prolatadas na Justiça do Trabalho, como privilégio da União, Estados e Municípios, nas decisões que lhes sejam 'total ou parcialmente contrárias".

5. Observa o Impetrante ainda que a Lei n.º 4348, de 1964, veda, em seu art. 5.º e parágrafo único, a concessão de liminar em mandado de segurança para a satisfação imediata de vantagens aos servidores públicos, determinando que os mandados de segurança "serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença". E, estando a ação cautelar para a ação principal assim como a liminar em mandado de segurança para a sua concessão definitiva, conclui-se que não há possibilidade de execução imediata da sentença da ação cautelar sem a decisão definitiva na ação principal, no resguardo, aliás, do erário e do interesse públicos.

6. Tenham-se presentes ainda princípios e disposições constitucionais, como o respectivo ao devido processo legal, pelo qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", como assegura o art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988.

7. Nessas condições, não se pode inverter a ordem legal do processo, para, a título de cautela, constranger, desde logo, o Estado a cumprir decisão com caráter satisfativo, adimplindo à empregada direitos ainda pendentes de reconhecimento e definição através de sentença transitada em julgado, a ser proferida no processo principal na forma da lei.

Acórdão de 16.02.89
Proc. TRT n.º MS 188/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. MS 66/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — É legítima a medida liminar que visa manter a situação de fato como único meio de evitar lesão à integralidade do direito discutido.

(...) É pressuposto constitucional à concessão do mandado de segurança a ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade impetrada (art. 153, § 21).

Vê-se destes autos que o ato praticado consistiu na concessão de liminar em ação cautelar, assegurando aos empregados a manutenção do pagamento da URP retirada pelo Decreto-Lei 2425/88. Entendeu a Juíza que aquele diploma legal era inconstitucional e que o prejuízo causado aos empregados, acaso cumprido, seria irreversível, dado o caráter alimentar dos salários.

Ainda que a questão de mérito não devesse ser examinada na cautelar, é fora de dúvida que havia a aparência do bom direito, diante do que estabelecem os arts. 153, § 1.º, e 170, § 2.º, como também o *periculum in mora*, na medida em que os altos índices de inflação vividos tornavam irreparável a perda salarial sofrida no tempo. E a autoridade apontada como coatora tinha discrição para praticar o ato nestas condições, nos termos dos arts. 798 e 799 do CPC, sendo certo que a prévia audiência do Banco poderia retirar eficácia à medida, em face da demora que necessariamente causaria.

Argumenta, é verdade, o impetrante que também ele sofria o risco de não mais recuperar os valores decorrentes da incidência da URP, e que o pagamento dos mesmos teria caráter satisfativo, antecipando decisão sobre direito material dito ameaçado. O primeiro argumento não procede, *data venia*, pois se era recíproco o *periculum in mora*, certamente compete ao Judiciário dar prioridade de tutela ao assalariado, carente dos recursos indispensáveis à própria subsistência e da família. Tal conclusão se apresenta indubitável em época de inflação tão extremada como a atual.

Quanto ao segundo argumento, é preciso fazer uma distinção. A cautela visa, efetivamente, assegurar o resultado útil do processo, e não a satisfação do direito material a ser protegido. Mas tem aplicação sempre que a manutenção ou a mudança da situação de fato se faz necessária à integridade do direito, sob pena do transcurso do tempo tornar este direito inatingível.

No caso dos autos, a liminar cingiu-se a manter a situação de fato preexistente, sem reconhecimento definitivo do direito, o que somente em ação própria poderia ocorrer.

Não se caracterizou, assim, como ilegalidade ou abuso de autoridade, capaz de justificar a concessão da segurança. Como ato discricionário foi legítimo, e não há direito líquido e certo contra ele.

Em que pese, assim, os respeitáveis argumentos do impetrante, denega-se a segurança.

Acórdão de 17.08.88
Proc. TRT n.º MS 66/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. MS 54/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — A medida acautelatória é instrumental, não podendo ser satisfativa da pretensão de direito substantivo objeto da ação principal, sob pena de violar-se o due process of law.

(...) 1. Em atendimento a pedido formulado pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, o Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, concedeu medida liminar, *inaudita altera pars*, em ação cautelar preparatória, determinando ao impetrante o pagamento, aos processualmente substituídos, dos reajustes salariais decorrentes da variação da URP nos meses de abril e maio do corrente ano.

A. *Ab initio*, é duvidosa a substituição processual. Falta-lhe a expressa autorização em lei, indispensável a viabilizar esta forma anômala de *legitimatio*. Não a amparam, a nosso ver, os dispositivos invocados pelo requerente: artigos 513 e 872 da CLT e artigo 3.º da Lei n.º 7238/84. O artigo 513 da CLT trata de um poder geral de representação conferido ao sindicato, que não contém, em si, o poder especial de substituição. O artigo 872 consolidado, embora específico, refere-se à ação de cumprimento. A Lei 7238/84, que a prevê em seu artigo 3.º, respeita aos reajustes semestrais automáticos de salário, que não são objeto da lide. O Decreto-Lei n.º 2335/87, instituidor da URP como índice para reposições feitas a título de adiantamentos das majorações salariais negociáveis à data-base da categoria, é silente quanto à substituição processual.

Não foi feita prova, outrossim, de que os indicados como substituídos sejam, efetivamente, associados do Sindicato e empregados do requerido.

B. Não é pacífica, a sua vez, a competência do Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, para, monocraticamente, sem a concorrência dos demais membros do colegiado, conceder medida liminar preparatória da ação de conhecimento, exceção feita à concernente à transferência de empregado. Apenas esta última insere-se na competência privativa do Juiz do Trabalho Presidente, ao teor do artigo 659, inciso IX, da CLT. A regra, enunciada pelo artigo 800 do CPC, é da competência para conhecimento e julgamento da medida cautelar coincidente com a competência do Juízo para a ação principal e, assim, a competência da Junta.

C. A concessão de medida liminar "inaudita altera pars" tem, ainda, caráter extraordinário, estando reservada apenas àqueles casos em que a citação do réu pode torná-la ineficaz, conforme o artigo 804 do CPC, posto que excepciona o princípio basilar do contraditório. Não se vislumbra o risco da aludida ineficácia na citação do requerido, o Banco do Brasil S/A, sólida instituição em que o governo federal tem participação majoritária.

D. A medida acautelatória constitui, no dizer de Calamandrei, instrumento do instrumento, voltando-se à segurança do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Mesmo que se tenha por configurado, na espécie, o primeiro, é, para dizer o mínimo, de difícil reconhecimento o segundo. O requerido é solvente, nada ensejando fundado receio de que se frustre possível sentença condenatória.

A situação de perigo considerada, no caso, foi a da insatisfação de necessidades primárias do trabalhador e de sua família, em face do asseverado caráter alimentar do salário, o qual nem sempre se verifica. Há que lembrar, ainda, que a grande maioria das reclamatórias versa sobre verbas de natureza salarial. Acautelar-se todas, sob o argumento da natureza alimentar dos salários, é converter o que é excepcional, a cautela, no procedimento normal para os dissensos trabalhistas, o que, sem dúvida, não foi a intenção do legislador. Não se vê, por outro lado, motivo especial para acautelar esta e não outras situações de idêntico risco.

E. Mais do que tudo, porém, avulta, para a concessão da segurança, cassando-se a liminar inquinada, o fato de que esta foi satisfativa de pretensão somente dedutível na ação principal, ou seja, determinativa do pagamento da verba. A satisfação a ser obtida mediante cautelar é a da segurança do resultado útil do processo, não a da pretensão de direito material. A medida acautelatória não se pode erigir em título executivo, sendo incertos os direitos do autor e do réu quando de sua propositura. Visa a manter íntegro o direito no momento de entregá-lo à parte vencedora, não a fazer a satisfação integral e antecipada de pretenso direito, não definido mediante processo regular.

2. Concedo, destarte, a segurança, salientando que a cassação da liminar atacada não guarda qualquer relação com o direito, em si, à reposição salarial pela URP, mas vincula-se, única e exclusivamente, à necessária observância dos cânones processuais que asseguram o *due process of law* na solução dos litígios.

É instrumental a inadequação que se reconhece.

Acórdão de 25.08.88
Proc. TRT n.º MS 54/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. MS 109/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Admitido contra ato que concedeu liminar em ação cautelar proposta por sindicato, determinando o pagamento dos reajustes salariais dos meses de abril e maio de 1988, pela variação da URP nos referidos meses, porque ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 5.º da Lei 1533/51. Hipótese em que não se configuram os requisitos do artigo 798, a justificar a medida cautelar requerida, tendo a autoridade coatora concedido a liminar ao arrepio da regra do artigo 804, ambos do CPC. A controvérsia sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88 é matéria de alta indagação, que somente pode ser examinada com profundidade no âmbito da ação trabalhista, nunca antecipada a prestação jurisdicional em ação cautelar, na qual não se exige o amplo contraditório. Não tem o sindicato legitimidade para propor ação cautelar como representante de associados, visando à cobrança de reajustes concedidos pelo Decreto-Lei 2335/87. Segurança concedida.

(...) 1. CABIMENTO DO MANDADO. O presente mandado de segurança é interposto contra ato do MM. Juiz-Presidente da Junta de Rosário do Sul, que concedeu liminar em ação cautelar proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Santa Maria e região contra o ora impetrante. Apresentou-se em Juízo o reclamado como representante de seus sócios. A medida liminar requerida naquela ação contou com o deferimento do Juízo impetrado sem a ouvida da parte contrária. O despacho da autoridade apontada como coatora registra a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* e garante aos empregados reajuste dos salários dos meses de abril e maio de 88 pela variação da URP dos mesmos meses, no percentual de 16,19% para cada mês. O despacho atacado estabelece que, em vista do caráter provisório da concessão, os valores deferidos em caso de revogação da decisão poderão ser objeto de compensação com outros créditos dos empregados.

1.1 Admite-se o mandado de segurança na órbita da Justiça do Trabalho para atacar despacho concessivo de liminar em ação cautelar. Isso ocorre porque, contrariamente ao sistema de Processo Civil, o uso do agravo de instrumento no processo do trabalho está limitado ao ataque dos despachos denegatórios de seguimento de recursos, segundo dispõe o artigo 897 letra "b" da CLT. O Código de Processo Civil, no artigo 522, diz: "Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo, caberá agravo de instrumento". O artigo 504 do CPC trata dos despachos de mero expediente, dos quais não cabe nenhum recurso e o artigo 513 trata das decisões atacadas por apelação. Todas as demais decisões, no processo civil, são agraváveis. A propósito, diz Teotônio Negrão: "pouco importam, depois disso, conceitos doutrinários, porque *legem habemus*: se determinado ato judicial não é despacho nem foi expressamente conceituado pelo CPC como sentença, nem põe termo ao processo (ao processo, e não a uma pretensão dentro do processo) será agradável de instrumento. Assim, comporta agravo de instrumento a decisão que repele *in limine* a reconvenção ou a declaratória incidental, a que exclui herdeiro no inventário, a que anula o processo, porque nenhuma delas põe termo ao processo dentro do qual é proferida. De outro lado, é também agravável a decisão que defere ou indefere prova; que a restringe ou a amplia; que repele ou acolhe exceção de incompetência; que decide sobre o valor da causa; que admite ou denega intervenção de ter-

ceiro na causa; que de ofício reconhece incompetência absoluta; que denega ou concede medida liminar, tanto em ação possessória como em processo cautelar".

1.2 A impossibilidade de uso do agravo de instrumento para corrigir decisões liminares em ações cautelares tornou cabível o mandado de segurança por ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 5.º da Lei 1533/51. Diz o referido artigo 5.º: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". É, pois, em tese, cabível o mandado de segurança para cassar medida liminar concedida pelos Juízes-Presidentes de Juntas e substitutos da Justiça do Trabalho em ação cautelar. Não se pode negar, porém, que o remédio heróico irá ter a funcionalidade de um recurso inominado. Isto, nem de longe, foi objetivo do legislador. Impõe-se, portanto, e com a maior urgência, a mudança da legislação processual do trabalho, para que se inscreva entre os recursos trabalhistas o agravo de instrumento para viabilizar inconformidades como a presente.

2. O objetivo da ação cautelar. O Código de Processo Civil, ao traçar a disciplina das ações cautelares, estabelece no artigo 798: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no Capítulo II deste livro, poderá o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícel reparação". Trata-se das chamadas cautelares inominadas, como aquela que foi pleiteada perante o Juízo impetrado. O artigo 804 diz: "É lícito ao Juiz conceder liminarmente, ou após justificação prévia, a medida liminar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer".

2.1. Pergunta-se: onde o fundado receio de que o Banco Meridional do Brasil, antes de julgada a ação trabalhista que vise cobrar o pagamento da URP relativa a ABRIL e MAIO/88 possa causar ao direito dos trabalhadores, seus empregados, lesão grave e de difícil reparação? As ações cautelares são ações de resguardo pela definição legal. Contêm elas pretensão à segurança, a fim de que que possa ser normalmente exercida a pretensão à tutela jurisdicional.

2.2. Age com ilegalidade e abuso de poder a autoridade coatora, na medida em que concede a medida liminar ao arrepio da regra do artigo 804 do CPC. Com efeito, qual a providência que o Banco pode tomar, se citado para responder aos termos da ação cautelar, para tornar ineficaz a medida de cautela que esteja sendo requerida pelos trabalhadores?

2.3. A fundamentação do pedido de cautela, a final aceita pelo Juiz, no despacho concessivo da liminar, foi a de que a redução salarial nos meses de abril e maio traz perda irreparável, em especial por ter caráter eminentemente alimentar, e, mesmo que viesse a ser paga posteriormente, as privações a que os representados e suas famílias estariam sujeitos jamais poderiam ser repostas. *Mutatis mutandis*, tudo o que significar diminuição ou perda nos direitos dos trabalhadores daria ensejo à medida cautelar. Assim, se o empregador reduzisse a comissão paga ao empregado, caberia não a ação trabalhista, mas medida cautelar; se o Banco descomissionasse o empregado, caberia medida cautelar; se a empresa suprimisse horas extras, caberia medida cautelar; isto porque, segundo argumentação do requerente da cautelar ora atacada, mesmo que o pagamento fosse feito posteriormente, as privações dos empregados e de suas famílias jamais poderiam ser repostas.

2.4. Como se vê, o fundamento alinhado pelo requerente da cautelar não é apto à concessão de medida liminar. Não há *periculum in mora*, que está definido em lei como fundado receio de que a parte venha, antes do julgamento da lide, a sofrer, da outra parte, lesão grave de difícil reparação. É óbvio que o legislador aqui está dispondo sobre a conservação das condições necessárias para que a tutela jurisdicional a ser prestada na ação principal não venha a ser posta em perigo antes disso.

2.5. O fato de uma empresa cumprir norma regulamente editada, segundo os termos constitucionais, não é causa de lesão grave.

2.6. Por outro lado, não se vislumbra *fumus boni juris*. A matéria é de alta indagação, mas a Justiça do Trabalho tem entendido que o Poder Executivo pode emitir Decretos-Leis mesmo sobre política salarial. É recente o Enunciado n.º 273 da Súmula do TST, no sentido da constitucionalidade dos Decretos-Leis 2012/83 e 2045/83. É também tranqüila e majoritária a jurisprudência trabalhista quanto à constitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2283 e 2284/86. Trata-se de matéria de alta indagação, que somente pode ser examinada com profundidade no âmbito da ação trabalhista, nunca antecipada a prestação jurisdicional em ação cautelar, na qual não se exige o amplo contraditório, tanto que o Julgador de primeiro grau concedeu a medida sem ouvir a parte contrária. Ressalte-se que o 2.º Grupo de Turmas deste Tribunal decidiu mandado de segurança que se constitui em precedente importante para o julgamento da matéria. A ementa é a seguinte: "Decreto-Lei 2284/86. Mandado de segurança. Liminar em ação cautelar inominada que determina a cessação da redução dos salários dos trabalhadores pela aplicação das normas contidas no Decreto-Lei n.º 2284/86, em desrespeito às normas processuais vigentes, configura ato abusivo de direito e contrário à lei, cuja eficácia pode ser suspensa através do 'mandamus'. CPC, artigo 797 e 804. TRT — 4.ª Região, acórdão 3366/86, 2.º Grupo de Turmas, prolatado em 20.08.86. Presidente: Fernando Antônio Barata Silva; Relatora: Solé de Oliveira Bing". (*in* Boletim de Decisões do TRT da 4.ª Região, n.º 4, pág. 42 e seguintes).

3. ILEGITIMIDADE DO AUTOR DA CAUTELAR. Outro aspecto a autorizar a propositura do mandado de segurança é o relativo à ilegitimidade do sindicato para propor ação cautelar como representante dos seus associados. Com efeito, o sindicato da categoria está legitimado para propor ações coletivas em favor de toda a categoria e não apenas dos associados e para propor ações individuais na qualidade de substituto processual em duas hipóteses estritas: ações de cumprimento e ações para cobrança de adicionais de insalubridade e de periculosidade. A Lei 6708 e a Lei 7238 asseguram, também, a legitimação extraordinária do sindicato para propor ações que visem à cobrança dos reajustes automáticos de salários, como tais definidos naquelas leis Trata-se dos reajustes semestrais.

3.1. No caso dos autos, o sindicato se apresenta como representante processual dos seus associados. Foi juntada aos autos, ao que se saiba, uma nominata. Como a medida foi concedida sem a ouvida da parte contrária, amputou-se o direito ao exame da legitimidade, isto é, não pôde o reclamado verificar se as pessoas relacionadas pelo sindicato autor da ação cautelar eram ou não associadas do mesmo.

3.2. Além disso, apresenta-se o sindicato como representante de tais associados. Ora, essa representação em ações individuais somente está legitimada se exercida nos termos do artigo 843, isto é, pode o sindicato representar as partes nas ações de cumprimento ou reclamatórias plúrimas. O dispostivo visou, simplesmente, à comodidade dos reclamantes, que não precisariam comparecer a Juízo, tornando, também, mais fácil o processamento das ações. Veja-se que o artigo 843 está contido na seção 2.ª do Capítulo III do Título 10.º. Essa seção 2.ª trata da audiência de julgamento. Somente na audiência de julgamento se justifica, portanto, esta representação simplificadora das reclamatórias em ações plúrimas e daqueles que propõem ações de cumprimento.

A toda evidência, não se trata de hipótese dos autos, em que o sindicato, arvorando-se em representante de todos os associados, propõe uma ação individual como se substituto fosse.

3.3. Mesmo que se entendesse, com a maior das boas vontades, que o sindicato está em Juízo na qualidade de substituto processual, ainda assim não seria melhor a sua sorte quanto ao aspecto da legitimidade. Com efeito, a substituição processual somente é admitida nos casos expressamente previstos em lei. É o que dispõe o artigo 6.º do CPC, *verbis*: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Não se pode estender, portanto, às ações decorrentes do não pagamento do chamado "gatilho salarial" a legiti-

mação extraordinária, anômala e concorrente do sindicato. Somente nas hipóteses previstas nas Leis 6708 e 7238, isto é, de não pagamento de reajustes semestrais, é que poderia ou pode, quiçá, o sindicato, propor a ação em favor de seus associados na qualidade de substituto processual. Não há a mesma autorização quanto ao Decreto-Lei 2385, mesmo que o empregador não pague ao empregado o índice correspondente à unidade de referência de preços. Somente o trabalhador está legitimado a cobrar o reajuste decorrente. Destarte, ainda que fosse substituto processual, o sindicato não poderia estar em Juízo a pleitear, em ação principal ou cautelar, diferenças ou pagamento da URP relativa aos meses de abril e maio de 1988.

3.4. Restaria ao sindicato, para salvaguardar a sua legitimidade, a norma do artigo 513 da CLT que diz: "São prerrogativas do sindicato: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal, os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida". Interpretando esta norma, Coqueijo Costa lamenta que a jurisprudência e a doutrina não tenham dado à mesma o elastério que seria de desejar. Com efeito, os doutrinadores são unânimes em afirmar que este dispositivo legal não trata de mais uma hipótese de substituição processual. Na verdade, se se desse a amplitude de interpretação desejada por Coqueijo Costa, teríamos a substituição processual ampla por parte do sindicato em qualquer matéria, bastando que envolvesse os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercidas.

4. LIMITES DO CONGELAMENTO DA URP. O Decreto-Lei 2425 estabeleceu a suspensão, por dois meses, março e abril, do pagamento do índice correspondente à unidade de referência de preços, mas resguardou aos trabalhadores seu recebimento, por ocasião da data-base.

Isso significa que não se trata de lesão permanente e irreparável.

Por todos os motivos alinhados, verifica-se que o impetrante tem direito líquido e certo à cassação da liminar concedida sem a sua audiência na ação cautelar contra ele promovida pelo Sindicato.

Acórdão de 28.07.88
Proc. TRT n.º MS 109/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 59/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Contra decisão indeferitória de liminar em ação cautelar inominada, visando ao pagamento dos reajustes salariais pelas URPs nos meses de abril e maio de 1988. Carece o Sindicato da ação de segurança para a defesa dos direitos individuais de seus associados, eis que o writ presupõe a existência de direito próprio do impetrante, não autorizando a lei a substituição processual. A outorga da liminar na cautela insere-se no poder discricionário de juízo, não se revestindo de ilegalidade nem traduzindo abuso de poder o seu indeferimento dentro dos limites traçados pela lei. Inexistência de direito líquido e certo a resguardar. Segurança denegada ao impetrante remanescente.

(...) Entende-se, *de lege data*, que os sindicatos, assim como as associações, não têm legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa dos direitos individuais de seus associados, na medida em que este pressupõe a existência de direito próprio do impetrante e a lei não autoriza a substituição processual. Essa a lição de Coqueijo Costa em sua obra Mandado de Segurança e Controle Constitucional, em que transcreve arestos do Colendo STF, em sua composição plena, da lavra do Min. Djaci Falcão, datados de 11.11.1983 e 06.09.1984, no sentido de que somente se pode socorrer dessa especialíssima ação o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão, pois a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio sem estar a tanto autorizado por lei (*in* ob. cit., 3.ª edição, São Paulo, LTr. 1987, pp. 79/80 e 82).

No mesmo sentido o magistério de Hely Lopes Meirelles, para quem "direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É o direito do próprio impetrante, o único que autoriza a impetração" (*in* Mandado de Segurança e Ação Popular. 3.ª edição, rev. ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, pág. 15).

De lege ferenda há, sem dúvida, que ampliar o quadro da titularidade ativa do chamado remédio heróico, em especial no campo do Direito do Trabalho, em que a coação presumida do trabalhador no curso da relação de emprego estimula a proliferação dos casos de substituição processual pela respectiva entidade de classe. Essa tendência já se está fazendo sentir e sem dúvida frutificará sob a égide da Constituição Federal em vias de ser promulgada. Por ora, contudo, carece o Sindicato autor da ação de segurança, até porque a propõe "em assistência" a seus associados, quando, é sabido, o instituto da assistência constitui modalidade de intervenção voluntária de terceiro em relação processual já instaurada. Mesmo o assistente qualificado, equiparado ao litisconsorte, de que *in casu*, de resto, não se poderia sequer cogitar por exigir a co-titularidade do direito do assistido, não se torna parte no sentido completo da palavra, como ensina Celso Agrícola Barbi, nos Comentários ao CPC da Forense, justamente por não lhe ser dado fazer pedido (CPC, art. 54).

Acórdão de 21.09.88
Proc. TRT n.º MS 59/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. MS 113/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — O Decreto-Lei 2425/88, ao determinar a suspensão dos reajustes instituídos pelo Decreto-Lei 2335/87, não confere ao impetrante direito líquido e certo ao não pagamento, porquanto se caracteriza como inconstitucional. O ato atacado, de igual forma, não se caracteriza como ilegal ou abusivo, por se encontrar amparado em lei. Inexistentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida, denega-se a segurança.

(...) Não se configura o direito líquido e certo invocado. Não há certeza de que a suspensão do pagamento, nos meses de abril e maio, caracteriza direito indesmentível do empregador. Tem, em seu favor, o disposto no Decreto-Lei 2425/88. Todavia, como salientado na decisão proferida na ação cautelar, tal norma, em atinência aos empregados do impetrante, ressente-se de evidente inconstitucionalidade e ilegalidade. Fere o direito adquirido dos empregados do impetrante que, em consonância com o Decreto-Lei 2335/87, têm assegurado o direito de reajustar seus salários em relação à média da inflação ocorrida no trimestre anterior e que, segundo Portaria expedida pelo Ministro da Fazenda, correspondeu, para os meses citados, ao percentual de 16,19% (Portaria n.º 120, de 29 de março de 1988). O Decreto-Lei 2425/88 estabelece discriminação entre trabalhadores pertencentes às empresas privadas e às de economia mista, como é o caso do impetrante, já que não estabelece a suspensão em relação aos trabalhadores com vínculo com empresas privadas. Fere, assim, o disposto no artigo 170, § 2.º, da Constituição Federal que estabelece a sujeição do Estado, na exploração da atividade econômica, às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho. Fere, também, o princípio constitucional de isonomia, expressamente estabelecido, em relação à aplicação da legislação do trabalho. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a resguardar.

A lesão invocada não é de difícil reparação, considerando-se a subsistência dos contratos de emprego, havendo que referir, ainda, a responsabilidade do requerente da medida cautelar, nos termos do artigo 811 do CPC.

A liminar não antecipa decisão, mas apenas garante o recebimento das prestações no momento devido. Trata-se de dívida salarial, decorrente da prestação do trabalho e destinada à manutenção do trabalhador. Não é inteiramente satis-

fativa, pois a concessão da liminar pressupõe a verossimilhança do direito reivindicado, allada ao perigo que a demora representa. Somente na ação principal é que se decidirá sobre a existência do débito, assegurando, a cautelar, apenas a prestação do ato.

A decisão, acolhendo como legítima a intervenção do Sindicato, não agiu em manifesta ilegalidade, pois funda-se em disposição legal, consubstanciada no invocado artigo 513, letra "a" da CLT. Também não é ilegal a decisão, por ausência de indicação, na cautelar, da natureza da ação principal a ser promovida. Tratando-se, por óbvio, de pretensão à complementação salarial, tem o impetrante perfeito conhecimento da ação que será movida, tanto que afirma ser a cautelar satisfativa.

Em suma, inexistente direito líquido e certo a amparar e não se caracterizando o ato do MM. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Livramento como ilegal, ou com abuso de poder, denega-se a segurança.

Acórdão de 27.07.88

Proc. TRT n.º MS 113/88 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. MS 106/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Ação Cautelar Inominada. *Procedimento cautelar — específico ou não — não é ação, mas medida preventiva e destinada a assegurar que o julgado futuro será exeqüível.*

Liminar. *Em procedimento cautelar só é lícito ao juiz conceder liminar, sem a ouvida do réu, quando este, citado, possa torná-lo ineficaz. CPC, art. 804.*

Direito líquido e certo. *Liminares que impõem ao réu descumprimento de disposição legal não só ofendem direito líquido e certo como também coagem para a desobediência e insubordinação.*

(...) Não há como confundir liminares deferidas em mandado de segurança com liminares asseguradas em procedimentos cautelares. Naquelas ocorre prestação jurisdicional, mesmo que provisórias, e nestas determinam-se tão-somente atos asseguradores de uma futura prestação definitiva.

Tranqüilamente assim se tem entendido conforme se pode ver da ementa em TST — MS-99/86: "Não há preceito legal que autorize concessão de liminar que implique antecipação provisória de prestação jurisdicional, que somente poderia ser deferida em reclamação trabalhista." (*in* LTr, 51-5-571).

A medida cautelar não é ação. Não tem natureza satisfativa mas, tão-somente, instrumental, servindo de tutela ou garantia do processo.

De aplicação subsidiária, respeitadas as limitações, o CPC, em seu Capítulo II, Seção I, relaciona os procedimentos cautelares específicos, admitindo, ainda, outras medidas provisionais. Afora isso, a jurisprudência tem divergido sobre outros procedimentos criados por ela mas não previstos em lei, surgindo daí, perdoado o trocadilho, as chamadas cautelares inominadas.

Todavia, no Livro III, dispondo sobre medidas cautelares, estabelece no art. 796: "Procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

Já no artigo 806 determina: "Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

Tem-se, assim, uma medida acautelatória ou um procedimento preventivo, vinculando-se a uma ação. Jamais será admissível a coexistência de duas ações sobre o mesmo assunto e entre as mesmas partes. Nem há como transformar a cautelar em satisfativa, reconhecendo-lhe força de ação.

Como cautelar, deve unicamente tutelar o processo, assegurando sua viabilidade futura. Nunca, entretanto, decidir sobre o mérito.

Disciplinando, por sua vez, a forma e o momento da concessão diz o CPC, em seu artigo 797: "Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes."

Mais adiante, vinculado com este, estabelece o artigo 804: "É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este. sendo citado, poderá torná-la ineficaz;...".

Vale dizer, estabelece-se a excepcionalidade e se diz da condicionante: ... quando verificar que este (réu), sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

No caso em tela, de nenhuma forma poderia o Banco tornar ineficaz a medida caso tivesse o juiz cumprido a lei.

Não estando, pois, presentes as condições exepcionais — prevalecendo a regra — não era lícito ao juiz conceder a medida, sem a ouvida do réu.

Não se diga do perigo da demora com base no caráter alimentar. Todas as questões trabalhistas, talvez até com maior intensidade, o teriam. Não seria, entretanto, através de uma de menor ou nenhum impacto "famélico" que se abriria a era do total abandono da reclamação trabalhista, passando-se ao uso exclusivo de cautelares.

Da mesma forma, a aparência de bom direito justificaria reclamatória e somente através desta e com participação do colegiado se poderia chegar a uma decisão satisfativa.

Apesar disso, concedeu-se liminarmente a cautelar, desconsiderando-se que o que se estava determinando era o descumprimento de disposição legal. Impunha-se ao réu o desrespeito a decreto-lei como também a ordens superiores.

Sem ser pedido, sem ser aventado e sem ser estabelecida a inconstitucionalidade daquele decreto, determinou-se, simplesmente, um pagamento vedado por disposição legislativa.

Essa imposição e suas conseqüências não só feriam direito líquido e certo como também ordenavam desobediência civil.

Acórdão de 24.08.88
Proc. TRT n.º MS 106/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. MS 01/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Não é o mandado de segurança meio processual próprio, quando existe reclamação ou recurso de que pode se valer a parte. Denega-se a segurança. Incabível o mandado.

(...) A impetrante investe contra ato do Prefeito Municipal de Viamão, com o intuito de declarar nulo o ato deste, que consistiu na sua despedida dos quadros de pessoal da Prefeitura. Alinha suas razões na esteira do parágrafo único do art. 45 da Lei Municipal 1551, de 31.05.77, segundo o qual seria vedada a dispensa de servidor contratado, optante pelo sistema do FGTS, após dez anos de serviço, exceto por falta grave, apurada em sindicância.

Em contrapartida, há que analisar as alegações do impetrado, as quais versam principalmente sobre a inconstitucionalidade do preceito legal invocado às fls. 2/4 dos autos. Diz ele que o Município de Viamão, ao estatuir a vantagem objeto do presente *mandamus*, legislou sobre direito do trabalho, fixando um regime híbrido entre a estabilidade prevista no art. 492 da CLT e as disposições relativas à lei que instituiu o FGTS; que, no entanto, não era competente para tanto, uma vez que lhe cabe apenas o poder legisferante residual, não podendo decidir sobre matérias de competência da União Federal. Insiste em que o parágrafo único do art. 45 da Lei 1551/77 fere a Lei Maior, na medida em que esta prevê, em seu art. 8.º, inciso XVII, letra *b*, ser da competência da União legislar sobre direito do trabalho. Defende, assim, a inaplicabilidade da referida disposição estatutária, que respalda uma estabilidade não prevista na Consolidação das Leis do Trabalho para os empregados e nem prevista na Constituição Federal para os ocupantes de cargos públicos.

Há que acolher a argumentação do impetrado. A matéria em discussão não é objeto de mandado de segurança, mas sim de ação trabalhista, uma vez que não comporta, nos limites estritos, o remédio heróico.

De outra parte, sinale-se, por oportuno, que o Sr. Prefeito de Viamão agiu como simples empregador, e se todo o empregado dispensado fosse se valer do *writ* para revisar o ato, certamente haveria um número elevado de ações nesta Justiça Especializada e, conseqüentemente, incalculáveis prejuízos aos demais processos, tendo em vista a celeridade processual e, em especial, a do mandado de segurança.

Com efeito, o mandado de segurança não foi instituído para a defesa do direito objetivo. Primeiramente, porque, em tese, ele nem caberia contra a lei. Depois, pressupondo a existência de direito subjetivo que se define numa relação entre a lei e o fato, o processo interpretativo de aplicação do direito positivo não ensejará absolutamente o seu reexame fora dos limites naturais dos recursos. Se a lei se presta razoavelmente a mais de um entendimento, o processo de sua interpretação não poderá ser invocado como causa do *mandamus*.

O controle da exegese jurídica se restringe ao âmbito dos recursos, inclusive o extraordinário. A letra de lei é sempre maleável ao sentimento de convicção do Juiz. De sorte que a certeza e a liquidez de um direito reclamado na ação do mandado de segurança não podem resultar do entendimento que lhes empreste um ou outro critério interpretativo.

A certeza e a liquidez do direito subjetivo do indivíduo resultam da relação jurídica. A violação do direito objetivo encontra solução nos critérios específicos próprios das ações, reservando-se o mandado de segurança às situações que lesionam o direito subjetivo, seja processualmente, como conseqüência da causa judicial, seja extrajudicialmente, como preterição ao exercício dos direitos individuais.

Finalmente, há que acrescentar que o mandado de segurança não é sucedâneo da reclamação trabalhista. Incabível, pois, quando o reconhecimento do direito da impetrante depende de procedimento regular previsto em lei.

Acórdão de 27.04.88
Proc. TRT n.º MS 01/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Antonio José de Mello Widholze:*

Ac. MS 23/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — É incabível mandado de segurança visando atacar liminar concedida pelo Juiz de 1.º Grau, em ação cautelar, assim como o trancamento desta ação.

(...) A impetrante, Fundação Sul Riograndense de Assistência Senador Tarso Dutra ("Fundasul"), demitiu uma de suas empregadas na cidade de Passo Fundo. Tal empregada, comprovando sua condição e membro da diretoria de associação de classe, ingressou com ação cautelar e obteve, *inaudita altera pars*, sua reintegração liminar.

A Fundação obteve deste Relator a cassação da liminar daquela cautelar.

Mas é de se ressaltar, agora, em julgamento do mandado de segurança, que deverá se operar uma seqüência naquela ação cautelar:

a) mesmo com a cassação da liminar, nada impede que — no mérito — seja dada como procedente a ação cautelar propriamente dita. Tal já ocorreu. A cautelar foi dada como procedente, estando em fase de recurso: razões e contra-razões;

b) o caminho normal será, a seguir, o ingresso da ação principal, dependente daquela primeira. Sobre aquela também poderão ocorrer recursos ordinários. Conseqüentemente, tanto para uma como para outra ação existem recursos próprios e o mandado de segurança, por definição, somente é cabível — entre outras causas — para as que não tenham recurso específico.

Nesse sentido podemos lembrar, como no mesmo rumo: "— Não se resolvem por mandado de segurança problemas solúveis mediante recurso regular ou correição parcial, nem aqueles que demandam investigação instrutória e indagação mais aprofundada (TRT da 5.ª Região, Pleno MS-32/85, em 05.02.86. Rel.: Juiz Manoel Portugal)."

Não pode, pois, prosperar este mandado de segurança; incabível, porquanto para o que pretende o impetrante existem recursos regulares, nos momentos próprios.

Acórdão de 20.07.88
Proc. TRT n.º MS 23/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. MS 08/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de segurança contra ato judicial. *Litisconsórcio passivo necessário e unitário relativamente à parte* ex-adversa *do impetrante na medida em que diretamente atingida pelos efeitos da decisão que vier a ser prolatada no* writ. Incidente de falsidade. *Inaplicabilidade do artigo 394 do CPC ao processo do trabalho por incompatível com o princípio da celeridade processual, com ressalva das hipóteses excepcionais em que a consideração do falso atua como prejudicial relativamente a toda a* res in judicio deducta. *Segurança denegada.*

(...) Submetido à apreciação do Grupo pelo nobre Relator originário o pedido de Ian Fraser Downey — formulado na véspera do julgamento, através da petição de fls. 69/86, e indeferido pelo despacho de fls. 89 — de ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, entendeu a maioria de acolhê-lo, com amparo no artigo 19 da Lei n.º 1533/51. Como preleciona Coqueijo Costa, em sua monografia "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", no chamado remédio heróico contra ato jurisdicional de autoridade judicial, o litisconsórcio é necessário e unitário relativamente à parte ex-adversa da que o impetra, na medida em que diretamente atingida pelos efeitos da decisão a ser nele prolatada (*in ob. cit.* 3.ª edição, São Paulo, LTr, 1987, pág. 84). E Ian Frazer é justamente o autor da ação trabalhista que tramita na MM. JCJ de Gualba contra a ora impetrante, na qual proferida a decisão interlocutória ensejadora do presente *writ*. Em reforço, a própria impetrante requerera, sem êxito, à fl. 62, a notificação de Ian Fraser, na condição de impetrado, dos termos do mandado para sobre ela se manifestar, querendo, no prazo de lei, na trilha, de resto, da Súmula n.º 145 do TFR.

Preliminarmente, ainda, e apenas para que não passe *in albis* o pronunciamento do litisconsorte passivo necessário a respeito da inadequação da segurança, cabe o registro de que efetivamente o artigo 5.º, inciso II, da Lei 1533/51 suscita dúvida razoável quanto a seu cabimento, face às alegações da inicial e à luz do artigo 58 do Regimento Interno deste Regional, que prevê medida Correicional, *verbis*, "contra abuso ou erro de procedimento por parte do Juiz de 1.º Grau, para que seja tornado sem efeito, emendado ou evitado, de modo a assegurar o correto andamento do processo".

Inobstante, na esteira de precedentes deste Tribunal, também lembrados pelo litisconsorte, e considerando que a este interessa a rápida solução do litígio assim como à impetrante coube a escolha da ação, tem-se por cabível o *writ* e passa-se ao exame do mérito.

NO MÉRITO. De início — e por essencial — destaque-se que o MM. Juiz-Presidente da JCJ de Gualba não "revogou", como alega a impetrante, o anterior deferimento em audiência da perícia grafodocumentoscópica por ela requerida nos documentos acostados por Ian Frazer na reclamatória que propôs perante aquela unidade judiciária, ensejadores da argüição pela empresa de incidente de falsidade. Limitou-se, isto sim, aquele magistrado, como faz certo a cópia da decisão constante de fls. 47, a rejeitar o pedido de suspensão do feito, formulado pela ora impetrante com amparo no artigo 394 do CPC, por entendê-lo inaplicável ao pro-

cesso do trabalho, argumentando, ainda, em reforço, que a perícia contábil, que a requerimento das partes também deferiu, poderia ser elaborada com quesitos alternativos quanto à eventual veracidade do conteúdo dos documentos questionados e não, como ora se está a alegar, quanto à sua autenticidade, por óbvio estranha à habilitação profissional de um contador. Inocorreu, portanto, a pretendida violação do direito líquido e certo à prova e à perquirição da falsidade dos documentos em apreço, inexistindo, em decorrência, dano ou iminência de dano pela "perda da prova específica requerida". O incidente de falsidade, enfatize-se, estava a se processar regularmente em autos apartados, estes mantidos por força da perícia contábil precitada, como expressamente registra o despacho de fls. 48, face ao artigo 393 do CPC, tanto que determinada de ofício a juntada dos originais dos documentos e, com o mesmo objetivo, oficiado ao Tabelionato de Guaíba. Isso em atenção ao princípio da celeridade processual, pois no incidente consta requerimento, dentre outros, de prévia oitiva de testemunha e coleta de padrões gráficos necessários àquela prova técnica através de Carta Rogatória à Bélgica, talvez precindível diante das providências adotadas de ofício, como exsurge das informações de fls. 58/59.

Verifica-se, portanto, que o MM. Magistrado apontado como coator não apenas garantiu à impetrante o direito à prova como a ampliou através da perícia contábil.

Quanto ao indeferimento de suspensão do feito principal, igualmente se houve com absoluta correção. Como preleciona Antonio Lamarca, ao comentar o artigo 394 do CPC, na nota 145, não há necessidade de suspender o processo principal na Justiça do Trabalho, com ressalva das hipóteses, *in casu* inocorrentes, de já encerrada a instrução ou de se encontrar o processo em grau de recurso. Manoel Antonio Teixeira Filho, por seu turno, sustenta incompatível com o processo do trabalho o sobrestamento do processo principal por força do incidente, nos moldes do artigo 394 do CPC, face ao princípio da celeridade que o informa (*in* A Prova no Processo do Trabalho, 2.ª edição, São Paulo, LTr, 1984, pág. 185). E complementa: somente em casos excepcionais caberá a suspensão, quando, v.g., a argüição disser respeito a documentos que alcancem todo o objeto da demanda. Ora, no caso *sub judice*, como bem esclarecem as informações da suposta autoridade coatora, a consideração do falso não atua como prejudicial relativamente a toda a *res in judicio deducta*, eis que veiculadas na demanda pretensões autônomas que independem daqueles documentos, como, v.g., a relativa a horas extras.

Nessa medida, o artigo 769 do CPC também ampara a decisão atacada, que não traduz ilegalidade nem abuso, não autorizando, por qualquer ângulo que visualizada, a concessão da segurança. Cumpre, pois, denegá-la, cassando os efeitos da liminar concedida.

Acórdão de 01.06.88
Proc. TRT n.º MS 08/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. MS 171/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Título judicial ilíquido. Ineficácia do mandado de citação para pagamento. Afronta aos artigos 879 da CLT, e 586, parágrafo 1.º, do CPC. Segurança concedida.

(...) *Data venia* do entendimento da autoridade apontada como coatora, a alegada simplicidade do cálculo dos valores devidos aos demandantes — mera aplicação de índice oficiais sobre os salários — não autoriza considerar líquida a sentença proferida no processo n.º 1745-2487/88 e, conseqüentemente, exeqüível de imediato. Tenha-se presente o elevado número de autores — 740 — e a diversidade de salários sobre os quais devem incidir os índices da URP.

Como bem refere a impetrante, a condenação que lhe foi imposta é certa; carece, todavia, de liquidez e, conseqüentemente, de exigibilidade.

A inconformidade da impetrante tem amparo na melhor doutrina. Segundo Pontes de Miranda, "a liquidez é pressuposto essencial para a execução de título

extrajudicial (art. 586); para a sentença, não: se nela há algo de ilíquido, ou só há ilíquido, tem-se que propor, antes, a ação de liquidação" (Comentários ao CPC, Forense, 1976, 1.ª edição, Tomo IX, pág. 378). Diz mais: "A iliquidez exige que seja afastada, isto é, que se proceda à liquidação. Após isso, faz-se exigível a dívida. Compreende-se, portanto, que se ponha antes da execução o processo liquidatório (art. 586, parágrafos 1.º e 2.º)" — idem, pág. 402.

Alcides de Mendonça Lima ensina que, "se a sentença condenatória for 'genérica', tornando-se necessário estabelecer o *quantum*, ou a *res*, ou o *facere* ou o *non facere*, embora, naturalmente, já reconhecido, em definitivo, o direito, o credor deverá usar da providência que a individualize ou a particularize, antes de mover a execução. Será caso de nulidade da execução, porque o título não será 'líquido, certo e exigível' (art. 618, I)" (Comentários ao CPC, Forense, 1974, 1.ª edição, VI volume. Tomo II, pág. 411).

Acrescenta que "a liquidação, portanto, é formalidade indispensável para tornar a sentença exeqüível, de modo que o credor fique habilitado a formular sua pretensão executiva ao Estado e, conseqüentemente, o devedor fique em situação de poder suportar as medidas coativas correspondentes. Sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor saber o que tem de cumprir. O fato de ser o direito assegurado, mas não determinado, incontinenti, na sentença, não poderia prejudicar o credor. Isso importaria, em última análise, 'em deixar sem vida um direito legítimo e, como tal, reconhecido na sentença. Daí a necessidade da liquidação como meio legal de tornar exeqüível a sentença e efetivo o direito por ela reconhecido', na lição de FRAGA" (idem, págs. 571/572).

Concede-se, pois, a segurança pleiteada, para cassar, em definitivo, o mandado de citação expedido nos autos do processo n.º 1745-2487/88, procedendo-se à liquidação do feito, nos termos da lei.

Acórdão de 01.12.88
Proc. TRT n.º MS 171/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. MS 05/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — "A justiça é a verdade em ação" (Joubert, em Pensamentos, XV). Não fere direito líquido e certo a decisão do Juiz Instrutor que, procurando descobrir a verdade através do processo, determina a realização de perícia médica com o acompanhamento do ex-empregado reclamante no recinto da empresa.

(...) Inicialmente, impõe-se examinar a respeito do cabimento do mandado de segurança contra o ato impugnado. Ainda que se trate de decisão interlocutória, o despacho que determinou a realização de perícia médica, acompanhada das partes, não é passível de recurso imediato, capaz de suspender a medida. Viabilizaria o recurso apenas após a sentença, caso vencida a empresa, quando já praticado o ato ordinário que é o ingresso do reclamante nas dependências da demandada e que esta pretende evitar, por julgar inconveniente, ilegal e arbitrário.

Entendendo-se, pois, inviável o remédio heróico em tal caso, o eventual e futuro recurso contra a medida tornaria irreparável e terminal a providência determinada pelo Juízo tido como autoridade coatora, não sendo mais possível restaurar a situação original.

Assim, não ignorando a existência de jurisprudência em ambos os sentidos, a meu ver, é muito prudente que se permita o *mandamus* nessa hipótese, daí o seu cabimento *in casu*. Nesse sentido a jurisprudência do Excelso STF, interpretando o artigo 5.º da Lei 1533/51: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Salvo em casos de recurso de efeito não suspensivo, quando irreparável o dano ou incompetente o Juiz" (RTJ 72/743 e RTJ 70/504, transcrito na Revista do TRT da 4.ª Região n.º 11, página 165, sob n.º 3680).

Entretanto, não vislumbro direito líquido e certo violado. Ao determinar o Juiz da instrução a realização de perícia médica nas dependências da empresa, com a presença do ex-empregado, nada mais fez do que usar do seu poder-dever insculpido no artigo 765 da CLT: "Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Na mesma esteira dispõe o CPC, no artigo 130: "Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo".

A perícia versa essencialmente sobre fatos (Amaury, citando Echandia, *in* Curso de D. Proc. Trabalho-Saraiva-6.ª Edição, pág. 215). Ora, sendo assim, "O interesse público melhor estará preservado se os Juízes proferirem sentenças fundadas em verdades verdadeiras, mesmo que contra a vontade de uma ou de ambas as partes, do que em meias verdades, ou em falsas verdades, encobertas pelo silêncio intencional ou pelo engodo consentido do litigante aproveitador" (CPC Comentado — Sérgio Fadel — Comentários ao artigo 130).

Acrescenta, ainda, o renomado mestre: "Não é esse — o da meia verdade — o fim que se persegue com o processo, na solução de um caso concreto. Passando por cima de fatos ponderáveis, omitindo circunstâncias relevantes ao deslinde da controvérsia, e aproveitando talvez a inércia ou boa-fé do litigante contrário, a parte poder-se-ia beneficiar se o Juiz, que a tudo contemplasse, devesse ficar inerte e indiferente a essa tentativa de encobrir a verdade" (idem, idem).

A não se admitir que o trabalhador que já esteja afastado do emprego acompanhe o perito oficial, este fatalmente ficará adstrito apenas às fontes de informação da empresa demandada, sem esquecer que, por vezes, as condições de fato no local de trabalho sofreram alteração, sem que tal circunstância venha ao laudo. Na verdade, o despacho impugnado nada mais fez do que preservar a indispensável igualdade processual das partes, constituindo-se numa obrigação do Juiz-instrutor assegurá-la, na forma do que dispõe o artigo 125, inciso I, do CPC: "O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I — assegurar às partes igualdade de tratamento". Com tal providência, preservou, ainda, o magistrado o princípio da publicidade dos atos judiciais, consoante expressa disposição do artigo 155 do mesmo CPC. Aliás, em nome deste salutar princípio, preleciona o Ministro Coqueijo Costa, dizendo que "a presença do Juiz nos atos de produção da perícia é dispensável. Mas tanto ele, como a parte, podem comparecer ao ato da diligência, para a publicidade das provas. Qualquer das partes pode estar presente ao exame pericial" (Tratado Jud. do Trabalho, pág. 323 e 326).

No referente à jurisprudência, não há uniformidade, nem no próprio Colendo TST, sabendo-se que aos dois acórdãos transcritos na inicial do presente mandado de segurança se contrapõem outros:

"Perícia para apuração de insalubridade — lícita a determinação pelo Juízo do acompanhamento do reclamante ao perito-médico para sua apuração. Inexistência do direito líquido e certo a ser protegido". Ac. TST - PLENO (Proc. RO MS 536/82, Rel. Min. Alves de Almeida, publicado em audiência de 04.05.83 — Calheiros Bonfim — 19.ª edição, pág. 403, n.º 3384).

"Realização de perícia para verificação de insalubridade no local de trabalho. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e tazendo observações que reputem de interesse para a causa". Ac. TRT da 4.ª Região Pleno — Proc. MS 6929/82. Rel. Juiz Hildo Boff, Calheiros Bonfim, idem 405).

"MS. Não há violação do direito líquido e certo no despacho judicial que determina o ingresso do ex-empregado no estabelecimento da empresa, a fim de acompanhar a perícia sobre insalubridade. Segurança denegada" (Revista do TRT da 4.ª Região, n.º 16, Ac. Juiz Relator Sileno Montenegro Barbosa, pág. 139/142).

Ainda, mais recentemente, tanto o 1.º quanto o 2.º Egrégio Grupo de Turmas deste Tribunal decidiu no mesmo passo:

"MS. Quando ataca decisão judicial que acolheu requerimento formulado pelo trabalhador, ex-empregado do impetrante, no sentido de autorizar o seu ingresso no estabelecimento, acompanhando o perito por ocasião de sua visita ao local de

trabalho na colheita de elementos para a elaboração do laudo concernente à insalubridade alegada. Invocação pelo impetrante da coisa julgada e da norma constante do § 2.º do artigo 153 da Constituição Federal. Reconhecimento da improcedência do *mandamus*" (Boletim de Decisões da 4.ª Região, n.º 5, pág. 76 — Ac. TRT 8857/86 — 1.º Grupo de Turmas — Relator Juiz Antonio Salgado Martins).

"MS. Não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação judicial que permite o ingresso do ex-empregado no estabelecimento reclamado, para acompanhar a inspeção judicial" (Revista do TRT da 4.ª Região, 2.º Grupo de Turmas, n.º 18, pág. 135/137 — Rel. Juiz Francisco A. G. da Costa Netto).

Em tais circunstâncias e julgando preponderante a máxima de Joubert, em Pensamentos XV, de que "a justiça é a verdade em ação", não vejo na decisão atacada qualquer vulneração a dispositivo de lei. Ao contrário, sinto-a fortemente amparada nos dispositivos do Código de Processo Civil mencionandos e particularmente no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, como, de resto, no bom senso e na praxe unânime de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento deste 4.º Regional, na preservação da inteira verdade dos fatos, com o que se impõe a denegação da segurança rogada.

Acórdão de 28.04.88
Proc. TRT MS 05/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. MS 15/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Exceção de incompetência deferida liminarmente. A não concessão pelo Juiz, ao exceto, de prazo para vista da exceção de incompetência fere o preceituado no art. 800 da CLT, eis que não pode o Juiz dispor de prazo que pertence à parte. Segurança concedida.

(...) O caso trata de deferimento de liminar de exceção de incompetência *ratione loci*, sem a concessão, ao exceto, do prazo de que trata o art. 800 da CLT.

Na fl. 09 o impetrante junta cópia da ata de audiência, onde se verifica que a autoridade dita coatora havia, inicialmente, concedido o prazo legal de 24 horas ao exceto para contestar a exceção argüida pela empresa reclamada. Em ato contínuo, porém, ante a declaração do reclamante, ora impetrante, de que era viajante e a empresa não possuía agência ou filial nesta Capital, o Juiz tornou sem efeito o deferimento do prazo e decidiu liminarmente a exceção, julgando incompetente a MM. JCJ local. De notar-se que o impetrante estava desacompanhado de sua procuradora na audiência, a qual alegou estar em outra audiência naquela oportunidade.

Merece prosperar o presente *mandamus*. O ato impugnado feriu frontalmente o previsto no art. 800 da CLT, que dispõe sobre a concessão de prazo ao exceto a fim de manifestar-se sobre a exceção argüida. O Juiz não poderia dispor de tal prazo, visto que não lhe pertence, mas, sim, é direito da parte, além do que, na hipótese, a decisão liminar baseou-se em declaração do impetrante que, na oportunidade, estava desacompanhado de sua advogada, com o que não se poderia exigir, do mesmo, conhecimento técnico da matéria, relacionado, no caso, aos conceitos de "filial", "agência", e "viajante" para o fim de fixar o Juízo competente.

Portanto, ao negar o direito da parte de se manifestar no prazo que lhe é assegurado em lei, feriu, a autoridade coatora, direito líquido e certo do impetrante, insculpido no art. 800 da CLT, reparável pelo presente *mandamus*.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RONALDO JOSÉ LOPES LEAL:

Mandado de Segurança *impetrado contra decisão que acolheu, liminarmente, exceção de incompetência* ratione loci. *Tratando-se de decisão recorrível, a teor do disposto no § 2.º do art. 779 da CLT, o* mandamus *é incabível, eis que configurado o suporte de incidência do art. 5.º, inciso III, da Lei 1533/51.*

(...) Não ocorre, na espécie, hipótese a ensejar a interposição do mandado de segurança. Com efeito, dispõe o art. 5.º, inciso III, da Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial de que haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Volta-se o impetrante contra decisão que, acolhendo liminarmente exceção de incompetência *ratione loci*, resolveu questão incidente e atinente ao poder de decisão do Juiz, sem importar, contudo, no encerramento do processo no âmbito desta Justiça especializada.

Discute-se, nos tribunais o sentido e o alcance do § 2.º do art. 779 da CLT, assim redigido: "Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final".

Há razoáveis correntes, inclusive neste Tribunal, que entendem recorrível imediatamente a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar, sob o fundamento de que tal decisão termina o feito no Juízo em que a ação foi proposta. Argumentam no sentido de não conter a lei expressões inúteis, o que se verificaria com a ressalva contida no § 2.º do art. 779, relativa às exceções de incompetência terminativas do feito, eis que não se vislumbram outras exceções, salvo a *ratione loci*, que operam a extinção do processo quando acolhidas.

Ainda que não se compartilhe de tal interpretação — presente a circunstância de que, v.g., ação trabalhista proposta perante a Justiça do Trabalho, em que seja parte empresa pública federal, pode ter acolhida exceção de incompetência para que se enviem os autos à Justiça Federal, o que retrataria a hipótese abstrata do 2.º do art. 779, com a terminação do feito na Justiça do Trabalho, fora da hipótese de *declinatória fori* — ainda assim ter-se-ia que admitir a recorribilidade da decisão que acolhesse a exceção de incompetência em razão do lugar. Trata-se de efeito diferido do recurso ordinário, mencionado por Alcides de Mendonça Lima, *in* Recursos Trabalhistas, RT. 1970, pág. 200.

Ora, sendo recorrível a decisão, mesmo que diferida a sua eficácia a momento posterior, apresenta-se o suporte de incidência do art. 5.º, III, da Lei 1533, a afastar a possibilidade de interposição do mandado de segurança. Com efeito, não pode tal remédio heróico ser usado para obter efeito imediatamente devolutivo de recurso, quando a lei não teria consagrado tal eficácia devolutiva.

Destarte, tendo a parte entendido que não tinha direito de usar o recurso ordinário diretamente contra a decisão da exceção, não a socorre o mandado de segurança para — como sucedâneo do recurso ordinário abandonado — tentar a reforma da mesma decisão, já que isto importaria em antecipar os efeitos daquele recurso, em via imprópria e contra disposição expressa quanto ao momento de recorribilidade.

Não há, pois, por este ângulo, direito líquido e certo a tutelar mediante a presente ação. O fato de o Juiz ter julgado de plano a exceção de incompetência não modifica a situação do impetrante. Com efeito, nada há que impeça o Juiz de encerrar sumariamente a instrução, desde que presentes os elementos de convencimento para o ato decisório. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos, em que a parte confessou não existir no Estado agência ou filial da reclamada.

Diante do exposto, concluiu-se pelo descabimento do "mandamus".

Acórdão de 07.07.88
Proc. TRT n.º MS 15/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. MS 94/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — É incabível contra despacho que concede liminar em ação cautelar inominada, garantindo à professora requerente a permanência provisória no local de trabalho de origem, no exercício da mesma função, de onde fora afastada com a implantação do Quadro de Pessoal por Escola — QPE, porque ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 5.º da Lei 1533/51, conforme jurisprudência firmada neste Tribunal.

Reconhecida a legitimação extraordinária da impetrante, na condição de substituta processual, a teor do disposto no art. 3.º da mencionada lei.

Segurança concedida em parte, para cassar a liminar quanto à garantia de retorno no exercício da mesma função, por se considerar violado o direito líquido e certo de poder o Estado dispor livremente de seus servidores, observada a capacitação profissional e o interesse da coletividade.

(...) A alegação da impetrante, ao justificar a segurança requerida, é no sentido de que, a teor do disposto no art. 6.º da Constituição Federal revogada, que assegura a autonomia dos poderes, o despacho proferido na ação cautelar fere o direito líquido e certo decorrente do poder que detém o Estado, no exercício da administração pública de aproveitar seus servidores da forma que melhor aprouver ao interesse coletivo, de acordo com suas conveniências, e observada a capacitação profissional dos mesmos.

Revela o exame dos autos que JACEA IARA BASTOS RECK, autora da medida cautelar inominada, foi contratada para o exercício da função de professora primária, disciplina — Currículo por Atividades, tendo sido designada para, em substituição, atender o jardim de infância da Escola Estadual Otávio Rocha, função na qual permaneceu até a implantação do Quadro de Pessoal por Escola — QPE, em fevereiro do ano em curso, quando foi afastada daquela unidade escolar. Alegando a ocorrência da alteração contratual vedada em lei, bem como sua condição de empregada detentora de estabilidade decenal, requereu, liminarmente, sua manutenção naquela escola, observadas as mesmas condições de função e remuneração. A pretensão foi acolhida, nos termos do despacho de fls. 38/39, que deu origem ao "mandado de manutenção" de fls. 41.

Pede a impetrante, primeiramente, a cassação desta liminar, senão totalmente, pelo menos no que diz respeito à recondução na mesma função.

Há, portanto, dois aspectos a considerar no despacho atacado. Refere-se, o primeiro, à garantia de permanência da professora JACEA na unidade escolar onde vinha laborando desde sua contratação, em 1978, e, o segundo, à garantia de seu retorno à regência da pré-escola.

Quanto ao primeiro, entende-se inocorrer a alegada violação de direito líquido e certo denunciada. Ao ingressar com a ação cautelar, inominada, pretendeu a requerente impedir seu afastamento do local de trabalho de origem, sob pena da ocorrência de alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT. Consagra este dispositivo o princípio da intangibilidade das cláusulas e vantagens estipuladas quando da celebração do contrato de trabalho. Reputa nulas todas as alterações que ocasionarem prejuízos ao empregado, ainda que procedidas com seu consentimento. Raspaldou-se a requerente, ainda, na regra do art. 492, também da CLT, que assegura garantia no emprego após dez anos de serviço prestado à mesma empresa, sustentando que a precariedade de sua contratação encontra óbice no art. 106 da Constituição Federal. A invocação dessas normas tutelares justifica o pedido de permanência na mesma escola, em caráter provisório, até o julgamento definitivo da controvérsia, através de ação própria. A concessão liminar da cautela requerida, após a audiência da parte adversa, relativamente à permanência provisória no local de trabalho de origem, ajusta-se, pois, ao permissivo do art. 798 do CPC, que confere ao juiz o poder de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando há fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao retorno da requerente à mesma função, isto é, regência, da pré-escola ou jardim de infância, entende-se. todavia, assistir razão à impetrante quando sustenta vulnerado o direito do Estado do Rio Grande do Sul à livre designação de seus servidores. Conforme noticia a impetrante, a requerente da ação cautelar inominada está habilitada como professora do "currículo por atividade", que engloba todas as séries do ensino de primeiro Grau, dentre elas a pré-escola, para a regência de qualquer uma delas, não possuindo exclusividade em relação a esta última. Ao conceder-lhe a liminar requerida, a própria autoridade prolatora da

medida reconhece que o Estado pode organizar quadro de pessoal e, em decorrência dele, remanejar seus servidores no propósito de atender às necessidades da coletividade. O aproveitamento dos profesores, desde que observada a qualificação de cada um, como ocorreu no caso vertente, constitui prerrogativa da Administração, impondo-se a reforma parcial do ato atacado, a fim de assegurar à requerente da cautelar, tão-somente, a permanência provisória na escola em que vinha exercendo o magistério desde sua contratação, eis que evidenciados, quanto a este aspecto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*".

Acórdão de 03.11.88
Proc. TRT n.º MS 94/88 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 190/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — Concessão liminar de medida cautelar pela MM. Junta, determinando a reintegração de servidor municipal no emprego. Exercício do poder cautelar geral, que a lei objetiva outorga ao juiz.

Matéria jurídica controvertida, pela incidência de normatividade especial — leis municipais e lei federal, esta última vedando a demissão de servidores no período eleitoral. Plausibilidade do direito invocado na cautelar. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

(...) Dos fatos narrados se verifica que houve, num primeiro momento, a exoneração do servidor, da função gratificada de diretor de escola, e a sua transferência para outro estabelecimento. Seguiu-se posteriormente a demissão, fundada em justa causa, nos termos da Portaria n.º 102/88, do Sr.º Prefeito Municipal, datada de 04.07.88. Parece indubitável, ainda, que a denúncia motivada do contrato de trabalho, na forma e pelas razões lançadas na referida Portaria, tem as suas origens naquele primeiro fato — a exoneração do cargo de diretor e a transferência para outra escola —, em face da reação do servidor diante daquela medida. Esse foi, portanto, o contexto fático submetido ao conhecimento da Exma. Juíza, que entendeu presentes os pressupostos de concessão da cautela, determinando, então, a reintegração do servidor.

Direito líquido e certo, na expressão de COQUEIJO COSTA em julgado do qual foi relator do Colendo TST, "é o direito translúcido, evidente acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações" (ac. TST Pleno 2328/78, ROMS-301/78, DJU de 11.12.78). Na espécie, o direito invocado pelo impetrante constiuir-se-ia em ter assegurada a eficácia da ordem de demissão, emanada do titular do governo municipal, enquanto a questão é discutida através da ação trabalhista intentada pelo servidor. A violação desse direito teria ocorrido quando determinada a reintegração, através de despacho liminar *inaudita altera pars*, em hipótese onde não seria cabível tal provimento.

Convém salientar, todavia, que o exercício do poder cautelar geral que a lei adjetiva confere ao julgador, na forma dos artigos 796 e seguintes do CPC, não se apresenta, em princípio, como violador de direito líquido e certo do impetrante, mesmo porque a hipótese de concessão liminar da cautela, segundo deflui dos termos daqueles dispositivos, encontra-se subordinada à prudência do Juiz, conforme a avaliação que fizer dos fatos que se lhe apresentam. De outra parte, tem-se que a controvérsia, no caso presente, está longe de se fazer singela. É que não se trata, tão-somente, de fazer incidir sobre a relação de direito material existente entre as partes preceitos consolidados, embora celetista o vínculo que unia as partes. A questão está a exigir, com efeito, a interpretação de normas jurídicas especiais, de natureza local e federal. Discute-se, nesse sentido, se a adoção, no Município, de eleições diretas para o cargo de diretor de escola, segundo a Lei Municipal n.º 1801/84, representaria limitação ao poder outorgado

ao Prefeito pela Lei Municipal n.º 1511/77, de livremente designar e exonerar servidores para o exercício de funções gratificadas.

De outra parte, questiona-se ainda, na espécie, sobre a possível incidência da Lei Federal n.º 7664, em vigor desde 01.07.88, quando comina com nulidade os atos de demissão ou dispensa de servidor, no período compreendido entre o início de sua vigência e o término do mandato do prefeito.

Assim delineados os contornos do litígio, não há como afirmar a existência de direito líquido e certo do município, que tenha sido ilegalmente atingido pela concessão da medida provisória de reintegração do servidor no emprego. O conjunto de normas jurídicas a incidir, na relação das partes, antes aqui indicado, autoriza cogitar, efetivamente, no juízo de mera verossimilhança de concessão da liminar, quanto à plausibilidade do direito invocado pelo autor da cautelar (*fumus boni juris*). E, mais ainda, o provimento ora impugnado, ao manter o servidor provisoriamente no cargo, tem o efeito de preservar a vontade da comunidade, que o elegeu, nos termos da lei municipal, assegurando, assim, resultado útil ao processo.

De qualquer sorte, se o litígio conduz ao enfrentamento de todas estas indagações, não se afigura, *data venia*, como líquido e certo o direito invocado pelo impetrante, a autorizar a concessão do *writ*.

Denega-se, por estes fundamentos, a segurança impetrada.

Acórdão de 01.02.89
Proc. TRT n.º MS 190/88 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. MS 13463/87 — MANDADO DE SEGURANÇA — Contra decisão que concede medida liminar sustando a transferência de empregado, na forma do art. 659, IX, da CLT, não é cabível mandado de segurança, posto que a matéria é questionável por recurso próprio, cabível da decisão definitiva. Inteligência do art. 5.º, II, da Lei 1533/51.

(...) Descabe, outrossim, a segurança pretendida, na medida em que não se configura, no caso em tela, afronta a direito líquido e certo da impetrante, conforme exigência do art. 1.º da Lei n.º 1533/51, para a concessão do *mandamus*. Com efeito, e tal já é referido no despacho que indeferiu a liminar, proferido pelo Exmo. Juiz Ermes Pedro Pedrassani, "a legalidade da transferência questionada e sua suspensão envolve exame de fatos e provas", o que, por certo, não se coaduna com a noção legal do direito a ser protegido através do remédio heróico, acima de qualquer dúvida razoável e apurável de plano, pois assim não se pode entender a transferência do empregado da localidade em que se consumou o contrato, com fundamento na existência de estipulação individual ou coletiva e sua adequação à lei (art. 469 e §§, CLT), somente passível de verificar-se em reclamatória autônoma, através do processo de cognição. Ademais, a medida deferida pela autoridade impetrada encontra expressa previsão legal, consubstanciada no inciso IX do art. 659 da CLT, podendo ser questionada, apenas, por meio de recurso próprio, cabível da decisão definitiva. Não se concede, assim, o mandado, nos precisos termos do art. 5.º, II, da Lei n.º 1533/51.

Acórdão de 02.06.88
Proc. TRT n.º MS 13463/87 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. MS 136/88 — MANDADO DE SEGURANÇA — O desvio de autoridade autoriza mandado de segurança, quando ameaça lesão a direito líquido e certo ao tratamento previsto na lei orgânica da magistratura.

(...) Os Exmos. Juízes impetrantes, Presidentes de Juntas e Substitutos em litisconsórcio ativo, alegam desvio de autoridade ou de poder no ato do Exmo. Juiz-Corregedor, determinando a publicação da lista dos magistrados com sentenças em atraso, que representaria verdadeira punição em caráter não reservado, contrariando as disposições da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79, nos seus arts. 37 e seguintes. Sustentam que aqueles dispositivos estabelecem tratamento diverso para os magistrados de 1.º e 2.º Graus, prevendo publicação de dados estatísticos sobre decisões prolatadas com atraso apenas para estes últimos, enquanto aos Juízes de 1.º Grau cabe enviá-los ao Corregedor e, acaso passíveis de punições previstas na lei, deverão recebê-las reservadamente, como nela se determina, para resguardo da dignidade da magistratura.

A seu turno, o Exmo. Juiz-Corregedor sustenta que a publicação prevista no art. 37 já mencionado constitui obrigação que lhe está afeta, relativamente aos órgãos de primeira instância, que, por serem também colegiados, inserem-se na condição de Tribunais a que se refere o aludido artigo. E salienta que a publicação contra a qual incide o mandado jamais poderia caracterizar punição, por ser ato regular e previsto em lei, mesmo porque, de outra forma, estariam punidos também os Juízes de segunda instância que tivessem seus nomes incluídos entre os que prolataram decisões com atraso.

Ninguém desconhece os já crônicos problemas do Poder Judiciário, decorrentes do excessivo acúmulo de processos e conseqüente atraso dos julgamentos. Ninguém desconhece, também, que o Judiciário Trabalhista sempre primou pela celeridade no andamento de seus feitos, sem prejuízo da qualidade das decisões, cultivando, sobretudo nesta 4.ª Região, tradição que muito nos honra.

Imbuído deste espírito e cioso das suas obrigações como Corregedor, vem desenvolvendo o nobre Juiz Vice-Presidente, ao longo de sua fecunda gestão, esforço louvável a todos os títulos, visando a manter viva esta tradição, não obstante as limitações inerentes à sua função correicional.

Analisando "As Funções das Corregedorias Regionais" em artigo de doutrina, assim se expressa o Ministro Orlando Teixeira da Costa: "Os órgãos de disciplina do Poder Judiciário estão previstos na Constituição e na Lei. Mormente depois da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, e da edição da Lei Complementar n.º 33, de 14 de março de 1979, a competência disciplinar em relação aos magistrados foi atribuída ao Conselho Nacional da Magistratura, aos Tribunais em geral e a outros órgãos previstos em lei, ressalvadas as competências daqueles. As funções de disciplina, porém, não se confundem com as funções de correição, ainda quando exercidas, ambas, por um único órgão. É a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional que faz essa distinção, em seus artigos 127 e 129, ao prever a existência de outros órgãos com funções de disciplina e/ou de correição, além dos previstos na Constituição."

E, mais adiante: "O Juiz Corregedor, por um lado é um provedor e verificador, por outro lado, é um emendador. Para prover, o Corregedor deve saber prever. Para verificar, deve ter experiência do órgão sob verificação. Para emendar, deve agir como um verdadeiro orientador. Mas, provendo, verificando ou emendando, o Corregedor deve orientar, ensinar, conduzir os juízes de hierarquia inferior como educador, valendo-se, para isso, de procedimentos pedagógicos e não dos seus poderes jurisdicionais e de magistratura. Eis por que deve atuar como órgão de controle que se serve da sugestão e da persuasão, ao invés da coerção e da restrição." (LTr, vol. 45, pág. 278).

Dentro deste espírito vem atuando o eminente Juiz-Corregedor, em constantes e reiterados contatos com os Juízes das Juntas, em incansável esforço para conseguir que se mantenham em dia os julgamentos de primeira instância. Tem esbarrado, contudo, com a triste realidade de nossos dias, em que a carência de recursos materiais de toda a espécie vem impedindo que tenhamos juízes em número suficiente ou até mesmo razoáveis para atender ao crescente aumento do número e da complexidade dos processos que ingressam. Isto explica a preocupação do eminente Juiz-Corregedor e também as medidas que vem tomando

em relação aos processos e aos juízes sob sua função corregedora, com inexcedível zelo pelo exercício correto e desvelado da referida função.

No que tange, porém, à interpretação do art. 37 da Lei Complementar 35/79, parece-nos, com o maior respeito, equivocado o entendimento de S. Exª.

O art. 37 faz regerência a relator e revisor, como alude igualmente a acórdão lavrado, o que retira qualquer possibilidade de se dirigir às Juntas, onde tais figuras não existem e se lavram sentenças, e não acórdãos. Por outro lado, os Juízes de 1.º Grau que tenham sentenças com prazos excedidos encontram sua situação prevista no art. 39, que lhes determina a remessa de tais dados ao órgão corregedor, sem qualquer determinação ou autorização a este último para que promova a publicação dos mesmos.

Compreende-se a preocupação do Juiz Vice-Presidente em não se omitir em providência pela qual seja responsável, como também seu desejo manifestado nestes autos de que o Tribunal o exima desta responsabilidade, acaso entenda que a lei não lhe determine a publicação em apreço. Por certo foi apenas a interpretação que deu à norma, e não o intuito de punir juízes que o levou a determinar a publicação. Mas nos parece que ele não está obrigado a fazê-lo e nem o deve pela nossa interpretação, que coincide perfeitamente com os argumentos muito bem lançados pelo ilustre advogado que firmou o mandado de segurança. Se a intenção não é punitiva, nem por isso o resultado do ato deixa de sê-lo, já que expõe ao público nominalmente os juízes com processos em atraso, permitindo aos leigos interpretar este atraso como ato culposo dos mesmos, porque tal medida não se insere entre as publicações rotineiras.

É claro que a todos desagrada profundamente a situação em que se encontram os processos em atraso, e não vamos excluir a possibilidade de que alguns, ou quiçá diversos deles, se devam efetivamente à culpa dos juízes. Por certo não são estes perfeitos, mas criaturas humanas falíveis. Todavia, que as sanções necessárias àqueles que sejam efetivamente culpados se processem dentro dos moldes previstos nos arts. 40 e seguintes da já referida Lei Complementar n.º 35, o que não ocorreria com a publicação que originou a segurança, e representaria, em verdade, punição pública generalizada. Ela caracterizaria lesão ao direito líquido e certo à reserva prevista nos arts. 43 e 44 da mesma Lei, e, também, medida alheia às atribuições do Corregador e não autorizada na legislação.

Pelas razões expostas, somos levados a concluir que não está entre os encargos do Exmo. Juiz-Corregedor deste Tribunal a publicação da nominata dos Juízes com sentenças em atraso. Cumpre, por isso, acolher o mandado e eximir S. Exª. de toda a responsabilidade pelo atendimento do já citado art. 37 na função que exerce, onde tem sido inexcedível em seu zelo pelo cumprimento do dever.

Acórdão de 30.09.88
Proc. TRT n.º MS 136/88 — Pleno
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. ADM 893/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Dispensa de assinatura do ponto para funcionária exercente de cargo com mandato eletivo, em entidade de servidores públicos, de âmbito nacional, compreendendo os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Matéria administrativa regulada pelo Decreto 92322/86, que fixa condições para o deferimento do pedido, plenamente atendidas. Pretensão acolhida.

(...) O Decreto n.º 92.322/86 dispõe que poderão ser dispensados da assinatura do ponto aqueles servidores públicos civis federais que exerçam mandato eletivo, em Confederação, Federação de Servidores Públicos ou em associações de classe de âmbito nacional, sem prejuízo do vencimento ou salário e vantagens permanentes do cargo ou emprego efetivos (art. 1.º).

No caso destes autos, a interessada ocupa cargo de Vice-Presidente da 1.ª Região Administrativa da Direção Executiva da Confederação dos Servidores Públicos

do Brasil — CSPB, que compreende os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, além de também ocupar o cargo de Presidente da Federação Nacional das Associações de Servidores da Justiça do Trabalho (FENASTRA).

Todos os requisitos para a concessão da vantagem foram rigorosamente observados; inclusive restou demonstrada a necessidade de a funcionária viajar até outros Estados, a fim de cumprir as finalidade do órgão representativo da categoria. Por isso, o indeferimento do requerido importaria em impedir o efetivo exercício do cargo de significativa representação para que a requerente foi eleita.

De outra parte, respeitando opinião contrária, a disposição regulamentar editada através do Decreto n.º 92.322/86 mereceu ampliação aos servidores de autarquias (Decreto n.º 94.662/87), o que revela o tratamento dispensado à espécie pelo Poder Executivo.

Acórdão de 30.09.88
Proc. TRT n.º ADM 893/88 — Pleno
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. ADM 808/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Servidor regido pelas disposições consolidadas. Percepção de gratificação de representação de gabinete, durante a maior parte do período aquisitivo do direito ao gozo de férias. Vantagem semelhante à comissão prevista no parágrafo 3.º do art. 142 da CLT. Cômputo no pagamento das férias, pela média dos doze meses precedentes à concessão daquelas.

(...) Os pareceres de fls., com base nos quais o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal indeferiu a pretensão do requerente, traduzem, *data venia*, interpretação por demais apegada à literalidade do art. 142 da CLT. Parece-nos evidente que o intento do legislador, ao assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, decorra da presunção de que esse seja o maior salário percebido ao longo do período precedente. E não se diga que não haja previsão do cômputo da vantagem percebida pelo requerente (gratificação de representação de gabinete), de 01.04.87 a 18.01.88. À evidência, a enumeração contida no parágrafo 5.º do art. 142 consolidado não é taxativa — pois não poderia prever todos os adicionais que possa o empregado vir a perceber —, mas exemplificativa, no sentido de que todos os sobre-salários, legais ou contratuais, devem integrar o pagamento das férias.

A situação em apreço, todavia, guarda maior similitude com a prevista no parágrafo 3.º do art. 142, ou seja, a gratificação percebida pelo recorrente assemelha-se à comissão, computável na remuneração das férias pela média dos doze meses precedentes à concessão do repouso anual. Não prejudica tal entendimento o fato de que o requerente não mais desempenhasse as funções que ensejavam a percepção da gratificação, no momento em que lhe foram concedidas as férias. Relembra-se a exegese teleológica do art. 142 do diploma consolidado. Obviamente, não quis o legislador que em férias percebesse o empregado remuneração inferior à que vinha percebendo antes de gozá-las.

Acórdão de 26.08.88
Proc. TRT n.º ADM 808/88 — Pleno
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. MS 138/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Pretensão à concessão de vale-transporte, criado pelo Lei 7418/85, alterada pela Lei 7619/87, que suprimiu o caráter facultativo da medida, tornando-a obrigatória. Benefício pleiteado por servidores deste Tribunal através de expediente administrativo, em relação ao qual dispõem os requerentes de recurso administrativo. O não esgotamento desta via impede a utilização da medida extrema, a teor do disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei 1533/51.

(...) 1. O vale-transporte foi criado pela Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 7619, de 30 de setembro de 1987 e regulamentada pelo Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987, que revogou o de n.º 92.180, de 19 de dezembro de 1985.

Com as alterações que lhe foram introduzidas, diz a lei instituidora em seu art. 1.º: "Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais". Nos termos do parágrafo primeiro, os servidores públicos da administração federal direta ou indireta também foram alcançados pelos benefícios desta lei cujo regulamento (Decreto n.º 95.247/87), art. 1.º, inciso VII, dispôs: "São beneficiários do Vale-transporte, nos termos da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 7619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos tais como: ... — os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços". Posteriormente, a Secretaria da Administração Pública, através da Instrução Normativa n.º 207, de junho de 1988, que revogou a Instrução Normativa n.º 177/86, deferiu normas e procedimentos para concessão do benefício aos servidores públicos federais.

2. Referem os esclarecimentos de fls. que ainda não houve implantação do vale-transporte neste Tribunal devido à falta de recursos orçamentários. Noticia-se que a despesa não foi prevista no orçamento que está em execução, porque elaborado anteriormente à Lei 7619/87, que suprimiu o caráter facultativo da concessão do benefício, tornando-a obrigatória. A disponibilidade de recurso para atendimento das despesas decorrentes está na dependência do atendimento do pedido de abertura de crédito suplementar, ao valor de Cz$ 55.000.000,00, formulado em maior p. passado. Como esta suplementação, a teor de informação obtida junto à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN-PR, será atendida em patamar inferior ao da solicitação, esclarece a administração geral que estão em andamento as providências para concessão do vale-transporte no próximo exercício, tendo em vista, especificamente, o art. 60 da Lei 4320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

3. A conclusão a que se chega é a de que a ação mandamental não se presta ao fim colimado pelos impetrantes. De acordo com o art. 1.º da Lei 1533/51, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato inconstitucional ou ilegal de autoridade. A alegação dos impetrantes é no sentido de que, ainda não tendo obtido resposta ao pedido de concessão do vale-transporte, formulado em 18.01.88, conforme cartões de protocolo em anexo, também não tendo o Exmo. Sr. Presidente determinado a adoção das medidas necessárias ao seu atendimento, incorreu em omissão arbitrária, corrigível por via de *writ*.

Em que pese o cunho obrigatório da concessão do vale-transporte, a teor da Lei 7619/87, inclusive em relação aos servidores públicos da administração federal direta ou indireta, o cabimento do mandado de segurança esbarra nas disposições do art. 5.º, inciso I, da referida Lei 1533/51. Segundo este dispositivo, não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução. Ora, no caso em tela, dispõem os impetrantes de recurso administrativo, constituindo entrave ao cabimento do remédio jurídico utilizado o não esgotamento da via administrativa. As razões alinhadas na petição inicial sequer noticiam ter sido reiterado o pedido encaminhado ao Presidente. De outra parte, não se pode acolher a tese da ocorrência de ato omissivo por prazo superior a trinta dias, de molde a caracterizar o indeferimento do pedido. Há que considerar, a teor das informações de fls., que a implantação do vale-transporte pende da existência de recursos orça-

mentários, suficientes para cobrir as despesas decorrentes. Providências neste sentido estão sendo tomadas pela Administração, visando à concessão do benefício no exercício vindouro, não apenas em relação aos ora impetrantes, mas a todos os funcionários residentes em localidades distintas daquela onde o serviço é prestado. Segundo noticiam as informações colhidas, é inviável a inclusão da despesa no orçamento em execução, sob a rubrica "outros serviços e encargos", eis que esta já é insuficiente para o atendimento das despesas normais da manutenção. Atente-se, de outra parte, à vetação da realização de despesa sem prévio empenho, contida na Lei 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

4. Concede-se aos impetrantes, na forma requerida, assistência judiciária na forma da lei 1060/50, que se traduz em completa gratuidade de justiça.

Acórdão de 28.11.88
Proc. TRT n.º MS 138/88 — Pleno
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. ADM 4467/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Cômputo do tempo de serviço privado para fins de gratificação adicional. *Rejeitada a proposta de Resolução Administrativa adequada ao critério proposto pela decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Representação n.º 1490-8, que ainda carece de inteira publicidade, como também por significar ofensa aos direitos adquiridos dos magistrados e à garantia da irredutibilidade de vencimentos, prerrogativas prevalentes sobre a natureza do beneficiário do serviço privado. Posicionamento adequado a outra decisão daquela corte, provocada pelo Recurso Extraordinário n.º 105.789-1, em que foi relator o Ministro Carlos Madeira. Subsistência dos efeitos das decisões proferidas nos Processos Administrativos n.º 11005/85 e 4983/87 e anexos. Incabível o recurso de ofício.*

(...) A matéria apresentada pela direção geral do Tribunal diz respeito ao critério para o cômputo do tempo de serviço prestado pelos magistrados às entidades de direito privado, antes de seu ingresso na carreira, como membros do Poder Judiciário, para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

Sem quaisquer restrições, nas duas recentes decisões já referidas, o plenário determinou que esses períodos fossem considerados, enquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidindo a representação para interpretação do art. 65-VIII da Lei Complementar n.º 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, oferecido pelo Sr. Procurador Geral da República, estabeleceu distinção, vislumbrando duas espécies de tempo de serviço privado: como regra, não seria computável esse período para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da União e, excepcionalmente, poderia compor o suporte fáctico necessário ao aperfeiçoamento da vantagem pecuniária, desde que os beneficiários daqueles serviços fossem integrantes da administração pública indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

A disciplina legal que dá origem ao debate é o art. 65-VIII da Lei Complementar n.º 35/79: "Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete", com as modificações do Decreto-Lei n.º 2019.

O texto legal é omisso quanto à qualificação desse tempo de serviço, proporcionando várias interpretações, se seus efeitos seriam conferidos indistintamente no caso de trabalho público ou privado ou, dentro da órbita privada, se seria aplicável dependendo da participação estatal na criação e manutenção da pessoa jurídica de direito privado.

Todavia, a questão não diz respeito ao posicionamento deste Tribunal quanto à exegese do dispositivo legal já definida em, pelo menos, duas decisões, mas à

possibilidade e conveniência de ser adotado, de antemão, o critério originado do colento STF, que consagra a interpretação subjetivista.

Ressalva-se, primeiramente, que se desconhecem as razões de decidir que levaram o Egrégio TST a enunciar tal interpretação ao dispositivo legal, pois no Diário da Justiça, anexado a fls. 8, consta apenas a parte dispositiva do acórdão. Além disso, há precedente da segunda turma julgadora do Egrégio TST (Recurso Extraordinário n.º 105.789-1), que, pronunciando-se sobre a questão do tempo de serviço do magistrado, para efeitos pecuniários, minimizou o exame da pessoa da tomadora dos serviços, antes do ingresso do recorrente na magistratura, para dar ênfase, como principal fundamento para assegurar a composição do tempo de serviço, à garantia da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, inserida tradicionalmente nas sucessivas ordens jurídicas constitucionais do país, assim como o respeito aos direitos adquiridos. Se sustada a aplicação das decisões proferidas nos Processos Administrativos n.º 11005/85 e 4983/87 e anexos, teríamos, de imediato, a revisão das fórmulas utilizadas para o cálculo dos adicionais de tempo de serviço de juízes togados e classistas, ativos e inativos, já expressas na minuta que acompanha os autos. O procedimento é contrário à garantia constitucional do art. 95-III da Constituição de 05.10.88 e atinge direitos adquiridos, pois essa minuta de resolução administrativa determina a revisão dos percentuais de gratificação adicional por tempo de serviço e implicaria supressão de direitos, repelida em caso análogo pelo Egrégio STF, como visto anteriormente.

Tendo em vista a inexistência de publicidade da decisão daquela corte, relativa à interpretação do art. 65-VIII da Lei Complementar n.º 35/79, a garantia constitucional do art. 5.º-XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido) e do art. 95-III (irredutibilidade de vencimentos dos juízes), rejeita-se a proposta de Resolução Administrativa no sentido de sustar a aplicação das decisões deste Tribunal, aprovadas em sessões de 28.11.86 e 25.08.88, decorrentes da apreciação dos Processos Administrativos TRT n.º 11005/85 e 4983/87 e anexos, julgando-se incabível o recurso de ofício, manifestado pelo MM. Juiz Presidente, por não previsto em lei.

Acórdão de 07.11.88
Proc. TRT n.º ADM 4467/88 — Pleno
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. ADM 5603/86 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Cumprimento de decisão do TST, que atribui, em grau de recurso, a ajuda de custo a que se refere o art. 65, I, da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN).

Estabelecendo a Resolução Administrativa n.º 7/82 deste Tribunal que se pague ao juiz promovido ajuda de custo quando da promoção, no equivalente a um mês de vencimento, e não tendo sido paga a vantagem na época oportuna, em face da necessidade da interposição de recursos, deve a administração satisfazer o direito nos valores do mês do efetivo pagamento.

A coisa julgada administrativa exclui a discussão sobre a existência de nexo causal entre o direito a ajuda de custo e a efetivação da despesa. Interpretação teleológica da norma que repele a hipótese de que a ajuda de custo passe a não custear mais nada. Recurso acolhido, para que a ajuda de custo se faça pelo valor do vencimento do mês em que se efetivou o pagamento.

(...) 1. A Administração deste Tribunal, interpretando o art. 65, inciso 1.º, da Lei Complementar n.º 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, determinou, em cumprimento ao acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se pagasse à Juíza requerente ajuda de custo no valor de um mês de vencimento, valor este fixado na Resolução Administrativa n.º 7/82.

2. Diz a Resolução Administrativa, exaustivamente analisada no acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que será deferido ao Juiz do Trabalho Substituto, quando promovido a Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento,

ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento, para despesa de transporte e mudança. Na verdade, foi descumprida a Resolução Administrativa, porque a ajuda de custo não foi paga quando promovida a Juíza requerente a Presidente de Junta, e sim, apenas, mais de dois anos após. É que a Administração, como se ouviu do relatório, negou-se a pagar a vantagem quando do fato gerador da mesma. Tendo a Juíza recorrido a este Pleno, onde ainda uma vez não obteve deferimento do que pleiteara, somente no Tribunal Superior do Trabalho logrou decisão favorável ao seu pleito, com a conseqüente determinação do pagamento.

3. Por vários motivos, tem razão a requerente. Diga-se, em primeiro lugar, que a ajuda de custo é concedida no pressuposto da existência de despesas a enfrentar. Este é um tema sobre o qual não se admite mais discussão, porquanto abrangido pela coisa julgada administrativa. Wilson de Souza Campos Batalha, sobre a coisa julgada administrativa, diz: "As decisões de natureza administrativa, oriundas do Poder Judiciário (aposentadoria, julgamentos sobre antigüidades de juízes, aplicação de penalidades aos membros do Poder Judiciário, etc.), desde que regem direitos para determinada ou determinadas pessoas, tornam-se imodificáveis, uma vez transpostas as possibilidades recursais. Constituídos direitos privados através de decisões administrativas, elas não podem ser mais revogadas administrativamente, mas apenas através de procedimento adequado (Mandado de Segurança ou ação ordinária anulatória)". Invocando Pontes de Miranda, aduz: "A eficácia de coisa julgada, em direito processual administrativo, atende à necessidade de particular estabilidade dos atos administrativos... Expirado o prazo para ataque (oposição, pedido de reconsideração ou recurso), ou senão a atacabilidade, há coisa julgada administrativa". E acrescenta: "Em princípio, só é revogável o ato administrativo que não criou direitos, pretensões e ações, ou que não se classifica como oferta irretirável, ou como aceitação" ("In" Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Ed. LTr, São Paulo, 1977, pág. 564).

4. A decisão do TST assentou em definitivo que houve nexo de causalidade entre a promoção e a obrigatória despesa da Juíza, o que geraria o efeito do pagamento da ajuda de custo. Isso significa que se deve partir do pressuposto da necessidade enfrentada pela Juíza, de dispor da ajuda de custo em maio de 1986. Ora, como naquela ocasião não dispôs do numerário correspondente, embora fosse titular do direito, teoricamente teve que desfalcar o seu vencimento para enfrentar a despesa. Ora, os vencimentos dos juízes são irredutíveis, segundo o estabelecido no art. 113, inciso III, da Carta ainda em vigor. A reposição do vencimento há de se fazer em valores reais, sob pena de infringência ao dispositivo constitucional.

5. Mesmo que não se analise o problema sob o ângulo da irredutibilidade de vencimentos, ainda assim tem razão a Juíza. Com efeito, se a ajuda de custo de um mês de vencimentos foi instituída para despesas de transporte e mudança e como este pressuposto da existência de despesas de transporte e mudança não pode ser mais discutido, em face da coisa julgada administrativa, tem-se que a interpretação a que chegou a Presidência do Tribunal constituiria a descaracterização da vantagem, na medida em que a ajuda de custo concedida não mais poderia suportar despesas de transporte e mudança, porquanto tais despesas seriam infinitamente superiores à verba que foi paga à Juíza para a finalidade prevista na Lei Complementar.

6. A Lei deve ser interpretada de acordo com os fins a que se destina. Perdendo-se de vista a interpretação teleológica, a interpretação será inadequada e não acompanhará a realidade social. Ninguém pode ignorar a inflação galopante que solapa vencimentos e salários. Ninguém ignora que, na prática, há duas moedas em vigor no país. Não se pode pagar à Juíza em moeda de 1986, se a despesa deve ser ressarcida em 1988. Ao interpretar a norma, a Administração, *data venia*, divorciou-se por completo da realidade que a circunda, perdeu de vista a aplicação teleológica da norma e com isto ficou descumprida a Lei Orgânica, a Resolução Administrativa do próprio Tribunal e a decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

7. O primeiro pedido da Juíza é no sentido de que esse Egrégio Tribunal lhe pague um mês de vencimento, correspondente ao mês de efetivo pagamento, deduzida a quantia paga em 21.07.88.

Acolhe-se este pedido principal, reformando-se a decisão administrativa atacada.

Acórdão de 30.09.88
Proc. TRT n.º ADM 5603/86 — Pleno
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. ADM 17630/87 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Licença Especial. *Vantagem de cunho higiênico e não pecuniário. Hipótese em que a vedação da Loman (§ 2.º do art. 65) alcança apenas adicionais ou vantagens pecuniárias.*

Caso em que a ausência de exclusão expressa da licença especial e a falta de criação de um sistema diferente do que decorre da legislação anterior (Lei 1711/52) dão lugar à aplicação subsidiária, porque a incompatibilidade implícita não se presume e, na dúvida, deve-se considerar uma norma conciliável com a outra. Concessão aos Magistrados por vários Tribunais do Trabalho. Direito que se reconhece. Período de gozo que deverá ser fixado de acordo com as possibilidades materiais de administração.

(...) VISTOS e relatados estes autos de PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À LICENÇA ESPECIAL, em que são requerentes DR. MAURO AUGUSTO BRETON VIOLA e OUTROS JUIZES.

Os Excelentíssimos Juízes Mauro Augusto Breton Viola, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Magda Barros Biavaschi, Policiano Konrad da Cruz e Geraldo Lorenzon, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, requerem o reconhecimento e a declaração de direito ao gozo de licença especial, alegando que completaram um decênio de efetivo exercício de suas funções, afirmando que a vantagem em apreço, prevista pela Lei 1711/52, de aplicação subsidiária, não foi retirada dos Magistrados pela Lei Complementar 35/79. Asseveram, ademais, que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm reconhecendo o direito ora pleiteado, enumerando, exemplificativamente, os Tribunais Regionais da 1.ª, 2.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 11.ª e 12.ª Regiões, sendo conveniente, pois atribuir igual tratamento, quanto à matéria, a todos os Magistrados do País.

O Serviço de Pessoal presta informações no sentido de que todos os interessados já completaram um decênio neste TRT e manifesta-se pela falta de amparo legal para a concessão, com base em decisões anteriores desta Corte, o que foi ratificado pelo Diretor-Geral.

Conclusos os autos à Presidência do Tribunal, foi o processo distribuído para julgamento pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A matéria é controvertida. Desde a edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que reestruturou o Poder Judiciário, vinha predominando a corrente que entendia não mais desfrutarem os Juízes do Trabalho e Juízes Federais do direito à licença especial prevista no art. 116, parágrafo único, da Lei 1711/52, que é de seis meses de descanso para cada dez anos de serviço. Os defensores desta corrente sustentam ser exaustiva a enumeração dos incisos do art. 69 da Lei Complementar 35/79, nela não se contemplando a licença especial para o Magistrado, omissão esta que importa em exclusão. Entendem, assim, ser inviável a aplicação subsidiária de qualquer disposição legal ordinária (Lei 1711/52), posto ter a lei complementar superioridade sobre a lei ordinária. Esta foi a posição adotada, inclusive, pelo Tribunal Regional da 4.ª Região, conforme se depreende da leitura de dois acórdãos juntados aos autos (Procs. TRT-4981/72 e 9882/69). Contudo, a questão em enfoque vem sendo debatida em outros Tribunais e a prova existente

nos autos revela que inúmeros Regionais, entendendo que o silêncio da LOMAN não pode ser interpretado como revogação ao direito anteriormente reconhecido, eis que a lei nova somente revoga a anterior quando expressamente o declara, e considerando o disposto no art. 116 da Lei 1711/52, bem como os precedentes em alguns Tribunais do Trabalho (1.ª, 2.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 11.ª e 12.ª Regiões, fls. 5 a 11), vêm concedendo aos Magistrados o direito ora pleiteado. Esclareça-se, neste passo, que o Regimento Interno do TRT da 9.ª Região, em seu art. 194, prevê o gozo da licença em apreço. Destaque-se, outrossim, que a Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil — AJUFE — n.º 19, págs. 17/21, noticia a concessão aos Juízes Federais, pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, estribado em voto proferido pelo seu Presidente, Ministro Gueiros Leite (Processo n.º 8986 - Rio de Janeiro), o qual admite a coexistência da Lei 1711/52 com a Lei Complementar 35/79. Pelo princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 153, § 1.º), a todos a lei deve tratar igualmente. Convém, pois atribuir-se igual tratamento, quanto à matéria, a todos os Magistrados do País.

De outra parte, entende-se de vital importância ressaltar que a licença especial não é uma vantagem pecuniária. Tem base constitucional (art. 165, IX), de vez que a Constituição Federal assegura, entre outros, o direito à higiene do trabalho, e a licença-prêmio objetiva fins exclusivamente higiênicos, na medida em que possibilita a recuperação do desgaste que o trabalho prolongado acarreta, no caso, ao servidor. Assim, não se tratando de uma vantagem pecuniária mas de uma concessão administrativa para afastamento do serviço, a licença especial está a salvo da vedação do § 2.º do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ademais, este entendimento encontra-se reforçado pelo disposto no art. 71, § 1.º, da Lei Complementar n.º 35/79, que assegura aos Magistrados da União o direito ao gozo de licenças por períodos não inferiores aos assegurados aos funcionários públicos civis federais, ou seja, aqueles têm direito às licenças a estes últimos garantidas. De resto, a falta de expressa exclusão da licença especial, bem como a falta de criação de um sistema diferente do que decorre da legislação anterior (Lei 1711/52, art. 116), dão lugar à aplicação subsidiária, porque a incompatibidade implícita não se presume e, na dúvida, deve-se considerar uma norma conciliável com a outra. Destarte, entende-se que não há incompatibilidade entre a Lei Complementar 35/79 e a Lei 1711/52 e, não havendo incompatibilidade, não há porque perquirir, na hipótese, sobre a natureza da enumeração contida nos incisos do art. 69 da LOMAN.

Considerando-se, por fim, que hoje há possibilidade de substituições, tanto nas Juntas como nos Tribunais, não há porque não acolher o pleiteado. Sendo assim e tendo sido informado pelo Serviço de Pessoal, que todos os interessados já completaram decênio de efetivo serviço, defere-se o pedido de reconhecimento de licença especial, devendo o período de fruição ser fixado de acordo com as possibilidades materiais da administração.

Assim sendo,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, EM SESSÃO PLENA:

Vencidos os Exmos. Juízes Presidente, José Fernando Ehlers de Moura e José Luiz Ferreira Prunes, EM ACOLHER O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE SEIS MESES POR DECÊNIO DE SERVIÇO EFETIVO, dando a esta decisão caráter normativo. Intime-se.

Acórdão de 29.04.88

Proc. TRT n.º ADM 17630/87 — Tribunal Pleno

Relator: *Alcides Ludke*

Ac. ADM 4399/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Licença-paternidade. *Deferida a postulação. Auto-aplicação da norma constitucional invocada (art. 7.º, in-*

ciso XIX, e art. 39, § 2.º, combinado com o § 1.º do art. 10, este das disposições transitórias).

Ressalvado o efeito normativo da presente decisão, a fim de que, nos demais casos, seja a licença concedida a partir do 1.º dia após o nascimento do filho.

Acórdão de 28.10.88
Proc. TRT n.º ADM 4399/88 — Pleno
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. ADM 2275/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Vogal. Aposentadoria. Incorporação do tempo de atividade privada para fins de gratificação adicional por tempo de serviço. *O cômputo do tempo de serviço de vogal com direito à aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, segundo a Lei 6903/81, deve ser aferido pela investidura, verificado o "efetivo exercício" de acordo com as normas da Lei 1711/52 e contemplados os descontos nela previstos. Interpretação restritiva do art. 1.º do Decreto-Lei 2019/83 combinado com o inciso VIII do art. 65 da Loman. Impossível aquinhoar a classe outra que não a Magistratura benefício a ela expressamente determinado por lei.*

(...) 1. Insurge-se o requerente contra decisão deste Tribunal que, em sessão do Pleno em 25.03.88, reconheceu o direito à contagem de tempo de serviço privado, para fins de adicionais de tempo de serviço, tão somente aos representantes classistas do Tribunal, excluindo os Srs. Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento. E ainda, em sessão de 27.05.88, onde foi apreciada a forma de cálculo de proventos de aposentadoria dos Vogais, nos termos preconizados pelo Tribunal de Contas da União (Ata n.º 55/87 — Anexo XI), através da Resolução Administrativa n.º 04/88, o Eg. Plenário desta Corte decidiu fixá-los em 20/30 avos do vencimento mais representação mensal de Juiz Presidente de JCJ, mantendo a decisão anterior de não ser computado para fins de gratificação adicional de tempo de serviço — o tempo de serviço prestado junto à esfera privada pelos Senhores Vogais. Objetiva, pois, o pagamento de qüinqüênios de atividade privada. Trata-se especificamente, do PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, com fundamento no Decreto-Lei n.º 2019/83, isto é, DE FORMA CUMULATIVA.

2. Vem o requerente insurgir-se contra a decisão deste Regional, em sessão realizada em 25.03.88 que, apreciando o processo administrativo n.º 4983/87 e anexos, no qual foi pleiteado, por Vogais e Classistas aposentados, o cômputo de serviço prestado à esfera privada para fins de qüinqüênios (gratificação adicional por tempo de serviço) que decidiu: ("sic"): "reconhecer o direito à contagem de tempo de serviço privado para fins de adicionais por tempo de serviço aos Exmos. representantes Classistas do Tribunal, negando a pretensão aos Srs. Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento.

3. Reporta-se o interessado ao entendimento (não dominante) do Tribunal de Contas da União, que tem como certa e transparente a conjunção do art. 65 da LOMAN, inciso VIII, como também o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2019/83, invocando o alcance AMPLO e não restrito (v.g. voto proferido pelo Min. Francisco Rezeck, RE-109.513-0-DF, publicado em 26.09.86, DOU - pág. 17721).

Todavia, dada a relevância, em face da polêmica instaurada nos autos a respeito da concessão ou não da gratificação questionada, entendemos que devam ser feitas algumas considerações. Sem embargo de reconhecer o esforço do requerente, porque o recurso vem vazado em decisões que já foram por nós contestadas, reportamo-nos ao voto proferido no proc. Adm. 4983/87 (fls. 10-33).

3.1 Vimos reportar-nos, especialmente, à fl. 21 do voto no processo Adm. n.º 4983/87, quanto às observações de Alcino Salazar (*in* Ed. LTR-51 e 473-abril/1987), bem como à posição de Wagner Giglio, na obra "O Direito do Trabalho", Ed. LTr - São Paulo - 1986, 6.ª edição, pág. 42). Reiterando o posicionamento

adotado, o concerto seria a iniciativa de pedir a revogação dessas leis, que dão origem às integrações, das mais diversas.

Mas nem isso, talvez, venha acabar com o mal pela raiz. Ademais o STF já declarou inconstitucionais decisões que, ao sabor das interpretações, vêm por estender à carreira jurídica de Executivo e Legislativo, bem como às demais funções equiparadas do judiciário, um direito EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA, o que feriria o princípio da moralidade das leis.

3.2 No proc. TCU n.º 2433/86-9, relatado pelo Ministro Alberto Hoffmann, declinou este o pensamento do representante do Ministério Público, Mourão Branco, no que tange: ... "As vantagens pessoais adquiríveis pelo exercício de funções iguais durante determinado tempo, e só em razão do fator TEMPO, devem ser igualmente reconhecidas a todos aqueles que o exercem". (Em consulta do TRT da 6.ª Região ao TCU - Proc. n.º 2433/86, Anexo VIII da Ata 93/86, DOU de 08.01.87). Ora, enfatiza-se que, na sua íntegra, o voto do então Ministro Alberto Hoffman nada mais é do que uma réplica dos entendimentos dos Ministros Luciano Brandão Alves de Souza e Ivan Luz, respectivamente, nos processos TCU n.ºs 1654/83-5, Ata n.º 70/85, Anexo X, bem como o 6942/82-2, Anexo VIII, Ata n.º 38; — os dois, amplamente debatidos no estudo, vide pág. 06 e seguintes do voto no proc. Adm. n.º 4983/87 (fls. 10-33). Em especial, o item V, n.º 7, do aludido voto do Ministro Alberto Hoffmann reportou-se, na íntegra, ao voto do Ministro Ivan Luz, o que, reitera-se, é aspecto por demais curioso!

3.3 O objetivo maior da função pública é servir à sociedade, não é função para enriquecer. A sociedade está a exigir que o mal do Brasil seja erradicado pela sua origem, racionalizando o serviço público, erradicando o empreguismo e fixando as remunerações na conformidade do que foi estabelecido em lei; não ampliando ou estendendo aquilo que o legislador não o teve por fim. Aceitar este tipo de interpretação seria ir de encontro à interpretação dos próprios diplomas indicados, LOMAN e DECRETO-LEI n.º 2019/83, ligados apenas nos excessos de benevolência e à própria moralidade das benesses resultantes de tantas interpretações ...

4. *Data venia*, dizer ainda que: "... é magistrado o representante dos Advogados, do Ministério Público, juízes classistas e temporários, assim como os vogais, pois onde a lei não distingue, sibilina é a diferença, ou artificiosa ...", trata-se, tal equiparação, de uma verdadeira *aberratio ius*. O direito nasce do fato e não *ex improviso*. Há ainda regulamentações próprias que lhes são inerentes e peculiares, pois trata-se de funções diferentes, embora convergentes quanto à obtenção de um resultado.

Suma *aberratio ius* seria dizer, ainda, que o Exmo Sr. Presidente da República... "é o mais alto magistrado do país"; isto o seria em sentido amplo, ou ainda, em se tratando de metáfora ou figuração gramatical, jamais na acepção estrita do termo Magistrado; aí sim residiriam artifícios e sofismas para mascarar uma situação fática, totalmente alheia aos quadros da magistratura de carreira.

A título de exemplo, têm-se que, na esfera do Direito Tributário, sobre rendimentos — verba de representação dos Magistrados — Cédula "C", o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2019/83 só isentou da tributação do imposto de renda a verba de representação recebida por MAGISTRADOS, não isentando, portanto, as importâncias pagas a título de representação a vogal representante de empregados/empregadores em CJCs da Justiça do Trabalho. (Proc. n.º 13004/000.04/84-80-Ac. 106.0-104 da Sec. da Receita Federal - Dou de 04.07.86 - 9898).

5. Por outro lado, o entendimento atual do Pretório Excelso é no sentido de não computar tempo de atividade privada para efeitos de gratificação, conforme deliberado no processo administrativo n.º 5032/83 - STF, em 12.09.85 — TCU - Proc. 8710/86-4, Anexo VI da Ata n.º 87/86, DOU de 19.12.86 — pág. 19305, nos outros exemplos citados, assim como pelas razões a seguir transcritas com idêntico enfoque.

Na aposentadoria de Vogal, a contagem do tempo de serviço como celetista, por exemplo, já se encontra regulamentada. Tendo referido servidor (em exemplo que segue) contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado à

Companhia, na condição de celetista, e continuar o mesmo percebendo todos os direitos e vantagens do vinculo empregatício que detém e o fato de não ter solicitado o seu desligamento, qual o procedimento a adotar. O § único do art. 74 da Lei Complementar n.º 35/79, e na Lei n.º 6903/81, esclarece bem a questão, principalmente o art. 2.º, item III, da Lei n.º 6903/81, que PERMITE o cômputo do tempo de atividade remunerada pela Previdência Social Urbana (Lei n.º 3807/60) na aposentadoria de juiz temporário. Todavia, entende dessa forma poder ser aproveitado o tempo de serviço como celetista na aposentadoria no cargo de vogal, não havendo acumulação ilícita, vez que citada inativação corre à conta do Tesouro Nacional. Não há infringência legal no cômputo do tempo de serviço na condição de celetista, na aposentadoria do interessado como vogal de JCJ, nem é necessário o mesmo ser desligado da Cia. empregadora, tendo em vista tratar-se de regimes diferentes. Numa aposentadoria, ao que se entende, há similar no estatuto, mas QUE NÃO DÁ AO EMPREGADO INDIGITADO VOGAL O *STATUS* DE FUNCIONÁRIO OU MAGISTRADO. Ressalte-se no entanto, que o tempo de serviço já averbado como celetista na aposentadoria por conta do Tesouro NÃO PODERÁ SER CONSIDERADO EM QUALQUER OUTRA APOSENTADORIA. Esta questão foi decidida no proc. TCU n.º 003716/86-4, Anexo XIII da Ata 68/86 — DOU de 16.10.86 — 15612-15613.

6. Iniludivelmente a distinção parte da própria Lei Maior onde, ao tratar da composição do TST (art. 141, § 1.º, letras "a" e "b") dispõe: "... denominados Ministros, sendo 11 togados e vitalícios e 6 classistas temporários); ainda, a seguir no § 5.º dispondo sobre a composição dos TRT's: juízes togados e vitalícios, ... classistas e temporários".

Por conseguinte, construção exegética seria a interpretação ampliativa pretendida pelo requerente, uma vez que não possui a condição de Magistrado. Entendimento contrário viria acarretar a estapafúrdia situação de igualar, dentro do judiciário, os Magistrados de carreira, os classistas temporários, bem como os Vogais de JCJ.

O Decreto-Lei n.º 2019/83 é norma interpretativa do art. 65 da LOMAN, portanto, lei ordinária que consoa com aquela regra programática (art. 65 - LOMAN). Não se pode, pois, outorgar vantagens pecuniárias àqueles integrantes do judiciário trabalhista, classistas temporários e Vogais, porque, repisa-se, não estão enquadrados nas normas relativas à disciplina, às vantagens, aos direitos, deveres e prerrogativas da MAGISTRATURA. A interpretação que conduzisse a esse entendimento afrontaria os dispositivos definidos nos arts. 144, § 4.º, *in fine* da Constituição Federal, c.c. art. 65 da LOMAN, § 2.º e, ainda, vulneraria a própria LOMAN — art. 65, VIII.

A LOMAN, ao lado dos vencimentos, cataloga o MÁXIMO de vantagens que os magistrados podem ter. Não obriga, *in casu*, a União a atribuir todas essas vantagens, mas lhe VEDA QUE AS ULTRAPASSEM OU ESTENDAM. "*IPSO JURE*, como se trata *in casu* do Decreto-Lei n.º 2019/83, que, interpretando uma dessas vantagens que a Loman permite que se conceda AOS MAGISTRADOS, deu-lhe o sentido que se encontra no seu art. 1.º. O que vem a significar, em termos financeiro-administrativos, que só se dirige aos MAGISTRADOS FEDERAIS — repito — dentro dos limites máximos estabelecidos pela própria Lei Orgânica.

Inconstitucional seria a outorga de tais vantagens, *além* do que está previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

7. O classista temporário, criado pelo Decreto-Lei n.º 113/67 e extinto pela Lei n.º 6750/79, era órgão de um dos poderes do Estado, NÃO um funcionário, menos ainda um SERVIDOR. Há no Brasil o hábito, por vezes pernicioso, das generalizações.

Primeiro se confundiam, até em livros de certa responsabilidade, funcionários e militares, apenas distinguidos pela designação civil ou militar; depois, veio a expressão "servidor público", englobando estatutários, extranumerários e celetistas. Ora, tal confusão, em órgãos de tamanha responsabilidade, dadas as conseqüências que advêm das mais estapafúrdias interpretações, são imperdoáveis e inexplicáveis

frente ao processo legislativo que, a princípio, seria o criador, juntamente com as proposições encaminhadas pelo executivo, desse conflito.

O Juiz não "serve" a ninguém, é nomeado através de concurso público ou para preenchimento das vagas previstas dentro do texto constitucional, em relação ao Ministério Público e OAB, para compor a estrutura dos poderes da República. O Juiz é o órgão do Estado. É uma das pessoas através das quais a vontade do Estado se manifesta e se materializa. O fato do classista temporário não gozar da garantia da vitaliciedade, v.g., pesa antes contra o benefício que requerem os pedintes. E onde está escrito que gozem de vitaliciedade? (Para não mencionar as demais).

Uma das condições fundamentais do ato jurídico perfeito é o objeto lícito e possível (art. 145, II, do Código Civil Brasileiro). A analogia pretendida exfoge à realidade jurígena.

Inviável, pois, a extensão da gratificação com base na fundamentação legal invocada pelos recorrentes.

8. Ainda, analisando o voto do Tribunal de Contas da União no processo n.º 625.678/86-9, que trata da aposentadoria do vogal de JCJ HÉDIO GUILHERME TESCH, pertencente a esta região, verifica-se *a priori:*

a) Houve uma retificação, no que tange ao cálculo de proventos do interessado, já que houvera, por parte deste órgão, ao cumprir diligência da Inspetoria Regional, a adoção de dois itens distintos (8.1 e 8.2), dos valores obtidos com a utilização de dois critérios (àquela referente a média aritmética dos últimos 36 meses das audiências realizadas).

Desta forma, foi retomado o critério originário e, em segundo lugar, o representante do MP *aditou recomendação* quanto ao cômputo, para adicionais, do tempo de serviço prestado à atividade privada.

b) A recomendação existente se baseia no processo TC-650.043/86-3, em sessão de 20.10.87, Anexo IX, Ata 78/87. Todavia, trata este processo de aposentadoria de JUIZ DE CARREIRA, JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ de Rio Sul - Santa Catarina, 12.ª Região da Justiça do Trabalho.

c) Prosseguindo, ressalta em seu parecer, que: "Com efeito, a decisão aludida pela IRCE/SC é a que consta no Anexo XVI da Ata n.º 49/86. Como se vê a Eg. Corte de Contas não enfrentou o Mérito, naquela assentada, ao condicioná-lo ao julgamento final do Mandado de Segurança n.º 106.032 pelo STF".

d) Ocorre que tal julgamento já se deu em sessão de 09.09.86, da 2.ª Turma do Eg. STF, em que o Relator foi o Ministro Francisco Rezeck. Assim, aquela decisão que dera motivo ao TCU de não apreciar o mérito da questão-contagem de tempo em atividade privada, para fins de adicionais de magistrado —, agora já transitou em julgado, sobre o que, em princípio, não se deveria mais questionar.

9. Em verdade, o Eg. STF, além de rejeitar a argüição de relevância incidente sobre o recurso extraordinário, deste não conheceu, o que equivaleria a dizer que prevaleceu o teor da decisão originária do Eg. TFR, de que trata o acórdão do MS — 106.032-DF, cuja Ementa foi estampada no DJ de 12.09.85, onde está dito: "Administrativo. Magistrado. Adicional por TEMPO DE SERVIÇO. Lei Complementar n.º 35/79, art. 65, inciso VIII. Decreto-Lei n.º 2019, de 28.03.83, art. 1.º:

"I — Na concessão da gratificação adicional por tempo de serviço ao Magistrado, poderá ser considerado o seu tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, isto porque o inciso VIII do art. 65 da LOMAN, como também o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2019/83, mandam considerar para tal finalidade o tempo de serviço. O tempo de serviço de que trata a LOMAN tem alcance amplo e não restrito. Interpretação nossa: a amplitude é no que pertine aos Magistrados federais e também estaduais, jamais incluindo-se, em Lei Especial, categoria diversa daquela sobre a qual versa a legislação que rege a vantagem pretendida.

10. Logrou esse julgamento levar o Eg. TRF a aplicar aos demais magistrados, em caráter administrativo, esse entendimento inicial, enquanto o Eg. STF não desatava a questão. A extensão foi só aos magistrados que tivessem tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S.A., tal qual o Juiz Federal impetrante do Mandado de Segurança.

No âmbito da Eg. Corte de Contas, em casos administrativos, também foi aplicada a mesma orientação. Vejam-se as decisões dos processos TCU-7060/86, *in* Bi-42/86, pág. 1205 e 6204/85, *in* BI-49/86, pág. 1425. Dicisões que isoladamente divergem, todavia, existem, sem contudo possuírem o condão de firmarem jurisprudência a respeito do tema *sub judice*.

11. Em se tratando de aposentadoria de vogal de JCJ, a matéria já está resolvida. A título de exemplo, citamos o entendimento dominante do Eg. TCU (proc. 450.435/85-7, Anexo XI da Ata, 55/87, DOU de 04.09.87) *in verbis*: "O cômputo do tempo de serviço de vogal com direito a aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, segundo a Lei n.º 6903/81, deve ser aferido pela investidura, verificado o "efetivo exercício" de acordo com as normas da Lei 1711/52 e contemplados os descontos nela previstos."

A aposentadoria de vogal de JCJ já foi amplamente debatida no estudo anterior; todavia, convém refrisar que a questão do cálculo de proventos estará cingida ao tempo de serviço contado: proventos integrais, se contar 35 anos ou se a causa determinante for doença específica ou acidente (Lei n.º 6903/81, art. 3.º, I, "a" e "b"); proventos proporcionais, se contar com menos de 35 anos (mesmo art., item II, "a" e "b").

A propósito, faz-se remissão de que a contagem do tempo de serviço não se confina, então, na agenda de audiências; extrema-se pelo período da investidura, com os descontos inerentes ao Estatuto dos Funcionários Públicos (v.g. falta não justificada, em dia designado ao comparecimento).

Conforme, ainda, os itens 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7 do voto no processo administrativo n.º 4983/87, conclui-se, pois, para efeito do cálculo de proventos, que o vencimento-base seria a importância correspondente a 30 audiências mensais mais a gratificação de representação percebida pelo Juiz Presidente de JCJ.

Pelo já exposto mantemos as convicções aduzidas, negando, via de conseqüência, aquinhoar a classe outra que não a Magistratura benefício a ela expressamente determinado por lei.

Acórdão de 30.09.88
Proc. TRT n.º ADM 2275/88 — Pleno
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. ADM 4111/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Aposentadoria por invalidez. Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento. *Incapacidade para a função decorrente de moléstia advinda quando no exercício do vocalato. Satisfeitas as exigências legais, artigo 178, I, "b", da Lei 1711/52 e artigo 1.º, item "d", e artigo 2.º, item I, da Lei 6903/81, combinado com o § único do artigo 74 da LOMAN. Equiparação do vogal com funcionário público decorrente de lei. Aposentação que se defere com os proventos integrais, visto que a invalidez decorreu de doença expressamente designada em lei, autorizadora de tal concessão.*

(...) 1. A aposentadoria do Sr. Vogal encontra-se embasada no artigo 1.º, item "d", combinado com o artigo 2.º, item I, da Lei 6903, de 30.04.81, que especifica os termos do § único do artigo 74 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), quanto aos membros temporários dos Tribunais e Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

O enquadramento do *jus postulandi* à luz do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos, artigo 178, inciso I, letra "b", da Lei n.º 1711/52, tem aplicação aos Vogais por força de lei, pois, embora não sejam funcionários públicos, a estes são equiparados *apenas* para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, como explicitado no artigo 10 da Lei 6903/81.

2. Todavia, cumpre ressaltar, *a priori*, que a formulação do DASP n.º 313 reza, *in verbis*: "Aposentadoria. A expressão 'remuneração integral' constante do caput do artigo 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos não abrange as vantagens do cargo em comissão ou da *função gratificada*." (grifo nosso).

Atentando-se, pois, para a Súmula n.º 184 do TCU, tem-se que, embora o Vogal perceba gratificação — e não vencimentos — com o advento do Lei 6903/81, o mandato de membro classista temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como *cargo público*, para o fim de ensejar *aposentadoria*, computando-se para esse efeito a observância do limite fixado no seu artigo 4.º — o tempo de exercício na magistratura — sem estabelecer distinção entre Vogais e membros classistas integrantes dos Tribunais.

3. O requerente estava, ao tempo do ocorrido, no exercício do vocalato, conforme se depreende dos autos na fl. 02, item 1. Implementada a condição, e de que exerceu a função por mais de 5 anos, é nesta que se há de aposentar. Assim sendo, o membro classista remunerado pela União, de categoria especial, desde que preencha as condições para aposentadoria, assim poderá requerê-la.

Fique bem claro, pois, o seguinte: Em princípio, o classista se aposenta pela Previdência Social a que está vinculado por força de suas atividades (como empregador ou empregado) na vida privada. Sua aposentadoria pelo Tesouro poderá ocorrer, excepcionalmente, quando conte tempo de serviço público suficiente, em virtude do exercício de cargo público, ou nos demais casos previstos em lei, como a invalidez por moléstia especificada em Lei. Aliás, prevê a própria Lei 4493/64, em seu artigo 2.º, que, ao requerer aposentadoria, a mesma deverá vir devidamente instruída com os motivos que a ensejam.

4. Implícito está que, estando no exercício do cargo até a data da doença que o incapacitou, a vigência da aposentadoria, e, conseqüentemente, dos proventos, deverá ser a data da publicação do respectivo ato, regra geral em tema de inativação. Temos, pois, que o termo inicial da concessão deve ser o da data da publicação do ato.

5. Para concluir, dispõe o artigo 74 da LOMAN, em seu § único, "que a lei ordinária disporá sobre aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância, o que se deu com a Lei 6903/81, que previne hipótese de aposentadoria decorrente de invalidez, como no caso em tela.

Acórdão de 16.12.88
Proc. TRT n.º ADM 4111/88 — Pleno
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. ADM 2670/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Juiz Classista. Pagamento de sessões de publicação de sentenças: impõe-se o pagamento das sessões a que compareceu o requerente, para publicação de sentenças, por convocação da presidência da Junta.

(...) Não há dispositivo legal que estabeleça que a audiência, para ser remunerável, deve ser una. Por outro lado, sem cabimento o raciocínio exposto, segundo o qual, podendo a Junta deliberar com qualquer número, é totalmente dispensável a presença dos Srs. Vogais, a qual nada acrescenta ou retira em termos de eficácia e validade à decisão e que, sendo desnecessária tal presença, não pode gerar direito algum. A entender-se que, sendo dispensável a presença dos Vogais, a teor do art. 649 da CLT, não há que remunerar os serviços prestados em audiência de julgamento, não haveriam de ser remunerados também os serviços prestados nas audiências de instrução e conciliação, eis que, a teor do mesmo dispositivo legal, às mesmas também é dispensável a presença dos Vogais.

O art. 649 consolidado estabelece a faculdade da Junta deliberar com qualquer número, sendo, porém, louvável que os Srs. Vogais zelem pela sua presença constante em todas as audiências que se realizarem, para que se preserve a composição paritária do órgão, de origem histórica e fundada em norma Constitucional.

O art. 666 da CLT fala em percepção de gratificação por audiência a que comparecerem os Vogais, não distinguindo ou especificando se audiência de instrução, de julgamento ou de publicação de sentença.

Conforme bem colocou o requerente, que baseou o seu pedido no art. 5.º da Lei 4439/64, bem como na Resolução Administrativa n.º 137/80, que o ratifica,

nem a lei nem a resolução, que estabelecem que os Vogais receberão por sessão a que comparecerem, excepcionam quanto a sessões de publicação de sentenças ou instrução de feitos. Não poderia, pois, o Provimento n.º 133/87 da respeitável Corregedoria deste Tribunal excepcionar o que é amplo e genérico na lei que incide na espécie.

Não deve prevalecer o procedimento estabelecido pelo Provimento n.º 133/87, que, a nosso ver, acarreta a supressão de fase importante no curso do feito, qual seja aquela em que se reúne a Junta para que os Srs. Vogais possam emitir o seu voto ao Presidente da mesma, bem como assinar a ata da decisão, nos termos do parágrafo único do art. 850 e do parágrafo 2.º do art. 851 da CLT.

Em que pese a paridade da Justiça do Trabalho dizer respeito à sua composição e não ao seu funcionamento, entendemos deva ser preservado o caráter paritário da mesma, sob pena de ver-se solapada a própria base da Instituição e os princípios gerais que informam a existência da Justiça Obreira.

Ressalte-se, por derradeiro, que, uma vez tendo o Sr. Vogal, ora requerente, participado das sessões cujo pagamento ora pleiteia, e sendo praxe adotada pela Presidência da Junta a composição plena do órgão para a audiência de publicação de sentença, é de lhe ser assegurado o pagamento respectivo.

Acórdão de 28.11.88
Proc. TRT n.º ADM 2670/88 — Pleno
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 8888/87 — MULTA — Descabe aplicar a limitação do art. 920 do CCB à multa prevista em sentença normativa sem menção a este dispositivo, estranho ao Direito do Trabalho.

(...) Assiste razão à recorrente. Seu direito à percepção da multa pela demora na anotação da saída na CTPS e no pagamento das verbas rescisórias encontra-se previsto na cláusula 13.ª da decisão normativa da categoria, em valor equivalente ao salário-dia por dia de atraso, a partir de dez dias do término do período do aviso prévio e até a data do cumprimento destas obrigações.

Não há outro limite senão o da data da satisfação obrigacional assentado na norma coletiva de trabalho em apreço, que, sinale-se, é fruto da vontade das partes no dissídio, que celebraram acordo em seus autos e requereram a homologação concedida pelo Tribunal. Somente constituem barreira à livre estipulação dos regramentos, no Direito Coletivo do Trabalho, pelas categorias econômica e profissional, os direitos indispensáveis. Estes, sim, ainda que as partes expressem vontade diversa — e ainda que o convencionado receba homologação, hão de subsistir íntegros, aplicando o Juízo à espécie a lei e não a norma coletiva, hierarquicamente inferior. Tal não é o caso da multa para o descumprimento de obrigação resultante de sentença normativa, quanto a limite ao montante da obrigação e seus acessórios, limite este tratado no Código Civil, art. 920. A CLT trata desta multa, no art. 847, § 2.º, sem estabelecer a limitação, que, assim, resulta estranha ao Direito do Trabalho.

Acórdão de 07.06.88
Proc. TRT n.º RO 8888/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AI 11502/87 — NOTIFICAÇÃO — É mera presunção juris tantum *o lapso temporal de 48 horas estabelecido no Enunciado 16 do TST para contagem do prazo recursal de 8 dias. Prova de efetivo recebimento da intimação de sentença 24 horas após sua regular expedição pela Secretaria da JCJ.*

Acórdão de 13.09.88
Proc. TRT n.º AI 11502/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. AP 5508/87 — NULIDADE — No processo do trabalho é inviável a anulação da sentença de conhecimento na fase executória. Art. 879, parágrafo único, da CLT. A matéria de defesa do executado está circunscrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 884, parágrafos 1.º e 3.º, da CLT. Recurso desprovido.

(...) Pretende a agravante a declaração da nulidade do processo a partir da citação inicial. Alega irregularidade na citação inicial da demandada. Não prospera, porém, a pretensão. Sabidamente, no processo do trabalho, a defesa do devedor na fase executória é bem mais restrita do que a facultada no processo civil. A matéria de defesa do executado, nesta Justiça, dedutível através de embargos, está circunscrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 884, §§ 1.º e 3.º, da CLT. Aí não se prevê a declaração de nulidade do processo por ausência ou vício de citação. A pretensão da agravante não encontra amparo no direito processual especial.

Assim sendo, trânsita em julgado a decisão, é inviável a sua alteração via embargos à execução, haja vista o art. 879, parágrafo único, da CLT.

Acresce-se que falece competência ao juiz singular para declarar a nulidade da sentença da fase de conhecimento prolatada pelo juízo colegiado. Nesse sentido pronunciou-se o juízo de 1.º Grau. Correta, pois, a sentença que repeliu os embargos.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ VITORINO ANTONIO GAVA:

A nosso juízo, cabe discutir a nulidade do processo por vício de citação em fase executória. Com efeito, o remédio cabível ao revel quando toma conhecimento da ação que já se encontra em fase executória é, indubitavelmente, aquele contemplado pelo inciso I do art. 741 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 741 — Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I. Falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II. ..."

Admito haja controvérsia sobre a aplicabilidade dessa regra do CPC ao processo trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 884 e §§ da CLT.

No entanto, o encaminhamento da solução mais consentânea com os preceitos processuais que orientam a matéria é o que decorre da doutrina especializada.

Veja-se a lição do ilustrado Antônio Lamarca que, citando o douto Enrico Tullio Liebman, assinala: "A falta ou nulidade de citação inicial torna nulo o processo todo e, em caso de revelia do réu, a sentença proferida é nula e sua nulidade pode ser declarada em qualquer momento e por qualquer juiz". E acrescenta o emérito magistrado: "De feito, infringindo o postulado basilar do *audiatur altera pars*, o processo padece de nulidade *ex radice*, nada impedindo que a decrete o juiz da execução, muito embora a sentença originária seja de um órgão colegiado. Neste caso, não se desrespeita a coisa julgada, simplesmente porque não existe coisa julgada".

Mais adiante conclui: "Desde que, portanto, a reclamação tenha corrido à revelia do embargante, este poderá, em embargos, alegar a falta ou nulidade da citação inicial, salvo se foi regularmente notificado da decisão condenatória e não recorreu, dando-se a preclusão máxima (*in* Execução na Justiça do Trabalho, pág. 168)... Nem há como negar ao juízo da execução competência para declarar a nulidade substancial que resulta da falta ou nulidade da citação inicial, eis que, nessa fase processual de cumprimento da decisão condenatória, fica investido do poder jurisdicional que se estende a todo o processo".

No mesmo sentido se pronuncia Amaro Barreto (execução Cível e Trabalhista, pág. 256) e, ainda, C. P. Tostes Malta (Prática do Processo Trabalhista, pág. 344).

Na jurisprudência, há decisão do Egrégio TST, de que foi relator o Min. Orlando Coutinho, nesses termos: "O vício de falta ou nulidade de citação no processo de

conhecimento, desde que ocorrente a revelia, já em curso a execução da sentença, deve ser alegado nos embargos à execução, e não através de recurso ordinário, já não cabível" (Nova Jurisprudência de Direito do Trabalho, de Valentim Carrion, 1979, pág. 221, n.º 1685).

Acórdão de 06.04.88
Proc. TRT n.º AP 5508/87 — 1.ª Turma
Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

Ac. RO 1897/88 — PAGAMENTO EM DOBRO — Dobra do art. 467 da CLT. Incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive na gratificação natalina e nas horas extras habituais e seus reflexos.

(...) A R. decisão recorrida limitou a dobra do art. 467 da CLT ao salário, entendendo que, como sanção, não pode ser aplicada extensivamente.

O reclamante busca a aplicação, também, nas demais parcelas integrantes do salário, isto é, na gratificação de Natal e horas extras e seus reflexos. Sustenta serem retributivas do trabalho, de natureza salarial e não indenizatória, incluindo-se no conceito de salário.

Procede o apelo. Primeiro, conforme o Enunciado 76 do Colendo TST, as horas extras integram o salário para todos os efeitos legais. No caso, eram habituais e prestadas por mais de quatro anos, conforme a inicial, tendo a reclamada incorrido em revelia e confissão.

Segundo, também incide na gratificação natalina, de natureza salarial, como já decidiu a Egrégia 1.ª Turma da Corte Regional, sendo Relator o Juiz Antônio José de Mello Widholzer (P-TRT-1048/84, fl. 14 destes autos).

Acórdão de 30.03.89
Proc. TRT n.º RO 1897/88 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 3219/87 — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — Gratificação estatutária paga sob o nomen juris *de participação nos lucros. Desvinculação da condição a que sujeita diante do pagamento, sem o seu implemento, reiterado pela empregadora. Ilicitude da supressão em 1983. Incidência do art. 468 da CLT. Repercussões nas férias. Indevidas, pena de* bis in idem. *Enunciado 253 da Súmula do TST. Recurso parcialmente provido.*

(...) Rebela-se a recorrente contra o deferimento da gratificação anual relativa a 1983, renovando os fundamentos expendidos em sua defesa.

Sem razão. É incontroverso que de 1977 a 1982 os recorridos receberam, sob o *nomen juris* de participação nos lucros, parcela de valor correspondente a um salário contratual vigorante em dezembro, prevista no artigo 27 dos Estatutos da empresa para a hipótese de os lucros alcançarem, após o encerramento de cada exercício financeiro, a 6% do capital social integralizado.

Dúvida não há, portanto de que condicionada a vantagem em apreço, em sua origem, ao evento lucro, definindo-se não propriamente como participação nos lucros, já que seu valor, não resultando de incidência de percentagem, com ele não guardava proporção, e sim como gratificação anual, dita de balanço. O fato de depender do resultado do exercício financeiro — acontecimento futuro e incerto — não lhe retira, por outro lado, a natureza salarial, decorrente, por sua fonte estatutária, do artigo 457, § 1.º, da CLT, definindo-a, contudo, como gratificação condicional, somente exigível quando implementada sua condição, no caso, repita-se, o lucro de 6%, no mínimo, do capital social integralizado. Como em 1983, também é pacífico, tal limite não foi atingido — o lucro situou-se em 3,17% — em

princípio mereceria acolhimento a tese da recorrente. Incensurável, todavia, a decisão da Instância de origem. E isso porque revela o laudo contábil que, com ressalva do ano de 1977, em que a reclamada apresentou lucro real em seu balanço, equivalente a 5,95% do capital integralizado, nos demais sempre teve prejuízos, transformados em lucros pela aplicação da correção monetária: o chamado lucro inflacionário, definido como o saldo credor da conta de Resultado da Correção Monetária, consoante o perito à fl. 165. E ainda assim, ou seja, mesmo considerado o lucro inflacionário, nos anos de 1978 e 1980 ficou o resultado aquém do limite mínimo de 6% do capital integralizado.

Impende concluir, portanto, que, com o passar dos anos, a vantagem em exame desvinculou-se de seu fato gerador originário pela consagração, na prática, como dizem os recorridos, de critérios de pagamento independente do implemento daquela condição, o qual, por ser mais benéfico e pela habitualidade decorrente da reiteração, passou a integrar os contratos de trabalho. A gratificação anual condicionada transmudou-se, assim, em vantagem dependente apenas da prestação de serviços, devida ainda que inexistente o lucro mínimo primitivamente exigido e insuscetível de supressão. A inquestionável incidência do artigo 468 da CLT, face ao comportamento empresarial em 1973, demonstra, pois, o acerto da decisão de 1.º Grau. Em reforço ao convencimento a que se chegou, o fato de em 1984 ter sido incorporada a vantagem ao salário mensal, à base de 1/12, sob rubrica específica, não tendo sido trazido aos autos, de outra parte, o termo de opção que consubstanciaria a transação, segundo a defesa, inclusive da referente a 1983, o que por si só prejudica o exame da carência da ação argüida. Por demasia, afaste-se a tese empresarial de que em qualquer hipótese teriam os recorridos mera expectativa de direito. Como preleciona Pontes de Miranda, ainda quando pendente a condição, não há falar em expectativa de direito — fato fora do mundo jurídico, sobre a qual não houve a incidência da norma jurídica por incompleto o respectivo suporte fático — e sim em direito expectativo, que se define como o direito a adquirir, *ipso jure*, outro direito quando do implemento da condição. Isto, por óbvio, em caso de direito sujeito a condição suspensiva. Embora não se possa falar em direito adquirido como tal antes do implemento da condição, sem dúvida há direito a que, realizando-se ela, nasça o direito expectado. No caso dos autos, contudo, face à perda da natureza condicional da gratificação estatutária resultante da reiteração de seu pagamento ainda quando não implementada a condição lucro, de 6% no mínimo do capital social integralizado, a questão perde sua relevância.

Em derradeiro, não merece acolhida a impugnação, reiterada nas razões recursais, ao laudo pericial, porquanto, eminentemente técnica, não se funda em elementos hábeis a tanto. Em se tratando, repita-se, de dados técnicos, de natureza contábil, à recorrente competiria, no momento processual próprio, ter requerido no mínimo complementação do laudo para que se explicitassem as divergências e pudesse o "expert" manifestar-se sobre sua inconformidade. Não o fez, cingindo-se a juntar o documento de fls. 177, oportunamente impugnado, que não se mostra apto por si só a afastar as conclusões e levamentos do perito compromissado. Já do laudo emprestado de fls. 95/97, exsurge apenas que a empresa concedeu a vantagem a seus empregados quando auferiu lucro, inflacionário ou não, sem que informe, contudo, o percentual alcançado. Como a condição originária não era a ocorrência pura e simples de lucro, ainda que real ou inflacionário, e sim de lucro no mínimo de 6% do capital social integralizado, não se mostra ele hábil para afastar os dados do perito do juízo, que, nesse contexto, prevalecem.

Apenas um reparo merece a decisão de 1.º Grau. Em se tratando de gratificação anual, não se justificam os reflexos deferidos em férias, conforme orientação consagrada no Enunciado 253 da Súmula do TST, pena de *bis in idem*.

Acórdão de 16.06.88
Proc. TRT n.º RO 3219/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 10236/87 — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — Pode ser suprimida a "gratificação de lucro" ou "gratificação de balanço" no exercício em que o empregador não obteve lucros. Isto também é válido no caso da existência de lucros se, passando a pagar tal gratificação, os débitos provenientes disso sejam de tal monta que passe a se registrar prejuízo.

(...) SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. Houve supressão de gratificação de lucros, sendo que há uma justificativa jurídica e lógica: a partir de determinado momento, o ponto de equilíbrio da entidade reclamada, mesmo com lucro, seria irremediavelmente comprometido com a distribuição de tal gratificação. Assim, o montante das gratificações a todos os empregados seria superior ao lucro, o que, uma vez pago, resultaria em prejuízo. Plenamente válido que tenha a gratificação — que era condicional — sido suprimida. A decisão foi certa e confirmável.

Acórdão de 28.06.88
Proc. TRT n.º RO 10236/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AP 10731/86 — PENHORA — São impenhoráveis os instrumentos de trabalho, a teor do art. 649, inciso VI, do CPC. A constrição sobre os instrumentos musicais, aparelhos eletrônicos de som e amplificação, equivale a retirar dos agravantes (músicos profissionais) qualquer possibilidade de trabalho em sua profissão. Agravo que se acolhe para julgar insubsistente a penhora que recai sobre bens indispensáveis e úteis ao exercício da profissão dos executados.

(...) o que prevalece aqui é a constatação de que os reclamados são músicos e, com o gravame, correm o risco de ficar sem os instrumentos de trabalho que possibilitam a sua sobrevivência e a de seus familiares.

Contrariamente ao entendimento do Juiz de 1.º Grau, incide na espécie a hipótese regrada no art. 649, inciso VI, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, face à inexistência de regramento específico a respeito em seu ordenamento, consoante dispõe o art. 769 da CLT.

Ademais, considerar subsistente a penhora, nos termos em que está posta, equivale a retirar dos agravantes qualquer possibilidade de trabalho dentro de sua profissão, o que é inadmissível. É dever do Estado assegurar trabalho a todos os cidadãos, não privá-los dele.

Frise-se, por outro lado, que, além dos instrumentos musicais propriamente ditos, também os aparelhos eletrônicos de som e ampliação estão sob a proteção legal, eis que "a lei considera impenhoráveis não apenas os bens indispensáveis ao exercício da profissão, mas também os úteis a tal finalidade", consoante refere o Professor Humberto Theodoro Junior, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1979, volume IV, pág. 357.

Acórdão de 27.04.88
Proc. TRT n.º AP 10731/86 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP 6809/87 — PENHORA — O táxi pode ser instrumento de trabalho de quem o guia, exercendo sua profissão de motorista; não, porém, do proprietário do veículo, que não o dirige, mas o explora através do trabalho de terceiro.

(...) Busca o agravante o levantamento de penhora de fls. 80, invocando o inciso VI do art. 649 do CPC. Não prospera a inconformidade. Segundo o dispositivo legal citado, são absolutamente impenhoráveis "os instrumentos necessários

ou úteis ao exercício de qualquer profissão", e é na condição de motorista de táxi que o agravante se funda, alegando que o táxi apenhado é o único de que dispõe para exercer sua profissão.

Entretanto, a sentença exeqüenda concluiu precisamente o contrário, ou seja, que ele NÃO EXERCE A PROFISSÃO DE MOTORISTA DE TÁXI, mas explora o veículo com o trabalho de terceiro (o reclamante), que, por isso, foi reconhecido como seu empregado. Caracteriza-se, assim, o gravante como empresário e não como motorista, o que torna inaplicável o art. 649, VI, do CPC, pois o veículo é sua propriedade, mas não seu instrumento de trabalho.

Acórdão de 07.06.88
Proc. TRT n.º AP 6809/87 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO 6693/87 — PERÍCIA — Também ao arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, é facultado o exercício da especialização de Engenheiro do Trabalho, consoante dispõe o art. 1.º, I, da Lei 7410/85, podendo realizar perícias para constatação de periculosidade (CLT, art. 195 e NR 27, item 27 8, da Portaria 3214/78).

(...) Rejeita-se a prefacial de nulidade do processo argüida pela recorrente, sob o fundamento de que o profissional que subscreve o laudo de perícia de insalubridade e de periculosidade é Arquiteto e não Engenheiro ou Médico do Trabalho e, por conseguinte, sem habilitação para tanto, a teor do art. 195 da CLT.

Consoante dispõe o art. 1.º, I, da Lei 7410, de 27.11.85, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido ao Engenheiro ou Arquiteto portador do certificado de conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, requisito atendido pelo perito que subscreve o laudo, inscrito que é na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho sob o n.º 4.202, estando apto a efetivar perícias para a caracterização de inaslubridade ou de periculosidade, conforme preceitua a NR 27, item 27.8, da Portaria n.º 3214/78, e art. 195 da CLT.

Acórdão de 19.04.88
Proc. TRT n.º RO 6693/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 11820/87 — PERÍCIA — Não apurando o perito o ponto de fulgor da substância química estocada no setor de envasamento — local da prestação de serviços — não pode o laudo concluir pela existência de periculosidade. A vacilação da prova quanto aos fatos retira-lhe o requisito da concludência, tornando-a imprestável para servir de base ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade.

(...) O laudo pericial concluiu pela existência de periculosidade no local de trabalho do autor — auxiliar de produção, lotado no setor de envasamento —, enquadrando-a no Anexo n.º 2 da NR-16 da Portaria n.º 3214/78: "atividades e operações perigosas com inflamáveis". Informa o louvado que no interior do setor de envasamento estão estocadas ceras líquidas e em pasta, esta última contendo querosene na sua fórmula. Inquirido o encarregado técnico da reclamada, que acompanhou a inspeção, sobre o ponto de fulgor da cera em pasta, por conter inflamável líquido em sua composição, aquele se comprometeu a mandar realizar exame do material em laboratório químico, enviando ao perito laudo com o resultado obtido. A recorrente não forneceu a informação ao perito, dado essencial para que seu laudo pudesse afirmar taxativamente ser a atividade reali-

zada em contato com inflamáveis. Em face desse procedimento da ré, o perito concluiu — e a sentença acolheu o laudo — que, até prova em contrário, as referidas ceras devem ser consideradas inflamáveis.

Data venia da sentença recorrida, o laudo pericial é equivocado. Ao perito, como técnico, incumbe apurar o ponto de fulgor e a periculosidade dos produtos ou materiais com os quais o empregado tem contato ou em cuja área de risco penetra no desempenho de suas atribuições. Não se pode presumir que a substância é perigosa, sem o necessário exame. De outra parte, não pode o perito delegar a uma das partes tarefa que lhe é afeta e, em face do não-cumprimento dessa, concluir que a substância química a ser examinada — cera em pasta —, armazenada no setor de trabalho do recorrido, é inflamável, assegurando ao empregado o direito ao adicional de periculosidade. Assim, a evidente vacilação da perícia quanto aos fatos retira-lhe o requisito da concludência, da afirmação incontroversa sobre a realidade. Não pode, de conseguinte, servir de fundamento ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade porque este tem que ter, necessariamente, base em fato real concernente à atividade ou ao local de trabalho. Ausente a apuração do ponto de fulgor da substância química estocada no local da prestação de serviços, não pode o laudo concluir pela existência de periculosidade, de vez que, por ser eminentemente técnico, deverá se basear em dados concretos, nunca em meras presunções. Acolho, pois, o recurso, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e repercussões, bem assim dos honorários periciais, que revertem ao recorrido, dos quais fica dispensado, por ter sido despedido e, portanto, ter perdido sua fonte de rendimentos.

Acórdão de 18.10.88
Proc. TRT n.º RO 11820/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. AP 10254/87 — PERITO — Ilegitimidade processual. *O perito que busca pela via recursal a execução da ré para pagamento de seus honorários profissionais não se enquadra na figura do terceiro prejudicado, tal como exposto no art. 499, § 1.º, do CPC.*

(...) Agrava de petição o *expert*, considerando-se legitimado para tal, já que seus honorários, no processo trabalhista, são cobrados nos autos da própria ação.

Sem razão, contudo. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, em seu art. 499 e § 1.º, estabelece quem está legitimado para recorrer, assim dispondo: art. 499: "O recurso pode ser interposto pelo parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo ministério público". Parágrafo 1.º: "Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial".

Veja-se que é exatamente no estatuído nesse parágrafo 1.º que reside a falta de legitimidade do perito para buscar tutela jurisdicional dentro de processo em que atuou como auxiliar do juizo. O terceiro, ao recorrer, deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação do julgador, ou seja, seu interesse deve mostrar-se intrinsecamente *ligado à solução da lide*, ao resultado da prestação jurisdicional dada pelo Estado às partes litigantes. Tal não é o caso presente, eis que o perito busca, através do apelo interposto, o prosseguimento da execução com a citação da reclamada para que pague os honorários profissionais devidos, fugindo, assim, da figura do terceiro interessado na solução do litígio, idealizada pelo legislador no art. 499, § 1.º, do CPC.

Acórdão de 22.11.88
Proc. TRT n.º AP 10254/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. REO RO-10414/87 — PORTUÁRIO — Embora o art. 288 da CLT indique a quota salarial de cada um dos componentes das turmas de portuários, autoriza igualmente que estas quotas sejam modificadas para atender melhor aos interesses do serviço.

(...) O autor obteve ganho de causa quando a MM. 3.ª JCJ da Capital entendeu-o como merecedor de 1,5 quotas de rateio entre os componentes de sua equipe. Afirma o autor que estava percebendo apenas uma quota e pleiteou a diferença.

Todo o problema está na interpretação da seguinte passagem consolidada:

"Art. 288. As taxas aprovadas para retribuir a mão-de-obra serão aplicadas à quantidade de mercadoria movimentada por cada turma e o produto dividido na razão de uma quota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno de armazém, uma e meia para o feitor, um e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste do cais, uma e meia para cada conferente.

Parágrafo 1. Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos turnos ou turmas, ora vigentes nos portos.

Entende-se que a lei, genericamente, indicou a quantidade de quotas de cada portuário da equipe de trabalho, mas não vedou, ao contrário autorizou a modificação do quantitativo de cada um. O Departamento reclamado, de longa data, conforme provado nos autos, estabeleceu quotas distintas para diversos profissionais, tudo isto conforme autorização legal. Não há direito, pois, para o pretendido pelo reclamante e se impõe a reforma da decisão de primeiro grau. Dá-se provimento ao apelo para absolver o demandado da condenação imposta.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º REO RO-10414/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 8917/87 — PORTUÁRIO — A liberdade de ação das administrações dos portos organizados não vai ao ponto de permitir a redução do ganho dos trabalhadores, retirando-os da escala em favor de trabalhadores fixos, para atender interesse de consórcio para uso de equipamento novo.

(...) Insurge-se o DEPRC contra a decisão que assegurou ao reclamante o direito de participar da escala dos trabalhadores nos *containers* do Terminal de Carnes com o pagamento das diferenças salariais correspondentes. Sem razão, *data venia*. Toda a sistemática do sistema de capatazia dirige-se em torno do trabalho conjunto, dando origem ao salário denominado coletivo por José Martins Catharino (Tratado Jurídico do Salário - pg. 256).

Formam-se grupos, turmas ou ternos estabelecendo-se o salário pelo resultado de produção da equipe, participando cada integrante com a quota que lhe é estabelecida pela lei. Neste sentido dispõem os arts. 286 a 288 da CLT, sendo de uma quota e meia a parcela prevista para cada conferente, como o reclamante. Assim, quanto maior for a produção do grupo ou a possibilidade de produzir, maior o ganho que corresponderá a cada um de seus componentes. Por isso existem escalas e existe rodízio previstos nos arts. já citados e também no art. 5.º e seu parágrafo único da Lei 4.860/65, resguardando a uniformidade de tratamento aos trabalhadores, para assegurar-lhes equanimidade de remuneração.

Sustenta o DEPRC, contudo, citando Tostes Malta, que este rodízio não constitui direito do empregado mas faculdade do empregador portuário, com amplo arbítrio na organização de seus serviços, não se aplicando, por força da lei referida, a regra da inalterabilidade do contrato prevista no art. 468 da Consolidação.

Mas não é bem assim. Comentando a lei 4.860/65, relativamente ao rodízio, refere aquele tratadista que não prevalece para os portuários a inalterabilidade quanto aos horários de trabalho, inclusive sobre mudanças de turnos diurnos e

noturnos. Acrescenta que "O rodízio se volta, ainda, para a eliminação de vantagens e ônus, que não devem recair apenas em alguns empregados, só devendo ser instituído, todavia, quando isto parecer aconselhável à Administração do Porto" (LTr 47 — 1983 — pgs. 147/148). Ora, se é certo que o regime especial de trabalho ínsito à natureza do serviço portuário permite rodízio em relação ao horário, a critério da Administração, nem por isso há de entender-se que este arbítrio possa atingir o próprio ganho do empregado, adstrito à produção da equipe, permitindo a colocação de trabalhadores fixos em local ou com equipamentos mais produtivos, em detrimento dos que permanecem escalados apenas em posição menos rentáveis.

Isto seria a negação de toda a natureza protetiva do salário e do próprio direito do trabalho, e a derrogação do art. 468 já citado.

No caso dos autos o DEPRC reconhece que "A movimentação de *containers* no Porto de Rio Grande dava-se através de equipamentos destinados à movimentação geral de cargas, dela participando todos os Trabalhadores do Porto". Mas justifica a mudança de sistema com a criação de um consórcio com a Portobrás, dirigido pelo Lloyd Brasileiro para explorar o terminal de *containers*, que tornou aconselhável a colocação de trabalhadores fixos naquele local, ou seja, simplesmente excluiu de escala naquele terminal todos os demais trabalhadores de capatazia. Também não negou o demandado em sua defesa que estes últimos tivessem sofrido prejuízo em seus ganhos: limitou-se a dizer que isto não ocorria por ocasião de seu procedimento inicial. Promoveu, portanto, alteração ilícita do contrato, ao retirar o reclamante de escala em trabalho de capatazia (conferência), violando também as disposições legais sobre a matéria. Nenhum reparo merece, portanto, a sentença que deferiu o pedido inicial.

Acórdão de 20.09.88
Proc. TRT n.º RO 8917/87 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO-10236/87 — PRESCRIÇÃO — "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição" (Enunciado n.º 268 do TST).

(...) Recorre a autora, dizendo que anteriormente havia ajuizado ação com o mesmo objeto, querendo com isso o reconhecimento da interrupção da prescrição. Em seu favor milita o Enunciado 268 do TST: "Prescrição. Interrupção. Demanda trabalhista arquivada. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". A origem deste, certamente, encontra-se no art. 172 do Código Civil: "A prescrição interrompe-se: I — Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. II — Pelo protesto, nas condições do número anterior. III — Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores. IV — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. V — Por qualquer ato inequívico, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Sabe-se que os feitos trabalhistas, pelo impulso de ofício, não têm a citação ("notificação", no linguajar da CLT) ordenada pelo Juiz, bastando seu ajuizamento. Entretanto, o simples ajuizamento da reclamatória, mesmo que tenha sido arquivada, não tem a faculdade de sempre interromper a prescrição, pois é essencial que a demanda seja relativa ao direito prescribendo. Assim se "A" aciona "B", reivindicando o direito "x", após deixar arquivar o feito por ausência, não pode pretender que houve interrupção da contagem do prazo prescricional se ele, "A", vier a demandar posteriormente "B" em busca da reparação do direito "y". O que o Tribunal Superior do Trabalho pretendeu dizer foi a inocorrência da consumação da prescrição em virtude da interrupção pelo aforamento de ação versando sobre esse mesmo objeto, não outro ou outros.

ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL ("Da Prescrição e da Decadência", Rio, Forense, 2.ª ed., 1959, p. 197) afirma: "Diversos Códigos estrangeiros consideram a prescrição como não interrompida, apesar da validade da citação, se o autor

desiste da ação, ou a demanda se torna perempta, ou é rejeitada. Nesse sentido dispõem os Códigos francês, italiano, alemão e chileno.

Nosso legislador, porém, tendo dado à citação, em si, o efeito de interromper a prescrição, só à nulidade desta por defeito de forma ou a sua ineficácia por circundução, ou a sua inadmissibilidade por perempção da instância ou da ação é que atribuiu o efeito de impedir a interrupção prescricional.

Do destino da demanda não cogitou o nosso Código, de modo que qualquer que seja sua sorte ele não retrotrairá, influindo sobre a interrupção, para infirmá-la. É que os Códigos citados atribuem a eficiência da interrupção mais à sentença da demanda do que à citação, segundo se infere da lição de COVIELLO: É de se notar, todavia, que, a estrito rigor, não é tanto a demanda judicial que interrompe a prescrição, como a sentença que a esta se segue, a qual, porém, tem efeito retroativo ao dia da demanda. Na verdade, se a demanda é perempta, por qualquer razão, a prescrição não é interrompida.

Essa não foi a orientação de nossa lei. A citação deu a ela a virtude interruptiva da prescrição, e a ela somente atendeu, para que, independentemente do resultado da demanda, pudesse operar eficazmente a interrupção".

Na significativa obra de BRENNO FISCHER ("A prescrição nos tribunais", Rio, José Konfino, 1957, vol. II, p. 40) podemos ver um enfoque que interessa diretamente ao entendimento do tema ferido pelo Enunciado n.º 268: "Pode acontecer que o autor, depois de ajuizada uma ação e feita a citação pessoal do réu, resolva desistir. Qual o efeito dessa atitude?

Poderá isso acontecer porque, justamente com ela, desista também de pleitear o direito a que ela estava ligado ou porque pretenda ajuizar uma outra que entenda mais adequada aos seus interesses. As opiniões divergem em doutrina e também nos Tribunais.

Há quem entenda que a prescrição interrompida pela citação inicial da demanda persista apesar da desistência, pois que esta só atinge a eficácia processual: "precisar-se-ia da regra jurídica, como a que se formulou sobre a absolvição da instância, para que se tornasse sem efeito de direito material, com a desistência, a citação" (Pontes de Miranda, ob. cit. p. 206, n.º 6).

Outros dão-lhe maior amplitude para considerar extensiva à citação também o efeito decorrente da desistência (AUBRY et RAU, ob. cit., p. 475 CUNHA GONÇALVES, ob. cit. p. 775; JOSSERAND, D. Civil, trad. esp., 1/parte III, p. 185).

Se a instância, segundo preceito do art. 196 do Código de Processo Civil, "começará pela citação inicial válida e terminará por sua absolvição ou cessação ou pela execução da sentença", e se ainda, conforme dispõe o art. 206 do mesmo diploma, "a cessação da instância verificar-se-á por transação, ou desistência homologada pelo juiz", não compreendemos como possa perdurar além dela um efeito que a própria lei em texto expresso fez cessar. Além disso, o art. 175 do Código Civil também retira o efeito interruptivo quando "se achar perempta a instância ou a ação".

Desde que a instância desapareça de todo, inclusive a citação que a instaurou, tem que cessar também o efeito interruptivo que dela tivesse resultado. Nem deve impressionar o argumento, que porventura se insinue, de já ter sido consumado aquele efeito da citação válida — o de interromper uma prescrição em curso". Com a regra geral de interrupção da prescrição pela citação do devedor, este fato passou a ser o marco decisivo para a interrupção, pouco importando a sorte da ação, se prosseguindo normalmente com a vinda do demandado a juízo, ou sem que isto tenha ocorrido, por ausência do autor e o conseqüente arquivamento sumário. Nesse sentido: "O decurso do tempo convalida a lesão ao direito, causada pelo descumprimento do dever jurídico. É a prescrição. Insito no próprio conceito que a ação nasce do conhecimento da lesão pelo titular do direito. O simples ajuizamento da reclamação trabalhista interrompe a prescrição" (TRT da 1.ª Região, 3.ª Turma, Processo 3453/73, em 23.01.74. Rel. Juiz Florêncio Júnior).

Diz, ainda, o Código de Processo Civil, invocado no recurso da reclamante: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

Mesmo que não sejam poucas as discussões e dúvidas que possam surgir do rumo apontado pelo TST quando visou este tema, é de se entender que — efetivamente — a prescrição foi interrompida com a citação (notificação) feita em ação anterior, pois versou sobre o mesmo direito, entre as mesmas partes.

Acórdão de 28.06.88
Proc. TRT n.º RO-10236/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 11060/87 — PRESCRIÇÃO — Suspensão total do contrato de trabalho em razão de benefício previdenciário. Na omissão da legislação trabalhista sobre a matéria decorrente de prescrição, devem ser aplicadas as normas do Código Civil. Inexistindo previsão legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em virtude da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, tem-se que o prazo prescricional flui normalmente mesmo quando inexistente a prestação de serviço por longo tempo.

(....) Os direitos reconhecidos à autora (à exceção do FGTS) são relativos a período que se refere a época mais de dois anos anterior à propositura da ação. Ocorre que de 6 de junho de 1974 a 26 de fevereiro de 1984 a autora esteve em benefício previdenciário. A Junta, tendo reconhecido o que é postulado pela reclamante, entendeu inocorrer prescrição, pois a suspensão do contrato implicou paralisação da prescrição. Diz a decisão: "... eis que, suspenso o contrato de trabalho, não está o referido período atingido pela prescrição".

Impõe-se uma análise mais precisa do instituto da prescrição, mormente levando-se em conta a suspensão do pacto laboral. No Direito do Trabalho são apontadas duas situações em que o contrato, não tendo desaparecido, deixa momentaneamente de produzir certos efeitos. Assim podemos dizer que pode ocorrer suspensão total ou suspensão parcial do contrato. Tais denominações correspondem: na suspensão total (nominada também apenas como "suspensão") deixam de ocorrer todas as obrigações das partes; não há prestação de trabalho e não há salário. Já na suspensão parcial, também conhecida como interrupção" (interrupção apenas da prestação de trabalho), mesmo inexistindo prestação de trabalho, persiste a obrigação patronal de pagar os salários.

Deve-se analisar neste momento se continuam ou não os prazos prescricionais correndo quando da suspensão ou interrupção do contrato. Ao que tudo indica, devemos apenas obedecer às disposições legais sobre a matéria e, neste, não temos como causa interruptiva ou suspensiva da prescrição a interrupção ou suspensão do contrato. A jurisprudência, contudo, não é pacífica.

A sentença filia-se à corrente que aponta, paralelamente à suspensão do contrato, a suspensão da prescrição. Nesse sentido:

"Contrato de trabalho — Suspensão. Quando a suspensão do contrato de trabalho opera-se por motivo alheio à vontade da parte, não flui o lapso prescricional" (TRT da 5.ª Região, 2.ª T., RO 3.878/85, DJ de 18.05.86, Rel.: Juiz José P. Gusmão).

A Consolidação das Leis do Trabalho tem uma lacuna considerável no que se refere à prescrição, sendo que as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição são as ditadas pelo Código Civil. Não se confunde suspensão do contrato com a suspensão da prescrição, a primeira não tendo efeito sobre a segunda. Expoente dessa orientação: "Suspensão da eficácia da relação contratual de trabalho. Prescrição. A suspensão do contrato em virtude de acidente do trabalho não é causa interruptiva da prescrição, cujas exceções à regra geral do art. 11 da CLT são taxativas, tanto no texto Consolidado como no Código Civil, de aplicação subsidiária no direito do trabalho, sem previsão para a hipótese vertente. Ademais, as pretensões, por sua natureza, dependem da prova dos fatos e só são exigíveis quando há efetiva prestação de trabalho. A ação, ajuizada há mais de dois anos da suspensão do contrato, seguida do despedimento do empregado sem prestação de trabalho após a alta do benefício, está irrecusavelmente prescrita" (TRT da 4.ª Região, 1.ª T., RO 9302/85, em 07.05.86. Rel. Juiz Ermes Pedrassani).

Assim, é de se entender que, sendo os direitos reconhecidos em sentença pertinentes ao período além de dois anos da propositura da ação, irremediavelmente prescrita está a ação; apenas quanto ao FGTS deverá a demandada efetuar os recolhimentos sobre os valores pagos nas épocas oportunas, ou seja, nas oportunidades devidas.

Acórdão de 13.09.88
Proc. TRT n.º RO 11060/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-8035/87 — PRESCRIÇÃO — Quando o pedido é de complementação de proventos de aposentadoria, em decorrência da integração de parcela percebida na constância do pacto laboral, a actio nata *não se configura na data da obtenção da aposentadoria, mas no momento da percepção do primeiro pagamento dos proventos sem a inclusão da mesma.*

Acórdão de 06.04.88
Proc. TRT n.º RO-8035/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO-2069/87 — PRESCRIÇÃO — A ação do empregado para obter enquadramento no cargo que efetivamente exerce não é passível de prescrição, embora o enquadramento incorreto tenha ocorrido há mais de dois anos. Desempenho, pelo demandante, de tarefas pertinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição III. Cabimento do reenquadramento postulado. Sentença que se confirma.

(...) Renova a recorrente a argüição de prescrição do direito de ação do autor para postular a revisão de seu posicionamento no quadro de carreira da empresa, já que decorridos mais de dois anos entre o ato de enquadramento e o ajuizamento da presente ação.

Sem razão, todavia. O direito de ser enquadrado corretamente, isto é, em consonância com as tarefas que o empregado está realmente executando, não parece ser sujeito à prescrição, pois nasce do efetivo exercício das atribuições pertinentes ao cargo em que o trabalhador pretende seu posicionamento. Ocorre lesão continuada aos direitos do empregado pela permanência deste em cargo impróprio. A pretensão lesada, nesse caso, não se esgota em si mesma, eis que inerente ao contrato de trabalho, o qual, por sua natureza é de trato sucessivo. Sujeitam-se à prescrição, portanto, apenas as prestações anteriores ao biênio estabelecido no art. 11 da CLT, nos termos da regra, e não da exceção, do Enunciado n.º 198 da Súmula do Egrégio TST. A questão, aliás, já não comporta discussão, após a edição do Enunciado n.º 275 da mesma Corte.

Acórdão de 05.04.88
Proc. TRT n.º RO 2069/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 8246/87 — PRESCRIÇÃO — Alteração de cargo ou nível em Plano de Carreira. Inocorrência de ato positivo e único do empregador. Imprescritibilidade das ações de nulidade. Aplicação da regra e não da exceção contida no Enunciado n.º 198 da Súmula do TST. Recurso Provido.

(...) Razão assiste ao recorrente ao se insurgir contra o acolhimento pelo MM. Juízo a *quo* da prescrição do chamado fundo de direito. Ainda que questionada no feito a correção do reenquadramento no cargo de analista auxiliar como tal, quando do advento do PCC em 1976, não configuraria ele ato positivo e

único do empregador determinante da fluência do prazo prescricional, nos termos da exceção contida no Enunciado n.º 198 da Súmula do TST, de modo a se encontrar encoberta a eficácia da pretensão deduzida. Classificado como de duração ou trato sucessivo, o contrato de trabalho não se executa em um só momento. As obrigações que dele emanam e dentre as quais avultam, como principais, a prestação de serviços e o pagamento do salário, não se extinguem com a prática de um único ato, cumprindo-se mediante prestações periódicas. O enquadramento não se exaure, assim, no ato formal que o materializa, projetando-se no tempo junto com seus pressupostos, estes inclusive sujeitos a mutações. Em decorrência, a lesão provocada por enquadramento incorreto renova-se periodicamente — com o conseqüente renascimento da *actio nata* para efeito de prescrição — a cada contraprestação pecuniária do trabalho prestado em desconformidade com a classificação que lhe foi atribuída no organograma da empresa. A prescrição é, portanto, sempre parcial, atingindo apenas as prestações vencidas mais de dois anos antes da data do ajuizamento da demanda.

A considerar, ainda, a tese de que a mudança de Plano com redução salarial pela incorreção do nível atribuído está inquinada de nulidade *pleno jure* pela incidência dos arts. 9.º e 468 da CLT. E, a despeito da polêmica que ainda hoje grassa sobre a matéria, tem-se que os atos nulos estão fora do alcance da prescrição. Como preleciona Pontes de Miranda, não há prescrição à ação de nulidade pois "nem se compreenderia que o tempo apagasse o que o juiz não pode desconstituir nem os próprios interessados ratificar (*in* Tratado de Direito Privado, 3.ª ed. RJ. Borsoi 1970, Tomo VI, pág. 285).

Acórdão de 07.07.88
Proc. TRT n.º RO-8246/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 8549/87 — PRESCRIÇÃO — A violação do direito do trabalhador se deu de forma continuada, em visível afronta ao art. 468 da CLT. O empregador não se pode beneficiar do fato de o empregado não ter pleiteado parcelas já vencidas anteriormente. Enquadramento. Diferenças salariais. Comprovado o exercício do cargo de chefia por longos anos antes da efetivação oficial na função. Implemento das condições exigidas pelo Regulamento da empresa.

(...) A matéria relativa à prescrição bienal deve ser bem ponderada. Em primeiro lugar, há que acentuar a dificuldade do tema que tem ensejado tratamentos diversificados, mesmo quando incluídos na Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST. Basta considerar a alteração ocorrida no Enunciado n.º 168, com o advento do de n.º 198, sem insistir aqui na ausência de clara interpretação do que deva ser considerado como "ato único do empregador". Na busca de definição, posicionamo-nos, em processos anteriores, decretando a perda do direito à ação após dois (2) anos contados do momento em que o direito fora adquirido e dispôs o empregado do remédio processual hábil no seu reconhecimento.

Nesta linha, não foram cogitados os elementos vigência do contrato de trabalho, nem natureza do ato atacado (nulo). Fora do entendimento as hipóteses constantes dos Enunciados 274 e 275 do TST. Agora, mais recentemente (LTr, 52-7/823, julho/88), tivemos ocasião de conhecer, através de acórdão da lavra E. Ministro Marco Aurélio, posição expressivamente prevalente naquele Superior Tribunal. No v. acórdão citado, lê-se: "... estamos diante de uma hipótese que pertine não à exceção do Enunciado n.º 198, mas à sua regra, ou seja, à prescrição apenas da demanda no tocante às parcelas vencidas no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação. O empregador não se pode beneficiar do fato de o empregado simplesmente não ter pleiteado essas parcelas já vencidas anteriormente. A relação jurídica é de débito permanente. Enquanto for vivo o empregado, o empregador está, pela norma regulamentar, como decidiu o Tribunal Regional, compelido a complementar essa aposentadoria".

Pelo respeito que merece a r. decisão e sem negar aspecto que atenda à economia processual e benefício daqueles que recorrem ao Judiciário, revisamos nossa posição para adotar a prescrição total, se decorrido o biênio prescricional após a extinção do contrato de trabalho. Com isto, de um lado, adota-se corrente doutrinária segundo o que, enquanto viva a relação jurídica de emprego, seus efeitos (direitos e obrigações) acaso mutilados podem ser corrigidos. De outra parte, acolhe-se a procedente reclamação dos trabalhadores de que o exercício do direito de ação no curso do contrato o afeta substancialmente, senão provocando revisões, certamente abalando a existência do pacto, muitas vezes frustrando concessão de vantagens futuras. Com estes fundamentos é que não se acolhe o pedido da CEEE para decretar a perda do direito de ação do empregado para postular diferenças salariais. A prescrição bienal acolhida é parcial porque a violação do direito do empregado é nitidamente continuada, tal como decidido pelo Juízo de origem.

Acórdão de 21.09.88
Proc. TRT n.º RO 8549/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 11666/87 — PRESCRIÇÃO — Excetuando-se o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT. Tal preceito desautoriza o entendimento de que as férias estejam sujeitas à prescrição bienal.

(...) Assevera a recorrente que o Julgador de origem laborou em equívoco ao condená-la ao pagamento de férias, fazendo prevalecer a prescrição prevista no Código Civil Brasileiro em seu art. 178, § 10. Aduz que, em sendo aplicados ao empregado doméstico os dispositivos da CLT relativos a férias, por via de conseqüência a prescrição das mesmas deverá atender ao consagrado no art. 11 do mesmo diploma.

Ardiloso o argumento, porém, pouco convincente. O Decreto 71885/73 é claro e específico, em seu art. 2.º, ao preceituar que, excetuando-se o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. A vingar a tese da defesa, estar-se-ia a ampliar o instituto e não, como pretendeu o legislador, a limitá-lo.

Acórdão de 06.10.88
Proc. TRT n.º RO 11666/87 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 10225/87 — PRESCRIÇÃO — Violação continuada do direito. Aplicação da Súmula 168 do TST.

(...) Alega ainda a recorrente que o direito do reclamante de pleitear a equiparação salarial está prescrito, pois a ação reivindicatória de equiparação salarial foi ajuizada quando transcorridos já mais de oito anos da reestrutura do referido quadro e do posicionamento do reclamante e paradigma, no mesmo. Não tem razão. Há que se entender que, se houve violação do direito individual do autor em prestação de trato sucessivo como na espécie, a dita violação é permanente, renovando-se mês a mês, e, sendo assim, a prescrição será sempre parcial, incidindo na hipótese a regra geral prevista no Enunciado n.º 198 do TST.

Acórdão de 10.08.88
Proc. TRT n.º 10225/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-1883/84 — PRESCRIÇÃO — Aplicação de regras do Banco originário do reclamante por mais favoráveis.

(...) Sustenta o recorrente a nulidade do ato do empregador que alterou em janeiro de 1973, logo após a fusão do Banco Industrial e Comercial — seu primitivo empregador — com outros Bancos, as regras de cálculo da participação nos lucros com flagrante prejuízo. Destaca estarem em jogo prestações sucessivas, não havendo falar em encobrimento da eficácia da pretensão, como entendeu o MM. Juízo *a quo*.

Assiste-lhe razão. Todo o ato patronal que importa em violação de direito assegurado ao empregado por lei ou contrato é nulo de pleno direito, *ex vi* dos artigos 9.º e 468 da CLT. Como já se disse com acerto, aquele último dispositivo tutela os direitos subjetivos de origem negocial, pois os nascidos da lei já se encontram garantidos pela norma do artigo 9.º consolidado, e pelas próprias disposições que os instituem. Equivocado, *data venia*, o entendimento defendido, dentre outros, por Orlando Gomes e Délio Maranhão, no sentido de que meramente anuláveis os atos violadores das condições contratuais emergentes da autonomia da vontade e, em decorrência, sujeitos à prescrição. Na forma do artigo 145, V, do Código Civil, é nulo (e não anulável) o ato que a lei taxativamente declara nulo, como ocorre com o artigo 468 em exame, não tendo força para afastá-lo distinção acadêmica a partir da natureza do interesse tutelado. Por outro lado, nas alterações contrárias ao artigo 468 da CLT, não se identifica qualquer das causas de anulabilidade previstas no art. 147 do Código Civil e nem comporta dúvida séria a inviabilidade de ratificação das mesmas pelo obreiro. Basta que se atente para o fato de alteração bilateral em prejuízo do trabalhador também ser nula *ex vi legis*.

E uma das propriedades do ato nulo é justamente sua imprescritibilidade, pois, nas palavras de Pontes de Miranda, nem se compreenderia que o tempo apagasse o que o Juiz não pode suprir nem os próprios interessados ratificar. Afasta-se, pois, a prescrição do chamado fundo do direito, acolhida pela instância de origem, eis que o fundamento da pretensão é a alteração lesiva de condição contratual, ao arrepio do artigo 468 da CLT, pouco importando, pois, tenha ocorrido mais de dois anos antes da data da propositura da demanda. A infração é continuada e se renova periodicamente no vencimento de cada parcela, com o nascimento da *actio nata*, de sorte que a prescrição é parcial, nos moldes do entendimento consagrado no Verbete 198 da Súmula da Jurisprudência uniforme do TST.

Acórdão de 26.05.88
Proc. TRT n.º RO-1883/84 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 1542/87 — PROFESSOR — Que se afasta do trabalho para realizar curso de pós-graduação, a nível de mestrado, com a indicação da instituição empregadora, sem a percepção de bolsa de estudos. Direito reconhecido à percepção dos salários do período de afastamento.

(...) Aduza-se que o contrato de trabalho se manteve inalterado. O afastamento do reclamante, por sugestão de sua escola, mesmo antes da aprovação de sua bolsa de estudos, não configura causa de suspensão do contrato de trabalho. Como admite a defesa, ocorreu o afastamento em março de 1986, e o documento de fls. 8 informa que as atividades do 1.º semestre letivo teriam início em 10.03.86. Da mesma forma, não tendo a reclamada denunciado o contrato de trabalho, obrigou-se ao pagamento do salário do reclamante no período questionado, posto que mantida a continuidade do vínculo de emprego, com as obrigações daí decorrentes.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO 1542/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-7580/85 — PUNIÇÃO DISCIPLINAR — Plano de Financiamento da Carteira Imobiliária do Banco do Brasil. Arts. 7.º e 8.º do Regulamento. Hipótese em que o empregado teve seu financiamento deferido e deixou transcorrer o prazo estabelecido. Cancelamento do crédito aberto. Caso em que a proibição é arbitrária, possuindo nítido caráter de punição disciplinar. Restabelecimento da normalidade dos procedimentos referentes à reinscrição. Direito de reinclusão na classificação do plano seguinte, a contar da data em que o pedido de reinscrição foi formulado. Pretensão do reclamante parcialmente procedente.

(...) O recorrente manifesta sua inconformidade contra a decisão que determinou a reinscrição do autor nos planos de financiamento da casa própria da Carteira Imobiliária, afirmando ter sido ampliativa a interpretação dada ao Regulamento Imobiliário, o que é incompatível com a natureza dos contratos benéficos e do direito regulamentar. Aduz, a propósito do assunto, que o § 2.º do art. 7.º do Regulamento não pode ser analisado isoladamente, porquanto a letra "d" do art. 8.º ampara o comportamento do reclamado ao considerar o reclamante impedido de obter financiamento. Afirma o recorrente, ademais, que a decisão de origem viola artigo da Constituição Federal (art. 153, §§ 2.º e 3.º), bem como do Código Civil (arts. 85 e 1090). Não prospera a inconformidade. Note-se que as emendas transcritas no recurso dizem com a incompetência da Justiça do Trabalho e esta questão foi rechaçada, *in casu*, pelo Tribunal, ao entender que a matéria objeto do pedido advém de dissídio entre empregado e empregador, na forma do art. 142 da Constituição Federal, ainda que em sentido impróprio, como referem alguns juristas, ou atípico, segundo outros. Assim, não cabe, agora, um reexame do assunto já decidido pelo Tribunal.

De outro lado, a matéria que resta a ser debatida é a reinscrição do recorrido nos planos de financiamento. Diz o autor, na inicial, que teve financiamento deferido e deixou transcorrer o prazo estabelecido sem apresentar proposta concreta de operação de financiamento, bem como solicitou, conforme faculdade regulamentar, a sua reinclusão no sistema, a qual lhe foi negada. A defesa explica os motivos pelos quais proibiu a reinscrição do autor nos planos de financiamento, ou seja, o crédito já deferido foi cancelado porque o recorrido, sem justificativa, deixou transcorrer o prazo estabelecido no Regulamento da Carteira Imobiliária e, quanto ao deferimento da inscrição, assevera que outra proposta de financiamento só pode ser apreciada na conformidade com as normas específicas que disciplinam os casos da espécie, cuja competência é atribuída aos órgãos sociais da Caixa. Ora, examinando-se o Regulamento da Carteira Imobiliária (art. 7.º, § 2.º e 8.º, "d", fls. 39 verso e 40), vê-se que o motivo alegado na defesa acarreta o cancelamento do crédito aberto mas não a perda do direito de reinclusão na classificação do período seguinte. Ademais, a circunstância de ter o autor acionado judicialmente o Banco reclamado, por si só, não constitui motivo relevante para indeferimento da reinscrição, vez que o empregado, ao ajuizar reclamatória, exercia direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Além disso — não nos parece caber qualquer dúvida — de inquérito judicial não se trata. Ressalte-se, ainda, que os documentos de fls. 8 e 9 dos autos noticiam que, após o pedido de reinclusão no sistema, o Departamento de assistência e Disciplina — DASP e a Divisão de Procedimentos Disciplinares — PRODI, em 27.02.84, comunicaram a Caixa de Previdência estar o autor impedido de obter financiamento e este obstáculo, por evidente, originou-se dos fatos supramencionados e visou punir disciplinarmente o demandante, arbitrariamente.

Diante do exposto, vê-se que a letra "d" do art. 8.º não impede a reinscrição do autor, e, conseqüentemente, a obtenção de financiamento. Assim sendo, entende-se não ter sido ampliativa a interpretação dada ao Regulamento Imobiliário, até porque o art. 7.º foi analisado em conjunto com o art. 8.º do Regulamento. Finalmente, pondere-se que a aplicação do direito ou de norma regulamentar ao caso concreto não viola a CF, nem o Código Civil.

Acórdão de 12.05.88
Proc. TRT n.º RO-7580/85 — 2.ª Turma
Relator: *Alcides Ludke*

Ac. RO RA 561/88 — QUITAÇÃO — Não há dispositivo legal condicionando a validade do recibo de rescisão de analfabeto à assinatura de testemunhas.

(...) O art. 464 da CLT apenas refere a assinatura mediante impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. É silente quanto a testemunhas. Também o art. 477, § 4.º, da CLT, aplicável à espécie, exige o pagamento em dinheiro, se o empregado for analfabeto, e no ato da homologação de seu contrato de trabalho.

Cabe ressaltar, ainda, que a exigência contida no § 1.º do art. 477 da CLT, assistência sindical, foi prestada, como se verifica no verso do documento de fls.

Acórdão de 08.09.88
Proc. TRT n.º RO RA 561/88 — 2.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. RO 12735/87 — RADIALISTA — Função acumulada. *Incide o adicional de 40%, previsto no art. 16 do Decreto-Lei 84.134/79, sobre a função melhor remunerada das acumuladas e não sobre a soma das mesmas.*

(...) Adicional por acúmulo de função. Não vingam as razões da reclamante no sentido de serem concedido tantos os adicionais quantas as funções acumuladas por ela. O artigo 16 do Decreto-Lei 84.134/79 que regulamenta a matéria é claro no sentido que o adicional incide sobre a função melhor remunerada, das acumuladas dentro de um mesmo setor, e não sobre a soma das mesmas.

Este foi o entendimento do Juízo a quo, o qual não merece reparo.

Acórdão de 20.10.88
Proc. TRT n.º RO 12735/87 — 2.ª Turma
Relator: *Vitorino Antônio Gava*

Ac. RO-4095/87 — RADIALISTA — Responsabilidade solidária. Radialista. Locutor. Estação Rodoviária. Empresa de marketing *e publicidade. Benefício das empresas com a atividade do empregado.*

(...) Apresentam os reclamados inconformidade quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos dissídios coletivos suscitados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Sul.

Argumentam que o serviço de autofalantes em circuito fechado ou interno, nos moldes em que funcionava na Estação Rodoviária, assim como no Mercado Público (período de 01.03 a 30.05 de 1985), não se caracteriza como serviço prestado a empresa de radiodifusão.

Igualmente neste ponto, confirma-se o *decisum*. O recorrido assinou contrato de trabalho como locutor/operador. Trata-se de atividade específica de radialista, a qual não se desnatura pela circunstância de haver sido exercida em circuito fechado ou interno. A locução, conforme os depoimentos das testemunhas de ambas as partes, era a atividade fundamental do reclamante. A este, por conseguinte, aplica-se o piso salarial da categoria profissional dos radialistas.

Acórdão de 13.04.88
Proc. TRT n.º RO-4095/87 — 4.ª Turma
Relator: *Hippólyto Brum*

Ac. RO-7222/87 — REAJUSTAMENTO SALARIAL — Gatilho salarial. Interpretação do Decreto-Lei n.º 2302/86. Empregado admitido após a implantação do Plano Cruzado e despedido com menos de um ano de serviço. Hipótese em que

a empregadora pretende a aplicação do gatilho salarial proporcionalmente; improcedência que se reconhece.

(...) Porque o reclamante foi admitido no emprego após a data-base dos reajustamentos salariais da categoria profissional a que pertencia, não possuindo um ano de serviço em 14 de maio de 1987 quando se operou a rescisão de seu contrato de trabalho, sustenta a reclamada, em sua defesa, que o "gatilho salarial" de maio de 1987 é devido proporcionalmente aos meses trabalhados.

Proclama ela, a propósito, em suas razões de recurso, que o Decreto-Lei n.º 2302/86 teve por escopo repor, de maneira antecipada, a perda salarial ocorrida desde a implantação do Plano Cruzado, até a data do primeiro disparo do "gatilho salarial", para todos os trabalhadores que sofreram perdas em seus ganhos, de modo que, a vingar o entendimento de que o reajuste deva ser integral, serão injustiçados os empregados admitidos anteriormente à adoção do Plano Cruzado, porque contemplados com o mesmo benefício salarial atribuído àqueles que, ao contrário, iniciaram a prestação de trabalho em época posterior, como é o caso do reclamante. A tese da defesa, refutada pelo juízo originário e reiterada nas razões de recurso, é destituída de qualquer consistência jurídica. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 2302, de 21/11/86, quer em seus *considerandа*, quer em seus dispositivos, não autoriza a interpretação que lhe quer atribuir a demandada. Teve ele o claro objetivo de, mantendo a escala móvel de salário instituída pelo Decreto-Lei n.º 2284, de 10/03/86, explicitar apenas o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986. Ficou, então, perfeitamente definido, por um lado, o discrime entre os reajustamentos resultantes da variação acumulada do IPC e os previstos no inciso XII da Instrução Normativa n.º 1/82 do TST, mantida a incompensabilidade dos últimos quando dos reajustes salariais anuais na data-base dos dissídios coletivos de cada categoria profissional, e, por outro lado, que o critério de reajuste salarial na data-base dos dissídios coletivos, previsto no parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei n.º 2284/86, não interfere no reajuste automático do salário toda vez que o índice acumulado do IPC atingir o percentual de 20% (vinte por cento), tendo a sua aplicação restrita às hipóteses em que, no curso do período anual revisando concernente a cada categoria profissional, aquele percentual não for atingido.

Se tal critério é justo ou injusto, se o Plano Cruzado, em face de seu fracasso penalizou os empregados admitidos antes de sua implantação, constituem questões irrelevantes para o julgamento da presente controvérsia, pois o juiz não julga a lei, mas os casos concretos à luz das normas jurídicas que, bem ou mal editadas, incidem em cada hipótese submetida à sua apreciação.

Acórdão de 15.06.88
Proc. TRT n.º RO 7222/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. AP-7433/87 — RECURSO — Deserção. Recolhimento dos emolumentos. Não ocorre deserção pelo pagamento dos emolumentos antes que a parte seja intimada do seu cálculo, tendo-se em vista que tais despesas, na realidade, são custas, eis que emolumentos, na definição legal, são os relativos a traslados e instrumentos. Se relativamente às custas, cuja contagem se faz de acordo com o art. 789 da CLT, entende o TST que a parte deve recolhê-las depois de intimada do cálculo, com mais razão isso deve ocorrer em relação aos impropriamente chamados emolumentos, que decorrem de Resolução do Tribunal Superior do Trabalho.

(...) Aduz o autor, ora agravado, em contra-razões, a deserção do apelo. Inicialmente, porque entende que, de acordo com a Resolução Administrativa n.º 84/85, a parte é responsável pelo recolhimento de custas e emolumentos, independentemente de notificação. Diz que tal determinação tem amparo no art. 789 e parágrafos da CLT.

Embora o agravante tenha interposto o agravo de petição em 03.06.87, conforme se vê à fl. 191, e, a despeito da mencionada Resolução Administrativa acima referida, tem-se que a intimação de fls. 195 não pode ser desconsiderada simplesmente, uma vez que o autor, em seu atendimento, recolheu os emolumentos no prazo nela fixado.

Ademais, ainda que o Tribunal Superior do Trabalho tenha denominado essas despesas de emolumentos, na verdade elas são custas, porque emolumentos, segundo a lei, são os relativos a traslados e instrumentos — art. 789, § 5.º, do texto consolidado.

Se em relação às custas, cuja contagem pode ser feita mediante a simples leitura do art. 789 da CLT, bastando saber o valor arbitrado para a condenação, estabeleceu o Enunciado n.º 53 da Súmula que a obrigação de recolher só nasce quando a parte é intimada do respectivo cálculo, com mais razão isso deve ocorrer em relação aos chamados emolumentos, que nem sequer constam da lei e sim de uma resolução do Tribunal Superior do Trabalho.

Entende-se, pois, que a concessão de prazo para o pagamento de custas tem um fundamento lógico e axiológico, que só pode ser o mesmo daquele relativo aos "emolumentos". O impossível é exigir que a parte seja intimada do cálculo, para efeitos de custas, e que deva espontaneamente recolher "emolumentos" — denominados assim ao arrepio da lei — não previstos em texto legal, mas em Resolução do TST. A parte, relativamente a tal resolução, pode alegar o desconhecimento da mesma, porque ausente a hipótese de incidência do art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Acórdão de 29.06.88
Proc. TRT n.º AP-7433/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP-622/72 — RECURSO — Deserção. Recolhimento de emolumentos. O juízo de admissibilidade da Instância a quo é provisório, cabendo a reapreciação da matéria, de forma ampla, ao órgão ad quem. O prazo de preparo é peremptório e só pode ser protraído em caso de requerimento, no curso do próprio prazo, por força maior, insuscetível de como tal qualificar-se viagem de serviço. Intimação via postal válida e eficaz, ainda que entreque na portaria do prédio, do que inexiste prova. Encargo do destinatário. Agravo de que não se conhece.

(...) Como é sabido, o juízo positivo de admissibilidade proferido pela Instância *a quo* é preliminar e provisório, cabendo ao órgão *ad quem* a reapreciação da matéria, com o livre controle da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos a que subordinado o conhecimento do recurso. Por outro lado, as intimações no processo do trabalho se fazem preferencialmente via postal, presumindo-se recebidas quarenta e oito horas após sua regular expedição (Enunciado 16 da Súmula do TST) e, em matéria de emolumentos, o artigo 789, § 5.º, da CLT, prescreve o seu pagamento em 48 horas de sua extração, ficando, de qualquer sorte, a parte responsável pelo seu exato recolhimento, nos termos da Resolução Administrativa n.º 84/85 do TST. Já os prazos, na forma do artigo 175 consolidado, são contínuos e irreleváveis, podendo ser prorrogados por força maior devidamente comprovada, mas, em qualquer hipótese, o justo impedimento deverá ser alegado dentro do próprio prazo. Ora, no caso dos autos, face aos preceitos e princípios informadores da matéria, aos quais se submete o perito quando se vale do remédio recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo por deserto, diante da manifesta extemporaneidade do recolhimento dos emolumentos após o transcurso de trinta dias da data devida. Acresça-se a ausência de prova tanto da viagem de serviço, quando do recebimento da intimação na portaria do prédio, como do responsável pela assinatura do AR, prova de resto inócua, seja por não configurar em qualquer hipótese aquele evento fato impeditivo de relevância invulgar suscetível de qualificação como justo impedimento, seja por mostrar-se válida e eficaz a intimação via postal naquelas condições.

Ao recorrente cabe velar, de forma diligente, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade de seu apelo, o que, *in casu*, não ocorreu. Não se conhece, pois, do agravo de petição por deserto.

Acórdão de 02.06.88
Proc. TRT n.º AP-622/72 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AI-8304/87 — RECURSO — Depósito da condenação realizado em valor insuficiente, em face da fixação de novo valor de referência. Recurso ordinário deserto. Agravo a que se nega provimento.

(...) Insurge-se a agravante contra o despacho da MM. Juíza de 1.º Grau, que não recebeu o recurso ordinário por ela interposto, por deserto, de vez que o depósito da condenação foi efetuado de acordo com os valores fornecidos pela própria secretaria da Junta. A condenação foi arbitrada em Cz$ 15.000,00 (quinze mil cruzados). Todavia, ao interpor o apelo em 23.06.87, a apelante efetuou o depósito de Cz$ 7.720,70 (sete mil, setecentos e vinte cruzados e setenta centavos(, quando já vigorava para esta Região o valor de referência de Cz$ 891,03 (oitocentos e noventa e um cruzados e três centavos), fixado pela Portaria SEPLAN n.º 122, de 17.06.87, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.87.

Como o recurso foi interposto em 23.06.87, enquanto o prazo se venceria apenas em 25.06.87, a MM. Juíza de 1.º Grau aguardou o decurso do prazo recursal para, só após seu vencimento, declarar a deserção do apelo, por insuficiência do depósito. Note-se que a agravante teve tempo suficiente para tomar conhecimento do novo valor de referência em vigor e complementar o depósito irregular. Alega, no entanto, que não foi notificada do referido despacho para complementação do depósito recursal, além de que a secretaria da Junta, ao perceber o seu erro no preenchimento das guias, não a teria avisado para proceder à devida complementação.

Não merece ser provido o agravo. As publicações de leis e atos administrativos têm vigência imediata, a partir da circulação do D.O., não cabendo à parte alegar desconhecimento. Mais ainda em se tratando de assunto de grande divulgação nos meios de comunicação. Ademais, é obrigação da parte acompanhar o feito com a devida diligência, não se admitindo, também, que o desconhecimento dos atos oficiais justifique a omissão no atendimento dos pressupostos objetivos para interposição do recurso. Tenha-se presente o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Acórdão de 05.07.88
Proc. TRT n.º AI-8304/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. AGR 29/88 — RECURSO — Agravo regimental. Quando a pretensão de modificação do despacho que determinou extração de carta de sentença para execução provisória em processo pendente de recurso ordinário, via medida correicional, é indeferida pelo Juiz Corregedor deste Tribunal. Questionamento acerca do efeito suspensivo concedido aos recursos ordinários. Interpretação do art. 899 da CLT que empresta a estes recursos apenas o efeito devolutivo, excepcionando da regra tão-somente o recurso de revista e o agravo de petição (arts. 896, § 2.º, e 897, § 1.º, da CLT). Inexistência de impedimento legal para que se proceda à execução provisória.

(...) O art. 899 da CLT dispõe que os recursos ordinários terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas, permitida a execução provisória. Ditas exceções se referem ao recurso de revista, caso em que, na conformidade com o § 2.º do art. 896 consolidado, o Presidente do Regional dirá o efeito em

que o recebe e ao agravo de petição, segundo disposição contida no art. 897, § 2.º, parte final, que faculta ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito até julgamento do recurso, equivalente tal ato a dar efeito suspensivo ao recurso interposto.

Não há notícia, nos autos deste Agravo Regimental, de manifestação do julgador de 1.º Grau acerca dos efeitos com que recebeu o recurso ordinário interposto pelo ora agravante. Assim, impõe-se concluir que o mesmo foi recebido com efeito meramente devolutivo, o que não impede seja extraída carta de sentença, conforme permissão legal (art. 899, *in fine*, da CLT). É bem verdade que há doutrinadores, entre eles Isis de Almeida, que entendem que a regra geral é a de que o recurso ordinário tem sempre efeito suspensivo, partindo da premissa de que o recurso devolve à instância *ad quem* o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito julgada.

Todavia, a doutrina e jurisprudência majoritárias inclinam-se em sentido contrário, asseverando Wagner D. Giglio que "... a CLT não confere efeito suspensivo ao recurso ordinário, embora possibilite, expressamente, esse efeito a outros recursos (revista, por exemplo). Prevalece, portanto, a regra geral. Os juízes de primeiro grau não costumam, aliás, declinar o efeito em que recebem o recurso. Acresce que nem necessitariam fazê-lo, pois o efeito meramente devolutivo decorre de lei, como foi visto. Mais ainda: parece-nos que não poderiam dar efeito suspensivo, ainda que o desejassem, pois contrariariam preceito legal". *in* Direito Processual do Trabalho, LTr Editora 1986.

Neste mesmo sentido se posicionam Eduardo Gabriel Saad, Alcides de Mendonça Lima e Coqueijo Costa que, enfaticamente, afirma que o recurso ordinário "... não tem, nem pode ter efeito suspensivo, pois este é exceção no processo do trabalho e só pode ser atribuído pelo Juiz quando por lei autorizado". (CLT, arts. 899, 896, § 2.º, 897, § 1.º) *in* Direito Judiciário do Trabalho, Forense, 1978.

Na prática, observa-se que afora os casos em que o recorrente delimita o conhecimento de causa em segunda instância, ao recorrer apenas de uma parte da decisão, tem-se conferido efeito suspensivo ao apelo. Porém, forçoso concluir que este procedimento preponderante não tem, por si, força capaz de modificar texto legal, ainda que se reconheça a relevância do argumento.

De conseguinte, o ato do Juízo de 1.º Grau, ao determinar a formação de Carta de Sentença, não concedendo, como facilmente se presume, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, não é passível de medida correicional, porque expressamente autorizado seu procedimento pelo art. 899 da CLT. Ademais, como bem ressaltado pelo Exmo. Presidente do TRT desta Região no despacho atacado, quanto à desnecessidade de cálculos e onerosidade imposta, acaso se revelarem inócuos por acolhimento do recurso ordinário interposto, há de responder quem lhes deu causa, na forma da lei (CPC, art. 31).

Acórdão de 30.09.88
Proc. TRT n.º AGR 29/88 — Pleno
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-RA-8816/87 — RECURSO ADESIVO — Quando não deve ser conhecido. Quando a parte o interpõe, porque não conhecido, por intempestivo, o recurso ordinário por ela apresentado. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

(...) Não se conhece do recurso adesivo interposto pelo reclamante. A sua interposição é incabível na espécie, porque nele o empregado reitera, simplesmente, a manifestação de inconformidade com a decisão de primeiro grau contida em seu recurso ordinário não conhecido por intempestivo.

O recurso adesivo, introduzindo em nosso direito processual através do art. 500 do CPC, destina-se à parte que, em princípio, aceitara a decisão que lhe fora parcialmente desfavorável. A sua denominação, na verdade, é inadequada, como tem sido destacado na doutrina, porque não há adesão, mas divergência, apre-

sentando-se, mais corretamente, como recurso subordinado, ou contra-recurso Desse modo, se somente uma das partes recorre ordinariamente, abre-se à outra parte a perspectiva de, também ela, que, em princípio aceitara a decisão que lhe fora parcialmente desfavorável, contrapor-se ao recurso interposto.

É por isso que a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode mais opor recurso adesivo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Pela mesma razão, quem interpôs fora de prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porque contra ele já transitou em julgado a decisão.

Trata-se da aplicação do princípio da unirrecorribilidade, a que se subordina, também, o recurso adesivo.

Acórdão de 13.07.88
Proc. TRT n.º RO-RA-8816/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO 12418/87 — RECURSO DE OFÍCIO — No conhecimento. *À exigibilidade do cumprimento do duplo grau de jurisdição (DL 779/69) sobrepõe-se a incompetência do Juízo* ad quem *para o reexame de matéria que, em razão do valor dado à causa, é da alçada exclusiva do Juízo de 1.º Grau.*

(...) Em consonância com o disposto no art. 2.º, § 4.º, da Lei 5.584/70, sendo o aludido valor da causa inferior a duas vezes o salário mínimo vigente quando da propositura da ação, e não versando o recurso matéria constitucional, é incabível o seu conhecimento.

À exigibilidade do cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição — estabelecido no art. 475, II, do CPC e no DL 779/69 — sobreleva-se, no caso, a incompetência deste órgão jurisdicional para o reexame de matéria que, em razão do valor dado à causa, é da alçada exclusiva do MM. Juízo *a quo*.

Nesse sentido, a jurisprudência. Dispondo o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 5584/70, de forma genérica, que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada inferior a dois salários mínimos, "é de se entender que tal vedação se estende igualmente ao recurso *ex officio*, de que trata o inciso V, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 779/69" (TRT 9.ª R, P-RO1470/84, Repert. Jurisp. Trabalhista, Ed. Bastos, n.º 4, EMENTA 3692). Da mesma forma, o C. TFR, na interpretação da Lei n.º 6825/80, que instituiu feitos de alçada na Eg. Justiça Federal em sentenças desfavoráveis à União (3.º T. ob. cit., Ementa 3691; 1.ª T, LTr 46/190).

Acórdão de 22.11.88
Proc. TRT n.º REO 12418/87 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO-7070/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Admissão irregular, através de iniciativa de empregado subalterno. Se da prestação de serviços resulta proveito econômico à empresa pela participação integrativa da atividade do obreiro nos fins empresariais, seu eventual desconhecimento pela administração não exclui a eficácia trabalhista do vínculo jurídico nem inibe ou desfigura o contrato de trabalho. Recurso desprovido.

(...) O que importa é definir se, uma vez presentes a pessoalidade, a subordinação, a continuidade e o salário, o eventual desconhecimento pela administração da prestação de serviços inibe ou desfigura o vínculo de emprego. Na trilha do magistério de Ribeiro de Vilhena, entende-se que apenas na hipótese de inserção dolosa do obreiro no organismo empresarial, com a vontade dirigida a onerar danosamente o empregador, dá-se a exclusão da eficácia trabalhista. Por outro lado, se da prestação de serviço resulta proveito para a empresa, se esta se beneficia com o trabalho do prestador, colhendo seus frutos, tal como ocorre com os empregados formalmente admitidos, não há falar em prejuízo nem

em efeito de ato doloso. A participação integrativa de sua atividade na do complexo empresarial, a realizar-lhe a destinação econômica, com manifesto benefício, importa no estabelecimento de contrato de trabalho com a empresa, ainda que irregular a admissão ou mesmo decorrente de iniciativa de empregado subalterno a se valer de concurso de conhecido ou parente para auxiliá-lo nas tarefas contratuais. Como destaca o precitado juslaboralista, ainda em sua monografia "A Relação de Emprego", destinatário do labor do auxiliar é sempre a empresa e não o empregado auxiliado.

Acórdão de 07.07.88
Proc. TRT n.º RO-7070/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO-RO-6438/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A concorrência dos elementos de fato previstos nos arts. 2.º e 3.º da CLT faz surgir as figuras de empregador e empregado. Não faculta a lei que as obrigações decorrentes da condição de empregador sejam por este negociadas e alienadas, através de contrato, a terceiro. O empregado tem ação contra o empregador para demandar direitos oriundos do vínculo de emprego, não contra o terceiro.

(...) Em 18.09.69, celebraram a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o demandado convênio para a instalação de um posto de correio na localidade de Arroio Grande, município de Santa Maria, obrigando-se o segundo a ceder local apropriado para o funcionamento do posto, bem como pessoal capacitado ao desempenho da função de encarregado, sem ônus para a EBCT.

Não há qualquer dúvida quanto ao exercício das funções de encarregada do posto pela demandante. Não o nega a defesa, alegando apenas que a localização do posto de correio no estabelecimento comercial da autora teria sido conveniente a esta, como fator atrativo de clientela, e que os serviços postais são de competência exclusiva da União, a quem cabe a respectiva fiscalização, regulamentação, e, logicamente, a remuneração dos servidores.

Segundo a inicial, as tarefas da demandante consistiam na venda de selos, recebimento, guarda e entrega de correspondência, encomendas e telegramas; cabia-lhe, ainda, comparecer à parada do ônibus que serve à localidade para levar ou trazer cartas e/ou encomendas. Sofria fiscalização freqüente por parte de funcionários da EBCT, devendo prencher formulários e recibos, e com obrigação de horário.

Os documentos de fls. referem-se a material, inclusive de natureza permanente, fornecido pela EBCT para o funcionamento do posto. Às fls. 58 a 60, constam instruções, emanadas da EBCT, a serem seguidas pelo encarregado. O ofício de fls. 82, também da EBCT, remete ao encarregado Termo de Responsabilidade Patrimonial pelos bens móveis do posto. Os documentos de fls. 91 a 101, assinados pela reclamante, são destinados à EBCT. O próprio convênio celebrado entre a Municipalidade e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já dispunha, em sua cláusula 5.ª, que o encarregado ficaria sujeito às instruções da segunda, a qual determinava, ainda, o horário de atendimento ao público.

Não há nos autos qualquer indício de que a demandante tenha prestado serviços de responsabilidade do Município de Santa Maria ou que tenha recebido ordens de representantes deste e pelos mesmos sido fiscalizada. É cristalino que seus serviços revertiam unicamente à EBTC, a quem incumbe a exploração econômica dos serviços.

Em tais circunstâncias, é irrelevante que os signatários do convênio para a instalação do posto em Arroio Grande tenham avençado que o ônus com o pessoal caberia ao Município. O contrato de trabalho é, essencialmente, um contrato-realidade. Os fatos retratados nos autos demonstram, inequivocamente, que o Município de Santa Maria não se constituía em credor dos serviços prestados pela autora, ainda que tal tenha ocorrido por seu intermédio. Não faculta a lei que as obrigações decorrentes da condição de empregador sejam por este negociadas e alienadas, através de contrato, a terceiro.

Acolhe-se, pois, o recurso voluntário do demandado e o necessário para, reconhecendo-se a inexistência de relação de emprego entre as partes, absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta, restando prejudicado o apelo interposto pela autora.

Acórdão de 08.03.88
Proc. TRT n.º REO-RO-6438/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-9531/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Correta é a sentença que deu pela improcedência de pedido feito por indivíduo que, intitulando-se arrecadador de "jogo do bicho", despudoradamente bate às portas da Justiça do Trabalho para pretender obter direitos trabalhistas como se fosse um operário diligente cujos haveres tivessem sido violados pelo empregador.

(...) O reclamante teve a ousadia de vir à Justiça do Trabalho e, mostrando sua deformação de conduta e orgulho de contraventor penal, pretende haver direitos trabalhistas que são reconhecidos a sofridos operários.

Diz claramente, e com todas as letras, por seu procurador que também endossa seu raciocínio, que era arrecadador de "Jogo do Bicho"...

Por seu turno o reclamado, candidamente, se diz apenas dono de um aviário... onde o reclamante nunca teria prestado qualquer serviço com qualquer animal.

A Junta que originalmente julgou o desarrazoado pedido disse o que o autor derrotado ainda não compreendeu.

Repete-se para que bem guarde ele as palavras da Justiça: diz a lei civil, indicando requisitos gerais a serem atendidos em quaisquer atos jurídicos, da necessidade do agente ser capaz e — no que interessa agora —, além da forma prescrita ou não defesa em lei, o objeto lícito (Cód. Civil, art. 82). Ainda é proclamado como nulo (art. 145, II) o ato cujo objeto seja impossível ou for ilícito.

No campo do Direito do Trabalho a ilicitude do objeto, embora o problema não se apresente em muito maior número que em outras épocas, está assim mesmo se avolumando, até mesmo em razão das dificuldades em se gizar uma fronteira entre o que é moral e o que é imoral, o que é lícito e o que é ilícito. Por certo se pode, sem maiores análises, proclamar a ilicitude do objeto de um contrato quando os atos dele derivados estão previstos na legislação penal, como é o caso deste RO 9.531/87.

Entretanto, paralelamente ao fato de todos os trabalhos evoluirem para uma maior tecnologia e complexidade, as atividades ilícitas e até criminosas também passam a conhecer técnicas mais refinadas e um número grande de participantes em suas muitas etapas. Ramirez Gronda (El contrato de trabajo, B. Aires, La Ley, 1945, p. 222) nos dá uma visão geral e clássica do problema, lembrando que a lei argentina indica que "se a locação tiver por objeto a prestação de serviços impossíveis, ilícitos ou imorais, aquele a quem tais serviços sejam prestados não terá o direito de demandar a outra parte pela prestação desses serviços, nem para exigir a restituição do preço que tenha pago". Na mesma passagem, valendo plenamente hoje a citação de um julgamento feito na Itália em 1936, registra o insucesso judiciário conhecido por alguém que buscou nos tribunais o cumprimento de um contrato que visava à instalação e administração de uma casa de tolerância.

Repetem-se os fatos e se ampliam todas as atividades. O campo trabalhista, por certo, não ficou imune aos problemas da ilicitude de objeto, sendo muitos os julgamentos envolvendo a atividade em casas de prostituição, exploração de jogos clandestinos, mormente o popular "jogo do bicho". Registre-se certa complacência dos tribunais ao analisar os fatos que envolvem estas atividades que — em verdade — são até toleradas por outros tribunais que não este da 4.ª Região.

Talvez isto seja em virtude da impunidade de crimes maiores, tornando-se irrelevantes estes "crimes menores"... Os delitos mais graves existem e até são

"contratados", mas jamais tiveram interesse ou ousaram seus participantes recorrer aos tribunais para satisfação de seus haveres, como este desavisado recorrente...

Os homicidas, os assaltantes, os traficantes de drogas não procuram soluções para suas divergências além de seus próprios quadros. Têm eles formas de autocomposição que são, por certo, tão nefastas quantos suas atividades e caráter...

Em relação ao Direito do Trabalho são necessárias algumas considerações e uma recolocação dos fatos na devida ordem, com recomendação de um posicionamento mais ortodoxo dos tribunais. Para isto, deve-se dizer que contrato de trabalho tem dois objetivos e não apenas um como usualmente é dito: por parte do empregado, visa ao pagamento do salário; o pólo empregador tem por escopo o aproveitamento do trabalho.

O objeto do contrato, embora seja visto como o trabalho apenas, assim não pode ser entendido. O trabalho é um dos objetos e o salário (aparentemente uma contraprestação) é também objeto do contrato de emprego. Tanto é assim que, em muitas situações, não havendo a prestação de serviços, há ainda — e principalmente — o pagamento de salários. Em princípio, o recebimento de salário será sempre lícito, embora existam restrições totais ao pagamento em moeda estrangeira, por exemplo. Registram-se não poucos julgamentos afirmando que *pecunia non olet*, dando validade plena ao salário, apesar das desconfianças sobre a natureza do trabalho realizado.

Mas é na análise da atividade empresarial, quando seus fins não são lícitos ou moralmente aceitáveis, que se apresentam muitas facetas de discutibilidade doutrinária e de desacerto dos tribunais.

Cumpre que se tenha em vista, primeiramente, o conjunto da atividade, unindo-se os fins da empresa com a prestação de serviço em si. Não se pode dissociá-los um do outro, em nenhuma hipótese. Tanto é assim que o conceito de eventualidade do trabalho não diz respeito à periodicidade ou inconstância, mas aos fins a que se propõe o empresário. Não é eventual o serviço que venha a se somar aos objetivos do empresário. Este posicionamento mostra que tendo a empresa fins ilícitos, o trabalho sendo pertinente a ela, ilícito também será. Seria difícil e indefensável afirmar que este trabalho não estaria ligado diretamente a este escopo ilegal ou imoral. Se não fosse, seria eventual e, conseqüentemente, não tutelado pela legislação do trabalho...

Dentro dessa orientação, que visa também à preservação social, afastando de tutela qualquer dos colaboradores na atividade censurável, podemos lembrar: "A atividade ilícita e o trabalho nela prestado não autorizam ação do prestador de serviços, por falta de interesse legítimo" (TRT da 9.ª Região, 1.ª T., RO 1697/86, DJ de 14.01.87. Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares).

Noutro extremo, com justificativas próprias, alude-se: "Mesmo tratando-se de uma atividade ilícita, deixar de condenar o reclamado seria favorecer seu enriquecimento ilícito, daí por que confirma-se a sentença da Junta. O jogo do bicho, como sabemos, funciona às claras com o apoio das autoridades policiais, não se podendo apenar o trabalhador quando o banqueiro, impune com o pagamento de qualquer imposto e contribuição previdencária, fica cada vez mais rico" (TRT da 8.ª Região, RO 1.537/85, em 17.02.86. Rel.: Juiz José Ribamar Alvim Soares). Talvez seja isto regionalmente válido, mas não aqui... Se isto é afirmado em relação aos arrecadadores de jogo, houve um passo adiante nesse setor, já que as decisões mais antigas distinguiam, por exemplo, a atividade de um garção ou cozinheiro de um cassino (serviços, em si, lícito), daquela de carteador ou do angariador de clientes (serviço ilícito). Se isto é dito para os sorteios ilegais, também as casas de prostituição, que tantos rótulos já tiveram, mudam seus nomes e métodos, mas não o objeto. Seguramente há um enfoque mais condizente com o ordenamento legal e melhor defensável sob o ponto de vista jurídico: a simples rejeição de tutela a qualquer atividade que se relacione com objeto ilícito. Se o trabalho em si é imoral ou ilegal, não existem razões sociais de proteção, eis que ficariam as decisões ao sabor de situações locais, de tolerância com outras autoridades que fazem vistas grossas aos ilícitos e até de modismos passageiros. Noutro sentido, estritamente sob o ponto de vista jurídico, dissociada a atividade

em si dos fins da empresa — como é o caso de um garção de cassino —, este serviço necessariamente deve ser considerado eventual, pois não relacionado diretamente com as metas do empreendedor.

Nestes autos o reclamante se disse, desde a inicial, arrecadador de "Jogo do Bicho" e não tem pudor de repetir, nem temor da lei penal. É barrado, mais uma vez, como foi obstaculizado no primeiro grau — agora — por esta Turma. Longe está o tempo, felizmente, em que os delinqüentes possam ter dos tribunais o amparo a suas contravenções e a paga de seus nefastos serviços.

Renove-se, por derradeiro, a determinação da Junta, para que seja oficiado ao Ministério Público.

Acórdão de 05.07.88
Proc. TRT n.º RO 9531/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-7796/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Cabeleireiro. Aluguel de stand: *A atividade desenvolvida pelo prestador encontra-se inserida nos fins econômicos da empresa, caracterizando-se a subordinação. Existente, ainda, o caráter contínuo da prestação e o pagamento de salário, conquanto sob forma de comissão, encontram-se caracterizados os requisitos do art. 3.º da CLT, viabilizadores do reconhecimento da relação de emprego. Recurso a que se dá provimento.*

(...) Sustenta a recorrente que o suposto contrato de locação celebrado é forma de burlar a aplicação da legislação trabalhista. Que, em realidade, percebia salário por comissão, laborando com produtos fornecidos pela recorrida a qual recebia o pagamento dos clientes, e somente no final do mês efetuava o pagamento à autora. Aduz que se encontram caracterizados os requisitos do art. 3.º da CLT, ensejadores da relação de emprego.

Tratam os autos de matéria por demais conhecida, qual seja a de aluguéis de *stand* para o exercício da atividade de cabeleireiro, mediante a celebração de contrato de arrendamento. Obriga-se a prestadora a pagar ao locador, a título de aluguel, percentual sobre a renda auferida por seu trabalho. A empresa alega a inexistência de vínculo, ante a autonomia com que era desempenhada a atividade. As condições em que se desenvolveu a prestação de trabalho evidenciam tentativa de burla à aplicação da legislação trabalhista. Haja vista a prova testemunhal prestada que assevera que todos os cabeleireiros detêm a condição de autônomos, somente possuindo vínculo empregatício os denominados auxiliares. Resta evidenciado, portanto, que para a exploração da atividade econômica a reclamada utiliza-se de "autônomos". Tal situação leva ao convencimento de que a demandada visa transferir a tais empregados o ônus de sua atividade, minimizando ao máximo os riscos a ela inerentes. Conforme salienta Paulo E. R. Vilhena (*in* Relação de Emprego, pág. 229) "a subordinação é um conceito dinâmico que tem sofrido profundas alterações a fim de que não perca o contato com a realidade social". Em assim sendo, a subordinação tem sido entendida como "exigência técnica e funcional, imprescindível ao desenvolvimento do processo produtivo". A atividade do prestador se transforma na própria atividade da empresa, sendo vital e indispensável a consecução de seus objetivos econômicos. Como refere o citado autor, "a integração ou inserção na empresa não se dá na pessoa do trabalhador, mas na de sua atividade" e, mais adiante, "à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhor e este se vincula àquela em razão da integração de atividades, que redunda numa situação de dependência". Em consonância, pois, com a moderna doutrina não há como negar a existência, no presente caso, de subordinação, ante a natureza do serviço prestado e o objetivado pelo empregador. Ademais, não se visualizam os requisitos básicos do trabalho autônomo que pressupõe o desenvolvimento da atividade mediante a auto-organização, iniciativa própria, inclusive quanto a forma, modo e tempo de execução. Outra circunstância que evidencia a ocorrência de contrato de trabalho é a forma como era pago o suposto aluguel. Um percentual sobre o total auferido pela autora, tanto que a prova é clara no sentido de que o pagamento,

pelas clientes, não era feito diretamente à prestadora, mas ao empregador, que após descontar o valor relativo ao aluguel, restituía-lhe o saldo. Este fato caracteriza, ainda, nítida prestação de contas, com fiscalização e controle dos serviços efetivamente executados. O suposto aluguel não passa, em realidade, de participação do locador no resultado do trabalho do locatário. O sistema visa, em verdade, encobrir uma situação em que ocorre prestação contínua de serviços para os quais o locatário concorre com seu trabalho, simulando uma realidade fática com nítidos contornos de relação de emprego. Em conseqüência, dá-se provimento ao recurso da autora para, reconhecendo a relação de emprego, determinar a remessa dos autos à JCJ de origem para apreciação do mérito.

Acórdão de 19.05.88
Proc. TRT n.º RO-7796/87 — 3.ª Turma
Relator: *Dorval Knak*

Ac. RO-4338/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Corretor de seguros de vida. O exercício da profissão de corretor de seguros de vida, sem a devida inscrição no órgão competente (SUSEP), não afasta a incidência da legislação específica que veda o estabelecimento de vínculo de emprego com a empresa.

(...) O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a CIA. PAULISTA DE SEGUROS, reclamada, entendendo que inexiste proibição legal para o deferimento do pedido, muito embora a legislação que regula a profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização preveja que ao profissional que se dedica à corretagem de seguros de vida é vedado manter relação empregatícia com a empresa seguradora. Argumenta que somente é considerado corretor de seguros de vida o profissional que esteja devidamente inscrito na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e que sua não inscrição no órgão afasta a incidência da legislação específica.

Sem razão o reclamante. O fato de haver exercido a profissão de corretor de seguros, sem a devida inscrição no órgão competente (SUSEP), não afasta a incidência da legislação sobre a matéria. O infrator das normas regulamentadoras da profissão não pode se beneficiar de uma irregularidade a que deu causa.

Vedado o vínculo de emprego entre o corretor de seguros de vida e capitalização e a empresa de corretagem, não há como acolher a pretensão do reclamante.

Acórdão de 06.07.88
Proc. TRT n.º RO-4338/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 12508/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — (...) A empresa jornalística demandada pretende o não reconhecimento de relação de emprego, porquanto a autora seria uma fotógrafa *free lancer* e, ao mesmo tempo, aprendiz.

Através de quase toda a história trabalhista da humanidade, desde o antiquíssimo sistema dos *colegia* romanos até as corporações de ofício, que foram extintas com a lei *Le Chapellier*, o aprendizado foi não apenas um fator de aprimoramento técnico, como também uma forma de limitação da quantidade de oficiais. A antiga corporação se estabeleceu verdadeiramente em casta com aprendizes, companheiros e mestres; estes últimos, em número certo e limitado em cada comunidade, dentro de cada profissão, podia também ter um número considerável de aprendizes. Estes últimos, normalmente recrutados em tenra idade, praticamente podiam passar toda a vida como aprendizes, eis que o último escalão da corporação não era ocupado por artífice de lavor esmerado, mas por um número certo de mestres. Com isto está se dizendo que a aprendizagem não se limitava aos completos conhecimentos técnicos da profissão e a denominação, posição e remuneração do empregado continuavam estaticamente sob o título de

"aprendiz". A evolução do regime corporativo para o sistema capitalista do assalariamento não fez desaparecer de forma total a aprendizagem, mas esta ficou, praticamente, restrita a menores.

Mais modernamente as legislações consagraram que apenas os menores podem ser aprendizes, não se podendo assim classificar o empregado maior, mesmo que nenhuma experiência tenha no âmbito profissional para o qual foi contratado. Poderá o trabalhador ser "aprendiz" no sentido de estar recebendo educação profissional, mas isto não implica salários menores ou falta de reconhecimento de relação de emprego.

Ainda, a legislação, quando permite aprendizagem, diz que esta deve ser metódica, constituindo-se em sistematização dos conhecimentos da profissão e não apenas os conhecimentos obtidos através da repetição das tarefas.

Assim, está se dizendo que a afirmativa da empresa recorrente é insubsistente no que se refere à aprendizagem. Mesmo inexperiente, a autora passou a ser empregada no momento em que desenvolveu, com todas as características apontadas no art. 3.º da CLT, as funções de fotógrafa. Pouco importa a sua falta de titulação ou capacidade profissional: sem dúvida era empregada. Como conseqüência disso, o ponto central do recurso não pode ser acolhido e os restantes direitos reconhecidos pela MM. Junta de Passo Fundo são corolário disso.

Acórdão de 20.09.88
Proc. TRT n.º RO 12508/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-8149/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Não se configura vínculo de emprego entre a "mãe substituta" que dirige o seu próprio lar, onde estão abrigadas crianças da comunidade, em função de convênio entre o Movimento Comunitário e a FEBEM, através do qual o "lar substituto" recebe gêneros e dinheiro para atendimento das crianças carentes, incluindo-se as da "mãe substituta", não havendo pessoalidade, nem subordinação e salário, reduzindo-se a trabalho voluntário e comunitário, também em seu próprio benefício e interesse.

(...) Não procede a inconformidade da reclamante, quando se volta contra a sentença de origem que negou o vínculo de emprego. Trata-se de um trabalho voluntário e comunitário, não remunerado, sem caráter de pessoalidade e sem subordinação, eis que a casa da reclamante era um dos tantos "lares substitutos", nos termos do convênio firmado entre a FEBEM e o Movimento Comunitário Cachoeirense — MOCOCA. Em função desse convênio, as famílias de uma determinada comunidade, em reunião de vizinhos, escolhem, dentre si, um dos lares, o qual passa a cuidar de um grupo de no máximo 9 crianças, dentre os próprios filhos do "lar" escolhido, durante o período de trabalho das respectivas mães. O "lar substituto", então, passa a receber um auxílio em dinheiro e também em gêneros, com a participação da FEBEM que repassa verba a esses lares, através do Movimento Comunitário, tudo em função do atendimento dos menores carentes. Nesse sistema de trabalho de alta relevância social, a FEBEM não tem qualquer ingerência, a não ser apenas de incentivo às ações comunitárias em favor do menor carente, com a preocupação de inseri-lo em um "lar substituto". Igualmente a MOCOCA não tem interferência, a não ser de repassar o valor recebido da FEBEM à "mãe substituta", que o recebe em nome do "lar", aplicando-o no atendimento das crianças respectivas, inclusive seus próprios filhos.

A única testemunha da reclamante pouco esclareceu que pudesse convencer em contrário da prova documental e muito especialmente à prova uníssona das três testemunhas dos reclamados, onde se constata que a "mãe substituta" não prestava serviços em caráter pessoal, podendo ser substituída por qualquer outro (filhos, marido ou outra pessoa), a seu próprio critério e seus afastamentos não dependiam de justificativa. Por outro lado, o trabalho por ela prestado às crianças ali abrigadas confundia-se com o atendimento de seus próprios filhos e de seu lar, eis que podia trabalhar e o fazia, em sua própria casa (primeira testemunha dos demandados).

O trabalho assim prestado, pois, não se inseria nas disposições do artigo 3.º da Consolidação, como decidido em 1.º grau e como também preconiza o Ministério do Trabalho.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º RO-8149/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 11510/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A autonomia de que goza o médico na prestação de serviços não lhe retira a condição de empregado, se demonstrada a relevância de sua atividade para os fins a que se destina a empresa e a subordinação às suas normas, mormente quando colegas em igual situação foram reconhecidos como tal.

(...) Pretende o reclamado descaracterizar o vínculo de emprego reconhecido em 1.º Grau. Para tanto, aduz que a equipe do serviço de radiologia do Hospital, da qual o autor era integrante, tinha autonomia para escolher seus componentes, eleger o chefe, estabelecer o rateio da comissão global auferida pelo grupo e elaborar escala de horário e de férias, sem qualquer ingerência sua.

Data venia das razões expendidas, não merece acolhida o apelo. Apesar de, efetivamente, o grupo gozar da aludida autonomia, esta era relativa, na medida em que dentro dos limites impostos pelo empregador. Conforme deflui dos depoimentos prestados a fls., a chefia da equipe recebia orientação da direção do demandado, que estabelecia normas de trabalho, intervindo quando houvesse falha no atendimento. Conclui-se, assim, que a liberdade de que gozavam os integrantes do serviço estava em consonância com o nível profissional, que prescinde de vigilância ou controle mais acurado por parte do empregador, para apresentar uma melhor qualidade de serviços. Cuide-se que o tipo de remuneração, por comissão — que, embora fixada pelos médicos, provinha dos cofres do Hospital — é outro fator que autoriza o desenvolvimento das atividades com liberdade de ação — vigiada, renove-se — já que se caracteriza pelo retorno dos esforços dirigidos pelo empregado que tem interesse direto no sucesso do empreendimento.

Além disso, verifica-se, o atendimento era prestado a todo e qualquer paciente que o hospital encaminhasse. Sem dúvida, a atividade desenvolvida atingia os fins a que se propunha a empresa. Acresça-se a tais circunstâncias o fato de que cinco dos sete médicos do setor de radiologia — a que se vinculava o autor — em setembro de 1984, passaram à condição de empregados. Irrelevante considerar a que título e por que meios alcançaram esta condição. Importa, tão-somente, reconhecer os efeitos: dentro da mesma modalidade de trabalho recebiam tratamento diverso, o que, inclusive, fere preceito constitucional.

Acórdão de 09.02.89
Proc. TRT n.º RO 11510/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO 12654/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Atuação em programa de desenvolvimento de atividades hortigranjeiras, de movimento assistencial. Atividade pessoal, subordinada, de natureza permanente e remunerada. Ausência de lei especial. Incidência da legislação trabalhista comum. Reexame necessário, confirmando a decisão.

(...) Trata-se de menor, que atuou junto a Granja Municipal, de 1.º/03/86 a 1.º/10/86, no Programa de Desenvolvimento de Atividades Horti-granjeiros do Movimento Assistencial de Pelotas.

Sustenta o reclamado que, na condição de bolsista, o autor recebia aulas práticas e teóricas, com ajuda financeira (segundo os depoimentos, um salário

mínimo mensal), e tinha, ainda, participação nos produtos colhidos na granja, quando havia produção excedente, o que também é confirmado pelas testemunhas.

A promoção, visando atender às necessidades de menor carente, é altamente meritória. Inexistindo, todavia, legislação especial para o caso em exame, incidem as normas gerais de proteção ao trabalho, de natureza cogente, inafastáveis pela vontade das partes.

Note-se, que, para situações semelhantes, o legislador previu legislação própria, como, por exemplo, quanto à chamada "Mãe Social" (Lei n.º 7.644, de 18/12/87) e estágio de estudantes (Lei n.º 6494, de 1977), em que não se configura o vínculo empregatício.

Presentes, pois, na espécie, os pressupostos do art. 3.º da CLT, e não demonstrada, com clareza e segurança, a ocorrência de ato faltoso determinante da dispensa, mantém-se em todos os seus termos a r. decisão de 1.º grau.

Acórdão de 11.10.88
Proc. TRT n.º REO 12654/87 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO-4998/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Motorista proprietário de caminhão "agregado" a empresa transportadora, que realiza o serviço de transporte de combustível para a distribuidora, mediante subordinação e pessoalidade, em atividade-fim da empresa.

(...) Sustenta a recorrente que o reclamante é carecedor de ação porque lhe prestou serviços apenas na condição de trabalhador autônomo, fretando seu caminhão para o transporte de combustível.

Sem razão, todavia. Os requisitos informadores do contrato de emprego estão comprovados. O reclamante, "agregado" com seu caminhão a uma transportadora, comparecia diariamente à Distribuidora de Petróleo Ipiranga, às 7h30min, aguardando carga de gasolina, óleo ou álcool para distribuir aos posto de serviços. Na qualidade de motorista e proprietário do caminhão, prestava serviços inerentes à atividade final da empresa, distribuição de combustíveis, com exclusividade. As testemunhas ouvidas, arroladas pelo reclamante, confirmam sua alegação de que o trabalho era prestado mediante subordinação e não eventualidade. Informam elas que, se não compareciam aos terminais nos horários predeterminados, estavam sujeitas à pena de suspensão, o que implicava a perda do frete. Tinham zona de trabalho fixada pela empresa. Os caminhões contratados eram pintados com as cores da recorrente e tinham o emblema da mesma. A dependência, por fim, outro requisito da relação de emprego, é fato evidente, consubstanciado na inserção do prestador nos fins da exploração econômica.

Acórdão de 26.04.88
Proc. TRT n.º RO-4998/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-12760/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É empregado e não freteiro o motorista que, em veículo próprio, presta serviços contínuos e de forma subordinada à empresa beneficiária, que os remunera mediante salário. Estável o trabalhador, indispensável a propositura de inquérito judicial para a resolução do ajuste na hipótese de justa causa, de resto não comprovada. Direito à reintegração no emprego, com seus consectários, que se converte em indenização por tempo de serviço, ante a incidência dos arts. 496 e 497 da CLT.

(...) Insiste a recorrente na tese de inexistência do vínculo empregatício, invocando contrato de fretista autônomo e, em especial, a ausência de pessoalidade na prestação de trabalho. Destaca que contratado "um caminhão com

motorista" e que em momento algum se configurou o requisito essencial à relação de emprego, a subordinação.

Incensurável, contudo, a R. decisão ao reconhecer a condição de empregado ao autor, a transportar, em veículo próprio, por mais de 12 anos, materiais de toda ordem, como matéria prima, sucata, lixo, peças, etc. para a recorrente.

Sinale-se, desde logo, não se atribuir maior valor aos elementos formais trazidos aos autos, e em especial o documento de fls. 10, pois via-de-regra tal roupagem visa a fraudar as normas tutelares da legislação do trabalho, isentando o empregador dos ônus decorrentes do vínculo de emprego. É o que ocorre na espécie. O reclamante, como motorista, comparecia diariamente na sede da empresa no horário das 7 às 12 horas e das 13 às 18 horas, dirigia pessoalmente veículo de sua propriedade, que permanecia durante os fins de semana nos estabelecimentos da ré. O fato de em algumas vezes o caminhão ter sido dirigido por outras pessoas, empregados da ré, o que é admitido na própria inicial, não descaracteriza o requisito da pessoalidade, que tipifica a relação de emprego e só se desfigura quando, em lugar da prestação pessoal de serviços, ocorre a intermediação do labor alheio. Ademais, a pessoalidade era exigência estabelecida no contrato de fls. 10, cláusula 1.ª, item 1.1, prevendo, ainda, a cláusula segunda a possibilidade de designação do motorista para dirigir veículo da própria empresa, o que é indício expressivo de que o real objeto do ajuste era a atividade em si do motorista, no caso o A. Em reforço, o depoimento da primeira testemunha da reclamada, a informar a utilização pelo reclamante de veículo de propriedade da ré, e o documento de fls. 29, datado de 1978 e relativo à programação do caminhão e camionetas, em que prevista a requisição do reclamante pelo Coordenador para executar serviços com a Veraneio para o setor de compras ou qualquer outro.

De outra parte, a circunstância de o caminhão, enquanto instrumento de trabalho, ser de propriedade do reclamante não serve para desnaturar o pacto laboral. Na forma da lei, é o empregador aquele que explora a atividade econômica, assumindo os riscos do empreendimento. Totalmente prescindível que ostente a condição de proprietário dos bens, que pode assumir o empregado, como é o caso presente. E não se cogite de contrato de locação de coisa, no mínimo diante da previsão contratual, ainda que acaso não cumprida, de que, ausente o motorista, permanecesse o veículo no estabelecimento, com transporte da carga em veículo da ré, conforme já referido. A permanência e a exclusividade da prestação em forma subordinativa, indubitáveis ante as declarações uniformes das testemunhas e reconhecimento implícito do preposto da recorrente, tornam inadmissível o pretendido contrato de natureza civil.

Quanto à subordinação, verdadeiro divisor de águas, cumpre frisar que comprovada *in casu* tanto em seu sentido tradicional, quando se exterioriza em atos de comando e se traduz no poder diretivo, que importa na efetiva, potencial e permanente disponibilidade pela empregadora da força de traablho de seus empregados e de que são manifestações formais as ordens de serviço, o horário, o posto, como também objetivamente visualizada, no dizer preciso de Ribeiro de Vilhena, com a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho. A atividade do reclamante estava plenamente inserida no concerto da atividade econômica da ré, revelando-se até mesmo imprescindível à consecução de seus objetivos.

Em derradeiro e por demasia, a Lei 7290 data de 1984 e o início da prestação de serviços, de 1973. Presentes os requisitos formadores do contrato de trabalho nos termos definidos pelos artigos 2.º e 3.º da CLT, reparo algum merece a decisão de origem, que reconheceu sua ocorrência.

Acórdão de 14.07.88
Proc. TRT n.º RO-12760/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO-6838/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Fretista autônomo. É carecedor de ação trabalhista quem celebra com empresa contrato de frete, ainda que o veículo seja pintado com dístico, logotipo e cores da empresa, desde que tal

publicidade também seja remunerada. Demonstrado que a prestação de serviços se deu sem as características descritas no art. 3.º da CLT. Contrato de locação de veículo no qual não se vislumbra qualquer indício de fraude à legislação trabalhista.

(...) De toda a prova carreada aos autos não se vislumbram, no relacionamento mantido entre as partes, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, especialmente a subordinação, o mais fundamental deles, posto que a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a exclusividade, como entendeu o Juízo *a quo*, não são características limitadas aos contratos desta natureza.

Por outro lado, o fato de ter o demandante de comparecer à reclamada nos horários em que esta iniciava as jornadas de manhã e de tarde, bem como receber um roteiro com as notas das mercadorias a serem entregues, não descaracteriza o contrato de frete, posto que exigências inerentes à própria natureza da prestação pactuada. No mesmo sentido, a forma da contraprestação dos serviços, com pagamento de parcela fixa mensal ajustada entre os interessados, mais o quilômetro rodado para entregas fora de Porto Alegre e a contraprestação pela propaganda efetuada com o veículo, pintado com as cores e o logotipo da empresa, não têm o condão de transformar o contrato de locação de veículo em relação de emprego subordinado, mormente quando a subordinação não resultou comprovada, pois o serviço exclusivo, a obediência ao horário e o fato de o reclamante comunicar suas ausências não a caracterizam, como entendeu o Juízo de 1.º Grau. Trata-se de decorrência lógica e natural dos encargos assumidos voluntariamente pelo reclamante quando ajustou com a reclamada o transporte de suas mercadorias. Frise-se que, em nenhum momento, o demandante alegou qualquer coação ou imposição da empresa em relação aos contratos firmados, nem referiu fosse punido por não comparecer para efetuar as entregas.

Não se vislumbra, no caso *sub judice*, qualquer indício de fraude à legislação trabalhista na relação constituída pelos litigantes. Assim, ausentes os requisitos do art. 3.º da CLT, não é de emprego a relação entre as partes, sendo o autor carecedor de ação trabalhista.

Acórdão de 29.06.88
Proc. TRT n.º RO-6838/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO RA-4835/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Distinção entre mandato mercantil e contrato de trabalho. Presença da subordinação que tipifica o pacto laboral e atua como divisor de águas (artigo 3.º da CLT).

(...) *Carência de ação.* Insiste a empresa recorrente na tese de carência de ação pela ausência de vínculo empregatício. Invoca a existência de contrato de mandato mercantil, com o desempenho pelo autor das tarefas nele previstas, mediante a utilização de veículo próprio e com auxílio de empregados, que admitia e remunerava.

Não vinga o apelo. A prestação de serviços do A. em benefício da R., no mínimo de 15.04.81 a 31.05.83, restou pacífica, o que gera, segundo a melhor jurisprudência, presunção favorável à existência de contrato de trabalho, tal como reconhecido pelo julgado de 1.º Grau.

Desde logo convém sinalar que o Direito do Trabalho é informado pelo chamado princípio da primazia da realidade, por força do qual predomina sempre o elemento realidade sobre o formal, não apresentando maior significado o rótulo, a etiqueta, o *nomen juris* dado pelos contraentes ao ajuste. O vínculo de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, não tendo força vinculativa a idéia que façam de sua situação ou a intenção que de início as animou. Configura-se *ex-vi legis*, sempre que alguém, mediante salário, presta serviços não eventuais e com subordinação a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Presentes estas notas típicas do conceito de empregado, concretiza-se o suporte fático do art. 3.º da CLT, que incide com toda a sua força.

Por essa razão, não se atribui maior valor a elementos meramente formais, como os trazidos aos autos, no sentido da existência de contrato de mandato mercantil. Via de regra, tal roupagem visa a fraudar as normas tutelares da legislação do trabalho, isentando o empregador dos ônus decorrentes do vínculo de emprego, com a incidência do art. 9.º da CLT.

Como destaca Ribeiro de Vilhena, o trabalho prestado no comércio, de que é exemplo o dos mandatários mercantis (art. 140 a 164 do Código Comercial), foi quase em sua totalidade obsorvido pela legislação do trabalho, em face da forma subordinativa assumida em sua execução. E o contrato de trabalho, é sabido, não tem conteúdo específico, dele podendo ser objeto qualquer prestação de fazer, desde que realizada com subordinação jurídica. Esse é o ponto que o distingue de outros contratos afins, dentre os quais o de mandato. A prática de atos ou administração de interesses em nome de outrem pode, portanto, observa Délio Maranhão, ser objeto tanto de contrato de trabalho como de mandato mercantil, segundo a maneira dependente, ou não, pela qual executava a obrigação (*in* Direito do Trabalho, Fundação Getúlio Vargas, RJ, 1987, p. 56).

A destacar, ainda, que o conceito de subordinação, verdadeiro divisor de águas entre os contratos civilistas e o pacto laboral, deixou de atender ao critério clássico e tradicional que o definia como o poder de dirigir a que corresponde o dever de obedecer, expresso através de ordens, horários e punições, e passou a ser visualizado objetivamente como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho.

Na espécie, plenamente evidenciada a inserção dos serviços do reclamante no contexto da atividade econômica da empresa, como motorista de caminhão, a vender os produtos da mesma, lado a lado com motoristas por ela reconhecidos como empregados, com roteiro de clientes prefixado sujeito ao controle do supervisor e a usar talonário da mesma. Acresça-se revelar o processo que em Rio Grande a demandada vende refrigerentes, de modo que imprescindível a atividade desenvolvida pelo reclamante para a consecução dos fins sociais. E mais: ao término do expediente, permanecia o caminhão, já carregado, no depósito da empresa. Quanto à circunstância de o veículo, enquanto instrumento de trabalho, ser de propriedade do reclamante, não desfigura, por óbvio, o pacto laboral. Na forma da lei, empregador é aquele que explora a atividade econômica, assumindo os riscos do empreendimento. Totalmente prescindível que ostente, também, a condição de proprietário dos bens, que pode assumir a terceiro. O fato, ainda, de contar o reclamante com ajudantes — no caso o seu filho — não desnatura o requisito da pessoalidade, que tipifica a relação empregatícia, até porque se inclui dentre os aspectos formais utilizados para caracterizar uma aparente autonomia, indicativa da pseudo-organização própria. Tem-se entendido, mesmo, que a pessoalidade só não se faz presente na hipótese de inexistir a prestação pessoal de serviços, com mera intermediação do labor alheio.

Nestes termos, rejeita-se a preliminar de carência de ação proposta, confirmando-se o julgado de 1.º Grau.

Acórdão de 12.05.88
Proc. TRT n.º RO/RA-4835/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 400/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Motorista que presta serviços em veículo próprio. Reconhecida a existência de vínculo empregatício porque presentes os elementos tipificadores do art. 3.º da CLT, inobstante a pactuação de "contrato de locação de veículo".

(...) O reclamante reitera o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a CRT, sustentando que o "contrato de trabalho" suprepõe-se ao "contrato de locação de coisa", uma vez presentes os requisitos do art. 3.º da CLT, como ocorreu *in casu*.

Razão lhe assiste. No Direito do Trabalho o elemento realidade predomina sobre o elemento formal e a relação de emprego se estabelece independente da

vontade das partes quando preenchidos os requisitos do art. 3.º do diploma consolidado.

No caso dos autos, o próprio contrato de locação de fls., interpretado à luz dos princípios trabalhistas, fornece os elementos necessários à caracterização do vínculo havido entre as partes como de relação de emprego, senão vejamos:

A subordinação do reclamante às normas emanadas da empresa é inquestionável, diante das "Ordens de Serviço" e "Memorandos" por ela emitidos, e endereçados aos "motoristas CONTRATADOS", os quais contêm normas de trabalho e conduta pessoal a serem cumpridas por eles.

No contexto da atividade empresarial desenvolvida pela Cia. Riograndense de Telecomunicações a UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS é essencial para a prestação de serviços aos usuários de linhas telefônicas públicas e particulares. A prova disto é que mantém à sua disposição mais de 500 automóveis. O fato de a frota própria da CRT ser constituída de apenas *86* veículos, enquanto os demais *433* veículos são CONTRATADOS sob a (falaciosa) titulação de "Contrato de locação de veículo", demonstra o artifício de que se utilizava a empresa para fugir do pagamento dos encargos sociais decorrentes da contratação de empregados sob regime trabalhista.

Também é inquestionável a prestação de trabalho, pelo reclamante, de forma contínua e não eventual, durante quase 5 anos. Daí porque não desfigura a verdadeira relação de emprego havida o simples fato de o autor ter sido substituído em duas oportunidades durante a extensa vigência do pacto laboral, ponderando-se, inclusive, a anuência da reclamada com tal substituição.

O caráter oneroso do contrato evidencia-se pelos ganhos auferidos em decorrência da prestação de serviços com o automóvel.

A questão apontada pelo MM. Juiz de 1.º grau, como impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego, qual seja, a locação de 02 veículos, do reclamante à reclamada, não constitui óbice à formação da relação de emprego, posto que não é vedado ao trabalhador locar bens móveis de sua propriedade ao seu empregador. Deve-se ter presente que o vínculo existe não pelo fornecimento do instrumento de trabalho, o automóvel, mas porque o reclamante nele opera, de forma contínua, pessoal e subordinada. Portanto, é pela presença do reclamante que se forma a relação jurídica de trabalho.

Por tais fundamentos, e considerando o conjunto probatório carreado aos autos, bem como as normas dos artigos 3.º, 9.º e 442 da CLT, reconhece-se ao autor a condição de empregado da Cia. Riograndense de Telecomunicações, devendo os autos retornar à Junta de origem para apreciação do restante do mérito.

Acórdão de 06.12.88
Proc. TRT n.º RO 400/88 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 12380/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Empresa comercial que contrata motorista com veículo próprio, para a realização de atividade permanente estreitamente vinculada aos seus objetivos econômicos essenciais. Hipótese em que, embora a demandada, após certo lapso de tempo, tivesse exigido do reclamante a contratação de um ajudante, se identifica a pessoalidade do trabalho prestado, desenvolvido por conta e risco da reclamada, caracterizando-se, assim, autêntico contrato de trabalho.

(...) Os elementos de convicção constantes do processo revelam que incumbia à demandada, iniludivelmente, a organização dos processos técnicos da produção, caracterizando-se o reclamante como uma peça do mecanismo empresário, por ela movimentado em conformidade com os seus interesses econômicos, visando ao atingimento dos objetivos permanentes a que se propôs no âmbito da atividade empresarial a que se dedica. Daí se conclui que o reclamante, ao contrário do que se sustenta na defesa, não trabalhava por conta própria, não se enquadrando, pois, na condição jurídica de trabalhador autônomo, porque in-

cumbia à reclamada a coordenação da produção de cada trabalhador, colhendo ela, diretamente, os frutos da atividade de cada um, afigurando-se como irrelevante, para a determinação da natureza jurídica do vínculo estabelecido entre as partes, a circunstância de o trabalhador utilizar o seu próprio instrumento de trabalho e de responder pelas despesas concernentes à sua manutenção e conservação. O que é decisivo, ao contrário, é a verificação de que o trabalho era prestado por conta alheia, de modo que a remuneração por ele, reclamante, percebida da demandada representava, justamente, uma compensação substitutiva da não canalização para si próprio do resultado de seu trabalho.

Quanto à subordinação jurídica, ou dependência hierárquica, vem a propósito lembrar a lição de MANUEL ALONSO OLEA, segundo a qual "a dependência é uma conseqüência ou um efeito da prestação de trabalho para terceiros; por pertencerem originariamente os frutos do trabalho a pessoa distinta da que efetivamente trabalha, esta se reserva um poder de direção ou de controle sobre os resultados, sobre os bens que devam ser produzidos, além de determinar como, quando e onde devam tais bens ser produzidos. Fica, destarte, bem claro que a dependência é inconcebível sem a prestação de trabalho para terceiros e que, em conseqüência, o ponto básico a ser destacado na realidade social, quer em sua estruturação jurídica, quer sob o ponto de vista doutrinário, reside, não na dependência, mas no desvio da atividade para terceiros" (*in* Introdução ao Direito do Trabalho, Ed. Sulina, P. Alegre, 1969, 2.ª ed., tradução de C. A. Barata Silva, pág. 32).

Acórdão de 07.12.88
Proc. TRT n.º RO 12380/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 11795/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Provas de que o fenômeno denominado de cessão, pela reclamada, em razão do qual a autora, vinculada à Secretaria Estadual de Educação, passou a prestar serviços em seu benefício, foi, na verdade, o estabelecimento de novo elo jurídico, independente. Presença dos elementos tipificadores do contrato de trabalho, neste relacionamento, pois, em virtude do acréscimo da carga horária, incrementada até o dobro, de 20 para 40 horas semanais, passou a reclamada a pagar os salários e demais encargos trabalhistas, obrigações só atribuídas a um verdadeiro empregador. Baixa dos autos à instancia originária, para o pronunciamento sobre o mérito da reclamatória, afastada a carência de ação. Recurso a que se dá provimento.

(...) Refere a autora, na inicial, que é, há muitos anos, professora de carreira do Estado, com regime de 20 horas semanais. Em 07.05.75 foi posta à disposição da Coordenação Estadual da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, atualmente denominado Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — Educar, onde continuou regularmente a exercer suas atividades, como auxiliar técnica, até a demissão sem justa causa. Ressalta que, em razão de seu vínculo mantido com o Estado, percebia a remuneração correspondente à carga horária de 20 semanais, recebendo diretamente da demandada pelo horário excedente por ela cumprido, não inferior a oito horas, o salário, pagamento que teria explicação por norma do Estatuto da antiga Fundação Mobral, que estabelecia regime de trabalho regido pela CLT. Apontando inadimplemento de várias obrigações criadas por esse contrato de trabalho, pleiteou as reparações devidas.

A demandada apresentou defesa indireta, negando relação empregatícia com a autora, através de exceção de incompetência, afirmando que ela era apenas funcionária pública estadual, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul e cedida à excipiente, sem que esse fato pudesse implicar as conseqüências almejadas pela inicial.

Em seu primeiro pronunciamento a MM. Junta decidiu desfavoravelmente à Fundação, julgando improcedente a exceção de incompetência, oportunidade em que, avaliando os fatos controvertidos, ponderou que teria havido a inserção da reclamante no empreendimento da cessionária, na qualidade de empregada, a que,

como pessoa física, passou a prestar trabalho não eventual, subordinado e oneroso, e, assim, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o litígio.

Aparentemente, estaria definida, em primeiro grau, a natureza do elo jurídico existente entre as partes. Ocorre, porém, que essa decisão foi provocada pela exceção oposta pela ré e a questão a ser dirimida era apenas se a Junta de Conciliação e Julgamento seria o órgão jurisdicional competente para o conhecimento da ação. Por isso, teve a reclamada oportunidade de produzir sua defesa direta, reiterando que a prestação laboral da autora em seu benefício era resultante apenas da cessão pela Secretaria de Educação e Cultura, encontrando-se unicamente o Estado do Rio Grande do Sul no outro pólo da relação jurídica.

Na solução dada à lide, a MM. Junta, com a mesma composição da decisão anterior, de forma surpreendente, após ter expressamente declarado a autora como empregada da Fundação reclamada, reformulou seu entendimento, declarando a postulante carecedora do direito de ação, pela inexistência de relação de emprego. Isso porque, à vista da prova documental, não teria havido o ânimo de contratar entre as partes, sendo explicada a inserção da reclamante no empreendimento da reclamada por ato de vontade da administração pública, que poderia ter recaído sobre quaisquer de seus agentes. O acréscimo da carga horária de trabalho, em relação àquela para a qual fora contratada pela entidade de direito público e o recebimento da devida contraprestação em nada poderia modificar a natureza do vínculo originário: a cessão, concretizada com a adequação do trabalho e da contraprestação.

Recorre a demandante, destacando a incoerência entre a decisão interlocutória e a sentença final. Postula a reforma do julgado, argumentando que distinta seria a situação do servidor público, cedido a empresa privada com cumprimento do mesmo horário desenvolvido na repartição pública e, como é o caso dos autos, com acréscimo de horário e com recebimento de salários diretamente da cessionária. Nega o entendimento, expresso na R. sentença, de que não teria havido o concurso de sua vontade para a prestação de serviços na Fundação, pois se estava obrigada apenas a cumprir 20 ou 22 horas semanais, a transferência para outro setor, que implicasse o incremento da carga horária para o dobro, sem sua anuência, significaria constrangimento inadmissível, fato só explicável pela vontade de contratar. Da prova dos autos deduz que, a par do relacionamento mantido com o Estado do Rio Grande do Sul, aperfeiçoou-se outro vínculo jurídico, com a demandada, definido como de emprego, pela marcante presença dos requisitos enumerados pelo art. 3.º da CLT.

A prova, exclusivamente documental, favorece inteiramente à pretensão da recorrente. Depreende-se da declaração de fls. 25, emitida pela Secretaria da Educação, Unidade de Pessoal, que a reclamante era contratada dessa entidade, exercendo o cargo de Professora do Ensino Médio. Segundo o ofício de fls. 37, remetido pelo Coordenador Estadual do Mobral, sucedido pela reclamada, ao Secretário de Estado da Educação, foi solicitada a concessão do regime de 44 horas à recorrente. Assim, passou a autora a trabalhar, no mínimo, oito horas por dia, como informa o atestado de fls. 9. Nesse novo regime de trabalho, a remuneração auferida pela recorrente é discriminada pelos demonstrativos de fls. 15 a 17: percebia os pagamentos devidos pela pessoa jurídica de Direito Público e, como complementação, todos os demais encargos trabalhistas, por parte da recorrida, ora denominados gratificações e ora salários, além de férias e gratificação natalina. Ora, quem paga salários, férias e 13.ºs salários à prestadora da mão-de-obra que exerce suas atividades com pessoalidade, subordinação e onerosidade, como já constatara a MM. Junta, antes de proferir sua decisão final, não é apenas uma cessionária da mão-de-obra, mas verdadeiro empregador, pela formação de novo vínculo entre os litigantes, com as características dos arts. 2.º e 3.º da CLT, distinto do relacionamento original, restrito à postulante e o Estado do Rio Grande do Sul. Determina-se a baixa dos autos à instância de origem, para que aprecie o mérito da reclamatória, tal como preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Acórdão de 28.09.88
Proc. TRT n.º RO 11795/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 10722/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Professor de educação física que atua no departamento de esportes do clube, organizando campeonatos e prestando serviços como instrutor de esportes. Atividade de interesse do empregador e integrada nos objetivos normais da associação. Pagamento de salários e comissões demonstrado. Vínculo de emprego manifesto.

Acórdão de 27.09.88
Proc. TRT n.º RO 10722/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO-8710/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Cursos de manequim e ginástica: são bastante encontradas — e até mesmo estão em moda — as academias de cultura física, onde professores das mais variadas atividades associam-se em torno de um local, sem vinculações trabalhistas entre si, mesmo que apenas um deles seja o proprietário dos móveis e equipamentos que são cedidos ao professor, mediante pagamento pelo uso.

(...) A autora desenvolvia cursos de manequim e etiqueta em um local tido como "academia de ginástica". Sabe-se que tais atividades hoje são bastante encontradas e até mesmo estão em moda. Estas academias de cultura física têm professores das mais variadas atividades e estes autos mostram justamente isto: associam-se eles em torno de um local, sem vinculação trabalhista entre si, mesmo que apenas um deles seja o proprietário dos móveis e equipamentos que são cedidos ao professor, mediante pagamento pelo uso.

A reclamante é quem pagava à academia o uso do local, dando um percentual sobre seus ganhos. Com isto pagava a locação do ponto disponível e, também, o uso dos serviços complementares. Não há, pois, serviço da autora para a reclamada, mas locação de imóvel, de móveis e de serviços. Estes serviços não eram prestados pela autora, mas prestados para a autora, já que passava a desfrutar de recepcionista, secretária e limpeza do local.

Note-se que este tipo de associação está bastante difundido, principalmente entre advogados, médicos e outros profissionais liberais que utilizam o mesmo sistema de uso de um consultório comum, visando a minorar os custos operacionais. Quer em áreas distintas, quer no mesmo local mas em horários diferentes, utilizam-se de uma mesma instalação, com os custos diluídos entre os usuários.

A autora firmou contrato bem claro nesse sentido, não se podendo ver qualquer forma de fraude naquele documento. Quando do ajuste, não tinham as partes qualquer intenção de contrato de trabalho. Correta a interpretação dada pela decisão de 1.º Grau, é um imperativo sua confirmação, negando-se provimento ao apelo da autora.

Acórdão de 17.05.88
Proc. TRT n.º RO-8710/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 9280/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Mandato mercantil. *O desenvolvimento das ações na execução do contrato é que vai permitir dizer se a ligação entre as partes é de natureza comercial ou trabalhista. Existindo também no contrato de representação subordinação, embora rarefeita, suave, cabe ao julgador, examinando a realidade fática da prestação de serviços, avaliar se não houve mascaramento de relação empregatícia. As condições de trabalho e a forma da sua prestação, ao longo de 11 anos, dão conta de que as partes mantiveram uma típica relação de emprego, mascarada por um contrato de representação (mandato mercantil), o qual não conferia qualquer poder de gestão ao autor, que devia acatar todas as instruções da reclamada, inclusive quanto à organização do negócio e seu desenvolvimento, fixando preços, condições de comercialização e oportunidades de promoções e liquidações, além de sujeitá-lo a fiscalização freqüente, através de auditoria, bem como determinar que os empregados que lhe*

serviriam exclusivamente na loja fossem contratados e remunerados por ele. Tratando-se de loja de comércio de utilidades domésticas, a atividade do autor (gerente) integra-se na dinâmica geral da empresa, sendo essencial para o desenvolvimento dos seus fins comerciais. O comportamento da ré objetiva transferir ao hipossuficiente os riscos do negócio, uma vez que era do reclamante o ônus e a responsabilidade pela contratação e remuneração dos empregados de toda loja, o que configura fraude à legislação trabalhista e o evidente intento de, sonegando os direitos sociais de seus empregados, auferir lucro fácil com transferência de encargos sociais, o que é inadmissível. O fato de o recorrente ter firma individual registrada, estar registrado como autônomo no INPS, declarar rendimentos na cédula "C" e contratar empregados, não tem qualquer relevância, pois, presente o comportamento fraudulendo da ré, presume-se que tudo tenha sido feito consoante suas instruções e exigências, não prevalecendo, portanto, ante à realidade da relação havida entre as partes. Relação de emprego que se reconhece, determinando-se a devolução dos autos à Junta de origem para exame do mérito.

(...) A reclamada é uma empresa que possui dezenas de lojas espalhadas pelo Estado, cujo objetivo é o comércio de utilidades domésticas.

O reclamante, consoante alega, desde 15.07.75, foi gerente do estabelecimento de Canela, tendo sido despedido em 31.03.86. Alega que o critério utilizado pela reclamada para contratação de seus gerentes implica a obrigatoriedade de a pessoa física registrar-se como firma, além de esta assumir todos os encargos sociais referentes aos empregados da loja, cujas despesas eram extraídas do total das comissões devidas ao gerente. A MM. Junta entendeu que o reclamante era carecedor de ação, por reconhecer a existência de mandato mercantil entre as partes e não relação de emprego, face a inexistência de subordinação.

Contra esta decisão recorre o autor, renovando as razões já expostas na inicial no sentido de que a sua prestação de serviços para a reclamada se deu na condição de trabalhador subordinado e não autônomo. A situação examinada no presente processo enquadra-se dentro da chamada "zona gris", definida por Deveali, que compreende aquelas categorias de prestadores de serviços que transitam entre a subordinação e a autonomia, exigindo, portanto, "um exame mais acurado da realidade jurídica que circunda a subordinação e a revela ou a encobre..." (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego, Ed. Saraiva, 1975, p. 239).

Cumpre esclarecer, de início, que a atividade de mandatário mercantil, nos termos em que é discutida no processo, sofreu, ao longo dos anos, uma evolução, que culminou, praticamente, com a sua assimilação pelas disposições da Lei 4886/65, que rege a profissão de representante comercial autônomo. Constata-se isto a partir do texto do art. 1.º da referida norma, que diz: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a *mediação para a realização de negócios mercantis*, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, *praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*". (grifo nosso).

Assim, tratando-se de representante comercial, cumpre examinar cuidadosamente a questão da subordinação nesta atividade e na relação de emprego para estabelecer as reais condições de trabalho do autor.

Nos termos da legislação vigente, o representante comercial exerce suas funções de acordo com as instruções do representado (arts. 28 e 29), o que evidencia a existência de subordinação do representante ao representado, embora mais rarefeita do que a dependência pessoal do empregado. Observe-se que, no caso dos autos, o reclamante, quando registrou sociedade como firma individual, declinou como atividade econômica principal "comércio e representações em geral". Ora, se é representante comercial, é autônomo. A respeito da autonomia, vale aqui transcrever a lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego, Ed. Saraiva, 1975, p. 236 e 238: "Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo, e da forma de execução". "Quanto à estrutura conceitual da autonomia armada pela doutrina italiana (desde

Barassi e Sanseverino), anotem-se as observações de Orlando Gomes, segundo o qual, nos contratos de mandato, a atividade do mandatário é circundada por instruções do mandante que devem distinguir-se do poder diretivo do empregador. E arremata o consagrado professor baiano que existe "uma subordinação do mandatário ao mandante, embora mais suave". O único meio de obter uma razoável separação entre mandatário-autônomo e mandatário-subordinado é aferir a proporção da intervenção do poder jurídico do mandante na atividade do mandatário. Contudo, o critério afigura-se sempre arbitrário, pois, por menor que seja a intervenção, sempre ocorrerá a subordinação "mais suave". Mais ou menos suave, será ela sempre subordinação.

Em relação à subordinação, refere o doutrinador: "Como a subordinação resulta de uma sucessão de atos-fatos-trabalho por conta alheia, ela somente pode ser deduzida da posição ou da disposição das partes entrelaçadas no negócio. Palmilhando o caminho mais consentâneo com a realidade totalizante representada pelo *status subjectionis*, Ramires Gondra adianta que este "pôr à disposição do outro" a força ou energia de trabalho é o que nos entrega a chave do que entende por subordinação. Se o trabalhador põe sua energia-trabalho à disposição de um terceiro, este, por sua vez, assume o direito de dirigir a tarefa que realizará o empregado ou operário e, mais adiante, o principal, em troca do pagamento de uma remuneração, assume a faculdade de dispor sobre a forma de utilizar-se dessa energia de trabalho, deixando intacta, claro está, a pessoa do trabalhador. Dirigir é dispor e também coordenar, arremata. No contrato de trabalho, o objeto da prestação é a função a ser exercida pelo empregado, ou seja a tarefa que deve executar e que se integrará ou se incorporará no giro total da empresa em movimento. Ou melhor, essa tarefa, como a tarefa entregue por outro trabalhador, como o desempenho de uma máquina ou a atividade de um encarregado, de um diretor, comporá a dinâmica geral da empresa, em seu processo produtivista ou de fornecimento de bens e serviços... Patenteia-se com isso que a integração (ou inserção) na empresa não se dá na pessoa do trabalhador, mas na de sua atividade. Dá-se o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa. (ob. cit. p. 227 e 229).

Por outro lado, é sabido que, além da subordinação (traço distintivo e marcante do contrato de trabalho), são elementos do contrato de trabalho: não eventualidade da prestação de serviços, continuidade, pessoalidade e a onerosidade.

Examinando a realidade fática da prestação de serviços do autor temos que, embora tacitamente ajustado um contrato de representação comercial (de mandato mercantil), formalmente resilido, o reclamante na realidade prestou trabalho subordinado, típico da relação de emprego. Isto porque, a par da sua absoluta sujeição às ordens e determinações programáticas da reclamada (que determinava a política de comercialização e administração da loja, inclusive quanto aos preços dos produtos, prazos para pagamentos, concessão de descontos e épocas de promoções e liquidações), sua atividade integrava-se na dinâmica geral da empresa, sendo essencial para o desenvolvimento dos seus fins comerciais.

O laudo pericial de fls. informa que, apesar de o reclamado dedicar-se ao comércio de utilidades domésticas, não possuía qualquer empregado, pois todos os que laboravam em sua loja de Canela eram empregados do reclamante e que, quando houve a rescisão do contrato entre ambos, a reclamada contratou ex-funcionários do reclamante . Além disso refere que o reclamante não tinha poder de gestão, pois acatava a política de comercialização e administração programada pela reclamada, devendo ainda, comparecer a reuniões e encontros fixados pela diretoria geral. A par disso, prestava contas da loja periodicamente, utilizando sistema de contas correntes, cuja conferência era promovida por auditores da reclamada, sendo que as dos estoques ocorriam a cada dois meses. As mercadorias compradas e vendidas eram faturadas em nome da reclamada.

Como se vê da prova acima, nas atividades exercidas pelo reclamante não existia apenas a subordinação "suave", rarefeita do contrato de representação comercial. Ao contrário, o que menos havia no trabalho do reclamante era autonomia, pois não tinha organização própria, nem iniciativa ou discricionariedade na forma de execução de suas tarefas. Além disso, assumia o ônus dos encargos

trabalhistas e sociais de todos os empregados que nada mais faziam do que vender os produtos comercializados pela ré, sofrendo, portanto, todos os riscos do negócio, enquanto para empresa restavam tão-somente as benesses do lucro fácil. Pela própria definição do art. 2.º da CLT, que qualifica como empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, verifica-se que o comportamento da reclamada objetiva fraudar a legislação trabalhista, pois, sonegando os direitos sociais de seus empregados, objetiva o lucro à custa da transferência de encargos sociais, o que é inadmissível.

Diga-se, por outro lado, que o fato de o autor ter firma individual registrada, estar registrado como autônomo no INPS, declarar seus rendimentos na cédula "C", e contratar os empregados que sempre serviram exclusivamente ao reclamado, não descaracteriza a natureza empregatícia da prestação de serviços, eis que, a partir do comportamento fraudulento da ré, presume-se que tudo tenha sido feito consoante suas instruções e exigências, não tendo qualquer relevância a formalização de tais atos ante à realidade da relação havida entre as partes, sobejamente demonstrada nos autos.

Todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego encontram-se presentes: a não eventualidade do serviço, demonstrada pela própria duração da prestação direta e pessoal de serviços (11 anos); a remuneração, comissões sobre as vendas à vista, vendas à prazo e cobranças e a subordinação, já exaustivamente examinada.

Sendo um dos princípios do Direito do Trabalho o da primazia da realidade, dos fatos, o desenvolvimento das ações na execução do contrato se sobrepõe à forma, de sorte que, objetivamente, no caso *sub judice*, entende-se como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. Determina-se, portanto, a remessa dos autos à Junta de origem para exame do mérito das pretensões declinadas na inicial.

Acórdão de 28.09.88
Proc. TRT n.º RO 9280/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 10133/84 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Representante comercial autônomo. *Características da atividade. Distinção entre representação autônoma e subordinada. Hipótese em que a condição de empregado, invocada pelo reclamante, não foi convincentemente demonstrada nos autos pela prestação de trabalho subordinado. Recurso do reclamante que se rejeita, para manter a decisão de 1.º Grau, que o reconheceu carecedor de ação trabalhista.*

(...) São adequados à solução da controvérsia os ensinamentos de Rubens Requião, explicitados no artigo "Representante Comercial: Relação de Trabalho e Relação de Emprego", publicado na revista-LTR, vol. 43, ano 1979, fls. 827/836. Caracteriza o festejado autor a representação comercial como uma atividade naturalmente empresarial. Se for exercida por organização coletiva, sob as vestes da pessoa jurídica decorrente de uma sociedade comercial registrada no Registro de Comércio, será ela então uma empresa coletiva; ao revés, se for atividade de uma só pessoa, a empresa será individual, podendo até ser de organização extremamente modesta. A atividade de representação comercial, em segundo lugar, é de caráter visceralmente profissional. É atividade contínua e permanente, o que afasta a possibilidade de nela enquadrar-se o trabalho eventual. A mediação é outra característica dessa atividade. O representante comercial é tipicamente um mediador profissional, podendo essa mediação se prestar para a colheita, apenas, de propostas ou pedidos, aproximando o vendedor do comprador ou completando essa tarefa com atos relacionados com a execução dos negócios. A última característica, e, sem dúvida, a mais imperativa, é a da autonomia da atividade mediadora do representante comercial. Não haverá contrato típico de representação comercial se ocorrer elo de subordinação e não for sua atividade autônoma e independente da empresa representada. Do exposto se conclui que tanto as relações de emprego como as de representação comercial são de caráter

permanente, não eventuais: tanto o empregado como o representante comercial podem exercer atividade de interposição entre interessados na realização comercial. A profissionalização e a mediação, no seu sentido econômico e técnico, não constituem e não se prestam, pois, como elementos de valia para estabelecer a distinção almejada. Sobra-nos, então, como elementos distintivos, o caráter empresarial da atividade do representante comercial e a sua autonomia, fatores que não se encontram na relação de emprego. É claro, pondera aquele jurista, que o caráter empresarial constitui um elemento relativo, já que a representação comercial pode ser exercida por um indivíduo, como pessoa natural ou física, com um mínimo de organização dos fatores de produção. A sua diligência pode repousar mais sobre a atividade pessoal de visitação e convencimento da clientela. Os fatores da organização empresária se apresentam, então, tão esmaecidos, que pode ser tornar difícil a sua comprovação. O caráter empresarial é, pois, válido, mas nem sempre de fácil verificação prática. Sem dúvida, é na autonomia do desempenho da representação comercial que se pode fixar a sua distinção dogmática da relação de emprego. O trabalhador autônomo, na relação de representação comercial, não recebe ordens, no sentido de submissão. Com a empresa trata de igual para igual. A autonomia se expressa, na hipótese, pela liberdade ou independência — do agente atuar livremente no mercado, não só em atenção ao tempo como ao espaço. Esses critérios — do tempo e espaço — em que se desenrola a representação comercial, coincide, segundo o doutrinador, com os critérios de direção e fiscalização da atividade do empregado, segundo sustenta o professor Orlando Gomes. Faltando esses elementos na atuação do representante comercial, não poderá ele ser tido como subordinado.

No caso dos autos, o reclamante invoca a persistência do vínculo de natureza empregatícia entre as partes após a rescisão do contrato de trabalho operada em julho de 1981. A empresa reclamada, como já se viu, invoca a sua condição de representante comercial autônomo no período questionado. Cabia ao postulante trazer aos autos elementos de prova que demonstrassem a sua subordinação no desempenho das atividades de representação, único critério realmente distintivo entre a atividade autônoma e a de empregado. A prova dos autos, ao contrário, nada esclarece a respeito. A testemunha ouvida não informa as condições em que a intermediação das vendas era desenvolvida. Por outro lado, a utilização dos talonários da demandada ou o comparecimento do reclamante, de uma a três vezes por semana, na empresa, para o recebimento de amostras dos produtos vendidos ou de listas de preços, ou, ainda, de comissões devidas, são elementos insuficientes para, por si sós, caracterizarem a prestação de trabalho subordinado. Há que considerar, ademais, que qualquer trabalhador autônomo recebe diretivas do representado. Essas diretivas, essa obrigação de atender a certas e determinadas orientações e conveniências da atividade organizacional da empresa são, aliás, inerentes à bilateralidade dos contratos desse tipo. Não configuram imposição, sujeição ou subordinação. Do exposto e em face da ausência de prova mais convincente por parte do reclamante em apoio às suas pretensões, conclui-se pela improcedência do recurso.

Acórdão de 27.07.88
Proc. TRT n.º RO 10133/84 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO RA 7968/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Evidencia-se fraude aos direitos da reclamante quando a contratação ocorre em caráter permanente, por intermédio de cooperativa de trabalho, ou sindicato de trabalhadores na orla portuária, sem que, em relação a este último, a trabalhadora seja efetivamente avulsa. Relação de emprego que se configura com a empresa que se beneficia com o labor da reclamante.

(...) Não se conforma o Instituto Riograndense do Arroz com a decisão de 1.º grau, que reconheceu a existência de relação de emprego com a reclamante, dizendo que esta prestou-lhe serviços na condição de contratada pela COOTRA-

BALHO — Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Porto Alegre Ltda., e, posteriormente, pelo Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre, conforme contratos de prestação de serviços de estiva e desestiva juntados aos autos.

Sustenta, ainda, que tal modalidade de contratação se faz necessária para suprir a maior demanda de trabalho braçal na época da colheita do arroz, quando o empacotamento deste produto é feito na sua sede; e que, diante da impossibilidade de recrutar pessoal, senão por concurso público, torna-se inviável a modalidade de *contratação de pessoal*, razão porque tem sido suprida tal lacuna de mão-de-obra mediante contratos de prestação de serviços de estiva e desestiva, com entidades legalmente constituídas e estruturadas, no caso, as Associações, Cooperativas e Sindicatos, utilizando-se do trabalho do pessoal a elas vinculado, seja na qualidade de associados, empregados ou avulsos sindicalizados. Requer, finalmente, a modificação do julgado no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Não lhe assiste razão. Comungando do entendimento manifestado pelo eminente Magistrado Fernando Américo Veiga Damasceno, em artigo publicado na Revista LTr, volume 47, de novembro/83, a nosso juízo, excetuadas as hipóteses da Lei 6019/74, ficou proibida qualquer outra modalidade de mercancia de mão-de-obra, inclusive o agenciamento de colocação através das cooperativas de prestação de serviços. Fere os princípios tutelares do Direito do Trabalho a situação dos assalariados dessas cooperativas de prestação de serviços, pois, apesar de prestarem serviços a empresas, não têm seus direitos tutelares pela legislação do trabalho, eis que não são considerados empregados das mesmas, e, com relação à cooperativa, são tidos como sócios.

Neste sentido, parece-nos oportuno salientar a análise feita por Eduardo Gabriel Saad, em sua obra "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", edição de 1986, ao comentar o art. 9.º: "Quanto, porém, uma cooperativa de trabalho celebra contrato com uma empresa para que seus associados nela cumpram tarefas de *caráter permanente e ligados à sua finalidade econômica*, temos uma fraude à lei trabalhista. Mais evidente se torna a fraude quando uma sociedade oferece à empresa trabalhadores sem vínculo empregatício para realizar tarefas com as prefaladas características". (grifo nosso) *In casu*, a autora trabalhou para o Instituto Riograndense do Arroz, contratada por intermédio da COOTRABALHO, no período de janeiro/82 a outubro/84, como se vê, prestando serviços em caráter permanente, pessoal, subordinado, e mediante pagamento de salário. Afastando-se a interposição irregular da Cooperativa, a qual evidencia fraude aos direitos trabalhistas, é de se manter a decisão de 1.º grau, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, no caso, o Instituto Riograndense do Arroz.

Quanto ao contrato de prestação de serviços mantido no período de outubro/84 a abril/85, através do Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre, sob a falsa condição de trabalhadora AVULSA, configura-se, igualmente, a relação de emprego com o 1.º reclamado, porquanto além de não ter havido interrupção na prestação de trabalho, continuando esta nas mesmas condições anteriores, em caráter não eventual, somente alterando a empresa intermediária da mão-de-obra, a reclamante sequer poderia ser considerada trabalhadora AVULSA. Conceitualmente, *avulso* é aquele que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, o que corresponde à idéia corrente, na doutrina e na jurisprudência, de trabalhador eventual, eventualidade que está em quem recebe o serviço (no caso, o IRGA), e não em quem o executa.

Acórdão de 11.10.88
Proc. TRT n.º RO RA 7968/87 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzales*

Ac. RO 6312/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador avulso. *Não configura vínculo empregatício a relação estabelecida entre o trabalhador avulso e o tomador de serviço. Recurso improvido.*

(...) Os reclamantes, através de recrutamento feito pelo Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre, prestaram serviços de carga e descarga e arrumação de sacos de cimento junto às reclamadas.

A MM. Junta de origem, acolhendo a prefacial suscitada na defesa, julgou os autores carecedores de ação trabalhista por não possuírem as reclamadas legitimidade para ocuparem o pólo passivo na demanda, face à condição daqueles de trabalhadores avulsos.

Os recorrentes sustentam configurada a fraude à lei na relação triangular estabelecida, não passando a interferência do Sindicato dos Arrumadores de mera artimanha para descaracterizar o contrato de trabalho entre as partes, já que presentes os pressupostos autorizadores do liame empregatício.

Confirma-se a decisão proferida em 1.º grau. Os autores, na realidade, são trabalhadores avulsos. Não se vinculam a qualquer empresa de forma permanente e, portanto, não detêm a condições de empregados.

Os reclamantes foram contratados pelo Sindicato. As reclamadas não exerciam o poder de direção e comando sobre os sindicalizados, pois ficavam subordinados aos fiscais do sindicato e não aos prepostos das empresas.

Veja-se que os sindicalizados só laboravam quando compareciam no sindicato e eram escalados, sempre em grupo de equipes que se revezavam na prestação do serviço junto às reclamadas.

A legislação pátria, em ordenamentos dispersos, permite esse gênero de relação de trabalho (v.g., Lei 2196/54; Decreto n.º 63.912/68; Lei 5085/66; Decreto 90.927/85 e outros), e estende aos avulsos algumas garantias do contrato regido pela CLT (férias, 13.º salário, FGTS e remuneração dos repousos). Tais direitos, em tese, podem ser reclamados. Porém, não contra os tomadores de serviço, para receberem diretamente deles o pagamento das parcelas correspondentes à contraprestação do serviço. E nem quanto ao reconhecimento de relação de emprego.

Acórdão de 19.10.88
Proc. TRT n.º RO 6312/87 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. RO-1845/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A prova oral demonstra que os familiares dos empregados contratados pela empresa também participavam da prestação de serviços, com sua anuência, sob pena de não ser atingida a produção mínima exigível. A atividade, em tudo equivalente àquela realizada pelos chefes de família cujos contratos de trabalho foram devidamente formalizados, induz à convicção de que esse suplemento de mão-de-obra era prestado, igualmente, por outros empregados, cujos contratos foram ajustados tacitamente.

(...) A reclamada renova a argüição de carência de ação dos reclamantes (...), rejeitada pela primeira Instância ao amparo da prova testemunhal, que relata a exigência da reclamada de que toda a família do empregado contratado ajudasse na produção.

A recorrente se insurge com a invocação da cláusula terceira do contrato de trabalho que estabelece a impossibilidade de ser o empregado ajudado por terceiros. Tece comentários a respeito da impossibilidade de crianças trabalharem na derrubada e descascamento de árvores em face da falta de condições físicas e biológicas para suportarem este tipo de trabalho.

Trata-se de litígio em que, dos litisconsortes ativos, famílias de trabalhadores rurais que exerciam a função de descascadores, apenas os chefes de família e os filhos do sexo masculino tiveram formalizadas suas admissões como empregados, estabelecendo-se controvérsia quanto à condição dos demais componentes dos grupos familiares — esposas, filhas e menores de idade. A apelante dá destaque a uma das disposições do instrumento contratual, do tipo de adesão, através do qual foi estabelecida a relação empregatícia com alguns dos demandantes: a cláusula III do instrumento de fls. 61 estabelecia a vedação do empregado utilizar-se da ajuda de terceiros, parentes ou não, para dar cumprimento às obrigações de

seu contrato de trabalho, sujeitando-se o infrator à dispensa por justa causa. Por sua vez, a cláusula IV impunha ao empregado a obrigação de atingir, em cada dia, uma produção mínima, à razão de dois volumes de lenha de acácia negra, verde, descascada e empilhada, quando houvesse produção de lenha de dois metros de comprimento (VB2) ou de um metro de comprimento (VB1).

A prova oral revela a inexeqüibilidade dessas disposições contratuais, ou seja, para que fosse atingida a produção mínima exigida pela demandada, não era suficiente a força de trabalho daqueles formalmente admitidos como empregados. Era imprescindível o concurso da atividade de todos os seus familiares, não com a conotação insinuada pela recorrente, através de uma participação derivada de deveres filiais ou conjugais, mas com nítido benefício ao empreendimento econômico da reclamada que, com sua anuência, tornava inoperante a cláusula contratual antes mencionada, que tinha o propósito de vedar o trabalho de terceiros, resultando não só em uma tolerabilidade para com o aumento de mão-de-obra, mas em uma aprovação quanto a esse incremento do número de trabalhadores submetidos a seu comando patronal.

(...) É verdade que dentre os reclamantes havia prestadores de serviço com idade inferior a doze anos, o que torna nulo o contrato de trabalho, face à vedação constitucional do art. 165-X, também expressa na lei ordinária (art. 403 da CLT). No entanto, o debate a esse respeito não induz a uma virtual absolvição da recorrente, pois embora se trate de atos nulos esses contratos de trabalho tacitamente ajustados com menores absolutamente incapazes no âmbito das relações de trabalho, ressalta-se que as clássicas teorias das nulidades civilistas, cujo princípio fundamental é a inexistência de efeitos do ato jurídico nulo, é inaceitável sob o ponto de vista juslaboralista. Impossível restituir aos contraentes as situações anteriores ao ato nulo, pois não há como serem desfeitos os serviços realizados ou devolver aos prestadores as energias físicas e psíquicas despendidas para tanto. Nesse aspecto, também é relevante a menção aos princípios gerais do Direito, notadamente a vedação do enriquecimento sem causa, que seria o efeito do benefício da reclamada com a mão-de-obra derivada de contratos nulos sem a devida retribuição pecuniária. Sobre tal problemática, sintetizaram Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em seu "Curso de Direito do Trabalho", o posicionamento doutrinário, segundo o qual "trabalho feito é salário ganho". Isso significa que, embora o ato seja nulo, os efeitos serão os mesmos que teriam origem em um contrato com regular vigência. Confirma-se o reconhecimento das relações empregatícias.

Acórdão de 21.01.88
Proc. TRT n.º RO-1845/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 8490/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Reconhece-se o vínculo empregatício do trabalhador que distribui leite da Cia. Riograndense de Laticínios e Correlatos, eis que atividade essencial aos objetivos do empreendimento econômico, e uma vez configurado o trabalho subordinado em face das diretrizes regulamentares a que estava adstrito o autor. O fato de o reclamante fazer-se auxiliar por empregado por ele contratado não afasta a pessoalidade. De outra parte, a dita transferência dos direitos de distribuição de leite não significa nada além da venda do equipamento de propriedade do autor utilizado em serviço. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(...) A sentença não reconheceu o vínculo de emprego entre os litigantes, sob o fundamento de que inexistiu prestação pessoal de serviços por parte do autor, uma vez que se fazia auxiliar por empregado por ele contratado, além de ter transferido a terceiro os direitos de distribuição de leite que possuía frente à empresa, acrescendo, ainda, que a diferença entre o preço da compra e o da venda do leite era embolsado pelo reclamante não só para contraprestar o trabalho, mas também para as despesas de manutenção e de combustível do veículo de sua propriedade, circunstâncias estas tidas pelo Julgador *a quo* como não pertinentes à relação empregatícia. Todavia é incontestável ter o demandante

prestado pessoalmente seus serviços à demandada, em atividade essencial aos objetivos do empreendimento econômico por ela explorado, não descaracterizando o vínculo empregatício o fato de, no seu mister, fazer-se o autor auxiliar por empregado por ele contratado, haja vista que necessário para a perfeita realização do trabalho de distribuição de leite que, sozinho, não poderia efetuar a contento. Inexiste, outrossim, incompatibilidade no que concerne a ser o trabalhador empregado e, por sua vez, em relação distinta, ser também empregador, mesmo porque não vedada a contratação de ajudantes pela empresa. Outrossim, a circunstância de ter o reclamante transferido a terceiro os direitos de distribuição de leite que possuía frente à demandada não tem a amplitude emprestada pela sentença para o efeito de descaracterização do vínculo de emprego. Em verdade, tal transferência foi feita de acordo com o Regulamento de Distribuição de Leite da empresa e envolveu, tão-somente, a venda do equipamento de propriedade do autor utilizado em serviço, em nada influindo na configuração da relação de emprego (anterior ao indigitado ato). Tal fato poderia influir na permanência do vínculo, o que ora não se discute, mas não na sua caracterização. Pessoalidade na prestação dos serviços houve e esta não se esvanece em razão de ter o reclamante contratado ajudante para a realização do trabalho de distribuição, como, aliás, enfatiza a D. Procuradora em seu parecer de fls.

Igualmente, como ressaltado pelo digno representante do Ministério Público do Trabalho, não se pode entender o reclamante como trabalhador autônomo, uma vez que "permanentemente cerceado na autonomia e independência de seu negócio", em face das diretrizes emanadas do Regulamento da empresa. Este, como se verifica nas fls. 195/209, traz em seu bojo exigências que não se coadunam com o trabalho autônomo, livre de interferência alheia, como, por exemplo a utilização de uniforme em serviço, com tipo, corte, tecido, feitio e crachá determinados pela empresa; barba escanhoada e pés calçados sem o uso de tamancos ou tipos em desacordo com o padrão urbano; veículo com pintura e dizeres de acordo com *lay out* oficial da companhia e também nas cores por ela determinada; comparecimento diário na empresa em horário definido; itinerário pré-estabelecido e inalterável; inspeção periódica de sua atividade através de supervisores, promotores de vendas, auditores, coordenadores ou por elementos devidamente credenciados pelo tomador de serviços. Donde extrair, diante de tais elementos, a autonomia do prestador na realização de seus serviços, já que sequer do caminhão de sua propriedade tinha livre disponibilidade?

Da mesma forma, o recebimento da mercadoria a ser posta no mercado, mediante garantia por cheque, era também determinação da empresa, que emitia as notas fiscais aos compradores, sendo que a diferença entre o valor do produto saído da empresa e aquele vendido aos clientes que era embolsada pelo demandante, longe de descaracterizar a relação de emprego, mostra, isto sim, a onerosidade do trabalho prestado pelo autor, requisito também do artigo 3.º da CLT ao definir os elementos configuradores da relação de emprego.

Assim, em vista da pessoalidade com que prestados os serviços, essenciais aos objetivos econômicos do tomador, mediante subordinação e contraprestação remuneratória, é de ser reconhecido o vínculo de emprego entre os litigantes, nos termos do artigo 3.º da CLT.

Acórdão de 14.02.89
Proc. TRT n.º RO 8490/87 — 4.ª Turma
Relator: *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO-4994/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Vendedora e monitora de equipe de vendas de empresa comercial, que não só efetua vendas como também orienta a equipe, percebendo comissões pelas transações que intermedeia e pelas transações intermediadas pelas integrantes da equipe, com obrigações de elaborar relatórios e de participar de duas reuniões semanais. Vínculo de emprego configurado. Apelo provido.

Acórdão de 22.03.88
Proc. TRT n.º RO-4994/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 1554/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É empregada, e não revendedora autônoma de livros, a trabalhadora que presta serviço pessoal, essencial à empregadora, subordinado, sujeito, inclusive, à fiscalização, e mediante salário. Incidência dos arts. 2.º, 3.º e 9.º da CLT.

(...) Como salientou a r. sentença recorrida, o trabalho desenvolvido era subordinado, visto que os revendedores eram obrigados ao comparecimento semanal na empresa e às reuniões trimestrais, sendo ainda fiscalizados pelos supervisores, empregados da ré. Atuavam em zonas que lhes eram reservadas, atendendo clientes angariados pela própria reclamada.

Por conseguinte, são esses os aspectos reais da prestação de serviços e que são de fundamental importância para a configuração do vínculo empregatício, em razão de ser o contrato de trabalho um contrato realidade, incidindo os arts. 2.º, 3.º e 9.º da CLT.

Acórdão de 10.01.89
Proc. TRT n.º RO 1554/88 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO-4107/87 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Tanto a interrupção como a suspensão do contrato de trabalho têm por conseqüência a supressão do poder de denúncia do mesmo pelo empregador, dada a finalidade da medida protetiva, que é a de impedir que o trabalhador, por motivo de doença, se veja privado de seu meio de subsistência.

(...) Muito embora formalmente o contrato do autor não estivesse interrompido, eis que não lhe foi fornecido atestado médico a que fazia jus na oportunidade, e nem suspenso, já que foi despedido antes do 16.º dia da incapacidade para o trabalho, temos que a sua despedida foi nula de pleno direito, uma vez comprovado o fato de que estava o mesmo sem condição de trabalhar.

Entendemos que tanto a interrupção como a suspensão do contrato de trabalho têm por conseqüência a supressão do poder de denúncia do mesmo pelo empregador, dada a finalidade da medida protetiva, que é a de impedir que o trabalhador impossibilitado de prestar trabalho por motivo de doença veja-se privado de seu meio de subsistência.

No entanto, a recorrente traz aos autos, juntamente com suas razões recursais, documento que comprova ter o autor se aposentado em 29.11.84. Como a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, inviável seria a sua reintegração no emprego, sendo cabível lhe definir, apenas, os salários e demais vantagens da data de sua despedida até 29.11.84.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º RO-4107/87 — 4.ª Turma
Relator: *Mário José Provenzi*

Ac. RO 13392/87 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — O empregado que opta pelo regime do FGTS, mesmo que na época já possua mais de 10 anos na empresa, perde a estabilidade, sendo juridicamente inaceitável que pretenda auferir, de forma simultânea, benefícios oriundos de regimes distintos, cuja coexistência é vedada em lei. Configurando-se a despedida do autor como ato eficaz, posto que não cabíveis as formalidades que se impõem relativamente aos trabalhadores estáveis, tem-se como prescrito o seu direito de pleitear quaisquer decorrências da contratualidade havida, uma vez que a reclamatória foi ajuizada quando já decorrido o biênio previsto no art. 11 da CLT.

(...) Trata-se de empregado que, admitido em 24/07/63, veio, em novembro de 1981, a optar pelo regime do FGTS, com efeito retroaitvo a 1.º/08/73, ressal-

vando, pois, um período de mais de 10 anos. Em 09/06/83 foi injustamente demitido, recebendo indenização pelo lapso anterior ao ato optativo, indenização essa que diz lhe ter sido atribuída no *quantum* de 80% do total efetivamente devido. Alega ser nula a despedida, porque, face à estabilidade de que se julga portador, a sua dispensa teria de ser precedida de inquérito para apuração de falta grave, falta essa que nem mesmo foi invocada pela empresa. Insiste na nulidade do ato demissionário, o que implicaria ausência de prescrição quanto ao aspecto, uma vez que o ato nulo não prescreve. Cita os arts. 130 e 145, II, do Código Civil Brasileiro.

Não procedem as assertivas do reclamante. É verdade que, ao filiar-se ao regime fundiário, já possuía o autor mais de dez anos de serviço na empresa. Porém, quando manifestou sua preferência pelo citado regime, através de ato devidamente homologado pelo Poder Judiciário, o reclamante abriu mão de sua garantia ao emprego.

O trabalhador que opta pelo regime do FGTS, mesmo que ao fazê-lo já conte com mais de 10 anos de Casa, perde a estabilidade. Através da opção em causa submete-se a uma nova situação, por ele próprio escolhida, sendo juridicamente inaceitável que pretenda auferir benefícios de dois regimes distintos, cuja coexistência é impossível, na medida em que se excluem mutuamente. Assim, ao formalizar o ato de fls. 23, que recebeu a homologação judicial exigida em Lei, o autor deixou de ser estável, sendo plenamente eficaz a despedida que sofreu, a qual não exigia as providências especiais cabíveis quanto aos estabilitários.

Acórdão de 06.12.88
Proc. TRT n.º RO 13392/87 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 1694/88 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — FGTS. A opção por este sistema afasta o direito à estabilidade. Impossibilidade do gozo dos dois benefícios simultaneamente. A hipótese de obrigatoriedade de inquérito administrativo, prevista no art. 492 da CLT, refere-se exclusivamente à estabilidade. Recurso provido.

(...) Versa o presente recurso sobre reintegração do reclamante na empresa, em decorrência da declaração de nulidade da rescisão do seu contrato de trabalho. Alega a recorrente que os dispositivos da Lei 1890/53, na qual o autor fundamenta a sua pretensão, foram atingidos pela Lei 5107/66. Aduz, também, que os empregados celetistas, ao manifestarem sua opção pelo regime do FGTS, perdem as garantias previstas nos Caps. V e VIII do Título IV da CLT, conforme previsto no art. 1.º da Lei 5107/66.

Tem razão a demandada. A Lei 1890/53, no § 1.º do art. 1.º, faz referência expressa à hipótese prevista no art. 492 da CLT, prevendo a necessidade de ser feito inquérito administrativo no caso de dispensa do empregado com mais de 10 anos de serviço. A estabilidade era alcançada por todos os trabalhadores, podendo em casos expressamente consignados na lei converter-se a garantia de emprego em direito ao recebimento de indenização de antigüidade se paga em dobro. Isto até o advento da Lei que criou o FGTS. A partir de então, o empregado pode fazer a opção, sendo que ao fazê-la abdica do seu direito à estabilidade (art. 1.º, combinado com o art. 16 da Lei 5107/66). No presente caso, o próprio autor informa, na inicial, a sua opção pelo sistema do FGTS quando de sua admissão, em abril de 1967.

Desta forma, *data venia* do entendimento da JCJ *a quo*, que considerou possível a superposição da Lei 1890/53 com a de n.º 5107/66, a posição que se adota é a contrária. A opção pelo FGTS afasta o direito à estabilidade e, portanto, inexiste a obrigatoriedade de inquérito administrativo no caso de demissão. Não pode o empregado beneficiar-se dos dois sistemas simultaneamente. Assim, com o advento da Lei n.º 5107/66, ao empregado optante pelo regime então instituído não mais ficou assegurada a estabilidade prevista no art. 492 da CLT,

mantida tão-somente para os trabalhadores não optantes. Logo, revogado o § 1.º do art. 1.º da Lei 1890/53, para os empregados optantes, inclusive quanto à garantia de prévio inquérito administrativo para as rescisões contratuais. De outra parte, releva sinalar que, desde a admissão do reclamante (24.04.67), e conseqüente opção pelo regime do FGTS, já tinha se operado a alteração legislativa supra-referida.

Dá-se provimento, assim, ao recurso, para, considerando legal a rescisão do contrato, absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

Acórdão de 01.02.89
Proc. TRT n.º RO 1694/88 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-7439/87 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Menor. O art. 439 da CLT proíbe ao trabalhador menor rescindir o contrato de trabalho sem a assistência dos responsáveis legais, *entendendo-se como tais os pais ou o tutor nomeado, a teor do disposto no inciso V do art. 384 e inciso I do art. 426, ambos do Código Civil.*

(...) Alega a recorrente, na condição de menor, a invalidade do pedido de demissão e recibo de rescisão, por descumprimento do disposto no art. 439 da CLT, que proíbe ao menor de 18 anos rescindir o contrato de trabalho sem assistência dos seus responsáveis legais, encargo este que não pode ser atribuído a "irmão maior" quando o menor possuir pai e mãe. Por conseqüência, pleiteia o pagamento do aviso prévio, FGTS-Código 01 e salário-maternidade, este em face de seu estado gravídico quando da rescisão.

Razão lhe assiste. O art. 384, inciso V, do Código Civil dá competência aos *pais* para assistirem aos filhos relativamente incapazes, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes o consentimento. Na falta deles ou quando decaírem do pátrio poder, competente será o tutor nomeado, a teor do disposto no inciso I, do art. 426 do Código Civil.

Desta forma, inexiste previsão legal a incluir "irmãos" entre os responsáveis legais aptos a darem assistência ao trabalhador menor no ato da rescisão do contrato.

Em vista do descumprimento da norma de ordem pública contida no art. 439 da CLT, considera-se inválido o pedido de demissão de fls., condenando-se a demandada a pagar o aviso prévio, liberar as guias AM do FGTS, pelo Código 01 e, ainda, a satisfazer 84 dias de salário-maternidade, eis que restou comprovado nos autos o estado gravídico da autora quando operou-se a rescisão do contrato.

Acórdão de 24.05.88
Proc. TRT n.º RO-7439/87 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzales*

Ac. RO 8826/87 — REVELIA E CONFISSÃO — (...) O Banco recorrente, em em suas razões, pretende elidir a revelia, dizendo que teve ânimo de se defender, eis que seu procurador compareceu à audiência em que foi declarado revel por ausência de preposto.

A doutrina e jurisprudência oscilam, entendendo o demandado revel, ao passo que não poucos entendem a inexistência de revelia ante a manifestação de se defender. Tal manifestação seria evidenciada pela presença do advogado constituído, como é o caso destes autos.

Paralelamente ao fato positivo (comparecimento do causídico), há o negativo (ausência efetiva do preposto do reclamado). Sob o ponto de vista processual trabalhista, o não comparecimento do demandado faz com que seja considerado revel, eis que tanto a posição ativa, como a passiva, deve ser exercida pelos

próprios sujeitos: a CLT, versando sobre os dissídios individuais, é clara ao afirmar no art. 843 que "na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento dos seus representantes".

Entre os muitos que se preocuparam com o tema, OSIRIS ROCHA ("Revelia, contradições e justificativas", São Paulo, LTr Editora, 1972, pág. 13), inicia pelo questionamento:

"De novo, dúvida: se o advogado tem procuração, sua presença elide a revelia? Pode ele requerer adiamento? Em que condições? E se ele não tem procuração?

As respostas judiciais têm variado no tempo e no lugar. O Colendo TST ora diz que a presença do prucurador elide a revelia — (LTr XXVII/89; Revista do TST, jan.-dez./61, n.º 8145, pág. 236; Revista cit. jan.-dez./60, n.º 1773, pág. 190; Revista cit. jan.-dez./60, n.º 7892, 209) (do mesmo modo, o TRT da 3.ª Região, proc. 889/69, LTr 33/593) —, ora diz que o simples comparecimento do advogado à audiência não é bastante para elidir a revelia, nenhuma razão aceitável apresentando para a ausência da parte (RR 3.033/59, Revista cit. jan.-dez./61, n.º 8140, pág. 235), porque "a lei trabalhista exige o comparecimento da parte litigante à audiência de instrução e julgamento do feito, não suprindo a presença do advogado" (Revista do TST, jan.-dez./60, n.º 4148, pág. 225).

Essa problemática se acentua se o advogado comparece à audiência sem procuração.

Basta a leitura do verbete "Revelia. Advogado sem procuração, para se verificar a divergência não só do Colendo TST como, também, nos Egrégios Regionais"...

Pensamos corretas as lições dadas por COQUEIJO COSTA ("O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 73". São Paulo, LTr Editora, 1975, pág. 73, item 84) quando diz:

"Achamos que a presença do advogado já denota esse ânimo de não ser revel, e, pois, confesso. Naturalmente não basta a simples presença do defensor. Este deve justificar a ausência da parte, seu cliente, porque senão haveria sucessivos adiamentos ante a presença só do advogado, sem que pudesse prosseguir a relação processual. O Juízo avaliará o argumento, que envolve força maior processual, de âmbito mais elástico do que a força maior civil. Mas sem dúvida é de caráter objetivo a revelia na Justiça do Trabalho, de que resulta a confissão ficta. Esta é a conseqüência inelutável daquela". É de se entender, portanto, que não há revelia "automática", ante a ausência do demandado. Ainda mais quando comparece, em seu nome e o representando, advogado. Este deverá expor à Junta os motivos do não comparecimento de seu constituinte e aquela, após exame das alegações, ou adiará o feito ou considerará o reclamado revel. Pode-se afirmar a possibilidade de adiamento porque o Juízo tem a faculdade de marcar nova data para a instrução quando existirem motivos ponderáveis para tanto. Entre estes pensamos o da impossibilidade de comparecimento do demandado quando este possibilite à Junta tomar conhecimento do fato que não o permitiu atender ao pregão. Contudo, não aceitas as justificativas expostas pelo advogado (que sem dúvida foi constituído pelo demandado), imaginamos que aquele não pode produzir a defesa, já que a revelia atinge seu cliente e a revelia é decorrência da ausência. Proclamado ausente, seria contrasenso que suas palavras viessem aos autos, mesmo por via indireta (a palavra do advogado). Apenas, como opção, poderíamos pensar a inexistência de revelia (aceitando-se a representação do advogado que contestaria o direito e os fatos), mas, em seguida, por ausência de depoimento pessoal, teríamos a confissão ficta. O bom caminho é, evidentemente, o apontado acima por COQUEIJO COSTA. Ou há revelia ou a audiência deverá ser adiada após madura consideração da exposição do procurador do não comparecente.

Nestes autos, não houve qualquer ressalva ou justificativa para a ausência do representante do demandado, o que faz com que se mantenha a consideração de revelia e a confissão ficta.

Acórdão de 14.06.88
Proc. TRT n.º RO-8826/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-2989/87 — SALÁRIO — Diferenças salariais e saldo de salários devidos em face de compromisso assumido pelo reclamado com o Banco Central de contratar, por 180 dias, os ex-empregados do Banco Maisonnave. Acordo firmado antes do advento do Decreto-Lei 2284/86. Prevalência na norma coletiva. Recurso parcialmente provido.

(...) É de se acolher a pretensão de que seja observada a decisão normativa da categoria quanto ao reajuste salarial. É nosso entendimento que o acordo coletivo firmado antes do Decreto-Lei 2284/86 (Plano Cruzado) tem força de lei entre as partes e, por se revestir igualmente das mesmas prerrogativas das normas de ordem pública, enquanto em vigor é inderrogável. Os decretos-leis não têm o poder de retroagir e eivar de nulidade o que foi celebrado antes de sua vigência.

Acórdão de 07.04.88
Proc. TRT n.º RO-2989/87 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

Ac. RO-6894/87 — SALÁRIO — A atribuição de outras tarefas, ainda que em caráter secundário, ao menor de 18 anos contratado para empacotador em supermercado afasta o salário normativo mais baixo previsto em norma coletiva do trabalho para a situação específica de menor empacotador.

Acórdão de 07.06.88
Proc. TRT n.º RO-6894/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO-5113/87 — SALÁRIO — Salvo as férias dos empregados remunerados por tarefa, quando se deve apurar a média de produção no período aquisitivo, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data de concessão de férias, as parcelas de natureza salarial provocadoras de reflexos noutros direitos devem ser tomadas pelo valor em si, e não pelo que é conhecido como "média física". Conseqüentemente, o valor das comissões é que vai provocar reflexos nos repousos semanais remunerados e noutros direitos influenciados pelas quantias de natureza salarial.

(...) Também está correta a decisão quando determinou os reflexos dos salários de comissões sobre repousos, feriados, férias, 13.º salário e aviso prévio. A sentença alude ao Enunciado n.º 27 do TST, mas, por certo, não se quer referir ao modo de cálculo, se pela média física das comissões ou por valor. Há certa razão da empresa: quando se diz "média física", significa a média das horas de trabalho prestadas ou a quantidade de unidades que servem para aferir a quantidade de salário. A gratificação natalina não é pela média física, mas pela média de valor, assim como o aviso prévio também o é.

O repouso semanal remunerado é calculado por valor monetário e não por média física. Já as férias apresentam complexidade bem maior, eis que, dependendo das situações, o pagamento será ou não por tal média; pode ocorrer a média dos 12 meses anteriores ou, de conformidade com a lei, sobre a média dos 12 meses de período aquisitivo. No entanto, a decisão a isto não se refere, mas, simplesmente, determina a média física majorando os repousos semanais e — estes sim — causando reflexos sobre gratificações natalinas, férias e aviso prévio.

De qualquer sorte, é de se dar provimento parcial ao apelo da empresa, estabelecendo-se que os reflexos devem ser pelo valor das comissões sobre os aludidos direitos, e não pela "média física" de unidades de trabalho.

Acórdão de 19.04.88
Proc. TRT n.º RO-5113/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 8935/87 — SALÁRIO — Pro-labore. Integra a remuneração do empregado a parcela percebida a título de pro-labore, refletindo-se no cálculo das horas extras, auxílio-farmácia, adicional de produtividade, antigüidade e tempo de serviço, bem como nos depósitos do FGTS e complementação de aposentadoria.

Acórdão de 14.09.88
Proc. TRT n.º RO 8935/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-7480/87 — SALÁRIO — Salários. Além de o recibo constituir o meio de prova por excelência do pagamento do salário, nele a prova se identifica com a forma do ato em si. Sem recibo, em termos jurídicos, não há pagamento. Ato-fato inexistente. CLT, art. 464. Recurso desprovido.

(...) Se, por um lado, constitui o recibo o meio de prova por excelência do pagamento do salário ex vi do artigo 464 da CLT, nele a prova se identifica com a forma do ato em si. Desta sorte, se não há recibo, em termos jurídicos não há pagamento. Como diz Pontes de Miranda, trata-se de ato-fato inexistente e não de ato-fato ineficaz. A falta de recibo só pode ser suprida pela própria confissão do trabalhador, inocorrente na espécie, não se mostrando adequada a tanto a prova testemunhal.

Acórdão de 23.06.88
Proc. TRT n.º RO-7480/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO-9173/87 — SALÁRIO — Não são válidos os recibos de salário assinados pelo marido ou companheiro da empregada. É personalíssimo o contrato de trabalho e somente o próprio prestador pode quitar as verbas remuneratórias.

Acórdão de 12.04.88
Proc. TRT n.º RO-9173/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-RA-8609/87 — SALÁRIO — Doméstico. Salário. Dada a natureza da atividade, desenvolvida no lar do empregador, e considerados os termos da Lei 5859/72, admite-se a prova testemunhal do pagamento do salário.

(...) No que refere ao salário, às férias e ao 13.º salário, a questão deve ser analisada à luz da Lei 5859/72, que regulou a profissão de doméstico, assegurando à mesma apenas o direito à anotação da CTPS (com direito à Previdência Social) e a "férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, após cada período de 12 meses de trabalho". Nada mais que isso. Assim sendo, não se aplicam as disposições de proteção ao salário (arts. 457 e seguintes da CLT), inclusive o que se contém no art. 464 da Consolidação, que exige pagamento mediante recibo. Como menciona o D. Ministério Público, o legislador foi prudente, tendo em vista que o trabalho doméstico é prestado no lar do empregador, não podendo prevalecer o mesmo rigorismo imposto em outras atividades produtivas, daí por que é admitida a prova testemunhal para comprovar o pagamento salarial.

Acórdão de 07.06.88
Proc. TRT n.º RO-RA-8609/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. EXOF RO 13347/87 — SERVIDOR PÚBLICO — Argüição da nulidade da despedida porque sem justa causa. Invocação dos princípios da legalidade, da

moralidade e da finalidade pelos quais se deveriam pautar os atos do administrador público. Hipótese em que o administrador público, de regra, está sujeito às mesmas normas jurídico-trabalhistas aplicáveis aos empregados em geral. Pretensão do empregado a que se nega acolhida.

(...) A questão fundamental discutida no presente processo, versada no recurso voluntário interposto pelo município reclamado, é aquela concernente ao exame da legitimidade do ato de despedida sem justa causa do reclamante.

A relação jurídica que existiu entre as partes era regida, obviamente, pelo Direito do Trabalho, não possuindo o reclamante 10 (dez) anos de serviço e sendo, ademais, optante pelo regime do FGTS.

O juízo de primeiro grau, apesar disso, para acolher a tese defendida pelo trabalhador, fundamentou-se, em síntese, na consideração de que foi ele nomeado através de portaria, em virtude de aprovação em concurso público, de modo que somente através de outro ato administrativo — o inquérito — poderia ser desconstituído o ato administrativo da nomeação, porquanto os dois atos — a admissão e a despedida — deveriam estar classificados em uma mesma categoria, porque seria imprescindível, em obediência aos princípios do Direito Administrativo, que o desligamento do empregado de entidade de direito público fosse fundamentado. Os fundamentos da sentença recorrida encontram respaldo, em sua conclusão, na jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos que é invocada pelo reclamante na petição inicial e que tem encontrado eco em decisões isoladas dos pretórios trabalhistas.

No entanto, o reclamante é servidor regido por regime contratual, constituindo um "nada" jurídico a portaria de sua nomeação, somente explicável pela ignorância que campeia, de um modo geral, nas administrações públicas municipais interioranas em matéria de Direito do Trabalho, carecendo, por isso, de qualquer consistência os fundamentos da decisão de primeiro grau quando atribui à forma pela qual se deu a sua suposta admissão no serviço público importância decisiva, sabendo-se que o reclamante muito antes da prova a que se submeteu e na qual obteve aprovação já prestava serviços à municipalidade.

Por outro lado, a administração pública, quando admite servidores pelo regime da legislação do trabalho, submete-se, de regra, à mesma normatividade jurídica aplicável aos particulares, não sendo razoável, por isso, sem expressa disposição legal, criar-lhe por via jurisprudencial um obstáculo ao livre exercício de seu poder de comando. Lembra o reclamante, a propósito, a lição de HELY LOPES MEIRELLES, segundo a qual constitui dever indeclinável do administrador público agir segundo os preceitos da moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular — o povo — dos interesses administrados e condicionados os atos a serem praticados no desempenho do *munus* público que lhe é confiado.

Considere-se, no entanto, que o administrador foi eleito pelo povo e, até prova em contrário, deve-se presumir que os atos por ele praticados, no exercício do mandato popular que lhe foi outorgado, correspondem aos legítimos interesses da comunidade que o elegeu, atendidos os princípios da legalidade, moralidade e finalidade. Desse modo, a se aceitar a tese em que se apoia o reclamante, deveria ele, para ver exitosa a sua pretensão, comprovar à saciedade que a sua dispensa resultou de ato ofensivo àqueles princípios, porque, se assim não fosse, estaríamos adotando como regra a presunção da imoralidade do administrador na condução dos interesses que lhe foram confiados, o qual, a cada dispensa, estaria sujeito a ser chamado perante a Justiça do Trabalho, transformada em uma espécie de Tribunal de Contas municipal, para justificar, sob pena de nulidade, cada dispensa de servidor contratado pelo regime celetista. Inexistindo essa prova, a solução da controvérsia deve, por isso, ser desfavorável ao trabalhador.

Em conseqüência, exclui-se da condenação a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento de todas as vantagens, legais e contratuais, pertinentes ao suposto período de afastamento.

Acórdão de 17.11.88
Proc. TRT n.º EXOF RO 13347/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO-8271/87 — SOBREAVISO — Empregada que atende em farmácia. É fato inconteste que a empregada residia no hospital e possuía a chave da farmácia, atendendo à solicitação da empresa, quando necessário, para a entrega de medicamentos, caracterizando, na espécie, a figura típica do regime de sobreaviso, pela aplicação analógica do art. 244, § 2.º, da CLT. Faz jus a autora, nessa circunstância, a remuneração, na base de 1/3 do salário normal, no período em que permanecia no aguardo do chamamento patronal.

Acórdão de 01.06.88
Proc. TRT n.º RO-8271/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP-11881/87 — SÓCIO — Os bens particulares do sócio que se retira da sociedade no mesmo dia da penhora sobre seu patrimônio respondem pela dívida contraída pela sociedade. Ausência de apresentação de bens da sociedade sujeitos a penhora. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) Não se pode esquecer a chamada responsabilidade executória secundária. A teor dos arts. 592, II, e 596 do CPC, sempre que existe responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais no plano do direito material, existe pretensão a executá-las nos bens dos sócios. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade Ltda., ainda que com capital integralizado, tem a jurisprudência entendido que sua extinção ou desativamento irregular, sem o cumprimento das obrigações trabalhistas e a ausência de bens para garantir sua satisfação, faz presumir a fraude, com o conseqüente reconhecimento da responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas sociais, a partir da teoria do *disregard of legal entity*, oriunda do direito anglo-saxônico. Com efeito, diante do ato ilícito e da fraude não prevalece o princípio da separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios, mostrando-se irrepreensível o julgado que desconsiderou no caso concreto e dentro de seus limites a pessoa jurídica relativamente às pessoas e bens aos quais serve de anteparo, autorizando a comunicação dos patrimônios, máxime diante da condição de sócio-gerente do agravante, à luz do Decreto n.º 3708, de 10.01.1919.

E não poderia ser de outra forma, pois, como já se disse com acerto, o Direito não é mera abstração, de modo que inadmissível, pena de seu próprio desprestígio, sejam usados seus institutos e invocadas suas disposições para lesar a terceiros.

Note-se, ainda, por demasia, que o agravante, muito embora alegue que sim, não demonstrou ter apresentado bens da sociedade a penhora (art. 596, § 1.º, do CPC). Impende, pois, confirmar o julgado de 1.º Grau.

Acórdão de 14.07.88
Proc. TRT n.º 11881/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 10987/87 — SÓCIO — Falta de legitimidade do agravante. Responsabilidade solidária do sócio de empresa extinta. Aplicação do art. 338 do Código Comercial Brasileiro. Agravo não provido.

(...) No mérito, não procedem as razões do agravante. Seus bens passaram a garantir o débito trabalhista, pois, na forma do art. 338 do Código Comercial, subsiste a responsabilidade "de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade". Na forma da decisão agravada, a empresa reclamada encerrou suas atividades em 31.07.84,

e o agravante constituiu firma individual em 1.º.08.84 (dia seguinte). Como não mais existe a empresa e não possuindo, por isso, bens sociais, respondem os bens dos sócios, na forma do art. 338 do Código Comercial Brasileiro, tal como se decidiu em 1.º Grau.

Acórdão de 24.11.88
Proc. TRT n.º AP 10987/87 — 2.ª Turma
Relator: *João Antônio G. Pereira Leite*

Ac. RO-5240/87 — SOLIDARIEDADE — Clube esportivo tomador de serviço promocional. Atividade não vinculada ao esporte. Fraude evidenciada ante a falta de garantia da empresa prestadora de serviço. Inidoneidade. Aplicação analógica do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...) O recurso do demandado visa afastar a solidariedade reconhecida em 1.º Grau. No entanto, nenhum reparo a bem lançada decisão *a quo* merece.

Trata-se o recorrente de um clube esportivo que contratou os serviços de uma empresa prestadora de serviços, ainda em formação, para efetuar a publicidade de uma campanha, com fins promocionais e de lucro para o clube. Note-se que aquela empresa responsabilizou-se pelo valor de Cr$ 730.000.000 (setecentos e trinta milhões de cruzeiros) em prêmios, sendo que o seu capital era de apenas Cr$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros). A fraude apurada pela Junta neste caso baseou-se na alegação do clube "de que nada deve", pois contratou livremente a prestação de serviços, não teve ingerência nas atividades e estas não se vinculam à sua atividade precípua que é o esporte". A sentença de origem aplicou de forma analógica o princípio contido no art. 455 da CLT, pois a situação assemelha-se ao contrato de empreitada ou de prestação de serviços. Efetivamente, não podem os empregados transferir a sua força de trabalho em proveito de outrem que se omite por detrás de outra empresa inidônea. A falta de idoneidade da chamada a integrar a lide manifesta-se na ausência para contestar a ação, assim como também em outros processos, além de o contrato com o clube ter-se formado em período no qual sequer os atos constitutivos da empresa estavam registrados. Outro ponto a ser considerado é o de que somente o nome do clube foi utilizado durante a promoção. A solidariedade entre os reclamados também se faz presente a partir do preceito ditado pelo art. 2.º, § 2.º, da CLT, eis que ambos os demandados valeram-se do trabalho dos reclamantes para auferir lucro. É de frisar, mais uma vez, os termos de decisão proferida por esta Corte e referida na decisão atacada: "É certo que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato. O direito, no entanto, é dinâmico e à jurisprudência é imperativo acompanhar a evolução social. Assim é que se a empresa transfere a terceiros serviços que, embora não estejam entre seus fins ou objetivos, são essenciais à sua atividade, não pode, pura e simplesmente, transferir também suas obrigações trabalhistas, isentando-se de toda a responsabilidade". Desta sorte, liberar o clube seria absolver o agente propiciador da fraude. Merece, pois, ser negado provimento ao apelo.

Acórdão de 18.05.88
Proc. TRT n.º RO-5240/87 — 1.ª Turma
Relator: *Alcides Ludke*

Ac. RO-5497/87 — SOLIDARIEDADE — Promotora de vendas. Inexistência de solidariedade. Quando o clube futebolístico contrata empresa para promover venda de cartelas a fim de angariar fundos, os trabalhadores na promoção, sendo empregados da contratada, não têm qualquer liame jurídico com o clube, não podendo este vir a ser condenado solidariamente a responder pelos os encargos trabalhistas da empresa promotora de vendas.

Acórdão de 17.05.88
Proc. TRT n.º RO-5497/87 — 3.ª Turma
Relatora: *Solé de Oliveira Bing*

Ac. RO-6178/87 — SOLIDARIEDADE — Empreitada. Responde solidariamente pelos débitos do prestador de serviços de mão-de-obra, com relação aos empregados deste, aquele que se identifica como empreiteiro principal, por deter o controle e a fiscalização da obra, mediante remuneração ajustada com os condôminos do empreendimento. Hipótese em que o administrador da obra não se confunde com os seus donos, sendo por estes contratado e pago para geri-la. Garantia dos direitos econômicos do trabalhador em face do marchandeur que se revela inadimplente. Aplicação do artigo 455 da CLT.

(...) Entendeu a MM. Junta que a empresa recorrida não se configura como empreiteira principal da obra onde trabalhou o reclamante, melhor identificando-se como a sua dona, o que afastaria a hipótese de ser responsabilizada, solidariamente, pelos direitos a ele reconhecidos.

Vê-se dos documentos acostados aos autos, especialmente pelo instrumento de contrato de fls., que a recorrida ajustou com um grupo de pessoas a construção em condomínio, pelo sistema de grupo fechado, de um edifício residencial. Coube à recorrida, nesse ajuste, a administração do condomínio, pelo que foram-lhe outorgados poderes de "adquirir materiais, celebrar contratos de qualquer natureza, como de trabalho, empreitada, fornecimento de materiais e outros", recebendo ela dos condôminos, em contrapartida, o pagamento de parcelas mensais, estabelecidas nas cláusulas 5.ª e 8.ª daquele contrato. Nesse sentido, firmou-se contrato de prestação de serviços entre o condomínio e a segunda reclamada, figurando a recorrida como interveniente, pelos quais aquela empresa obrigava-se à empreitada de mão-de-obra, visando à construção dos prédios. Nesses ajustes, obrigou-se a segunda reclamada "a obedecer a todas as determinações técnicas, administrativas e disciplinares, podendo a interveniente, através de seu engenheiro responsável, exigir o mediato (sic) afastamento de qualquer operário da contratada, quando entender que o mesmo tenha ferido as referidas normas".

Por tais circunstâncias se verifica que, em verdade, estava a primeira reclamada a desempenhar, com intuito lucrativo, atividade inequívoca de empreiteira principal, a despeito da forma adotada nos contratos referidos e do *nomen juris* atribuído ao ajuste firmado com os condôminos, como sendo de "administração" da obra. Não se pode, *data venia*, confundir a figura desta administradora com a do dono da obra, para o efeito de aplicação da regra contida no art. 455 da CLT. Este último não responde, evidentemente, pelas obrigações do sub-empreiteiro, porque não dirige ou fiscaliza a obra, sendo de todo alheio aos contratos de trabalho por ele firmados. Note-se que, na espécie, a fiscalização dos condôminos limita-se ao exame e verificação de contas do condomínio, bem como o andamento das obras, mas não exercem eles qualquer controle sobre a construção em si, que cabe à primeira reclamada, como antes já referido. A situação dos autos traduz, ao juízo deste Relator, evidente relação de *marchandage*, sendo o segundo reclamado o *marchandeur* que se revelou inadimplente com relação aos direitos do empregado, o que atrai, nos termos da precitada norma legal, a responsabilidade do primeiro reclamado. Tem-se por irrelevante, ainda, para o deslinde da questão, a discussão travada nos autos, a respeito da idoneidade do segundo reclamado. Certo é que tornou-se ele inadimplente com relação a determinados direitos do reclamante, e esta é a hipótese de aplicação do preceito consolidado — de inadimplência do sub-empreiteiro —, sendo despiciendo perquirir sobre a sua idoneidade. Preserva-se aqui, a garantia firmada no art. 455 da CLT, em favor do trabalhador, na hipótese de não ter os seus direitos satisfeitos por parte do empregador que assume a posição de *marchandeur*. Russomano chega a afirmar, discorrendo sobre a matéria nos seus Comentários à CLT (4.ª Edição, Vol. II, pág. 594), que a inidoneidade econômica dos sub-empreiteiros é a regra geral, salientando, por isso, que a ela não pode ficar entregue a garantia econômica dos direitos do empregado.

De qualquer sorte, demonstrado, como visto, que a recorrida exercia verdadeira atividade de empreiteira principal, impõe-se prover o apelo do empregado, neste aspecto, para declará-la solidariamente responsável pelos débitos do segundo reclamado em relação ao autor da reclamatória.

Acórdão de 12.05.88
Proc. TRT n.º RO-6178/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO-6351/87 — SOLIDARIEDADE — Responde solidariamente com a empreiteira, por débitos trabalhistas, a empresa que a contrata para realizar obras pertinentes à consecução de seus objetivos econômico-empresariais, quando se posiciona como empreiteira principal e não mera dona da obra.

(...) Atentando-se a que são da empresa os riscos da atividade econômica e observando-se o caráter alimentar dos salários, impõe-se concluir que a contratante da empreiteira não está isenta de responsabilidade perante os empregados credores. Sua posição, enquanto empresa que contrata outra para efetuar obras que pertinem à consecução de seus objetivos econômico-empresariais, equipara-se à de empreiteira principal, distanciando-se daquela de mera dona da obra. Está abrangida, destarte, pelo disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sua responsabilidade deriva, ainda, do risco econômico-social e independe, assim, da apuração de culpa.

Acórdão de 31.05.88
Proc. TRT n.º RO-6351/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 9934/87 — SOLIDARIEDADE — Contrato de empreitada. Condenação do empreiteiro e da empresa que o contrata, solidariamente. Intuito de fraudar direitos trabalhistas. Aplicação do artigo 9.º da CLT.

(...) Insurge-se a recorrente por ter sido condenada solidariamente com o primeiro demandado. Sustenta ser aquele o verdadeiro empregador do reclamante e que a relação jurídica mantida entre a recorrente e o primeiro reclamado é plenamente válida, firmada através do contrato de empreitada juntado aos autos, com amparo legal nos arts. 1237 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Alega a apelante que não detém a condição de empreiteira principal — fato que implicaria aplicação do art. 455 da CLT — de vez que é proprietária da terra e da madeira e, portanto, é simplesmente a "dona da obra". Entende que é injustificável a sua condenação solidária para satisfazer os direitos trabalhistas do autor. Transcreve jurisprudência que julga lhe favoreça.

Equivoca-se a recorrente. O caso dos autos não se ajusta à figura do dono da obra, em cuja definição se entende como aquele que se beneficia pelo resultado do trabalho, mas sem visar fins lucrativos. Como é sabido, a recorrente Riocell dedica-se à industrialização da celulose. Para a consecução de sua atividade finalística, mantém hortos florestais em terras de sua propriedade, onde se desenvolvem atividades que, pela sua natureza, estão exclusivamente ligadas aos interesses e fins econômicos da empresa reclamada, como está evidenciado através das cláusulas contidas no instrumento de fls. As atividades que contrata são essenciais, permanentes e indispensáveis aos seus objetivos empresariais, a quem compete explorá-las, administrando-as, dirigindo-as e fiscalizando-as. Ao transferir a terceiros a execução dos serviços dos quais é a beneficiária, não se exime da responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato mantido com o empreiteiro-reclamado. De notar que, além das cláusulas específicas do trabalho desenvolvido e relacionado com o trato da madeira, estão inseridas outras que denotam nitidamente o intuito da empresa contratante de furtar-se às responsabilidades trabalhistas daí decorrentes, tentando transferi-las por inteiro ao emprei-

teiro, que age, assim, como mero "testa-de-ferro", sem dúvida economicamente inidôneo, uma vez que restou demonstrado que o demandante não recebeu, sequer, os seus salários integralmente.

Como bem definido pelo julgador de primeiro grau, configura-se, assim, a hipótese prevista no art. 9.º da CLT, que expressamente comina de nulidade de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a apliçacão dos preceitos contidos na lei consolidada.

Acórdão de 25.08.88
Proc. TRT n.º RO 9934/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 13615/87 — SOLIDARIEDADE — Dono de obra com destinação econômica é responsável solidário com o empreiteiro insolvente pelas obrigações trabalhistas. CLT, arts. 9.º e 455. Jurisprudência. Prescrição bienal.

(...) A decisão recorrida, com eqüidade e justiça, ampliou o princípio contido no art. 455 da CLT, e com razão, visto que as obras realizadas pela empreiteira insolvente têm por objetivo a finalidade empresarial da apelante. O uso econômico da obra realizada torna distinta a posição da empresa com finalidade econômica da daquele que é mero dono de obra para uso próprio. Incide, também, o art. 9.º da CLT. Nesse sentido, há jurisprudência (TRT 4.ª Região, 1.ª T., Rev. TRT-4.ª Reg., n.º 17, ementa 4894).

Acórdão de 18.10.88
Proc. TRT n.º RO 13615/87 — 3.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO 541/88 — SOLIDARIEDADE — O dono da obra, mesmo pertencendo ao mesmo grupo econômico de um empreiteiro, não é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas desse empreiteiro com seus empregados e, muito menos, pode ser entendido como empregador. Caso de aplicação do Enunciado n.º 129 do TST.

(...) Os postulantes, originalmente, foram contratados e prestaram serviços para PETROTEC Manutenção e Montagem Industrial Ltda., mas entendem que também eram empregados da COPESUL Cia. Petroquímica do Sul. Estas empresas pertencem a um mesmo grupo empresarial. Os autores dizem que sua empregadora não tem autorização legal para os inscrever como marítimos, embora sejam inequívocos os trabalhos para aquela que firmou suas carteiras profissionais.

Embora normalmente um empregado preste serviços para um único empregador, existem situações de multiplicidade de funções ou de empregos que merecem atenção. Assim podemos indicar a existência das seguintes possibilidades: a) o empregado, vinculado a único emprego, exerce mais de uma função na empresa; b) raramente o empregado mantém com o mesmo empregador mais de um emprego (pluralidade de contratos), sendo que nestes casos é usual que as atribuições ou até mesmo os turnos de trabalho sejam distintos; c) o empregado mantém, com dois empregadores, dois contratos separados.

Todas as situações podem ocasionar inúmeros problemas, sendo que a primeira tem sido trazida aos tribunais quando há alteração contratual, com acréscimo de atribuições ao empregado. Não se pode dizer da existência de mais de um pacto, mas de obrigações que foram majoradas para o empregado, o que obrigatoriamente propiciará outros ganhos mais altos.

No segundo caso, não existem dúvidas dessa pluralidade de contratos quando as partes assim o definem, mas o caso bem se pode enquadrar naquela mesma situação de pluralidade de funções (com unicidade de contrato). Depende tudo, por óbvio, das particularidade da prestação e retribuição e, em alguns aspectos, da definição dos contratantes.

Os casos de maior complexidade situam-se no terceiro grupo, com um empregado prestando serviços para diversos empregadores. Não há obstáculo, em princípio, para que uma pessoa trabalhe para mais de um empresário, mas não são poucos os entraves feitos pela lei ou, em alguns casos, pelo contrato individual com cláusula de exclusividade. Nesta última possibilidade, a vedação de pluralidade decorre da vontade das próprias partes.

Alinham-se diversas objeções diretas ou indiretas a estes contratos múltiplos:

1 — Em se tratando de servidor público, quer da espécie funcionário ou empregado, existe mandamento constitucional tanto vedando a acumulação, como permitindo com restrições. Estas últimas visam primordialmente a portadores de diplomas universitários ou magistrados.

2 — O artigo 482 da CLT revela uma proibição por via oblíqua, quando exige dever de fidelidade ao empregador, bem como manutenção de segredos da empresa e, ainda, inocorrência de trabalhos para concorrentes do empregador. Ainda, mesmo não presentes estas situações, nem mesmo pode haver trabalho autônomo por parte do empregado de alguém se aquela atividade pode prejudicar de alguma forma a prestação de serviço para o empregador.

3 — Em alguns contratos de trabalho ditos especiais, como é o caso dos menores, a lei não chega a proibir a pluralidade de empregos, mas limita no art. 414 da CLT o total de horas diárias naquilo que o legislador chamou de "mais de um estabelecimento", quando certamente queria se referir a "mais de uma empresa".

4 — A Lei 3.999, que regulamenta os empregos de médicos, tem limitação análoga no art. 8.º, autorizando a pluralidade de contratos desde que a soma diária de prestação para os diversos empregadores não ultrapasse 6 (seis) horas.

A jurisprudência mais recente tem revelado uma quantidade notável de situações em que empregados pretendem pluralidade de contratos quando seus serviços são aproveitados por diversas empresas, mais especificamente quando fazem elas parte de um mesmo grupo econômico. Evidenciando que não se confunde a solidariedade com a figura do empregador, ditou o Tribunal Superior do Trabalho o Enunciado n.º 129:

— GRUPO ECONÔMICO — RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. (Res. Adm. 26/82, 14.04.82, DJ 4.05.1982).

Este texto é bastante claro e mais ainda se pode aplicar quando o empregado, prestando serviços para um empregador "A", beneficia um terceiro "B", desvinculados entre si, salvo por interesses econômicos (sem vinculação a um grupo empresarial comum).

A situação deste RO 541/88 mostra a impossibilidade de dois contratos distintos, para dois empregadores. Num mesmo local, os recorrentes labutavam para sua empregadora, sendo irrelevante que as contruções ou reparos fossem feitos em favor exclusivamente da empresa COPESUL. Confundem os reclamantes a situação de solidariedade prevista na legislação trabalhista (de resto, desnecessária nestes autos) com a solidariedade existente entre o empreiteiro e o subempreiteiro. Neste caso, nem mesmo é esta a situação, quando o empregador é empreiteiro e a segunda reclamada é dona da obra. Note-se bem claramente que a lei, salvo a responsabilidade previdenciária ou acidentária, não joga sobre o dono da obra qualquer ônus trabalhista que deva ser suportado por empreiteiro.

Acórdão de 28.03.89
Proc. TRT n.º RO 541/88 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 11864/87 — SOLIDARIEDADE — Embora formalmente qualificado como trabalhador avulso, o autor prestou serviços com exclusividade para o segundo demandado, por força do ajuste celebrado com o Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre, suprindo lacuna de mão-de-obra necessária à atividade essencial de carga e descarga de arroz e outros serviços correlatos. Em se tratando de um

único beneficiário da força de trabalho, não se concretiza a característica essencial do trabalho avulso, indeterminação ou pluralidade do tomador dos serviços e, constatada a presença dos requisitos do art. 3.º da CLT, é reconhecida a relação empregatícia, cujos encargos são impostos solidariamente ao Sindicato, com fundamento nos arts. 159, 896 e 1518 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

(...) Segundo o preposto do IRGA, a atividade do recorrido não poderia ser esporádica, pois esclareceu que a autarquia não mantém mão-de-obra permanente para carga e descarga. Assim, trata-se, como declarou, de trabalhos indispensáveis nos períodos de safra e, eventualmente, nos fins de ano, face a existência de arroz estocado.

Os fatos apurados são de que a autarquia beneficiária do trabalho do autor não dispõe de pessoal próprio para a realização de atribuições essenciais para a sua atividade. Essa a razão de ter celebrado o contrato com o sindicato, origem da presença do reclamante em seu estabelecimento. Essa presença não ocorreu por breve lapso de tempo, mas em todo o período examinado. Por isso, trata-se de uma exclusiva tomadora de mão-de-obra, em oposição ao requisito essencial do trabalho avulso, da indeterminação do beneficiário da força de trabalho.

Com esses elementos probatórios, transparecem os requisitos legais do art. 3.º da CLT. O autor prestou serviços não eventuais com pessoalidade, a título oneroso e sob a dependência dos demandados, como se observa das cláusulas do contrato de fls. 27 e seguintes, que dispõem sobre os direitos e deveres recíprocos, podendo, assim, ser ratificada a conclusão da brilhante sentença no sentido de que o sindicato exerceu o papel de intermediador da mão-de-obra e não o de colocação de trabalho avulso, inclusive porque agiu fora de seu âmbito territorial, em Cachoeira do Sul.

A incidência das normas dos arts. 159, 896 e 1518 do Código Civil determina a solidariedade do Sindicato pelo pagamento das verbas asseguradas ao autor na decisão de 1.º Grau, dentre as quais o adicional de insalubridade e reflexos, objeto da conciliação parcial celebrada a fls. 9, cujos efeitos dependiam unicamente do reconhecimento da relação empregatícia.

Acórdão de 19.10.88
Proc. TRT n.º RO 11864/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 11286/87 — SUBSTITUIÇÃO — Salário substituição. *Quando não é devido. Hipótese em que o reclamante preenche cargo vago em face do desligamento do anterior ocupante, inexistindo quadro de carreira ou regulamento delimitando faixas salariais na empresa. Caso em que tal empregado é sucessor, não substituto do colega demitido. Não ocorrência da hipótese prevista no Enunciado 159 da Súmula do TST. Recurso do autor que se desprovê.*

(...) Não se consubstanciou, na espécie, a hipótese do citado enunciado de jurisprudência. Não se produzem as conseqüências jurídicas da tal substituição, no caso de mera ocupação, pelo reclamante, de cargo vago, inexistindo na empresa quadro de carreira organizado ou regulamento delimitando faixas salariais.

O obreiro designado para ocupar o cargo de outro que foi desligado da empresa é, para os efeitos da norma invocada, seu sucessor, não seu substituto. Como já teve ocasião de decidir o Egrégio TST, "o preenchimento de cargo vago em virtude de demissão de seu titular não equivale à substituição referida no verbete do Enunciado 159. Este verbete não alcança a hipótese de vacância de um cargo e seu posterior preenchimento, sem concomitância de titularidades no cargo, a do que dele se afastou e a do que veio a ocupá-lo então" (Acórdão TST, 1.ª Turma, R.R. 7502/85.2, Relator Ministro Ildélio Martins, publicado no DJ de 15.08.86).

Acórdão de 14.09.88
Proc. TRT n.º RO 11286/87 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 8000/87 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Ação em que se objetiva o cumprimento de decisões normativas e a aplicação correta de reajustes salariais automáticos. Legitimação extraordinária do sindicato para atuar na condição de substituto processual dos integrantes da categoria profissional que são empregados da reclamada. Se a substituição processual é o instrumento legal adequado para garantir a eficácia de normas coletivas ou dispositivos de lei que asseguram o reajuste de salário, impõe-se admiti-la sem a restrição que a literalidade do texto legal está a indicar, relativamente aos empregados que não são associados ao sindicato. Preliminar de exclusão da lide dos empregados não associados, que se rejeita.

(...) Discute-se, *em preliminar*, sobre a legitimidade do Sindicato autor para mover a ação em favor de todos os integrantes da categoria profissional que são empregados da reclamada, e não apenas daqueles que são associados da entidade. A hipótese é de substituição processual, prevista no art. 872, § único, da CLT, e bem assim nas Leis n.ºs 6.708/79 e 7.234/84, objetivando-se, com a ação, o cumprimento de decisões normativas e aplicação correta de reajustes salariais automáticos. A MM. Junta inclinou-se pela viabilidade da substituição, independentemente da condição de associados dos substituídos, cabendo salientar, da decisão recorrida, os seguintes fundamentos.

"Nessa hipótese, age o Sindicato em concreto, como substituto processual e em nome próprio, defendendo interesses dos mesmos integrantes da categoria profissional que representa. A limitação a 'associados' referida pela defesa e consignada nos textos legais não pode ser acolhida sob pena de se mutilar a atividade mesma do Sindicato e da representação profissional ou econômica. Se o Sindicato tem legitimidade para representar todos os integrantes da categoria quando do dissídio coletivo e da negociação coletiva, também deverá tê-la para, como substituto processual, ajuizar ação de cumprimento de decisão normativa, ou dissídio coletivo. Visa-se impedir o constrangimento do empregado em ajuizar reclamatória contra o seu empregador, máxime num ordenamento jurídico onde inexiste a garantia de emprego".

É certo que interpretação literal do texto legal levaria o julgador a solução diversa daquela adotada em primeiro grau, no tocante aos empregados não associados do Sindicato. Os preceitos que estabelecem a legitimação extraordinária do Sindicato para atuar na condição de substituto processual, quer no que respeita ao cumprimento de decisão normativa (art. 872, § único, da CLT), quer também no que tange à aplicação de reajustamento salarial automático (art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 6.708/79), contemplam, efetivamente, referência expressa a associados da entidade sindical. A limitação destoa, todavia, de todo o sentido que se quer emprestar, em nosso sistema sindical, às funções do Sindicato, quanto à representação da categoria. Note-se que de todas as prerrogativas conferidas em lei à entidade sindical, inscritas no art. 513 da CLT, a primeira delas vem a ser a representação, perante autoridades administrativas ou judiciárias, dos interesses da categoria. Afigura-se de todo procedente, aliás, a perplexidade sugerida na r. sentença, diante da restrição que emana da letra da lei, quanto à ação de cumprimento de decisão normativa, se no próprio dissídio coletivo não há esta limitação à representatividade do Sindicato. E com efeito, é de questionar-se sobre o acerto da interpretação que se prende à literalidade da norma legal, tendo-se presente que o empregado, associado ou não ao Sindicato, continuará titular do direito material, podendo igualmente exercer o direito de ação e, mais ainda, extingui-la a qualquer tempo, conforme entendimento já consagrado na Súmula de Jurisprudência do Col. TST (Enunciado n.º 180).

Há que ponderar, ainda, que a substituição processual do trabalhador pelo seu Sindicato tem entre os seus objetivos precípuos o de preservá-lo de possíveis reações por parte do empregador, diante do exercício legítimo do direito de ação.

Pois resultaria inócua a existência do direito subjetivo se a ação visando protegê-lo restasse sempre desestimulada diante das conseqüências que daí adviriam no plano da relação individual. Inibido o empregado a reclamar o justo cumprimento de normas coletivas ou a correta aplicação de reajustes salariais automáticos, em nome da preservação do vínculo que o une ao empregador, nenhuma

eficácia produziriam aqueles preceitos com relação a este trabalhador. O que dizer, então, da hipótese de descumprimento de determinadas normas, sejam elas previstas em lei ou decisão normativa, de modo a atingir toda uma coletividade de trabalhadores? Dúvidas não podem subsistir de que é a substituição processual o instrumento legal adequado à garantia de eficácia de tais preceitos, tal como ocorre no caso presente, sem que se cogite da restrição que a literalidade do texto legal está a sugerir. Já se sublinhou, aliás, em acórdão da Eg. 3.ª Turma deste Tribunal, da lavra do Exmo. Juiz Ronaldo Lopes Leal, a "inexorável marcha do processo do trabalho para formas cada vez mais acentuadas de substituição processual, que visam, antes de mais nada, a preservar o trabalhador individualmente considerado de represálias sociais e laborais por parte das empresas quando dele é o exercício da ação trabalhista" (*in* Boletim de Decisões do TRT da 4.ª Região, n.º 5, pág. 26/29). Não é, de outra parte, por outra razão que a representatividade ampla da categoria, através do Sindicato, restou erigida à condição de princípio constitucional, através do art. 8.º, III, da nova Carta da República, recentemente promulgada em 05.10.88. À vista do exposto, e pelos próprios fundamentos lançados na r. decisão de origem, aqui anteriormente reproduzidos, tem-se por legítima a substituição processual dos empregados da ré através do seu sindicato de classe, independentemente da sua condição de associados da entidade, rejeitando-se, portanto, a prefacial suscitada no apelo.

Acórdão de 20.10.88
Proc. TRT n.º RO 8000/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO-6086/87 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Substituição processual do sindicato. O sindicato de classe somente terá legitimidade ativa para propor ação em nome de seus associados. Não sendo cumprido este requisito, qual seja, a prova de que os substituídos são associados, carece de ação o sindicato, por ilegitimidade ativa. Prefacial argüida pelo recorrente que se acolhe.

(...) Fez-se confusão entre associados do sindicato e membros da categoria profissional. Membros da categoria profissional são todos os bancários empregados do réu; associados do sindicato são os que nele ingressam por ato livre de vontade, dentro do sistema de liberdade sindical, garantido pela ordem jurídica vigente. Não há nos autos nenhuma prova de que qualquer dos empregados relacionados à fl. 07 seja associado do sindicato. O documento juntado é relativo à contribuição sindical, que incide sobre todo e qualquer membro da categoria, empregado do banco reclamado. Conseqüentemente, somente estando legitimado o sindicato a propor ação de cumprimento como substituto processual dos seus associados — e como não está provada esta condição nos autos —, acolhe-se a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa.

Acórdão de 04.05.88
Proc. TRT n.º 6086/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 12365/87 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Ação de cumprimento de decisão normativa proposta pelo sindicato da categoria profissional. Impossibilidade de representação processual de não associados. Reforma parcial da sentença para deferimento de parcelas vencidas e vincendas, sem o limite temporal imposto com restrição ao ano de 1984.

(...) A inconformidade do sindicato recorrente contra a decisão do juízo de 1.º grau — de que ele tem legitimidade, na condição de substituto processual, para promover ação apenas em favor dos associados da entidade — não pode prosperar.

Os argumentos utilizados pelo sindicato para ver reformada a sentença esbarram nas normas legais vigentes, que somente autorizam a substituição de

associados. Estabelece o art. 513 da CLT como prerrogativa dos sindicatos, na alínea a, "Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida".

Não parece suficientemente forte a alegação do recorrente de que detém a representatividade da categoria como um todo e as obrigações impostas nas decisões normativas a todos atingem. Não pode o sindicato agir em nome de quem não lhe conferiu poderes para tal, seja associando-se a ele ou atribuindo-lhe poderes expressos para referido fim.

É certo que a substituição no processo do trabalho distingue-se daquela prevista no direito processual comum, como diz o recorrente, mas por motivos diversos dos alegados. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello ao abordar o assunto (Rev. Ltr, vol. 51, n.º 5) diz que "... enquanto a deste, de regra, afasta a possibilidade de atuação do substituído, a do processo do trabalho é concorrente. Vale dizer que a pretensão tanto pode ser ajuizada pelo substituto processual — a entidade sindical, como pelo substituído, ou seja, o empregado. Tal circunstância torna a substituição trabalhista anômala". No processo do trabalho, portanto, o trabalhador, mesmo substituído, pode continuar no processo. Esta substituição, pela sua natureza, somente se opera nos casos em que expressamente consignado e presentes as condições previstas na legislação. Não de modo genérico, como preconiza o recorrente.

Acórdão de 07.12.88
Proc. TRT n.º RO 12365/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO-8586/87 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Legitimidade da parte. Substituição processual. *Nos termos do art. 195, § 2.º, da CLT, o sindicato somente poderá ajuizar ação, na condição de substituto processual, para verificar a existência de insalubridade ou periculosidade, nunca para discutir a base de cálculo sobre a qual incidirá tal parcela. A substituição processual é legitimação extraordinária, excepcional, de sorte que a interpretação do texto legal deve ser estrita, não comportando aplicação extensiva ou analógica. Em que pese a ilegitimidade do sindicato como substituto processual, atuou ele como representante dos autores, nos termos do art. 843 da CLT.*

(...) Argúi o reclamado prefacial de ilegitimidade de parte do sindicato para figurar como substituto processual, tendo em vista que, no feito, não se discute a verificação de insalubridade ou periculosidade, não se configurando, portanto, a hipótese do art. 195, § 2.º, da CLT.

Tem razão o recorrente, quanto a este aspecto, pois, tratando-se a substituição processual de legitimação extraordinária e, por via de conseqüência, excepcional, a interpretação do texto legal deve ser estrita, não comportanto aplicação extensiva ou analógica.

Desta forma, nos termos do art. 195, § 2.º, da CLT, o sindicato, na condição de substituto processual, somente poderá ajuizar ação para discutir a existência, ou não, de insalubridade ou periculosidade, nunca para discutir a base de cálculo sobre a qual incidirá o adicional, como no caso *sub judice*. Em conseqüência, não tem o sindicato legitimidade para figurar no feito como substituto processual.

Ademais, afigura-se incompatível a representação com a substituição processual. Substituto é aquele que, em nome próprio, está em Juízo em defesa dos interesses e direitos de outrem. Quando estão em Juízo os supostos substituídos não cabe mais falar em substituição processual, máxime quando o sindicato assume a posição de representante dos médicos-autores para os efeitos do art. 843 da CLT. O representante das partes está em Juízo em nome alheio, isto é, em nome das partes que representa. A dualidade pretendida — substituição e representação — são logicamente excludentes uma da outra.

Assim, a discussão a respeito da legitimidade ou não do sindicato não traz benefícios ao réu, pois os diretamente interessados na ação estão individualizados

na inicial, tendo passado procuração ao advogado legitimamente credenciado pelo sindicato que, não sendo substituto processual, figurou no feito como representante dos empregados, nos termos do art. 843 da CLT.

Desta forma, em que pese acolhermos a tese de ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, sua atuação no processo foi regular enquanto figurou na qualidade de representante dos interessados no deslinde da controvérsia.

Acórdão de 25.05.88
Proc. TRT n.º RO-8586/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO-RO-5507/87 — SUCESSÃO TRABALHISTA — O desligamento do empregado de um município para outro, que sucedeu ao primeiro em razão de emancipação, não implica rescisão do pacto laboral, pois este persistiu íntegro, nas mesmas condições e no mesmo local de trabalho em que foi pactuado. Prevalência dos princípios da continuidade e da realidade nas relações entre as partes. Sucessão de empregadores caracterizada, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Ilegitimidade passiva do Município de São Jerônimo reconhecida. Improcedência da ação, que se declara.

(...) Sustenta o réu ser parte passiva ilegítima para figurar no feito, de vez que, tendo o reclamante sempre desempenhado suas atividades em Charqueadas, e lá permanecido após a emancipação deste distrito, em 01.02.83, é deste município a responsabilidade pelos direitos e obrigações dos servidores, na qualidade de sucessor do ora recorrente.

Efetivamente, por força do desmembramento e emancipação do distrito de Charqueadas, este tornou-se sucessor do Município de São Jerônimo, relativamente aos contratos de emprego dos trabalhadores que permaneceram prestando serviços em Charqueadas. Tal situação está regrada nos arts. 10 e 448 da CLT, que se aplicam ao reclamado, que, na relação jurídica estabelecida entre as partes, adotando a posição de empregador, despe-se de suas prerrogativas de pessoa jurídica de direito público, equiparando-se à privada para efeitos da legislação trabalhista.

No direito do Trabalho, o princípio da continuidade da empresa é de suma relevância, segundo ensina Orlando Gomes. Diz, ainda, o renomado jurista: "A idéia diretriz é que a empresa constitui uma universalidade cujos elementos podem mudar sem que a unidade do conjunto seja alterada. O empregador pode transferir a outrem a empresa, os membros do pessoal se renovam sem se alterar essa unidade. (...) quando o novo empregador continua a exploração nas mesmas condições que seu predecessor, a unidade econômica e social que constitui a empresa permanece a mesma. Assim, se sobrevém uma modificação na situação jurídica do empregador, todos os contratos de trabalho em curso no dia da modificação subsistem entre o novo empregador e o pessoal da empresa. A morte, a venda, a fusão, etc., não determinam a ruptura das relações de trabalho. A personalidade do empregador é indiferente para a empresa de que é titular. Os direitos oriundos da relação contratual podem ser exercidos contra terceiros que nenhuma interferência tiveram em sua formação e conclusão. O laço que os prende — a empregador e empregado — resiste ao desaparecimento da figura do empregador-celebrante, porque se ata imediatamente ao terceiro que sucedeu, independente da nova estipulação. Assim, o novo titular de um estabelecimento deve respeitar os contratos celebrados por seu antecessor, como o adquirente de um prédio é obrigado a respeitar o contrato de locação entre o alienante e o inquilino. Em ambos os casos, o sucessor assume as obrigações e encargos contraídos pelo antecessor, em virtude, simplesmente, de ter sucedido" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in* Curso de Direito do Trabalho, Editora Forense, 9.ª Edição, págs. 129/130).

Acórdão de 06.04.88
Proc. TRT n.º REO-RO-5507/87 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO 9923/87 — SUCESSÃO TRABALHISTA — Não ocorre a sucessão trabalhista quando o empregador não assume o ativo e passivo do antecessor e as responsabilidades trabalhistas.

(...) O autor ingressou com ação contra o Município de Charqueadas, para o qual trabalhou no período de 01.02.83 a 01.04.87, postulando o recolhimento do FGTS referente ao período de 10.03.80 a 31.01.83, durante o qual laborou para o Município de São Jerônimo.

Alega em sua reclamação que foi despedido pelo Município de São Jerônimo em 31.01.83, face à criação do Município de Charqueadas. Para este iniciou a laborar em 01.02.83.

Entendemos não se adaptar o caso à figura da sucessão trabalhista, como entendeu a MM Junta. Na realidade houve dois contratos de trabalho distintos, devendo responder cada Município pelas obrigações trabalhistas relativas ao período contratual em que foi empregador.

Não se pode admitir que o Município de Charqueadas assuma ônus decorrentes de obrigações não adimplidas pelo Município de São Jerônimo, pelo simples fato de ter sido criado por emancipação deste.

Os artigos 10 e 448 da CLT visam resguardar os direitos dos empregados nas hipóteses de alteração da propriedade ou da estrutura jurídica das empresas. Trata-se de dispositivos de caráter protecionista, que impedem tenha o empregado insatisfeitos seus direitos pela ocorrência de operações societárias que descaracterizem ou dificultem a identificação dos responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

No caso em exame, não há a sucessão. Houve a extinção de um contrato e o estabelecimento de nova vinculação. Presentes, assim, dois empregadores, com responsabilidades que se limitam aos respectivos períodos contratuais, perfeitamente delimitados. Não existe a possibilidade de o empregado sofrer prejuízo; o empregador a quem incumbe satisfazer a pretensão do autor não deixou de existir, sendo ente autônomo e independente do novo Município, o qual nenhuma responsabilidade tem em relação às obrigações trabalhistas daquele.

Divergimos da decisão da MM Junta, que julgou procedente a reclamatória. Deve ser reformada a decisão, cabendo ao autor buscar a satisfação de sua pretensão contra quem realmente deve satisfazê-la.

Acórdão de 04.10.88
Proc. TRT n.º REO 9923/87 — 4.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 9391/87 — SUCESSÃO TRABALHISTA — Cartório Judicial. Inexistência de sucessão trabalhista. *Cartório Judicial não tem proprietário, não se compra e não se vende, não é empresa e a troca de titulares não caracteriza sucessão trabalhista.*

Ilegitimidade Passiva. *O titular do Cartório Judicial é responsável sempre pelas obrigações trabalhistas do seu tempo e conseqüentemente parte legítima em processo correspondente.*

(...) A respeitável decisão recorrida entendeu da existência de sucessão trabalhista, responsabilizando o demandado por todas as obrigações não satisfeitas pelo titular que se aposentara e ainda por todo o tempo de serviço e parcelas rescisórias.

Entretanto, não se trata nem de compra e venda com responsabilidade de ativo e passivo, nem de alteração na estrutura jurídica da empresa. Era empregador do demandante o titular daquele cartório judicial que o manteve em serviço de 1980 ou 1982 até dezembro de 1984, quando se aposentou. Por ocasião da vacância, o recorrente, que era Oficial do Registro Cível e Especial, foi designado para responder por aquele 1.º Cartório Judicial. Veja-se, sequer foi ele nomeado titular. Foi temporariamente designado pelo Juiz da Comarca, a fim de que aquela serventia não ficasse acéfala enquanto não nomeado novo titular. Designado e empossado nos termos da Portaria de fls., o recorrente teve

o cuidado de então, sob sua responsabilidade, contratar os serviços do demandante. De acordo com a certidão de fls. 56, aquela interinidade foi exercida até 20 de março de 1986, quando então assumiu a titularidade outro servidor e a partir de então estatizado. Automaticamente foi desligado, eis que cessados os motivos de sua designação. Estatizado o cartório e sumariamente desligado o recorrente, o demandante não teria mais atividade nem cargo a exercer. Houve um pedido de demissão e pagamento e quitação de fls. 69.

Não sendo os cartórios transferíveis, sendo eles providos por concursos e não por nomeação dos Poderes Judiciário e Executivo do Estado, é de se entender que cada titular é responsável pelo tempo de sua titularidade. Não se transferem ativo ou passivo porque cartórios não têm patrimônio e sua renda se resume às custas e emolumentos de cada ato.

Apesar disso tudo, o recorrente, que não chegou a ser titular e que assumiu as funções a título precário e temporariamente, foi responsabilizado por inadimplência do titular que se aposentou e por indenização por tempo de serviço que não foi prestado a ele e por rescisão pela qual não teve culpa, já que se viu sumária e repentinamente afastado das funções. Sua responsabilidade resume-se no atendimento das obrigações contratuais enquanto na interino-titularidade. Quanto a diferenças de comissões, nada obsta que haja diferença quanto ao percentual, já que as funções e responsabilidades de uma serventia também diferem.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo para limitar a responsabilidade do recorrente estritamente ao tempo em que, por designação, esteve à testa do cartório e relativa a salários na forma do contrato e da lei, bem como reflexos e integrações.

Acórdão de 30.08.88
Proc. TRT n.º RO 9391/87 — 4.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 12835/87 — SUCESSÃO TRABALHISTA — Tabelião. O afastamento temporário do titular da função não obriga o substituto no ônus decorrente da extinção do contrato de trabalho com empregado do Cartório, quando mantida a titularidade daquele que sofreu o afastamento. A responsabilidade decorrente do vínculo de emprego, neste caso, permanece com o empregador, afastado provisoriamente da atividade.

Acórdão de 25.01.89
Proc. TRT n.º RO 12835/87 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. AP-1401/84 — SUCESSÃO TRABALHISTA — A sucessão trabalhista opera-se pela transferência do estabelecimento onde prossegue o empreendimento econômico, independentemente da permanência da empresa sucedida em setores remanescentes da mesma ou de outra atividade.

(...) São uniformes, aliás, os tratadistas, mostrando que a sucessão se processa pela transferência do estabelecimento, independentemente da permanência da empresa (veja-se Evaristo de Moraes Filho — Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa — Vol. II, págs. 241/245). Ou Délio Maranhão: "A sucessão de empregadores se prende, no direito do trabalho, à transferência do estabelecimento. Assim, para que ocorra a sucessão, não é preciso que uma "empresa" desapareça e outra ocupe seu lugar" (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, pág. 241). No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do mesmo Tribunal (Revista do TRT da 4.ª Região, n.º 17 — Ementa 4.910, págs. 261/262).

Diz, ainda, o agravante ser impossível correr execução contra ele, já que o contrato entre o agravado e o Banco Savena S/A teria sido extinto antes da obtenção pelo Bradesco das cartas-patente do sucedido. Também aqui sem razão. Operando-se a sucessão no curso do contrato de trabalho, responde o sucessor

por todas as decorrências do mesmo. Mas isto não significa que se possa eximir o sucessor da responsabilidade pelos encargos do contrato já findo quando se processar a sucessão após o término do mesmo. Notadamente, quando, como no caso, o sucessor adquiriu as cartas-patente do Banco Savena S/A, e assumiu a rede de agências do mesmo, inclusive a de Porto Alegre, onde trabalhava o agravado. Pacífica, neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho (Arnaldo Sussekind — obra citada — Vol. III — pág. 262), inclusive no nosso (Revista n.º 14 — Ementa 4.252 — págs. 177/178). Tem aplicação aqui o inciso II do art. 568 do CPC.

Acórdão de 05.04.88
Proc. TRT n.º AP-1401/84 — 4.ª Turma
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

Ac. RO 4999/87 — SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Diretor de Sociedade Anônima. *Gerente bancário, promovido ao cargo de diretor da empresa, em âmbito regional. Subsistente a relação de subordinação jurídica, perante outros administradores da instituição, não é de suspensão do contrato de trabalho o período em que o empregado desempenhou as funções de diretor. Hipótese em que a ascenção ao cargo de diretor se dá porque o empregado é detentor de maior confiança do empregador ou porque razões de ordem técnica assim aconselham. Situação que se distingue daquela em que o diretor, eleito pela assembléia de acionistas, passa a agir como se fosse a própria sociedade, personificando-a. Na primeira hipótese, subsiste a relação de emprego, sendo devido o pagamento das vantagens asseguradas aos demais empregados.*

Acórdão de 17.11.88
Proc. TRT n.º RO 4999/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 1389/88 — TÉCNICO EM RADIOLOGIA — Técnicos em radiologia. Salário da categoria. *É de dois salários mínimos regionais o salário profissional dos técnicos em radiologia, a teor do art. 31 do Decreto 92790/86.*

(...) Buscam os recorrentes o reconhecimento do direito à percepção de diferenças salariais referentes à função de técnicos em radiologia, que lhes foi indeferido na decisão de primeiro grau. Fundamentam a pretensão na Lei n.º 7394/85, art. 1.º, que estabelece o piso salarial da categoria em 2 salários mínimos profissionais, o que equivale a 4 salários mínimos regionais.

Entretanto, equivocam-se os reclamantes. A interpretação que é dada à Lei n.º 7.394/85, quando estabelece o piso da categoria dos demandantes em dois salários mínimos profissionais da região, equivale a dois salários mínimos regionais, pois não existe salário profissional da região. O Decreto n.º 92.790/86, que regulamentou a Lei n.º 7.394/85, regulando o exercício da profissão de técnico em radiologia, em seu artigo 31, incorre na mesma impropriedade. Entretanto, a interpretação não pode ser outra, que não a de dois salários mínimos regionais.

Não seria concebível que, enquanto os médicos, portadores de curso de nível superior, ganhassem como salário profissional 3 salários mínimos regionais e os reclamantes, com instrução apenas de 1.º e 2.º grau, com formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia, percebessem salário de quatro vezes o salário mínimo regional, superior àquele deferido aos médicos-radiologistas.

De outro lado, a invocação da Lei n.º 3399/61, que serviu de suporte aos demandantes, para entenderem que fazem jus a 2 salários profissionais-previstos nesta lei, também é equivocada, porque esta trata de salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas e não de técnicos em radiologia.

Acórdão de 01.02.89
Proc. TRT n.º RO 1389/88 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO 681/88 — TÉCNICO EM RADIOLOGIA — Salário profissional. O técnico em raio X tem sua profissão regulamentada pela Lei 7394/85 que revogou, quanto a estes profissionais, as disposições contidas na Lei 3999/61. Impossibilidade de incidência conjunta de ambos os mandamentos legais.

(...) Insurge-se a autora contra o entendimento a *quo* de que com o advento da Lei n.º 7394/85, que regulamentou a profissão de Técnico em Raio X, ficaram os profissionais assim qualificados totalmente desvinculados do disposto na Lei n.º 3999/61.

Como bem esclarece a nobre julgadora, até a edição da Lei 7394/85 os técnicos em raio X não possuíam sua profissão regulamentada, razão por que regiam-se pela Lei n.º 3999/61 como radiologistas.

Com a edição da nova Lei que regulamentou a profissão de técnico em raio X, criou-se um salário mínimo profissional a tais trabalhadores: dois salários mínimos regionais acrescidos de 40% de risco e insalubridade.

Veja-se que não há a suposta vinculação entre as referidas leis, eis que ocorreu na prática uma revogação da primeira (3999/61) pela segunda (7394/85) no que respeita aos "técnicos em raio X".

Trata-se de leis inteiramente distintas, reguladoras de atividades profissionais diversas, cujo único ponto em comum é o fato de ter a lei 3999/61, antes da existência de legislação específica sobre a matéria, regido a atividade dos referidos técnicos, como se auxiliares de laboratoristas e radiologistas fossem.

Acórdão de 14.03.89
Proc. TRT n.º 681/88 — 3.ª Turma
Relator: *Alcy Ferreira Lima*

Ac. RO 11590/87 — TRABALHADOR RURAL — Não é trabalhador rural o empregado que presta serviços a uma empresa que beneficia e exporta o fumo que adquire dos plantadores.

(...) O recorrido era instrutor de fumo da reclamada, tendo desempenhado as suas funções no meio rural, junto aos plantadores de tabaco. Em razão do local da prestação de serviços, pretende ser enquadrado como trabalhador rural, o que foi deferido pela MM. Junta de origem.

Ocorre que a empresa para quem laborava destina-se à compra, beneficiamento e exportação do fumo. É uma empresa voltada à comercialização do fumo. Compra este produto e o beneficia com vistas à exportação que é sua finalidade. Não empreende atividade agro-econômica, nem se dedica à exploração industrial em estabelecimento agrário. Se o seu objeto negocial abrangesse o plantio, a colheita e o beneficiamento do produto agrícola, não modificando suas características básicas, teria de ser considerada como empregadora rural (vide Direito do Trabalho Rural Consolidado, Carlos Alberto Chiarelli, ed. LTR, pág. 54). Mas a reclamada não beneficia o tabaco em caráter de complementação às atividades agrícolas. Limita-se a adquirir e beneficiar para exportar o fumo, o que torna transparente sua finalidade industrial e, principalmente, comercial, independentemente de ser exíguo ou não o seu processo de transformação da matéria-prima. Não se classifica, portanto, entre as indústrias rurais. Seu caso é semelhante ao das indústrias de laticínios e dos frigoríficos, por exemplo, que não modificam substancialmente a matéria-prima que industrializam.

Do conseguinte, merece acolhida o apelo para que o demandante seja considerando trabalhador urbano, decretando-se a prescrição bienal.

Acórdão de 13.09.88
Proc. TRT n.º RO 11590/87 — 3.ª Turma
Relator: *Paulo Caruso*

Ac. RO 2188/88 — TRABALHADOR RURAL — Faz parte da remuneração do empregado rural o uso de pastagens para criação de animais de sua propriedade. O valor dessa utilidade se soma aos ganhos em moeda corrente; por outro lado, isto não pode ser descontado dos salários, uma vez que a Lei 5889, como já o fazia a antiga Lei 3214, permite apenas os descontos de alimentação e habitação.

(...) A Lei 5.889, no art. 12, faz menção expressa às plantações do trabalhador rural realizadas em estabelecimento de propriedade do empregador. Determinou que além do contrato de trabalho, quando o trabalhador tem lavoura subsidiária ou intercalar (cultura secundária) a seu cargo, com os frutos exclusivamente para si ou em sociedade com o empregador, deve ser esta lavoura objeto de contrato distinto do de trabalho.

Na agricultura aqueles frutos não servirão para compor o salário mínimo. Quanto à pecuária, a lei foi totalmente omissa. Freqüentemente chegam frente às Juntas de Conciliação e Julgamento interioranas feitos onde empregadores, quando da rescisão do contrato, pretendem receber valores correspondentes à pastagem dos animais de propriedade do empregado, compensando os valores da cessão da terra frente a eventuais direitos trabalhistas do assalariado. Tal é, expressamente, o que é invocado pelos recorrentes neste RO 2.188/88. Trata-se, por certo, de desconto proibido por lei, já que o art. 9.º da Lei 5.889 permite apenas os descontos dos salários dados *in natura:* habitação e alimentação.

É de se entender que o empregador, que pagou integralmente o salário mínimo e deu ainda campo para os animais do trabalhador, pagou a este uma quantia em dinheiro (salário mínimo) e outra *in natura* (pastagens). Vale isto, por óbvio, para qualquer nível de salário em moeda corrente e ainda a referida utilidade. Logo, o cálculo do valor da remuneração é sobre o total e não apenas sobre a parte em dinheiro. No entanto alguns tribunais têm entendido que as partes podem estabelecer claramente as condições pelas quais é cedida a pastagem para animais do trabalhador, sem que se sintam acréscimos salariais. Estes pontos de vista não são pacíficos e sua lógica jurídica é facilmente vencível.

Podemos lembrar de julgado desta 4.ª Região, onde há um bom exemplo dessa orientação. Nele patente-se que a pastagem não foi alvo do contrato de trabalho e sim seguiu centenário uso e costume da região, qual seja, o de ceder, por liberalidade, campo para os animais de montaria do assalariado. Este tipo de cessão — em nosso entender — não provoca majorações de ganhos, mas a criação de bovinos ou ovinos é valor que deve ser considerado. Diz a referida ementa: "Empregado rural, que tem anotado em sua carteira profissional o recebimento do salário mínimo legal vigente, não pode pretender lhe sejam reconhecidos salários superiores, pelo fato de lhe ceder o empregador o direito de utilizar pastagens do estabelecimento, para pastoreio de animais de sua propriedade". (TRT da 4.ª Região, RO 1.416/67, em 06.12.67. Rel.: Juiz Pajehú Macedo Silva).

Atendendo não apenas aos usos e costumes rurais, mas principalmente à justa apreciação do problema, cremos seguir uma linha correta quando afirmamos que as áreas cedidas como pastagem (nativa ou cultivada) não podem ser descontadas, nunca, dos salários do trabalhador. Outra é a situação se o empregado é parceiro de pecuária ou arrendatário, além de empregado. Se parceiro, os produtos serão repartidos de conformidade com as disposições do Estatuto da Terra e do contrato de parceria. Se o trabalhador for arrendatário (o que não é comum), o arrendamento não poderá ser descontado dos salários; neste caso o trabalhador paga o uso da terra, mas jamais o empregador reterá esta parte dos salários. Queremos afirmar que o valor do arrendamento não poderá nem ser abatido dos salários (estes deverão ser integralmente pagos e, em ato distinto, se procederá ao pagamento do uso da terra) nem ser objeto de reconvenção como é neste feito pleiteada.

Noticia-se nestes autos a hipótese, bastante encontradiça nos meios rurais, do empresário permitir a um trabalhador mais qualificado — capataz, administrador ou preposto — a criação de animais em comum com os de propriedade da empresa. Ainda se pode imaginar a destinação de uma área específica e demarcada, onde ficarão os animais do empregado, mas isto não altera o problema. Com freqüência

este trabalhador recebe salário em dinheiro, bastante próximo em valor aos demais empregados comuns; diferencia-se destes porque tem o direito de criar animais. Salta aos olhos que esta pastagem tem significado econômico para o empregado, sendo verdadeiro salário *in natura*, além daquele pago em dinheiro. Neste caso, a situação é realmente complexa, afirmando-se que este valor incorpora-se à remuneração para fins de cálculo da remuneração.

Pela sistemática trabalhista e pelas disposições legais, estas pastagens para animais do empregado não podem ser descontadas, mas deverão ser contadas para todos os efeitos legais. Seu salário, claramente, resulta do somatório do que recebe do empregador. Deverá se levar em conta, neste caso, o valor do uso da terra no caso de pastagens e aguadas, assim como a espécie de animais criados, se vacas, bois ou terneiros, se ovinos ou caprinos ou, até mesmo, aves e outros animais de pequeno porte.

A sentença deferiu a integração do valor de "42 cabeças a pastoreio", mas dá-se provimento ao recurso para que, no momento da liquidação de sentença, seja o valor disso adequado ao número real de animais e, ainda, à espécie.

Acórdão de 27.09.88
Proc. TRT n.º RO 2188/88 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 548/88 — TRABALHADOR RURAL — O trabalhador rural não é beneficiado pelo "PIS".

(...) Sustenta a recorrente que o PIS não se aplica ao trabalhador rural, invocando Manual de Orientação editado pelo Grupo Coordenador da RAIS, distribuído pela Caixa Econômica Federal.

O contrato do trabalhador rural é regido pela Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, regulamentada pelo Decreto n.º 73.626, de 12.02.73, a ele não se estendendo as vantagens relativas ao PIS. A lei referida é taxativa, ao enumerar as normas consolidadas aplicáveis ao trabalhador rural, assim como as normas esparsas (art. 1.º, parágrafo único). Seu decreto regulamentador também discrimina a legislação aplicável (art. 4.º). Segundo o princípio geral, além da incidência do regramento específico, também amparam o trabalhador rural as normas da CLT, naquilo que não contrariem as disposições da lei especial, além da Lei n.º 605, que regula a concessão e remuneração dos repousos semanais e feriados, a Lei n.º 4090 (13.º salário), a Lei n.º 4.725, com as alterações posteriores, bem como o Decreto-Lei n.º 368, que dispõe sobre débitos salariais.

Também é ele alcançado pela Lei Complementar n.º 11, que estabeleceu o Programa de Assistência do Trabalhador Rural com inúmeros benefícios, tais como aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço-saúde, serviço social.

Nada autoriza a participação do trabalhador rural no Programa de Integração Social, razão pela qual o recurso é acolhido neste item.

Acórdão de 31.01.89
Proc. TRT n.º RO 548/88 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 13480/87 — TRANSFERÊNCIA — Transferido o empregado e rescindido seu contrato de trabalho, imotivadamente, em local diverso do da contratação, deve o empregador satisfazer as despesas decorrentes do retorno do empregado para o local de onde foi transferido.

(...) Sustenta a recorrente ser indevido o pagamento das despesas realizadas pelo demandante quando do seu retorno para este Estado, despesas estas que consistiram na rescisão do contrato de aluguel, material para entrega do imóvel, transporte dos móveis e passagens de volta da Bahia para Porto Alegre. Alega não estar o empregador legalmente obrigado a custear as despesas de retorno

do empregado quando da rescisão do contrato de trabalho no local para o qual fora transferido em caráter definitivo, aduzindo que nada foi ajustado a tal título e que a prova produzida nos autos não noticia a existência de norma da empresa assegurando o pagamento de despesas dessa natureza.

Sem razão a recorrente. É despiciendo perquirir acerca da existência ou não de norma da empresa ou de ajuste entre as partes no sentido de que deva a demandada arcar com os gastos tidos pelo empregado, decorrentes de seu retorno ao local de onde tenha sido transferido. Tem-se que tal obrigação é resultante de imperativo legal, prescindindo, portanto, de avença das partes. A matéria é regulada pelo artigo 470 consolidado, que assim preceitua: "As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador". A discusão reside na interpretação que se dá à regra inserida no mencionado dispositivo. A sua correta exegese orienta no sentido de que não pretendeu o legislador estabelecer qualquer distinção entre transferência provisória ou definitiva. Assim como não excluiu da previsão legal a hipótese de despesas resultantes do retorno do empregado, de onde se infere que a regra posta ali abrange todas as despesas advindas da transferência indistintamente, vale dizer, tanto as de ida, quanto as de retorno. Não distinguindo a lei entre uma e outra circunstância, é vedado ao intérprete distingui-las. Ademais, não pode a empresa, a pretexto de que, uma vez rescindido o contrato de trabalho naquela localidade, não há falar em nova transferência para o antigo local de prestação de serviço, eximir-se da responsabilidade que, em verdade, é sua. Isto porque, por um lado, ainda que a transferência do empregado decorra do consenso das partes, ela pressupõe, sempre, uma *real* necessidade de serviço, conforme ensina Délio Maranhão, *in* Direito do Trabalho, pg. 209 — Edit. FGV. Por outro lado, o documento de fls. 10 dos autos evidencia a permanência do vínculo entre o autor e a demandada, até após o seu retorno a Porto Alegre, ocorrido, segundo informa a inicial, e não nega a empresa, em 30.03.84, enquanto o precitado documento é datado de 03.05.84, inobstante a rescisão do pacto laboral haja ocorrido na Bahia em 26.03.84.

Releva salientar, ainda, que a rescisão contratual ocorreu por ato unilateral do empregador e sem justo motivo para tanto, não sendo aceitável que o empregado, que mudou sua residência para aquela localidade unicamente em razão da transferência, seja onerado com as despesas advindas dessa rescisão. Assim, tendo sido despedido imotivadamente, nada mais justo que os gastos relativos ao seu retorno ao Estado de origem, onde, inclusive, foi contratado, sejam atribuídos à empresa.

O posicionamento aqui esposado harmoniza-se com o entendimento reiteradamente adotado em nossas cortes revisoras relativamente à matéria em discussão, espelhado no acórdão que ora se transcreve parcialmente: "Transferido o empregado e despedido em local diverso da contratação, é obrigação da empresa custear as despesas de retorno... A transferência, definitiva ou não, obriga o empregador a pagar ou indenizar as despesas dela decorrentes (artigo 470 da CLT). A empresa pagou as despesas de vinda do reclamante e, se rescindiu o contrato por sua iniciativa, fora do local da contratação, deve também indenizar as despesas de retorno... ". Acórdão de 16.04.85 — Proc. TRT 4.ª Região n.º 9167/84 — 4.ª Turma — Relator Mário Somensi, *in* Revista do Trib. Reg. do Trab. da 4.ª Região — n.º 18 — pg. 234.

Acórdão de 09.02.89
Proc. TRT n.º RO 13480/87 — 2.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO-RA 10820/87 — UNIFORME — Nos restaurantes de cozinha regional, onde são exigidos dos empregados o uso de "roupa de gaúcho", esta deve ser paga pelo empregador. A bombacha, lenço branco ou vermelho, mesmo registrando-se que no Rio Grande do Sul nunca existiram lenços de outras cores, são atualmente roupas especiais.

Acórdão de 31.08.88
Proc. TRT n.º RO-RA 10820/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-8105/87 — UTILIDADE — Fornecimento, ao demandante, de um quilo de pão por dia. Natureza salarial da utilidade. Art. 458 da CLT. Descabimento, todavia, do seu cômputo na contraprestação das horas extras.

(...) *Data venia* do entendimento do MM. Julgador de 1.º Grau, a gratuidade do fornecimento de um quilo de pão por dia, previsto na cláusula 9.ª da decisão normativa de fls. 6 a 9, não afasta a incidência do disposto no art. 458 da CLT. Justamente por receber gratuitamente a utilidade em questão, o recorrente tem sua remuneração acrescida, na medida em que não a necessita prover às suas próprias expensas. O valor equivalente a um quilo de pão por dia deve, portanto, integrar o pagamento das gratificações natalinas, férias, repousos e feriados, aviso prévio e FGTS, observada a prescrição bienal. Não há amparo, todavia, ao seu cômputo na remuneração das horas suplementares. A utilidade é vinculada à unidade de tempo-dia, independentemente da duração da jornada. Não há, ademais, razão lógica ou jurídica para que venha a acrescer a contraprestação da sobrejornada.

Acórdão de 05.07.88
Proc. TRT n.º RO-8105/87 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 9434/87 — UTILIDADE — A habitação pode ser fornecida para possibilitar o trabalho e, neste caso, nem se soma aos salários nem pode deles ser abatida. Já quando a habitação é fornecida também como retribuição ao trabalho, se não descontada, soma-se aos ganhos do operário; em sentido inverso, também a lei autoriza o desconto pactuado.

(...) O recorrente pretende haver reflexos do que entende por "salário utilidade-habitação". Esta, a habitação, tanto pode ser fornecida para possibilitar o trabalho como para retribuí-lo. No primeiro caso, nem se soma aos salários nem pode deles ser abatida. Já quando a habitação é fornecida também como recompensa pelo trabalho, se não descontada, soma-se aos ganhos do operário; em sentido inverso, também a lei autoriza o desconto quando pactuado. Esta última foi a situação registrada nos autos, eis que o condomínio reclamado efetuava desconto da habitação, dentro da autorização legal e, assim, não se podendo somar além dos ganhos ajustados.

Acórdão de 12.07.88
Proc. TRT n.º RO 9434/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO-9173/87 — UTILIDADE — O fornecimento de habitação, no meio rural, gera situações jurídicas distintas daquelas pertinentes ao meio urbano. Assim, quando mais de um empregado compartilha o mesmo cômodo, os valores considerados a título de habitação são rateados proporcionalmente ao número de empregados. Na hipótese de o valor da habitação não ser abatido dos salários, por não ser moradia indispensável à própria prestação ou não ter sido convencionado o desconto, o valor dessa utilidade se soma aos outros ganhos de natureza salarial, majorando-os para fins de cálculo de quantias que levem em consideração a remuneração.

(...) Não se pode dizer, como quer fazer crer o demandado, que a habitação era condição indispensável ao serviço. A habitação rural indispensável aos serviços é aquela fornecida, por exemplo, a um vigia ou um "posteiro", já que sua permanência num local é condicionante de seu serviço. No presente caso os reclamantes, marido e mulher, recebiam habitação além do que lhes era devido em moeda corrente.

Tal utilidade tem significado econômico e, não sendo descontada, soma-se aos ganhos.

A habitação fornecida ao trabalhador rural pode ser descontada de seus salários caso assim tenha sido ajustado expressamente entre as partes. Não apenas isto não é o caso destes autos, como também não se trata de habitação indispensável ao trabalho.

Autoriza a lei que este fornecimento permita descontos, sendo que o empregador, dos salários, poderá abater um percentual que corresponde a este salário *in natura*.

Assim diz o Decreto 73626: "Art. 16: Além das hipóteses de determinação legal ou decisão judicial, somente poderão ser efetuados no salário do empregado os seguintes descontos: ... II — até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo regional, pelo fornecimento de alimentação; ... parágrafo 1.º: As deduções especificadas nos itens I, II e III deverão ser previamente autorizadas pelo empregado, sem o que serão nulas de pleno direito. Parágrafo 2.º: Para os fins a que se refere o item I deste artigo, considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendendo às condições peculiares de cada região, satisfaça aos requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas expedidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho".

Mas existe também outra norma, no mesmo diploma legal, visando ao uso de uma mesma morada por mais de um empregado. Temos logo a seguir:

"Art. 17: Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o valor correspondente ao percentual do desconto previsto no item I, do art. 15, será dividido igualmente pelo número total de ocupantes. Parágrafo único: É vedado, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias".

A "moradia coletiva" que é vedada pela lei é aquela onde, sob um mesmo teto, encontrem-se diversas famílias de rurícolas, mas não há vedação para as habitações coletivas de empregados (alojamentos ou dormitórios coletivos), para empregados não afamiliados.

Na lei anterior, hoje revogada (Lei 4214), o desconto era assemelhado até no que se refere aos percentuais, mas diferia substancialmente do texto atual no tocante aos que residiam numa mesma habitação. Pelo texto atualmente inexistente, o desconto era proporcional aos salários dos que ali residiam. Assim, se um empregado tinha um salário de Cz$ 10.000,00 e outro de Cz$ 20.000,00, quando residiam juntos o desconto para o primeiro seria de 3,33% do salário mínimo e do segundo de 6,66% do mesmo salário mínimo regional. O segundo, porque ganhava o dobro do primeiro, sofria desconto também correspondente ao dobro (mas a soma dos dois não ultrapassando 10% do salário mínimo).

Atualmente o sistema foi simplificado, sendo que o desconto é proporcional ao número de empregados que estão sob o mesmo teto.

Destarte, pouco importa o valor do salário de cada um. Para o desconto toma-se 10% do salário mínimo regional, dividindo-o pelos empregados. Se dois, o desconto de cada um será equivalente a 5% do salário mínimo; se 3, o desconto será de 3,33%, 4=2,5%, 5=2%...

Esta habitação dos reclamantes, — marido e mulher, ambos empregados — poderia ser descontada se tivesse sido ajustada. Não o sendo, soma-se aos ganhos.

É de se questionar em que valor. No caso, a sentença determinou que se somasse 20% para cada um dos autores. Mas, se o desconto máximo é de 20% rateado entre os que co-habitam, é de se afirmar que o percentual que se soma deve ser idêntico.

No caso em questão, a habitação deve ser valorizada em 10% do salário-mínimo e não em 20%, para cada um dos recorridos.

Acórdão de 12.04.88
Proc. TRT n.º RO-9173/87 — 4.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AI-10358/87 — VALOR DE ALÇADA — Incabível interposição de Recurso Ordinário quando o valor atribuído à causa é inferior a duas vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 2.º, § 4.º, da Lei 5584/70, com a alteração introduzida pela Lei 7402/85, e não versa sobre matéria constitucional. Agravo a que se nega provimento.

(...) Irrepreensível o despacho agravado que não recebeu o recurso ordinário interposto pela ora agravante, por manifestamente incabível, em se tratando de causa de alçada exclusiva da Junta a ação de consignação em pagamento em que proferida a sentença hostilizada. Dúvida não há de que, com o advento da Lei n.º 6205/75, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, prevaleceu o entendimento de que o parâmetro a adotar para fins de fixação da alçada, na forma do artigo 2.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei 5584/70, era o valor regional de referência e não mais o salário mínimo. Superada, todavia, a *quaestio*, por via legislativa, através da Lei n.º 7402/85, que alterou os precitados parágrafos da Lei 5584/70, reguladores da matéria, em especial o 4.º, que passou a ter a seguinte redação: "Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação". Impertinente, pois, à luz de preceito legal expresso, de data muito posterior à Lei 6205/75, qualquer discussão a respeito: a alçada, para os efeitos da Lei 5584/70, é fixada com base no salário mínimo, qualificando-se como tal os dissídios individuais cujo valor não exceda de duas vezes o seu montante. Assim, ajuizada a ação consignatória pela ora agravante em 29.04.1987, quando o salário mínimo era de Cz$ 1.368,00, e atribuído à causa o valor de Cz$ 1.853,17, configura-se como causa de alçada, sujeita, uma vez não versada matéria constitucional, à apreciação em uma única instância.

Acórdão de 14.07.88
Proc. TRT n.º AI-10358/87 — 2.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 12755/87 — VIGILANTE — É vigilante o empregado que realiza a ronda nas dependências e limites da obra em que exerce suas atividades. A vigilância ostensiva, mesmo que sem o uso de arma, é incompatível com a função de vigia.

Acórdão de 11.10.88
Proc. TRT n.º RO 12755/87 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 370/88 — ZELADOR — Acréscimo de atividades de faxina em determinada época do contrato. Existência de horas extras e insalubridade apenas após este acréscimo. Adicionais correspondentes devidos. O fornecimento de habitação pelo empregador para uso do empregado constitui contraprestação de salário-utilidade, sendo irrelevante que seja necessária ao exercício da função. Art. 458 da CLT. Reflexos.

Acórdão de 07.03.89
Proc. TRT n.º RO 370/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

DECISÕES DE 1.º GRAU

AUTO-APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 7.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA
Juíza do Trabalho

Proc. JCJ n.º 3422/88 — 19.05.89 — Porto Alegre - RS

VISTOS, etc.

PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, alegando que foi despedido durante o trintídio que antecede à data base do dissídio de sua categoria, que o aviso prévio recebido não obedeceu ao art. 7.º, XXI, da CF, reclama contra INDUSBIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: indenização adicional; aviso prévio de acordo com o art. 7.º, XXI, da CF.

Ae reclamada contesta, alegando que o reclamante foi despedido após a sua data base e recebeu o reajuste respectivo. Alega, ainda, que o princípio constitucional referente à indenização pretendida pelo autor não estava regulamentado na época da despedida.

Juntam-se documentos. As partes desistem de seus depoimentos pessoais e arrazoam a final. Inexitosas as propostas de conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante foi desligado em 04.11.88, data em que se completava o prazo do aviso prévio, portanto, após a data base e não no trintídio proibitivo. De qualquer forma, indevida a indenização adicional postulada, tendo em vista a correção mensal dos salários à época, através da URP, o que torna inaplicável uma regra condizente com a correção semestral outrora empregada.

Postula o autor, ainda, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, com fundamento na Constituição Federal. A ré, em sua de-

fesa, limita-se a alegar que a norma não foi regulamentada por Lei ordinária, e, como conseqüência, sem qualquer aplicação. Sobre a matéria, cabe a reflexão sobre a auto-aplicabilidade das normas estabelecidas no art. 7.º da Constituição Federal, ou seja, se realmente necessita de legislação complementar para seu imediato cumprimento, ou se o simples enunciado constitucional é suficiente para sua aplicação.

As normas estabelecidas no art. 7.º da Constituição Federal são garantias sociais aos empregados, quer urbanos, quer rurais, e se constituem de avanços nesse campo, devendo ser interpretados atendendo-se à intenção do legislador. Sabe-se que em muitos países avançados o aviso prévio proporcional já vigora há mais tempo, e tem como intuito a garantia de emprego ao trabalhador, que, à medida que os anos passam, tem uma maior dificuldade em conseguir um novo emprego. A estabilidade no emprego é garantida pelo princípio constitucional, tendo as disposições transitórias assegurado aos trabalhadores, inclusive, o adicional de 40% sobre os depósitos fundiários, enquanto não estabelecida de outra forma esta garantia. Assegurar o aviso prévio proporcional é uma conseqüência desta estabilidade, teve origem não só nas disposições de outros países, mas, também, em vantagens asseguradas em algumas disposições normativas. Vê-se, ainda, que as disposições transitórias nada estabelecem sobre o dispositivo contido no inciso XXI do art. 7.º; de qualquer forma, entendemos que todas as disposições estabelecidas no art. 7.º da CF são auto-aplicáveis e, como conseqüência, também a disposição que estabelece o aviso prévio proporcional.

E de outra forma não poderia ser, eis que desde logo entende-se como revogado o dispositivo da CLT que estabelece o aviso prévio de oito dias ao trabalhador, após a vigência da Constituição Federal recentemente promulgada. Assim, se aquele trabalhador, que sequer permaneceu no emprego um ano de serviço, tem assegurados trinta dias de aviso prévio, com mais razão terá assegurada a proporcionalidade do aviso prévio aquele trabalhador que permaneceu prestando seus serviços por longa data à empregadora, como no caso dos autos, em que o autor era empregado desde 1971.

Finalmente, entender que o dispositivo só entrará em vigor após a legislação ordinária, tendo decorridos os prazos constitucionais para tal regulamentação pelo Congresso Nacional sem que este assim procedesse, e vislumbrando-se que tão cedo isto não vai ocorrer, tendo em vista os trabalhos do poder legislativo, é permitir aos empregadores desfazerem-se de empregados que, por longa data, trabalharam e prestaram seus serviços com zelo e eficiência, pois, se assim não fosse, não teriam permanecido tantos anos; é negar aos trabalhadores o direito que lhes foi assegurado constitucionalmente.

Assim, julga-se procedente o aviso prévio proporcional postulado, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio

proporcional ao tempo de serviço, de um mês por ano, compensando-se a importância já satisfeita a tal título.

Igualmente cabíveis os honorários advocatícios, eis que o art. 133 da Constituição Federal determina que ninguém poderá comparecer em Juízo sem a presença de advogado. Havendo a obrigatoriedade da constituição de advogado, cabe a condenação dos honorários de sucumbência. O Enunciado do TST sobre a matéria tinha como fundamento a liberalidade da CLT, que permitia à própria parte vir a Juízo defender seus direitos, o que inocorre em nossos dias.

ANTE O EXPOSTO, resolve a 11.ª JCJ desta Capital julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de um mês por ano, compensando-se a importância já paga a este título, acrescido de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Arbitra-se a presente decisão em NCz$ 3.000,00. Custas no valor de NCz$ 67,61, pela reclamada, que satisfará, ainda, os honorários advocatícios, que arbitra em 15% sobre o valor da condenação. Cumpra-se em oito dias. Nada mais.

HORAS EXTRAS — SUPRESSÃO — PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

RICARDO GEHLING
Juiz do Trabalho

Proc. JCJ n.º 473/89 — Cachoeira do Sul - RS

VISTOS, etc.

GERALDO NASCIMENTO LARA ajuizou a presente ação reclamatória contra MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL, ambos qualificados na inicial, para pleitear seja o Município compelido ao depósito do FGTS, bem como a pagar ao autor o que se apurar em liquidação de sentença, a título de diferenças de férias, 13.ºs salários e repousos, pelo reflexo das horas extras contratuais, com reflexos sobre 13.ºs, férias, repousos e FGTS. Pretende, ainda, AJ. Deu à causa o valor de NCz$ 800,00. Em contestação, o réu argüiu a prescrição bienal e impugnou os pedidos, por entender lícita a supressão. Demais disto, o pedido encontraria obstáculo no enunciado 291 da súmula do TST. Houve prova documental. Encerrada a instrução, as partes arrozoaram e parmeneceram inconciliáveis.

É o relatório.

Fundamentos da decisão:

O reclamante afirma, na inicial, que desde a admissão vinha prestando horas extras, as quais, a partir de novembro/88, teriam sido suprimidas, com conseqüente redução salarial. O Município não contradiz tal alegação; antes a confirma, ao assegurar que "a supressão do pagamento de horas extras, a partir de nov/88, decorreu do fato de não haver mais prestação de serviço extraordinário pelo reclamante".

Portanto, não há controvérsia fática: o autor vinha prestando horas extras habituais, desde a admissão, e teve suprimida tal possibilidade — contratualmente assegurada — com conseqüente redução salarial. Controvérsia reside, apenas, no aspecto jurídico consistente em per-

quirir se dos fatos conhecidos decorre direito às reparações pretendidas. Neste campo, o Município invoca a seu favor o enunciado 291 da súmula do E. TST: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas extras suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Dito enunciado caracterizou revisão do de n.º 76 que assim dispunha: "O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais".

Como referências legislativas do enunciado sumular atualmente em vigor, aprovado por maioria de votos do Pleno do E. TST, constam: "artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal; artigos 8.º, 50, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 9.º da Lei 5.811, de 10 de outubro de 1972". Fácil depreender, então, a linha de raciocínio utilizada para dar, inadequadamente, *data venia*, amparo legal à nova orientação.

O art. 7.º, XIII, da Constituição Federal de 1988 assegura, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, *mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". O grifo serve para enfatizar a absoluta imprestabilidade do preceito constitucional como amparo da tese sumulada, na medida em que a possibilidade de redução da jornada só é admitida, na Constituição, *por consenso*, individual ou coletivamente (isto a se admitir que o acordo referido no texto constitucional não seja acordo coletivo), jamais por imposição unilateral do empregador .

A segunda referência normativa é a do art. 8.º da CLT, por certo pretensamente autorizador da aplicação analógica da Lei 5.811/72 (que regula o trabalho dos petroleiros). É surpreendente, aqui, a forçosa criatividade da súmula, à qual se opõe fundamento que está, clara e inequivocamente, explicitado na própria regra legal invocada como referência do enunciado: "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, *na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia,* etc." (parte final do art. 8.º da CLT, "caput" — grifado). Veja-se bem: *"na falta de disposições legais ou contratuais"* — e somente com este requisito — é que, restritivamente, poder-se-á utilizar a analogia.

Ora, no caso dos autos não há "falta de disposição legal ou contratual", como também não se configurará tal requisito em qualquer hipótese de supressão de pagamento de horas extras contratuais

ou habitualmente prestadas e por isto incorporadas ao contrato. O direito positivo previne, expressamente, a hipótese: art. 468 da CLT e, agora, art. 7.º, VI, da CF, elevando ao nível da garantia legal máxima o princípio da *irredutibilidade salarial.*

Se a prestação extraordinária ocorre por força de previsão contratual, expressa ou tácita, ou de incorporação ao contrato, por decorrência de habitualidade inconteste, o ordenamento jurídico-trabalhista faz incidir ragra legal explícita que proíbe, sob pena de nulidade de pleno direito, alteração unilateral do contrato de trabalho. Com o advento da nova Constituição, poder-se-ia admitir derrogação do art. 468 da CLT apenas para possibilitar redução de salários ou de jornada de trabalho (art. 7.º, incisos VI e XIII), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na própria Carta Magna, *jamais a partir de* imposição unilateral do empregador! E se lícita fosse a supressão, como deixa transparecer, implicitamente, o enunciado 291, da súmula do E. TST, não haveria qualquer fundamento, no âmbito do direito positivo, para imposição do dever de indenizar. Salvo se a prestação de serviço extraordinário decorresse de sobrecontrato que, rescindível, ensejasse, então, direito a indenização de outra natureza, análoga à do tempo de serviço.

Não é este, contudo, o caso dos autos, nem se pode, em qualquer hipótese, separar a cláusula de estipulação ou de incorporação do ajuste para trabalho suplementar do próprio contrato, único, homogêneo, indesmembrável dentro do qual foi estabelecida. Neste particular é oportuno lembrar que o direito material do trabalho permite o mais (demissão sem justa causa do empregado — direito potestativo do empregador), mas não tolera o menos (alteração do contrato por ato unilateral da parte subordinante).

Como, então, dentro do direito positivo vigente, aplicar analogicamente regra legal de aparente instituição de vantagem — mas que pressupõe restrição maior de direito — quando lacuna nenhuma existe? E mais, ainda que lacuna normativa exista, há que *excluir da aplicação analógica as regras que contrariam princípios fundamentais, informadores da ordem jurídica ou de um ramo do direito em particular* (JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO", *"in"* O Direito — Introdução e Teoria Geral; Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1977, p. 400). Em que pese o enunciado 291 pareça instituir vantagem (indenização), está, contudo, implicitamente, tentando legitimar prejuízo que na grande maioria dos casos e, seguramente, nos dos autos é maior. Esta faculdade surpreendentemente reconhecida, agora, pelo E. TST, como direito potestativo do empregador, numa reformulação em 180 graus de sua orientação predominante anterior, contrapõe-se frontalmente ao princípio da irredutibilidade salarial (corolário do princípio tuitivo maior e diretamente vinculado à natureza alimentar do salário), presentemente erigido a garantia constitucional. As exceções como tais deverão ser encaradas e nelas não se inclui repita-se, a possibi-

lidade de redução da jornada ou do salário unilateralmente imposta pelo empregador.

Demais disto, também há incompatibilidade da norma pretensamente aplicável por analogia (art. 9.º da Lei 5.811/72), porque a mesma diz respeito a supressão de regimes de *revezamento* ou de *sobreaviso*, não de horas extras contratuais ou incorporadas ao contrato. E mesmo que fizesse referência a horas extras habituais, mais facilmente se demonstraria o equívoco do enunciado, na medida em que, tanto é vedada a supressão por ato unilateral do empregador, pelas regras jurídicas que genericamente regem o contrato de emprego, que o legislador teria excepcionado expressamente essa proibição ao regulamentar especialmente determinado regime de trabalho.

Tampouco por ser, o réu, ente de direito público (que, ao celebrar contrato de natureza privada, desvestiu-se de sua condição de autoridade e de seu poder de império), poderá ver legitimado ato unilateral, contrário à lei ordinária, à Lei Maior e ao contrato individual de trabalho, praticado em detrimento de outras iniciativas, especialmente no âmbito coletivo, que poderiam ensejar soluções mais eficazes aos notórios problemas de ordem financeira do Município.

Assim, cabível a reparação pretendida na alínea "C" do pedido, em parcelas vencidas e vincendas quando do ajuizamento da ação, obedecida a média física das horas extras prestadas no ano anterior à data da supressão do pagamento e o adicional com que eram pagas, com reflexos sobre 13.ºs salários, férias (inclusive abonos) e repousos (domingos e feriados remunerados).

Por não contestado, também merece procedência o pedido de reflexos das horas extras pagas sobre 13.ºs salários, férias e repousos, pronunciada, neste particular, a prescrição expressamente suscitada e de pleno direito consumada quanto a todas as pretensões cujos vencimentos ocorreram antes de outubro de 1986.

Pelo mesmo fundamento, tem procedência o pleito de recolhimento dos depósitos do FGTS, relativamente a todos os valores pagos no curso do contrato e aos devidos em face da presente decisão. Quanto à incidência do FGTS sobre os valores pagos, a prescrição é trintenária, por isso deixa de ser pronunciada. No que respeita à incidência sobre os valores devidos, prevalece a regra do art. 167 do Código Civil.

Com fundamento no art. 5.º, § 4.º, da Lei 1060/50, não revogado pelo Lei 5584/70 (que impôs obrigatoriedade, não exclusividade, de os sindicatos prestarem AJ) combinado com o art. 789, § 9.º, da CLT, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrando-se em favor do assistente honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da condenação.

ANTE O EXPOSTO, a JCJ de Cachoeira do Sul, por unanimidade de votos, julga procedente em parte a ação, para condenar o Município de Cachoeira do Sul, pronunciada a prescrição, nos

limites referidos na fundamentação retro, a pagar ao autor o que restar apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, em parcelas vencidas e vincendas, a título de diferenças salariais, pela supressão ilegal dos pagamentos relativos às horas extras contratuais, obedecida a média física e o adicional observado no ano anterior à data da supressão, com reflexos sobre 13.ºs salários, férias e repousos; reflexos das horas extras pagas sobre 13.ºs salários, férias e repousos. Deverá, ainda, o Município, recolher os depósitos do FGTS, relativos a todos os valores pagos e aos devidos em face desta decisão. Custas de NCz$ 29,68, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de NCz$ 1.000,00 e honorários de AJ de 15% sobre o valor final da condenação, pelo Município. Intime-se. Esgotados os prazos de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRT, para reexame necessário. Nada mais.

DESPACHOS CORRECIONAIS

PRE 444/88

VISTOS, ETC.

1. Os cálculos de liquidação de sentença que restaram homologados foram efetuados em 03.11.87, incluindo no valor total apurado os juros de mora e correção monetária, de acordo com os critérios de atualização estabelecidos no Decreto-Lei n.º 2322/87.

2. A considerar-se que o pagamento ocorrerá em data posterior à da elaboração dos cálculos e que o valor expresso em OTNs só corrige o principal, os juros, porque capitalizados, devem sofrer a projeção a fim de possibilitar a correspondente atualização.

3. Por essa razão, no requisitório de pagamento, além da conversão das OTNs que expressam o valor da dívida, deve ser acrescida ao total líquido a projeção dos juros até a data da expedição da requisição, para assim manter o débito atualizado. Os juros pendentes e devidos até a data do efetivo pagamento serão cobrados em precatório complementar.

4. Requisite-se e cumpra-se.
Porto Alegre, 04 de novembro de 1988.

Processo N.º SE-CO-05-B/89

VISTOS, ETC.

1. O artigo 1.º da OS n.º 01/89 da JCJ de Cachoeira do Sul diz "Determinar que todo e qualquer pagamento decorrente de processo judicial, a se proceder por alvará ou mediante quitação em cartório, *que não se enquadre nas hipóteses taxativamente previstas no art. 7.º, § 2.º, e respectivas alíneas da Lei 7.713/88, seja feito sem retenção do IR na fonte pela Secretaria da Junta*". (Sublinhou-se).

1.1. Dispõem o artigo 7.º, seu § 2.º e respectivas alíneas da lei em questão: "Art. 7.º — Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

(...) "§ 2.º — *O imposto será retido* pelo cartório do juizo *onde ocorrer a execução de sentença no ato do pagamento do rendimento*, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, *nos casos de:* (Sublinhou-se).

"a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

"b) honorários advocatícios;

"c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante".

1.1.1. Registre-se que a lei fala em retenção do imposto de renda na fonte, onde ocorrer o pagamento em execução de sentença, nas hipóteses que especifica sob letras "a", "b" e "c". Por exclusão, não estão abrangidos os acordos trabalhistas nos quais os pagamentos são feitos diretamente pelo empregador ao empregado, hipóteses em que se aplica o disposto nos incisos I, II e § 1.º do artigo 7.º da lei em exame. Vale dizer: a responsabilidade pela retenção do IRF é do empregador, sem qualquer interferência e ou responsabilidade da Diretora da Secretaria. É este, também, s.m.j., o critério a ser seguido quando os pagamentos são feitos, em parcelas, ainda que na Secretaria da Junta, mas sem o tráfego monetário desta, uma vez que a retenção é devida quando o dinheiro se torna disponível. Outra, no entanto, é a situação quando os pagamentos decorrentes de acordos homologados — com força de sentença ou de sentenças (execuções) — são liberados mediante alvará. Neste caso incide a parte inicial do § 2.º do artigo 7.º em questão, hipótese taxativamente prevista e ressalvada nos artigos 1.º e 4.º da OS 01/89, em exame.

2. Quanto aos demais artigos da OS 01/89, face à informação contida no item 2.1, a fls., está superada a matéria atinente ao prévio registro do livro caixa na Receita Federal, afigurando-se de bom alvitre a reedição da OS 01/89, com a supressão, apenas, na letra "a" de seu artigo 2.º, da expressão: "previamente registrado na Receita Federal", sem que isto interfira na autonomia do Juízo na administração da Junta que preside.

3. Transmitam-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul as instruções para o correto preenchimento das guias DART, constantes dos itens 2.2 e 3 da informação de fls. 16/18. Aliás, transmitam-se as instruções, através de carta circular, a todos os Juízes Presidentes de Junta da 4.ª Região.

4. Após, deverá a DG promover a inscrição, como órgãos autônomos, das Juntas de Conciliação e Julgamento, na Receita Federal.

5. Diligencie-se e, após, arquive-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 1989.

Processo TRT RC 20/89

SE-CO-24-A/89

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., interpõe o presente pedido correcional contra decisão da Exma. Juíza-Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, proferida nos autos da medida cautelar inominada que lhe move o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e que concedeu a liminar requerida que, no seu entender, teria atentado contra a boa ordem processual. Argumenta que ao sindicato autor falece legitimidade ativa sob o fundamento de que, de acordo com a melhor doutrina, a substituição processual deve ser compreendida como legitimação extraordinária autônoma e exclusiva, expressamente prevista em lei. Sustenta a inadmissibilidade da concessão da liminar, uma vez que implicaria a antecipação da prestação jurisdicional, que seria objeto da ação principal. Argúi também a absoluta incompetência da Junta para o conhecimento da medida cautelar com pedido de liminar, de vez que sua competência para conceder liminar estaria restrita, nos termos do art. 659, IX da CLT, à hipótese de transferência de empre-

gado com violação ao art. 469. Argúi, ainda, a incompetência da Junta, com fundamento no artigo 702, I, letra *b* da CLT, declinando a do Tribunal Superior do Trabalho, pelo fato de possuir pessoal organizado em quadro de carreira, de âmbito nacional. Sustenta também a inadmissibilidade da medida cautelar no processo trabalhista, que estaria restrita aos casos de transferência ilegal do empregado. Acrescenta que a concessão de liminar sem ouvida da parte contrária e sem prestação de caução ou de fiança violaria o art. 804 do CPC. Aduz que inocorreu lesão ao direito adquirido, visto que existia apenas expectativa de direito, não exercitável porque de aquisição incompleta, uma vez que só teriam direito ao pagamento da URP se, iniciado o mês de fevereiro, estivesse em vigor o Decreto-Lei 2335/87, revogado em janeiro pela Lei 7730/89. Da mesma forma, inexistiria ato jurídico perfeito, porque a Portaria n.º 354, que fixou o percentual da URP para os meses de dezembro de 88, janeiro e fevereiro de 89, não seria capaz de gerar ato jurídico perfeito, imutável através de Lei, hierarquicamente superior, e que a Medida Provisória n.º 32 foi transformada na Lei n.º 7.730, de 31/01/89. Postula a reconsideração do despacho inicial e, em caso contrário, a remessa, como pedido correcional, ao TRT, para conhecimento e acolhimento do pedido, na forma das razões expostas. A inicial vem instruída com os documentos de fls. É determinada ao autor que instrua a inicial com a documentação hábil ao mesmo tempo em que são solicitadas informações à Exma. Juíza inquinada. A inicial é complementada com os documentos de fls. 33/41 e cópia do pedido correcional de fls. 42/62. A Sra. Juíza presta a informação de fls. 63.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I. *Da ilegitimidade ativa do sindicato autor*

1. Argumenta o requerente que a substituição processual só é possível quando a lei a prevê em casos específicos, que não seriam nenhum daqueles de que tratam os dispositivos legais invocados na cautelar inominada, do que decorreria a ilegitimidade ativa do sindicato autor.

1.1. A desrazão do autor do pedido correcional se evidencia à luz do inciso III, do artigo 8.º, da Constituição Federal que dispõe: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

II. *Da inadmissibilidade da concessão de liminar*

2. Argúi a inadmissibilidade da concessão da medida liminar porque implicaria a antecipação da prestação jurisdicional que seria objeto da ação principal. Acrescenta que "não houve a configuração do fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação", visto tratar-se de banco oficial que não deixaria de pagar aos empregados o que lhes for devido, se vencido a final.

2.1. Assiste razão ao autor. A liminar, na forma em que foi concedida, tem efeito satisfativo pleno, esvaziando a própria ação principal, cujo mérito prejulgou antes mesmo de seu ajuizamento, o que desnatura a própria medida cautelar cuja decisão, dada sua provisoriedade, só pode ser executada até a concretização da garantia do juízo.

Cassam-se os efeitos da liminar concedida, porque dela decorre inversão da boa ordem processual.

III. *Da incompetência absoluta da Junta de Conciliação e Julgamento para o conhecimento de medida cautelar com pedido de liminar*

3. No entender do autor, a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento se esgotaria, quanto a medida liminares, na hipótese prevista no inciso IX, do art. 659, da CLT, quando ocorressem transferências de empregados ao arrepio dos preceitos contidos no artigo 469 consolidado.

3.1 Não procede a argüição. O CPC se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, na parte em que a CLT é omissa. Diante disso não falece competência à Junta para apreciar medidas cautelares, desde que a matéria nelas versada seja trabalhista.

IV. *Da incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento*

4. A segunda incompetência da Junta decorreria do disposto no artigo 702, I, letra *b* da CLT, que reza: "Ao Tribunal Pleno compete: I — em única instância: "b" conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam à jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei". Acrescenta que a manutenção da liminar desestruturaria seu quadro de carreira, de âmbito nacional.

4.1. Não merece acolhida essa argüição, em primeiro lugar, porque o artigo 702, I, letra "b", da CLT, não contempla a hipótese dos autos, em segundo lugar, porque, embora intimado o autor para que instruísse a inicial com a documentação hábil, nada juntou quanto à existência do alegado quadro de carreira único, de âmbito nacional.
Rejeita-se a argüição.

V. *Da inadmissibilidade de medida cautelar no processo do trabalho*

5. A presente preliminar é repetição da III, apenas sob outro enfoque.

5.1. Pelos mesmo fundamentos por que se rejeitou àquela, também se rejeita a esta.

VI. *Da concessão da liminar sem ouvida da parte contrária e sem prestação de caução ou de fiança em violação ao art. 804 do Código de Processo Civil*

6. Argumenta que, se cumprida a liminar, na forma determinada, sem que seja ouvida e sem prestação de caução, e se a ação principal vier a ser julgada improcedente, estará sujeita a sofrer prejuízo irreparável, face à dificuldade em receber de volta dos empregados o que lhes tiver sido pago indevidamente.

6.1. A hipótese versada na Medida Cautelar inominada não autoriza, s.m.j., a concessão da liminar sem audiência da parte contrária nem a autorização do pagamento, sem prestação de caução. A concessão de liminares, sem as necessárias cautelas, não favorece a prestação jurisdicional justa.
Acolhe-se a liminar.

VII. *Da não violação ao direito adquirido*

7. Sustenta o requerente que inexistia direito adquirido a proteger, mas mera expectativa de direito, posto que de aquisição incompleta. Aduz que os trabalhadores só teriam direito ao pagamento da URP se, iniciado o mês de fevereiro, estivesse em vigor o Decreto-Lei 2335/87, que foi revogado, ainda em janeiro, através da Lei n.º 7730/89.

7.1 A matéria atinente ao direito adquirido é de jurisdição, fugindo, pois, da competência correcional.

VIII. *Da inexistência de ato jurídico perfeito*

8. Da mesma forma alega que inexistia ato jurídico perfeito, de vez que a Portaria n.º 354, que fixou o percentual da URP para os meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro de 1989, não constitui ato jurídico perfeito, muito menos oponível à Lei n.º 7730/81.

8.1 Novamente se enfrenta matéria de jurisdição que foge à competência correcional.

Diante do exposto, rejeitam-se as matérias argüidas sob títulos I, III, IV e V, julga-se prejudicado o alegado sob título VII e VIII por não constituir matéria correcional e se acolhem os pedidos formulados sob títulos II e VI, para cassar a eficácia da decisão liminar, determinando-se ao Juízo inquinado a sustação do mandado executório, após garantido o juízo.

Dê-se ciência do presente à Exma. Sra. Juíza-Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, para cumprimento, e ao autor, na pessoa de seu procurador.

Diligencie-se.

Porto Alegre, 23 de maio de 1989.

INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTA: a) Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas n.ºs 130 a 179.

O Prejulgado n.º 56/76 foi transformado na Instrução Normativa n.º 01/82 (Cf. Res. Adm. TST n.º 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST n.º 44, DOU de 11.07.85, passaram a se denominar *Enunciados*.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(DJ DE 15.10.82)

Ex-Prejulgado n.º 56
(Decreto-Lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º)

I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3. da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vingência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);

b) — implemento de idade;

c) — promoção por antigüidade ou merecimento;

d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965 ,alterada pela Lei 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente Instrução.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado n.º 301).

Enunciado n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira
Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

Enunciado n.º 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado n.º 4/69 — Custas — entidades públicas
As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. *Decreto-Lei 779, de 21.08.69*).

Enunciado n.º 5/69 — Reajustamento salarial coletivo no curso do aviso prévio
O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira
Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo
A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Enunciado n.º 8/69 — Recurso — prova documental
A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento
A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo.

Enunciado n.º 10/69 — Professores — férias escolares
É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado n.º 11/69 — Honorários de advogado
É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1.060, de 1950. (V. *Lei 5.584, de 26.06.70*).

Enunciado n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção
As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Enunciado n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados
O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas
Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial
A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova
Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Enunciado n.º 17/69 — Adicional de insalubridade — base de cálculo
O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Enunciado n.º 18/69 — Compensação
A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude
Não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço
O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar. *(Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).*

Enunciado n.º 22/70 — Equiparação salarial
É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Enunciado n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento
Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Enunciado n.º 24/70 — Indenização — horas extras
Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado n.º 25/70 — Custas na segunda instância
A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Enunciado n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa
Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado n.º 27/70 — Comissionista — repouso
É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Enunciado n.º 28/70 — Reintegração — conversão
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Enunciado n.º 30/70 — Recurso — início do prazo
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta
É incabível o aviso prévio na despedida indireta. *(Revogado pela Lei 7.108/83).*

Enunciado n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração
Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Enunciado n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado n.º 37/70 — Recurso — prazo
(V. Enunciado n.º 197).

Enunciado n.º 38/70 — Recurso de revista — comprovação da divergência
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15.08.55).

Enunciado n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado n.º 41/73 — Quitação — abrangência
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado n.º 42/73 — Recurso de revista ou de embargos — conhecimento
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado n.º 45/73 — Gratificação natalina — horas extras
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62.

Enunciado n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado n.º 47/73 — Insalubridade — Intermitência
O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado n.º 48/73 — Compensação
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Enunciado n.º 52/73 — Qüinqüênios (Lei 4.345/64)
O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4.345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado n.º 53/73 — Recursos — custas — prazo
O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado n.º 54/74 — Indenização de estabilitário optante
Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 56/74 — Balconista comissionado — adicional de horas extras
O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar
Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Enunciado n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime
Ao empregado admitido como "pessoal de obras", em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho
Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade
O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras
Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo
O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado n.º 63/74 — FGTS — incidência da contribuição
A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS
A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida
O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado n.º 66/77 — RFFSA — qüinqüênios
Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação
Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova
É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado n.º 69/77 — Revelia e confissão — salários incontroversos (art. 467)
Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467, da CLT).

Enunciado n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás
O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Enunciado n.º 71/78 — Alçada — valor da causa
A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Enunciado n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria
O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66.

Enunciado n.º 73/78 — Falta grave — Indenização
Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Enunciado n.º 74/78 — Pena de confissão
Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado n.º 75/78 — Incompetência da JT — ferroviário funcionário público
É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário
O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. *(V. Enunciado n.º 291).*

Enunciado n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade
Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário
A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62.

Enunciado n.º 79/78 — Adicional de antigüidade — Fepasa
O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores
A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado n.º 81/78 — Férias
Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado n.º 82/78 — Intervenção assistencial
A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado n.º 83/78 — Ação rescisória
Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás
O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Enunciado n.º 85/78 — Compensação horária ilegal
O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso
Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado
Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa
O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Enunciado n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais
Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Enunciado n.º 90/78 — Horas in itinere *— jornada de trabalho*
O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. *(Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78).*

Enunciado n.º 91/78 — Salário "complessivo" — nulidade
Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado n.º 92/78 — Complementação de aposentadoria
O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado n.º 93/79 — Bancário — remuneração — venda de papéis
Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras
O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado n.º 95/80 — Prescrição — FGTS
É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição
A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação
Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante na norma.

Enunciado n.º 98/80 — Equivalência: estabilidade e FGTS
A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores e título de reposição de diferença.

Enunciado n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação
Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

Enunciado n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem
O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado n.º 101/80 — Salário — diárias
Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras
O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado n.º 103/80 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1.890/53
Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado n.º 104/80 — Férias — rurícola
É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — qüinqüênios
O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado n.º 106/80 — Incompetência da JT — RFFSA — Previdência Social
É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial
É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar. *(Obs.: Cancelado pelo Enunciado n.º 299)*

Enunciado n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito
A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Enunciado n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias
O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. *(Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).*

Enunciado n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras
No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido
A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por melo de dutos, é regulado pela Lei 5.811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

Enunciado n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras
O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Enunciado n.º 114/80 — Prescrição intercorrente
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Enunciado n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras
O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Enunciado n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4.345/64. *(Obs.: Alterado pelo Enunciado n.º 252).*

Enunciado n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal
Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Enunciado n.º 118/81 — Intervalos — serviço extraordinário
Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Enunciado n.º 119/81 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho
Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Enunciado n.º 120/81 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Enunciado n.º 121/81 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 122/81 — Revelia — atestado médico

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Enunciado n.º 123/81 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da JT

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. *(Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST).*

Enunciado n.º 124/81 — Bancário — salário-hora — cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado n.º 125/81 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado n.º 126/81 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado n.º 127/81 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado n.º 128/81 — Depósito da condenação — complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado n.º 129/82 — Grupo econômico — relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado n.º 130/82 — Adicional noturno
O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado n.º 1/63).

Enunciado n.º 131/82 — Salário mínimo — vigência
O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2/63).

Enunciado n.º 132/82 — Adicional de periculosidade — indenização
O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 3/63).

Enunciado n.º 133/82 — Embargos infringentes nas Juntas — notificação
(Revogado pela Lei 5.442/68).

Enunciado n.º 134/82 — Menor não aprendiz — salário
Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado n.º 5/63).

Enunciado n.º 135/82 — Equiparação salarial
Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado n.º 6/64).

Enunciado n.º 136/82 — Identidade física do Juiz
Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado n.º 7/64).

Enunciado n.º 137/82 — Adicional de insalubridade
É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado n.º 8/64).

Enunciado n.º 138/82 — Tempo de serviço — readmissão
Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado n.º 9/64).

Enunciado n.º 139/82 — Adicional de insalubridade — indenização
O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 11/65).

Enunciado n.º 140/82 — Vigia — adicional noturno
É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado n.º 12/65).

Enunciado n.º 141/82 — Dissídio coletivo (aumento salarial)
É constitucional o art. 2.º da Lei 4.725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado n.º 13/65).

Enunciado n.º 142/82 — Empregada gestante — salário-maternidade
Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado n.º 14/65).

Enunciado n.º 143/82 — Médicos e dentistas — salário profissional
O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado n.º 15/66).

Enunciado n.º 144/82 — Ação rescisória
É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 16/66).

Enunciado n.º 145/82 — Gratificação de Natal — compensação
É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (ex-Prejulgado n.º 17/66).

Enunciado n.º 146/82 — Trabalho em dia feriado — pagamento
O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado n.º 18/66).

Enunciado n.º 147/82 — Férias indenizadas
Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado n.º 19/66).

Enunciado n.º 148/82 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização
É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.º 20/66).

Enunciado n.º 149/82 — Tarefeiro — férias
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado n.º 22/66).

Enunciado n.º 150/82 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho
Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado n.º 23/66).

Enunciado n.º 151/82 — Férias — remuneração
A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 24/67).

Enunciado n.º 152/82 — Gratificação — ajuste tácito
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado n.º 25/67).

Enunciado n.º 153/82 — Prescrição
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado n.º 27/67).

Enunciado n.º 154/82 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso
(V. Enunciado n.º 201).

Enunciado n.º 155/82 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho
As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado n.º 30/67).

Enunciado n.º 156/82 — Prescrição — períodos descontínuos
Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado n.º 31/67).

Enunciado n.º 157/82 — 13.º salário — demissão espontânea
A gratificação instituída pela Lei 4.090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado n.º 32/67).

Enunciado n.º 158/82 — Ação rescisória — recurso cabível
Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado n.º 35/70).

Enunciado n.º 159/82 — Substituição — salário
Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.º 36/70).

Enunciado n.º 160/82 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização
Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado n.º 37/71).

Enunciado n.º 161/82 — Depósito da condenação
Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 39/71).

Enunciado n.º 162/82 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68
É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado n.º 41/73).

Enunciado n.º 163/82 — Aviso prévio — contrato de experiência
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado n.º 42/73).

Enunciado n.º 164/82 — Recurso — mandato tácito
O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado n.º 43/73).

Enunciado n.º 165/82 — Depósito para fins de recurso
O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado n.º 45/74).

Enunciado n.º 166/82 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras
O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado n.º 46/75).

Enunciado n.º 167/82 — Investidura de Vogal
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 47/75).

Enunciado n.º 168/82 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo
Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado n.º 48/75). *(Obs.: Cancelado pelo Enunciado n.º 294).*

Enunciado n.º 169/82 — Ação rescisória — disciplina
(V. Enunciado n.º 194/84-TST).

Enunciado n.º 170/82 — Isenção de foro — sociedades de economia mista
Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado n.º 50/75).

Enunciado n.º 171/82 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de ano
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado n.º 51/75).

Enunciado n.º 172/82 — Horas extras — repouso remunerado — integração
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 52/75).

Enunciado n.º 173/82 — Extinção da empresa — salários devidos
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado n.º 53/75).

Enunciado n.º 174/82 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo
As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado n.º 54/75).

Enunciado n.º 175/82 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista
(V. Enunciado n.º 196-TST).

Enunciado n.º 176/82 — FGTS — levantamento do depósito — competência da JT
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado n.º 57/76).

Enunciado n.º 177/82 — Dissídio coletivo — assembléia — "quorum"
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado n.º 58/76).

Enunciado n.º 178/82 — Telefonista
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado n.º 59/77).

Enunciado n.º 179/82 — Lei 5.107/66, art. 22 — inconstitucionalidade
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado n.º 60/79).

Enunciado n.º 180/83 — Ações de cumprimento — desistência
Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.
(Obs.: Alterado pelo enunciado n.º 255/86).

Enunciado n.º 181/83 — Adicional de tempo de serviço — importe fixo — reajuste semestral
O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

Enunciado n.º 182/83 — Aviso prévio — contagem do tempo — art. 9.º da Lei 6.708/79.
O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6.708/79. *(Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).*

Enunciado n.º 183/83 — Embargos para o Pleno, contra agravo de instrumento
São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

Enunciado n.º 184/83 — Revista ou embargos — preclusão — embargos declaratórios
Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado n.º 185/83 — Juros e correção monetária — empresas sob intervenção do Banco Central
(Obs.: Revisado pelo TST. Ver En. 284/88)

Enunciado n.º 186/83 — Licença-prêmio — conversão em pecúnia
A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia ,salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

Enunciado n.º 187/83 — Correção monetária — débito do empregado
A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado n.º 188/83 — Contrato de experiência — prorrogação
O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado n.º 189/83 — Greve — legalidade — competência da JT
A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

Enunciado n.º 190/83 — Exercício do poder normativo pelo TST — limites
Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado n.º 191/83 — Adicional de periculosidade — incidência
O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado n.º 192/83 — Ação rescisória — competência do TRT, se não conhecidos revista e embargos
Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado n.º 193/83 — Juros e correção — execução contra pessoa jurídica de direito público
Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado n.º 194/84 — Ação rescisória — hipóteses de admissão — CPC de 1973
As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado n.º 195/85 — Embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental
Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado n.º 196/85 — Recurso adesivo — compatibilidade com o processo do trabalho
(Obs.: Revisado pelo TST. Ver En. 283).

Enunciado n.º 197/85 — Recurso — prazo
O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Enunciado n.º 198/85 — Prescrição — prestações periódicas
Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. *(Obs.: Cancelado pelo Enunciado n.º 294).*

Enunciado n.º 199/85 — Bancário — horas extras contratadas — nulidade
A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Enunciado n.º 200/85 — Juros e correção
Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado n.º 201/85 — Mandado de segurança — recurso ordinário
De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado n.º 202/85 — Gratificações por tempo de serviço — direito do empregado à mais benéfica
Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado n.º 203/85 — Gratificação por tempo de serviço — natureza salarial
A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 204/85 — Bancário — cargo de confiança — caracterização
As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2.º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. *b*, consolidado.

Enunciado n.º 205/85 — Grupo econômico — execução — solidariedade
O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado n.º 206/85 — Fundo de garantia — incidência sobre parcelas prescritas
A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 207/85 — Conflito de leis no espaço — lex loci executionis
A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado n.º 208/85 — Recurso de revista — divergência jurisprudencial — interpretação de lei
A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Enunciado n.º 209/85 — Cargo em comissão — reversão
(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

Enunciado n.º 210/85 — Recurso de revista — execução de sentença
(Obs.: Revisto pelo TST. Ver En. 266/87)

Enunciado n.º 211/85 — Juros e correção — inclusão na liquidação
Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado n.º 212/85 — Despedida — ônus da prova
O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado n.º 213/85 — Embargos de declaração — suspensão do prazo recursal
Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Enunciado n.º 214/85 — Decisões interlocutórias — recorribilidade
Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Enunciado n.º 215/85 — Horas extras não contratadas expressamente — adicional devido
Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Enunciado n.º 216/85 — Depósito da condenação — autenticação mecânica
São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Enunciado n.º 217/85 — Depósito recursal — credenciamento bancário
O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova.

Enunciado n.º 218/85 — Recurso de revista — acórdão em agravo de instrumento
É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Enunciado n.º 219/85 — Honorários advocatícios — condenação, na JT
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado n.º 220/85 — Honorários advocatícios — substituição processual
Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Enunciado n.º 221/85 — Recurso de revista ou de embargos — interpretação razoável — admissibilidade vedada
Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado n.º 222/85 — Dirigentes de associações profissionais — estabilidade provisória
Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Enunciado n.º 223/85 — Prescrição — opção pelo FGTS — termo inicial
O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 224/85 — Competência — ação de cumprimento — sindicato — desconto assistencial
A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

Enunciado n.º 225/85 — Repouso semanal — cálculo — gratificação de produtividade e por tempo de serviço
As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado n.º 226/85 — Bancário — gratificação por tempo de serviço — integração no cálculo das horas extras
A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado n.º 227/85 — Salário-família — trabalhador rural
O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

Enunciado n.º 228/85 — Adicional de insalubridade — base de cálculo
O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 229/85 — Sobreaviso — eletricitários
Por aplicação analógica do artigo 244, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado n.º 230/85 — Aviso prévio — pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho
É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado n.º 231/85 — Quadro de carreira — homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial — eficácia
É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado n.º 232/85 — Bancário — cargo de confiança — jornada — horas extras
O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado n.º 233/85 — Bancário — função de chefia
O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 234/85 — Bancário — função de subchefia
O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 235/85 — Distrito Federal e autarquias — Correção automática dos salários. Inaplicabilidade de Lei 6.708/79
Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado n.º 236/85 — Honorários periciais — responsabilidade
A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado n.º 237/85 — Bancário — função de tesoureiro
O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 238/85 — Bancário — função de subgerente
O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 239/85 — Bancário — empregado de empresa de processamento de dados
É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado n.º 240/85 — Bancário — gratificação de função e adicional por tempo de serviço
O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 241/85 — Salário — vale para refeição
O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 242/85 — Indenização adicional — valor
A indenização adicional, prevista no art. 9.º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado n.º 243/85 — Funcionário público — opção pelo regime trabalhista
Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado n.º 244/85 — Gestante — reintegração
A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado n.º 245/85 — Depósito recursal — prazo
O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. *(Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial.)*

Enunciado n.º 246/85 — Ação de cumprimento — trânsito em julgado da sentença normativa
É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.

Enunciado n.º 247/86 — Quebra de caixa — natureza jurídica
A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 248/86 — Insalubridade — reclassificação ou descaracterização
A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Enunciado n.º 249/86 — Aumento salarial regional — legitimidade
Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Enunciado n.º 250/86 — Parcelas antigüidade e desempenho — incorporação ao salário
Lícita é a incorporação ao salário base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Enunciado n.º 251/86 — Participação nos lucros — natureza salarial
A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 252/86 — Funcionários públicos cedidos à RFFSA — reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5.º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1.º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. *(Obs.: Alterou o Enunciado 116)*

Enunciado n.º 253/86 — Gratificação semestral — repercussão
A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Enunciado n.º 254/86 — Salário família — termo inicial do direito
O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

Enunciado n.º 255/86 — Substituição processual — desistência
O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

Enunciado n.º 256/86 — Locação de mão-de-obra — vínculo empregatício com o tomador dos serviços
Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.ºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Enunciado n.º 257/86 — Vigilante — trabalho em banco
O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Enunciado n.º 258/86 — Salário in natura *— percentuais*
Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Enunciado n.º 259/86 — Acordo — ação rescisória
Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Enunciado n.º 260/86 — Salário-maternidade — contrato de experiência
No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade.

Enunciado n.º 261/86 — Férias proporcionais — pedido de demissão — contrato vigente há menos de um ano
O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais.

Enunciado n.º 262/86 — Prazo — contagem — notificação ou intimação em sábado
Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente.

Enunciado n.º 263/86 — Inépcia da inicial — quando deve ser decretada
O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Enunciado n.º 264/86 — Horas extras — cálculo
A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Enunciado n.º 265/87 — Adicional noturno — supressão
A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Enunciado n.º 266/87 — Recurso de revista — fase executória — violência à CF
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. *(Obs.: Revisão do En. 210/85)*

Enunciado n.º 267/87 — Bancário — salário-hora — cálculo
O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2.º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Enunciado n.º 268/88 — Prescrição — interrupção — reclamatória arquivada
A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Enunciado n.º 269/88 — Empregado diretor — suspensão do contrato de trabalho
O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Enunciado n.º 270/88 — Instrumento de mandato — reconhecimento de firma
A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato — procuração — torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Enunciado n.º 271/88 — Substituição processual — adicional de insalubridade ou periculosidade
Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Enunciado n.º 272/88 — Recurso de revista — agravo de instrumento— traslado deficiente
Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Enunciado n.º 273/88 — Constitucionalidade — Decretos-Leis 2012 e 2045/83
São constitucionais os Decretos-leis 2012/83 e 2045/83.

Enunciado n.º 274/88 — Prescrição parcial — equiparação salarial
Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado n.º 275/88 — Prescrição parcial — desvio de função
Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado n.º 276/88 — Aviso prévio — renúncia pelo empregado
O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Enunciado n.º 277/88 — Decisões normativas — vigência — repercussão nos contratos de trabalho
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Enunciado n.º 278/88 — Embargos declaratórios — omissão — efeito modificativo
A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Enunciado n.º 279/88 — Recurso contra decisão normativa — efeito suspensivo — cassação
A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Enunciado n.º 280/88 — Convenção coletiva — sociedade de economia mista
Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

Enunciado n.º 281/88 — Professores — piso salarial
A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Enunciado n.º 282/88 — Abono de faltas — serviço médico da empresa
Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

Enunciado n.º 283/88 — Recurso adesivo no processo do trabalho — matéria
O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.
(Obs.: Revisão do En. 196/85)

Enunciado n.º 284/88 — Juros e correção — empresas em liquidação — Lei 6024/74
Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.
(Obs.: Revisão do En. 185/83)

Enunciado n.º 285/88 — Recurso de revista — admissão parcial pelo TRT — impropriedade do agravo de instrumento
O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Enunciado n.º 286/88 — Substituição processual — convenção coletiva
O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise à observância de convenção coletiva.

Enunciado n.º 287/88 — Horas extras — gerente bancário
O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2.º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Enunciado n.º 288/88 — Complementação de proventos de aposentadoria — normas que a regem
A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Enunciado n.º 289/88 — Adicional de insalubridade — fornecimento do aparelho de proteção
O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Enunciado n.º 290/88 — Gorjetas — natureza remuneratória
As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Enunciado n.º 291/89 — Horas extras — supressão — indenização correspondente
A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.
(Obs.: Revisão do En. 76)

Enunciado n.º 292/89 — Adicional de insalubridade — trabalhador rural
O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Enunciado n.º 293/89 — Adicional de insalubridade — agente nocivo diverso do apontado na inicial
A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Enunciado n.º 294/89 — Prescrição — alteração contratual — prestações sucessivas
Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
(Obs.: Cancelou os Enunciados n.ºs 168 e 198)

Enunciado n.º 295/89 — Aposentadoria espontânea — Indenização — FGTS
A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2.º do art. 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Enunciado n.º 296/89 — Recurso — divergência jurisprudencial
A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Enunciado n.º 297/89 — Prequestionamento — embargos declaratórios — preclusão
Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Enunciado n.º 298/89 — Ação rescisória — violação de lei
A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Enunciado n.º 299/89 — Ação rescisória — prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda
É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento.
(Obs.: Cancela o Enunciado n.º 107)

Enunciado n.º 300/89 — Competência da JT — cadastramento no PIS
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

Enunciado n.º 301/89 — Auxiliar de laboratório — Lei 3999/61
O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

REGISTRO

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA* NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Honra-me sobremaneira esta investidura, que recebo por deferência especial de meus nobres pares, a quem manifesto o meu profundo reconhecimento.

Honra-me também suceder ao eminente Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva, que presidiu a esta Casa com correção, dedicação, integridade, lealdade e simplicidade. A S. Exa. rendemos o preito de nossa gratidão.

Honra-me ainda a companhia ilustre do Juiz Paulo Maynard Rangel na Vice-Presidência, magistrado exemplar, que dignificou sua existência e a Justiça do Trabalho com a missão de julgar, com zelo notável, ímpar laboriosidade e rara contração ao trabalho.

Este é um ato de rotina na vida dos tribunais, como já se disse em outras ocasiões. Sem embargo, a tradição fez dele um ato solene. Busca-se assim solenizar o evento da alternância das administrações, alternância que é também um dos princípios do governo das maiorias ou da democracia. Através dele assegura-se aos juízes dos tribunais, ou aos concidadãos, periodicamente, a escolha e renovação dos dirigentes dos seus destinos. Por essa forma, pelo voto conferem os eleitores aos eleitos mandato para administrar o Tribunal ou a Nação. Cabe aos ungidos pela escolha interpretar o sentido da unção e pautar seus atos e realizações pelas aspirações de seus eleitores. Só assim se honra o mandato recebido e se atende à vontade das maiorias, na prática da democracia.

O voto, a escolha dos governantes pelos governos, é básico e imprescindível nos sistemas abertos, constituindo instrumento para a realização da vontade da maioria. Todavia, não esgota nem exclui outras formas de participação dos governos. O ideal é que os dirigentes se sirvam de todos os canais de comunicação para auscultar os anseios da maioria e, depois, atendê-los. Esse o espírito democrático, que implica uma ética, cujo valor maior é a busca do bem comum.

Sem embargo das críticas, por vezes, dirigidas ao sistema democrático, o gênio político, a civilização e a cultura ainda não vislumbraram nas forjas das instituições humanas mecanismo mais perfeito ou mais adequado para salvaguardar a liberdade de todos e obstar o governo e a opressão de facções e minorias. Só o princípio democrático, com respeito à personalidade e à dignidade de cada um, pode afastar a divisão da sociedade em dominadores e dominados, em opressores e oprimidos. Nesse regime, o respeito à lei é fundamental e impostergável, mas da lei própria e inerente à sociedade de homens livres. A lei que resulta, se não do consenso de todos, pelo menos do consenso da maioria. A lei que resguarda o direito e a liberdade de cada um. É preciso que cada cidadão sinta que a lei é boa e necessária, e não que ela lhe foi imposta como instrumento da tirania de uma facção suspeita.

Como notou Lasky, "afirmar que a liberdade é ausência de restrições é, naturalmente, considerá-la sob um aspecto puramente negativo. Não se poderia dizer, pois, que um homem será tanto mais feliz quanto mais raras sejam as restrições na sociedade em que ele vive. Numa comunidade como a nossa, a pressão do número e a diversidade dos desejos tornam necessárias, ao mesmo tempo, leis e sanções. E cada lei é uma limitação à liberdade. Algumas delas são, entretanto, essenciais ao bem-estar, embora, nem por isso, possam ser consideradas menos restritivas. O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade".

O equívoco da ideologia autoritária foi imaginar que pudesse ordenar a sociedade à força de decretos-leis que não consultavam à razão ou aos interesses da maioria. Essa "lei" deturpa a dignidade da lei e não merece ser reverenciada por homens livres. Foi ela que inspirou o diálogo de Péricles e Alcibíades, revelado por Xenofonte. Após haver Péricles admitido que a lei devesse sempre ser obedecida, não importando o governo de que proviesse, insistiu Alcibíades: "Mas então, o tirano, que constrange os cidadãos a lhe acatarem os caprichos, não será, esse sim, o inimigo das leis"? — "— Sim", acede Péricles, "vejo agora que errei em chamar 'leis' às ordens de um tirano, acostumado a mandar, sem persuadir".

Como observou Jean Cruet, "vemos diariamente a sociedade refazer a lei; jamais se viu a lei refazer a sociedade" ... "o direito não domina a sociedade, ele a exprime". Essa é uma verdade profunda. O pensamento autoritário entende precisamente o contrário.

A organização social marcada pela desigualdade e pela injustiça não se poderá manter sempre pela força e pela coação. Tem-se revelado inútil e perigoso reprimir um ideal inspirado na experiência social. Dificilmente uma reivindicação, sustentada por grupo numeroso, acederá a ser silenciada. A história tem mostrado que a reação

natural do grupo tem sido a de lutar, a qualquer preço, pelo direito de ser ouvido.

Como disse o Ministro Paulo Brossard, "ninguém anda só, ninguem governa só". Daí a importância da participação da sociedade, nos caminhos da liberdade.

A Nação vive um momento marcado de desafios e dificuldades. Emergimos de um ciclo autoritário e promulgamos uma Constituição animada pela participação social, como até então não ocorrera em nossa história. Caminhamos para a democracia plena. Os perigos e incertezas, todavia, são muitos. Alguns, menos avisados, vivem a nostalgia do período autoritário e não logram discernir outra saída senão o retorno às sombras da ditadura. Para esses, é mais simples e mais fácil serem programados e dirigidos para percorrer caminhos que lhes forem determinados pela força de um poder sem legitimidade, do que sentirem-se livres para criar seus projetos pessoais e escolher seus próprios caminhos. É o medo da liberdade, tão bem diagnosticado por Erich Fromm, e que acomete e robotiza o homem contemporâneo em proporção impressionante; é o medo da liberdade que constitui aliado eficaz de todas as aventuras totalitárias

Mas o caminho da liberdade exige imaginação e coragem. Coragem para ousar e para crescer. Coragem que melhor realiza a essência humana. Como disse alguém, "é pelo caminho da democracia que se alcançará o progresso social, e se preservarão as prerrogativas da dignidade humana; a experiência democrática é um risco constante; o sedutor e fecundo risco da liberdade".

A Nação, no curso da sua história, tem oscilado dramaticamente entre ciclos de autoritarismo, com ruptura das instituições, e ciclos de abertura e maior liberdade, as sístoles e diástoles do poder. A lição e o legado precioso da nossa história é de que não há solução dos nossos problemas, por mais tormentosos que pareçam, fora do Estado de Direito, fora das instituições livres e democráticas, pois só estas podem nos livrar da tutela duvidosa das minorias prepotentes. Não permitamos o extravio desse legado, logo na aurora de um novo tempo, iluminado com a vigência da Constituição de 1988, por maiores críticas que possam merecer alguns de seus dispositivos. A Carta contempla os meios de melhorá-los ou modificá-los. É necessário perseverar na manutenção das instituições abertas. Não há salvadores carismáticos. Só nós mesmos poderemos encontrar a solução dos males que nos afligem. Não podemos mais perder o trem da história. O respeito às regras do jogo democrático e a participação de todos são imprescindíveis e incontornáveis. Não podemos retroceder. Só assim se respeita a si e ao outro. Só assim se respeita à pessoa humana e ao seu destino.

É no Estado de Direito que o Poder Judiciário adquire sua melhor dimensão e realiza todas as suas potencialidades. A aplicação do

Direito — a tarefa dos juízes — se amesquinha se o Direito não impera de modo absoluto e seu espaço é ocupado pelo arbítrio.

Desde a sua criação em nosso País, vive hoje a Justiça do Trabalho, talvez, a sua maior crise. Projetada para dirimir com presteza e celeridade os conflitos entre o Capital e o Trabalho, enfrenta agora o desafio de sua eficácia nesse objetivo, assoberbada pela avalanche de litígios e o descompasso de seus procedimentos. Talvez não seja essa crise senão um dos aspectos da crise maior, da crise de crescimento que o País atravessa.

Seguramente, não poderão os juízes que hoje assumem a Presidência e a Vice-Presidência deste Tribunal, por si sós, resolver os problemas que daí decorrem, no âmbito da nossa Região. Essa é uma tarefa comum e que exige a participação de todos. Concito os meus dignos pares, os juízes presidentes de junta, os juízes substitutos e os funcionários a equacionarmos, juntos, as questões cruciais que afligem a nossa Justiça e a buscar-lhes solução com lucidez e devotamento. É esse um compromisso comum, uma obra grandiosa e de todos nós. Vamos andar juntos. Sejamos da altura do desafio. Como escreveu André Maurois, "a vida é muito curta para ser pequena".

(Em 17.07.89)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *CARLOS EDMUNDO BLAUTH*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA* NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Engalana-se, jubiloso, o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Repete-se, hoje, a troca de comando onde ressalta sobranceira, novamente, a certeza de que o brilhantismo dos sucessores é igualado pela fulgurante sabedoria dos sucedidos.

Privilegiada a Corte que pode se orgulhar de ter sido dirigida por magistrados do quilate de suas excelências Fernando Antônio Barata Silva e João Luiz Toralles Leite. O primeiro, a par de ser um julgador emérito, mostrou-se um administrador capaz e incansável, seguindo a trilha reluzente de seu ilustre pai Ministro Carlos Alberto Barata Silva. O segundo, no exercício da corregedoria, não medindo esforços no trabalho profícuo, nem poupando sacrifícios, mesmo em prejuízo de sua saúde, manteve elevada e magnitude desta instituição, da qual é um apaixonado incomparável.

Com denodo e abnegação nortearam os destinos desta Corte e podem os dois hoje transferir Presidência e Vice com a certeza de que elogiavelmente cumpriram com seu dever.

Em substituição a eles, assumem hoje outros dois expoentes da magistratura trabalhista.

Inegável, pois, tratar-se de um Tribunal de exceção e privilegiado.

Privilegiado, também, me perdoem a falta de modéstia, me sinto hoje, pela honra e a satisfação que me proporcionaram meus colegas em permitir fosse eu o porta-voz de todos nós.

Privilegiado porque não é de hoje, nem de pouco tempo, que me incluo no rol dos admiradores dos que hoje assumem os destinos desta casa.

De há muito a personalidade e seus incontáveis e elevados predicados cativaram a todos nós.

De sua Excelência, Juiz José Fernando Ehlers de Moura, guardo, desde o concurso, a imagem indelével que me deixou seu desempenho na prova oral. Brilhante, já antes de ser aprovado, o então, para nós, carinhosamente, perdoe-me V. Excelência, o Doutor "Mou-

rinha", deslanchando, colocou sua sabedoria, sua cultura e sua dedicação a serviço da Justiça do Trabalho, transformando-se neste gigante da magistratura especializada.

Guardo, também, lembranças de sua permanência na presidência da JCJ de São Leopoldo, porque presenciava a maneira ímpar com que fazia justiça e a forma incansável de trabalhar, a ponto de, cessado o trabalho exaustivo na repartição, enchia o porta-malas de seu automóvel com serviço para executar em casa, sacrificando seus fins-de-semana.

Mais recentemente, não só eu, mas todos nós, somos testemunhas de que, melhorando sempre, justificou por todos os meios a nossa escolha.

Quanto a Sua Excelência, Juiz Paulo Maynard Rangel, já há mais tempo aprendi a admirar suas qualidades incontestáveis. Conheci-o quando, como ativo e dinâmico Promotor de Justiça, elevava bem alto o prestígio do Ministério Público de Novo Hamburgo, cidade que se orgulhava em tê-lo como representante da sociedade local. Depois, como Juiz do Trabalho, na qualidade de Presidente da JCJ de Criciúma, teve oportunidade de mostrar também à coletividade catarinense sua sabedoria, sua cultura e sua incansável disposição para o trabalho. Na presidência de Junta desta capital, basta que se diga foi laureado com a medalha do Mérito do Trabalho.

Há cerca de um ano nos encontramos na 4.ª Turma, então sob sua Presidência; pude sentir de mais perto e melhor os efeitos de uma direção serena, capaz e acima de tudo de uma lhaneza de trato própria de magistrados que sabem ser positivos e determinados, sem arrogância, e presidir com seriedade e presteza sem serem malhumorados.

Amigos queridos, cidadãos exemplares e juízes de escol.

Por isso a alegria imensa em saudá-los, a certeza inabalável de uma profícua gestão e a oferta de nós todos, no sentido de, juízes e funcionários, contribuirmos da melhor forma possível para o êxito total neste oneroso encargo.

Que Deus vos abençoe e ilumine e derrame suas bênçãos sobre todos nós, a fim de que, superada a falibilidade humana, possamos continuar fazendo a tão necessária justiça.

DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, DR. *THOMAZ FRANCISCO D'AVILA FLORES DA CUNHA*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA* NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

'A Justiça é uma necessidade de todos e de cada instante; e, assim como deve exigir o respeito, deve inspirar confiança. Não há poder que mais direta e habitualmente opere sobre os cidadãos que o poder judicial. Os depositários deste poder são, conseguintemente, aqueles cuja escolha a nação tem o maior interesse em velar'. O pensamento de Mirabeau, traduzido em Dircurso sobre a Organização Judiciária, cuja lembrança nestes dias e nesta época nos parece de inteira propriedade, serve-nos de pura reflexão sobre a importância de que se reveste a transposição dos cargos condutores deste Egrégio Pretório. Tanto na nova composição diretiva deste Tribunal, quanto na que ora encerra seu mandato, vemos espelhados os ideais de Justiça, lançados à história de erudita forma pelo insigne pensador. Os nobre Juízes Barata Silva e Toralles Leite, que ora cedem seus honrados assentos na Presidência e Vice-Presidência desta Corte, souberam engrandecê-la na medida em que a administraram e a conduziram no compasso formado pelo desprendimento pessoal e pela imparcialidade, ocultando-se atrás da sobriedade e do equilíbrio, virtudes do verdadeiro magistrado. O Ministério Público do Trabalho, testemunha da trajetória administrativa deste Colegiado, renova neste ato sua homenagem àqueles que, depois de cumprirem exemplarmente seus pesados mas dignificantes encargos, estão voltando às suas modestas bancadas para o exercício cotidiano e enobrecedor da pura e essencial judicatura. Ilustrados e mui Dignos Juízes Ehlers de Moura e Maynard Rangel. É imperioso consignar que, para o exercício desta autoridade que ora lhes é outorgada, necessário é subir e erguer-se a esse formidável papel. E esse erguimento, todos nós, que palmilhamos a seara do Direito do Trabalho e que observamos de perto a caminhada de nossos juízes, sabemos, foi obtido por Vossas Excelências, mercê de um 'curriculum' marcado pela integridade e pelo saber, pela virtude pessoal e pelo zelo da Justiça. Vossas Excelências souberam, em carreiras de relevo, ambas afastadas, no entanto, dos

apanágios materiais a que se agarram os medíocres, conquistar o apreço unânime de seus pares e a confiança e merecida reverência de todos os lidadores do direito obreiro. A administração de Vossas Excelências, respaldada em larga atividade judicante, marcada pela aplicação sempre segura do direito e pela sensibilidade demonstrada diante do fato social evolutivo, há de ser certamente dinâmica, rígida e austera no plano físico, e profunda, larga e fecunda no sentido humano. O Ministério Público do Trabalho, incumbido pela Carta Maior de zelar pela ordem jurídica e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao cumprimentar os eminentes juízes que ora são empossados, renova a sua crença na manutenção do perfeito e harmônico relacionamento com esta Casa, para que juntos possam perseguir o ideal de distribuição, através do bom direito, da eqüidosa justiça. Crê, ainda, que, na condução de Vossas Excelências, o Judiciário Regional continuará a atender, com responsabilidade aumentada e dentro dos parâmetros do verdadeiro direito social, à angústia dos desprotegidos e às incertezas daqueles que sentem insegurança de conduta frente, muitas vezes, a uma legislação frágil e dissociada do momento grave em que vivemos. Fica aqui nossa saudação. Muito Obrigado.

DISCURSO DA EXMA. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-RS, DRA. *CLÉA CARPI DA ROCHA*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA*, NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

É com satisfação que aqui me encontro, trazendo a voz e a representatividade da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, nesta cerimônia de posse dos novos dirigentes desta Alta Corte da Justiça do Trabalho, no Estado, para o biênio de 1989 a 1991, os ilustres Juízes José Fernando Ehlers de Moura e Paulo Maynard Rangel, como Presidente e Vice-Presidente. Embora a solenidade esteja revestida de liturgia, impõe-se neste momento a evocação e a lembrança de convivências universitárias, trazendo consigo o tempo em que os ideais e a força da liberdade ligavam tantos jovens na luta para uma Pátria justa e fraterna, na Faculdade de Direito de Porto Alegre da Universidade do Rio Grande do Sul, e depois ao serem lançados na profissão, no início da década de 60, quando fervilhava toda uma perspectiva de futuro. Por isso, eminente Juiz Fernando, a recordação dessa época, por ser a força motriz a balizar tudo o que hoje e amanhã fizermos, presentes nossos sonhos e esperanças, temperados pela maturidade, mas vivos pelo compromisso assumido quando jovens, sem as cangas que as estruturas, com o passar dos anos, tentam colocar. Estamos passando momentos difíceis, mas todo momento difícil é profético, trazendo em seu cerne a necessidade de mudanças, para a jornada que resgate o sofrimento do povo, a fim de ser colhido o fruto da paz. A OAB, nesse longo e duro processo de redemocratização, postou-se firme para o estabelecimento de um estado de direito. Podemos afirmar, sem nenhuma hesitação nem dúvida, que foi a própria bússola da sociedade civil. Passada a primeira etapa, volta-se a OAB, com vigor extraordinário, para a democratização da Justiça, partindo de um marco, o acesso à Justiça, que é o mais básico dos direitos humanos, o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos, como bem apontou Cappelletti. As relações humanas, com o tempo e as circunstâncias, sofrem os naturais desgastes, e uma Justiça que

não for rápida, que não se efetive, é ineficaz. A Justiça tardia terá o risco de encontrar situações irreversíveis, danos insanáveis, ou mesmo a perda do interesse da parte. A máquina judiciária tem de atender às exigências do aqui e do agora, pois a protelação que se indefine gera a insegurança. É necessário que essa máquina se atualize e se modernize sem demora, para cumprir a finalidade social. E esta finalidade social se intensifica com mais veemência na máquina judiciária dedicada à apreciação dos feitos trabalhistas. Longo caminho percorreu a Justiça do Trabalho na nossa História, desde os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, no limiar deste século (1907), até a Constituição de 1988. Esteve presente nesta longa jornada a pessoa humana, que é e deve ser o princípio, o sujeito e o fim de todas as instituições sociais? Esta é a grande pergunta e o grande desafio. Assim, nesta bela tarde de inverno, devemos tentar procurar a resposta que venha resolver o quanto antes o problema da Justiça especializada, porque dela dependem os mais fracos da relação social e econômica. Este deve ser o chamamento a todos os operários do Direito, Magistrados, Advogados e Membros do Ministério Público."

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *MAURO AUGUSTO BRETON VIOLA* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Honrado com a escolha deste Tribunal, quero exteriorizar os sentimentos de alegria, preocupação, angústia, que me dominam neste momento. Expresso, ainda, o reconhecimento pela distinção com que tenho sido cumulado por V. Exas. nos últimos anos, Srs. Juízes, bem como pelos dignos integrantes desta Casa que dela se retiraram, por aposentadoria ou assunção de novas funções, mediante a sistemática manutenção de meu nome nas listas de acesso a este Tribunal. Sou o primeiro componente da turma de juízes substitutos que iniciou sua atividade, nesta Região, há precisamente vinte e um anos, a aqui chegar. E com os colegas que comigo a compõem, divido a distinção que envolve este acesso. Estou convicto de que, a qualquer de nós, indistintamente, seria ela cabível. Penso, todavia, que entre todos, um, sem dúvida, mereceria a precedência que o destino fez recaísse sobre mim. Lastimavelmente deixou-nos quando na presidência da Junta de Bento Gonçalves, cuja instalação, inclusive, procedeu. Penso que, de certa forma, no reduzido tempo em que atuou, quer como juiz substituto, quer na presidência de Junta, logrou sintetizar a operosidade e o descortino de quem se entrega à carreira que abraçamos, sem neutralidade, mas com imparcialidade, na busca da justiça. Na condição de seu sucessor, tanto na comarca de Tubarão, como na de Bento Gonçalves, quando de seu falecimento, tenho que, também neste dia, ocupo lugar que, por direito, lhe cabia. Acrescento que, não curado do profundo sentimento de culpa decorrente da ignominiosa omissão coletiva, praticada quando da assunção das funções de juiz substituto, ocasião na qual deixou-se de lado qualquer vínculo de solidariedade com colegas que, pelas circunstâncias do momento, viram-se privados do elementar direito de assumir cargos legitimamente conquistados, reparto, com todos os concursados daquela oportunidade a honraria a mim conferida com a presente promoção. Finalizo dizendo que tenho consciência do momento especial pelo qual passamos. Do Judiciário, e, especificamente, deste ramo do Judiciário, espera o povo o estabelecimento

de seus direitos de cidadania. Temos ordenamento constitucional novo, cuja aplicação urge, em toda sua plenitude, com visão do interesse geral para a aquisição, de uma vez por todas, do direito à liberdade, continente de todos os direitos, liberdade na mais ampla e abrangente acepção que o termo compreenda. O que se espera é que vençamos, como nação, o terrível estigma que nos discrimina no conjunto das demais, como aquela que consegue exibir a impressionante desgraça de manter expressivo contingente de seu povo em situação de párias, excluídos de condições de vida que a mais modesta das civilizações oferece. Ignoro que determinismo é este que nos domina, desde o início da colonização, e que faz deste País, sem que motive a indignação, uma convivência de extremos, complementares. Preocupado, assim, com o peso da responsabilidade que recai sobre este Juízo, o qual passo a integrar, a partir de hoje, reafirmo meu compromisso de, na limitada esfera de atribuições, realizar o trabalho que me compete.

(Em 16.12.88)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *CARLOS EDMUNDO BLAUTH* NA POSSE DO EXMO. JUIZ *MAURO AUGUSTO BRETON VIOLA* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Por delegação de meus colegas, todos indiscutivelmente mais brilhantes e capazes, todavia, bondosos, coube a mim o privilégio e a satisfação de saudar o Dr. Mauro Augusto Breton Viola, por ocasião de sua posse. Digo privilégio porque é honroso e gratificante ser porta-voz de saudação de boas-vindas e de afirmação de que Vossa Excelência somará mais brilho ainda a esta Corte. Digo satisfação porque chega ao nosso convício um eminente juiz e um grande amigo, de elevada cultura, de excepcional bagagem jurídica e de brilhante trajetória judicante. Tendo colado grau em 1961 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Dr. Mauro Augusto Breton Viola, no cumprimento de seu destino, entregou-se ao sacerdócio de distribuir justiça, elevando sempre mais o conceito e o prestígio, antes da Justiça do Estado e, depois, para gáudio de todos nós, da Justiça do Trabalho. Exerceu as funções de Pretor em São Leopoldo, Lagoa Vermelha e Roca Sales. Foi Juiz de Direito em Nova Prata, Canela e São Sebastião do Caí. Como Pretor em São Leopoldo e como Juiz de Direito em São Sebastião do Caí, posso afirmar de ciência própria que, como dizem os gaúchos, deixou sua 'marca de juiz de escol'. Como Juiz do Trabalho, também, todos nós assistimos à brilhante trajetória, dia-a-dia engrandecida pelo constante acréscimo decorrente de sua elevada sabedoria. Eu mesmo, neste Tribunal, tenho colhido imensuráveis ensinamentos advindos de sua invulgar capacidade de decidir e de como decidir com clareza e perfeição. Já antes de mim Sua Excelência, por seus grandes méritos, aqui atuava como Juiz convocado, sempre por escolha unânime, como unânimes foram sempre as várias indicações de seu nome para a promoção por merecimento. Em boa hora Sua Excelência o Senhor Presidente da República resolveu valorizar mais esta Corte. Como cidadão e chefe de família também aqui chega abençoado por Deus, que lhe concedeu a felicidade de uma esposa e companheira ímpar, Dona Jovita Backer Viola, presenteando-o com os filhos Cássia, Antonio Augusto, Renato e Luciano, que o presentearam, ainda, com o mais lindo regalo da existência,

ou seja, por enquanto, dois netinhos, Natália e Nícolas. Se de um lada há a ausência definitiva da eficiência, da cultura, da abnegação e da inquestionável participação da Excelentíssima Juíza Dra. Alcina Tubino Ardaiz Surreaux no elevado conceito e no infinito prestígio do Judiciário Trabalhista da 4.ª Região, a chegada do Exmo. Sr. Juiz Dr. Mauro Augusto Breton Viola, tenho certeza, concorrerá para que se mantenha incólume o elevado conceito desta Corte. Seja, pois. Dr. Mauro Augusto Breton Viola, benvindo a esta Casa e que Deus, na sua infinita bondade, o mantenha sempre sob sua proteção e a todos nós, também.

DISCURSO DO EX^MO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO, *CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT*, NA POSSE DO EX^MO. JUIZ *MAURO AUGUSTO BRETON VIOLA* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Dr. Mauro Augusto Breton Viola, hoje resgata-se o destino e se faz justiça. Digo-o porque acompanho de longa data a expectativa inútil, o sonho falido e a esperança abortada. Mas o que conta agora é a realidade, pois, como disse o poeta Fernando Pessoa, 'o homem e a hora são um só'. Aqui e agora a hora e o homem têm o nome de Mauro Augusto Breton Viola. É bom não perder a ocasião de lembrar que em todas as suas múltiplas funções, nas várias escadas do Judiciário, foi V. Exa. sobretudo Juiz e, como Juiz, vem ocupar no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a vaga que por merecimento lhe toca. Mas isto não lhe ameniza as tarefas, mas agrava as responsabilidades de Juiz modelo, padrão de cultura jurídica e magistrado por concurso. Por certo não lhe faltará o apoio decisivo, firme, constante e leal de seus pares e do Ministério Público do Trabalho e, em particular, deste Procurador, com base em critérios de solidariedade afetiva e de recíproca e mútua colaboração. Guarde V. Exa., de meus colegas que aqui mal represento, a satisfação que temos em vê-lo ascender ao pináculo da Magistratura da 4.ª Região, pois a vida de V. Exa., Juiz Mauro Viola, tem sido um constante servir à Justiça do Trabalho, e agora, mais do que nunca, é preciso atender ao chamado de sua consciência jurídica, pois o seu posto não lhe dará o gosto do poder, e sim o gosto de poder mais uma vez servir a causa da Justiça do Trabalho. Chegou a vez e a hora. O destino marcou o encontro com quem, com dignidade e eficiência, cumpriu seu ideário jurídico e fez de seu ofício uma profissão de fé. Auguro a V. Exa. votos de imenso sucesso neste recomeçar na missão que tão honrosamente lhe é confiada. São os meus votos e os da Procuradoria Regional do Trabalho.

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *GILBERTO LIBÓRIO BARROS* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Ao ingressar na Justiça do Trabalho como Suplente de Juiz do Trabalho, nos idos de 1959, passei a atuar nesta capital, substituindo o então Presidente da 2.ª Junta que entrara em férias. Naquela época eram apenas três as Juntas em funcionamento, estando em vias de instalação mais três. O Tribunal Regional do Trabalho tinha jurisdição sobre os três estados do Sul — Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Todo o aparelho judiciário estava instalado em um único andar do edifício Santa Marta.

Sobreveio o primeiro desmembramento, passando o Paraná para a jurisdição da 2.ª Região em São Paulo, e mais recentemente aquele Estado, a exemplo de Santa Catarina e, de resto, os demais estados brasileiros, passou a constituir Região própria; as Juntas, desta capital e do interior, tiveram também extraordinário crescimento, contando-se às dezenas, só em nosso meio; em Porto Alegre foram construídos os dois imponentes prédios da avenida Praia de Belas que hoje abrigam nossa instituição.

Mas a que devemos tão vertiginoso desenvolvimento?

Seguramente, não prevaleceram os augúrios dos pessimistas e dos apregoeiros da proximidade do "abismo"; igualmente, o crescimento desta Justiça Especializada, aqui e no restante do País, não guarda relação com os derrotistas, que confundem as divergências naturais de uma sociedade nova e em pleno desenvolvimento com a "crise" iminente, que insistem em destacar, como se as dificudades fossem privilégio da sociedade brasileira.

Dificuldade há em toda parte.

Prefiro acreditar que a Justiça do Trabalho surgiu como uma necessidade natural dentro do fracionamento necessário ao Poder Judiciário; experimentada ao longo dos anos, vem dando certo, e, o que é mais importante, vem se impondo como moderador notável entre o capital e o trabalho, proporcionando o necessário equilíbrio entre patrões e empregados.

O estágio em que vivemos certamente deve ser creditado ao desempenho daqueles que diuturnamente lutaram e lutam pelo seu

engrandecimento, elevando, perante os usuários desta atividade compulsória, a credibilidade da legislação trabalhista. Destaco, então, os Magistrados, a representação paritária de Empregados e Empregadores, o Ministério Público, os Funcionários, as Entidades de Classe e os Advogados, estes responsáveis diretos pela seleção das questões que possam resolver diretamente, evitando a sobrecarga de uma atividade estatal.

Destaco, também, a participação das entidades sindicais, que crescem de importância na medida das conquistas sociais que patrocinam a nível de direito substantivo. O pacto social de hoje, em essência, é o mesmo idealizado por Russeau, em seu Contrato Social e Discurso sobre a Economia Política, mas sua costura foi transposta para que se atendam às pressões do momento. O objetivo particular é muito mais presente, porque a base da pirâmide está mais consciente e postula — validamente, é claro — com desenvoltura jamais imaginada pelos sábios.

Vivemos, no momento, tempos áureos desta participação na vida nacional. A Constituição brasileira de 1988 inovou, constituindo-se não mais num arcabouço, mas numa verdadeira Lei Orgânica. Sua correta aplicação é mais um desafio àqueles que labutam no direito.

Venho para esta casa com o firme propósito de somar. Prometo continuar envidando o melhor de meu esforço para que os julgamentos alcancem aquela Justiça almejada e esperada pelos meus concidadãos. Espero contar com a compreensão dos meus pares e daqueles que passarão a labutar mais diretamente com o novo mister, subseqüente à nova condição de Juiz togado deste Tribunal.

(Em 08.08.89)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *PAULO JOSÉ DA ROCHA* NA POSSE DO EXMO. JUIZ *GILBERTO LIBÓRIO BARROS* NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Em "Campanhas Presidenciais" (2.ª Edição, 1966, Ed. Iracema, SP), Rui Barbosa pregava: "... Sou pelos tribunais coletivos, em cuja preferência devemos assentar definitivamente. A publicidade com que funcionam, a sua deliberação com a assistência das partes, a formação natural do juízo dos magistrados na assentada com o desdobrar das provas e o correr dos debates, a prolação oral dos votos sob a impressão viva do embate entre as pretensões contundentes na cena do plenário..." (fl. 48).

Este pensamento me ocorre no momento em que, recebendo o novo juiz desta Corte, GILBERTO LIBÓRIO BARROS, sinto que, junto com a saudação, há que serem pensadas pelos menos algumas das condições que permeiam a prestação jurisdicional deste Tribunal.

É certo que Rui Barbosa anteviu nos tribunais coletivos aquilo que ele próprio denominou "... outros tantos elementos de responsabilidade, sinceridade e moralidade..." (op. cit. loc.), do sistema judiciário.

Penso que, sem perder de vista o que de positivo pode ser extraído do sistema atrás referido, os tribunais coletivos, hoje, podem constituir os primeiros socorros às emergências decorrentes das alterações legislativas havidas, especialmente desde a mudança da Constituição Federal.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho — art. 114 da Constituição Federal — para abranger os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, de um lado, e a dispensa de autorização do Estado para a fundação de sindicato — inciso I, artigo 8.º da Constituição Federal — de outro, são exemplos que permitem a demonstração de, pelo menos, duas das causas do aumento considerável do número de processos e da crescente complexidade presente aos casos, para as decisões da Corte.

A par de sensível acréscimo no número de processos, inseparável a constatação da intensificação das dificuldades presentes aos

casos, para tanto bastando considerar que matérias como a de Direito Constitucional e Direito Administrativo, que anteriormente tinham seus princípios e normas citados praticamente para justificar a acolhida de exceções de incompetência e argüições de ilegitimidade de partes, hoje devem ter seus conteúdos analisados para a concessão ou denegação do conteúdo das pretensões formuladas. De outra parte, nas ações coletivas apareceram as impugnações e pedidos de assistência por entidades sindicais criadas sob o atual clima de liberdade de fundação, aos acordos ou dissídios por outros celebrados ou suscitados, exigindo-se a prestação jurisdicional sobre a titularidade da representação da categoria, profissional ou econômica.

Não há como, nem por que, esquecer que, além dos exemplos citados, remanesce o reconhecimento de que há demora no julgamento dos recursos. Isto, não por falta de zelo dos magistrados, procuradores e funcionários. O sistema, de um modo geral, compreendendo prazos, publicações, remessas e serviços auxiliares, para citar algumas de suas etapas, merece revisão, porque ocasiona a morosidade na prestação, que equivale, muitas vezes, à própria denegação de Justiça.

As questões exemplificativamente enumeradas exigem, após alguma reflexão, a tomada de soluções imediatas, ainda que sem contar com a plenitude de meios ideais e suficientes a tanto.

A adoção da tecnologia mais avançada para eliminar as demoras do sistema em que preponderam prazos, publicações e serviços auxiliares; o estudo e aprofundamento nos institutos dos Direitos Constitucional e Administrativo, com seminários, conferências e intercâmbios adequados, ampliação de bibliotecas, assinaturas de revistas técnicas, nacionais e estrangeiras, são medidas que demandam tempo e recursos, por enquanto imprevisíveis. Os recursos necessários compreendem, além da obtenção, para imediata utilização, de equipamentos de última geração, outras medidas, de ordem pessoal, pertinentes à adaptação e atualização, a começar pelos juízes e a seguir todos os que tocam os processos, sejam Ministério Público, partes, procuradores, funcionários.

Por isso é que é válida a citação feita aos "tribunais coletivos" de Rui Barbosa. Não apenas para responsabilidade, sinceridade e moralidade do sistema judiciário, razões da primitiva evocação, mas avulta, da reunião de fatores antes indicados, a deliberação do órgão, com a assistência e colaboração dos interessados; a formação da convicção dos juízes com o exame das provas e no decorrer dos debates, culminando com a prolação oral dos votos, "sob a impressão viva do embate entre as pretensões contundentes na cena do plenário..." (ob. cit. fl. 48), a configuração do primeiro tratamento. A cada julgamento, revividas todas as etapas, têm os integrantes do Tribunal, juntamente com as partes, nas manifestações dos respectivos interesses, o discorrer das teses defendidas. Na discussão, a troca de

informações doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Na votação, as formulações de Juízo, expressando posicionamentos sempre fundamentados, contendo as soluções.

O tribunal coletivo, então, funcionará como pronto e imediato recurso, até mesmo precário, mas, desde logo, atacando as deficiências do atual regime, promovendo reuniões para resolver as causas, conscientizado da importância da missão que lhe está confiada, preocupado com a necessidade da rápida, porém adequada solução para os conflitos e atento ao estudo para análise das matérias novas que estão nas ações que agora estão sendo submetidas.

Claro que às partes e procuradores, enquanto partícipes desse conjunto (tribunal coletivo), incumbe relevante papel e são instadas a bem ponderar a oportunidade, viabilidade e seriedade de ações e recursos. Parcelas da colaboração devida.

Para este tribunal coletivo é que está chegando o Juiz GILBERTO LIBÓRIO BARROS. Oriundo de Petronila (PE), onde nasceu e cursou o ciclo ginasial, o novo Juiz transferiu-se depois para a cidade de Rio Grande (RS), onde residiu enquanto concluía o curso de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no ano de 1957, após ter freqüentado nos seus primeiros anos a Faculdade de Direito de Pelotas. Nomeado Suplente de Juiz do Trabalho no ano seguinte (1958), exerceu o cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Erechim (RS), seguindo-se recondução e convocações. Após concursado, foi nomeado Juiz Titular da Junta de Conciliação e Julgamento de Uruguaiana, culminando com a Presidência da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, função que exerceu até sua promoção a Juiz Togado deste Tribunal. Até ontem, S. Exa. esteve no convívio, permanente e direto, das partes e procuradores, das testemunhas e dos peritos, enquanto Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. Não há a menor dúvida de que os contatos mantidos ajudaram a formar o pensamento atual do Juiz e servirão para informar futuras decisões deste Colegiado. Durante aquele período exerceu as funções de Diretor do Foro Trabalhista desta Capital e foi eleito presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas (AMATRA).

Gilberto Libório Barros foi professor de Direito Internacional Privado na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pelotas e na Faculdade de Direito de Bagé, tendo participado de conferências, cursos e mesas redondas, para destacar alguns pontos de sua vida funcional e dos estudos dedicados ao Direito e aperfeiçoamento cultural, que não se resumiram ao Direito do Trabalho.

O Tribunal dá as boas vindas ao novo Juiz. Seus integrantes formam o grupo com que S. Exª. pode contar, para enfrentar o trabalho duro, também para apoiá-lo, na medida em que se considerar o nosso Tribunal o órgão coletivo, cogitado por Rui Barbosa.

Saiba S. Exª. que as qualidades pessoais de dedicação ao trabalho, visão realística dos problemas sociais e constante busca de atualização que detém são recolhidos neste momento, para se incorporarem ao patrimônio imaterial deste órgão que, assim enriquecido, continuará a luta constante de, buscando bem resolver os conflitos decorrentes, conciliar os interesses do capital e do trabalho.

Cabe, ainda, a palavra de despedida do Tribunal ao Juiz SILENO MONTENEGRO BARBOSA que, por motivo de aposentadoria, deixou a atividade da magistratura, por anos exercida com lisura e dignidade. Esta cadeira honrada é que será ocupada pelo Juiz Gilberto Libório Barros.

Por último, agradeço a designação para expressar a palavra do nosso Tribunal nesta solenidade.

Obrigado.

DISCURSO DO EXMO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO, DR. *CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *GILBERTO LIBÓRIO BARROS*, NO TRT DA 4.ª REGIÃO

Cabe-me a grata tarefa de pronunciar breves palavras em nome do Ministério Público do Trabalho a Vossa Excelência, sobre quem agora recai a imensa responsabilidade de dar continuidade à profícua atuação como Juiz Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Creio interpretar corretamente o pensamento de todos quantos o conhecem, como magistrado, suas lições de eficiência, singeleza e seriedade que dedicou à carreira e que haverão agora, por certo, de ser mantidas com paixão e zelo como Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. Também não posso me furtar à consideração de que hoje estou rendendo homenagem ao Juiz Titular da 2.ª Junta, onde iniciei a trilhar os caminhos do Direito do Trabalho, de grandes amizades, de imensas recordações e de amor à Justiça do Trabalho. Afianço-lhe que todos esses motivos e a amizade recíproca que nos vincula serão garantias do inabalável propósito de colaborar com Vossa Excelência para o engrandecimento e o aprimoramento desta Casa. Em meu nome e no de meus colegas, nosso regozijo, e congratulações por sua ascensão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. São os votos da Procuradoria Regional do Trabalho.

INDICE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

— Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião III
— Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdição e Juízes Presidentes VII
— Juízes do Trabalho Substitutos XI
— Procuradores do Trabalho XIII

DOUTRINA

— V ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL
1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA — *Roberto Araújo de Oliveira Santos* 5
2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO (Comissão n.º 1 — Coordenadora: *Maria Helena Mallmann Sulzbach* — Relator: *Paulo Orval Particheli Rodrigues*) 21
3. PROCESSO DE CONHECIMENTO — (Comissão n.º 2 — Coordenadora: *Beatriz Zoratto Sanvicente* — Relator: *Tarcísio Giboski*) 24
4. PROCESSO DE EXECUÇÃO (Comissão n.º 3 — Coordenador e Relator: *Sebastião Alves de Messias*) 28
5. PROCESSO CAUTELAR (Comissão n.º 4 — Coordenador: *José Felipe Ledur* — Relator: *Estêvão Valmir Torelly Riegel*) 30
6. CARTA DE CANELA 33
— RELAÇÃO DE EMPREGO E "FLEXIBILIZAÇÃO" — *Ricardo Carvalho Fraga* 35
— REFLETINDO UM POUCO MAIS SOBRE A PRESCRIÇÃO — *Ione Salin Gonçalves* 55

DECISÕES DO TRT E ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

ABANDONO DE EMPREGO
— quando se configura (En. 32) 361
— contagem do prazo para inquérito (En. 62) 364
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 32 e 62

ABUSO DE DIREITO
— v. *Mandado de Segurança*

AÇÃO ANULATÓRIA
— cabimento, por se entender que a ação não investiu contra o ato homologatório do acordo, e sim contra atos praticados na vigência do contrato de trabalho (Ac. RO 8436/87) 65

AÇÃO CAUTELAR
— descabe acolher o direito material na cautelar, assumindo a sentença feição condenatória, de modo a tornar supérflua a ação principal; natureza instrumental da ação (Ac. RO 8948/87) 66
— é o instrumento apropriado para resguardar o dirigente sindical, com vistas a sua reintegração, quando o empregador, com desatenção às formalidades legais, pretende despedi-lo (Ac. RO 1208/87) 67
— sociedade por quotas de responsabilidade limitada; execução; responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas sociais de natureza trabalhista não reconhecida (Ac. RO 8570/85) 67

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
— havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 374
— sindicato; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 377
— propositura: dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa (En. 246) 379
— v. *Assistência Judiciária* e *Substituição Processual*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 180, 224 e 246

AÇÃO DECLARATÓRIA
— de ilegalidade de greve; inviabilidade da pretensão, uma vez que a teor do CPC vigente, inexiste ação para esse fim; ao Tribunal cabe reconhecer a existência de greve, não qualificá-la como ilegal (Ac. DIG 10753/87) 69
— requisitos; ação em que trabalhadores eletricitários pleiteiam que se declarem aplicáveis normas relativas à inativação de servidores públicos (Ac. RO 7786/87) 69
— v. *Eletricitário* e *Juiz do Trabalho*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE
— v. *Greve*

AÇÃO RESCISÓRIA
— é cabível ação rescisória de sentença de liquidação (Ac. AR 26/88) 71
— infringida cláusula de decisão normativa, é cabível ação rescisória com fundamento em violação de literal disposição de lei; rescisória improcedente, no caso (Ac. AR 509/87) 71
— excepcionalmente são rescindíveis, pelo mesmo litigante, duas decisões, podendo as ações ser cumuladas num só procedimento; os prazos preclusivos são contados dos respectivos termos iniciais (Ac. AR 11119/87) 72
— pedido de reexame de fato não discutido na ação primitiva, com base em documento novo; improcedência (Ac. AR 11141/86) 73
— é apenas facultativa a intervenção do Ministério Público em processo em que figure no pólo passivo fundação de direito privado — Lei 7669/82; ação improcedente (Ac. AR 33/88) 73
— se o trabalhador percebe exclusivamente participação nos lucros e se lhe assegura retirada mínima fixa e mensal, não viola a lei a sentença que defere a correção automática da antecipação mensal fixa (Ac. AR 58/88) 73
— é procedente, contra acórdão em que se reconhece prescrição que não foi alegada no feito (Ac. AR 06/88) 74
— viável, diante dos princípios informadores do Direito do Trabalho, a transação sobre a *res in judicium deducta* da ação em que proferida a sentença rescindenda (Ac. AR 28/88) 76
— quando descabe, por violação literal de lei (En. 83) 365
— vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 367
— o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 367

— é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) 367
— é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144) 371
— de decisão de TRT; cabível o recurso ordinário (En. 158) 372
— competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192) 375
— hipótese de admissão e desnecessidade de depósito — CPC de 1973 (En. 194) 375
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 380
— violação de lei: pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda (En. 298) 384
— prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda; prazo para juntada (En. 299) 384
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 83, 99, 100, 107, 144, 158, 192, 194, 259, 298 e 299

ACIDENTE DO TRABALHO
— faltas decorrentes: efeitos (En. 46) 362
— v. *Competência*
— v. *Súmula do TST*, n.º 46

ACORDO
— acordo judicial com cláusula de quitação geral e irrestrita; eficácia (Ac. RO 8128/87) 76
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 368
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 380
— v. *Ação Anulatória, Ação Rescisória* e *Execução*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 108 e 259

ACORDO COLETIVO
— homologado em revisão de dissídio antes do DL 2284/86; inadmissível que a lei nova prejudique os direitos subjetivos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e tenha o poder de eivar de nulidade o que foi celebrado antes de sua vigência; diferenças salariais devidas (Ac. RO 9356/87) 77

ACÚMULO DE FUNÇÕES
— v. *Radialista*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
— o fato constitutivo do adicional de insalubridade é o trabalho em condições insalubres; irrelevante o fato de o autor indicar um agente nocivo e o perito outro (Ac. RO 6425/87) 78
— é calculado sobre o piso nacional de salário, denominação que substitui a de salário mínimo (Ac. RO RA 6739/87) 78
— calçadista: trabalho executado em colagens manuais de peças de calçados; contato direto da pele com colas, tendo como solventes hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos; grau médio (Ac. RO 13207/87) 79
— indústria de calçados; operador de lixadeira, ou lixador; direito ao adicional de 20% (Ac. RO 13332/87) 79
— lixo de empresas; inexiste diferença qualitativa em relação ao lixo urbano; adicional em grau máximo (Ac. RO 12464/87) 80
— não se confunde com o lixo urbano o de lojas, residências ou bancos; adicional indevido (Ac. RO 6496/87) 80
— óleo mineral; dispensável o contato manual, eis que, quando em combustão, os agentes são inalados pelas vias respiratórias; grau máximo Ac. RO 777/88) 80
— basta de aguardar indefinidamente que se baixem portarias, quando exis-

tem instrumentos legais suficientes para o atendimento dos reclamos sociais; direito do rurícola ao adicional por insalubridade (Ac. RO 8042/87) 81
— trabalhador rural, na função de motorista e ajudante de mecânico; direito ao adicional máximo (Ac. RO 8704/87) 81
— zelador; equiparação das funções de porteiro de condomínio comercial às de recepção; trabalho nos corredores; deficiência de iluminamento; adicional devido (Ac. RO 8779/87) 82
— será calculado sobre o salário profissional decorrente de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (En. 17) 360
— não o afasta o trabalho intermitente (En. 47) 363
— é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80) 365
— hipótese em que é devido; cálculo (En. 137) 370
— integra a remuneração, se permanente (En. 139) 370
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 372
— incide sobre o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT (En. 228) 378
— a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute no pagamento do adicional (En. 248) 379
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 381
— fornecimento do aparelho de proteção; insuficiência (En. 289) 383
— é devido ao trabalhador rural (En. 292) 383
— verificação de agente nocivo diverso do apontado na inicial; inexistência de prejuízo para o pedido (En. 293) 383
— v. *Desconto*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 17, 47, 80, 137, 139, 162, 228, 248, 271, 289, 292 e 293

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
— o contato permanente com inflamáveis deve ser analisado tendo em vista a continuidade ou permanência da relação de emprego e não o tempo de exposição ao risco; trabalho em carga e descarga de aeronaves (Ac. RO 6092/87) 83
— trabalho em minas; periculosidade decorrente do trabalho próximo a depósitos de explosivos; adicional devido (Ac. RO 7572/87) 83
— transporte de explosivos; devido o adicional ao motorista, ainda que o transporte se dê duas vezes por semana, apenas (Ac. RO 1230/88) 84
— eletricista; o adicional é limitado ao tempo de efetiva exposição ao agente danoso, a partir do Dec. 93412/86 (Ac. RO 9492/87) 84
— atividades ligadas à energia elétrica; devido o pagamento do adicional a partir da vigência do Dec. 92212/85 (Ac. RO 8139/87) 85
— eletricista: direito ao adicional somente a partir do Dec. 93412/86; descabimento de interpretação extensiva da norma (Ac. 11966/87) 85
— eletricista; a incidência da Lei 7369/85 abrange os trabalhadores eletricistas, qualquer que seja a atividade da empresa a que vinculados (Ac. RO 771/88) 86
— trabalhador que opera em subestação de energia elétrica; deferimento do pedido, com fundamento na Lei 7369/85 (Ac. RO 8260/87) 86
— eletricista; o Dec. 92212/85 não abrangeu as atividades de empresas instaladoras ou simplesmente consumidoras de energia (Ac. RO 7423/87) 86
— é devido apenas ao eletricista que labuta em sistema elétrico de potência, que é aquele de produção, transmissão e entrega de energia elétrica (Ac. RO 10321/87) 87
— eletricista; o exercício de tarefas consistentes na montagem de quadros de comando não se inclui entre as atividades de risco — Dec. 93412/86 (Ac. RO 13334/87) 89
— eletricista; não tem direito ao adicional o empregado eletricista que trabalha com os equipamentos desligados (Ac. RO 349/88) 89

— ferroviário: trabalho na supervisão de eletricidade, colocação de diversos componentes em locomotivas e na lida com geradores e motores de tração; direito ao adicional (Ac. RO 3216/88) 89
— é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39) 362
— não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70) 364
— quando permanente, integra a indenização (En. 132) 370
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 372
— incide apenas sobre o salário básico (En. 191) 374
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 381
— v. *Cerceamento de Defesa* e *Complementação de Proventos de Aposentadoria*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 39, 70, 132, 162, 191 e 271

ADICIONAL NOTURNO
— quando habitual, integra o salário (En. 60) 364
— não o exclui o regime de revezamento (En. 130) 370
— é devido ao vigia (En. 140) 370
— a transferência para o período diurno implica a perda do direito ao adicional noturno (En. 265) 381
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 60, 130, 140 e 265

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES
— v. *Radialista*

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
— é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 363
— pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79) 365
— estabelecido em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (En. 181) 374
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 52, 79 e 181

ADICIONAL REGIONAL
— instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84) 365
— v. *Súmula do TST*, n.º 84

ADVOGADO
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 360
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe na JT (En. 219) 377
— honorários advocatícios: são devidos, ainda que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 377
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho*, *Assistência Judiciária*, *Honorários* e *Revelia e Confissão*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 11, 219 e 220

AERONAVES
— v. *Adicional de Periculosidade*

AGRAVO DE INSTRUMENTO
— é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 377
— para a subida de recurso de revista: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 381
— recurso de revista; admissão parcial pelo TRT; descabimento do agravo (En. 285) 383
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 218, 272 e 285

AGRAVO DE PETIÇÃO
— apelo ajuizado contra sentença proferida em embargos à execução; a extemporaneidade dos embargos não impede o conhecimento do agravo, interposto ao feitio legal (Ac. AP 479/88) 90
— é o recurso cabível contra decisão proferida em apreciação do pedido de substituição do bem penhorado por dinheiro (Ac. AP 9049/87) 91
— v. *Depósito da Condenação*

AGRAVO REGIMENTAL
— a) somente as partes podem insurgir-se contra despachos do Corregedor Regional que violem disposição legal ou regimental; não conhecimento do agravo interposto pelo juiz; b) liminar em ação cautelar; cabimento de mandado de segurança, que tem precedência sobre a correição, no caso de suposta violação de direito líquido e certo; c) é *extra petita* a decisão que no caso, *ex officio*, ordenou ao juiz restituir as partes ao *statuts quo ante* (Ac. AGR 21/88) 91
— embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental — descabimento (En. 195) 375
— v. *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.º 195

AJUDA DE CUSTO
— v. *Matéria Administrativa*

ALÇADA
— é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) 364
— v. *Recurso de Ofício* e *Valor de Alçada*
— v. *Súmula do TST*, n.º 71

ALIMENTAÇÃO
— vale para refeição, fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 379
— v. *Súmula do TST*, n.º 241

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— advogado; admissão de outros advogados, obrigando à divisão de causas; alteração lesiva do contrato de trabalho; direito às diferenças (Ac. RO 8239/87) 98
— deferindo a empresa ao trabalhador vantagens inerentes à categoria dos bancários, não pode invocar a condição de empresa *leasing* para suprimi-las (Ac. RO 10865/87) 98
— presume-se a coação, quando o trabalhador renuncia à gratificação ajustada e paga durante vários anos (Ac. RO RA 10378/87) 99
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 363
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 380
— horas extras; supressão; indenização correspondente e cálculo (En. 291) 383
— prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 384
— v. *Participação nos Lucros* e *Portuário*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 51, 250, 291 e 294

ANALFABETO
— v. *Quitação*

ANTIGUIDADE E DESEMPENHO
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 380
— v. *Súmula do TST*, n.º 250

ANULABILIDADE
— v. *Ação Anulatória*

APOSENTADORIA
— é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 3) 359
— tempo de serviço anterior: cômputo (En. 21) 361
— o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 364
— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 366
— direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 366
— complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 367
— por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160) 372
— espontânea: exclui o direito à indenização do tempo anterior à opção (En. 295) 384
— v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria* e *Matéria Administrativa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 3, 21, 72, 87, 92, 97, 160 e 295

APRENDIZAGEM
— v. *Relação de Emprego*

ARQUITETO
— v. *Perícia*

ARQUIVAMENTO
— é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 9) 360
— a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 381
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 9 e 268

ARRECADADOR DO JOGO DO BICHO
— v. *Relação de Emprego*

ARREMATAÇÃO
— v. *Execução*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
— em ação de cumprimento: é devida a assistência judiciária aos trabalhadores substituídos processualmente (Ac. RO 9356/87) 99
— com fundamento na Lei 1060/50; compreende também os honorários do assistente judiciário, a reverter em favor do procurador do reclamante, dada sua impossibilidade de sindicalização (Ac. RO RA 60/88) 99
— é benefício que isenta a parte inclusive do pagamento de honorários periciais (Ac. RO 9665/87) 100
— honorários periciais; trabalhador ao abrigo da assistência judiciária gratuita; inviável a condenação do sindicato que o assiste ao pagamento de honorários periciais (Ac. RO 5437/87) 100
— v. *Honorários*

ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS
— seus dirigentes gozam de estabilidade provisória (En. 222) 377
— v. *Estabilidade Provisória*
— v. *Súmula do TST*, n.º 222

ATESTADO MÉDICO
— de órgão previdenciário oficial; justifica a falta do trabalhador por doença, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio (Ac. 306/88) 100
— hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15) 360
— conteúdo, para elisão da revelia (En. 122) 369
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 15 e 122

AUMENTO SALARIAL
— setorizado: licitude (En. 249) 379
— v. *Reajustamento Salarial*
— v. *Súmula do TST*, n.º 249

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE
— quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9) 360
— confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 365
— v. *Súmula do TST*, n.º 9 e 74

AUSÊNCIAS LEGAIS
— o trabalhador tem direito ao salário relativo à ausência legalmente prevista para alistar-se como eleitor — art. 473, V, da CLT — ainda que não avise previamente o empregador (Ac. RO 12531/87) 101
— faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 366
— v. *Súmula do TST*, n.º 89

AUSÊNCIAS POR DOENÇA
— justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (En. 15) 360
— primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) 382
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 15 e 282

AUTARQUIA
— processamento de recurso na JT (En. 4) 359
— v. *Súmula do TST*, n.º 4

AUTO DE ARREMATAÇÃO
— v. *Execução*

AUTÔNOMO
— v. *Relação de Emprego*

AUTORIDADE
— v. *Mandado de Segurança*

AUXILIAR DE LABORATÓRIO
— a inexistência de diploma de profissionalização não afasta a incidência da Lei 3999/61 (En. 301) 384
— v. *Jornada de Trabalho*

— v. *Súmula do TST*, n.º 301

AUXILIAR DE RADIOLOGIA
— a Lei 7394/85 refere-se aos técnicos em radiologia e não aos auxiliares de radiologia (Ac. RO 11998/87) 101

AUXÍLIO DOENÇA
— justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15) 360
— v. *Súmula do TST*, n.º 15

AUXÍLIO-MATERNIDADE
— empregada gestante; salário-maternidade (En. 143) 370
— v. *Súmula do TST*, n.º 143

AVISO PRÉVIO
— o período de aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, ainda que meramente indenizado (Ac. RO 794/88) 102
— despedida indireta; inexistência de direito a aviso prévio e sim a pagamento de natureza indenizatória; inviável, pois, a contagem de tempo de serviço respectiva para efeito de férias e de 13.º salário (Ac. RO 12383/87) 102
— a) uso de formulário impresso, em que o empregado propõe abrir mão do aviso em troca de salário; nulidade; pagamento do aviso devido; b) direito a nova concessão do aviso prévio, se o empregado permanece trabalhando, recebendo as 7.ª e 8.ª horas como extras (Ac. RO RA 6896/87) 103
— reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (En. 5) 359
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14) 360
— a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44) 362
— o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 366
— é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163) 372
— contagem do tempo, para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6708/79 (En. 182) 374
— é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes (En. 230) 378
— pedido de dispensa, pelo empregado: quando exime o empregador de pagar o valor respectivo (En. 276) 382
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 5, 14, 44, 94, 163, 182, 230 e 276

BALCONISTA
— comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 56

BANCÁRIO
— é bancário o trabalhador que presta serviços de auditoria a banco comercial, banco de investimento e financeira; incidência do princípio tutelar da preponderância da norma que mais beneficia (Ac. RO 13137/87) .. 103
— é bancário, e não trabalhador autônomo, quem presta serviços de manutenção e reparos no estabelecimento do banco (Ac. RO 7907/87) .. 104
— é bancário o trabalhador de empresa prestadora de serviços, cuja atividade preponderante é angariar clientes para entidade de crédito e financiamento do mesmo grupo econômico (Ac. RO 5804/87) 105
— é bancário o trabalhador de empresa de processamento de dados que presta serviços quase que exclusivamente a banco líder do grupo econômico (Ac. RO 6745/87) 105
— trabalhadores do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE; autarquia de natureza econômica; reconhecimento da condição de bancários (Ac. RO 1187/88) 106
— remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93) 366
— o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 367
— não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109) 368
— sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113) 368
— as horas extras habituais integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 368

— empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 368
— salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124) 369
— cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166) 372
— horas extras contratuais — nulidade (En. 199) 375
— cargo de confiança: caracterização (En. 204) 376
— gratificação por tempo de serviço: cômputo no cálculo das horas extras (En. 226) 377
— sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 378
— em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 378
— em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 378
— na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 378
— na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 379
— é bancário o trabalhador em empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (En. 239) 379
— o adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da CLT (En. 240) 379
— sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 381
— gerente; jornada de trabalho; horas extras (En. 287) 383
— v. *Competência, Complementação de Proventos de Aposentadoria, Horas Extras, Punição Disciplinar, Substituição Processual*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 93, 102, 109, 113, 115, 117, 124, 166, 199, 204, 226, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 267 e 287

BANCO DO BRASIL
— v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria*

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
— competência da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 373
— v. *Súmula do TST*, n.º 179

BANCOS
— financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 55

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 366
— direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 366
— v. *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 87 e 92

"BIP"
— v. *Horas Extras*

CABELEIREIRO
— v. *Relação de Emprego*

CAIXA BANCÁRIO
— o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 367
— v. *Súmula do TST*, n.º 102

CALÇADISTA
— v. *Adicional de Insalubridade*

CARGO DE CONFIANÇA
— não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 367
— bancário; gratificação; horas extras (En. 166) 372
— de bancário: caracterização (En. 204) 376
— bancário sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 378
— bancário em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 378
— bancário em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 378
— bancário na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 378
— bancário na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 379
— v. *Horas Extras*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 102, 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238

CARÊNCIA DE AÇÃO
— v. *Relação de Emprego*

CARTA DE ARREMATAÇÃO
— v. *Execução*

CARTA DE SENTENÇA
— visa à execução provisória de um julgado; na espécie, corre paralelamente execução definitiva de decisão pendente de agravo de petição nos autos principais; extinção da carta de sentença (Ac. AP 7433/87) .. 107
— v. *Execução*

CARTEIRA DE TRABALHO
— anotações: geram presunção *juris tantum* (En. 12) 360
— prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (En. 64) 364
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 12 e 64

CARTÓRIO JUDICIAL
— v. *Sucessão Trabalhista*

CATEGORIA DIFERENCIADA
— v. *Decisões Normativas*

CEEE
— v. *Eletricitário*

CERCEAMENTO DE DEFESA
— eletricista; adicional de periculosidade; indeferimento de quesitos complementares e do pedido; cerceamento de defesa configurado (Ac. RO 12498/87) 108
— indeferimento de prova testemunhal contra laudo técnico; nulidade do feito por cerceamento de defesa (Ac. RO 11519/87) 110

CHEFE DE TREM
— regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 364
— v. *Súmula do TST*, n.º 67

CÍRCULO DE PAIS E MESTRES
— v. *Estado-Empregador*

CITAÇÃO
— é válida a notificação da data da audiência feita à pessoa portadora da petição inicial; caso de arquivamento do feito (Ac. RO 6290/87) 111
— v. *Notificação* e *Nulidade*

CLÁUSULA PENAL
— descumprimento da hora avençada para pagamento de parcela de acordo; incidência da cláusula penal, independentemente da indagação sobre prejuízo do credor (Ac. AP 6839/87) 111
— v. *Multa*

CLÁUSULAS REGULAMENTARES
— que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 51

COAÇÃO
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

COISA JULGADA
— v. *Acordo*

COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) .. 364
— v. *Súmula do TST*, n.º 69

COMISSIONISTA
— é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27) 361
— v. *Súmula do TST*, n.º 27

COMISSÕES
— v. *Salário*

COMPENSAÇÃO
— sentença que reconhece a existência de crédito e autoriza sua compensação: efeitos *ex tunc* (Ac. AP 7953/86) 112
— trabalho doméstico; são inaplicáveis ao trabalhador doméstico as regras da CLT relativas a desconto e compensação (Ac. RO 7733/86) 113
— é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18) 360
— só pode ser argüida com a contestação (En. 48) 363
— é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (En. 145) ... 371
— gratificação por tempo de serviço: compensação; direito do empregado à mais benéfica (En. 202) 375
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 18, 48, 145 e 202

COMPENSAÇÃO HORÁRIA
— v. *Jornada Compensatória*

COMPETÊNCIA
— ação de cobrança de descontos assistenciais devidos a sindicato; inexistência de dúvida quanto à competência da JT, face ao art. 114, *caput*, da nova CF (Ac. RO 8000/87) 113

— ação de complementação de proventos de aposentadoria garantida por normas de previdência privada, decorrente de relação de emprego; competência da JT; legitimação passiva do banco instituidor e mantenedor da fundação, para responder solidariamente com ela pelos seus encargos (Ac. RO 11815/87) 115
— pedido do empregado de reembolso de despesas efetuadas no conserto de veículo de sua propriedade a serviço do empregador; competência da Justiça Comum (Ac. RO 13345/87) 116
— ação para haver ressarcimento de gasto feito com honorários advocatícios em processo crime: natureza cível (Ac. RO 2001/88) 116
— acidente do trabalho; incompetência da Justiça do Trabalho; inteligência do art. 142, § 2.º, da CF/69 e dos arts. 201, I, 7.º, XXVIII, e 109, I, da CF/88 (Ac. RO 152/88) 117
— dirigente sindical; pedido de férias; o vínculo que liga o dirigente sindical a entidade que dirige é de representação classista e não de emprego; incompetência da JT para apreciar o feito (Ac. RO 7494/87) .. 118
— sub-rogando-se o IAPAS nas obrigações trabalhistas, torna-se obrigatória sua denunciação à lide, o que implica o deslocamento da competência, da JT para a Justiça Federal (Ac RO 7415/87) 119
— ação de empregados públicos visando ao recebimento do FGTS, quando de sua passagem à condição de funcionários; competência da JT (Ac. RO 3265/87) 119
— multa; as penas pecuniárias previstas nos arts. 75 e 510 da CLT não revertem para o empregado, sendo incompetente a JT para apreciar o pedido (Ac. 2471/88) 120
— é competente a JT para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19) 360
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 365
— RFFSA; reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social; incompetência da JT (En. 106) 367
— servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123) 369
— falece, à JT, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 371
— da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 373
— da JT, para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve (En. 189) .. 374
— sindicato; ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 377
— ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) 384
— v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria, Conflito de Competência* e *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 19, 75, 106, 123, 150, 179, 189, 224 e 300

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

— o sistema de regulamentação interna que se adota deve ser observado como um todo, em conjunto, sob pena de gerar-se, por via judicial, desordem de critérios; trabalhador bancário (Ac. RO 9980/87) 121
— é inviável a imposição, via judicial, de uma nova sistemática contratual, resultado da combinação das condições mais favoráveis ao empregado; critério de cálculo dos proventos; Banco do Brasil (Ac. RO 11057/87) 122
— a) é competente a JT para apreciar direitos assegurados contratualmente ao trabalhador, integrantes da esteira de eficácia do contrato de trabalho; b) é parte legítima o empregador para responder solidariamente com sua fundação de seguridade social a demanda trabalhista de complementação de aposentadoria; Banrisul (Ac. RO 7317/87) 123

— a Lei 6435/77, que instituiu nova política de previdência privada, não pode anular vantagens já incorporadas ao contrato de trabalho; bancário do Banrisul (Ac. RO 13606/87) 124
— trabalhador do Banrisul; exame da Res. 1600/64 e da Lei 6435/77; diferenças indeferidas, porque não reconhecido o direito adquirido alegado (Ac. RO 1396/88) 125
— trabalhador da CEEE, que percebia adicional de insalubridade, substituído às vésperas da aposentadoria pelo de periculosidade; entendimento de que o mesmo sempre exerceu atividades perigosas, só não recebendo o adicional respectivo por omissão legal; incorporação da parcela aos proventos deferida (Ac. RO 13531/87) 126
— integração das horas extras: eletricitário; as horas extras não se integram nos proventos de aposentadoria, ainda que a habitualidade da prestação tenha sido reconhecida judicialmente (Ac. RO 7551/87) 126
— servidor público; eletricitário; igualdade dos proventos aos vencimentos percebidos pelos servidores de igual categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço — art. 1.º da Lei 3096/56, que revogou a Lei 1690/51 (Ac. RO 6637/87) 127
— direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 366
— complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 367
— normas que regem a complementação de aposentadoria (En. 288) ... 383
— v. *Competência, Desconto* e *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 92, 97 e 288

CONCILIAÇÃO
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) ... 380
— v. *Ação Anulatória, Ação Rescisória* e *Acordo*
— v. *Súmula do TST*, n.º 259

CONFISSÃO
— ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 365
— v. *Súmula do TST*, n.º 74

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
— exceção de suspeição; é do Juiz Substituto a competência para processar e julgar a exceção de suspeição, tendo o Juiz Presidente declarado o seu impedimento (Ac. CC 05/88) 128

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO
— relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 376
— v. *Súmula do TST*, n.º 207

CONSTITUCIONALIDADE
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 372
— inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 373
— v. *Inconstitucionalidade*
— v. *Súmula do TST*, n.º 162 e 179

CONTRATO A PRAZO
— extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2) 359
— rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125) 369
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 2 e 125

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
— a avaliação do empregado fica ao inteiro arbítrio do empregador, que dirá da aprovação ou não do trabalhador no período experimental (Ac. RO 9678/87) 128
— acidente do trabalho não suspende a eficácia do contrato de experiência, salvo previsão expressa (Ac. RO 9794/87) 130
— rescisões antecipadas; cabível o aviso prévio (En. 163) 372
— prorrogação: limite máximo de 90 dias (En. 188) 374
— v. *Estabilidade Provisória*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 163 e 188

CONTRATO DE LOCAÇÃO
— v. *Locação de Mão-de-Obra*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
— v. *Locação de Mão-de-Obra*

CONTRATO DE TRABALHO
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 363
— nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 366
— é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 369
— conflito de leis no espaço; relação de emprego; *lex loci executionis* (En. 207) 376
— v. *Empregado a Domicílio, Estado-Empregador, Locação de Mão-de-Obra* e *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 51, 91, 129 e 207

CONVENÇÃO COLETIVA
— e sociedade de economia mista (En. 280) 382
— ilegitimidade do sindicato para propor, como substituto processual, ação que vise à observância de convenção coletiva (En. 286) 383
— v. *Decisões Normativas*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 280 e 286

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS
— da Lei 6708/79; não se aplica aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 378
— v. *Súmula do TST*, n.º 235

CORREÇÃO MONETÁRIA
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) 374
— não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187) 374
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) .. 375
— juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 375
— incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 376
— v. *Juros e Correção*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 185, 187, 193, 200 e 211

CORREIÇÃO PARCIAL
— v. *Agravo Regimental* e *Mandado de Segurança*

CORRETOR DE SEGUROS
— v. *Relação de Emprego*

CULPA RECÍPROCA
— reconhecida, na rescisão; conseqüências (En. 14) 360
— v. *Súmula do TST*, n.º 14

CUSTAS
— pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (En. 4) 359
— parte vencida em 2.ª instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (En. 25) 361
— nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (En. 36) 362
— inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (En. 49) 363
— o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (En. 53) 363
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 366
— v. *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, nºs 4, 25, 36, 49, 53 e 86

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
— proporcional: é devido na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (En. 2) 359
— proporcional: é devido quando da aposentadoria (En. 3) 359
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (En. 14) 360
— é devido ao empregado rural (En. 34) 362
— integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (En. 45) 362
— para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidentes do trabalho (En. 46) 362
— é devido ao servidor público cedido (En. 50) 363
— considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (En. 78) 365
— é computável no cálculo da indenização (En. 148) 371
— é devido, na resilição de iniciativa do empregado (En. 157) 371
— não integra o valor da indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84 (En. 242) 379
— v. *Pagamento em Dobro*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50, 78, 148, 157 e 242

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
— salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato (En. 214) 376
— v. *Súmula do TST*, n.º 214

DECISÕES NORMATIVAS
— abrangem toda a categoria profissional do sindicato suscitante e toda a categoria econômica suscitada; efeito *erga omnes* (Ac. RO 6716/87) 130
— abrangem empresas com empregados de categorias diferenciadas; efeito ultralitigantes; motorista (Ac. RO 7417/87) 131
— confunde-se, com freqüência, na área do direito coletivo, efeito *erga omnes* com *eficácia ultralitigantes;* hipótese em que a empresa reclamada não foi legitimamente representada nas convenções coletivas criadoras do direito postulado (Ac. RO 9636/87) 131
— vigência; repercussão nos contratos de trabalho (En. 277) 382
— recurso; cassação do feito suspensivo (En. 279) 382
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 277 e 279

DEMISSÃO
— v. *Estado-Empregador, Mandado de Segurança, Rescisão do Contrato de Trabalho e Servidor Público*

DENTISTA
— salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143) 370
— v. *Estado-Empregador*
— v. *Súmula do TST*, n.º 143

DENUNCIAÇÃO À LIDE
— v. *Competência*

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO
— instituição financeira em liquidação extrajudicial; agravo de petição; necessidade de garantia do juízo (Ac. AP 7654/81) 132
— a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 362
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 366
— em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 367
— deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 369
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 372
— realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165) 372
— desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 377
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 377
— deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) .. 379
— v. *Execução* e *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 35, 86, 99, 128, 161, 165, 216, 217 e 245

DESCONTO
— pago pelo empregador, ainda que pessoa jurídica de direito público, adicional de insalubridade superior ao legalmente estabelecido: é indevido o desconto dos valores pagos a maior (Ac. REO RO 5970/87) .. 133
— com vistas a complementação de aposentadoria; trabalhador despedido imotivadamente; direito a restituição integral do montante descontado (Ac. RO 8551/87) 134
— é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 371
— v. *Compensação* e *Uniforme*
— v. *Súmula do TST*, n.º 155

DESCONTO SINDICAL
— v. *Competência*

DESERÇÃO
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 366
— v. *Recurso*
— v. *Súmula do TST*, n.º 86

DESISTÊNCIA
— havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 374
— v. *Súmula do TST*, n.º 180

DESPEDIDA
— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 376
— v. *Dirigente Sindical, Empregado Estável, Estado-Empregador, Justa Causa, Mandado de Segurança, Rescisão do Contrato de Trabalho* e *Servidor Público*
— v. *Súmula do TST*, n.º 212

DESPEDIDA INDIRETA
— alteração das funções do empregado que, conquanto sem prejuízo salarial, lhe acarrete redução de seu *status* funcional, impondo-lhe, ademais, a ociosidade; justa causa para rescisão indireta (Ac. RO 555/88) 134
— a ausência de recolhimento dos depósito do FGTS justifica a denúncia do contrato de trabalho — art. 483, *d*, da CLT (Ac. RO 6242/87) 134
— v. *Estado-Empregador*

DESVIO FUNCIONAL
— prescrição: alcance, na demanda que objetive sua correção (En. 275) .. 382
— v. *Súmula do TST*, n.º 275

DIÁRIAS
— quando excedentes a 50%, integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101) 367
— v. *Súmula do TST*, n.º 101

DIFERENÇAS SALARIAIS
— v. *Acordo Coletivo, Inconstitucionalidade* e *Salário*

DIGITADOR
— v. *Horas Extras*

DIREITO EXPECTATIVO
— v. *Licença-Prêmio* e *Participação nos Lucros*

DIRETOR DE SA
— v. *Suspensão do Contrato de Trabalho*

DIRIGENTE SINDICAL
— responde por desmandos jornalísticos em periódicos de que seja o editor responsável (Ac. RO 13235/87) 134
— despedida sem justa causa; necessidade do inquérito para apuração de falta grave; direito a reintegração (Ac. RO 6942/87) 135
— reintegração: é direito não atribuído ao trabalhador detentor de mera estabilidade provisória; reintegração que se converte em pagamento de salários (Ac. RO 13001/87) 136
— v. *Ação Cautelar, Competência* e *Estabilidade Provisória*

DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS
— gozam de estabilidade provisória no emprego (En. 222) 377
— v. *Estabilidade Provisória*
— v. *Súmula do TST*, n.º 222

DISSÍDIO COLETIVO
— instruções do TST (*Instrução Normativa* 01) 357
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) 370
— v. *Acordo Coletivo* e *Decisões Normativas*
— v. *Súmula do TST*, n.º 141, e *Instrução Normativa* 01

DISTRIBUIÇÃO DO FEITO
— v. *Mandado de Segurança*

DISTRIBUIDOR DE LEITE
— v. *Relação de Emprego*

DOBRA SALARIAL
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) ... 364
— v. *Pagamento em Dobro*
— v. *Súmula do TST*, n.º 69

DOCUMENTO
— juntado na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 360
— v. *Súmula do TST*, n.º 8

DONO DA OBRA
— v. *Solidariedade*

EFEITO SUSPENSIVO
— v. *Recurso*

EFEITO ULTRALITIGANTES
— v. *Dicisões Normativas*

ELEIÇÕES
— v. *Estabilidade Provisória*

ELEITOR
— v. *Ausências Legais*

ELETRICISTA
— v. *Adicional de Periculosidade* e *Cerceamento de Defesa*

ELETRICITÁRIO
— trabalhador da CEEE; a) ação declaratória visando ao reconhecimento de direitos decorrentes da condição de ex-servidor estatutário; opção de ingresso no quadro dos servidores estatutários não exercida em tempo hábil; inviabilidade da declaração pretendida; b) vantagens da Lei Estadual 3096/56; inteligência do art. 12 da Lei Estadual 4136/61; Portaria n.º 183/67; distinção entre os empregados egressos dos serviços encampados e os servidores contratados da extinta autarquia estadual (Ac. 3238/87) 136
— tem direito ao pagamento dos períodos de sobreaviso (En. 229) 378
— v. *Adicional de Periculosidade, Complementação de Proventos de Aposentadoria* e *Equiparação Salarial*
— v. *Súmula do TST*, n.º 229

EMANCIPAÇÃO DE MUNICÍPIOS
— v. *Sucessão Trabalhista*

EMBARGOS
— hipótese de não conhecimento (En. 23) 361
— decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 362
— art. 894, *b*, da CLT — é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 369
— para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 374
— para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental (En. 195) 375
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 23, 42, 126, 183 e 195 ....

EMBARGOS À EXECUÇÃO
— v. *Execução*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
— embargos de embargos: quando cabem; estudo doutrinário sobre o tema (Ac. RO 7436/86) 139
— o simples despacho do juiz solucionando a matéria tem os mesmos efeitos de sentença; interrupção do prazo recursal; recurso ordinário tempestivo (Ac. AI 4855/87) 140
— para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 374
— suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 376
— omissão; efeito modificativo no julgado (En. 278) 382
— prequestionamento; necessidade de interpor embargos (En. 297) 384
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 184, 213, 278 e 297

EMOLUMENTOS
— v. *Recurso*

EMPACOTADOR
— v. *Salário*

EMPREGADA GESTANTE
— v. *Estabilidade Provisória*

EMPREGADO A DOMICÍLIO
— quando a empresa, ao invés de exercer a atividade de fiação de móveis, vale-se de chamados "postos", cujos encarregados estão obrigados a executar esse serviço e também a recrutar pessoas para o mesmo trabalho; vínculo de emprego reconhecido (Ac. RO 6420/87) 140

EMPREGADO CEDIDO
— equiparação salarial; hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 368
— v. *Súmula do TST*, n.º 111

EMPREGADO DIRETOR
— suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 381
— v. *Súmula do TST*, n.º 269

EMPREGADO DOMÉSTICO
— v. *Compensação, Férias, Prescrição* e *Salário*

EMPREGADO ESTÁVEL
— despedido sem justa causa; o interesse na preservação do emprego não há de prevalecer quando não mais subsista um mínimo de condições para a retomada do vínculo; pagamento das reparações, face à inconveniência da reintegração (Ac. RO RA 4978/84) 141
— optante; transação; limites (En. 54) 363
— v. *Indenização*
— v. *Súmula do TST*, n.º 54

EMPREGADO MENOR
— v. *Salário*

EMPREGADO RURAL
— v. *Adicional de Insalubridade, Indenização de Antiguidade* e *Trabalhador Rural*

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
— estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 368
— v. *Súmula do TST*, n.º 117

EMPREITADA
— v. *Legitimatio ad Causam* e *Solidariedade*

EMPREITEIRO
— v. *Solidariedade*

EMPRESA *LEASING*
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
— Lei 6024/74; juros e correção; DL 2278/85 (En. 284) 382
— v. *Depósito da Condenação, Execução* e *Juros e Correção*
— v. *Súmula do TST*, n.º 284

ENGENHEIRO
— v. *Horas Extras* e *Jornada de Trabalho*

ENQUADRAMENTO
— v. *Prescrição*

ENQUADRAMENTO SINDICAL
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho* e *Prescrição*

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
— há presunção *juris tantum* de identidade de funções, quando a empresa as denomina de modo idêntico (Ac. RO 7909/87) 142
— disparidade resultante da promoção vertical do apontado paradigma, que, não obstante, permaneceu no exercício das mesmas atribuições; pretensão equiparatória acolhida (Ac. RO RA 11717/87) 142
— não constitui óbice à equiparação salarial o quadro suplementar que não prevê promoção por antiguidade (Ac. RO 2558/85) 143
— tempo de serviço; consideração dos períodos de trabalho, ainda que descontínuos, anteriormente prestados, quer pelo paradigma, quer pelo equiparando (Ac. RO 7221/87) 144
— quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6) 359
— direito fundado em quadro de carreira: competência da JT (En. 19) ... 360
— pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22) 361
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) 364
— hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 368
— atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (En. 120) 369
— em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135) 370
— prescrição: alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 382
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 6, 19, 22, 68, 111, 120, 135 e 274

EQUIVALÊNCIA
— entre indenização e FGTS; a interveniência de empresa pública federal estabelece a diferença básica em relação ao sistema de indenização, que

é ônus da empresa em sua totalidade; indevida a diferença decorrente de equiparação econômica (Ac. RO 9319/87) 145
— estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98) .. 367
— v. *Súmula do TST*, n.º 98

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
— pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 368
— v. *Súmula do TST*, n.º 117

ESTABILIDADE
— despedida obstativa: quando se presume (En. 26) 361
— e FGTS: equivalência meramente jurídica (En. 98) 367
— v. *Empregado Estável, Indenização, Mandado de Segurança* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 26 e 98

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
— de dirigente de associação de trabalhadores; inaplicabilidade, no caso, da Lei 7543/86, pelo princípio da irretroatividade; inaplicável o entendimento do En. 222 do TST, eis que o município de atuação da associação integrava a base territorial do sindicato correspondente, co-existindo as entidades (Ac. RO 299/85) 146
— direção sindical; membro do Conselho Fiscal; despedida e reintegração (Ac. RO 9675/87) 147
— reconhecimento de estabilidade provisória ao suplente de dirigente sindical, não obstante a eleição se dê em sindicato diverso do que abrigue os empregados da empresa; profissional liberal (Ac. RO 11424/87) 147
— dirigente sindical; extinção da agência em que trabalhava; direito a salário até o final do mandato, e não à reintegração no emprego, em outra agência (Ac. RO 9403/87) 148
— empregada gestante; a proteção ao trabalho da mulher e à maternidade não pode desvirtuar-se, para assegurar apenas vantagens de cunho patrimonial; reclamante que não cogita de reintegração; condenação a salários de noventa dias, apenas (Ac. RO 6313/87) 149
— trabalhadora gestante; contrato de experiência; a cláusula normativa que garante o emprego à empregada gestante destina-se aos empregados com contratos por prazo indeterminado (Ac. RO 12372/87) 150
— trabalhadores contratados para prestação de serviços temporários durante o período de recadastramento eleitoral; estabilidade provisória inexistente (Ac. RO 676/88) 151
— e dirigentes de associações profissionais (En. 222) 377
— v. *Súmula do TST*, n.º 222

ESTADO-EMPREGADOR
— cargos em comissão: devem ser criados de forma restrita, em funções de real confiança, sob pena de constituírem artifício para a contratação de servidores sem concurso público; zeladores de praças e colégios em municípios (Ac. RO 5979/87) 152
— é legítima a despedida sem justa causa de trabalhador regido pela CLT, por pessoa jurídica de direito público (Ac. RO 4829/87) 152
— serviços essenciais à manutenção de escola estadual; reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado e não com o Círculo de Pais e Mestres (Ac. REO RO 5521/87) 153
— dentista contratado por Círculo de Pais e Mestres de escola municipal; atividade que não se mostra essencial ao funcionamento da escola; impossibilidade de responsabilizar solidariamente o Município, na ausência de lei e de previsão contratual (Ac. RO 8183/87) 153

— desempenho das funções de servente em escola pública; contratação por agente da administração pública; vínculo de emprego com o Estado (Ac. RO 5388/87) 154
— são trabalhadores públicos os admitidos pelos Círculos de Pais e Mestres para serviços supletivos de encargos do Estado; faxineiro (Ac. REO RO 11332/87) 154
— delegacia de polícia que contrata trabalhador para serviços de limpeza; vínculo de emprego público (Ac. REO RO 6702/87) 155
— médico, dentista e enfermeiro; plano de saúde implantado em município, com recursos do INAMPS; reconhecimento de que reveste o município a condição de empregador (Ac. REO RO 181/88) 156
— professora estadual; questionamento quanto à natureza do vínculo jurídico estabelecido com o Estado; Leis Estaduais 4528/63, 4937/65, 6672/74 e 7974/85; vínculo de emprego e despedida indireta reconhecidos (Ac. REO RO 10436/86) 157
— psicólogo do departamento de trânsito; atividade determinada pela lei e necessária à consecução da finalidade desse departamento; vínculo de emprego reconhecido (Ac. 11832/87) 159
— submissão do Estado à legislação trabalhista; art. 170, § 2.º, da Constituição; enquadramento de empregado; técnico em hidrologia (Ac. RO 5934/87) 161
— v. *Jornada Compensatória, Mandado de Segurança* e *Sucessão Trabalhista*

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
— v. *Mandado de Segurança*

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
— v. *Conflito de Competência*

EXECUÇÃO
— falência do reclamado; impossibilidade de levantamento, pelo reclamante, do depósito da condenação (Ac. AP 9413/84) 162
— ainda que não suscitado erro por ocasião da apresentação dos cálculos, nada obsta a discussão sobre os mesmos por intermédio dos embargos à execução — art. 884, § 3.º, da CLT (Ac. AP 737/88) 162
— se o recurso de revista versa apenas parte da matéria decidida no acórdão regional, as demais questões decididas transitaram em julgado e podem ser objeto de execução provisória, através de carta de sentença (Ac. AP 2784/85) 162
— para que se configure fraude à execução basta a existência de lide pendente e a situação de insolvência; transferência do domínio de bem imóvel depois de ajuizada a reclamatória (Ac. RO 787/88) 163
— optante o trabalhador, não pode o juiz, em execução de acordo e na falta de comprovação dos depósitos, determinar a monetarização do tempo de serviço pela sistemática indenizatória (Ac. AP 12725/87) ... 163
— embargos à decisão homologatória da arrematação; prazo; cientificada a parte do leilão, é de se presumir que tenha conhecimento do valor da arrematação e da conseqüente homologação (Ac. AP 167/88) 164
— sociedades em liquidação extrajudicial; incidência de juros e correção; prosseguimento da execução na JT (Ac. AP 574/88) 165
— insuficiência do patrimônio da sociedade para atender a obrigações trabalhistas; responsabilidade do sócio (Ac. AP 7382/87) 165

— sociedade em conta de participação; penhora sobre bem particular do sócio ostentivo; validade (Ac. AP 278/88) 166
— juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193) 375
— grupo econômico; solidariedade (En. 205) 376
— os juros e correção incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 376
— v. *Ação Cautelar, Agravo de Petição, Carta de Sentença, Depósito da Condenação, Juros e Correção, Mandado de Segurança, Nulidade, Penhora* e *Sócio*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 193, 205 e 211

EXECUÇÃO PROVISÓRIA
— v. *Recurso*

EXPECTATIVA DE DIREITO
— v. *Licença-Prêmio*

EXPERIÊNCIA
— v. *Contrato de Experiência*

EXTINÇÃO DA EMPRESA
— não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (En. 44) 362
— salários: são devidos até a data da extinção (En. 173) 373
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 44 e 173

FALÊNCIA
— v. *Execução* e *Juros e Correção*

FALSIDADE
— v. *Mandado de Segurança*

FALTA GRAVE
— abstenção do serviço por parte dos trabalhadores, face ao não pagamento dos salários; descaracterização de falta grave, configurando despedida injusta (Ac. RO 12832/87) 167
— greve; não constitui justa causa para a rescisão contratual a tentativa pacífica de persuasão de outros trabalhadores à participação do movimento grevista (Ac. RO 6398/87) 167
— salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73) 365
— v. *Despedida Indireta, Dirigente Sindical* e *Justa Causa*
— v. *Súmula do TST*, n.º 73

FALTAS AO SERVIÇO
— decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (En. 46) 362
— justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 366
— para comparecimento como parte à JT: indevido o desconto (En. 155). 371
— por doença; primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) 382
— v. *Ausências Legais* e *Falta Grave*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 46, 89, 155 e 282

FALTAS POR DOENÇA
— v. *Atestado Médico*

FAMILIARES DO EMPREGADO
— v. *Relação de Emprego*

FAXINEIRO
— v. *Estado-Empregador*

FÉRIAS
— empregado doméstico; direito, em se tratando de férias, ao mesmo tratamento dispensado ao trabalhador regido pela CLT; indenização de férias de 30 dias (Ac. RO 10706/87) 168
— empregado doméstico; são indevidas férias em dobro ao empregado doméstico (Ac. RO 68/88) 168
— indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7) 360
— são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca da rescisão (En. 14) 360
— para efeito de férias não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (En. 46) 362
— gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81) 365
— faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 366
— pagamento ao rurícola (En. 104) 367
— indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (En. 147) 371
— de tarefeiro: cálculo da remuneração (En. 149) 371
— as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151) 371
— proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171) 373
— proporcionais; não são devidas ao trabalhador que pede demissão antes de um ano de serviço (En. 261) 380
— v. *Competência, Matéria Administrativa* e *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151, 171 e 261

FERROVIÁRIO
— de estação de interior: não faz jus a horas extras (En. 61) 364
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 364
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 365
— v. *Adicional de Periculosidade*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 61, 67 e 75

FICTA CONFESSIO
— hipótese de aplicação da pena (En. 74) 365
— v. *Súmula do TST*, n.º 74

FINANCEIRAS
— equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (En. 55) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 55

FOTÓGRAFO
— v. *Relação de Emprego*

FRAUDE À EXECUÇÃO
— v. *Execução*

FRAUDE À LEI
— hipótese em que se presume em fraude à lei a resilição contratual (En. 20) 361
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 366
— v. *Locação de Mão-de-Obra*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 20 e 91

FRETEIRO
— v. *Relação de Emprego*

FUNÇÃO CORREGEDORA
— v. *Mandado de Segurança*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO
— é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (En. 50) 363
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 365
— cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4345/64 (En. 116) 368
— em princípio, a opção pelo regime trabalhista implica a renúncia aos direitos estatutários (En. 243) 379
— cedido à RFFSA; reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64 (En. 252) 380
— v. *Matéria Administrativa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 50, 75, 116, 243 e 252

FUNDAÇÃO
— v. *Ação Rescisória*

FUNDO DE GARANTIA
— resolvido o contrato de trabalho, em virtude de lei, com a passagem do servidor do regime da CLT para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada (Ac. REO RO 176/88) 169
— devem ser considerados, mas não estão sujeitos a atualização, os valores movimentados na conta vinculada no curso do contrato, quando do pagamento dos 10% devidos na rescisão sem justa causa (Ac. RO 10603/87) 169
— contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63) 364
— direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95) 366
— e estabilidade: equivalência meramente jurídica (En. 98) 367
— levantamento do depósito: competência da JT (En. 176) 373
— incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 376

— anulação da opção: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) 377
— depósito de que trata o § 2.º do art. 16 da Lei 5107/66: faculdade do empregador (En. 295) 384
— v. *Competência, Equivalência, Execução, Mandado de Segurança* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 63, 95, 98, 176, 206, 223 e 295

GATILHO SALARIAL
— v. *Reajustamento Salarial*

GERENTE
— v. *Relação de Emprego*

GESTANTE
— a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração (En. 224) 377
— v. *Estabilidade Provisória*
— v. *Súmula do TST*, n.º 224

GORJETA
— integra a remuneração do trabalhador (En. 290) 383
— v. *Súmula do TST*, n.º 290

GRATIFICAÇÃO
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 364
— contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78) 365
— de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 368
— semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o "ordenado" (En. 115) 368
— de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121) 369
— hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152) 371
— por tempo de serviço: compensação (En. 202) 375
— por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 376
— de produtividade e por tempo de serviço: não se incluem no cálculo dos repousos semanais (En. 225) 377
— por tempo de serviço: integra o cálculo das horas extras (En. 226) 377
— semestral: não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (En. 253) 380
— v. *Participação nos Lucros*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202, 203, 225, 226 e 253

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO
— v. *Participação nos Lucros*

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE
— v. *Matéria Administrativa*

GRATIFICAÇÃO NATALINA
— v. *Pagamento em Dobro*

GREVE

— ação declaratória de ilegalidade; não se reconhece à parte o interesse de agir, quando verificado o intento de atingir situações individuais; incidência do art. 267, VI, do CPC (Ac. DIG 12082/87) 170
— em estabelecimentos hospitalares; conceito e enquadramento legal do fato, quanto à licitude ou ilicitude; *voto vencido:* enquadramento do fato, no caso, não como greve, mas como ilícito penal, trabalhista ou cível (Ac. DIG 09/88) 171
— competência da JT para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189) .. 374
— v. *Ação Declaratória, Falta Grave* e *Justa Causa*
— v. *Súmula do TST*, n.º 189

GRUPO ECONÔMICO

— relação de emprego: é única, em princípio,na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 369
— execução; solidariedade (En. 205) 376
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 129 e 205

HABITAÇÃO

— v. *Utilidade* e *Zelador*

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

— v. *Ação Anulatória*

HONORÁRIOS

— de advogado; corolário do deferimento do benefício da assistência judiciária, ainda que com base na Lei 1060/50, é a condenação nos honorários advocatícios respectivos, de 15% do valor da condenação (Ac. RO 10119/86) 173
— advocatícios; o direito do advogado a honorários de assistência judiciária independe de postulação específica (Ac. RO 6961/87) 173
— do advogado, na assistência judiciária; aplicação equivocada da Lei 1060/50; necessidade de atender aos requisitos da Lei 5584/70, para o deferimento de honorários (Ac. RO 10902/87) 174
— advocatícios; a Lei 1060/50 aplica-se supletivamente na Justiça do Trabalho apenas na hipótese de empregados legalmente impedidos de sindicalizar-se; a situação de miserabilidade do obreiro não é condição suficiente para assegurar o direito a honorários de advogado (Ac. RO RA 33/88) 174
— advocatícios; os honorários previstos na Lei 5584/70 são assistenciais e não advocatícios; sua reversão a favor do advogado credenciado no feito é matéria que escapa à competência da Junta (Ac. RO 2044/87) .. 175
— periciais; é lícita a fixação dos honorários do perito em OTNs (Ac. AP 7349/85) 175
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 360
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe, na JT (En. 219) 377
— advocatícios: são devidos, mesmo que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 377
— periciais: pagamento: responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236) 378
— v. *Assistência Judiciária* e *Perito*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 11, 219, 220 e 236

HORAS EXTRAS

— bancário; pré-contratação de trabalho extraordinário: inexiste, quando o contrato prevê um pagamento x para seis horas diárias e, além disso, o banco paga uma quantia y pelas excedentes (Ac. RO RA 4210/87) 176
— o trabalho com *bip* caracteriza o estado de sobreaviso, em que o empregado permanece à disposição do empregador (Ac. RO 02/88) 177
— digitador de computador; direito ao pagamento como de trabalho extraordinário dos intervalos de dez minutos não concedidos — art. 72 da CLT (Ac. RO 9119/87) 178
— engenheiros da Cia. Riograndense da Telecomunicações; recebimento dos plantões e horas de sobreaviso como trabalho extraordinário; manifesta ilegalidade, por violação de proibição expressa, eis que detentores de cargo de confiança (Ac. RO 12106/87) 178
— o regime de horário de 12h de trabalho por 36 de folga não é de "compensação"; são extras todas as horas excedentes à oitava (Ac. RO 5782/87) 179
— prestadas pelo trabalhador portuário; variabilidade própria da atividade; inexistência de direito à integração da média no salário (Ac. RO 5975/87) 180
— professor; em princípio, as aulas excedentes ao número contratado devem ser remuneradas no mesmo valor das ajustadas, sem o adicional próprio de hora extraordinária (Ac. RO 8124/87) 180
— zelador de edifício; pedido indeferido, por não haver subordinação a horário e confundirem-se as tarefas com a própria vida do trabalhador (Ac. RO RA 7402/87) 180
— inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24) 361
— integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45) 362
— balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56) 363
— condições em que seu valor integra o salário (En. 76) 365
— compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85) 365
— o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 366
— não as remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102) 367
— de bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 368
— intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (En. 110) 368
— não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113) 368
— habituais: integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 368
— intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 368
— habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151) 371
— computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172) 373
— bancário; horas extras contratadas; nulidade (En. 199) 375
— não contratadas expressamente: adicional de 25% (En. 215) 376
— cálculo: inclui a gratificação por tempo de serviço (En. 226) 377
— remuneração; cálculo (En. 264) 381
— gerente bancário; jornada de trabalho; trabalho extraordinário (En. 287) 383

— supressão; indenização correspondente; cálculo (En. 291) 383
— v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria, Horas in Itinere, Jornada Compensatória, Jornada de Trabalho e Zelador*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172, 199, 215, 226, 264, 287 e 291

HORAS IN ITINERE
— mineiro de subsolo; tempo gasto no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa; direito a adicional de horas extras; *voto vencido*: essas horas, excedentes à jornada de seis, devem ser pagas como de serviço, sem o adicional de trabalho extraordinário (Ac. RO 8253/87) 181
— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90) 366
— v. *Súmula do TST*, n.º 90

IAPAS
— v. *Competência*

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
— princípio: não se aplica às JCJs (En. 136) 370
— v. *Súmula do TST*, n.º 136

ILEGALIDADE DE GREVE
— v. *Ação Declaratória*

IMPEDIMENTO
— está impedido de atuar no processo Juiz cuja esposa postulou como advogada de uma das partes, desde o início do feito; art. 134, IV, do CPC (Ac. RO 4917/87) 183

INCIDENTE DE FALSIDADE
— v. *Mandado de Segurança*

INCONSTITUCIONALIDADE
— o DL 2284/86 não é inconstitucional perante o disposto nos arts. 55, itens I e II, 153, § 3.º, 142, § 1.º, e 165, inc. XIV, da CF; estudo sobre o tema; diferenças salariais indevidas (Ac. RO 8286/87) 184
— o fracasso do chamado Plano Cruzado não serve para fundamentar conclusão contrária aos caracteres de urgência e relevante interesse público dos Decretos-Leis 2283 e 2284/86; violação à CF inexistente e diferenças salariais indevidas (Ac. RO 8643/87) 186
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 372
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 373
— são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) 382
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 162, 179 e 273

INDENIZAÇÃO
— empregado estável; extinto o contrato de trabalho por acordo bilateral, tem direito o trabalhador à indenização em dobro relativa ao período anterior à opção (Ac. REO 7126/87) 188
— pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7) .. 360

— integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24) 361
— conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28) 361
— falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73) 365
— de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado — art. 479 da CLT (En. 125) 369
— integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132) 370
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 370
— é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En. 148) 371
— é incompetente a JT para determinar a indenização do empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 371
— relativa ao tempo anterior à opção: é indevida na aposentadoria espontânea (En. 295) 384
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148, 150 e 295

INDENIZAÇÃO ADICIONAL
— a alteração havida na legislação salarial, quanto à periodicidade dos reajustes, não derrogou a regra contida no art. 9.º da Lei 7238/84 (Ac. RO 6415/87) 188
— está em vigor o art. 9.º da Lei 7238/84, não revogada pelo DL 2284/86 (Ac. RO 1007/88) 188
— sua revogação tácita parcial pelo DL 2283/86, que, no entanto, manteve a data-base anual dos dissídios das categorias profissionais (Ac. RO 9938/87) 189
— do art. 9.º da Lei 6708/79: contagem do tempo do aviso prévio (En. 182) 374
— prevista no art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84: parcelas de que se compõe (En. 242) 379
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 182 e 242

INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE
— definição de valor; aplicação, mesmo em se tratando de empregado rural, da regra do § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66; não é admissível a formalização de acordo rescisório pelo qual se obtenha a quitação do empregado relativamente a uma parcela apenas de seu tempo de serviço anterior (Ac. RO 76/86) 190
— v. *Empregado Estável, Equivalência* e *Execução*

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
— não é devida ao trabalhador aposentado por invalidez (Ac. REO 6803/87) 191

INDUSTRIÁRIOS
— integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 57

INÉPCIA DA INICIAL
— não se confunde petição inicial inepta com petição inicial ineficiente; na hipótese de inépcia, a inicial deve ser sumariamente indeferida (Ac. RO 9035/87) 191

INICIAL
— inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 381
— v. *Súmula do TST*, n.º 263

INQUÉRITO
— contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) 363
— prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 364
— ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 365
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 49, 62 e 77

INSALUBRIDADE
— v. *Adicional de Insalubridade*

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— v. *Prescrição* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*

INTERVALO
— desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: conseqüências (En. 88) 366
— de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En. 110) 368
— intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 368
— v. *Horas Extras*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 88, 110 e 118

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL
— só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (En. 82) 365
— v. *Súmula do TST*, n.º 82

INTIMAÇÃO
— em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 359
— notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 360
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1 e 16

JOGO DO BICHO
— v. *Relação de Emprego*

JORNADA COMPENSATÓRIA
— a adoção de jornada compensatória através de decreto não exime o município do cumprimento do estatuído no art. 60 da CLT (Ac. RO 4263/87) 192
— trabalho feminino; a autorização, através de atestado médico oficial, é condição de validade do acordo que prevê prorrogação da jornada para fins compensatórios; nulidade do acordo; deferimento de horas extras (Ac. RO 7469/87) 193
— ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85) 365
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 368
— v. *Horas Extras*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 85 e 108

JORNADA DE TRABALHO

— auxiliar de laboratório; o exercício acumulado de tarefas próprias a funções para as quais a lei prevê carga horária diversa assegura ao trabalhador a mais benéfica (Ac. RO 3291/87) 193

— a Lei 4950-A/66 estipula salário mínimo para a categoria, não estabelecendo limite à fixação da jornada dos engenheiros (Ac. RO 246/88) .. 194

— engenheiro; a Lei 4950-A/66 manteve a regra geral da jornada de oito horas, prevendo apenas uma remuneração mínima, devida de acordo com a jornada cumprida (Ac. RO 12299/87) 195

— ao radiotelegrafista, que tem como atribuições receber e lançar mensagens em sistema VHF, aplica-se o art. 227 da CLT (Ac. RO 1596/88) ... 195

— integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (En. 90) 366

— empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119) 368

— v. *Súmula do TST*, n.ºs 90 e 119

JUIZ CLASSISTA

— v. *Matéria Administrativa*

JUIZ CORREGEDOR

— v. *Mandado de Segurança*

JUIZ DO TRABALHO

— não constitui afronta à Constituição ou à Lei Complementar n.º 35 a participação de magistrado, como sócio cotista, em empresa industrial do tipo *holding* (Ac. ADM 1486/88) 196

— v. *Agravo Regimental, Impedimento, Mandado de Segurança* e *Matéria Administrativa*

JUROS E CORREÇÃO

— licitude constitucional da aplicação do DL 2322/87 à totalidade dos cálculos de débito trabalhista cujo principal não foi satisfeito; relação jurídica não constituída, ante a condição de ilicitude em que perseverou pela inadimplência do débito; agravo desprovido (Ac. AP 1756/85) 197

— na execução trabalhista tem o devedor mera faculdade de purgar a mora com base na lei da época em que se constituiu o débito, ficando adstrito, contudo, aos critérios vigorantes no momento em que satisfizer o débito (Ac. AP 516/88) 198

— não há direito adquirido do devedor à taxa de juros de lei revogada; direito à nova taxa de juros, que incidirá desde o ajuizamento da ação (Ac. AP 395/88) 199

— direito do exeqüente a juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação — DL 2322/87 (Ac. AP 7199/85) 200

— os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação e estão subordinados ao princípio da incidência imediata da lei nova, que tem eficácia para o futuro (Ac. AP 3104/87) 200

— a) a inovação em juros há de limitar-se à data do novo texto de lei; b) não há inovação na legislação atual, que apenas definiu a correção monetária automática, com igual periodicidade à do título a que se vincula (Ac. AP 1642/81) 201

— a) o número de OTNs a considerar é aquele do mês em que o crédito seria exigível, e não o do mês em que se constituiu; b) aplicação

imediata da nova taxa de juros estipulada, mantida a incidência da antiga até a data em que a alteração foi estabelecida (Ac. AP 6259/86) 201
— a) os critérios de cálculo de juros capitalizados de 1% ao mês aplicam-se somente a partir da vigência do DL 2322/87; b) correção monetária; recomposição do valor aquisitivo da moeda através da indexação dos valores da dívida a coeficientes oficiais; atualização proporcional à variação das OTNs (Ac. AP 11190/85) 202
— contam-se os juros capitalizados, à razão de 1%, a partir da vigência do DL 2322/87 (Ac. AP 11022/85) 204
— DL 2322/87; norma nova, mais gravosa e de direito material; princípio da irretroatividade da *lex gravior* e respeito ao direito adquirido (Ac. AP 1001/88) 204
— a correção monetária é calculada de acordo com a legislação vigente à época da liquidação (Ac. AP 307/88) 205
— falência; cessa a fluência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas a partir da data do deferimento do pedido de falência do devedor (Ac. AP 9266/87) 206
— a correção monetária incide sobre os débitos trabalhistas da massa falida, até a liquidação do feito (Ac. AP 602/88) 207
— o processo de liquidação extrajudicial de entidade financeira não obsta a correção monetária de crédito trabalhista; inteligência dos Decretos-Leis 75/66 e 2278/85 (Ac. RO 5756/87) 207
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) 374
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) 375
— juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) .. 375
— incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 376
— empresas em liquidação — Lei 6024/74; débitos sujeitos a correção monetária; DL 2278/85 (En. 284) 382
— v. *Execução*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 185, 193, 200, 211 e 284

JUSTA CAUSA
— a participação ativa em movimento grevista ilegal configura justa causa para o despedimento (Ac. RO 9016/87) 208
— a simples negativa de trabalhar configura justa causa para a despedida do empregado (Ac. RO 5249/87) 209
— v. *Despedida Indireta* e *Falta Grave*

JUSTIÇA GRATUITA
— v. *Assistência Judiciária* e *Honorários*

LEASING
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

LEGITIMAÇÃO PASSIVA
— v. *Competência*

LEGITIMATIO AD CAUSAM
— mestre de obras é parte ilegítima para responder por direitos de trabalhadores, ônus atribuído exclusivamente à empresa proprietária da construção, no caso (Ac. RO 1884/88) 210
— v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria* e *Substituição Processual*

LEI APLICÁVEL
— relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 376
— v. *Súmula do TST*, n.º 207

LEILÃO
— v. *Execução*

LICENÇA ESPECIAL
— v. *Matéria Administrativa*

LICENÇA-PATERNIDADE
— v. *Matéria Administrativa*

LICENÇA-PRÊMIO
— servidor público municipal; extinção de equiparação entre empregados e funcionários; distinção entre expectativa de direito e direito expectativo; direito à licença-prêmio reconhecido (Ac. REO RO 10046/87) .. 210
— não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (En. 103) 367
— em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En. 186) 374
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 103 e 186

LIMINAR
— v. *Mandado de Segurança*

LIQUIDAÇÃO
— compreende, sempre, juros e correção (En. 211) 376
— v. *Ação Rescisória* e *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.º 211

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
— v. *Depósito da Condenação, Execução* e *Juros e Correção*

LITISCONSÓRCIO
— v. *Mandado de Segurança*

LITISPENDÊNCIA
— inexiste, entre a ação cautelar e a ação principal (Ac. 9896/87) 211

LIXADOR
— v. *Adicional de Insalubridade*

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
— contratação de serviço de limpeza por empresa especializada; permanência de trabalhadores, enquanto se sucediam as empresas locadoras; fraude à legislação trabalhista; vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços (Ac. RO 8899/87) 211
— ausentes os pressupostos das leis 6019/74 e 7102/83, é fraudulenta a contratação que implica intermediação permanente (Ac. RO 9997/87) .. 212
— comprovada a prestação laboral permanente em favor da empresa tomadora do serviço, é com esta empresa que se configura o vínculo de emprego (Ac. RO 6762/87) 213

— o que o En. 256 do TST e a Lei 6019/74 visam é obstar a alienação da condição de empregador e de suas responsabilidades, o aluguel e o envilecimento do trabalho humano, com possível retorno ao regime de escravidão, e o afastamento e esvaziamento do princípio da integração na vida e no desenvolvimento da empresa; fraude à lei; vínculo de emprego (Ac. RO 874/88) 214
— o trabalho decorrente de contrato de prestação de serviços, ainda que permanente, não gera vínculo empregatício com a parte beneficiária; distinção entre prestação de serviços e locação de mão-de-obra (Ac. RO 8928/87) 215
— prestação de serviços de limpeza; aplicação analógica da Lei 6019/74, sendo lícita a contratação e inexistindo vínculo com a empresa tomadora da mão-de-obra; inexistência, também, de solidariedade (Ac. RO 11421/87) 215
— solidariedade; não configura fraude à lei, ensejadora de solidariedade, a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra (Ac. RO 10324/87) 216
— é lícita a locação de maquinário em que se obriga a empresa locadora a fornecer os operadores; inexistência de solidariedade entre as empresas (Ac. RO 1380/88) 216
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 380
— v. *Súmula do TST*, n.º 256

LOCAÇÃO DE VEÍCULO
— v. *Relação de Emprego*

MÃE SUBSTITUTA
— v. *Relação de Emprego*

MAGISTRADO
— v. *Impedimento, Juiz do Trabalho, Mandado de Segurança* e *Matéria Administrativa*

MANDADO DE SEGURANÇA
— é cabível supletivamente, quando os recursos comuns revelam-se insuficientes para a proteção de direito individual líquido e certo; sentença que acolhe exceção de incompetência *ratione loci* (Ac. MS 5381/87) .. 217
— a entidade pública, enquanto empregadora, não é autoridade, para efeito de mandado de segurança (Ac. MS 194/88) 218
— é incabível contra ato de presidente do sindicato, ente de direito privado (Ac. MS 03/88) 219
— é incompetente a JT para resolver controvérsia entre sindicatos ou seus associados e os agentes do poder público (Ac. MS 31/89) 220
— a) não traduz lesão a direito subjetivo da parte o ato do juiz que determina a distribuição do feito por dependência, em razão de conexão de ações; b) não se concede mandado de segurança contra ato judicial passível de correição (Ac. MS 30/88) 221
— decisão denegatória de liminar em mandado de segurança é insuscetível de ataque mediante agravo regimental (Ac. AGR 12/88) 221
— é irrecorrível o despacho do relator do mandado, deferindo ou denegando a liminar suspensiva; agravo regimental não conhecido (Ac. AGR 06/88) 222
— o despacho que acolhe pedido de liminar em mandado de segurança não é suscetível de ataque por meio de outro *mandamus* (Ac. MS 200/88) 222

— contra liminar em ação cautelar; a ação cautelar visa à segurança do resultado útil do processo principal e não ao próprio bem, objeto daquele; ao juiz são vedados, a título de providência cautelar, atos satisfativos; segurança parcialmente concedida; *voto vencido*: depósitos do FGTS; reconhecimento do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* a servidores municipais para requerer a cautela do juiz (Ac. MS 13804/87) 223

— ação cautelar julgada procedente; execução que se reveste de natureza definitiva; violação do art. 587 do CPC; segurança concedida (Ac. MS 163/88) 225

— determinação de manutenção de pagamentos mensais integrais de servidor público, autor de ação cautelar; execução que assume caráter satisfativo e definitivo, a título de cautela; resguardo dos princípios do contraditório e do direito de defesa; segurança concedida (Ac. MS 188/88) 225

— é legítima a medida liminar que visa manter a situação de fato como único meio de evitar lesão à integralidade do direito discutido; concessão de liminar em ação cautelar, assegurando a trabalhadores a manutenção do pagamento da URP retirada pelo DL 2425/88 (Ac. MS 66/88) 227

— reajustes salariais decorrentes da variação da URP; a grande maioria das reclamatórias versa sobre verbas de natureza salarial; acautelar todas, sob o argumento da natureza alimentar dos salários, é converter o que é excepcional, a cautela, no procedimento normal para os dissensos trabalhistas (Ac. MS 54/88) 227

— a) contra ato que concedeu liminar em ação cautelar proposta por sindicato, determinando o pagamento de reajustes salariais; b) age com ilegalidade e abuso de poder a autoridade que concede medida liminar ao arrepio da regra do art. 804 do CPC; c) não tem o sindicato legitimidade para propor ação cautelar como representante de associados, visando a cobrança de reajustes concedidos pelo DL 2335/87 (Ac. MS 109/88) 229

— carece o sindicato da ação de segurança para a defesa dos direitos individuais de seus associados, eis que não autoriza a lei a substituição processual; decisão indeferitória de liminar em ação cautelar inominada, visando ao pagamento de reajustes salariais (Ac. MS 59/88) 232

— aplicação dos Decretos-Leis 2425/88 e 2335/87; inexistência de direito líquido e certo ao pagamento dos reajustes suspensos (URP), de um lado, e de abuso de direito, do outro; segurança denegada (Ac. MS 113/88) 233

— diferenças salariais relativas à URP; "liminares que impõem ao réu descumprimento de disposição legal não só ofendem direito líquido e certo como também coagem para a desobediência e a insubordição"; segurança concedida (Ac. MS 106/88) 234

— demissão de trabalhador optante, com mais de dez anos de serviço, por pessoa jurídica de direito público; pedido de nulidade do ato, com base em lei municipal; matéria objeto de ação trabalhista e não de mandado de segurança, que é denegado (Ac. MS 01/88) 235

— trabalhador que, comprovando sua condição de membro da diretoria de associação de classe, obtém, *inaudita altera pars*, sua reintegração liminar, em ação cautelar; descabimento do mandado de segurança, no caso (Ac. MS 23/88) 236

— a) o litisconsórcio é necessário e unitário relativamente à parte ex-adversa do impetrante na medida em que diretamente atingida pelos efeitos da decisão que vier a ser prolatada no *writ*; b) incidente de falsidade; inaplicabilidade do art. 394 do CPC ao processo do trabalho, com ressalva das hipóteses excepcionais em que a consideração do falso atua como prejudicial relativamente a toda a *res in judicio deducta* (Ac. MS 08/88) 237

— título judicial ilíquido; ineficácia do mandado de citação para pagamento; afronta aos arts. 879 da CLT e 586, § 1.º, do CPC; segurança concedida (Ac. MS 171/88) 238
— não fere direito líquido e certo a decisão que determina realização de perícia com o acompanhamento do reclamante no recinto da empresa (Ac. MS 05/88) 239
— não pode o juiz dispor de prazo que pertence à parte; exceção de incompetência deferida liminarmente; segurança concedida; *voto vencido*: tratando-se de decisão recorrível, é incabível o *mandamus* (Ac. MS 15/88) 241
— contra liminar que concede a professor a garantia de permanência no local e na função de que fora afastado com a implantação do Quadro de Pessoal por Escola — QPE; liminar cassada quanto ao retorno à mesma função, porque líquido e certo o direito do Estado a dispor livremente de seus servidores (Ac. MS 94/88) 242
— contra liminar que determina a reintegração de servidor municipal no emprego; matéria jurídica controvertida, pela incidência de normas especiais diversas; ausência de direito líquido e certo do impetrante (Ac. MS 190/88) 244
— não é cabível, contra decisão que concede medida liminar sustando a transferência do empregado (Ac. MS 13463/87) 245
— não se inclui entre os encargos de Juiz Corregedor de TRT a publicação da nominata de juízes com sentenças em atraso; segurança concedida (Ac. MS 136/88) 245
— descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33) 362
— decidido em TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 375
— v. *Agravo Regimental* e *Matéria Administrativa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 33 e 201

MANDATO
— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 372
— reconhecimento de firma no instrumento: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 381
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 164 e 270

MANDATO MERCANTIL
— v. *Relação de Emprego*

MARCHANDAGE
— v. *Solidariedade*

MARÍTIMO
— v. *Portuário*

MASSA FALIDA
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 366
— v. *Juros* e *Correção*
— v. *Súmula do TST*, n.º 86

MATÉRIA ADMINISTRATIVA
— dispensa da assinatura do ponto para funcionário exercente de cargo com mandato eletivo em entidade de servidores públicos; Dec. 92322/86; pretensão acolhida (Ac. ADM 893/88) 247

— servidor público regido pela CLT; cômputo da gratificação de representação de gabinete no pagamento das férias (Ac. ADM 808/88) 248
— vale-transporte pleiteado por servidores públicos do TRT; mandado de segurança denegado, eis que não esgotada a via administrativa (Ac. MS 138/88) 248
— adicionais de tempo de serviço de Juízes togados e classistas; cômputo do tempo de serviço privado; rejeição do critério adotado pelo STF, restringindo a contagem do tempo (Ac. ADM 4467/88) 250
— Juiz do Trabalho; ajuda de custo; determinação de que se faça pelo valor do vencimento do mês em que se efetivou o pagamento (Ac. ADM 5603/86) 251
— Juiz do Trabalho; licença especial; ausência de exclusão expressa na Loman; aplicação subsidiária da legislação anterior; direito que se reconhece aos magistrados do trabalho (Ac. ADM 17630/87) 253
— licença-paternidade; Juiz do Trabalho; postulação deferida, porque auto-aplicável a norma constitucional invocada (Ac. ADM 4399/88) 254
— Vogal; aposentadoria; incorporação do tempo de atividade privada para fins de gratificação adicional por tempo de serviço; inviabilidade; interpretação restritiva do art. 1.º do DL 2019/83, c/c o inc. VIII do art. 65 da Loman (Ac. ADM 2275/88) 255
— Vogal; aposentadoria por invalidez; incapacidade para a função decorrente de moléstia advinda quando no exercício do vocalato; aposentadoria deferida com proventos integrais (Ac. ADM 4111/88) 259
— Vogal; pagamento de sessões de publicação de sentenças; pedido deferido (Ac. ADM 2670/88) 260

MECÂNICO
— v. *Adicional de Insalubridade*

MÉDIA FÍSICA
— v. *Salário*

MÉDICO
— o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143) 370
— v. *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.º 143

MEDIDA LIMINAR
— v. *Mandado de Segurança*

MENOR
— não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 370
— v. *Relação de Emprego, Rescisão do Contrato de Trabalho* e *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.º 134

MESTRE DE OBRAS
— v. *Legitimatio ad Causam*

MINEIRO
— v. *Adicional de Periculosidade* e *Horas in Itinere*

MINISTÉRIO PÚBLICO
— v. *Ação Rescisória*

MORA
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 360
— v. *Súmula do TST*, n.º 13

MOTORISTA
— v. *Adicional de Periculosidade, Decisões Normativas* e *Relação de Emprego*

MULTA
— descabe aplicar a limitação do art. 920 do CCB à multa prevista em sentença normativa, sem menção a esse dispositivo (Ac. RO 8888/87) 261
— v. *Cláusula Penal* e *Competência*

MUNICÍPIO
— v. *Estado-Empregador*

MÚSICO
— v. *Penhora*

NORMAS REGULAMENTARES
— inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77) 365
— v. *Súmula do TST*, n.º 77

NOTIFICAÇÃO
— ou intimação; é mera presunção *juris tantum* o lapso temporal de 48 horas estabelecido no enunciado 16 da Súmula do TST (Ac. AI 11502/87) 261
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 359
— presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus do prova (En. 16) 360
— v. *Citação* e *Nulidade*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1 e 16

NULIDADE
— do feito, por vício na citação; inviabilidade do decreto de nulidade na fase executória; *voto vencido*: não há como negar ao juízo da execução competência para declarar a nulidade substancial que resulta da falta ou nulidade da citação (Ac. AP 5508/87) 262
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 361
— é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 365
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 366
— v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Cerceamento de Defesa, Impedimento, Inépcia da Inicial, Prescrição* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 20, 77 e 91

ÔNUS DA PROVA
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) 364
— v. *Súmula do TST*, n.º 68

OPTANTE
— v. *Execução*

PAGAMENTO
— v. *Salário*

PAGAMENTO EM DOBRO
— a cominação do art. 467 da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive sobre a gratificação natalina (Ac. RO 1897/88) 263
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) ... 364
— v. *Súmula do TST*, n.º 69

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
— desvinculação do fato gerador originário; ilicitude da supressão (Ac. RO 3219/87) 263
— pode ser suprimida no exercício em que o empregador não obteve lucros; hipótese de licitude da supressão, mesmo quando registrado lucro (Ac. RO 10236/87) 265
— quando habitualmente paga: natureza salarial (En. 251) 380
— v. *Ação Rescisória* e *Prescrição*
— v. *Súmula do TST*, n.º 251

PEDIDO
— v. *Inépcia da Inicial*

PENHORA
— são impenhoráveis os instrumentos e os aparelhos eletrônicos de som e amplificação dos músicos profissionais — aplicação do art. 649, VI, do CPC (Ac. AP 10731/86) 265
— táxi; instrumento de trabalho de quem o guia, exercendo a profissão de motorista; não, porém, do proprietário, que o explora (Ac. AP 6809/87) 265
— v. *Execução*

PERÍCIA
— também ao arquiteto é facultado o exercício da especialização de Engenheiro do Trabalho, podendo realizar perícias para constatação de periculosidade (Ac. RO 6693/87) 266
— a vacilação da prova quanto aos fatos retira-lhe o requisito da concludência, tornando-a imprestável como base para o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade (Ac. RO 11820/87) 266
— v. *Mandado de Segurança*

PERICULOSIDADE
— v. *Adicional de Periculosidade* e *Perícia*

PERÍODO ELEITORAL
— v. *Estabilidade Provisória*

PERITO
— não se enquadra como terceiro prejudicado, para efeito de cobrança de honorários profissionais (Ac. AP 10254/87) 267
— v. *Assistência Judiciária, Honorários e Perícia*

PESSOAL DE OBRAS
— aplica-se a legislação trabalhista (En. 58) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 58

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
— processamento de recurso na JT (En. 4) 359
— privilégios no foro da JT não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170) 373
— quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193) 375
— v. *Desconto, Estado-Empregador*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 4, 170 e 193

PETIÇÃO INICIAL
— inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 381
— é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) 367
— v. *Inépcia da Inicial*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 107 e 263

PIS — PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
— ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) .. 384
— v. *Trabalhador Rural*
— v. *Sumula do TST*, n.º 300

PISO NACIONAL DE SALÁRIOS
— v. *Adicional de Insalubridade*

PODER NORMATIVO
— exercício, pelo TST: limites (En. 190) 374
— v. *Súmula do TST*, n.º 190

PORTUÁRIO
— salário: entende-se que o art. 288 da CLT autoriza que as quotas previstas sejam modificadas, para melhor atender aos interesses do serviço (Ac. REO RO 10414/87) 268
— a liberdade de ação das administrações dos portos organizados não vai ao ponto de permitir a redução dos ganhos dos trabalhadores, retirando-os da escala, em favor de trabalhadores fixos (Ac. RO 8917/87) 268
— v. *Horas Extras*

PRAZO
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 359
— notificação: presume-se recebida 48 horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 360
— recursal: contagem, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) ... 361
— o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 367

— para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 375
— do recurso principal: suspende-se, quando interpostos embargos de declaração (En. 213) 376
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) .. 381
— v. *Ação Rescisória, Embargos de Declaração, Execução* e *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1, 16, 30, 100, 197, 213 e 262

PRÊMIO-APOSENTADORIA
— instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 364
— v. *Súmula do TST*, n.º 72

PREPARO
— v. *Recurso*

PREQUESTIONAMENTO
— quando se diz prequestionada a matéria (En. 297) 384
— v. *Súmula do TST*, n.º 297

PRESCRIÇÃO
— a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição; estudo sobre o tema (Ac. RO 10236/87) 269
— não são causas interruptivas da prescrição a suspensão total ou parcial da eficácia do contrato de trabalho (Ac. RO 1160/87) 271
— complementação de proventos de aposentadoria; quando o prazo prescricional começa a fluir não da data da aposentadoria, mas da data de percepção do primeiro pagamento dos proventos (Ac. RO 8035/87) 282
— a ação do trabalhador para obter enquadramento no cargo que efetivamente exerce não é passível de prescrição (Ac. RO 2069/87) 272
— plano de carreira; o enquadramento não se exaure no ato formal que o materializa; assim, a lesão provocada por enquadramento incorreto renova-se periodicamente, com o conseqüente renascimento da *actio nata* (Ac. RO 8246/87) 272
— o exercício do direito de ação no curso do contrato o afeta substancialmente, senão provocando revisões, certamente abalando a existência do pacto; por isso, enquanto viva a relação de emprego, seus efeitos acaso mutilados podem ser corrigidos; enqudramento; diferenças salariais (Ac. RO 8549/87) 273
— empregado doméstico; férias; não se aplicam ao trabalhador doméstico as normas da CLT relativas a prescrição; incidência do art. 178, § 10, do Código Civil (Ac. RO 11666/87) 274
— equiparação salarial; se houve violação de direito individual do trabalhador em prestação de trato sucessivo, como na espécie, a violação é permanente, renovando-se mês a mês (Ac. RO 10225/87) 274
— participação nos lucros; alteração de regras de concessão em prejuízo ao trabalhador; nulidade *pleno jure*, eis que nulo e não anulável o ato que a lei taxativamente declara nulo; arts. 9.º e 468 da CLT (Ac. RO 1883/84) 275
— para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64) 364

— do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (En. 95) 366
— intercorrente é inaplicável na JT (En. 114) 368
— não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (En. 153) 371
— soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (En. 156) 371
— prestações periódicas; lesão decorrente de ato único do empregador (En. 198) 375
— FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 376
— anulação da opção pelo FGTS; termo inicial da prescrição: data do ato (En. 223) 377
— a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 381
— alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 382
— alcance, na ação que vise corrigir desvio funcional (En. 275) 382
— alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 384
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 64, 95, 114, 153, 156, 198, 206, 223, 268, 274, 275 e 294

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
— v. *Locação de Mão-de-Obra*

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 366
— direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 366
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 87 e 92

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO
— salvo quando decorrente a lesão de ato único do empregador, prescrevem parcialmente (En. 198) 375
— v. *Súmula do TST*, n.º 198

PRESUNÇÃO
— v. *Notificação*

PREVIDÊNCIA SOCIAL
— RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da JT (En. 106) 367
— v. *Súmula do TST*, n.º 106

PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE
— v. *Recurso Adesivo*

— v. *Salário*
PRO LABORE

PROCESSAMENTO DE DADOS
— v. *Bancário*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
— de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 40) 362
— v. *Súmula do TST*, n.º 40

PROCURAÇÃO
— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 372
— reconhecimento de firma: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 381
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 164 e 270

PROFESSOR
— professor que se afasta para realizar curso de pós-graduação, com a indicação do empregador, sem bolsa de estudos; direito ao salário do período de afastamento (Ac. RO 1542/87) 275
— salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10) 360
— fundo de participação dos Estados e Municípios; piso salarial (En. 281) 382
— v. *Estado-Empregador, Horas Extras, Mandado de Segurança* e *Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 10 e 281

PROVA
— é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) 364
— negadas a prestação de trabalho e a despedida: ônus da prova pelo empregador (En. 212) 376
— v. *Cerceamento de Defesa, Perícia* e *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 68 e 212

PROVENTOS DE APOSENTADORIA
— v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria*

PUNIÇÃO
— é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 365
— v. *Súmula do TST*, n.º 77

PUNIÇÃO DISCIPLINAR
— bancário; plano de financiamento imobiliário do Banco do Brasil; cancelamento de crédito aberto e proibição de reinscrição; ato arbitrário, de nítido caráter punitivo; recurso provido (Ac. RO 7580/85) 276

QUADRO DE CARREIRA
— validade para efeito de equiparação (En. 6) 359
— direito fundado em quadro de carreira; competência da JT (En. 19) 360
— não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (En. 127) 369
— homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial: eficácia (En. 231) 378
— v. *Equiparação Salarial*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 6, 19, 127 e 231

QUADRO SUPLEMENTAR
— v. *Equiparação Salarial*

QUEBRA DE CAIXA
— paga aos bancários: natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos (En. 247) 379
— v. *Súmula do TST*, n.º 247

QÜINQÜÊNIOS
— são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 363
— de servidor estatutário optante pela CLT; não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105) 367
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 52 e 105

QUITAÇÃO
— não há dispositivo legal condicionando a validade do recibo de rescisão do trabalhador analfabeto à assinatura de testemunhas (Ac. RO RA 561/88) 277
— quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41) 362
— v. *Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.º 41

RADIALISTA
— adicional por acúmulo de função; incidência sobre a função melhor remunerada e não sobre a soma das remunerações (Ac. RO 12735/87) 277
— locutor em estação rodoviária; atividade específica de radialista, que não se desnatura pela circunstância de se exercer em circuito fechado ou interno; aplicação do piso salarial dos radialistas (Ac. RO 4095/87) 277

RADIOLOGISTA
— v. *Auxiliar de Radiologia* e *Técnico em Radiologia*

RADIOTELEGRAFISTA
— v. *Jornada de Trabalho*

READMISSÃO
— direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (En. 28) 361
— tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (En. 138) 370
— hipótese em que falece competência à JT para determinar a reintegração (En. 150) 371
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 28, 138 e 150

REAJUSTES SALARIAIS
— gatilho salarial; interpretação do DL 2302/86; pretensão a pagamento proporcional; improcedência (Ac. RO 7222/87) 277
— instruções do TST (*Instrução Normativa n.º 1*) 357
— coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam o empregado pré-avisado (En. 5) 359
— semestrais, da Lei 6708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181) 374
— da Lei 6708/79: não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 378
— v. *Ação Rescisória* e *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 5, 181, 235 e *Instrução Normativa do TST* n.º 1

RECIBO
— v. *Quitação* e *Salário*

RECURSO

— preparo; se relativamente às custas entende o TST que a parte deve recolhê-las depois de intimada do cálculo, com mais razão isso deve ocorrer em relação aos impropriamente denominados emolumentos (Ac. AP 7433/87) 278
— o prazo de preparo é peremptório e só pode ser protraído em caso de requerimento, no curso do próprio prazo, por força maior; agravo de petição não conhecido (Ac. AP 622/72) 279
— deserção, inadmissível que o desconhecimento dos atos oficiais justifique a omissão no atendimento dos pressupostos objetivos para interposição do recurso; depósito da condenação insuficiente (Ac. AI 8304/87) 280
— ordinário; questionamento acerca do efeito suspensivo concedido aos recursos ordinários; execução provisória (Ac. AGR 29/88) 280
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 359
— pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na JT (En. 4) 359
— juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 360
— de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 361
— parte vencida em segunda instância: custas (En. 25) 361
— contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) 361
— decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (En. 33) 362
— depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 362
— custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36) 362
— de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 362
— incabível, para o TST, de decisão de TRT em processo administrativo de interesse de funcionário (En. 40) 362
— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 362
— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53) 363
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 366
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 369
— de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154) 371
— de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158) 372
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 372
— interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 372
— depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165) 372
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 374
— contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 375
— em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 375

— de revista; divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) .. 376
— os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 376
— salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (En. 214) 376
— depósito da condenação; desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 377
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 377
— de revista: é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 377
— de revista ou de embargos: inadmissibilidade, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 377
— o depósito da condenação deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 379
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) 381
— reconhecimento de firma no instrumento de mandato: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 381
— contra decisão normativa; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 382
— divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) 384
— v. *Agravo de Petição, Depósito da Condenação, Embargos de Declaração, Mandado de Segurança, Recurso Adesivo* e *Valor de Alçada*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 40, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197, 201, 208, 213, 214, 216, 217, 218, 221, 245, 262, 270, 279 e 296 .....

RECURSO ADESIVO
— a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode mais opor recurso adesivo; assim como quem interpôs fora do prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo (Ac. RO RA 8816/87) 281
— compatibilidade com o processo do trabalho (En. 196) 375
— no processo do trabalho; prazo; hipótese de interposição; matéria (En. 283) 382
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 196 e 283

RECURSO DE EMBARGOS
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 377
— v. *Súmula do TST*, n.º 221

RECURSO DE OFÍCIO
— estende-se ao apelo *ex officio* a vedação de recurso nas causas de valor inferior a dois salários mínimos (Ac. REO 12418/87) 282

RECURSO DE REVISTA
— ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 361
— requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 362
— ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 362
— é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 369
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 374
— necessidade de embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 374

— divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 376
— contra acórdão proferido em execução de sentença: violação direta à CF (En. 210) 376
— é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 377
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 377
— admissibilidade na fase executória; necessidade de demonstração inequívoca de violência à CF (En. 266) 381
— agravo para a subida do recurso: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 381
— admissão parcial pelo TRT; impropriedade do agravo de instrumento (En. 285) 383
— divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) 384
— v. *Execução*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 23, 38, 42, 126, 183, 184, 208, 210, 218, 221, 266, 272, 285 e 296

REEMBOLSO DE DESPESAS
— v. *Competência*

REGULAMENTO DA EMPRESA
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 51

REINTEGRAÇÃO
— é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 371
— v. *Ação Cautelar, Dirigente Sindical, Empregado Estável, Estabilidade Provisória e Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.º 150

RELAÇÃO DE EMPREGO
— admissão irregular de trabalhador, através da iniciativa de empregado subalterno; eficácia trabalhista do vínculo jurídico (Ac. RO 7070/87) .. 282
— posto de correio; EBCT e Prefeitura Municipal; não faculta a lei que as obrigações decorrentes da condição de empregador sejam por este negociadas e alienadas, através de contrato, a terceiro; não reconhecimento do vínculo pleiteado (Ac. REO RO 6438/87) 283
— arrecadador de "jogo do bicho"; é ilícito o trabalho pertinente a empresa de fins ilícitos; pretensão a vínculo de emprego rejeitada (Ac. RO 9531/87) 284
— cabeleireiro; aluguel de *stand;* atividade inserida nos fins econômicos da empresa; vínculo empregatício (Ac. RO 7796/87) 286
— entre o corretor de seguros e a empresa de corretagem; vedação legal ao vínculo de emprego, que, portanto, não se reconhece (Ac. RO 4338/87) 287
— fotógrafo de jornal; aprendizagem não reconhecida tecnicamente; vínculo de emprego (Ac. RO 12508/87) 287
— "mãe substituta" da Febem; trabalho voluntário e comunitário, atendendo também ao seu interesse; inexistência de vínculo empregatício (Ac. RO 8149/87) 288
— médico; a autonomia de que goza o médico na prestação de serviços não lhe retira a condição de empregado (Ac. RO 11510/87) 289

— menor; trabalho em granja municipal, integrado em movimento assistencial; inexistência de legislação específica; aplicação das leis trabalhistas (Ac. REO 12654/87) 289
— motorista proprietário de caminhão, "agregado" a empresa transportadora de combustível; vínculo empregatício (Ac. RO 4998/87) 290
— é empregado e não freteiro o motorista que, em veículo próprio, presta serviços contínuos e de forma subordinada à empresa beneficiária, que os remunera mediante salário (Ac. RO 12760/87) 290
— fretista; não caracterizam a subordinação a dedicação exclusiva, a obediência a horário e o fato de o trabalhador comunicar suas ausências; vínculo empregatício não reconhecido (Ac. RO 6838/87) .. 291
— motorista de caminhão, proprietário do veículo, a vender produtos da empresa reclamada; distinção entre mandato mercantil e contrato de trabalho; vínculo de emprego reconhecido (Ac. RO RA 4835/87) 292
— não é vedado ao trabalhador locar bem móvel de sua propriedade ao empregador; motorista que presta serviços em veículo próprio; vinculo empregatício (Ac. RO 400/88) 293
— o ponto básico a ser destacado na realidade social reside, não na dependência, mas no desvio da atividade para terceiros; contratação de motorista com veículo próprio; vínculo de emprego configurado (Ac. RO 12380/87) 294
— professor cedido pelo Estado a Fundação; vínculo de emprego paralelo à relação do trabalhador com o Estado (Ac. RO 11795/87) 295
— professor de educação física que atua em departamento de esportes de clube, organizando campeonatos e prestando serviços como instrutor de esportes; vínculo de emprego (Ac. RO 10722/87) 297
— cursos de manequim e ginástica; inexistência de relação empregatícia entre o professor e a academia que realiza tais cursos (Ac. RO 8710/87) 297
— mandato mercantil; hipótese de vínculo empregatício mascarado por contrato de representação comercial; estudo sobre o tema (Ac. RO 9280/87) 297
— representante comercial; características da atividade; distinção entre representação autônoma e subordinada; manutenção do julgado em que se decretou carência de ação trabalhista (Ac. RO 10133/84) 300
— trabalhador avulso; contratação em caráter permanente, por intermédio de cooperativa ou sindicato; fraude à lei; relação de emprego que se configura com a empresa que se beneficia (Ac. RO RA 7968/87) 301
— trabalhador avulso; não configura vínculo empregatício a relação entre o trabalhador avulso e o tomador do serviço (Ac. RO 6312/87) 302
— trabalhadores na derrubada e descascamento de árvores; auxílio dos familiares indispensável para atingir a produção mínima; vínculo de emprego com os familiares do trabalhador que se reconhece (Ac. RO 1845/87) 303
— trabalhador na distribuição de leite da Corlac; trabalho de natureza empregatícia, e não autônomo (Ac. RO 8490/87) 304
— vendedora e monitora de equipe de vendas de empresa comercial; vínculo de emprego reconhecido (Ac. RO 4994/87) 305
— vendedor de livros — Círculo do Livro —; é empregado e não revendedor autônomo de livros o trabalhador que presta serviço pessoal, essencial à empresa, subordinado e mediante salário (Ac. RO 1554/88) 306
— é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 369
— conflito de leis no espaço: *lex loci executionis* (En. 207) 376
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 380

— v. *Bancário, Empregado a Domicílio, Estado-Empregador, Locação de Mão-de-Obra* e *Solidariedade*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 129, 207 e 256

REMUNERAÇÃO
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 370
— de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146) 371
— v. *Trabalhador Rural*
— v. *Súmula do TST*, n.º 139 e 146

REPOUSO SEMANAL
— é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (En. 27) 361
— o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 371
— é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147) 371
— cálculo: excluem-se as gratificações de produtividade e de tempo de serviço (En. 225) 377
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 27, 146, 147 e 225

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
— v. *Relação de Emprego*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— tanto a interrupção como a suspensão tem como conseqüência a supressão do poder de denúncia do contrato de trabalho pelo empregador; faltas ao serviço por doença (Ac. RO 4107/87) 306
— o trabalhador que opta pelo regime do FGTS, mesmo que ao fazê-lo já conte com mais de dez anos de casa, perde a estabilidade; licitude da rescisão (Ac. RO 13392/87) 306
— não pode o trabalhador beneficiar-se dos dois sistemas simultaneamente; a opção pelo FGTS afasta o direito à estabilidade, inexistindo a obrigatoriedade de inquérito administrativo quando da demissão (Ac. RO 1694/88) 307
— menor; necessidade de assistência dos responsáveis legais, entendendo-se como tais os pais ou o tutor nomeado — inc. V do art. 384 e inc. I do art. 426 do Código Civil (Ac. RO 7439/87) 308
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 361
— insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (En. 24) 361
— conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28) 361
— empregado estável optante; transação; limites (En. 54) 363
— antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125) 369
— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 376
— v. *Despedida Indireta, Dirigente Sindical, Empregado Estável, Estado-Empregador, Falta Grave* e *Justa Causa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 20, 24, 28, 54, 125 e 212

RESCISÃO INDIRETA
— v. *Despedida Indireta*

RESPONSABILIDADE
— v. *Ação Cautelar, Competência, Estado-Empregador, Legitimatio ad Causam, Locação de Mão-de-Obra, Sócio, Solidariedade e Sucessão Trabalhista*

REVELIA E CONFISSÃO
— não há revelia "automática", ante a ausência do demandado; presença do advogado; necessidade de considerar a justificativa apresentada pelo defensor (Ac. RO 8826/87) 308
— condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos — art. 467 da CLT (En. 69) 364
— elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122) 369
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 69 e 122

REVEZAMENTO
— regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130) 370
— v. *Súmula do TST*, n.º 130

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO
— v. *Acordo Coletivo*

RURÍCOLA
— pagamento das férias (En. 104) 367
— v. *Adicional de Insalubridade, Trabalhador Rural e Utilidade*
— v. *Súmula do TST*, n.º 104

SALÁRIO
— os decretos-leis não têm o poder de retroagir e eivar de nulidade o que foi celebrado antes de sua vigência; acordo firmado antes do DL 2284/86; diferenças salariais devidas (Ac. RO 2989/87) 310
— menor empacotador em supermercado; a atribuição de outras tarefas afasta o salário normativo mais baixo previsto em norma coletiva para a situação específica do menor empacotador (Ac. RO 6894/87) 310
— em princípio, as parcelas salariais a se refletirem noutros direitos devem ser tomadas pelo valor em si, e não pelo que é conhecido como "média física"; comissões (Ac. RO 5113/87) 310
— *pro labore:* integra o salário do trabalhador, refletindo-se nas diversas parcelas com essa natureza (Ac. RO 8935/87) 311
— além de o recibo constituir o meio de prova por excelência do pagamento do salário, nele a prova se identifica como a forma do ato em si; sem recibo não há pagamento (Ac. RO 7480/87) 311
— não são válidos os recibos de salário assinados pelo cônjuge ou companheiro; é personalíssimo o contrato de trabalho e somente o prestador pode quitar as verbas remuneratórias (Ac. RO 9173/87) 311
— trabalhador doméstico; admissibilidade da prova testemunhal do pagamento do salário (Ac. RO RA 8609/87) 311
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 360
— integra-o o adicional noturno habitual (En. 60) 364
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 da CLT (En. 69) 364

— condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (En. 76) 365
— integra-o a gratificação periódica (En. 78) 365
— integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101) 367
— hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En. 124) 369
— é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 371
— substituição não eventual: salário do substituto (En. 159) 372
— gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 376
— vale para refeição, fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) 379
— aumentos regionais: licitude (En. 249) 379
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 380
— *in natura:* excetuada a hipótese em que o trabalhador percebe o salário mínimo, apura-se nas demais o real valor da utilidade (En. 258) 380
— bancário sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 381
— v. *Ação Rescisória, Acordo Coletivo, Complementação de Proventos de Aposentadoria, Estabilidade Provisória, Falta Grave, Horas Extras, Inconstitucionalidade, Jornada de Trabalho, Mandado de Segurança, Pagamento em Dobro, Professor, Reajustamento Salarial, Substituição, Técnico em Radiologia, Trabalhador Rural* e *Utilidade*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159, 203, 241, 249, 250, 258 e 267

SALÁRIO COMPLESSIVO
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 366
— v. *Horas Extras*
— v. *Súmula do TST*, n.º 91

SALÁRIO-FAMÍLIA
— não é devido aos trabalhadores rurais (En. 227) 378
— termo inicial do direito: coincide com a prova de filiação, ou com a data de ajuizamento do pedido (En. 254) 380
— v. *Súmula do TST*, n.º 227 e 254

SALÁRIO *IN NATURA*
— v. *Trabalhador Rural*

SALÁRIO-MATERNIDADE
— empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142) 370
— não é devido, no contrato de experiência extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto (En. 260) 380
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 142 e 260

SALÁRIO MÍNIMO
— decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131) 370
— menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 370
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 131 e 134

SALÁRIOS INCONTROVERSOS
— revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 da CLT (En. 69) 364
— v. *Súmula do TST*, n.º 69

SENTENÇA NORMATIVA
— v. *Decisões Normativas* e *Multa*

SERVENTE
— v. *Estado-Empregador*

SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA
— ausência ao trabalho por doença, nos primeiros quinze dias (En. 282) 382
— v. *Súmula do TST*, n.º 282

SERVIDOR PÚBLICO
— demissão; argüição de nulidade, com invocação dos princípios da legalidade, moralidade e finalidade pelos quais se devem pautar os atos do administrador público; pretensão rejeitada (Ac. EXOF RO 13347/87) 311
— v. *Competência, Complementação de Proventos de Aposentadoria, Estado-Empregador, Fundo de Garantia, Juiz do Trabalho, Licença-Prêmio, Mandado de Segurança* e *Relação de Emprego*

SINDICALISTA
— v. *Competência, Dirigente Sindical* e *Estabilidade Provisória*

SINDICÂNCIA
— inquérito; contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) 363
— prazo de decadência para ajuizá-la contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 364
— ou inquérito internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 365
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 49, 62 e 77

SINDICATO
— ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 377
— v. *Ação Cautelar, Assistência Judiciária, Mandado de Segurança, Solidariedade* e *Substituição Processual*
— v. *Súmula do TST*, n.º 224

SOBREAVISO
— empregado que atende em farmácia de hospital, onde reside; aplicação analógica do art. 244, § 2.º, da CLT (Ac. RO 8271/87) 313
— é devido o pagamento aos eletricitários (En. 229) 378
— v. *Horas Extras*
— v. *Súmula do TST*, n.º 229

SOCIEDADE
— de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170) 373
— de economia mista; convenções coletivas (En. 280) 382
— v. *Execução* e *Sócio*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 170 e 280

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO
— v. *Execução*

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA
— v. *Ação Cautelar*

SÓCIO
— sempre que existe responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais no plano do direito material, existe pretensão a executá-las nos bens dos sócios; diante do ato ilícito e da fraude não prevalece o princípio da separação da responsabilidade (Ac. AP 11881/87) 313
— empresa extinta; responsabilidade solidária do sócio; aplicação do art. 338 do Código Comercial (Ac. AP 10987/87) 313
— v. *Ação Cautelar* e *Execução*

SOLIDARIEDADE
— clube esportivo tomador de serviços promocionais; inidoneidade da empresa tomadora desses serviços; aplicação do art. 455 da CLT (Ac. RO 5240/87) 314
— clube futebolístico e empresa promotora de vendas, no caso, de cartelas; inexistência de responsabilidade do clube pelos encargos trabalhistas desta (Ac. RO 5497/87) 314
— empreitada; garantia dos direitos do trabalhador em face do *marchandeur*, que se revela inadimplente; art. 455 da CLT (Ac. RO 6178/87) 315
— responde solidariamente com a empreiteira a empresa que a contrata e se posiciona como empreiteira principal e não como dona da obra (Ac. RO 6351/87) 316
— dono da obra é quem se beneficia do resultado do trabalho sem visar a fins lucrativos; condenação solidária do empreiteiro e da empresa industrial que o contratou (Ac. RO 9934/87) 316
— dono de obra com destinação econômica é responsável solidário com o empreiteiro insolvente pelas obrigações trabalhistas — CLT,, arts. 9.º e 455 (Ac. RO 13615/87) 317
— dono da obra, ainda que pertencendo ao mesmo grupo econômico de um empreiteiro, não é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas desse empreiteiro (Ac. RO 541/88) 317
— trabalhador avulso; quando o sindicato faz intermediação e não colocação da mão-de-obra; reconhecimento de vínculo empregatício com o exclusivo tomador dos serviços e condenação solidária do sindicato nos encargos trabalhistas, por aplicação dos arts. 159, 896 e 1518 do Código Civil (Ac. RO 11864/87) 318
— grupo econômico; execução; solidariedade (En. 205) 376
— v. *Ação Cautelar, Competência, Estado-Empregador* e *Locação de Mão-de-Obra*
— v. *Súmula do TST*, n.º 205

SUBSTITUIÇÃO
— não é substituto, mas sucessor, o trabalhador que preenche cargo vago em face do desligamento do anterior ocupante; salário de substituição indevido (Ac. RO 11286/87) 319

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
— ação de cumprimento de decisões normativas e aplicação correta de reajustes salariais automáticos; viabilidade da substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato, independentemente da condição de associados (Ac. RO 8000/87) 320
— o sindicato de classe somente tem legitimidade ativa para propor ação em nome de seus associados; distinção entre membros da categoria profissional e associados do sindicato (Ac. RO 6086/87) 321

— ação de cumprimento de decisão normativa proposta pelo sindicato da categoria profissional; impossibilidade de representação dos não associados (Ac. RO 12365/87) 321
— o sindicato somente poderá ajuizar ação para verificar a existência de insalubridade ou periculosidade, nunca para discutir a base de cálculo sobre a qual incidirá tal parcela; interpretação estrita da lei (Ac. RO 8586/87) 322
— o substituído processualmente pode, antes da sentença, desistir da ação (En. 255) 380
— dos empregados associados do sindicato na postulação de adicional de insalubridade ou periculosidade (En. 271) 381
— ilegitimidade do sindicato para a ação que vise à observância de convenção coletiva (En. 286) 383
— v. *Assistência Judiciária* e *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 255, 271 e 286

SUCESSÃO TRABALHISTA
— emancipação de município; sucessão de empregadores; responsabilidade trabalhista do novo município (Ac. REO RO 5507/87) 323
— inocorre sucessão trabalhista na emancipação de municípios; o empregador originário não deixa de existir, devendo responder normalmente por suas obrigações laborais (Ac. REO 9923/87) 324
— inocorre, em se tratando de cartório judicial, cujo titular é responsável sempre pelas obrigações trabalhistas de seu tempo (Ac. RO 9391/87) 324
— tabelionato; o afastamento temporário do titular da função não obriga o substituto, relativamente aos ônus trabalhistas daquele (Ac. RO 12835/87) 325
— opera-se pela transferência do estabelecimento onde prossegue o empreendimento econômico (Ac. AP 1401/84) 325

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— diretor de SA; gerente bancário promovido a diretor da empresa; subsistente a relação de subordinação jurídica perante outros administradores da instituição, não é de suspensão do contrato de trabalho o período em que o empregado desempenhou as funções de diretor (Ac. RO 4999/87) 326
— empregado eleito diretor; suspensão do contrato e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 381
— v. *Contrato de Experiência* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*
— v. *Súmula do TST*, n.º 269

TABELIONATO
— v. *Sucessão Trabalhista*

TAREFEIRO
— remuneração de férias: cálculo (En. 149) 371
— v. *Súmula do TST*, n.º 149

TAXI
— v. *Penhora*

TÉCNICO EM RADIOLOGIA
— é de dois salários mínimos regionais o salário profissional dos técnicos em radiologia — art. 31 do Dec. 92790/86 (Ac. RO 1389/88) 326
— tem sua profissão regulamentada pela Lei 7394/85, afastada a incidência da Lei 3999/61 (Ac. RO 681/88) 327

TELEFONISTA
— hipótese em que também se aplicam o art. 227 e §§ da CLT (En. 178) 373
— v. *Súmula do TST*, n.º 178

TEMPO DE SERVIÇO
— empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21) 361
— são computáveis na jornada de trabalho as horas *in itinere* em condução fornecida pelo empregador (En. 90) 366
— em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138) 370
— períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156) 371
— v. *Aviso Prévio, Equiparação Salarial* e *Matéria Administrativa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 21, 90, 138 e 156

TERCEIRO PREJUDICADO
— v. *Perito*

TRABALHADOR AGRÍCOLA
— das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (En. 57) 363
— v. *Súmula do TST*, n.º 57

TRABALHADOR AVULSO
— v. *Relação de Emprego* e *Solidariedade*

TRABALHADOR DOMÉSTICO
— v. *Compensação, Férias* e *Salário*

TRABALHADOR ESTÁVEL
— v. *Empregado Estável* e *Indenização*

TRABALHADOR MENOR
— v. *Salário*

TRABALHADOR PÚBLICO
— v. *Servidor Público*

TRABALHADOR RURAL
— não é trabalhador rural quem presta serviços a empresa que beneficia e exporta o fumo que adquire dos plantadores (Ac. RO 11590/87) .. 327
— remuneração; integra-a, como salário *in natura*, o uso de pastagens para criação de animais (Ac. RO 2188/88) 328
— nada autoriza a participação do trabalhador rural no PIS — Programa de integração Social (Ac. RO 548/88) 329
— direito à gratificação natalina (En. 34) 362
— pagamento das férias (En. 104) 367
— não tem direito ao salário-família (En. 227) 378
— tem direito ao adicional de insalubridade (En. 292) 383
— v. *Adicional de Insalubridade, Indenização de Antiguidade* e *Utilidade*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 34, 104, 227 e 292

TRABALHO DA MULHER
— v. *Jornada Compensatória*

TRABALHO EM DIA FERIADO
— não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 371
— v. *Súmula do TST*, n.º 146

TRABALHO EM MINAS
— v. *Adicional de Periculosidade*

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO
— v. *Horas Extras*

TRABALHO NOTURNO
— nas atividades petroquímicas etc. — é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (En. 112) 368
— v. *Súmula do TST*, n.º 112

TRANSAÇÃO
— v. *Ação Rescisória*

TRANSFERÊNCIA
— rescindido o contrato em local diverso do da contratação, deve o empregador satisfazer as despesas de retorno do empregado (Ac. RO 13480/87) 329
— aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (En. 29) 361
— quando se presume abusiva (En. 43) 362
— v. *Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 29 e 43

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
— exercício do poder normativo: limites (En. 190) 374
— v. *Súmula do TST*, n.º 190

TRIPULANTE DE NAVIO
— permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (En. 96) 366
— v. *Súmula do TST*, n.º 96

UNIFORME
— a indumentária gaúcha, utilizada pelos empregados de restaurantes de cozinha regional, deve ser paga pelo empregador (Ac. RO RA 10820/87) 330

URP
— v. *Mandado de Segurança*

UTILIDADE
— alimentação; fornecimento de 1 kg de pão por dia; natureza salarial da utilidade (Ac. RO 8105/87) 331
— habitação e sua relação com o salário (Ac. RO 9434/87) 331
— habitação, no meio rural; quando mais de um trabalhador compartilhar o mesmo cômodo, os valores considerados a título de habitação são rateados proporcionalmente (Ac. RO 9173/87) 331
v. *Zelador*

VALE-REFEIÇÃO
— fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 379
— v. *Súmula do TST*, n.º 241

VALE-TRANSPORTE
— v. *Matéria Administrativa*

VALOR DA CAUSA
— alçada: é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) 364
— v. *Recurso de Ofício*
— v. *Súmula do TST*, n.º 71

VALOR DE ALÇADA
— Leis 5584/70, 6205/75 e 7402/85 — parâmetros para fixação do valor de alçada; recurso ordinário não recebido (Ac. AI 10358/87) 333

VENDEDOR
— pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27) 361
— v. *Relação de Emprego* e *Solidariedade*
— v. *Súmula do TST*, n.º 27

VIGIA
— de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (En. 59) 363
— noturno: direito à hora reduzida (En. 65) 364
— direito a adicional noturno (En. 140) 370
— v. *Vigilante*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 59, 65 e 140

VIGILANTE
— a vigilância ostensiva, mesmo que sem o uso de arma, é incompatível com a função de vigia (Ac. RO 12755/87) 333
— contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (En. 257) 380
— v. *Súmula do TST*, n.º 257

VÍNCULO EMPREGATÍCIO
— v. *Locação de Mão-de-Obra*

VOGAL
— decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (En. 167) 372
— v. *Matéria Administrativa*
— v. *Súmula do TST*, n.º 167

ZELADOR
— a) direito a horas extras; b) a habitação fornecida pelo empregador constitui contraprestação salarial, sendo irrelevante que seja necessária ao exercício da função (Ac. RO 370/88) 333
— v. *Adicional de Insalubridade e Horas Extras*

DECISÕES DE 1.º GRAU

— AUTO-APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 7.º DA CF — AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL — *Ester Pontremoli Vieira Rosa* 337
— HORAS EXTRAS — SUPRESSÃO — PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL — *Ricardo Gehling* 341

DESPACHOS CORRECIONAIS

— cálculos de liquidação de sentença; no requisitório de pagamento, além da conversão das OTNs que expressam o valor da dívida, deve ser acrescida ao total líquido a projeção dos juros até a data da expedição da requisição, para assim manter o débito atualizado; os juros pendentes e devidos até a data do efetivo pagamento serão cobrados em precatório complementar (Proc. n.º PRE 444/88) 349
— instruções às Juntas sobre a retenção do imposto de renda na fonte e sobre o correto preenchimento das guias DARF (Proc. n.º SE-CO-05-B/89) 349
— liminar em ação cautelar concedida com efeito satisfativo pleno, esvaziando a ação principal; cassação dos efeitos da liminar concedida, porque decorrente inversão da boa ordem processual (Proc. n.º TRT RC 20/89) 350

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TST 357

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST 359

REGISTRO

— discurso de posse do Exmo. Juiz *José Fernando Ehlers de Moura* na Presidência do TRT da 4.ª Região 387

— discurso do Exmo. Juiz *Carlos Edmundo Blauth*, na posse do Exmo. Juiz *José Fernando Ehlers de Moura* na Presidência do TRT da 4.ª Região 391

— discurso do Exmo. Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. *Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha*, na posse do Exmo. Juiz *José Fernando Ehlers de Moura*, na Presidência do TRT da 4.ª Região 393

— discurso da Exma. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/RS, Dra. *Cléa Carpi da Rocha*, na posse do Exmo. Juiz *José Fernando Ehlers de Moura*, na Presidência do TRT da 4.ª Região 395

— discurso de posse do Exmo. Juiz *Mauro Augusto Breton Viola* no TRT da 4.ª Região 397

— discurso do Exmo. Juiz *Carlos Edmundo Blauth* na posse do Exmo. Juiz *Mauro Augusto Breton Viola* no TRT da 4.ª Região 399

— discurso do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, *Carlos Renato Genro Goldschmidt*, na posse do Exmo. Juiz *Mauro Augusto Breton Viola* no TRT da 4.ª Região 401

— discurso de posse do Exmo. Juiz *Gilberto Libório Barros* no TRT da 4.ª Região 403

— discurso do Exmo. Juiz *Paulo José da Rocha* na posse do Exmo. Juiz *Gilberto Libório Barros* no TRT da 4.ª Região 405

— discurso do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. *Carlos Renato Genro Goldschmidt*, na posse do Exmo. Juiz *Gilberto Libório Barros*, no TRT da 4.ª Região 409

COMPOSTO E IMPRESSO
LIVRARIA DO GLOBO S. A.
AV. GETÚLIO VARGAS, 1271 - CX. POSTAL 349
CEP 90.060 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

